



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 63

Brasília - DF, segunda-feira, 2 de abril de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 408 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	151
- 3ª Região.....	281
- 5ª Região.....	351
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	372

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.042245-2/DF	
Processo na Origem: 199901000587037	
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS	
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
LITISCONSORTE- PASSIVO : ANTONIO LEITE DE MELO E OUTROS(AS)	
ADVOGADO : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DESPACHO

Dê-se ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, das informações e documentos contidos às fls. 232/239 e 240/326, para requerer o que entender cabível.

Intime-se.
Brasília-DF, 12 de março de 2007.

Desembargador Federal
CARLOS OLAVO - (Relator)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.047606-8/BA
Processo na Origem: 2004.33.00.012209-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA
IMPETRANTE : FLORESTAL SANTA INES LTDA.
ADVOGADOS : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : CANDIDA ZULEIDE BACELLAR URPIA
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA
IMPETRANTE : FLORESTAL SANTA INES LTDA.
ADVOGADOS : JUVENTINO GOMES DE MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Florestal Santa Inês (fls. 117), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Publique-se.
Após, à conclusão.
Brasília, 27 de março de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.010901-2/DF
Processo na Origem: 200701000043256

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : SOS - RIM - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL E CIENTIFICO
ADVOGADO : SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
INTERESSADO : JANSSEN - ALAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO
INTERESSADO : LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DE ALAGOAS S/A

DECISÃO

Vistos.

1. SOS-RIM - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL E CIENTÍFICO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Andradas, 1.560, 6º Andar, Salas 3 e 4, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, impetra mandado de segurança, com pedido antecipado de tutela, contra decisão proferida pelo Juiz deste Tribunal, convocado, César Augusto Bearsi, que, no agravo de instrumento 2007.01.00.004325-6, suspendeu a licença de venda e de distribuição do medicamento tacrolimus, fabricado pelo laboratório Lifal.

Alega a impetrante que (fls. 2/3):

O Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de saúde, adquiria regularmente lotes de medicamento para a rejeição de transplantados de rim, o Tacrolimus, fazendo-o através do laboratório Janssen-Cilag.

Todavia, o fornecimento pelo laboratório foi suspenso por razões de débito do Estado referente a lotes anteriores, demonstrando o referido laboratório que não forneceria mais o medicamento até regularização (manifestação em anexo).

O Estado do Rio Grande do Sul, então, começou a adquirir o Tacrolimus do laboratório Lifal, com sede no Estado de Alagoas.

O medicamento adquirido no Lifal, além de custar 40% a menos do que o similar fabricado pelo laboratório Janssen-Cilag foi aprovado pelo Ministério da Saúde e pela Agência Reguladora, ou seja, a ANVISA. Além disso, não causa qualquer contra-indicação, sendo que sua utilização está sendo aprovada pelos médicos e pacientes que necessitam administrar seu uso contínuo (documentos em anexo).

Apesar disso, o laboratório Janssen-Cilag ingressou com ação ordinária na Justiça Federal de Brasília, com pedido de liminar, contra o laboratório Lifal e a ANVISA, processo nº 2007.34.00.001908-0 alegando que o medicamento fabricado e vendido por aquele laboratório não se presta para o consumo, causando prejuízos aos pacientes, inclusive com risco de morte.

Requeru, em sede de tutela antecipada, a suspensão da licença da venda e distribuição do medicamento Tacrolimus, fabricado pelo Laboratório Lifal, obtendo decisão favorável em agravo de instrumento (processo nº 2007.01.00.004325-6), já que em 1º grau o juiz indeferiu a tutela pleiteada.

Afirma que (fls. 4):

O laboratório Janssen-Cilag, com a suposta pretensão de estar querendo proteger a saúde das pessoas que necessitam do tratamento com o Tacrolimus, acabou por demonstrar que somente lhe interessa a distribuição do seu medicamento, que, além de mais caro - custeado por todos n[os] através das licitações - funciona da mesma forma que o da Lifal. (conforme declarações de autoridades e cientistas que pesquisaram a autenticidade do medicamento, no que tange sua eficácia, estudos técnicos realizados em laboratórios, em anexo).

2. Decido:

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Ministério da Saúde, emitiram, em conjunto, a seguinte nota técnica (fls. 11/12):

O Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com o objetivo de tranquilizar usuários e prescritores, esclarece que o medicamento similar Lifaltacrolimus, cápsula gelatinosa dura, 1 mg, produzido pela empresa Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S.A., foi registrado sob vigência da Instrução normativa nº 1, de 30 de setembro de 1994 e da Resolução RDC nº 157, de 31 de maio 2002.

Ao solicitar o registro do Laboratório Lifal apresentou todos os diplomas legais exigidos e o citado registro tem vigência até janeiro de 2009.

O medicamento possui certificado de equivalência farmacêutica em relação ao medicamento de referência (de marca) e o Laboratório apresentou ainda, análise técnica do princípio ativo realizado pela USP - Universidade de São Paulo, onde consta que os dados obtidos estão de acordo com aqueles apresentados na literatura para o fármaco Tacrolimus.

Quanto ao Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S.A., o mesmo apresenta-se com condições satisfatórias de inspeção e produz diversos outros medicamentos disponíveis no mercado nacional.

De acordo com a Lei 9782/1999, a ANVISA tem como finalidade institucional "promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário, da população e comercialização de produtos e serviços e saúde". Desse modo, todos os seus procedimentos se mantêm por rigorosas normas legais e no cumprimento de suas atribuições, previamente ao deferimento ao processo de registro, se certifica da segurança e eficácia do medicamento.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 29/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Informamos por fim, que não consta até a presente data nenhum tipo de notificação relativa ao *Lifaltacrolimus*, registrada na Unidade de Farmacovigilância da ANVISA.

Juntou a impetrante declarações de médicos e professores afirmando que a droga *tacrolimus* não causa reação adversa, não apresenta, como disse o Prof. Dr. Joaquim Ribeiro Filho, Coordenador do Programa de Transplante de Fígado do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, "sinais clínicos e ou laboratoriais de rejeição crônica" e demonstra eficácia terapêutica (fls. 17).

A Profª Themis Reverbel da Silveira, Coordenadora do Programa de Transplante Hepático do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, afirmou que, "no período de utilização da droga não foram observados óbitos, perdas dos enxertos por rejeição e/ou disfunção hepática grave" (fls. 28 e 29).

Não é possível, em princípio, que órgãos do Estado, o Ministério da Saúde e a ANVISA, cometam atos de tamanha gravidade de permitir a liberação de medicamento que possa causar gravíssimos danos aos pacientes transplantados.

Tenho como acertada, também em princípio, a decisão do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Marcelo Rebello Pinheiro, que, às fls. 85/88, apreciando o pedido de tutela antecipada formulado pela Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda e Astellas Ireland Co. Limited, sucessora de Fujisawa Ireland Limited, na ação ordinária de anulação de ato administrativo proposta contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S/A - Lifal, disse:

Impende destacar que a ANVISA exerce o poder de polícia sanitária sobre os produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde de um modo geral, de forma que todo o registro deve observar as normas por ela editadas, especialmente quando se trata de produto destinado ao consumo humano.

Assim, creio, datíssima vênua do relator Juiz César Augusto Bearsi, que, em princípio, não se pode afirmar que "a decisão de primeiro grau é potencialmente causadora de prejuízo irreparável, pois se o remédio atacado não for seguro ou eficaz, poderá causar danos à saúde de inúmeros consumidores/pacientes ou até causar mortes" (fls. 111).

Não é imaginável que o Ministério da Saúde e a ANVISA sejam irresponsáveis a ponto de colocar em risco de morte (certo também risco de vida, a vida está em risco) pacientes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Estando demonstrado o perigo de o direito dos pacientes/consumidores perecer enquanto interpõem o recurso próprio, tenho como admissível o mandado de segurança, pois, entendendo que a decisão do culto e estudioso Juiz César Bearsi, contrariando, com base na palavra de laboratórios concorrentes da Lifal, a nota técnica conjunta do Ministério da Saúde e da Anvisa, é, em princípio, repita-se, ilegal, ferindo direito líquido e certo não só desses órgãos estatais como dos pacientes transplantados de rim. A concorrência comercial não pode chegar a ponto de prejudicar os pacientes.

Segundo a impetrante, "há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, na espera da prestação jurisdicional que virá por sentença, os transplantados certamente não resistirão à falta do *tacrolimus* no organismo, vindo a terem complicações sérias de saúde como a perda do órgão e até mesmo a morte". Isto mesmo disseram médicos e professores como disse acima.

3. Defiro o pedido de assistência gratuita à impetrante, ante a afirmação de que não tem condições para pagar as custas do processo e honorários advocatícios.

4. Antes o exposto, restabeleço a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela às autoras Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda e Astellas Ireland Co. Limited, sucessora de Fujisawa Ireland Limited, cassando assim, com a devida vênua, a decisão do Juiz César Bearsi, para permitir deste modo a distribuição e venda do medicamento *lifaltacrolimus* pelo Laboratório Indsutrial Farmacêutico de Alagoas S.A - Lifal.

5. Comunique-se ao Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

6. Citem-se as Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda e Astellas Ireland Co. Limited, sucessora de Fujisawa Ireland Limited para, querendo, contestarem, o pedido em 10 (dez) dias.

7. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Juiz TOURINHO NETO
No impedimento ocasional do Relator

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.038726-4/GO
Processo na Origem: 200435000211249

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AUTORA : JVP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO
D E S P A C H O

Ao Juiz Suscitante para juntada de cópia da decisão do Juiz Suscitado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.001609-8/MG
Processo na Origem: 452010028630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : JURACY MAGALHAES
REU : CASA DE CARNE PADRE LIBERIO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045201002863-0/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência" (fl. 30).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fls. 35/37), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeverica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdigão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*



6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem.
Intimem-se.
Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.001661-5/BA
Processo na Origem: 200633090018111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MUNICIPIO DE IBOTIRAMA - BA
PROCURADOR : EDUALDO MAGALHAES FONSECA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi-BA, Dr. Marcelo Motta de Oliveira, tendo em conta a decisão do i. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Ibotirama-BA, Dr. Marcelo Luiz Leano, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.09.001811-1/BA, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guanambi-BA. O juiz suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 66).
Decido.
Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fls. 70/72), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Ibotirama-BA declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guanambi-BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Guanambi tem jurisdição sobre 40 municípios do Estado da Bahia: Abaíra, Bom Jesus da Lapa, Boquirá, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Caculé, Caetité, Candiba, Caturama, Érico Cardoso, Ibiassucê, Ibitipanga, Ibitiara, Ibotirama, Igaporã, Ipupiara, Iuiú, Jacaraci, Jussiapé, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macaúbas, Malhada, Matina, Morporá, Mortugaba, Novo Horizonte, Oliveira de Varjinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanque Novo e Urandi.
Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.
Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*
(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*
4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Crime e Fazenda Pública da Comarca de Ibotirama-BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.
Intimem-se.
Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007909-9/BA
Processo na Origem: 200633090016910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TEREZINHA MENEZES NUNES
REU : JOAO PEDRO TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi, Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama/BA, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de Guanambi/BA. Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.
Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:
"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**
1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.
(...)" (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama/BA, para onde os autos devem ser encaminhados.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008015-1/MG
Processo na Origem: 452010000175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS CYNARA LTDA
REU : WILLIAN DA SILVA COELHO
CURADOR : MARIO LUCIO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.
O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 63, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.
Por decisão aos fls. 65, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.
Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.
Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:
"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**
1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).
Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008024-0/MG
Processo na Origem: 452020052711

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : PASSAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 40, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana. Por decisão aos fls. 42, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008031-2/MG
Processo na Origem: 452030088861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS SANDARINO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 27, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 29, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008862-9/MG
Processo na Origem: 452030089117

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : TEXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 23, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 25, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008864-6/MG
Processo na Origem: 452060236786

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : FACAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 74, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 75/76, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008867-7/MG
Processo na Origem: 452020062595

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS LACERDA E SILVA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045202006259-5/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 64).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 73), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeverica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdigo, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.



Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*
(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*
4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008869-4/MG
Processo na Origem: 452040169065

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU	: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045204016906-5/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 45). Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 53), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdígão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*
4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*
(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008876-6/MG
Processo na Origem: 452020052745

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
REU	: SIDERURGIA CENTRO OESTE LTDA
REU	: MARCO ANTONIO VALADARES GONTIJO
REU	: BERNARDO DE MELLO PAZ
ADVOGADO	: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045202005274-5/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 59). Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 67), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdígão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.

2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.

3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem.

Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008879-7/MG
Processo na Origem: 452010024845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS
REU : TR CALCADOS LTDA
REU : TOMAZ RODOLFO DUARTE MATTOS
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 132, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 133/134, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.008989-1/MA
Processo na Origem: 9400014759

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
IMPETRANTE : RAIMUNDO LIMA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MEIRELES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - MA
INTERESSADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

1 - RAIMUNDO LIMA AZEVEDO, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA para impugnação de ato praticado pela JUÍZA DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, deferira pedido de bloqueio de valores existentes em sua conta corrente nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

2 - Afirma o Impetrante que, sócio da empresa EPEC Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda, que fora encerrada, passou a exercer atividades profissionais como pessoa física, prestando, atualmente, serviços ao Poder Legislativo Estadual, motivo pelo qual recebe seus vencimentos na agência 2953-X, conta corrente nº 241.547, do Banco do Brasil S/A.

3 - Alega que, surpreendentemente, tomou conhecimento, com indignação, do ato constitutivo impugnado, que considera ilegal por violar o art. 689, IV, do Código e Processo Civil, em razão de serem absolutamente impenhoráveis seus vencimentos de servidor público.

4 - Inicialmente, não é demais dizer que o Mandado de Segurança, consoante reiterados pronunciamentos dos tribunais com espeque no enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional passível de recurso ou correição, que, na espécie, é o Agravo de Instrumento, sendo admissível o remédio heróico apenas quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica.

5 - Nota-se, pelo compulsar do processo, que não se cogita de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão altercada, já que o bloqueio de valores em conta corrente do co-responsável tributário da Executada está em consonância com o ordenamento jurídico.

6 - De outro lado, embora o Impetrante receba seus vencimentos na conta corrente em comento, não demonstrou, inequivocamente, que os valores nela depositados decorrem, exclusivamente, da renda que aufera como servidor público, uma vez que o documento de fls. 08 (extrato bancário) informa o lançamento de crédito denominado "proventos" e outro identificado apenas como "depósito on line".

7 - Verifica-se, por simples leitura do aludido extrato bancário, que o valor bloqueado é de R\$ 1.511,67 (mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

8 - Ora, se existe "depósito on line" sem identificação de origem, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), não há como acolher o Mandado de Segurança, à falta de prova pré-constituída, para afastar ilegalidade com espeque no bloqueio indevido de valores impenhoráveis.

9 - Nessa ordem de idéias, não vislumbro ilegalidade na decisão judicial capaz de autorizar a impetração de Mandado de Segurança.

10 - Outro não é o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO.

1. A jurisprudência pátria se consolidou no sentido da não admissão do mandado de segurança para impugnar decisão judicial, exceto na ocorrência de hipóteses excepcionais, de ostensiva ilegalidade ou abuso de poder, associados à possibilidade de dano irreparável.

2. A decisão atacada neste mandado de segurança afigura-se como solução possível para o caso porque: (a) existiu recurso administrativo da decisão de revogação do pregão, decidido naquela via, não se caracterizando violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (b) o Anexo III, que acompanhava o Edital permitia à impetrante formular proposta adequada de preços; (c) era possível de esclarecer o erro material antes da realização do pregão; (d) o vício apontado não era insanável, de forma a desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. O mandado de segurança não visa a reforma de decisão judicial contra a qual não cabia recurso, se ela não é ilegal ou abusiva.

4. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI)." (MS nº 2006.01.00.012501-3/BA - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Corte Especial - Unânime - D.J. 21.7.2006 - pag. 2.)

"PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. O ato judicial impugnado é passível de recurso, pelo que se constata não se apresentar cabível o mandado de segurança, em face da vedação contida na Súmula nº 267, do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial condiciona-se à inexistência de recurso específico previsto nas leis processuais apto a impedir a ilegalidade eventualmente apontada (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51).

3. Somente se apresenta juridicamente possível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos casos teratológicos, de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, em que ocorra violação de direito líquido e certo do impetrante.

4. O ato ora impugnado é passível de recurso nos termos do que dispõe o art. 197, da Lei nº 7.210/84.

5. Não cabimento do mandado de segurança.

6. Processo extinto, sem julgamento do mérito." (MS nº 2005.01.00.032961-1/MG - Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - TRF/1ª Região - Segunda Seção - Unânime - D.J. 21.7.2006 - pag. 5.)

11 - Finalmente, não se me afigurando ilegal, abusiva ou teratológica a decisão impugnada, o Mandado de Segurança deve ser indeferido. Pelo exposto, indefiro o Mandado de Segurança. (Lei nº 1.533/51, art. 8º.)

Publique-se e intime-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009403-0/MG
Processo na Origem: 452020062785

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS SATURNO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045202006278-5/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência" (fl. 45).



Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 53), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiaí, Estrela do Indaiaí, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiaí, Perdigão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*

2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*

3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*

4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*

5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*

6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem.

Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009581-6/MG Distribuído no TRF em 16/03/2007

Processo na Origem: 200633040062300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

REU : ELCIOR PIAGGIO DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. O INSS ajuizou (f. 03), perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA, EF contra ELCIOR PIAGGIO DE OLIVEIRA, com domicílio naquela comarca.

2. A MMª. Juíza de Direito MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE SOUZA PALMA BATISTA, do Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão/BA, por decisão (f. 09) datada de 10 AGO 06, declinou da competência, de ofício, para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, ao entendimento de que seria a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais nas quais figuram como exequente o INSS.

3. Por decisão proferida em 19 OUT 2006 (f. 10/2), a MMª. Juíza Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA, da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, suscita conflito negativo de competência, forte no art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

4. O Conflito de Competência foi encaminhado ao STJ. Os autos foram distribuídos ao Min. CASTRO MEIRA em 01 FEV 2007 (f. 14).

5. Por decisão (f. 15/6) datada de 06 FEV 2007, o Min. CASTRO MEIRA não conheceu do conflito e remeteu-o a esta Corte (SÚMULA nº 03/STJ) : "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*".

6. Autos recebidos em Gabinete em 19/03/2007, 09h.

//

7. A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*

....."

(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

8. No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

9. Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Santo Estevão/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

10. Comunique-se.

11. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009585-0/MG

Processo na Origem: 452010007972

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : CURTUME BILALIS LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 64, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada a Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 66, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A *só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*" (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009595-3/MG

Processo na Origem: 200638050021906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : REAL CONSTRUTORA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, que declinou da competência, em face da instalação de vara da Justiça Federal na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.

O *decisum* do Juízo suscitado está assim, em síntese, fundamentado:

"Considerando-se a instalação da Vara da Justiça Federal na vizinha cidade de São Sebastião do Paraíso, cuja circunscrição pertence esta Comarca, determino a baixa na distribuição e registro a remessa do presente processo e seu apenso àquela Vara, absolutamente competente para conhecer e julgar a presente ação" (fls. 142).

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz, de ofício, declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Esse tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

(...) (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.009682-1/BA
Processo na Origem: 200633090017470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : AMIPEL - AGUA MINERAL DE PEDRA LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi-BA, Dr. Marcelo Motta de Oliveira, tendo em conta a decisão do i. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Ibotirama-BA, Dr. Marcelo Luiz Leano, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.09.001747-0/BA, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guanambi-BA. O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 34).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 42), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Ibotirama-BA declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guanambi-BA.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Guanambi tem jurisdição sobre 40 municípios do Estado da Bahia: Abaíra, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Caculé, Caetité, Candiba, Caturama, Érico Cardoso, Ibiassucê, Ibipitanga, Ibitiara, Ibotirama, Igaporã, Ipupiara, Iuiú, Jacaraci, Jussiapé, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macaúbas, Malhada, Matina, Morporá, Mortugaba, Novo Horizonte, Oliveira de Varjinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanque Novo e Urandi.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.

2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.

3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Crime e Fazenda Pública da Comarca de Ibotirama-BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

Decisão nº /2007-S4

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.009910-0/MG Distribuído no TRF em 20/03/2007

Processo na Origem: 200638030095330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

MS CONTRA DECISÃO "DECLINATORIA FORI" PROFERIDA EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA: PROCESSO JÁ REMETIDO A OUTRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OUTRA REGIÃO - INICIAL INDEFERIDA.

1. Por inicial ajuizada em 20 MAR 2007, recebida em Gabinete em 21 MAR 2007, 10h, STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA. pleiteia, com liminar, a anulação da decisão (f. 99/100) datada de 21 JAN 2007, do MM. Juiz Federal Substituto HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos do MS nº 2006.38.03.009533-0, (impetrado pela ora impetrante em 11 DEZ 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Uberlândia/MG, para eximi-la do recolhimento do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ sobre os valores recebidos a título de reembolso das despesas com pagamento de remuneração da mão-de-obra que loca para outras empresas, devendo os tomadores do serviço efetuar o cálculo da retenção desses tributos somente com base na taxa de administração cobrada pela impetrante), declinou da competência para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ após a autoridade declinada coatora ter argüido sua ilegitimidade pelo fato de que o recolhimento dos tributos objeto do MS é feito de maneira concentrada pela matriz da empresa impetrante, sediada Macaé/RJ.

2. A impetrante alega que, após as informações, foi intimada (f. 87) para indicar corretamente a autoridade coatora. Opôs, então, embargos de declaração, sequer apreciados, sobrevivendo a decisão "declinatoria fori". Opôs novos embargos de declaração. Rejeitados, os autos foram remitidos antes mesmo do decurso do prazo recursal.

//
3. Embora, de qualquer sorte, não correto o cumprimento de decisão antes de decorrido o prazo recursal, a remessa, no caso, parece ocorrida após o prazo do cabível agravo. O MS é, de regra, via residual, não sucedânea de recurso. A remessa dos autos a outro juízo submetido à jurisdição de outro Tribunal impossibilita solução da "questão juris" por esta Corte.

4. Se a ora impetrante não concordava com a decisão, deveria, a tempo e hora próprios, ter oposto o recurso cabível, não embargos de declaração com feição de "pedido de reconsideração" (f. 113). A decisão de improcedência dos embargos, então, não teve caráter decisório quanto à remessa dos autos, senão mera determinação de cumprimento da decisão anterior, no ponto, não recorrida.

5. A impetrante deve valer-se dos meios processuais adequados à espécie, que não esta via especial, que se mostra, no momento, imprópria. Veja-se SÚMULA nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

//
6. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (art. 295, I, c/c art. art. 8º da Lei nº 1533/1951).

7. Custas pela impetrante (pagas).

8. Comunique-se

9. Publique-se. Oportunamente dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.010125-8/MG
Processo na Origem: 200638050021896

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : MARIA ISMENIA DA SILVA OLYMPIOME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG em face da i. Juíza de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso tem jurisdição sobre 14 municípios do Estado de Minas Gerais: Arceburgo, Cabo Verde, Capetinga, Claraval, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamoji, Jacuí, Juruaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, São Tomaz de Aquino.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.
2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.
3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.
4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).
5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.
6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.010130-2/MG
Processo na Origem: 200738050000759

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SERGIO SALGADO DE OLIVEIRA
REU : MARIZA NATALI SALGADO DE OLIVEIRA
REU : ANTENOR CESAR PAULINO DA COSTA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG em face da i. Juíza de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Decido. Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso tem jurisdição sobre 14 municípios do Estado de Minas Gerais: Arceburgo, Cabo Verde, Capetinga, Claraval, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamoji, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, São Tomaz de Aquino. Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado. Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.
2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.
3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.
4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).
5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.
6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.010134-7/MG
Processo na Origem: 200638050021882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : ALUMINIO MONTESSANTO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG em face da i. Juíza de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, que proclamou sua incompetência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Decido. Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

A questão posta em exame diz respeito à declinação de competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso tem jurisdição sobre 14 municípios do Estado de Minas Gerais: Arceburgo, Cabo Verde, Capetinga, Claraval, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamoji, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, São Tomaz de Aquino. Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado. Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.
2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.
3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado. (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem.

Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo competente. Brasília (DF), 23 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.08805-7/DF
Processo na Origem: 9201285884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
REU : KEMITRON LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)
REU : COMPUHARD COMPUTADORES LTDA
REU : BAHER COMERCIO INTERNACIONAL
LTDA
REU : CORTE E COSTURA MAQUINAS INDUS-
TRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E
OUTRO(A)
REU : MEP-DISTRIBUIDORA LTDA
REU : MARCENARIA E CARPINTARIA IPANE-
MA LTDA
REU : MF MOTORES LTDA
REU : INDUCORT INDUSTRIA MECANICA LT-
DA

D E S P A C H O

Vista aos credores dos documentos de fls. 508/510.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.15828-4/DF
Processo na Origem: 9201216599

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
REU : ARCO CORRETORA IMOBILIARIA LT-
DA
ADVOGADO : JOSE ADAIR GUSMAO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Vista aos credores dos documentos de fls. 196/198.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.01.19475-2/DF
Processo na Origem: 9201175205

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR ALVES DE MELO
REU : BOA VISTA AUTO-PECAS LTDA E OU-
TRO(A)
REU : SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO : SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se os executados nos termos do art. 475-J, do CPC, in-
troduzido pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos ho-
norários advocatícios, conforme determinado no acórdão (fl. 411).
Brasília-DF, 13 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.14720-9/DF
Processo na Origem: 9201135750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : PROJETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PALMIRO JOSE DE MELO E OU-
TROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.

Brasília-DF, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.20283-8/DF
Processo na Origem: 9201113862

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTORA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
REU : TRANSPORTES LEAL LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OU-
TROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.014037-7/DF
Processo na Origem: 9501040968

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : GIL GUIMARAES
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Defiro, como requerido à fl. 141.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.064942-3/DF
Processo na Origem: 9601298789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : LMH CONSTRUCOES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO

D E S P A C H O

Vista aos credores dos documentos de fls. 156/158.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.135661-9/DF
Processo na Origem: 9501196070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.020685-4/MG
Processo na Origem: 199801000106826

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : JODIFILHOS COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.000273-2/MG
Processo na Origem: 199701000601360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : MERCADO BELLINI LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.000274-6/MG
Processo na Origem: 199701000623910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO
AUTOR : CATENGE - CATAGUASES ENGENHA-
RIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CELIA DOS SANTOS ALVES

D E S P A C H O

Intime-se a executada nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido
pela lei nº 11.232/05, para efetuar o pagamento dos honorários ad-
vocatícios.

Expeça-se ofício à CEF, para proceder à conversão em renda do INSS
do valor depositado, nos termos do art. 488, II do CPC.

Publique-se.

Intime-se

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.020934-6/MG
Processo na Origem: 8901137445

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU-
TROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Ao arquivo.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.029158-0/GO
Processo na Origem: 199901000236763

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JORGE FRANCISCO GOETZ
ADVOGADO : LUIZ TEIXEIRA NETO
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o
que de direito.

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.045317-7/DF
Processo na Origem: 200034000440188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : KOSEI ARAKAKI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 405.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à con-
versão em renda da União do valor depositado a título do art. 488, II
do CPC.

Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes au-
tos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.049022-0/PI
Processo na Origem: 200140000027668

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA
DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ES-
TADO DO PIAUI
ADVOGADO : FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE
E OUTRO(A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 21 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.026124-1/DF
Processo na Origem: 200034000479657
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : GENI LOPES ALVES E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 21 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.038388-7/DF
Processo na Origem: 200134000061481
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
AUTOR : WILLIAN DE OLIVEIRA BASILIO DA
SILVA - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.066020-1/MG
Processo na Origem: 199801000196797
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
OSTENSIVA LTDA

D E S P A C H O
Às partes para especificação de provas em 10 (dez) dias.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.068147-6/PI
Processo na Origem: 200440000007577
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : INTER RIOS CORRETORA DE SEGU-
ROS
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA E
OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.072487-6/PA
Processo na Origem: 200339000063439
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : WALDEMIR CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : ELSON SANTOS DE ARRUDA
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- OAB/PA

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.012852-6/MG
Processo na Origem: 35010050363
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMAS-
CO
RÉ : SILVIA PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FLAVIO DE LIMA NETO E
OUTRO(A)

D E S P A C H O
Às partes para especificação de provas em 10 (dez) dias.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.015792-8/MG
Processo na Origem: 200238000306855
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
RÉ : OFTALMOCENTER SOCIEDADE CIVIL
LTDA
ADVOGADOS : DRS. HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU-
TROS

D E S P A C H O
1 - Nada a sanear. (Regimento Interno, art.231.)
2 - Às partes, sucessivamente, por 10 dias, para razões finais, que-
rendo. (Regimento Interno, art. 233.)
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.017301-4/GO
Processo Orig.: 2000.01.00.059386-0
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA
DOURADA S/A - CDSA
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm provas
a produzir, especificando, desde já, sua finalidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 9 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.018079-8/MG
Processo Orig.: 2003.38.00.032583-1
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : JOAO ALVARO FERRI
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Apresentem as partes, autor e réu, suas razões finais no prazo suc-
cessivo de 10 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Fed-
eral.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília/DF, 19 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.019756-5/GO
Processo na Origem: 9600848971
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA E
CONJUGE
ADVOGADO : ELAINE FERREZ BARBOSA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
REU : JOAO INACIO LEMKE
ADVOGADO : JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

D E S P A C H O
Não havendo manifestação do autor sobre as contestações apresen-
tadas (certidão de fl. 118), intimem-se os réus para, querendo, pugnar
pela produção de provas, indicando a respectiva finalidade, em 5
(cinco) dias.

Não havendo requerimento de produção de provas ou decorrido *in
albis* o prazo fixado, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à Autora
e às Rés, para, em 10 (dez) dias, apresentar razões finais (RI-TRF 1ª
Região, art. 233, 1ª parte).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para exarar
parecer (RI-TRF 1ª Região, art. 233, 2ª parte).
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA n. 2006.01.00.020017-6/MG
Processo na Origem: 199938030005694
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 -
1351
AUTOR : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA
DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OU-
TROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Como a questão posta nos autos restringe-se ao exame de matéria de
direito, faz-se desnecessária a instauração de fase probatória, bem
como a manifestação das partes em razões finais, a teor do art. 330,
I, do CPC, motivo pelo qual determino o encaminhamento do feito ao
Ministério Público Federal, para que sobre ele se manifeste (RITRF-
1ª Região, art. 233).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 15 de março de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.027886-2/DF
Processo na Origem: 200034000440147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : DORACI ANTONIO MOLAS E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O
Tendo em vista que a parte ré, na contestação, afirmou que não há
provas a produzir, bem como a autora na réplica, dê-se vista às partes
para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias (CPC,
art. 493).
Após, vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC c/c o art. 233
do RI/TRF 1ª Região.
Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.028856-5/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO
AUTOR : AF RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMEN-
TA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm provas
a produzir, especificado, desde já, sua finalidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 9 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
Despacho nº /2007-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.033691-9/MA Distribuído no
TRF em 14/09/2006
Processo na Origem: 200037000029733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
- CODOMAR
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA
REU : PEDREIRAS TRASPORTES DO MARA-
NHAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FLORISMAR DE ALMEIDA
E OUTRO(A)

DESPACHO
1- F. 283: nada a prover (art. 236, do CPC).
2- Em razões finais, vista às partes, sucessivamente.
3- Prazo: 10 dias.
Brasília, 20 de março de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2007-S4
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.039697-6/DF Distribuído no TRF em 18/10/2006
Processo na Origem: 200234000374544

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : JOSIMAR FRANCISCO SOARES

AUTOR : LINDOIA SANTOS TORQUATO NASCIMENTO

AUTOR : MARIA JURACY AIRES

AUTOR : MAURO AMARANTE SILVA

AUTOR : RENE BASTOS BATISTA

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Em razões finais, vista às partes, sucessivamente.

Prazo: 10 dias.

Brasília, 15 de março de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.043562-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Apresentem as partes, autor e ré, suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 15 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 94.01.16488-6/PA

Processo na Origem: 9300017144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : ALADIO COSTA FERREIRA

APELADO : LUIZ VITORIO BISI

ADVOGADOS : HAROLDO SOUZA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VINCULAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS CORRESPONDENTE AO DA ÉPOCA DE SUA CONCESSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Se o título executivo determina a revisão do benefício nos termos da Súmula 260/TFR, há excesso de execução se os cálculos embargados se basearam em elementos que vinculam o valor do benefício ao número de salários-mínimos correspondente ao da época de sua concessão, durante todo o período em que vigorou a referida Súmula.

2. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos à execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos à execução, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.29287-8/PI

Processo na Origem: 9000047919

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

PROCURADOR : PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA

APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer ponto omisso sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas tão-somente, o intuito de infringência do julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Embargos de declaração não se prestam a analisar o acerto ou desacerto do julgado a ser questionado em via recursal própria.

3. "Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: "*flatus vocis*" inconseqüente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

4. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 08.02.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 96.01.00699-0/MG

Processo na Origem: 9400077017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : VITOR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDER DA SILVA CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADA ATÉ O MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÍNDICE PROPORCIONAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. LEGALIDADE.

1. Se os salários de contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos até o mês de concessão do benefício (outubro de 1993), com aplicação do IRSM integral correspondente a esse mês (35,17%), não há que se falar em revisão do benefício para aplicação, sobre os salários de contribuição, da antecipação do IRSM do mês de outubro de 1993 que excedeu a 10% (25,17%).

2. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste. Precedentes desta Turma (AC 2000.01.00.025711-0/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, in DJ 21/11/2005).

3. Apelação do autor a que se nega provimento e apelação do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.47973-2/DF

Processo na Origem: 9000059992

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : IVO MUNIZ

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DAQUELE DEDUZIDO NA INICIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 202, CAPUT, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, DO CPC. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO E JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL, DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NO PROCESSO. MANUTENÇÃO PERMANENTE DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA SUA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é de se conhecer recurso de apelação da parte que inova a causa, deduzindo pedido não contido na pretensão inicial e, portanto, não discutido no curso da ação, *ex vi* do disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC. Se o pedido inicial funda-se na a revisão do benefício, nos termos do artigo 202, *caput*, da CF/88, e a manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos da época de sua concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT, como entendeu esta Primeira Turma em acórdão anteriormente proferido, é com ele incompatível a parte do recurso em que o autor requer revisão do benefício, nos termos da Súmula 260/TFR.

2. Os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 não fazem jus à revisão da RMI nos moldes do art. 202 da Constituição de 1988, pois, a despeito de não haver previsão legal para a aplicação retroativa daquela regra de cálculo prevista na nova Constituição, aquele dispositivo constitucional não é auto-aplicável, somente se aplicando aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91 (AC 2001.38.02.000953-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 27/03/2006, p.16).

3. O artigo 515, §1º, autoriza a apreciação e julgamento, pelo Tribunal, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

4. O critério de revisão de benefícios previdenciários determinado pelo artigo 58/ADCT da CF/88, para que eles passassem a ter o mesmo número de salários mínimos correspondente ao da época de sua concessão, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, vigorou de abril de 1989 até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, não havendo previsão legal para que o autor mantenha indefinidamente a quantidade de salários mínimos concedida na data de início de seu benefício.

5. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.000504-0/MG

Processo na Origem: 199738000005040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : CARLOS ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO

PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE DE PINTOR, MARCEIRO, CARPINTEIRO. LAUDO PERICIAL DA DRT/MG DE 1.992. INEXISTÊNCIA DE RISCO PERMANENTE E HABITUAL. LEI 8.112/91, ART. 68. LAUDO PERICIAL DRT/MG DE 1.995, DESCREVENDO RISCO HABITUAL E PERMANENTE. MOMENTO TEMPORAL DIVERSO. LAUDOS AUTÔNOMOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito ao adicional de insalubridade é devido se presentes os pressupostos fáticos exigidos no art. 68, da Lei n. 8.112/90: "Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

2. A razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. A dimensão da situação de perigo determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade aos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional.

3. Ainda que três anos após, haja outra avaliação pericial, descrevendo existir risco para a atividade exercida, esta conclusão reflete a época de sua avaliação sendo relevante para motivar, a partir de então, o direito ao adicional pleiteado, que aliás já foi deferido pela Administração. Não trás, necessariamente, a convicção de que os riscos sempre existiram e que a administração agiu de forma ilegal ao fazer cessar o pagamento do adicional de insalubridade anteriormente pago.

4. O direito ao adicional de insalubridade, a teor do que estabelece o art. 68, § 2º, é devido ou não em razão da existência de fatores de risco para o trabalho. Razão que motiva a necessidade de exames periciais periódicos visando atender à avaliação quanto a existência ou não de fatores de risco e assim, motivar ou não a concessão ou cessação de eventual adicional de insalubridade.



5. Assim laudo pericial elaborado em 1.995, pelo mesmo órgão que elaborou o laudo de 1.992 e no qual não restou caracterizado risco para o trabalho, não é substitutivo ou complementar do anteriormente elaborado. É avaliação autônoma e reflete a realidade do momento de sua ocorrência, notadamente porque não descreve ou precisa o termo inicial dos fatores de risco aferidos, sendo por isto, possível admiti-los somente a partir da elaboração do laudo. Aliás, o que prontamente feito pela Administração, ao conceder novamente o adicional de insalubridade.

6. Apelação a que se nega provimento.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.39.00.000165-6/PA

Processo na origem: 1997.39.00.000165-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : MARIA SYLVIA GUIMARAES PIMENTA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIME CELETISTA. MATÉRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 97/STJ. REPRESENTAÇÃO MENSAL. DECRETO-LEI Nº 2.333/87. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DESATENDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Pretendendo a autora, contratada inicialmente para o emprego público de Inspetor de Abastecimento da SUNAB, perceber a representação mensal prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87, desde junho/87, período em que ainda se encontrava submetida ao regime celetista, falece competência à Justiça Comum Federal para conhecer e julgar a causa quanto a esse período. Súmula 97 do STJ. Precedentes da Corte.

2. O Decreto-Lei nº 2.333/87 estendeu aos servidores integrantes da Advocacia Consultiva da União a representação mensal prevista no Decreto-Lei nº 2.268/85, desde que ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes privativos de bacharel em Direito.

3. Como a autora não demonstrou ocupar cargo privativo de bacharel em Direito, por estar aposentada no cargo de Fiscal de Abastecimento e Preços, não preenche os requisitos legais para fazer jus à vantagem pecuniária postulada.

4. Incompetência absoluta do Juízo Comum Federal em relação ao período sob o regime celetista declarada de ofício; apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Federal em relação a parte do pedido, e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.002992-6/PI

Processo na Origem: 199740000029926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALICE IEDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÃE DO 'DE CUJUS'. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA. LEI 8.112/90. PEDIDO PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE PARA QUE SE FAÇA INCIDIR A SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à comprovação da dependência econômica da Apelada em relação ao filho *de cujus*, servidor público federal aposentado, falecido em 06/06/96, da forma em que produzia nos autos.

2. Da análise dos documentos (fls. 26/32) e da prova testemunhal (fls. 54/57) acostados aos autos, verifica-se que a Apelada preenche os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº. 8.112/90, tal como estabelecido em seus artigos 215 a 217, que estabelecem a comprovação da dependência econômica como sendo o único requisito imposto pela referida lei para a concessão do referido benefício.

3. "*Comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido, servidor público federal, a mãe tem direito ao benefício de pensão vitalícia (Lei nº 8.112/90, art. 217, I, "d").*" Precedentes deste Sodalício e Eg. TRF/4ª Região: AC 20047100032302-9/RS, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região, DJU de 21.06.2006; AC 19993800029318-7/MG, 1ª Turma do TRF/1ª Região, DJU de 04.06.2001; REO 20000100036256-0/MG, 2ª Turma do TRF/1ª Região, DJU de 31.05.2001.

4. Remessa oficial a que se dá provimento parcial, fazendo-se incidir as disposições contidas na Súmula nº 111/STJ.

5. Apelação desprovida. Sentença reformada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.032563-8/DF

Processo na Origem: 199834000325638

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : VALTER JOSE DELLAZERI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou contradição apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que a pretensão de reintegração, admissão e/ou aproveitamento em cargo ou emprego que seja regido pela CLT é matéria de índole trabalhista e, como tal, compete à Justiça do Trabalho, não havendo violação à súmula 173/STJ, ao inciso I do art. 114 da CR/88, ao art. 37, II, da CR/88, bem como do entendimento expresso na ADI 492-1/DF e ADI 3.395/DF.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.034896-6/MG

Processo na Origem: 199838000348966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALOIZIO PEREIRA
APELADO : KLEBER TADEU DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FLAVIO BROCHADO ADJUTO E OUTRO (A)
APELADO : JOAQUIM DE BRITO
ADVOGADO : NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. JULGAMENTO ACOIMADO *EXTRA PETITA*. PRELIMINAR REJEITADA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TERMO A QUO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGOS 29 E 54 C/C 49 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 202 DA CR/88. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS IRRETOCÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO EG. STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Argüida a prejudicial de nulidade da sentença acoimada *extra petita* faz-se mister a interpretação lógico-sistemática do regimento previdenciário aplicável à espécie, não havendo meios de se chegar ao convencimento mínimo a ensejar a decisão, dentro dos liames do objeto da lide, sem prescrutar-se todo o processo de concessão dos respectivos benefícios dos ora Apelados - passo a passo - mediante a análise do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 36/108), notadamente da memória de cálculo dos respectivos benefícios (fls. 06 e 13), que certamente há de partir de uma data inicial.

2. Relativamente à alegada perda da qualidade de segurados dos Apelados, razão não assiste ao INSS, mais uma vez, tendo em vista que os termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91 definem que "*A perda da qualidade de segurador após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.*" Assim, quando os Apelados reuniram as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício que pleiteiam, a legislação previdenciária lhes garantia a não extinção do seu direito.

3. A data de início dos respectivos benefícios (DIB) não há de ser confundida com o termo inicial para o cômputo dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo das aposentadorias, com o fim de se apurar a média aritmética das mesmas, chegando-se ao valor do salário-de-benefício de cada uma.

4. Uma coisa é a data de início dos benefícios, considerada, no caso em tela, como sendo as respectivas datas de entrada dos requerimentos administrativos (art. 54 c/c 49-II da Lei nº 8.213/91), ou seja: 22.05.1995 (fls. 06) e 16.09.97 (fls. 13). Outra, é o termo a quo do cálculo da média dos salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício.

5. Desta forma, deve ser reformada a sentença no seguinte sentido, não merecendo azo a argüição de prescrição integral: - a renda mensal inicial - RMI dos benefícios deve tomar por base a apuração do salário-de-benefício, considerando-se para cômputo do período básico de cálculo, as respectivas datas de afastamento dos Apelados, ou seja: para JOAQUIM DE BRITO, a data de 30.10.1992, conforme anotação em CTPS às fls. 15. Para KLEBER TADEU DA ROCHA, a data de 20.01.1992, conforme doc. de fls. 104; e - a data de início dos benefícios - DIB deverá coincidir, nos termos dos artigos retro, com a data de entrada dos respectivos requerimentos administrativos ou seja: para JOAQUIM DE BRITO, a data de 22.05.1995 (fls. 06) e para KLEBER TADEU DA ROCHA, 16.09.97 (fls. 13).

6. Relativamente à correção monetária das parcelas apuradas desde a data em que se tornaram devidas (Lei nº 6.899/91) e quanto ao arbitramento do percentual de juros de mora em 1% ao mês, estes contados desde a citação, não merece censura a sentença, em face do caráter alimentar da dívida, observado o lapso prescricional. Por semelhante modo, não merece reparo o arbitramento dos honorários advocatícios, ressaltando-se por oportuno que, por força da remessa oficial, devem incidir os dispositivos contidos na Súmula nº 111/STJ.

7. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS parcialmente providos. Sentença reformada em parte, julgando-se o pedido parcialmente procedente para conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço aos Apelados.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus processuais respectivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.034954-4/MG

Processo na Origem: 199838000349544

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : JOAQUIM GONCALVES FILIPE

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA EM PARTE. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA APOSENTAÇÃO. ARTS. 28; 29, §2º e 33 DA LEI DE BENEFÍCIOS. VINCULAÇÃO AOS REAJUSTES DO SALÁRIO-MÍNIMO SENDO O PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. PROVIDOS PARCIALMENTE A APELAÇÃO DO INSS E A REMESSA OFICIAL. DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DO SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 148/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O INSS, após efetuar o cálculo do salário-de-benefício no período básico, relativo aos trinta e seis últimos meses de contribuição, utilizando os valores efetivamente pagos pelo segurado (cf. fls. 777/78), apurou o valor de Cr\$38.200.579,16 (trinta e oito milhões, duzentos mil, quinhentos e setenta e nove cruzeiros e dezesseis centavos) a título de total de salários-de-contribuição, corrigidos. Valor este que, após dividido por 36 (média aritmética simples), redoundou no valor de Cr\$1.061.127,19 (um milhão e sessenta e um mil, cento e vinte e sete cruzeiros e dezenove centavos), o qual foi reduzido para Cr\$923.262,76 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), ao argumento de que limitado ao teto do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício.

2. Ora, o salário-de-contribuição não se identifica, necessariamente, com a remuneração percebida pelo empregado, tendo sua base de cálculo restrita a determinado limite, ainda que sua remuneração seja superior. Todavia, a obrigação do segurado limita-se à base de cálculo definida em lei, para a contribuição previdenciária. Sob outro aspecto, é sabido que a finalidade do benefício previdenciário é substitutiva dos rendimentos, ao menos os tributáveis, auferidos pelo segurado, em proporcionalidade direta com a fonte de custeio específica, identificada pelo salário de contribuição respectivo. Este é o entendimento insculpido na norma constitucional do art. 202 da CF/88.

3. Assim, o benefício previdenciário, mormente na data de sua concessão, não pode ser mais, nem menos, do que a expressão real, decorrente da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, com a necessária atualização monetária. A redução do salário-de-benefício efetuada pelo INSS, conforme resta evidente pelos documentos de fls. 15 e 81, implicou lesão ao patrimônio previdenciário ao qual o segurado foi compelido a formar, já que obrigatório, na medida em que se ignorou os valores efetivamente recolhidos, dentro dos limites legalmente estabelecidos. Razão pela qual deve ser mantida a sentença, sob este aspecto.

4. Sob outro prisma, relativamente à forma de reajuste do benefício, após a sua concessão, não só quando do primeiro reajuste, mas também durante sua evolução no tempo, a matéria já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, merecendo reforma a sentença recorrida. As alegações do segurado, relativas a ilegalidades havidas quanto aos critérios de reajuste levados a termo pelo INSS, incidentes sobre seu benefício, desde o primeiro reajuste e durante a sua evolução no tempo - e que não restaram comprovadas nos autos - não prosperam, merecendo reforma a sentença, no tocante à manutenção da aplicação dos índices que determinou na sentença, para preservação do valor real da aposentadoria em tela. Trata-se de benefício concedido em março de 1992 (cf. fls. 14), em plena vigência do Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91), cujos critérios de preservação já se encontram solidificados pela orientação jurisprudencial vigente, inexistindo, pois, direito à adoção de índices diversos daqueles legalmente eleitos, ainda que melhor proveito econômico possam trazer aos beneficiários da Previdência Social.

5. Os benefícios previdenciários, consoante reiterada orientação jurisprudencial, já passaram a ser contemplados com índices suficientes a preservar-lhes o valor real, em caráter permanente, segundo previsão constitucional. E assim, não é devido qualquer outro critério de reajuste diverso daqueles estabelecidos pela legislação previdenciária, notadamente a manutenção da equivalência em determinado número de salários-mínimos, expressamente vedada pela Carta Magna.

6. Quanto à insurgência do INSS relativa à correção monetária, a mesma deverá se dar conforme a súmula nº 148 do colendo Superior Tribunal de Justiça. O arbitramento dos juros moratórios mostra-se adequado face à natureza alimentar do objeto da condenação imposta.

7. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos, em parte. Desprovido o recurso de apelação do segurado. Sentença reformada em parte, fazendo-se incidir a súmula 148/STJ.

8. Sucumbência recíproca. Rejeitar a preliminar de decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, dar provimento parcial ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação do segurado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.035993-9/MG
Processo na Origem: 1998.38.00.035993-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : ETIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESI-VO. PREPARO. EXIGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS.

1. Nos termos do art. 500, parágrafo único, do CPC, ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente relativas ao preparo, não se lhe estendendo, no entanto, as condições pessoais do recorrente, como a isenção, por exemplo. Precedentes da Corte (AG 1998.01.00.022116-3/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 19/11/1999, p.374; AC 2000.01.00.064779-0/MG, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 16/10/2001, p.236; AC 95.01.33408-2/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 24/03/1997, p.17226). Agravo retido desprovido.

2. O reconhecimento de tempo especial exercido sob o regime celetista e a sua conversão em tempo comum diz respeito a matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do INSS. Ilegitimidade da FUNASA. Precedentes da Turma (AC 1997.01.00.032462-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p.8; AC 1998.38.00.037819-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p.16)

3. Agravo retido desprovido e remessa oficial, tida por interposta, provida, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva da FUNASA, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31 de janeiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.003182-4/BA
Processo na Origem: 9600164100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : TEODORA MARIA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 111/118
APELANTE : TEODORA MARIA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : JOSE DA SILVA CALDAS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PEDRO MENDES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.014360-5/RR
Processo na Origem: 199842000003482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : ARILDA MARIA CARNEIRO GONDIM CARRILLO E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE FABIO MARTINS DA SILVA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGOS DE DIREÇÃO. LEI 8.168/91. REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em obediência aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, os servidores públicos que incorporaram quintos em sua remuneração até 31.10.91 têm direito aos valores vigentes até aquela data, quando passou a vigorar a Lei 8.168/91 que transformou as antigas Funções de Confiança (FC), instituídas pela Lei 7.596/87, em Cargos de Direção (CD) e Funções Gratificadas (FG).

2. Precedentes deste Tribunal (AMS 2000.34.00.001404-2/DF. Rel. Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes. DJ de 18.09.2006 p. 16; AMS 2002.38.01.004946-7/MG. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. DJ de 22.05.2006 p. 88; AMS 2000.38.00.003236-3/MG. Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes. DJ de 02.10.2006, p. 14).

3. Apelação provida para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.019659-5/DF
Processo na Origem: 199734000234150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OSWALDO TEIXEIRA PAVAO
ADVOGADO : JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. LEIS 8.911/94 E 9.030/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. "Ao alterar o percentual de opção previsto no art. 2º da Lei n. 8.911/94 para ocupantes de cargo em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores-DAS (de 55% para 25%), nos níveis que menciona, a Lei n. 9.030/95 também fixou, em seus anexos, a nova retribuição mensal de tais cargos, com substancial aumento da base de cálculo sobre a qual incide o percentual, preservando assim a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88), que de resto não foi comprovada nos autos. Tampouco há que se falar em ofensa a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), pois, como se sabe, não há direito adquirido por servidor a determinada forma de remuneração" (AC 2000.34.00.020610-3/DF, rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira).

2. Apelação e remessa oficial providas. Condenação em honorários em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.038436-2/DF
Processo na Origem: 1997.34.00.016542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RICARDO A. FERREIRA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
APELADO : MOACYR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ JORGE EMÍDIO DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF



E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS PRÉVIA INATIVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA EC Nº 20/98. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO. MP Nº 1.522/96. DECRETO Nº 2.027/96. ILEGALIDADE.

1. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Referindo-se o ato impugnado a exigência de opção de remuneração a servidor do quadro da Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ o seu Presidente.

2. À minguia de norma constitucional expressa, não obstante a interpretação consolidada pelo STF no sentido da impossibilidade de acumulação na nova ordem constitucional, a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública foi introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, que ressalvou os casos existentes até a sua promulgação, desde que consentâneos com as demais normas do sistema.

3. Veiculando o art. 11 da EC nº 20/98 norma de exceção, a sua interpretação deve ser restritiva, de modo a alcançar apenas aqueles servidores que, uma vez inativados, reingressaram no serviço público até o seu advento. Precedente do STF (RE 382389/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 17/03/2006, p. 42).

4. Tendo o impetrante passado para a reserva remunerada da Marinha antes de ingressar novamente no serviço público, mediante concurso público, no cargo de Auxiliar Administrativo do INCRA, enquadra-se como beneficiário da exceção veiculada pelo art. 11 da EC nº 20/98, que permite a cumulação dos proventos de inatividade com os vencimentos do cargo público em exercício, mesmo que inacumuláveis na atividade, se implementada antes da sua promulgação.

5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.039148-8/DF
Processo na Origem: 1997.34.00.016688-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : JOSÉ CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO : BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA E OUTROS

APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : RONALDO MARQUES DOS SANTOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (PORTOBRÁS). ART. 10 DA LEI Nº 8.911/94. INAPLICABILIDADE. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA NORMA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ao servidor público federal estatutário cedido para o exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento é devida a incorporação de quintos, desde que a cessão se dê para "órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União" (cf. art. 10 da Lei nº 8.911/94).

2. Segundo interpretação sistemática da norma, esta tem aplicação tão-somente para os servidores cedidos para órgãos e entes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, submetidos que são ao regime jurídico de direito público. Ademais, não é razoável que a União seja onerada em decorrência do exercício por servidor seu de cargo ou função comissionada junto a pessoa jurídica de direito privado, cuja disciplina de pessoal se sujeita à legislação trabalhista.

3. Como o autor é servidor público aposentado do extinto DNER, então autarquia federal, e ocupou cargo em comissão na Portobrás, empresa pública federal, não faz jus à incorporação dos correspondentes quintos.

4. Precedente da Turma (AG 2002.01.00.042629-2/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p.21).

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.01.00.113601-5/MA
Processo na Origem: 1998.3700.005938-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO

APELADO : RUY DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO CASTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA EMPREGADORA.

1. O ocupante de cargo isolado em comissão não era, antes da promulgação da Lei nº 8.647/93, que acrescentou a letra "g" ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/90, segurado obrigatório da Previdência Social. Ausência de demonstração, nos autos, do regime jurídico previdenciário ao qual estaria sujeito o impetrante.

2. A ausência de recolhimento das necessárias contribuições se deu, na espécie, por negligência da empregadora, confessada nas informações prestadas. Impossibilidade de a falha patronal prejudicar direito do impetrante, de ver averbado o tempo de serviço respectivo.

3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.117776-8/RO
Processo na Origem: 199841000009938

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OTAVIO INOIR FERREIRA

ADVOGADO : CELSO CECCATTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o servidor tem direito aos quintos incorporados, na forma prevista no art. 62 da Lei n. 8.112/90, por estar comprovado que exerceu, desde 1975, as funções de chefia DAI 111.1, não havendo omissão quanto ao art. 333, I, CPC.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.30.00.000434-9/AC
Processo na Origem: 199930000004349

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : OTAMILDO BERTOLDO DA SILVA

ADVOGADO : VALDO LOPES DE MELO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º ADCT. SERVIDOR DO INCRA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVAÇÕES POLÍTICAS. PROVA TESTEMUNHAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, a especial situação em que ocorrer a demissão do servidor, no período que especifica - 1.946 a 1.988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão.

2. É inaplicável, como fundamento bastante ao acolhimento do pedido formulado, a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, porquanto a situação a ser objeto de apreciação é essencialmente fática. É imperiosa a comprovação dos motivos da demissão do servidor, que para fins do reconhecimento da anistia, devem restringir-se a razões puramente políticas conseqüentes de atos institucionais ou complementares.

3. Ausência de provas necessárias à conclusão de que o ato de demissão do autor fora motivado por circunstâncias alheias ao puro interesse da Administração. Além de demissão sem justa causa, a prova testemunhal não evidencia qualquer razão que justificasse perseguição política que culminasse com sua demissão por motivos puramente políticos.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.31.00.001650-9/AP
Processo na Origem: 199931000016509

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE CARDOSO LOPES

APELADO : JEAN CARLOS DA SILVA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. FILHO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELA UNIÃO REJEITADA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ALEGADA PELO MPF REJEITADA. PROMOÇÃO POST MORTEM. INDEVIDA. ACIDENTE DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. DECRETO Nº 57.272/65. ÓBITO ANTERIOR AO NASCIMENTO DO FILHO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. TERMO INICIAL. NASCIMENTO. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União, haja vista ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para postulação em juízo.

2. O Autor pretendeu pedidos autônomos de majoração da pensão e de pagamento retroativo do período de 10.01.1995 a dezembro de 1996, porém, apenas o pleito de pagamento retroativo restou acolhido. Dessa forma, procede a alegação de sucumbência recíproca feita pela União.

3. Preliminar de nulidade de sentença argüida pelo MPF rejeitada. O indeferimento da prova testemunhal não cerceou o direito de defesa do Autor, pois a mesma era desnecessária, sendo a prova documental suficiente à solução da lide.

4. Indevida a promoção *post mortem*, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 57.272/65, posto que o contexto probatório, composto de Inquérito Policial Militar nº. 07/95-CMN-8º RM e de Ação Penal nº. 1742/95, comprovou que o ex-militar não faleceu em acidente de serviço, mas sim em razão da prática de crime e de negligência por parte do falecido.

5. Não assiste razão ao MPF no que se refere à data de início do benefício, pois o direito à pensão por morte é personalíssimo.

6. Apelação do MPF desprovida.

7. Apelação da União e Remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a reciprocidade da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento à apelação do MPF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.010862-8/BA
Processo na Origem: 199933000108628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 303/308

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : ALINE MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO : IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, nem tampouco em promoção de ação declaratória na Justiça Estadual para reconhecimento de união estável, objetivando a concessão de pensão à companheira de militar, eis que o benefício é de responsabilidade da União Federal.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.004609-0/DF

Processo na origem: 1999.34.00.004609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
PROCURADOR : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
APELADO : JÃO SANDOLIN
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO CNPq. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. "OPÇÃO DAS". ART. 2º DA LEI Nº 8.911/94. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 9.030/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. . Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Legitimidade passiva do Diretor de Administração do CNPq, na condição de ordenador de despesas com pessoal da referida fundação.
2. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de cálculo, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedente da Corte (AMS 200134.00.024480-8/DF, rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/11/2005, p. 11).
3. A modificação da forma de cálculo da parcela denominada "Opção DAS", que deixou de ser paga no percentual de 55% do vencimento do cargo em comissão e da GADF, mais a representação mensal, e passou a ser calculada em 25% da respectiva remuneração total, de acordo com a Lei nº 9.030/95, não implicou decesso remuneratório, mas, ao contrário, em aumento dos proventos, uma vez que houve expressivo aumento da base de cálculo.
4. Apelação e remessa oficial a que dá provimento, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.010767-6/DF
Processo na origem: 1999.34.00.010767-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
PROCURADOR : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
APELADO : YONE SEPULVEDA CHASTINET
ADVOGADO : MARCELO LAVENERE MACHADO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. DECOTE DO EXCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO CNPq. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. "OPÇÃO DAS". ART. 2º DA LEI Nº 8.911/94. FORMA DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 9.030/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO.

1. Incorre em julgamento *ultra petita* o juiz que concede tutela que excede o pedido formulado, impondo-se o decote do excesso. Considera-se como inexistente pedido que somente é deduzido em sede de pretensão liminar.
2. Em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora aquela que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado, e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Legitimidade passiva do Diretor de Administração do CNPq, na condição de ordenador de despesas com pessoal da referida fundação.
3. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de cálculo, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedente da Corte (AMS 200134.00.024480-8/DF, rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/11/2005, p. 11).
4. A modificação da forma de cálculo da parcela denominada "Opção DAS", que deixou de ser paga no percentual de 55% do vencimento do cargo em comissão e da GADF, mais a representação mensal, e passou a ser calculada em 25% da respectiva remuneração total, de acordo com a Lei nº 9.030/95, não implicou decesso remuneratório, mas, ao contrário, em aumento dos proventos, uma vez que houve expressivo aumento da base de cálculo.
5. Apelação e remessa oficial a que dá provimento, para, decotando o excesso da sentença, denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.34.00.018823-9/DF

Processo na origem: 1999.34.00.018623-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : GERALDO DE MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO : FABIO BROILO PAGANELLA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. "OPÇÃO 55% DAS". ART. 2º DA LEI Nº 8.911/94. TERMO FINAL PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. VIGÊNCIA DO ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 831/95, C/C LEI Nº 9.624/98. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A opção pela vantagem do art. 2º da Lei nº 8.911/94 ("opção 55% DAS") nos proventos de aposentadoria somente foi possível até a revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, ocorrida em 18/01/95 com a edição da MP nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, porquanto a referida opção consistia em forma de retribuição com a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança. Decisões nº 844/2001 e 1.620/2003 do TCU. Precedente da Corte (AC 1999.36.00.004945-0/MT, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p.13).
2. Não comprovando o impetrante que preenchia o requisito temporal para aposentar-se em 18/01/95, não lhe assiste direito líquido e certo à incorporação aos seus proventos da vantagem do art. 2º da Lei nº 8.911/94.

3. O pagamento de parcela remuneratória fora da hipótese legal substancia pagamento indevido, que não gera direito algum ao servidor, podendo a Administração, dentro do seu poder de autotutela, anular, de ofício, o referido ato.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.023485-0/DF

Processo na Origem: 199934000234850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA AUGUSTA CAVALCANTI PIMENTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APOSENTADORIA. PROVENTOS. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. REVOGAÇÃO MPv 831, 19.01.1995. CONCESSÃO INDEVIDA. RETIFICAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ASPECTOS PURAMENTE LEGAIS. AUTOTUTELA. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A possibilidade de opção pela remuneração cargo efetivo, de servidor que exerce cargo em comissão ou função de confiança, na forma em que definida pelo art. 180 da Lei n. 1.711 e 193, da Lei n. 8.112/90, assim interpretados pela Decisão n. 481/97-TCU, deixou de existir com o advento da Medida Provisória n. 831, de 19.01.1995. Decisão proferida pelo TCU no Pedido de Reexame interposto no Processo n. 014.227/1999-9, em Sessão Plenária de 18.05.2005, anulando a Decisão n. 481/97-TCU, que admitia o direito de opção com maior amplitude.
2. Direito assegurado apenas aos servidores que até 18.01.1995, implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria, situação que não contempla a situação funcional da Autora que somente adquiriu o direito à aposentadoria no ano de 1.997, quando efetivamente se aposentou.
3. Retificação dos proventos de aposentadoria incorretamente calculados face ao implemento dos pressupostos, após inexistir o direito à opção pela remuneração da Função Comissionada, face à revogação do art. 193, da Lei n. 8.112/90. Aspectos puramente legais a prescindir de formal e prévio processo administrativo. Exercício da autotutela administrativa para conformar os atos à estrita motivação legal.
4. Precedentes (AC 1999.36.00.004945-0/MT, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 31.01.2006, p. 13; AMS 1997.01.00.007309-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 24.07.2002, p. 13; (AC 1997.34.00.036132-2/DF. Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv.). DJ de 11.09.2006 p. 16; AMS 2000.34.00.008181-6/DF. Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes. DJ de 11.09.2006, p. 25).
5. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.029888-2/DF

Processo na Origem: 1999.34.00.029888-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : MARIA LUIZA PINTO ALVES
ADVOGADO : BAUER SOUTRO SANTOS E OUTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE PARCELAS PRETERITAS À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM OUTRA AÇÃO ORDINÁRIA, MAIS AMPLA. CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.



1. Dá-se a litispendência quando se repete ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
2. Considerando que a autora pede nesta ação o pagamento das parcelas de pensão relativas ao período de janeiro a maio/99, pretéritas, pois, ao mandado de segurança anteriormente impetrado, e reproduz o mesmo pedido em outra ação posterior, mais abrangente e cuja apelação já foi julgada nesta Corte, estando aguardando o julgamento de recursos especial e extraordinário, configurada resta a hipótese de continência, instando a extinção do feito por litispendência.
3. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar extinto o processo sem exame do mérito. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31 de janeiro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.03794-5/DF
Processo na Origem: 1999.34.00.037094-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : LUIZ SOUZA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DE PARCELAS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 58,86% CONCEDIDO A PARADIGMAS EM AÇÃO TRABALHISTA. EXTENSÃO. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 339/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
1. Não é nula a sentença na qual o juiz declina os fundamentos das suas razões de decidir, não estando obrigado a responder um a um os pontos postos em discussão, desde que preservada a garantia constitucional da integral prestação jurisdicional.
2. Não padece de inépcia a peça vestibular que descreve com clareza suficiente a causa de pedir da lide, com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
3. Pretendendo os autores a extensão do reajuste de 58,86%, resultante de indevida aplicação da política salarial, a título de isonomia com servidores beneficiados por sentença trabalhista, têm legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que buscam o mencionado direito, independentemente da data da sua admissão, por se tratar de aumento incidente sobre a remuneração do cargo, de forma genérica e não individualizada. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.
4. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).
5. Eventual reajuste de 58,86% incorporado aos vencimentos de servidores públicos vitoriosos em demanda judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho não pode ser estendido, a título de isonomia, aos demais servidores, por se tratar de benefício individual e personalíssimo, decorrente dos efeitos da coisa julgada, que beneficia tão-somente as partes envolvidas. Precedentes da Turma (AC 1999.34.00.021959-0/DF, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 30/08/2004, p.04; AC 1999.34.00.021970-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 22/04/2003, p.63).
6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento a servidor público a pretexto de isonomia (Súmula 339/STF).
7. Remessa oficial e apelação da ré a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N° 1999.38.00.029238-0/MG
Processo na Origem: 1999.38.00.029238-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : NEILSON MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM LOURENCO MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ELABORAÇÃO DE DOIS LAUDOS. PREVALÊNCIA DO SEGUNDO. DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS E DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 77 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. Havendo a produção de dois laudos periciais que afirmam ser o autor portador da mesma doença, sendo que, ao contrário do primeiro laudo produzido, o segundo conclui que a doença é incapacitante para as atividades que o autor exerce, este deve prevalecer, por haver sido ele corroborado pelos atestados médicos juntados e pelo laudo pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS, que afirma que a doença incapacita os profissionais que permanecem durante muito tempo de pé, situação em que se enquadra o autor.
2. Comprovado, através do último laudo realizado, ser o autor portador de veias varicosas na perna direita, em grau avançado, moléstia que o incapacita para o trabalho desde 1995, conforme relatórios médicos anexados aos autos, e que o paciente pode retornar às suas atividades habituais, caso venha a ser tratado, ou pode ser reabilitado a outra função que não exija esforço físico, caso não deseje ser operado ou sua aderência ao tratamento não seja adequada, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, enquanto permanecer o mal incapacitante ou até que haja reabilitação para outra função.
3. A marcação, pela autarquia, de exames médicos e de processo de reabilitação profissional do segurado em gozo do auxílio-doença é prevista no artigo 77 do Decreto nº 3.048/99.
4. Conforme entendimento pacificado nesta Primeira Turma, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.031392-4/MG
Processo na Origem: 199938000313924

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ E OUTROS(AS)
APELADO : LUCIANO ROBERTO OTTONI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão ou contradição apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o estágio probatório do servidor público não autoriza sua exoneração por insuficiência de desempenho profissional sem a observância do devido processo legal, inexistindo afronta aos artigos 20; 24, I; 116, incisos I, II, III, IV, IX, XI; e 117, incisos V, VI, XV, todos da Lei 8.112/90, nem ao art. 207 da CR/88.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.39.00.000702-0/PA
Processo na Origem: 1999.39.00.000702-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON ALENCAR VIEIRA E OUTROS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. MP Nº 434/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV), NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EFETUADOS. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, com esteio em precedentes promanados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os servidores públicos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União fazem jus à diferença de 11,98%, em março de 1994, em decorrência da conversão dos seus vencimentos em URV, por força da MP nº 434/94, convalidada na Lei nº 8.880/94.
2. A conversão dos vencimentos dos servidores em URV deve observar a data do efetivo pagamento, se ocorrente este antes do último dia do mês, em face do disposto no art. 168 da Constituição Federal, não aproveitando, pois, aos servidores do Poder Executivo.
3. Na hipótese de a Administração já haver, comprovadamente, pago diferenças a esse título na via administrativa, impõe-se seja observada a compensação de valores, de forma a coibir o indevido *bis in idem*.
3. Precedentes do STJ e da Corte (REsp 284.529/PE, 225.375/DF, 220.040/DF; AC 2005.41.00.001005-3/RO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/09/2006, p.26; AC 2001.38.00.003934-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/07/2006, p.30; AC 2003.38.00.010483-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 27/06/2005, p.38; AC 2003.38.00.010483-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 27/06/2005, p.38).
4. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.004431-5/PI
Processo na Origem: 199940000044315

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAIR)
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DOS INSTITUCOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES/SN
ADVOGADO : HELBERT MACIEL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ªVARA - PI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. CONDENAÇÃO DA AUTORA NA VERBA HONORÁRIA.
1. Preliminar de irregularidade da substituição processual prejudicada. A Associação-autora juntou cópia do registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho, regularizando a sua situação.
2. Nas ações que objetivam o pagamento do reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, aplica-se o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReResp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). Não há prescrição de fundo do direito, eis que incide a prescrição quinquenal de parcelas.
3. O STF já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, pleno STF, maioria, in DJU de 26/06/98, pág. 8).
4. Entretanto, os titulares de magistério superior e de 1º e 2º graus não tem direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não terem sido preteridos quando da concessão dos 28,86%, posto que o artigo 4º da Lei 8.627/93 já lhes concedeu um aumento específico, superior àquele concedido aos militares.

5. As funções incorporadas pelos substituídos têm por base vencimentos que já foram contemplados com percentual superior aos 28,86%. Por conseguinte, inexistiu direito ao reajuste de 28,86%.

6. Precedentes do STJ (AGRESP 200600148256/RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ de 14/08/2006, p. 329) e do TRF-1ª Região (AMS 2000.34.00.026232-9/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 09/10/2006, p. 13; AC 2002.01.00.043768-2/PA, 1ª Turma, Rel. Dês. Federal José Amílcar Machado, DJ de 27/03/2006, p. 17; AMS 200034000231267/DF, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 28/5/2003, p. 33).

7. Pedido improcedente. Apelação e remessa oficial providas.

8. Sentença reformada. Condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa oficial e à Apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.41.00.000499-3/RO
Processo na Origem: 199941000004993

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERBERT PEREIRA DA SILVA
APELADO : MANOEL LAMARAO DE MELO
ADVOGADO : JOSE CLARINDO QUEIROZ E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL -ATIVIDADE PROFISSIONAL: ESTIVADOR - DECRETO Nº 83.080/79 - LEI Nº 9.032/95 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM -JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.

3. Havendo enquadramento no Decreto nº 83.080/79 (item 2.4.5 - "estivador"), deve ser reconhecido o período de 05/01/1963 a 10/03/1989 como tempo de serviço especial, o qual restou comprovado por formulário SB-40 e CTPS, corroborados por prova testemunhal produzida em Juízo.

4. O tempo de atividade especial reconhecido (05/01/1963 a 10/03/1989) perfaz um total superior a 25 anos, o que garante a ele aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Devido o restabelecimento da aposentadoria desde a sua suspensão.

6. Os juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, são devidos a partir da citação, à míngua de recurso do autor.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o IGP-DI.

8. Na linha de entendimento da 1ª Seção desta Corte, tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data da sentença, sem incidência sobre parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Precedentes: (AC 96.01.44863-2/MG; D.J. de 20/09/2001, e, AC 1997.01.00.025648-6/MG; D.J. de 25/09/2000).

9. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.41.00.001133-3/RO
Processo na Origem: 1999.41.00.001133-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : MARIA CRISTINA FILIPINI NEVES CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : EDSON JORGE BADRA E OUTROS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLOO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. LEI Nº 7.998/90. REQUISITOS. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de seguro-desemprego é devido ao trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário, decorrente de dispensa sem justa causa, ex vi do disposto no art. 7º, inciso II, da CF/88 e art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90.

2. O trabalhador que adere a Plano de Desligamento Incentivado não se acha em situação de desemprego involuntário, uma vez que a sua dispensa se deu por vontade própria, ainda que fosse inevitável e próxima a sua demissão sem justa causa, em razão de uma muito provável liquidação da instituição bancária onde trabalhava.

3. Precedentes da Corte (AMS 1999.01.00.069385-9/MA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 09/10/2006, p.74; AC 1998.38.00.036726-2/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 04/09/2006, p.6; AMS 2000.01.00.000107-5/MA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/08/2005, p.63; AMS 1998.01.00.077110-1/DF, Rel. Juiz Ney Bello (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 22/08/2002, p.180).

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora convocada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14 de março de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.42.00.000835-0/RR
Processo na Origem: 199942000008350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : AFRANIO PRUDENCIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO SUSPENSO. NÃO SUBMISSÃO PERMANENTE NEM HABITUAL A CONDIÇÃO DE PERIGO. LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL. ELABORAÇÃO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. PROVA RELATIVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA OU HABITUALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito ao adicional de periculosidade condiciona-se à exigência do art. 68, e § 2º da Lei n. 8.112/91, de contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

2. Laudo pericial elaborado por Engenheiro do Trabalho, concluindo pela submissão dos Autores, Auditores Fiscais do Trabalho lotados na DRT/RR, a situação de perigo que lhes assegura o direito ao adicional de periculosidade. Não descreve, contudo, o sintético laudo pericial as atividades objeto de fiscalização nas quais é presente a existência dos fatores de risco listados, nem a frequência a que a eles se sujeitariam os Auditores Fiscais.

3. O juiz, ao prestar a jurisdição, orienta-se pelo princípio do livre convencimento na apreciação da prova, não estando adstrito a qualquer elemento de convicção, senão ao contexto processual como um todo. Precedente: AC 2.000.34.00.011926-5. Rel Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv). DJ de 27.09.2004 p. 11.

4. Os Auditores Fiscais do Trabalho, servidores cuja atribuição consiste no exercício de atividade policial administrativa, inerente à aplicação da legislação trabalhista, seja porque exercem sua função em relação a diferentes atividades e locais, seja porque a própria atividade policial, por sua natureza é esporádica e restrita à verificação do cumprimento da legislação do trabalho, não mantêm contato permanente, com os agentes agressivos, notadamente em caráter permanente ou habitual, nos termos em que exigidos pelo art. 68 da Lei n. 8.112/90.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.42.00.001178-0/RR
Processo na Origem: 199942000011780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : AFRANIO PRUDENCIO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO SUSPENSO. NÃO SUBMISSÃO PERMANENTE NEM HABITUAL A CONDIÇÃO DE PERIGO. LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL. ELABORAÇÃO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. PROVA RELATIVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA OU HABITUALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito ao adicional de periculosidade condiciona-se à exigência do art. 68, e § 2º da Lei n. 8.112/91, de contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

2. Laudo pericial elaborado por Engenheiro do Trabalho, concluindo pela submissão dos Autores, Auditores Fiscais do Trabalho lotados na DRT/RR, a situação de perigo que lhes assegura o direito ao adicional de periculosidade. Não descreve, contudo, o sintético laudo pericial as atividades objeto de fiscalização nas quais é presente a existência dos fatores de risco listados, nem a frequência a que a eles se sujeitariam os Auditores Fiscais.

3. O juiz, ao prestar a jurisdição, orienta-se pelo princípio do livre convencimento na apreciação da prova, não estando adstrito a qualquer elemento de convicção, senão ao contexto processual como um todo. Precedente: AC 2.000.34.00.011926-5. Rel Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv). DJ de 27.09.2004 p. 11.

4. Os Auditores Fiscais do Trabalho, servidores cuja atribuição consiste no exercício de atividade policial administrativa, inerente à aplicação da legislação trabalhista, seja porque exercem sua função em relação a diferentes atividades e locais, seja porque a própria atividade policial, por sua natureza é esporádica e restrita à verificação do cumprimento da legislação do trabalho, não mantêm contato permanente, com os agentes agressivos, notadamente em caráter permanente ou habitual, nos termos em que exigidos pelo art. 68 da Lei n. 8.112/90.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.015482-8/MG
Processo na Origem: 199738000539320

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : LUIZ FLAVIO PIMENTA
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO. BOLSISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE LAVRAS - ESAL. REMUNERAÇÃO PELOS COFRES DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NOS ANOS DE 1964 E 1965. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de averbação do período em que o Apelado prestou serviços na Escola Superior de Agricultura de Lavras - ESAL, atualmente Universidade Federal de Lavras - UFLA, como bolsista/serviços especiais, nos anos de 1964 e 1965, computando-se o referido tempo de serviço, líquido de 731 (setecentos e trinta e um) dias de trabalho (cf. fls. 56), para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.



2. A materialidade do fato narrado na petição inicial resulta inequívoca pela certidão de fls. 09, expedida pelo Diretor de Recursos Humanos da Universidade de Lavras-MG, de acordo com a Lei 6.226/75, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 6.864/80. 3. *Sob outro aspecto, restaram comprovados a frequência à referida escola, bem como a fonte de pagamento, que foram recursos orçamentários da União, tudo nas condições certificadas no documento de fls. 09, fato que é reconhecido pela Administração Pública Federal, através de seu órgão de controle da legalidade - Tribunal de Contas - que editou a Súmula n. 96, segundo a qual: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".* 4. *"A contagem do tempo de serviço prestado em Colégio Agrícola pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a remuneração, alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida. Entendimento pacificado em votação unânime pelo Plenário desta Corte".* (MS 1999.01.00.064282-1/DF, Rel. Juiz Cândido Moraes Pinto Filho (conv.), Plenário, DJ 16/03/2000 p. 38). Apud AC 20040199010851-6/MG, DJU de 06.03.2006, p. 66. Grifos nossos. 5. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.017209-0/DF
Processo na Origem: 9300140299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FRANCISCO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF
REC. ADESIVO : FRANCISCO ANTONIO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL E TRABALHISTA. APELAÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 8 DIAS. CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. PRETENSÃO DE VERBAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. MOBRAL. PERÍODO DE 1979 A 1985. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. PROVA TESTEMUNHAL. DIÁRIAS. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. VALOR INFERIOR A 50%. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA IMPROVIDAS.

1. Carece de fundamento a preliminar de impropriedade recursal. Embora nominado de apelação, o recurso interposto pela Reclamada observou não apenas o prazo próprio para o Recurso Ordinário, que é de 8 dias, como também sua pertinência em face da decisão recorível. 2. Não é o Reclamante carecedor da ação ao fundamento de que já recebeu todas as prestações devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, com a respectiva quitação. Sem desconhecer a relevância da quitação atribuída ao empregador, tenho convicção de que este ato não inibe o empregado de postular o reconhecimento de direitos nela não contemplados, já que restrita aos valores efetivamente pagos. 3. Reclamação trabalhista. Pretensão de pagamento por serviço extraordinário. Matéria fática. Prova testemunhal em que resta afirmada a prestação de serviço em jornada superior à legalmente estabelecida e contratada. Existência de horas extras, quantificada em quatro horas diárias. 4. A procedência parcial, determinante para o arbitramento recíproco do ônus sucumbencial, revela-se ante ao universo de pedidos formulados e não em face de cada um isoladamente. Sendo acolhido apenas um pedido, dentre vários deduzidos pelo Reclamante, descabe atribuir à Reclamada qualquer ônus acessório. 5. Apelação, apelação adesiva e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à apelação adesiva e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.022586-0/DF
Processo na Origem: 199734000350375

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALOYSIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : VERONICA BALBINO DE SOUSA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMBARGANTE : ALOYSIO DE SOUZA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que não houve ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, em razão de ter sido assegurada ao militar, pelo Conselho de Justificação do Ministério da Aeronáutica, e nos termos do art. 9º da Lei nº 5.836/72, oportunidade para apresentar defesa escrita em face de libelo desfavorável à sua inclusão no Quadro de Acesso às promoções ao posto de Major Médico. 2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.032543-8/MG
Processo na Origem: 354495

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAINT-CLAIR CAMPANHA DE SOUZA
APELADO : MARIO DALMONEK
ADVOGADO : AMARILDO FERNANDES TELES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. CERTIDÃO DE CARTÓRIO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1 - Presente início razoável de prova material, constituída de certidão de casamento, declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais e certidão de cartório eleitoral, constando a profissão de lavrador do Autor, o que foi corroborado por prova testemunhal produzida em juízo. 2 - Exigir do trabalhador rural a prova formal de sua condição, num país de excluídos e informais, será negar a prestação previdenciária àquele que talvez mais dela dependa. A prova material é - e deve ser - apenas indiciária, servindo de referência a ser corroborada, se necessário, por outros meios, notadamente a prova testemunhal. 3 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.032734-2/MG
Processo na Origem: 199738000565708

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APELADO : SAID MUAMED MATTAR
ADVOGADO : CICERO LUCAS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que não pode o INSS recusar a averbação do tempo de serviço reconhecido por força de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da lide trabalhista. 2. Simples pretensão de reforma do julgado não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.034536-8/BA
Processo na Origem: 199933000158720

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 85/88
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA
AGRAVADO : FERNANDO DE SOUZA QUINTELLA
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC. 2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes. 3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.037955-0/MG
Processo na Origem: 721198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO FRAZAO
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 106/110
AUTOR : VANIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE PAULA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO FRAZAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração.
O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.039117-3/DF
Processo na Origem: 9500045540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ PICARELLI
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ART. 8º, § 1º, DO ADCT/88. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Além de o autor ter sido mandado reintegrar aos quadros da ré, em face da anistia reconhecida na esfera administrativa, motivada pelo art. 8º do ADCT, CF/88, a jurisprudência desta Corte, em sintonia com a orientação firmada no STF, é uníssona no sentido de que os efeitos financeiros da anistia instituída pelo art. 8º do ADCT/88 emergem a partir da promulgação da Carta Magna, e não da data de eventual readmissão ou reintegração ao serviço (AC 1999.01.00.121149-3/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, Primeira Turma Suplementar, DJ de 31.03.2005 p. 35; AC 1998.38.03.003373-4/MG, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 06.12.2005, p. 09; AC 1997.34.00.013803-DF, Rel. Juíza Federal Simone Santos Lemos Fernandes (conv.). DJ de 11.09.2006 p. 16).

2. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.045985-5/DF
Processo na Origem: 199834000160021

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : ROSALVO ALVES SOARES
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.ATIVIDADE DE MARCENARIA. LAUDO PERICIAL DA DRT/DF DE 1.993 CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE RISCO PERMANENTE E HABITUAL. LEI 8.112/91, ART. 68. LAUDO PERICIAL DRT/DF DE 1.997, DESCREVENDO RISCO HABITUAL E PERMANENTE. MOMENTO TEMPORAL DIVERSO. LAUDOS AUTÔNOMOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito ao adicional de insalubridade é devido se presentes os pressupostos fáticos exigidos no art. 68, da Lei n. 8.112/90: "Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

2. A razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. A dimensão da situação de perigo determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade aos elementos normativos - habitualidade e permanência - expressos no dispositivo legal citado. Cuida-se de matéria fática cuja configuração é pressuposto essencial ao reconhecimento do direito ao referido adicional.

3. Ainda que quatro anos após, haja outra avaliação pericial, descrevendo existir risco para a atividade exercida, esta conclusão reflete a época de sua avaliação sendo relevante para motivar, a partir de então, o direito ao adicional pleiteado, que aliás já foi deferido pela Administração. Não trás, necessariamente, a convicção de que os riscos sempre existiram e que a administração agiu de forma ilegal ao fazer cessar o pagamento do adicional de insalubridade anteriormente pago.

4. O direito ao adicional de insalubridade, a teor do que estabelece o art. 68, § 2º, é devido ou não em razão da existência de fatores de risco para o trabalho. Razão que motiva a necessidade de exames periciais periódicos visando atender à avaliação quanto a existência ou não de fatores de risco e assim, motivar ou não a concessão ou cessação de eventual adicional de insalubridade.

5. Assim laudo pericial elaborado em 1.997, pelo mesmo órgão que elaborou o laudo de 1.993 e no qual não restou caracterizado risco para o trabalho, não é substitutivo ou complementar do anteriormente elaborado. É avaliação autônoma e reflete a realidade do momento de sua ocorrência, notadamente porque não descreve ou precisa o termo inicial dos fatores de risco aferidos, sendo por isto, possível admiti-los somente a partir da elaboração do laudo. Aliás, o que prontamente feito pela Administração, ao conceder novamente o adicional de insalubridade.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.046045-9/DF
Processo na Origem: 199934000001218

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MASARO MIYASAKI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que é necessária a instauração de procedimento administrativo, em que assegure o contraditório e a ampla defesa, para que seja determinada a reposição ao erário de diferenças do valor da remuneração.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.050167-7/MT
Processo na Origem: 199936000017843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AECIO PEREIRA JUNIOR
APELADO : EDGAR DA COSTA
ADVOGADO : HELENA MARINA COSTA BUCAIR BALERONI E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CUIABÁ. REMUNERAÇÃO INDIRETA, À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. INDEVIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 4.073/42. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela da renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." (Súmula 96 do TCU).

2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer das formas de utilidades mencionadas na Súmula 96/TCU, que constituem forma indireta de pagamento. O verbete da súmula em questão menciona itens que podem ser admitidos como componentes da remuneração, não se exigindo a presença concomitante de todos eles para se comprovar a existência de vínculo de emprego.

3. O fato de não constar da certidão emitida pela instituição de ensino referência expressa à execução de encomendas para terceiros não retira a caracterização do tempo prestado na condição de aluno aprendiz.

4. Sendo a prestação de serviços ínsita ao próprio conceito legal de aprendiz, nada mais justo que se possibilite a sua contagem para fins de aposentadoria. A única exigência, em se tratando especificamente de estabelecimento público, que veio a ser consolidada pela jurisprudência do Egrégio STF (v. RTJ 47/252) é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos. (STJ, REsp 396.426/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

5. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que, embora o Decreto nº 611/92, em seu art. 58, inciso XXI, faça menção apenas ao "tempo de aprendizado prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942, entende-se que tal restrição não exclui a possibilidade de contagem do tempo de aprendizado profissional ocorrido depois da revogação daquele Decreto-lei, para efeito de aposentadoria, desde que haja retribuição pecuniária à conta do Orçamento. (STJ, REsp 396.426/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 217.162/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/08/00; REsp 246.581/SE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 02/05/00; TRF-1ª Região, AC 1998.01.00.091504-3/MG, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv.), DJ 21/01/2002, p. 562).

6. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.050555-4/PA
Processo na Origem: 9600019240

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LAURIVAM DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o militar, reformado em 1991 por ter se tornado incapaz para o serviço militar, em decorrência de acidente em serviço, teve reconhecido administrativamente o direito à reforma em grau hierarquicamente superior em decorrência de novo laudo médico, em 1995, que atestou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, na forma prevista na Lei nº 6.880/80, não havendo omissão quanto ao art. 108, III, da Lei nº 6.880/80.

2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator



REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.01.00.050759-2/MG
Processo na Origem: 199938000361095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

IMPETRANTE : EMILIA ANTUNES DA LUZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : JOSE PERPETUO DE SOUZA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - MORTE PRESUMIDA - DESAPARECIMENTO EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE, DESASTRE OU CATASTROFE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.
1. Em caso de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, aplicável o disposto no § 1º do art. 78 da Lei nº 8.213/91, que dispensa, para concessão da pensão por morte, o cumprimento dos requisitos da declaração judicial e 6 meses de ausência.
2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.051109-9/MG
Processo na Origem: 199738000163152

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.
1. Não se reconhece a existência da obscuridade ou omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, analisou os requisitos para reconhecimento dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, para efeitos da concessão da Gratificação por Titulação prevista no art. 21 da Lei n. 8.691/93.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. Precedentes deste Tribunal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 14.03.2007
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.0053543-7/AM
Processo na Origem: 9600058490

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : RAUL GALDINO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ELIADE BEZERRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DA GADF. LEI N. 8.598/92. LEI DELEGADA N. 13/92.

1- "Os ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei n. 8.168/91 têm direito ao percebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função - GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/92" (AgRg no Ag 783788/ DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de 11.12.2006, p. 415). Ilegal, pois, a supressão da GADF dos aposentados com a vantagem FC, com base no Ofício Circular MARE n. 20/92.
2- Apelação e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2000.01.00.057522-1/MG
Processo na Origem: 199838000182038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

IMPETRANTE : MILTON CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCIO ESTEVES JUNIOR

IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VALERIO SOARES HERINGER

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DESCONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - ORDEM DE SERVIÇO 581/97 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA OFERECIMENTO DE DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CF88, ART. 5º, LV - LEI 9.528/97, ART. 60 - SÚMULA 160 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
1 - Suspensos os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço dos Impetrantes, sem prévia notificação para apresentação de defesa, ocorreu ofensa ao devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, LV, bem como pela Lei 9.528/97, art. 60.
2 - "A suspeita de fraude, na concessão de beneficio previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo" - Súmula nº 160 do extinto do TFR.
3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.057927-7/PA
Processo na Origem: 9600054436

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : CID FIALHO DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS PEREIRA

APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR : CARMEN LUCIA SIMOES CORREA E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO - RESOLUÇÃO 279/67 - CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 5% SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. CESSAÇÃO PAULATINA A PARTIR DE 1.992. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. EXTINÇÃO PELA LEI 7.923/89. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O fundamento para a Gratificação Adicional de Especialização, paga aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, que possuindo nível universitário, tenha concluído no Brasil ou no exterior, curso de saúde pública, administração hospitalar, residência médica, odontológica ou de enfermagem, foi a Resolução nº 279/67, posteriormente alterada pela Resolução nº 20/86, do Conselho Deliberativo da Fundação Serviços de Saúde Pública. Gratificação estabelecida em 5% do salário básico do servidor, paulatinamente reduzida a partir de 1.992, até que definitivamente extinta a partir de 1.996.
2. Ainda que admitida a existência da Gratificação Adicional de Especialidade, tendo em vista a natureza do ato que a instituiu - Resolução nº 279/67 - carece de fundamento qualquer pretensão relativa à continuidade de sua percepção após a publicação da Lei n. 7.923/89, cujo art. 2º estabeleceu: § 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

3. É forçoso concluir que os pagamentos relativos à Gratificação Adicional de Especialização, de forma específica e destacada, posteriormente a novembro de 1.989, aos servidores da FUNASA, deram-se de forma desmotivada, porquanto desautorizados em face da Lei nº 7.923/89, que não listou referida gratificação como a ser preservada de forma autônoma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.057932-1/PA
Processo na Origem: 199839000053519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : HELENA BALDEZ VASCONCELOS

ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR : CARMEN LUCIA SIMOES CORREA E OUTROS(AS)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 68 LEI 8.112/90. VENCIMENTO BÁSICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. O cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o vencimento básico do servidor, não se incluindo neste, as vantagens permanentes, que fazem parte da remuneração (arts. 40 e 41 da Lei 8.112/90). (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.076827-5/PA, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ de 30.06.2005; AC 1999.01.00.068249-0/PA, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa, DJ 10/03/2005; AC 2000.01.00.048273-5, Primeira Turma, Desembargador Federal Aloísio Palmeira, DJ 23.10.2001.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.059442-7/BA
Processo na Origem: 199933000010046

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOSE CARLOS BISPO DE CRISTO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MAURICIO VIEIRA DO NASCIMENTO

EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO.
1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o ingresso dos autores no Corpo de Fuzileiros Navais mediante concurso público foi considerado como espécie de engajamento à corporação militar, fazendo jus à compensação pecuniária equivalente aos três anos de efetivos serviços prestados à Marinha, não havendo a omissão apontada.
2. Simples pretensão de reforma do julgado não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 14.03.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.060190-9/PA
Processo na Origem: 9600057567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : CLIMERIO LISBOA DE MENDONCA

ADVOGADO : ANTONIO DOS REIS PEREIRA

APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR : CARMEN LUCIA SIMOES CORREA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO - RESOLUÇÃO 279/67 - CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 5% SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. CESSAÇÃO PAULATINA A PARTIR DE 1.992. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. EXTINÇÃO PELA LEI 7.923/89. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O fundamento para a Gratificação Adicional de Especialização, paga aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, que possuindo nível universitário, tenha concluído no Brasil ou no exterior, curso de saúde pública, administração hospitalar, residência médica, odontológica ou de enfermagem, foi a Resolução nº 279/67, posteriormente alterada pela Resolução nº 20/86, do Conselho Deliberativo da Fundação Serviços de Saúde Pública. Gratificação estabelecida em 5% do salário básico do servidor, paulatinamente reduzida a partir de 1.992, até que definitivamente extinta a partir de 1.996.

2. Ainda que admitida a existência da Gratificação Adicional de Especialidade, tendo em vista a natureza do ato que a instituiu - Resolução nº 279/67 - carece de fundamento qualquer pretensão relativa à continuidade de sua percepção após a publicação da Lei n. 7.923/89, cujo art. 2º estabeleceu: § 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

3. É forçoso concluir que os pagamentos relativos à Gratificação Adicional de Especialização, de forma específica e destacada, posteriormente a novembro de 1.989, aos servidores da FUNASA, deram-se de forma desmotivada, porquanto desautorizados em face da Lei nº 7.923/89, que não listou referida gratificação como a ser preservada de forma autônoma.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.060690-8/PA

Processo na Origem: 199939000066699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNAFISCO SINDICAL-SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ARMILDO VENDRAMIM E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. GEL. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O interesse advogado pela UNAFISCO, ao pretender a incidência da GEL sobre a integralidade da remuneração, não é propriamente individual, mas essencialmente coletivo já que é uniforme à toda categoria dos servidores da Receita Federal no Estado do Pará, cujo rol instrui a petição inicial.

2. Ademais, a autorização das entidades sindicais para atuar na defesa dos interesses, sejam coletivos ou individuais dos respectivos associados, possui natureza constitucional, a teor do disposto no art. 8º, III, fundamento que dispensa a necessidade de autorização individual a legitimar a atuação do sindicato e juízo.

3. Precedentes: AC 2004.36234-1/MG. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 26.11.2004 p. 66; AC 2000.30424-2/MG. Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves. DJ de 09.12.204, p. 7; RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006.

4. Apelação provida. Sentença reformada com remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.062576-4/AM

Processo na Origem: 199732000051146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : CELIO HENRIQUE GUERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILSON CORONIN E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS Nº 8.112/90, 8.270/91 e 8.852/94. DECRETO 493/92. MUNICÍPIO NÃO LISTADO NO DECRETO 493/92. INTERIOR DO AMAZONAS. ATENDIMENTOS SUBSUNÇÃO AOS OBJETIVOS DETERMINANTE PARA A GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO. APELAÇÃO DA UNIÃO. PRETENSÃO DE PROVIMENTO JÁ DECIDIDO. HONORÁRIOS. ELEVAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA.

1. Embora a sentença tenha decidido que a base de cálculo para a incidência da GEL é o vencimento básico do servidor, pede a União na apelação que interpôs, que a GEL tenha por incidência o vencimento básico dos Autores. Apelação não conhecida.

2. O art. 17 da Lei nº 8.270, caput e parágrafo único, 'b', dispõe que "será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias." E que "A gratificação de que trata este artigo: a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e b) de trinta por cento em outras localidades."

3. O Decreto nº 493/92 não inseriu em seu anexo, as cidades de Coari, Manacapuru, nem Presidente Figueiredo, esta por ainda não ser sede de Junta de Conciliação e Julgamento. Não obstante, a omissão no Decreto regulamentador não retira o direito assegurado pela Lei n. 8.270/91, porquanto o fato por ela contemplado efetivamente existe, materializado pela peculiar localização das cidades citadas, no interior do Estado do Amazonas. Omissão do Decreto n. 493/92 cuja correção foi provocada por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

4. Relativamente à inclusão - ou não - dos municípios de Coari e Presidente Figueiredo e Manacapuru, não relacionados no anexo do Decreto nº 493/92, que regulamentou o art. 17 da referida lei, esta omissão não afasta a realidade motivadora da instituição da GEL, caracterizada pelas condições precárias e difíceis dos citados municípios, sendo o rol de cidades descrição não taxativa mas apenas exemplificativa, notadamente em homenagem ao princípio da isonomia com situações semelhantemente contempladas.

5. Relevância do pleito recursal dos Autores para elevação dos honorários, arbitrados em R\$ 200,00, insuficientes para remunerar a atuação do patrono dos Autores.

6. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial improvida. Apelação dos Autores provida para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União, negar provimento à Remessa oficial e dar provimento à Apelação dos Autores, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.068309-8/MG

Processo na Origem: 6405598

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. ART. 53, INCISO II DA LEI 8.213/91. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL DO BENEFÍCIO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "PROPORCIONAL". REAJUSTE DE MAIO/95. PORTARIA MPAS 2005/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS SUSPENSA POR FORÇA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação do INSS interpostos contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial e determinou a revisão do benefício previdenciário do ora Apelado. *A priori*, não merece prosperar a prejudicial argüida a título de prescrição quinquenal: o feito foi proposto em 19 de fevereiro de 1998. Assim, restariam prescritas parcelas anteriores a 19.02.1993, o que não se coaduna com a data de concessão do benefício, em 06.12.1994 (cf. fls. 220). Preliminar rejeitada.

2. De acordo com o disposto no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento levado a termo pelo INSS, que considerou 70% relativamente a 30 anos de serviço, mais 6% a cada ano além dos 30 já contados, ou seja: no percentual de 82% (oitenta e dois por cento). Fato que se pode verificar pela leitura da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em tela (fls. 25), em face do tempo total de serviço do Apelado, que corresponde a 32 anos, 07 meses e 05 dias.

3. *"O primeiro reajustamento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente"*. Precedentes do colendo STJ: (Edcl no AgRg no Ag 734497/MG, Rel.: Ministra Laurita Vaz, DJU de 01.08.2006, p. 523. EDcl no REsp 604858/SP, Rel.: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27.06.2005, p. 432) e do TRF/1ª Região: *"Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices adotados no reajuste"*. AC 2003.38.03.010076-2/MG, Rel.: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU de 24.04.2006, p. 82; (AC 1997.38.02.000561-8/MG, Rel.: Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJU de 31.10.2006, p. 63).

4. *"O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real"*. Súmula 36 do Eg. TRF/1ª Região.

5. Pela simples leitura da Portaria MPAS nº 2.005, de 08 de maio de 1995, é possível verificar que o INSS cumpriu as determinações nela impostas de forma plenamente legal, sendo certo que o índice correto para reajustamento dos benefícios cujas datas de início se deram em dezembro de 1994 é 19,5899 e foi levado a termo corretamente pelo Apelante.

6. Remessa oficial e recurso de Apelação do INSS providos. Sentença reformada totalmente.

7. Condenação em verbas sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Suspensa, no entanto, tendo em vista a assistência judiciária concedida ao Apelado (fls. 56).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069565-4/MG

Processo na Origem: 761793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE E OUTROS(AS)
APELADO : DEOLINDA RESENDE DE SOUSA
ADVOGADO : FLAVIA AMERICO R PEREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITO IDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 1983 A JULHO DE 1993. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento do exercício de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, exercido pela ora Apelada, durante os anos de 1983 a 1993. Considerando que, ao trabalhador rural é assegurada aposentadoria por idade, mesmo sem contribuição para a previdência social, desde que comprove o referido exercício de sua condição profissional, mediante prova material, ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (Lei nº 8.213/91, art. 39 e 55), não merece censura a sentença recorrida.

2. No caso em tela, a Apelada comprovou o exercício de sua condição profissional, mediante início razoável de prova material, eis que instruiu o feito com: certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 04) e declaração de fls. 05; corroborada pelas provas testemunhais de fls. 41, 42 e 47.

3. "A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." *Precedentes do colendo STJ*. V.g.: REsp 625291, Processo nº 200453436-7/SC, Ministra Relatora: Laurita Vaz, DJU de 25.10.2004, p. 385.



4. Ante estas razões, é possível concluir que a Apelada logrou êxito em comprovar que laborou como rurícola no período compreendido entre julho de 1983 a julho de 1993, consignado na documentação que colacionou aos autos, corroborada por prova testemunhal, a confirmar o exercício da atividade rural, o qual imprescinde, inclusive, de continuidade.
5. Remessa oficial e recurso de Apelação aos quais se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070007-7/GO
Processo na Origem: 9200058337

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VENDELINO CARLOS POLICARPO
ADVOGADO : JALES CANDIDO DA SILVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o autor, na qualidade de oficial formado pela Escola de Especialistas da Aeronáutica, e ocupante do mesmo posto dos oficiais promovidos a Capitão que vieram do QOMU, deve ser promovido retroativamente por preterição, não havendo omissão quanto aos arts. 5º, I e II, e 37, ambos da CR/88; aos arts. 2º e 5º, ambos da Lei nº 5.821/72; bem como aos arts. 3º a 8º, §1º, e 18, parágrafo único, todos do Decreto nº 86.686/81.
2. Simples pretensão de reforma do julgado e prequestionamento de dispositivos legais não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.078803-4/DF
Processo na Origem: 199934000120387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : MARCIA PINHEIRO TAVARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA. CONCESSÃO DO REAJUSTE APENAS PARA UM DOS AUTORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Documentos de fls. 137/191 comprovam que além daquelas litispendências apontadas pela sentença monocrática, existem outras relacionadas a todos os outros autores/apelantes, com exceção de MANOEL ANTÔNIO LEAL.
2. Reconhecimento da litispendência, posto que idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, nos termos do art. 301, V, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos autores MÁRCIA PINHEIRO TAVARES, MANOEL FEITOSA SANTOS NETO, MANOEL VILELA NETO E MACENIAS PEREIRA DE SOUZA.
3. Mantida a condenação proposta pelo MM Juiz, posto que calculada em conformidade com o art. 18, §§ 1º e 2º, do CPC, tendo em vista a evidente e comprovada a litigância de má-fé.

4. Quanto ao autor MANOEL ANTÔNIO LEAL, deve ser concedido o reajuste de vencimento de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo compensados, no entanto, os percentuais eventualmente concedidos, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado. Além disso, não tendo sido caracterizada a litigância de má-fé do mesmo, deve ser afastada a condenação de multa e de indenização.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.111490-8/PI
Processo na Origem: 9600040109

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALICE IEDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - PI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÃE DO 'DE CUJUS'. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO COMPROVADA. LEI 8.112/90. PEDIDO PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia recursal à comprovação da dependência econômica da Apelada em relação ao filho de *cujus*, servidor público federal aposentado, falecido em 06/06/96, da forma em que produzida nos autos.
2. Da análise dos documentos acostados (fls. 26/32 dos autos principais) e da prova testemunhal (fls. 54/57 dos autos principais), verifica-se que a Apelada preenche os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos da Lei nº. 8.112/90, tal como estabelecido em seus artigos 215 a 217, que estabelecem a comprovação da dependência econômica como sendo o único requisito imposto pela referida lei para a concessão do referido benefício.
3. "*Comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido, servidor público federal, a mãe tem direito ao benefício de pensão vitalícia (Lei nº 8.112/90, art. 217, I, "d").*" Precedentes deste Sodalício e Eg. TRF/4ª Região: AC 20047100032302-9/RS, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região, DJU de 21.06.2006; AC 19993800029318-7/MG, 1ª Turma do TRF/1ª Região, DJU de 04.06.2001; REO 20000100036256-0/MG, 2ª Turma do TRF/1ª Região, DJU de 31.05.2001.
4. Remessa oficial e recurso de apelação da União aos quais se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.117916-2/DF
Processo na Origem: 9500011468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : ROSENI TOLENTINA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON CAMARGO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação.

2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993.
3. A prova pericial realizada pelo *expert* do juízo concluiu que a segurada "*tem capacidade de retorno à função antiga, que era como secretária, e cujas características são de trabalhar sentada sem necessitar esforços das articulações envolvidas (quadrís) constantemente*" (cf. fls. 116/117).
4. Assim, não sendo comprovada a incapacidade laborativa temporária alegada na inicial, nem a invalidez que a torne insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus a Apelante aos benefícios pleiteados, não merecendo qualquer reparo a sentença, sob este aspecto.
5. Inexiste eiva de nulidade na sentença por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Irretocável o procedimento do INSS de fazer cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença, que possui natureza temporária, tão logo após o reexame marcado para 24.01.1993, ou seja, em 29.01.1993, uma vez que atestada por perícia médica a recuperação da capacidade laboral da Apelante, gozando a cessação em tela, da presunção de legitimidade dos atos da Administração.
6. Ao final, realizada a perícia judicial (fls. 116/117 e 147/148), esta veio evidenciar que a perícia do Apelado está em perfeita consonância com a realidade fática da Apelante, porquanto exarou o *expert* do juízo conclusão idêntica à do INSS.
7. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.132161-7/MG
Processo na Origem: 9300199153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL-REI - FUNREI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO SERGIO BRAGA LOVATO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ªVARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEPARTAMENTO DE FÍSICA APLICADA. LABORATÓRIO. CESSAÇÃO. PRESENÇA DE FATORES DE RISCO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LAUDO PERICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. O direito ao adicional de insalubridade é devido se presentes os pressupostos fáticos exigidos no art. 68, da Lei n. 8.112/90: "Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão".
2. Ao exame dos elementos de instrução processual, verifica-se que a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos Autores, deu-se após perícia realizada no âmbito da Fundação Ré, por peritos do Ministério do Trabalho, cuja conclusão, em relação ao Departamento de Física Aplicada, foi pela inexistência de adequação da atividade à previsão no Decreto nº 93.412/86, não obstante estarem expostos, de forma intermitente ou contínua, aos riscos de energia elétrica em laboratório de ensino, projeto ou pesquisa. Trata-se de laudo pericial cuja conclusão, além de não trazer convicção quanto à inexistir fatores de risco, foi além da aferição dos aspectos fáticos a que deveria se restringir, fazendo, equivocadamente, juízo de valor acerca do direito ou não ao adicional de insalubridade, levando à cessação do adicional até então pago aos Autores.
3. Sob outro aspecto, ao longo da instrução processual foi elaborada perícia para aferir a situação de risco para a saúde a que os autores se sujeitam no seu ambiente de trabalho, no âmbito da Fundação Ré, sendo relevante destacar pelas respostas atribuídas aos quesitos de número 4 e 5 resta caracterizada a exposição dos Autores, de forma habitual, a fatores de risco à saúde, tendo em vista ser inerente ao exercício da atividade de professor, com utilização do laboratório para preparar e lecionar aulas práticas, montar e dar manutenção nos equipamentos e ainda desenvolver pesquisas.
4. Apelação e remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

AGRAVO REGIMENTAL EM AMS Nº 2000.34.00.008458-2/DF
Processo na Origem: 200034000084582

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 180/181
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARISTELA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - ART. 557, CAPUT E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 253 DO STJ - CABIMENTO -DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - JURISPRUDÊNCIA SEMIMENTADA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de jurisprudência dominante autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso e também a remessa oficial, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 253 - STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.028242-0/DF
Processo na Origem: 200034000282420

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : MARCO MARCONDES DE MOURA
ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : NELSON VIDAL GOMES
EMBARGANTE : MARCO MARCONDES DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concedeu a segurança nos exatos termos em que requerida na inicial, bem como analisou expressamente a matéria relativa aos juros de mora.

2. Simples pretensão de reforma do julgado não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.018895-0/GO
Processo na Origem: 200035000188950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIR EDUARDO DE BARROS
APELADO : DIVINO VAZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FLEURY PERINI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: PRODUTOS QUÍMICOS E AGROTÓXICOS DAS CLASSES TOXICOLÓGICAS I, II E III A BASE DE ORGANOCLORADOS, ORGANOFOSFORADOS, CARBAMATOS, PITETRÓIDES E OUTROS FUNCICIDAS E AGRICULTURA - DECRETOS NºS 83.080/79 E 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 83.080/79 (item 1.2.6 - "fósforo") e nº 53.831/64 (item 2.2.1 - "agricultura"), deve ser reconhecido o período de 02/05/73 a 15/07/98 como tempo de serviço especial.

4. O tempo de atividade especial reconhecido (02/05/73 a 15/07/98) perfaz um total superior a 25 anos, o que garante ao impetrante aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração.

6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.001743-0/MT
Processo na Origem: 200036000017430

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA

ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT
EMBARGANTE : MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA.

1. Não se reconhece a existência das omissões apontadas, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela parte embargante, analisou a impossibilidade de deferir-se a remoção de servidor que toma posse em cidade distinta da qual residia a família e a existência de doença de dependente preexistente à posse.

2. Simples pretensão de reforma do julgado não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.001993-2/MG
Processo na Origem: 200038000019932

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CRISTIANE MENDONCA LAGE
APELADO : GISELE GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 19/TRF 1ª REGIÃO) - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS.

1. Consoante jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária plena no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa, a partir de quando devida cada parcela. Entendimento consolidado pela Súmula nº 19/TRF-1ª Região.

2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254 do STF). Inocorrência de julgamento *ultra petita*.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

4. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307).

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.022316-9/MG
Processo na Origem: 200038000223169

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

APELADO : PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BATISTA ELOI E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Comprovado o desvio de função, por prova documental e testemunhal, o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.

2. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3. Os juros de mora são contados a partir da citação. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 05.03.2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.003446-8/PI

Processo na Origem: 200040000034468

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALZIRA MADEIRA REIS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/141

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALZIRA MADEIRA REIS

APELADO : ANTONIO DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RE-DISSCUSSÃO DA CAUSA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

3. No caso, o acórdão embargado não enfrentou, expressamente, o tema relativo à prescrição quinquenal, o que enseja o acolhimento do recurso.



4. "Cuidando a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão ao patrimônio dos autores se renova a cada mês, com o não-pagamento dos benefícios suspensos, de modo que não há falar em prescrição do fundo de direito, mas só das parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação" (AC 2000.40.00.003717-8/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 30/08/2002 P.66).

5. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.003646-0/MG
Processo na Origem: 27391

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ LEAO BOELSUMS
APELADO : GUERINO EFIGENIO FERRARI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMINTAS JUNQUEIRA FILHO E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELOS ÍNDICES DA ORTN/OTN/BTN. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS ANOS DE 1988 E 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 148 DO STJ). JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS

1. A sentença não deixou de apreciar pedido formulado na inicial, portanto, não há que se falar em julgamento *citra petita*.
2. Tratando-se de causa em que a intervenção do Ministério Público não é obrigatória, a teor do disposto no art. 82 do CPC, afasta-se a nulidade argüida pelo INSS.
3. Para os benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91, devida a correção monetária dos primeiros 24 salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pelo índice da ORTN/OTN. Precedentes (RESP 209676/MG - Rel. Min. Vicente Leal; AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian; AC 95.01.02525-0/MG - Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo).
4. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado" (Súmula 260 do extinto TFR).
5. "O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, perdeu eficácia a partir do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987." (Súmula 49 do TRF-1ª Região).
6. Devida a revisão da Súmula 260 do extinto TFR aos autores, respeitada a prescrição quinquenal, eis que a ação foi ajuizada em 28/05/91.
7. A revisão do art. 58, do ADCT, da CF/88, não elide a revisão da Súmula 260/TFR, posto que não estabelece o pagamento de diferenças decorrentes da não aplicabilidade da referida Súmula, na época oportuna (Súmula nº 20 deste Tribunal).
8. Devidas as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, tendo por base o valor dos proventos no mês de dezembro dos respectivos anos, em razão da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º da CF/88 (Súmula nº 23 do TRF da 1ª Região).
9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, adotando-se os índices legais de correção.
10. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, como fixado na sentença, à míngua de recurso dos autores.
11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença (Súmula 111 - STJ).
12. Custas devidas apenas em reembolso, ante a isenção conferida ao INSS.
13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.030504-5/GO
Processo na Origem: 9800388893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
APELADO : JULIO MARIA REIS PEREIRA
ADVOGADO : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO (1971 a 1972) - AVERBAÇÃO - EMPREGADO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - LEI 3.807/60 E LEI 8.212/91 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Averbação de tempo de serviço (janeiro/71 a dezembro/72) exercido como professor, junto ao colégio Ginásio de Alexânia.
2. Cópia do convite de formatura dos concluintes do ginásio no ano de 1972, onde está consignado o nome do autor como um dos professores homenageados.
3. As testemunhas inquiridas confirmaram a atividade do autor no período requerido.
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado.
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
7. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.35.00.013120-0/GO
Processo na Origem: 200135000131200

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
APELADA : FRANCISCA FARIA PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO SIMULTANEIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROCEDÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e carência de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aqueles que já estavam inscritos na Previdência Social em até 24 de julho de 1991- à concessão de aposentadoria por idade, é irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea.
2. Precedentes do STJ.
3. *In casu*, a autora completou sessenta anos em 1988, data anterior à Lei n. 8.213/91, e na vigência do Decreto n. 83080/89, o período de carência corresponde a 60 (sessenta) contribuições mensais para a aposentadoria por velhice.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma.
5. Apelação desprovida. Remessa oficial provida, em parte.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/3/2007.
JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.37.00.006876-4/MA
Processo na Origem: 200137000068764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AUTOR : MARIA EUNICE CARDOSO
ADVOGADO : MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.003488-3/MG
Processo na Origem: 200138000034883

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
APELADO : HELIO CUPERTINO
ADVOGADO : JORGE THEODORO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS SÚMULA 223 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Comprovado o desvio de função, por prova documental, o servidor tem direito às diferenças de vencimentos enquanto durar o desvio (Súmula 223 do extinto TFR). Precedentes deste Tribunal.
2. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Primeira Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Brasília (DF), 05.03.2007.
Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDA-DO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.011420-0/MG
Processo na Origem: 200138000114200

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : OSMAR ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, consignou expressamente o entendimento de que o ato da autoridade impetrada, ao reduzir o benefício do empregado aposentado sem observar o devido processo legal, consubstancia ato típico de império, podendo ser atacado por via da ação mandamental, não havendo, assim, necessidade de intervenção da UNIÃO.
2. Simples pretensão de reforma do julgado não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007.
Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.012570-0/MG
Processo na Origem: 200138000125700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 398/403
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR : PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
APELADO : JOSE PAULINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabíveis para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.
2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.
3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator auxiliar.

Brasília-DF, 03 de julho de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.003633-0/MG
Processo na Origem: 200138010036330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APELADO : MARIA WANICE DE ALMEIDA CUSTODIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA REGINA DIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOENÇA INCAPACITANTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *CUJUS*. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Vinculação do falecido à previdência social, por meio de exercício de atividade como empregador, até o ano de 1990.
- 2- Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias desde 1990 até a data do óbito.
- 3- Existência de documentos que comprovam que o *de cujus* era portador de cirrose hepática e que o mesmo encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho.
- 4- Manutenção da qualidade de segurado por parte do *de cujus*, posto que restou fartamente comprovado, através da prova documental e testemunhal, que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude do acometimento de doença incapacitante.
- 5- Preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.
- 6- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
- 7- Juros mantidos como fixados na sentença (súmulas 254 do STF e 204 do STJ).
- 8- Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10%.
- 9- Sentença mantida. Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar os honorários advocatícios à súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.38.02.002302-6/MG
Processo na Origem: 200138020023026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AUTOR : OVIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA RIPOSATI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO (25/08/71 a 31/10/79) - AVERBAÇÃO - PROVA MATERIAL - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Averbação de tempo de serviço (25/08/71 a 31/10/79) exercido como empregado (sorveteiro) na firma individual: "José Avelino Guimarães", com a conseqüente averbação.
2. Formulário SB-40, datado de 24/10/96, onde constam o nome da empresa, do segurado, a denominação da atividade profissional e o período em que a exerceu (25/08/71 a 31/10/79), dando conta dos agentes a que estava exposto o segurado, os quais não sujeitam a atividade a condições especiais.
3. Certificados de Saúde e Capacidade Funcional do segurado, onde consta como firma "Gruta Gelada", Seção onde trabalha: "sorveteria", devidamente assinada pelo médico higienista, durante todo o período que se pretende averbar.
4. "Registro de Firma Individual" da empresa "José Avelino Guimarães", tendo como gênero do comércio: "Bar e sorveteria" e como data do início das operações em 31/08/67 (fl. 33) e, ainda, "Declaração Cadastral" da firma (fls. 40/42), o que comprova a existência e a atividade da empresa no período requerido.
5. Prova documental segura, por isso que dispensável a prova testemunhal.
6. Cuidando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (art. 30, I, "a"), não se podendo imputá-la ao empregado. No entanto, determinada na sentença, sem recurso do autor, a indenização das contribuições relativas ao período reconhecido.
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
8. Remessa Oficial improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.003609-5/MG
Processo na Origem: 200138030036095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : CARLOS ALBERTO FACIOLI
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : CARLOS ALBERTO FACIOLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - RECURSO ADESIVO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

1. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico"* (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma; DJ 16/07/2001 P.35; AC 96.01.21046-6/Mg; Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian; Segunda Turma; DJ 06/10/1997 P.81985).
4. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - "ruído"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), deve ser reconhecido o período de 02/04/79 a 28/05/98 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).
5. Tempo de serviço rural não reconhecido, ante a ausência de prova testemunhal, ainda que reiteradamente oportunizada. Recurso Adesivo improvido.
6. Apelação, Remessa Oficial, tida por interposta, e Recurso Adesivo improvidos. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.006441-8/PI
Processo na Origem: 200140000064418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES CAMPINAS
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.



1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
8. Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.01.00.002814-9/DF
Processo na Origem: 9600210764

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : DARIO MARTINS DE ABREU E OUTRO(A)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA E PREQUESTIONAMENTO. AUXILIARES LOCAIS. ENQUADRAMENTO ASSEGURADO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO SANADA.

1. Não se reconhece a existência da omissão apontada quanto à violação e/ou negativa de vigência a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, considerou que, assegurada a estabilidade funcional, pelo art. 19 do ADCT, aos servidores celetistas com mais de cinco anos de serviço na data de promulgação da Constituição, devem os Auxiliares Locais que preencheram os requisitos legais e constitucionais, ser enquadrados no regime jurídico único nos termos do art. 243 da Lei n. 8.112/90.
2. Constatada a ocorrência da omissão apontada nos embargos de declaração quanto à prescrição, cumpre integrar o julgado para sanar o vício existente, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.
3. Embargos acolhidos parcialmente, para sanar a omissão, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF - 1ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.
Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.030814-7/MG
Processo na Origem: 46882000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ PEREIRA ALVARENGA
APELADO : JOSE CLEMENTE LOPES NETO
ADVOGADO : SEBASTIAO COTTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVINOPOLIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE INCAPAZ AFASTADA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - DEFICIÊNCIA MENTAL RECONHECIDA PELA PERÍCIA MÉDICA - BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1. Afasta-se a irregularidade de representação do autor, argüida no Parecer do Ministério Público Federal. O autor é incapaz em razão de alienação mental. Possui procurador dativo nos autos. O Ministério Público se pronunciou no feito e nenhum prejuízo sofreu ao autor, visto que a sentença lhe foi favorável.
2. *"O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família"* (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).
3. A característica da deficiência, nos termos do § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego.
4. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convoado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508).
5. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20. § 3º, já cit.).
6. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal *per capita* de ¼ do salário mínimo dentro da unidade familiar. Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.232/DF (Rel. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ I de 01/06/2001, pág. 75), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que impõe tal limite, à consideração de que se trata de critério legal objetivo, independente de prova da condição de miserabilidade.
7. *"A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. (...)"* (AgRg/REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).
8. Todo o contexto social e pessoal revela a impossibilidade de o recorrido garantir sua subsistência, em decorrência de ser portador de deficiência mental, somada às suas condições sociais, podendo-se considerar que vive em nível de pobreza e não consegue se manter frente às necessidades básicas, sendo certo que nada aduziu o INSS no que diz com tais aspectos fáticos, muito menos trouxe qualquer prova.
9. Devido o benefício a partir da citação, à minguia de recurso do autor.
10. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção.
11. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307).
12. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no Estado de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas, nos termos do art. 10, I da Lei nº 14.939/2003.
13. Apelação improvida. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 20 de novembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.040933-0/MG
Processo na Origem: 713010042214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA
APELADO : ISABEL ELIZIA DE MIRANDA CORREA
ADVOGADO : JOSE BATISTA ELOI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA FUTURA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O STJ tem admitido a ação declaratória para fins de reconhecimento de tempo de serviço, ainda que para fins de benefício previdenciário futuro. Precedentes (ERESP 113305/RS; DJ 14/12/1998 PG:91; Relator Min. FERNANDO GONÇALVES; TERCEIRA SEÇÃO), (AGRESP 159622/RS; DJ DATA:29/06/1998 PG:00278; Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; QUINTA TURMA).
2. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
4. O fato de o marido da autora ter contribuído para o Sistema Previdenciário como contribuinte individual, não afasta sua condição de segurada especial, uma vez que ficou caracterizado o exercício individual de atividade de rurícola, inclusive com a ajuda de um sobrinho, como afirmado pelas testemunhas.
5. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
7. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
11. Apelação improvida. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2002.34.00.027322-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ANTÔNIO HIDEO INOUE E OUTROS
ADVOGADOS : ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA.

1. A conversão do tempo de serviço prestado em atividades especiais, no período em que estiveram vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, mediante a aplicação dos multiplicadores 1,20 e 1,40, como requerida pelos impetrantes, deve ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. À União Federal compete, tão-somente, a averbação do tempo reconhecido e convertido pelo referido instituto.
3. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º).
4. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal e julgar extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC). Prejudicada a apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.38.00.017179-6/MG
Processo na Origem: 200238000171796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AUTOR : TEREZINHA MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRO DELABELA PEREIRA E OUTRO(A)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - TERMO DE DESIGNAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. À companheira que comprove união estável, como entidade familiar, é dado pleitear pensão por morte de servidor público (art. 217, I, "c" da Lei 8.112/90).
2. Não há de ser exigido Termo de Designação, por se tratar de mera formalidade que não pode se sobrepor ao direito de gozo do benefício, quando cabalmente comprovada a união estável. Precedentes: (RESP 396853/RS, STJ, Rel. Min. Feliz Fischer, 5ª Turma; RESP 397134/RN, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; RESP 311826/PE, STJ, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma; RESP 236980/RN, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma; AC 94.01.099790-0/BA, TRF/1ª Região, Rel. Conv. Juíza Solange Salgado, 2ª Turma; e AC 1999.01.00.031744-7/GO, TRF/1ª Região, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma).
3. O tempo de concubinato estabelecido na Lei 8.971/94 (cinco anos) não mais constou da Lei 9.278/96.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
7. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.018678-2/MG
Processo na Origem: 200238000186782

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARILHA RABELO REIS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA
REC. ADESIVO : MARILHA RABELO REIS E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, DE 2000 - ARTS. 54 E 55 - INCONSTITUCIONALIDADE - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ISONOMIA A SERVIDORES ATIVOS - ART. 40, § 8º da CF/88 - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO - JUROS DE MORA - ÍNDICES LEGAIS - CUSTAS.

- 1- A medida provisória nº 2.048/2000, em seu art. 8º, ao extinguir a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, destinando-a somente aos integrantes das Carreiras referidas em seu art. 41, quando em exercício, criou uma situação de desigualdade entre servidores ativos e inativos, infringindo, assim, de forma acintosa o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, que determina que serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

2 - A GDAJ não se destina a remunerar exercício de atividade ou tarefa específica pelos servidores em atividade, tendo, pois, natureza genérica, não desqualificada pela previsão de avaliação do servidor e da unidade em que atua, ainda mais em vista de sua extensão a servidores cedidos à Presidência e à Vice-Presidência da República e a outros órgãos ou entidades do governo federal, conforme art. 43, I e II, da MP 2.048/2000.

3 - O art. 54 prevê a incorporação da GDAJ aos proventos de aposentadoria nas hipóteses elencadas, estabelecendo situação desigual entre servidores inativos, baseada apenas na data da aposentadoria, o que ofende a Constituição, que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.

4 - Precedentes do STF (MI 211, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 410.288-AgrR e AI 276.786-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 265.373-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio; AgRegRE 405173/CE, Rel. Min. Carlos Britto) e desta 1ª Turma (AC 2000.34.00.023819-0/DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 03.05.2004; AAMS 2003.34.00.013084-7/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 06.02.2006, p. 28).

5 - O percentual da GDAJ não foi uniforme para os servidores ativos em todo o período, cabendo sua extensão aos inativos nos mesmos moldes em que foi paga a gratificação aos ativos. No período compreendido entre 30 de junho de 2000 (data da publicação da Medida Provisória nº 2.048-26) e 04 de junho de 2001 (data da publicação da Portaria nº 492), os servidores em atividade percebiam a GDAJ no percentual único de 12%. Após a avaliação determinada na Portaria nº 492, de 1º de junho de 2001, na prática, todos os servidores da ativa passaram a perceber a gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento.

6 - Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação.

7 - A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8 - Condenação da União limitada ao reembolso das custas antecipadas pela autora, por força da Lei 9.289/96 (art. 4º, I, c/c parágrafo único).

9 - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

10 - Apelação, Remessa Oficial e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

EMBAARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.004360-4/MG
Processo na Origem: 200238030043604

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GEORGIA MARIA FINHOLDT RIBEIRO
ADVOGADO : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se reconhece a existência de omissão apontada, uma vez que o acórdão embargado, concluindo de forma diversa da defendida pela embargante, adotou entendimento expresse quanto à comprovação da união estável entre o falecido servidor público federal e sua companheira, possuindo esta direito à pensão por morte, independentemente de designação expressa ou de vida em comum sob o mesmo teto, não havendo violação ao art. 2º, II, da Lei 9.278/96, e ao art. 217, I, c, da Lei 8.112/90.

2. Simples pretensão de reforma não configura objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF-1ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 14.03.2007.

Juiz MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.033162-4/DF
Processo na Origem: 200334000331624

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : ALZIRA TRINDADE RORIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONCESSIVO DE REAJUSTE DE 28,86% - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA SOBRE VALORES TRANSACIONADOS ENTRE EXEQUENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO/COMPROVAÇÃO DA RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS PELO ADVOGADO DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não participando o advogado do exequente-transator do acordo celebrado entre o seu cliente e a executida, ou, ao menos, não tendo sido tal participação alegada nas razões recursais, correta a rejeição dos embargos opostos à execução da verba honorária fixada no título executivo.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)

3. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)

4. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)

5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.039189-0/DF
Processo na Origem: 200334000391890

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : AMARO JERONIMO MARTIR E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONCESSIVO DE REAJUSTE DE 28,86% - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA SOBRE VALORES TRANSACIONADOS ENTRE EXEQUENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO/COMPROVAÇÃO DA RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS PELO ADVOGADO DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.



1. Não participando o advogado do exequiente-transator do acordo celebrado entre o seu cliente e a excutida, ou, ao menos, não tendo sido tal participação alegada nas razões recursais, correta a rejeição dos embargos opostos à execução da verba honorária fixada no título executivo.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)
3. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)
4. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)
5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.01.000349-1/MA
Processo na Origem: 200337010003491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : SELMA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : EPITACIO ALVES MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO VIEIRA DE SOUSA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADA ESPECIAL - MARIDO PROPRIETÁRIO DE DOIS IMÓVEIS RURAIS COM ÁREAS EXPRESSIVAS (604 HA E 209 HA) - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA - EMPREGADOR RURAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
2. "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado." (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).
3. "Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração." (§ 6º do art 9º do Decreto 3.048/99).
4. Comprovado nos autos que o marido da autora é proprietário de duas áreas rurais, uma com 604 ha - Fazenda Rexania, e outra com 209 ha - Fazenda Monte Alegre, não há como reconhecer sua condição de segurada especial, impossibilitando a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
5. Marido da autora aposentado como empregador rural, com filiação ao sistema previdenciário como empresário, com data de início do benefício de 03/10/1989.
6. Depoimento pessoal que atesta a contratação pelo marido da autora de mão-de-obra assalariada impossibilita tanto o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, quanto a concessão da aposentadoria por idade, seja com fundamento no art. 39, I, seja com amparo no art. 143, todos da Lei nº 8.213/91.
7. Precedentes: AC 1997.01.00.018508-9/MG; Relator Convocado Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra; Primeira Turma Suplementar; DJ 18/03/2002; e AC 1997.01.00.000054-3/MG; Relator Juiz Luciano Tolentino Amaral; Primeira Turma; DJ 15/05/2000.
8. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.37.01.001691-2/MA
Processo na Origem: 200337010016912

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
APELADO : ARCANGELA PIRES MACHADO
ADVOGADO : MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROFISSÃO - CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - MENSALIDADES PAGAS - CONTRATO PARTICULAR DE SOCIEDADE AGRÁRIA - FICHA DE MATRÍCULA DE FILHOS - PROFISSÃO DA AUTORA - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vindendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, como não houve recurso da parte autora neste ponto, fica mantido o valor fixado na sentença.
5. Em tem previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 7/3/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.018419-0/MG
Processo na Origem: 200338000184190

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : SHIRLEY FENZI BERTAO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : EDISON HALCKEL MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO.
1. Os honorários sucumbenciais devidos no processo de conhecimento, pertencem única e exclusivamente ao procurador, razão pela qual não podem ser objeto de compensação, com os devidos nos embargados à execução, sendo cabível na espécie o procedimento estatuído no art. 730 e seguintes do CPC. Precedente da Turma.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.040195-1/MG
Processo na Origem: 200338000401951

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : ROMULO DE CARVALHO FERRAZ E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SENTENÇA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IMPOSTO DE RENDA - DESCONTO - OCASIÃO DO LEVANTAMENTO.
1. O princípio da coisa julgada impede que a decisão judicial em que houve trânsito em julgado, da qual não caiba mais recurso, possa ser modificada em fase de execução. Do contrário, o estado de insegurança gerado entre os jurisdicionados acabaria por afastar o fim mais importante do processo, a saber, a pacificação social. Fixada a os honorários de advogado sobre o valor da causa, não há como altera-lo, em sede de embargos à execução, para que tenha incidência sobre o valor da condenação.
2. O desconto do imposto de renda retido na fonte não integra o cálculo de liquidação do julgado, porquanto, nos termos da legislação de regência, deve ser feito por ocasião do levantamento dos valores devidos. Além do mais, sua inclusão se deu de forma incorreta no cálculo, devendo ser deduzido e não a ele adicionado.
3. Recurso de apelação da União provido.
4.Recurso de apelação dos embargados desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados e dou provimento ao recurso da União.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.061337-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : ALBANO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FREITAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO (FUNDO DE DIREITO) REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação (Súmula STJ 85). Preliminar rejeitada.
2. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
3. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 1º.06.86, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061703-0/MG
Processo na Origem: 200338000617030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREISA ANGELICA MOURA SANFINS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANCA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94.
2. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
3. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
4. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
5. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
6. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos" (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
7. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.062713-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ ALVES GOIS
ADVOGADOS : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. MANUTENÇÃO DO VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO, À MÍNGUA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O interesse processual, caracterizado como uma das condições da ação, consiste na necessidade de ingresso em juízo para obtenção da vantagem pretendida, com a efetiva demonstração da utilidade do provimento jurisdicional invocado e da adequação da via judicial adotada para tal fim.
2. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo revelam que a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo da aposentadoria do autor não alterou o valor inicial do benefício, evidenciando que não há, na espécie, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional invocado, carecendo o autor de interesse processual.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.005261-0/MG
Processo na Origem: 200338030052610

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ADAO MARTINS CUSTODIO
ADVOGADO : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 - LEGALIDADE DO IGP-DI NO MÊS DE MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL NOS ANOS DE 1997 A 2001 E REJEIÇÃO DO IGP-DI - ART. 201, § 4º, DA CF/88 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
2. A Lei 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, que depois foi substituído pelo IRSM através da Lei 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei 8.700/93. Veio a Lei 8.880, de 1994 e estabeleceu que os benefícios seriam reajustados pela variação acumulada do IPC-r. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.
3. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.
4. Considerada a previsão constitucional, não se pode falar em direito adquirido a determinado indexador de reajuste. Nem pode o Poder Judiciário, sem prévia autorização legal, adotar outro indexador que não o previsto em lei.
5. "(...) se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em mal-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos." (RESP 499.427-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).
6. Precedentes deste Tribunal, do STJ e do STF.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.
Brasília-DF, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.03.009556-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : VICTÓRIA RAMOS MELLO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO BRUNO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, NA FORMA DA LEI 6.423/77, E COM A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94, NO PERCENTUAL DE 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 8.213/91 E NO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E REAJUSTE PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94, ANTES DA CONVERSÃO EM URV. INAPLICABILIDADE. LEI 8.880/94. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O benefício de pensão por morte da autora, conquanto concedido aos 14.05.99, teve o seu valor inicial fixado com base no valor da aposentadoria anterior do seu ex-cônjuge, concedida em 1º.06.62.
2. É indevida a atualização, pela variação da ORTN/OTN, dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício anterior de aposentadoria do ex-cônjuge da autora, e que serviu de base para o cálculo do valor inicial da pensão por morte, porque aquela aposentadoria foi concedida em 1º.06.62, anteriormente à publicação da Lei 6.423, de 17.06.77.

3. De igual forma, também não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício anterior do instituidor da pensão, concedido em 1º.06.62, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no seu período básico de cálculo.
4. A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91 se refere ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, para que adequado o valor inicial desses benefícios às regras estabelecidas naquela lei, o que não se aplica ao benefício anterior do ex-cônjuge da autora, porque o seu benefício foi concedido fora do período contemplado no aludido artigo.
5. O art. 26 da Lei 8.870/94 assegurou a revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, cuja RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, o que não é a hipótese destes autos.
6. Não há previsão legal para a pretensão da autora de ter reajustado o benefício pelo índice integral da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, porque a lei autorizou o reajustamento dos benefícios, naqueles meses, apenas a título de antecipação de reajustes e em percentual correspondente à variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento), na forma do art. 9º da Lei 8.542/92, na redação dada pela Lei 8.700/93, de modo que o redutor de 10% (dez por cento), imposto naqueles meses, seria compensado nas datas-base subseqüentes (setembro, janeiro e maio).
7. Ademais, os resíduos de 10% (dez por cento), relativos aos meses de novembro e dezembro/93, já foram incorporados no reajuste do mês de janeiro/94 e não é devido o resíduo relativo ao IRSM de fevereiro/94, porque a conversão dos benefícios em URV foi realizada nos moldes determinados pela Lei 8.880/94, não havendo direito adquirido àquele percentual, que somente seria devido na próxima data-base em maio do mesmo ano. Precedentes do STJ.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.39.00.011643-9/PA
Processo na Origem: 200339000116439

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APELADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONCESSIVO DE REAJUSTE DE 28,86% - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA SOBRE VALORES TRANSACIONADOS ENTRE EXEQÜENTES E EXECUTIDA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO/COMPROVAÇÃO DA RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS PELO ADVOGADO DO EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA - LEGALIDADE - INTELGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não participando o advogado do exeqüente-transator do acordo celebrado entre o seu cliente e a executada, ou, ao menos, não tendo sido tal participação alegada nas razões recursais, correta a rejeição dos embargos opostos à execução da verba honorária fixada no título executivo.
2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)
3. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)
4. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)



5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.
6. Honorários advocatícios fixados em observância ao disposto no parágrafo 3º do art. 20 do CPC.
7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.004990-0/MG
Processo na Origem: 479990036960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GASPAR FRANKLIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E CALOR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

4. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - "ruído", 1.1.1 - "calor"), 83.080/79 (item 1.1.1 - "calor"), 2.172/97 (itens 2.0.1 - "ruído" e 2.0.4 - "temperaturas anormais"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 01/04/72 a 01/12/73, 20/05/74 a 01/07/74, 01/11/78 a 15/02/79, 01/03/83 a 15/05/83, 01/07/83 a 30/09/84, 01/02/85 a 19/04/85, 01/07/85 a 31/07/87, 01/08/88 a 22/07/90, 01/10/91 a 19/01/96 e 01/07/79 a 31/07/80 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

5. O tempo de atividade especial reconhecido (01/04/72 a 01/12/73, 20/05/74 a 01/07/74, 01/11/78 a 15/02/79, 01/03/83 a 15/05/83, 01/07/83 a 30/09/84, 01/02/85 a 19/04/85, 01/07/85 a 31/07/87, 01/08/88 a 22/07/90, 01/10/91 a 19/01/96 e 01/07/79 a 31/07/80), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 30 anos, o que garante ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido.

6. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

8. Na linha de entendimento da 1ª Seção desta Corte, tratando-se de causa previdenciária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas pretéritas até a data do acórdão, sem incidência sobre parcelas vincendas (Súmula 111/STJ). Precedentes: (AC 96.01.44863-2/MG; D.J. de 20/09/2001, e, AC 1997.01.00.025648-6/MG; D.J. de 25/09/2000).

9. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.001324-3/BA
Processo na Origem: 200433000013243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ABEL LOPES BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executam trabalho fora de sua área de lotação e não recebem diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

9. Preliminar rejeitada.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.003866-2/BA
Processo na Origem: 200433000038662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADROALDO PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executam trabalho fora de sua área de lotação e não recebem diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

6. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.012012-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APELADO : ARLINDO DA PAIXÃO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : TEREZINHA AUXILIADORA LOPO SAMBRANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/BA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certificado de reservista, declaração de sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural), o suplicante tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

5. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, mas contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Região do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013842-1/BA
Processo na Origem: 200433000138421

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

APELADO : JOSEILTON BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDORES DA FUNASA - REAJUSTAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CAMPO - LEIS Nº 8.216/91, ART. 16 E 8.270/91 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. É devido o reajuste da denominada "indenização de campo", prevista pela Lei nº 8.216/91, aos servidores que executem trabalho fora de sua área de lotação e não recebam diárias, eis que não atendida a exigência de correspondência do valor da referida indenização e as diárias, conforme expressamente determinado pela Lei nº 8.270/91.

2. A matéria em comento trata de mera interpretação de dispositivos de lei, referente ao pagamento de diferenças de verba indenizatória, não sendo o caso de aumento de vencimentos, o que afasta a incidência da Súmula 339, do STF, bem como não se configura a equiparação vedada pelo art. 37, XIII, da CF, motivo pelo qual não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 15, da Lei nº 8.270/91.

3. De igual forma, também não procede a alegada necessidade de previsão orçamentária, visto que as referidas indenizações já vinham sendo pagas, e o pagamento em questão diz respeito somente aos reajustes.

4. Somente com a edição da Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002, houve a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, motivo pelo qual restam devidas às diferenças relativas ao período de outubro de 1995 (a partir da vigência do Decreto nº 1.656/95) a julho de 2002, excluindo-se, contudo, as parcelas que por acaso venham a ser atingidas pela prescrição quinquenal.

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros do Decreto nº 1.656/95 (04 de outubro de 1995) e a data do ajuizamento da ação.

6. *In casu*, não restou provado que o autor Joseilton Barbosa de Souza executava atividades de campo, no breve período não alcançado pela prescrição, em face da ausência de demonstração de que percebia a referida indenização, conforme fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 125/144).

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.024551-5/BA
Processo na Origem: 200433000245515

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS ARTS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - RESÍDUO DE 3,17% - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - PRECEDENTES DO TRF1 E STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001 - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - LIMITAÇÃO E COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Sindicato, estando devidamente registrado no MTB, tem legitimidade para atuar como substituto processual, nos moldes do art. 8º, III, da CF/88, no art. 240, "a" da Lei 8.112/90 e no art. 4º, "b" do seu estatuto. Ademais, consta dos autos a autorização dos substituídos em ata de assembléia geral.

2. Conquanto os vencimentos e/ou proventos dos servidores apelados tenham sido reajustados em janeiro de 1995 no percentual de 22,07%, correspondente à variação acumulada do IPC-r de julho/dezembro de 1994, ainda é devido o resíduo de 3,17% relativo à perda decorrente da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV.

3. Os arts. 28, I e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94 devem ser aplicados cumulativamente.

4. Jurisprudência pacífica. Precedentes desta Corte (AC 2000.01.00.048073-1/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, unânime, DJ 14.08.00, p. 41) e do STJ (REsp. 238.947/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 27.03.00, p. 132).

5. Não obstante o advento da Medida Provisória nº 2.225/2001 que reconheceu o direito à incorporação do índice pleiteado, a partir de 1º de janeiro de 2002, não há notícia nos autos de que os servidores substituídos tenham recebido as diferenças devidas, retroativas à 1º de janeiro de 1995, razão pela qual não há que se falar em carência de ação. Eventuais parcelas já pagas a esse título, contudo, serão deduzidas na fase da execução.

6. *"Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994"* (art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001).

7. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

8. Tendo sido ajuizada a ação em 25/10/2004, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/10/1999.

9. Juros devidos à razão de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

10. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção.

11. Redução da verba honorária para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

12. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

AGRAVO REGIMENTAL EM AMS Nº 2004.34.00.026792-0/DF
Processo na Origem: 200434000267920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 202/203

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MARIA DULCE PEREIRA BORGES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - ART. 557, CAPUT E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 253 DO STJ - CABIMENTO -DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAIS SUPERIORES - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de jurisprudência dominante autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso e também a remessa oficial, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 253 - STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.001535-2/MA
Processo na Origem: 200437010015352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE ARMANDO COSTA AMORIM

APELADO : ALAIDES BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.001902-0/MA
Processo na Origem: 200437010019020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE ARMANDO COSTA AMORIM

APELADO : PONCIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.
3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).
4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
5. O exercício de atividade urbana pelo autor, nos períodos mencionados no documento de fls. 48, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural pelo tempo de 126 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei 8.213/91 citada.
6. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juízo *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.021216-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO CALDEIRA FRANÇA
APELADO : SEBASTIÃO MIGUEL ELEUTÉRIO
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, mas contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.049690-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : JOSMAR DE MORO
ADVOGADOS : GUILHERME LAGES BELÉM E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, mas contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.052960-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : IRENO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADOS : NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. TEMPO DE SERVIÇO INCOMPLETO.

1. *Recurso administrativo não se confunde com mero pedido de reconsideração. Achando-se o primeiro previsto nas normas legais ou regulamentares, tem ele o condão, quando atempadamente utilizado, de impedir a fluência do prazo decadencial, ainda que não disponha de efeito suspensivo, eis que a decisão da Administração somente se aperfeiçoa após o seu exame pelo órgão de superior hierarquia.* (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 96.01.47132-4/MG). Preliminar rejeitada.
2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
6. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, nem contando com trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, incabível a concessão de aposentadoria especial, aplicando-se as regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.052962-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA
ADVOGADOS : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
5. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, e não contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deverá se submeter às regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.006609-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA JOSÉ TAVARES MADALENO
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

2. O benefício de pensão por morte da autora, concedido aos 10.01.88, teve o seu valor inicial fixado com base no benefício anterior de aposentadoria por velhice do seu ex-cônjuge, concedido aos 30.06.82, de modo que ela faz jus à revisão vindicada.

3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

5. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.

6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ)

7. Remessa oficial a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.006027-2/MG

Processo na Origem: 200438030060272

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADOMIR JOSE DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

4. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).

5. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. Honorários reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

9. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida ao ente público e tendo em vista a justiça gratuita concedida ao autor.

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.01.001178-8/PA

Processo na Origem: 200439010011788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
APELADO : MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARACELIA VIEIRA DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ENTREVISTA ADMINISTRATIVA - VALOR PROBANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

3. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).

4. A entrevista administrativa feita por agente do INSS, isoladamente, não tem valor absoluto e deve ser analisada juntamente com os demais elementos constantes dos autos. Precedentes do TRF 4ª Região: AG: 200004010670142/RS - Rel.: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon - Sexta Turma DJ: 31/01/2001; AC: 9404522910 - Rel: Juiz Amir Sarti - Quinta Turma - DJ: 22/03/1995; AC: 200004010601132/RS - Rel. Juiz João Surreaux Chagas - Sexta Turma - DJ: 22/08/2001.

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado na sentença, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o IGP-DI.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067276-1/AM

Processo na Origem: 200532000056374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/79
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DOMINGOS SEABRA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - ASIBAMA
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Preconiza o Supremo Tribunal Federal no verbete n. 405, que: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária", daí porque não há que se falar em omissão quanto à devolução dos valores já pagos em decorrência da liminar revogada.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.018808-9/MG

Processo na Origem: 271030220393

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : LUZIA DOS SANTOS MARCELINO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Considerando a exigência do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e ausente o exame médico pericial a cargo do INSS, surge a necessidade de perícia médica judicial.



- 2. Ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a realização de prova pericial.
- 3. Apelação provida. Sentença anulada.
- 4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença de fls. 55/56, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.021325-7/MG
Processo na Origem: 344030097978

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA DO CARMO MUNIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WALSON BRAZ LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - VÁRIOS POSTULANTES - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A DUAS AUTORAS - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CÍVEL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL EM RELAÇÃO A TRÊS AUTORAS - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A DUAS AUTORAS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Em relação às autoras Osvaldina Rita Vitória e Regina Teixeira Lopes mantenho o decidido pelo Juiz *a quo*, por ausência de recurso voluntário.
4. As autoras Sebastiana Maria da Maia e Vanda Alves Vilarinho não conseguiram provar suas condições de trabalhadoras rurais, devendo a ação ser julgada improcedente em relação a seus pedidos.
5. Restou atendido, pelas autoras Maria do Carmo Muniz, Olivina Rita de Souza e Zulmira Cândida Geralda, o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
6. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).
7. O benefício deverá ser pago a partir da citação, como determinado pelo juízo a quo e à míngua de recurso das autora Maria do Carmo Muniz e Zulmira Cândida Geralda, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Juros mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, à míngua de recurso das autoras.
10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ)
11. Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.039484-8/RO
Processo na Origem: 3040011146

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APELADO : ROSELI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA E FILHA - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp n. 232.260/CE, REsp n. 175.437/RS, REsp n. 201.656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. A companheira e filha, na qualidade de dependentes previden-ciárias, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
4. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
5. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
6. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91).
7. À míngua de requerimento administrativo, o benefício deve ser pago a partir da citação.
8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
11. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.059767-7/MT
Processo na Origem: 1712004

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APELADA : ANA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO MARTINS SPOHR
REC. ADESIVA : ANA VIEIRA RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - IN-TRANSFERIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. O benefício de renda mensal vitalícia não é benefício previdenciário, possuindo caráter assistencial e personalíssimo, não sendo transferível a terceiros nem gerando direito a pensão pelos dependentes de seu titular.
3. Admite-se o deferimento de pensão por morte a dependente de beneficiário de renda mensal vitalícia quando se consegue demonstrar que o falecido fazia jus à percepção de aposentadoria por invalidez, promovendo-se a conversão do benefício percebido. Ausência, na espécie, da necessária comprovação de cumprimento dos requisitos exigíveis.

4. Ausente a demonstração do direito à aposentadoria por invalidez de rurícola, por parte do falecido, não há como se deferir a pensão por morte.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Recurso adesivo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060747-2/GO
Processo na Origem: 85022003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : EUTIDES FERNANDES DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como requerido na inicial, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula nº 111 do STJ).
8. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060755-8/MG
Processo na Origem: 19030000418

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : BENEDITO CASSIANO SOBRINHO
ADVOGADO : JULGACY JOSE GONCALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADA ESPECIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença recorrida, apesar de concisa, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos formais. Preliminar rejeitada.

2. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).

4. Comprovado o exercício de atividade rural da falecida, na qualidade de segurada especial, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte ao viúvo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

5. Pensão devida no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

9. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061949-4/MG
Processo na Origem: 23204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANDERLEI ELIAS COLHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DE-POIMENTO PESSOAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA À PRETENSÃO.

1. A autora, em depoimento pessoal (fls. 139), afirma que *"quem trabalha na lavoura são seus familiares, seu marido e seis filhos" (...)* *"que seu marido trabalha no bar aproximadamente dez anos e que são os filhos que cuidam da propriedade"*.

2. Testemunha (fls. 138) afirma que *"a requerente parou de trabalhar na roça há cerca de dez anos. Que o marido da requerente tem uma venda, sendo que vê com frequência a requerente na venda, ajudando seu marido"*.

3. Restou provado que quando completou idade, em 2001, a autora não trabalhava na lavoura.

4. O fato de possuírem uma venda afasta sua condição de segurada especial e impossibilita a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91, uma vez que no regime de economia familiar o trabalho dos membros da família deve ser indispensável à própria subsistência e ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração (§ 1º, inc. VII, do art. 11 da Lei 8.213/91).

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.064325-6/GO
Processo na Origem: 200302679388

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : ADORAMA MENDES DORNELAS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROPRIETÁRIO ENQUADRADO COMO EMPREGADOR RURAL - PROPRIETÁRIO DE DOIS IMÓVEIS RURAIS - GRANDE EXTENSÃO DE TERRA - REGIME DE ECO-NOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, o proprietário de grande extensão de terra que produz com ajuda de empregados.

2. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/03/2007.

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064347-9/GO
Processo na Origem: 200302677865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABA-LHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRA-BALHO DOMÉSTICO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99, comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

2. Depoimento pessoal, confirmado pelas testemunhas, de que a au-tora trabalhava como doméstica, que é considerada atividade urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, no interior, sede de sítio ou fazenda.

3. Não comprovado o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível sua concessão, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99.

4. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.064666-6/MG
Processo na Origem: 42040064273

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO
APELADO : JOSE ILARIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO AUTOR - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - SOLUÇÃO *"PRO MISE-RO"* - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposen-tadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para re-conhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da con-denação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071076-4/MG
Processo na Origem: 19030005516

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : JOSE BERNARDES DO AMARAL
ADVOGADO : JULGACY JOSE GONCALVES E OU-TRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RE-GISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INI-CIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de se-gurado especial, em período igual ao número de meses correspon-dentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por ida-de, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições men-sais (art. 26, III da lei citada).

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, con-siderada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pres-tações vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111/ STJ).

9. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071203-8/RO
Processo na Origem: 520030109219

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APELADO : RAIMUNDA LEITE RICARTE
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO



E M E N T A	
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CONTRATO DE COMODATO RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA <i>EX OFFICIO</i> - VEDAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO.	
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução <i>pro misero</i> . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).	
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.	
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.	
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.	
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.	
6. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública.	
7. É vedada a concessão <i>ex officio</i> de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do CPC.	
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/03/2007.	
JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002923-5/BA Processo na Origem: 200533000029235	
RELATOR(A) :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) :	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE :	IVONE FELIX DO VITOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO :	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO :	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO :	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO :	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO
EMENTA	
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC) - SÚMULA 339/STF - APELAÇÃO IMPROVIDA.	
1. As vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia.	
2. Concessão do reajuste decorrente de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade aos autores que não participaram do processo. ("Art. 472, CPC: <i>a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros</i> ").	
3. Súmula 339 do STF (" <i>Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia</i> ").	
4. Apelação improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:	
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.	
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).	
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.006918-4/BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. :	JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :	RUYTER MIRANDA CALDAS
APELADA :	DULCE MIRANDA CALDAS
ADVOGADOS :	RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ E OUTROS
REMETENTE :	JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/BA
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.032/95. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFICÁ. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.	
1. O e. STF, em recente decisão majoritária do Plenário proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, estabeleceu entendimento que as disposições da Lei 9.032/95, ao promover alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente devem ser aplicadas aos benefícios concedidos após a sua vigência.	
2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.013943-0/BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. :	JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :	JOSÉ LEÔNIDAS PARAÍZO LEITE
APELADO :	AGENOR ALVES
ADVOGADO :	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE :	JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/BA
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.	
1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.	
2. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido aos 19.08.83, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.	
3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.	
5. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.	
6. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).	
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
REMESSA "EX OFFICIO" N. 2005.33.00.024782-4/BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. :	JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AUTOR :	VALDEMIRO SILVEIRA
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
RÉU :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :	MARIA CONCEIÇÃO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMETENTE :	JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/BA

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.	
1. A aposentadoria do autor teve início aos 18.11.97, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos meses de novembro/91 a janeiro/95, nos quais se incluiu a competência relativa ao mês de fevereiro/94.	
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.	
3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)	
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.	
6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, <i>caput</i> , do CPC.	
7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.019333-0/MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. :	JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :	FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO :	MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS :	MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE :	JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MÉDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.	
1. A aposentadoria do autor teve início aos 27.04.95, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.	
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.	
3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)	
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).	
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.	
6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.	
7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ).	
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.	
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.	
Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado	

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022535-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRÉ GOMIDES
APELADO : CARLOS JERÔNIMO CAMPOS
ADVOGADOS : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: COMPENSAÇÃO, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em datas anteriores à nova Constituição Federal deve ser recalculada para que corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos que precederam o requerimento dos benefícios, pela variação nominal da ORTN/OTN, consoante previsão da Lei 6.423/77. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
2. O autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido aos 31.03.88, de modo que ele faz jus à revisão vindicada.
3. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, *caput*, do CPC.
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.030813-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADO : JOSÉ NICOMEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO JÚNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 10.09.96, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.* (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.031656-2/MG

Processo na Origem: 200538000316562

RELATOR ORIGI- : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JAIME CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : FERNANDA MIRANDA LOURENCO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECONHECIDA.

1. O reconhecimento de tempo especial exercido sob o regime celetista e a sua conversão em tempo comum diz respeito à matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do INSS (AC 1998.38.00.037819-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p.16).
2. Ilegitimidade passiva da ré conhecida de ofício.
3. Processo extinto sem julgamento de mérito.
4. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, de ofício, julgar extinto o processo e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.01.2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator p/ Acórdão.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.044624-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRÉ GOMIDES
APELADO : JONAS LACHINI
ADVOGADOS : WILSON TEIXEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A aposentadoria do autor teve início aos 18.03.94, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.
2. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.
3. *Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.* (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)
4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. *Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.* (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.000525-0/MG

Processo na Origem: 200538040005250

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO : JOSE FRANCISCO QUERINO
ADVOGADA : ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.000859-8/MG

Processo na Origem: 200538040008598

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADO : MARIA DA PENHA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.



1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.04.001251-9/MG
Processo na Origem: 200538040012519

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL - PROFISSÃO DA AUTORA - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. O tempo de serviço prestado no meio rural com registro em carteira de trabalho e previdência social constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria previdenciária.
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 12.427/96.
8. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/03/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.000949-4/MG
Processo na Origem: 200538100009494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL- MARI DO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.
3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
4. O benefício é devido a partir da citação, como decidido pelo juízo *a quo*, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111/ STJ).
8. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.10.004269-0/MG
Processo na Origem: 200538100042690

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL -VÁRIOS IMÓVEIS CUJAS ÁREAS SOMAM RAZOÁVEL EXTENSÃO - BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).
2. "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado." (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).

3. Comprovado nos autos que a autora e seu marido possuíram durante os anos vários imóveis rurais cujas áreas somam grande extensão, com mais de 100ha, o que afasta sua condição de segurado especial impossibilitando a concessão do benefício com fundamento no art. 39, I da Lei 8.213/91.
4. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.01.000062-4/PA
Processo na Origem: 200539010000624

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA LAUDIRINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IGOR CHAGAS DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.
JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.000280-0/RO
Processo na Origem: 200541000002800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AGRAVANTE : OSCAR JULIO FAUSTINO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 49/50
APELANTE : OSCAR JULIO FAUSTINO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 253 DO STJ - CABIMENTO - 28,86% - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A existência de jurisprudência dominante autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso e também a remessa oficial, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 253 - STJ.
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.000286-1/RO
Processo na Origem: 200541000002861

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AGRAVANTE : FLORIVAL TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 52/53
APELANTE : FLORIVAL TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 253 DO STJ - CABIMENTO - 28,86% (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL) - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de jurisprudência dominante autoriza o Relator a decidir monocraticamente o recurso e também a remessa oficial, ex vi do art. 557, caput do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 253 - STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.000580-5/RO

Processo na Origem: 200541000005805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : NELSON ROQUE MAZZIERO
PROCURADOR : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 64/75
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NELSON ROQUE MAZZIERO
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.006460-3/RO

Processo na Origem: 200541000064603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA LINS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES DO STJ - INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.475/02 - PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS VINDICADAS

1. A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Preliminar rejeitada.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições , bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

3. Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.475, de 27.06.2002, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

4. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, consideradas a data dos efeitos financeiros (março/94) e a data do ajuizamento da ação.

5. Ajuizada a ação em 14/09/2005, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente a 14/09/2000, impondo-se a extinção do processo, já que a autora pleiteia o pagamento das diferenças relativas aos exercícios de 1997 e 1998.

6. Precedentes desta 1ª Turma: (AC nº 2004.41.00.002725-9/RO; Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ II de 03/11/2005, pág. 30; AC nº 2001.35.00.009906-1/GO; Rel. Des. Federal JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, DJ II de 03/11/2003, pág. 22).

7. Processo julgado extinto (art. 269, IV, do CPC).

8. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009659-5/AC

Processo na Origem: 200530000014732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADVOGADO : FRANCISCA ARAUJO DA MOTA E OUTRO(A)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 287/292
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC
ADVOGADO : FRANCISCA ARAUJO DA MOTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são via de impugnação cabível para sanar do acórdão contradições ou obscuridade, ou ainda, para suprir omissão sobre ponto acerca do qual o Tribunal deveria pronunciar-se, a teor do artigo 535 do CPC.

2. Não há vício sanável por esta estreita via quando a decisão embargada aborda os pontos controversos e aprecia as questões necessárias e relevantes à solução da lide, ainda que tenha deixado de se manifestar sobre algum dos argumentos postos pelos demandantes.

3. O acerto ou não da decisão proferida por este colegiado não pode ser novamente examinado na via restrita dos embargos de declaração. O inconformismo da parte com o mérito do julgado reclama interposição dos recursos próprios previstos na legislação processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011742-0/MG

Processo na Origem: 200538000425108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIREUZA RANGEL DE SOUZA
AGRAVADO : VICENTE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS PARCIAIS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, CPC - ART. 100, § 1º E 4º, CF/88 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF, Relatora Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/06/2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG, Relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/11/2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF, Relator Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/11/2000 P.282.

4. À luz de recente decisão do STF, "Não viola o art. 100, § 4º, da CF ("São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.") o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação" - RE 484770/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 6.6.2006, in Informativo -STF nº 430.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019333-1/GO

Processo na Origem: 200500702491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO
AGRAVADO : IRACY SOARES
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOIRO RUBIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INSS - ISENÇÃO DE CUSTAS - JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS - O ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.289, DE 04/07/1996 (REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL) - ART. 36, III DA LEI Nº 14.376, DE 27/12/2002 C/C O ART. 8º, § 1º DA LEI Nº 8.620/93 - PRECEDENTE DO TRF/1ª REGIÃO - AGRAVO PROVIDO.

1- Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, a cobrança de custas rege-se pela respectiva legislação estadual (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289, de 04/07/1996 - Regimento de Custas da Justiça Federal). O INSS é isento o pagamento de custas no âmbito da Justiça Estadual de Goiás, nos termos do art. 36, III da Lei nº 14.376, de 27/12/2002 c/c o art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93.

2- Precedente: AG nº 2006.01.00.002860-2/GO, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª T., data de julg. 24/05/2006.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.005646-0/MG

Processo na Origem: 126050017063

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : IRACI UMBELINA DE ARAUJO CAETANO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.
2. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.
3. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.
4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator Convocado. Brasília-DF, 22 de março de 2006(data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.007508-7/MG
Processo na Origem: 778050120014

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : RODOLFINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RITO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE -TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDENCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO DO CASAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - LAVRADOR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO.

1. Nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil, as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos podem ser processadas pelo rito sumário.
2. É assegurada a pensão por morte à companheira de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário, admitindo-se como prova dessa condição de companheira a certidão de casamento religioso e a de nascimento de filha do casal. Precedentes.
3. Comprovada a condição de segurado especial por documento não contestado pelo INSS, onde consta a aposentadoria rural por idade do instituidor do benefício, desde o ano de 1983, assiste a seu cônjuge o direito à pensão previdenciária.
4. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
5. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado a partir da citação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91.
7. Agravo retido a que se nega provimento
8. Apelação e a remessa oficial provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido; dou provimento parcial à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 11.10.2006.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.008765-7/MG
Processo na Origem: 118050034933

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : GERALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO AUTOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - CUSTAS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. É assegurada a pensão por morte ao cônjuge de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seus dependentes o direito a pensão por morte.
3. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
4. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
5. Quanto à data inicial do benefício pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, I e II dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do óbito quando requerida até trinta dias após o evento morte, ou da data do requerimento administrativo. Assim, considerando que a autora não pleiteou administrativamente o benefício previdenciário, e que ajuizou ação após trinta dias do óbito, é a partir da citação que deve ter início a pensão por morte.
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
9. Em natureza previdenciária, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/03/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.014540-5/MT
Processo na Origem: 752005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADO : MANOEL RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - PROFISSÃO DO AUTOR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, como não houve recurso da parte autora, fica mantida a data inicial do benefício a partir da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. É vedada a concessão *ex officio* de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do CPC.
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021633-1/GO
Processo na Origem: 2782003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), para fazer jus à aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, deve o segurado comprovar o exercício de atividade rural no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", mesmo que de forma descontínua.
2. Comprovado nos autos que o autor já havia perdido a qualidade de segurado quando completou a idade mínima exigida, deve ser indeferida a aposentadoria por idade rural.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator. Brasília-DF, 06 de novembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.022397-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APELADO : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.

3. Este Tribunal tem decidido, em reiterados pronunciamentos, que o benefício somente é devido desde a citação à falta de requerimento administrativo. Considerando que há prova de requerimento administrativo formulado pelo autora aos 15.04.2004 (fl. 08), este deve ser o termo inicial.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). Entretanto, o termo inicial para correção das parcelas vencidas não pode ser majorado à míngua de impugnação específica do autor.

5. No que tange aos juros de mora, verifico que a Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025632-1/GO

Processo na Origem: 1002005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADA : LUZIA DE FARIA PIRES
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- FIXAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. "Havendo norma específica a regular o prazo, no procedimento sumário - art. 278 do CPC - não há que se aplicar o art. 241, IV, do CPC, ante o qual, aliás, tem a jurisprudência entendido desnecessária a intimação de que a carta precatória foi juntada aos autos, para que flua o prazo." (AC 92.01.13841-5/MG, Desembargadora Federal AS-SUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ 15/08/1996 p. 57.730). Preliminar rejeitada.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à sua falta, é a partir da citação que deve ter início o benefício.

5. Correção monetária fixada nos termos da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem ser contados a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à míngua de interposição de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$400,00 (quatrocentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do requerido parcialmente providas em relação à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação do requerido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.025680-8/GO

Processo na Origem: 1052005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APELADO : GERACINA MARIA MARQUES
ADVOGADOS : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARJAO-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- FIXAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. "Havendo norma específica a regular o prazo, no procedimento sumário - art. 278 do CPC - não há que se aplicar o art. 241, IV, do CPC, ante o qual, aliás, tem a jurisprudência entendido desnecessária a intimação de que a carta precatória foi juntada aos autos, para que flua o prazo." (AC 92.01.13841-5/MG, Desembargadora Federal AS-SUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ 15/08/1996 p. 57.730). Preliminar rejeitada.

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à sua falta, é a partir da citação que deve ter início o benefício.

5. Correção monetária fixada nos termos da Lei n. 6.899/81 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem ser contados a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à míngua de interposição de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$400,00 (quatrocentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do requerido parcialmente providas em relação à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação do requerido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.026285-0/MG

Processo na Origem: 87302003

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA DE JESUS TOMAZ
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS MEZES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

5. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.026858-3/GO

Processo na Origem: 1042005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA MARAES DE ARAUJO
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os depoimentos das testemunhas são contraditórios, não restando configurado que a autora tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Indevido o benefício pleiteado.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031649-5/GO

Processo na Origem: 200600800479

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO
APELADO : ANTONIA BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO (A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PE-LA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO -CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada).



5. O exercício de atividade urbana pelo marido da autora, nos períodos mencionados no documento de fl. 32, não obsta a concessão do benefício, já que comprovada a atividade rural da autora pelo tempo mínimo exigido, em período anterior ao requerimento da aposentadoria, mesmo que de forma descontínua, tudo com amparo no art. 143 da Lei nº 8.213 citada.

6. O benefício deverá ser pago a partir da citação, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

9. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

10. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.033643-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

APELADA : IRAÍDES FERRAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035373-0/MG
Processo na Origem: 441050008917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC

APELADO : JOSE CARDOSO ALVES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRES-CRIFICAÇÃO REJEITADA - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ART. 62, § 2º, I DO DEC. 3.048/99 - PROVA MATERIAL PLENA - PRECEDENTES DO TRF - 1ª REGIÃO - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. As anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99). Precedentes do TRF/1ª Região.

3. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, como determinado pelo juiz *a quo*, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. Prescrição quinquenal afastada, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu período superior a 5 (cinco) anos.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

9. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/ STJ).

10. Apelação improvida e remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, afastar a prescrição quinquenal, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Relator.
Brasília-DF, 04 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036438-0/GO
Processo na Origem: 562005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADO : JOAO BATISTA MARGARIDA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

8. Conforme decidido pelo STF (RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme noticiado no Boletim Informativo de Jurisprudência do STF, nº 248, *"Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária, a decisão do STF na ADC-4, que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014-RJ e RCL 1.136-RS, rel. Min. Moreira Alves, 24.10.2001)"*. Mantida a tutela antecipada concedida na sentença porque presentes os pressupostos autorizadores.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036789-2/GO
Processo na Origem: 22262004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

APELADO : MARIA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício é devido a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (AC 2000.01.99.126090-7/MG; AC 2000.01.00.015821-5/MG, 1ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

8. Indevido o pagamento de custas pelo INSS, já que delas está isenta a autarquia e por estar a autora litigando sob o pálio da justiça gratuita.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.037713-2/MT
Processo na Origem: 742005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO MARCAL MENDONCA
APELADO : ANTONIA ALVES DA SILVA MARIANO
ADVOGADO : MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *EX OFFICIO* - VEDAÇÃO LEGAL.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É vedada a concessão *ex officio* de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do CPC.

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038479-6/GO
Processo na Origem: 4502005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : BROMILDES PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI 8.213/91 E 183 DO DECRETO 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor da causa.

8. Indevido o pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção conferida à autarquia e por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039176-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOSÉ VICENTE MENDES SOARES
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039194-9/GO
Processo na Origem: 200201828302

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : IGINA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido não conhecido porque não requerido seu exame pelo Tribunal, nas razões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

2. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensivo à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

4. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

5. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

6. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.

7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

8. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

9. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.039938-1/MG
Processo na Origem: 441050009352

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADA : DARCY GARCIA BUENO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTE-LHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROPRIETÁRIO ENQUADRADO COMO PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91 - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência.

2. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/3/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.040223-9/MG
Processo na Origem: 878050100030

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADA : MARIA ELISA DE FREITAS CRUZ
ADVOGADOS : DAMARIS PORTE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE - SENTENÇA REFORMADA.

1. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

2. Apelação e remessa oficial, providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040968-0/GO
Processo na Origem: 200503873203

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ONILIA ILDA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA
PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS - SERVIDORES ADMITIDOS APÓS AS LEIS 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. APLICAÇÃO RESTRITA À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS EM PARTE.

1. O índice de 28,86% "não foi outorgado ao servidor, individualmente, como vantagem pessoal, mas ao ocupante de cargo público federal, sendo, portanto, inerentes a este. Por conseguinte, o momento do ingresso do servidor no serviço público é irrelevante para solução da pendenga, pois, caso contrário, teríamos servidores que ingressaram no serviço público antes do advento dos aludidos reajustes, por tê-los obtido, com vencimentos superiores aos que foram admitidos após suas concessões, todos, porém, com idênticas atribuições, o que, em face do princípio da isonomia, não é permitido pela Constituição Federal, art. 39, § 1º, nem pela Lei nº 8.112/90, art. 41, § 4º." (AC nº 1997.01.00.051531-1/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves).

2. Precedente da 1ª Seção deste TRF/1ª Região: (AR 2000.01.00.119174-9, Rel. Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, in DJ de 16/07/2002).

3. Ainda que tenha havido, na decisão exequênda, determinação no sentido de se deduzirem as compensações e reposições determinadas pela legislação posterior, consta na informação da Contadoria do Juízo: "(...) não há nos autos nenhum comprovante que o autor tenha sido agraciado com reajuste de 28,86%, já que o mesmo só foi admitido em jul/94, e a União reconheceu este débito para com os servidores civis somente em 1998 (com a edição da MP nº 1.704/98); pelas tabelas de fls. 23/26, há de se notar que o salário do autor, referente ao mês de ingresso no serviço público (jul/94), faz parte da mesma classe-D e padrão-I do mês de jan/92, sem, portanto, ter sido reenquadrado em outra referência a partir desta data, contrariando, assim, o legado da Lei nº 8.627/93. Portanto, consideramos devido o reajustamento do percentual cheio de 28,86% ao autor, no período de jul/94 a jun/98, porém, os cálculos de fls. 229/233 devem ser retificados no seguinte ponto: os índices de reajustamento não obedeceram às orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, variação da UFIR (jul/93 a jun/98), e não da TR mensal, conforme considerado naquela conta".

4. De igual forma, também não prospera a pretensão de que nos embargos não devam incidir honorários de sucumbência à luz do que estabelece o Decreto-Lei n. 1.025/69. O dispositivo legal citado é restrito às execuções fiscais, para as quais o crédito fiscal exequendo já contempla honorários advocatícios, razão pela qual não poderia incidir como efeito da sucumbência. Não se aplica, pois, o dispositivo legal citado a ações de outra natureza.

5. Apelação da autora e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Federal Relator.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041002-7/MG
Processo na Origem: 248050009435

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ENI DORCELINA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício é devido a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041126-9/MT
Processo na Origem: 212006

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA DO CARMO DA CUNHA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CÔNJUGE VIRAGO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. É assegurada a pensão por morte à mulher de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário presumido, nos termos da lei de regência.

3. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito a pensão por morte.

4. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

5. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

6. O reconhecimento expresso do direito ao abono anual, previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.213/91, ressaí desnecessário, uma vez que esse abono decorre expressamente de lei e é devido ao segurado da previdência social, calculado como a gratificação de natal.

7. Nos termos do inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício requerido após 30 (trinta) dias do óbito é a data do requerimento. Todavia, à míngua de tal requerimento administrativo, é a partir da citação que deve ter início o benefício.

8. Correção monetária calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, contados da citação, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Apelação da autora desprovida.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas em relação à correção monetária e verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041412-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
APELADO : ELUZ INÁCIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARÃES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. TERMO AD QUEM.

1. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada.

2. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certificado de registro de nascimento do autor), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041436-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, este deve ser contado a partir da citação.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041522-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIO EDILSON PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMA PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041635-7/MG
Processo na Origem: 481060600154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Apelação provida. Sentença anulada.

4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041643-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : PALMIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 31.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041661-0/GO
Processo na Origem: 2282006

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : MARIA OLINTA DA SILVA
ADVOGADO : AUDENOR LUIZ DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte(EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Consoante Súmula n. 201 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários mínimos.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041672-7/MG
Processo na Origem: 248050007405

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ANEZIA BALBINA NUNES
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca.

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício é devido a partir da citação, à míngua de requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.041674-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANTÔNIO JOAQUIM MARQUES
ADVOGADOS : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042315-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANICETO SIMÕES LOPES
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042548-0/MG
Processo na Origem: 470060249948

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : MARIA MOREIRA JORDAO

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91 - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A falta de início razoável de prova material, na concepção do julgador, não pode obstar a produção da prova testemunhal previamente requerida, sob pena de cerceamento de defesa, já que a matéria em discussão reclama, em princípio, ampla instrução.

3. *Precedentes deste Tribunal: AC 2000.01.99.120002-4/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves; AC 2000.01.00.069799-0, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral e AC 96.01.27014-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian.*

4. Apelação provida. Sentença anulada.

5. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.042763-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES

APELADA : MARIA DIVINA DE JESUS

ADVOGADO : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."* (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042786-7/MG
Processo na Origem: 470060250219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : OLGA PERES DE QUINTA DA CRUZ

ADVOGADO : MIGUEL PERREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91 - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A falta de início razoável de prova material, na concepção do julgador, não pode obstar a produção da prova testemunhal previamente requerida, sob pena de cerceamento de defesa, já que a matéria em discussão reclama, em princípio, ampla instrução.

3. *Precedentes deste Tribunal: AC 2000.01.99.120002-4/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves; AC 2000.01.00.069799-0, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral e AC 96.01.27014-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian.*

4. Apelação provida. Sentença anulada.

5. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042788-4/GO
Processo na Origem: 200603116048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

APELADO : ALMIRO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGISTRO CIVIL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99.

2. *"A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural"* (RESP 346067/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 15/04/2002, pág. 248).

3. Restou atendido o disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

4. O benefício deverá ser pago a partir da citação, à míngua do requerimento administrativo, na quantia de 1 (um) salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência.

5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *in* DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *in* DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042798-7/MG
Processo na Origem: 470060266942

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : ROSA ALICE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *in* DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, *in* DJ 10/09/2001).

3. Apelação provida. Sentença anulada.

4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043024-1/GO
Processo na Origem: 2162005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES

APELADO : MARIA DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO *"PRO MISERO"* - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à míngua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. É vedada a concessão *ex officio* de antecipação de tutela, consoante inteligência do art. 273 do CPC.

7. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043578-9/GO
Processo na Origem: 462006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : SIRIA SEVERINA ROSA
ADVOGADO : CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).
2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
3. Apelação provida. Sentença anulada.
4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043588-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MAURINO FERREIRA LYRA
ADVOGADOS : CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À MINGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a proposição da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.043684-9/GO
Processo na Origem: 200600786204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELANTE : MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO : HILTON GONCALVES RIBEIRO
APELADO : OS MÊSMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, por início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. *In casu*, o benefício deverá ser pago a partir do requerimento administrativo, consoante determinado pela sentença monocrática, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção e não somente o INPC.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.043986-1/MT

Processo na Origem: 4302003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
AUTOR : MARINA NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - CARÊNCIA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao cônjuge de rurícola, na qualidade de dependente previdenciário, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
2. Não é exigível número mínimo de contribuições mensais (carência) para a concessão da pensão (art. 26, I da Lei 8.213/91).
3. Comprovado o exercício de atividade rural do *de cujus*, por início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), devida a pensão por morte à viúva.
4. Pensão devida no valor de um salário mínimo, observado o valor vigente em cada competência, a partir da citação, à mingua de requerimento administrativo.
5. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.
6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).
7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).
8. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.043996-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JOÃO DA COSTA
ADVOGADOS : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TÍTULO ELEITORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (Título Eleitoral e CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural do suplicante.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula STJ 111).
6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.044576-2/MG

Processo na Origem: 342060702517

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : VICENTE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REGISTRO DE ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.



4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefícios.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Relatora Convocada.

APelação CÍVEL Nº 2006.01.99.044619-9/MT
Processo na Origem: 4012005

RELATORA : Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (CONV.)
APELANTE : Irene Arantes Bazam
ADVOGADO : Moacir Jesus Barbosa e Outros(AS)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : Edna de Souza Miranda Soares

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Relatora Convocada.

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.044629-1/MT
Processo na Origem: 1812005

RELATORA : Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (CONV.)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : Alvaro Marcal Mendonça
APELADO : Levina da Silva Amorim
ADVOGADO : Hamilton Rufo Junior

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
7. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública em face de mera expectativa de descumprimento de determinação judicial.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Relatora Convocada.

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.044793-0/MG

RELATOR : Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
RELATOR CONV. : Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADORA : Maria das Dores Garcia de Oliveira
APELADA : Maria do Carmo de Jesus
ADVOGADOS : Abdilatif Mahamed Tufaille e Outro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA E PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova plena e prova testemunhal baseada em início de prova documental (CTPS), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhadora rural da suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.044946-1/MG

RELATOR : Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
RELATOR CONV. : Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADORA : Maria das Dores Garcia de Oliveira
APELADA : Nevalda Batista Ferreira
ADVOGADOS : Manoel da Silva Souza e Outros
REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS, EM AUDIÊNCIA, INFIRMANDO SUA QUALIDADE DE RURÍCOLA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGO 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovada a condição de trabalhadora rural (art. 11, I, 'a', da Lei 8.213/91) ou de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.
2. A contratação de diarista para trabalhar na propriedade rural da autora afasta a caracterização da definição de regime de economia familiar, albergado pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.
3. As propriedades rurais do marido da autora totalizam área equivalente a 71,3 hectares, ou seja, superior à necessária para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.044950-2/MG

RELATOR : Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
RELATOR CONV. : Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADORA : Maria das Dores Garcia de Oliveira
APELADA : Mariana Maria da Silva Lima
ADVOGADOS : Abdilatif Mahamed Tufaille e Outro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).
4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2006.01.99.044954-7/MG

RELATOR : Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
RELATOR CONV. : Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADORA : Maria das Dores Garcia de Oliveira
APELADA : Maria Aparecida de Oliveira
ADVOGADO : Abdilatif Mahamed Tufaille

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA EM CONFORMIDADE COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..." (STJ, Resp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)
3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.045050-7/MG
Processo na Origem: 47006300071

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : TOCHICO MEDA IMANISHI
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Em recentes julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (REsp nº 232260/CE, REsp nº 175437/RS, REsp nº 201656/RS).

2. Precedentes deste Tribunal: (AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001, AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Apelação provida. Sentença anulada.

4. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.046374-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MARIA COSTA SILVA MEDEIROS
ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento e Título Eleitoral do marido), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.046970-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO BRAZ BARBOSA
APELADA : IRANI FERNANDES DE REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELBER GOUVEIA MENDONÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE IBIRITÉ/MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).

2. Considerando que o feito tramitou na Comarca de Ibirité/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. Competência declinada para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declinar da competência para o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047311-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : GUIOMAR PEREIRA
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação à falta de requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047352-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELLUS B. LIMA
APELADO : LAURO TREVISAN
ADVOGADOS : LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

5. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047497-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADA : HILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADOS : MAURO ALVES DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. *"A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural..."*. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Não exigindo a demanda, por sua singeleza, trabalho adicional do ilustre patrono da autora, deve a verba honorária ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047588-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MAURÍCIA LOURENÇO DA COSTA
ADVOGADOS : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO AD QUEM.



1. Comprovada a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.)

3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

6. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.047604-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

APELADO : HÉDIO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DE UMA SÓ VEZ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos, no que tange ao termo inicial do benefício, que este deve ser contado a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

5. O pagamento das parcelas vencidas de uma só vez não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.048083-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

APELADA : JOSINA FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS : ROGÉRIO MARQUES DA SILVA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGO 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício da aposentadoria por idade de rurícola somente poderá ser concedido quando restar comprovada a condição de trabalhador rural do segurado por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

2. A propriedade rural do marido da autora possui área equivalente a 180,01 hectares, ou seja, superior à necessária para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.000283-0/BA

Processo na Origem: 200633000002830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO

APELADO : CORDELIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - COEFICIENTE DE CÁLCULO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO SEU ADVENTO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91 que elevou o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 80% e depois para 100% (Lei 9.032/95) do salário-de-benefício, deve também ser aplicado às pensões concedidas antes do seu advento. A aplicação imediata da lei nova, *in casu*, não fere o ato jurídico perfeito. A pensão constitui benefício de prestação continuada, aperfeiçoando-se a cada competência. Não há retroatividade da lei nova e sim aplicação desta aos fatos ocorridos a partir de sua vigência.

2. Precedentes do STJ.

3. Sentença mantida no que toca à alteração do coeficiente da pensão correspondente a 100% do salário-de-benefício.

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307).

6. Os honorários advocatícios foram razoavelmente fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.001904-7/BA

Processo na Origem: 200633070019047

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MICHELLE MIRANDA PEREZ

APELADO : MARINA OLIVEIRA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO ELEITORAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensiva à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, em atenção ao entendimento majoritário da Turma, que entende o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito consequente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da autora.

5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Entretanto, à múngua de recurso voluntário, fica mantida a sentença que concedeu o benefício a partir do ajuizamento da ação.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.001911-9/BA

Processo na Origem: 200633070019119

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AMANDA FONTES DOURADO

APELADA : JUDITE MOREIRA PRATES SILVA

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DECLARAÇÕES DE MATRÍCULA EMITIDAS POR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, em atenção ao entendimento majoritário da Turma, que entende o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito consequente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da autora.

5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Entretanto, à míngua de recurso voluntário, fica mantida a sentença que concedeu o benefício a partir do ajuizamento da ação.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.07.001985-2/BA
Processo na Origem: 200633070019852

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: IRAIDES MARIA MACHADO
ADVOGADO	: EDSON FERREIRA LIMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: MICHELLE MIRANDA PEREZ
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO ELEITORAL - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIO DO INAMPS - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, em atenção ao entendimento majoritário da Turma, que entende o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito consequente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da autora.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da autora provida, em relação ao termo inicial do benefício.

9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.09.001111-9/BA
Processo na Origem: 200633090011119

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APELADO	: ALICE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Todavia, à míngua de tal requerimento, é a partir da citação que deve ter início o benefício.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à míngua de interposição de recurso voluntário do autor, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob pena de *reformatio in pejus*.

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas em relação ao termo inicial do benefício e à correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000511-4/MG
Processo na Origem: 200638010005114

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES	: JOSE WILSON PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR	: MAURILIO MALTA DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000518-0/MG
Processo na Origem: 200638010005180

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS	: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR	: ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.



5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000530-6/MG
Processo na Origem: 200638010005306

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : VICENTE LUIS KIRCHMAYER RIMULO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000561-8/MG
Processo na Origem: 200638010005618

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : JUAREZ ROCHA REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000562-1/MG
Processo na Origem: 200638010005621

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA HELENA BARCELLAR SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000582-7/MG
Processo na Origem: 200638010005827

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : RONALDO DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000589-2/MG
Processo na Origem: 200638010005892

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : FATIMA APARECIDA MARIANO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000643-1/MG
Processo na Origem: 200638010006431

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : EDSON BERTUHAM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000647-6/MG
Processo na Origem: 200638010006476

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : ALOISIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000650-3/MG
Processo na Origem: 200638010006503

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : ROSA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000698-3/MG
Processo na Origem: 200638010006983

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : LEILA MARIA TAFURI CALDEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.



4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.000741-6/MG
Processo na Origem: 200638010007416

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : CARLOS VICTAL RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001240-4/MG
Processo na Origem: 200638010012404

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : DELCY LAURINDO MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001388-6/MG
Processo na Origem: 200638010013886

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : LAURA COSTA BARLETA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001396-1/MG
Processo na Origem: 200638010013961

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : VILDANIA GONCALVES TOLEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001400-7/MG
Processo na Origem: 200638010014007

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : LEA GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.001464-8/MG
Processo na Origem: 200638010014648

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA COSME E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI Nº 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI Nº 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do *decisum* hostilizado.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

3. A Lei nº 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

4. O advento da Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei nº 10.302/2001.

5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.001521-8/MG
Processo na Origem: 200638010015218

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : MARLY ALVES DO REGO E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.002304-0/MG
Processo na Origem: 200638010023040

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTES : ANDRE LUIZ DE REZENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.01.002327-7/MG
Processo na Origem: 200638010023277

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : JOSE EXPEDITO VIEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.

3. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.

4. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 19.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.000112-7/MG
Processo na Origem: 200638060001127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APELADO : TEREZA NEPOMUCENO DE BARROS
ADVOGADO : FLAVIA ARAUJO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 19/TRF 1ª REGIÃO) - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Consoante jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, é devida a correção monetária plena no cálculo dos débitos previdenciários pagos tardiamente na esfera administrativa, a partir de quando devida cada parcela. Entendimento consolidado pela Súmula nº 19/TRF-1ª Região.

2. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

3. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se, contudo, os índices legais de correção.

4. Sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam (art. 21 do CPC).

5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.12.001944-5/MG
Processo na Origem: 200638120019445

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : ROSALINA JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITORIA NEIVA FREIRE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL ATIVIDADE URBANA - CÔNJUGE - SEGURADO ESPECIAL -DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF). Todavia, a atividade urbana exercida pelo cônjuge varão, *in casu*, descaracteriza sua condição de segurado especial, rurícola; e, por conseguinte, impossibilita a extensão da qualificação de lavrador ao cônjuge virago, embora haja assentamento de registro civil em que o cônjuge varão esteja qualificado como lavrador.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/03/2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.12.006693-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : JOÃO PAULO DE MOURA HENRIQUES
ADVOGADOS : ALBERTINA MARIA FONSECA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES

EMENTA

PREVIDENCÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 31. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94 NÃO INCLUÍDA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores.

2. Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, concedido aos 14.02.92, a atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, porque a competência do mês de fevereiro/94 não foi incluída no período básico de cálculo, que teve por base salários-de-contribuição referentes aos meses de fevereiro/89 a janeiro/92.

3. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, § 2º).

4. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.)

5. Inaplicabilidade do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, em cujos períodos os benefícios foram reajustados nos percentuais de 7,76% (MP 1.572-1/97), 4,61% (MP 1.824-2/99), 5,81% (MP 2.022-17/2000) e 7,66% (Decreto 3.826/2001), atendendo ao comando constitucional de concessão de reajustamentos periódicos aos benefícios com vista à preservação do seu valor real. Precedentes do STF e do STJ.

6. Tais critérios de reajuste não ofenderam a Constituição Federal, uma vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria da forma supra-referida. Ressalte-se que a norma constitucional assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

7. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários faz-se com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente deste Tribunal.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 24.01.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.003589-6/MG
Processo na Origem: 200638130035896

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
APELADO : FRANCISCO ANTONIO LINS LEAL
ADVOGADO : EDMARA MIRANDA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 57, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA LEI 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO SEU ADVENTO - POSSIBILIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS.

1. O art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.032/95, elevou o valor mensal da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aplicação imediata da lei nova, *in casu*, não fere o ato jurídico perfeito. A aposentadoria especial constitui benefício de prestação continuada, aperfeiçoando-se a cada competência. Não há retroatividade da lei nova e sim aplicação desta aos fatos ocorridos a partir de sua vigência.

2. *Precedente (TRF/3ª Região, AC 20036183015067-7/SP, Relator Juiz CASTRO GUERRA, DJ II de 08/03/2006, pág 453).*

3. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307).

4. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação do acórdão.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.006141-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : THAÍS SOUSA BARBOSA
APELADO : LOURIVAL ALVES SOARES
ADVOGADOS : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

5. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, e não contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deverá ser submeter às regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que s juros de mora são devido no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 1ª Seção, DJ 14.11.2003).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.13.006573-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA
APELADO : ADIR SOUZA DE JESUS
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. IDADE MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. TEMPO DE SERVIÇO INCOMPLETO.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, nem contando com trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, incabível a concessão de aposentadoria especial, aplicando-se as regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.14.004297-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : AMINTAS GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MIRANDA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação dos formulários DSS 8030 e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Somente a partir de 05.03.97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

4. Não alcançando a idade mínima de 53 anos na data de entrada do requerimento administrativo, mas contando com mais de trinta anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem aplicação das regras de transição dos artigos 3º e 9º da EC 20/98.

5. Conquanto tenha o impetrante requerido na inicial o benefício de aposentadoria especial, nada impede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde que preenchidos os pressupostos legais.

6. Apelação a que se dá provimento para conceder parcialmente a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001186-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
APELADO : ALAOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIÂNIA/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA: *TERMO AD QUEM*.

1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por provas testemunhal e documental (CTPS, entre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.

2. Os registros de emprego lançados na CTPS do autor são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da sua condição de rurícola.

3. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91).

4. No tocante ao termo inicial do benefício, este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, à falta de requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).

7. Os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 05.03.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001312-2/MT
Processo na Origem: 1942005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : TERESA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior esaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Sentença anulada.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001323-9/GO
Processo na Origem: 200503820002323

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO : ESMERALINA QUINTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VIVIANE VIEIRA MOTTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO DE FILHA - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.



6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
7. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, consoante inteligência do art. 36, III, da Lei n. 14.376, de 27/12/2002.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 07.03.2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001646-0/MT
Processo na Origem: 5502004

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : ARCENDINA ALVES BARBOSA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001647-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : CIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA.
1. "O *prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.*" (STJ, 5ª Turma, REsp 195.668/RS.)
2. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa questão de direito e está em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/01).
3. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento, dentre outros), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.002127-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : ABADIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : REINALDO LUCIANO FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TERMO INICIAL: CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA.
1. Comprovada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental (certidão de casamento), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 60 anos, o segurado tem direito à aposentadoria por idade, conforme art. 39, I, da mesma Lei.
2. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).
4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003).
5. Verba honorária fixada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.
6. Na Justiça do Estado de Goiás, o INSS, por força da legislação estadual, está isento do pagamento das custas processuais (art. 36, III, da Lei Estadual (GO) 14.376, de 27.12.2002).
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.002247-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADA : GENILDA PIRES DA SILVA
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRUTAL/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA MATERIAL PLENA E POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.
1. Comprovada a condição de trabalhadora rural por prova testemunhal e prova plena, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade, conforme o art. 39, I, da mesma Lei.
2. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da condição de trabalhador rural da suplicante.
3. Este Tribunal tem decidido em reiterados pronunciamentos que, não havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser contado a partir da citação.
4. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, unânime, DJ 14.11.2003).
6. Verba honorária arbitrada em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28.02.2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.002464-6/MT
Processo na Origem: 5362005

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO E OUTRO(A)
APELADO : MARIA CANDIDA ANDRADE
ADVOGADO : JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "*PRO MISERO*" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 6.899/81 E SUMULA 148, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81(Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça).
6. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública.
7. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.002841-7/MT
Processo na Origem: 4502005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : IZABEL DEMINDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Sentença anulada.
5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003212-2/TO
Processo na Origem: 20060006022850

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : SEBASTIAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003213-6/TO
Processo na Origem: 200600060282

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : ALIPIO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003222-5/TO
Processo na Origem: 2006000649112

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : DEUSINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.003885-3/TO
Processo na Origem: 2006000551872

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA DO SOCORRO PAES DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : FABIO FIOROTTO ASTOLFI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E/OU PRÉVIA PROVOCAÇÃO - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Sentença anulada.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004333-4/MG
Processo na Origem: 470060277816

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : SEBASTIAO TOMAS SILVA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON ROCHA ASSIS
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. Necessária a conversão em diligência para oitiva das testemunhas.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004581-4/MG
Processo na Origem: 598050063695

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : OLGA MIGUEL DE QUEIROZ
ADVOGADOS : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - SOLUÇÃO "PRO MISE-RO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/03/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004596-5/MG
Processo na Origem: 598050063638

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : JUDITE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo.Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004796-9/GO
Processo na Origem: 200504055512

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : AVELINA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO ELEITORAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA.



1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à mingua de interposição de recurso voluntário, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.
6. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual n.. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.004806-6/GO
Processo na Origem: 200604069817

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO	: DIME CRESCENCIO LUIZ
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO ELEITORAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à mingua de interposição de recurso voluntário, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de *reformatio in pejus*.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual n. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005177-7/GO
Processo na Origem: 2582005

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APELADO	: DOMINGAS LINA DIAS
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ANTECIPAÇÃO DE OFÍCIO, NA SENTENÇA, DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. "A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. A determinação de imediata implementação do benefício do autor, tal como determinado pela sentença, sem que haja nos autos requerimento, constitui verdadeira antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela e infringe o disposto no art. 273 do CPC. Precedentes.
5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à mingua de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à antecipação dos efeitos da tutela e correção monetária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005391-4/MG
Processo na Origem: 470060285389

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: GERALDA TEIXEIRA COUTRIM
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRE LUIZ PELEGRINI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. Necessária a conversão em diligência para oitiva das testemunhas.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005438-5/GO
Processo na Origem: 2572006

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FRANCISCO GOMES NETO
APELADO	: GERALDA FRANCISCA PINHEIRO
ADVOGADO	: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. "A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à mingua de requerimento administrativo.
5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, à mingua de interposição de recurso voluntário da parte autora, deve ser mantida a sentença que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de *reformatio in pejus*.
7. O INSS não está sujeito ao pagamento de custas, emolumentos e taxas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual n.. 14.376/2002 c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e custas processuais.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005477-2/MG
Processo na Origem: 470060265555

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE	: JOAO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS SILVIO DE SANTANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. Necessária a conversão em diligência para oitiva das testemunhas.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005523-6/MG
Processo na Origem: 529040075630

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença.
5. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantidos tais critérios mesmo na vigência do novo Código Civil.
6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei n. 12.427/96.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005557-9/MG
Processo na Origem: 598050076176

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADA : MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS - CARTÕES DE INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL - DEMONSTRATIVOS DE PRODUÇÃO RURAL - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
5. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vindendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005571-2/MG
Processo na Origem: 470060279093

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL

1. Ocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie.
2. Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/03/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005574-3/MG
Processo na Origem: 598050091878

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFISSÃO DO CÔNJUGE - MENSALIDADES SINDICAIS PAGAS - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte(EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
3. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vindendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema previdenciário, fixa-se o cálculo dos juros moratórios em 1% ao mês, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. O INSS não está sujeito ao pagamento das custas processuais nas ações ajuizadas no Estado de Minas, por força do disposto no art. 10, da Lei estadual n. 14.939/2003.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/03/2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005755-5/MT
Processo na Origem: 4042004

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior esaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.
2. "O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).
4. Sentença anulada.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005766-1/MT
Processo na Origem: 3942005

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA ZULATO
APELADO : JOAO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - IDADE MÍNIMA COMPROVADA - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONTRATO DE ASSENTAMENTO AGRÍCOLA - QUALIFICAÇÃO- LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/02, pág. 126).
2. "A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAC 1999.01.00.089861-6-DF).
3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.
4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data da citação, à mingua de requerimento administrativo.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).



7. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

REMESSA *EX OFFICIO* N. 2007.01.99.005780-5/TO
Processo na Origem: 82972000

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

AUTORA : MAURA DE MELO COELHO

ADVOGADO : RUSSELL PUCCI

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO CAFE BARROSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUIRUPI - TO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REQUISITO DE IDADE MÍNIMA COMPROVADO - CERTIDÃO DE CASAMENTO - TÍTULO DE ELEITOR - CERTIDÃO ELEITORA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA.

1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

2. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

3. Confirma-se o deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, em atenção ao entendimento majoritário da Turma, que entende o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) abrangente também da hipótese da concessão da medida na sentença, para efeito consequente de excluir da apelação seu inerente efeito suspensivo, cabendo ser ressaltada a plena reversibilidade do ato, que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor da autora.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir do requerimento administrativo. Entretanto, à mingua de tal requerimento, fixa-se o termo inicial a partir da citação.

5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10% (dez por cento), incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento firmado por esta Turma e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Remessa oficial parcialmente provida em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005802-2/MG
Processo na Origem: 598060100818

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : DEJANIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS - CARTÃO DE INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL - CONTRATO DE ASSENTAMENTO AGRÍCOLA - LAVRADOR - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

1. Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal na vigência da Lei n. 9.469/97, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável à espécie o disposto no § 2º do art. 475 do CPC com a redação que lhe emprestou a Lei n. 10.352, de 26/12/2001 porquanto se trata de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (AC n. 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, *in* DJU de 31/10/02, pág. 126).

2. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensivo à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 272.365/SP e AR n. 719/SP) e desta Corte (EIAc 1999.01.00.089861-6-DF).

3. "Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, § 3º)". Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 27.

4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 49, I, b dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Todavia, à mingua de requerimento administrativo, fixa-se o termo inicial a partir da data da citação.

5. Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, devem obedecer, tal como pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.

6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, consoante Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, em relação à verba honorária.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 21.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.005869-4/MG
Processo na Origem: 470060275513

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

APELANTE : JOSE GONCALVES CABECEIRA

ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - PRÉVIA PROVOCACÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC 267, I E VI) - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo de sua prévia provocação.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Precedentes (AC 2003.01.99.013959-6/MG, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 1º/09/2003 p. 91; AC 2003.01.99.013624-4/MG, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 12/08/2003 p. 68).

4. Sentença anulada.

5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença.

1ª Turma do TRF da 1ª Região - 14.03.2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de abril de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC : 1997.34.00.004861-4 / DF (169)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

APDO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL - SINPROPREV

ADV: DARIO LOPES DA COSTA

AC : 1997.34.00.036964-0 / DF (170)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: EMILIA KUTNEY E OUTROS(AS)

ADV: CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS(AS)

AC : 1998.34.00.020975-0 / DF (171)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE

APDO: ANTONIO DA NATIVIDADE SILVA E OUTROS(AS)

ADV: WILSON MARQUES DE ALCANTARA

AC : 1998.34.00.021454-9 / DF (172)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: DIVINO SILVA E OUTROS(AS)

ADV: RUBENS SANTORO NETO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

AC : 1998.34.00.091976-6 / DF (173)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: EVALDO BARRETO E OUTROS(AS)

ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: OS MESMOS

AC : 1998.36.00.003393-5 / MT (174)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: ADILSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)

APDO: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA

AC : 1998.38.00.028568-4 / MG (175)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV

PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

APDO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)

AC : 1998.38.01.006921-0 / MG (176)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: CELIO COUTINHO MONTEIRO

ADV: HELIO FALCI SALLES

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: HELIO DE ANDRADE E OUTROS(AS) ADV: ACACIO CARRILHO DE OLIVEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	(177)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: WILSON FERREIRA LUCIO E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTRO(A)	(184)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: MARIA DAS LUZES DE ARAUJO SOUZA ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: RICARDO ALCEBIADES FERREIRA E OUTROS(AS)	(191)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA APDO: CLODOMIR FARIAS LIMA E OUTROS(AS) ADV: HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTRO(A)	(178)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: MARCIA BINDERL GASPAR E OUTRO(A) ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PEDRO LACERDA	(185)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: MARIA IMACULADA DE FATIMA ADV: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: DOURIVAL GARCIA	(192)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO) PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MIGUELINA VIEIRA DA SILVA ADV: ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(179)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA PROCUR: ELSIOR MOREIRA ALVES APDO: LOURIVAL ABDON FILHO E OUTROS(AS) ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	(186)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: DOURIVAN FRANCISCO DOS SANTOS ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(193)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: AMADEU JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADV: ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	(180)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA APDO: ALEXIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS(AS)	(187)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ALINE GOMES TEIXEIRA E OUTROS(AS) ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	(194)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: CLAUORIZA RIBEIRO DA SILVEIRA E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTROS(AS)	(181)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: IVONE MARIA LIMA E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	(188)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ECLESIO PINHEIRO DE MATOS E OUTROS(AS) ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	(195)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: CLAUORIZA RIBEIRO DA SILVEIRA E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTROS(AS)	(182)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: AIMAR ROCHA COSTA E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	(189)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: ELIAS DOS RAMOS TAVARES ADV: JUDITE GONCALVES DE SOUSA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	(196)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: WILSON FERREIRA LUCIO E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTRO(A)	(183)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA APDO: ARIPUANAN BARBOSA DE SOUZA VAZ E OUTROS(AS) ADV: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS(AS)	(190)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: LUIZA PEREIRA SANTANA ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: RICARDO A FERREIRA	(197)



AC RELATOR:	1999.36.00.007315-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(198)	AC RELATOR:	1999.38.00.026992-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(205)	AC RELATOR:	1999.40.00.002861-4 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(212)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APTE:	ODILZA FREITAS DE SOUZA		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV		APTE:	RAIMUNDO NUNES MOREIRA	
ADV:	VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO E OUTRO(A)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	FRANCISCO VARTON POLICARPO ARAIS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	ANTONIO EMIDIO DE FREITAS E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO		PROCUR:	CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	
AC RELATOR:	1999.36.00.008385-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(199)	AC RELATOR:	1999.38.00.028451-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(206)	AC RELATOR:	1999.41.00.002944-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(213)
RELATORA:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	ELVIO GUSMAO SANTOS		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	ODAIR JOSE DOS SANTOS		APTE:	JOSE GUILHERME SCHITTINI E OUTROS(AS)		APDO:	WALDSO N JOSE PEREIRA	
ADV:	WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA		ADV:	FLAVIO DE SOUZA E SILVA		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
AC RELATOR:	1999.38.00.006224-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(200)	AC RELATOR:	1999.38.00.032106-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(207)	AC RELATOR:	1999.41.00.003783-8 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(214)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	FABIO GERALDO DOS SANTOS		APDO:	PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS E OUTROS(AS)		APDO:	NILTON SOUZA DE OLIVEIRA	
ADV:	ITO DE SOUZA VIEIRA		ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
AC RELATOR:	1999.38.00.015850-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(201)	AC RELATOR:	1999.38.00.032229-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(208)	AC RELATOR:	1999.41.00.003936-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(215)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APTE:	MARIA MAMEDE DA COSTA MAGALHAES E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	JOSE JARDIM MEDEIROS	
PROCUR:	MARIA NATALIA BARRETO CUNHA		APDO:	LUCIANO PIACESI FONSECA		ADV:	NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTRO(A)	
			ADV:	ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS E OUTRO(A)		AC RELATOR:	1999.41.00.004081-6 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(216)
AC RELATOR:	1999.38.00.018485-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(202)	REC ADES:	LUCIANO PIACESI FONSECA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		REC ADES:	JOSE SENA DOS REIS E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	JOSE LISBOA DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	1999.38.00.033260-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(209)	APDO:	MILTON NOGUEIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE		APTE:	ALEXSANDER MAGNO DE CARVALHO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
			ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT		AC RELATOR:	1999.41.00.004684-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(217)
AC RELATOR:	1999.38.00.019036-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(203)	APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	ADELINA AURORA ASSUNCAO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	1999.38.00.035631-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(210)	PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
ADV:	FLAVIO DE SOUZA E SILVA		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APDO:	FRANCISCO ISMAEL BARBOSA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANTONIO RIBEIRO DE BARROS		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT		AC RELATOR:	2000.41.00.001189-6 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(218)
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
			PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC RELATOR:	1999.38.00.021749-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(204)	AC RELATOR:	1999.38.00.040717-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(211)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APDO:	ABNATALIA CARVALHO DE LIMA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAUSTO PIMENTEL CORTES E OUTRO(A)		ADV:	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO		ADV:	FAUSTO PIMENTEL CORTES E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
APDO:	NILSON DA SILVEIRA		APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2001.34.00.017902-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(219)
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		APDO:	OS MESMOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG		PROCUR:	BRENO DA SILVA MAIA FILHO	
						APDO:	RONES RIBEIRO LAYNES E OUTROS(AS)	
						ADV:	RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	

AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.34.00.023852-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO DA SILVA MAIA FILHO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RONES RIBEIRO LAYNES E OUTROS(AS) RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(220)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.39.00.006420-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ADERSON MAIA MARIA ELISA BESSA DE CASTRO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(227)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.011341-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA ELIVELTON DA SILVA CORREIA SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	(235)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.34.00.032666-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ANGELA MARIA LEAL BAPTISTA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(221)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.34.00.030762-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) RENATO GILBERTO KLEIN SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(228)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2004.01.99.016394-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALAOR VELOSO CORREA TED WILSON DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO	(236)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.36.00.008172-1 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA MARTHA DUTRA RODRIGUES E OUTRO(A) ADRIANA DE SOUZA NEVES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSEMARY CANCADO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	(222)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: REO: RELATOR:	2003.34.00.037545-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALEX CORDEIRO FREITAS SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	(229)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.01.99.039568-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALICE FERREIRA GUIMARAES CLAUDIA CAMPOS SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO	(237)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.38.00.005553-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOSE FRANCISCO DA SILVA PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(223)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.061889-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) VANOR LORO ERALDO LACERDA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(230)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.047669-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANAMARIA PEDERZOLI MARIA JOSE COELHO DE OLIVEIRA DILSON JOSE ROCHA E OUTRO(A)	(238)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.38.00.005568-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) LUIZ ANTONIO GOMES PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(224)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.00.069035-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA AGONCILO LOURENCO DA SILVA ELBER GOUVEIA MENDONCA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(231)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.049285-3 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAQUIM COELHO PEREIRA TEREZA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS(AS) GILBERTO DE MELO ESCORCIO	(239)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2001.38.00.005568-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) LUIZ ANTONIO GOMES PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(224)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.02.004412-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA MARIA NILVA LISBOA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	(232)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.058848-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS ARI DE NORONHA MARIA APARECIDA DE ASSIS DIAS TERESINHA RODRIGUES VELOSO E OUTRO(A)	(240)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.35.00.004979-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOAO DE DEUS ALVES DE SOUSA E OUTRO(A) ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(225)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.39.00.006293-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO ANTONIO LOPES DE ABREU E OUTROS(AS) DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	(233)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.058873-2 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO MARIA PEREIRA DA COSTA RUSSELL PUCCI JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	(241)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.00.017353-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES ODILIA MARIA DE JESUS FERREIRA RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	(226)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.048233-9 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO FLAVIO GONCALVES ARCANGELO MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	(234)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.33.00.004905-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO ANTONIO CARLOS LEAL DE CARVALHO E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(242)



AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.33.00.023494-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO CARLOS PACHECO DE CASTRO E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	(243)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.031408-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO SILVIO AGAPITO DE OLIVEIRA RAIMUNDO SALLES BATISTA E OUTRO(A)	(250)	REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2005.01.99.070014-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO OTILIA TOLEDO DE ARAUJO GERALDO ANTONIO SOARES FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MARIA RICARDO JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO	(257)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.00.038603-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FRANCISCO MATHILDES FERNANDES E OUTRO(A) ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE EDSON FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS(AS) MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(244)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.060518-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JABER KASSEN NAGI EDSON LUIZ ROLIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	(251)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.070253-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO CALICA MARIA DE JESUS JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	(258)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.38.02.004220-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA JOAO GERALDO DE FREITAS ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	(245)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2005.01.99.061764-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES LAUCIDIO MENEZES DA SILVA EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A) LAUCIDIO MENEZES DA SILVA	(252)	REO RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: REU: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.071200-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ECILANDRA VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADALBERTO JORGE SILVA PORTO JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO	(259)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.02.004220-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA JOAO GERALDO DE FREITAS ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	(245)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.065403-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EUZITA VALERIANO DA SILVA LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	(253)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.072806-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLEIDE BARBOSA DINIZ PEDRO PEREIRA LOPES SERGIO ROBERTO PEGORER JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARU - RO	(260)
AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2005.01.00.065181-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDIMILSON MARCIO CARDOSO CAROLINE DE FREITAS OSORIO MARIA DAS GRACAS ARAUJO DOS ANJOS	(246)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.066649-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CLEBIS MAR DE MORAIS JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS KELLY BENICIO BAILAO	(254)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.006827-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO AILTON FERNANDES E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(261)
AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.065705-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA APARECIDA MOTA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(247)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.01.99.069389-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA JOSE OLIMPIO DO LAGO ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG	(255)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.013913-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ANTONIO ROBERTO BASSO ANTONIO LAURO CORDEIRO DE OLIVEIRA MONICA FALCAO RIOS JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	(262)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.003024-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO SEBASTIAO DE ALMEIDA NAVES HILTON GONCALVES RIBEIRO	(248)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.069507-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANDERLEI ELIAS COLHADO OTACILIA GOULART BRAGA JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS	(256)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.04.000118-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS EGITO MARTINS E OUTRO(A)	(263)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.008606-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA LUCIANE BISCOLI E OUTROS(AS) SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU - RO	(249)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.01.99.069507-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANDERLEI ELIAS COLHADO OTACILIA GOULART BRAGA JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRASOPOLIS	(256)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.05.000646-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA VILMA DE PAULA COSTA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(264)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.05.000690-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA EXPEDITO AFONSO LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(265)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.046950-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA NERCINO LOURENCO DA SILVA FABIANO GODA E OUTRO(A)	(273)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.002321-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES OROZINA MARIA DOS SANTOS MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS-MG	(280)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2005.38.09.000171-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIANA DE MARIA PEREIRA SEBASTIANA RAFAEL COSTA ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA SEBASTIANA RAFAEL COSTA	(266)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2006.33.07.002389-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO GENEROSA ALVES DE SOUZA CARVALHO EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	(274)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.002336-3 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CORACY FERREIRA LEMES MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DA SILVA CASTANHO MAX	(281)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2005.38.09.000308-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA JOSE DA COSTA CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	(267)	REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.37.02.000580-1 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JOSE FIGUEIREDO DA COSTA ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA	(275)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.002433-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES PEDRO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS)	(282)
AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.019369-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO	(268)	REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.37.02.000592-1 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) OSVALDINA FERREIRA NASCIMENTO ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA	(276)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.002906-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO BENEDITA SERAFIM GOULART LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	(283)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.022415-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO JOSE COUTINHO PEREIRA LUIZ RODRIGUES PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG	(269)	REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.12.006134-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) OSVALDO DOS SANTOS NEVES DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	(277)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.002917-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO GOMES NETO JOSEFA JACINTO DE MORAES HILTON GONCALVES RIBEIRO	(284)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.023045-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDMILSON MARCIO CARDOSO VICENTE CORREIA LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	(270)	REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.14.004882-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SEBASTIAO CANTILE DESTRO CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO	(278)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.003402-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES BENEDITA ALVES MARTINS RONALDO CARRILHO DA SILVA	(285)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.01.99.041439-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(271)	AMS RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.14.004882-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SEBASTIAO CANTILE DESTRO CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO	(278)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.003449-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA IRANI FERREIRA BARRETO HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	(286)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.046377-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES	(272)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.000266-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES JACINTA SILVA DE OLIVEIRA ORLANDO DOS SANTOS FILHO	(279)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.003460-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ROMILDA JOSE FERREIRA FRANCISCO ASSIS MENEZES JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	(287)



AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES APDO: ORTELINA MARIA DA SILVA ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA			(288)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: SEBASTIAO ZEFERINO DE SOUZA ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG			(296)	DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024425-1/DF Processo na Origem: 200034000112434 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGRAVADO : OLGA MARIA MENDES E OUTROS(AS) ADVOGADO : RICARDO LOBO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE DECISÃO Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 285/286. Brasília/DF, 21 de março de 2007. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Relator		
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: MARIA FATIMA DA SILVA ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE-GO			(289)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: ARCELINA MARTINS ANDRADE ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA			(297)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066096-2/DF Processo na Origem: 200034000459514 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGRAVADO : FRANKLIN BATISTA TORMIN E OUTROS(AS) ADVOGADO : SONIA TELES DE BULHOES DECISÃO Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 243. Brasília/DF, 21 de março de 2007. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Relator		
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: ANA PAULINA DA SILVA ADV: MARCELO LIMA RODRIGUES			(290)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: AMADOR PEREIRA DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA			(298)	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013096-8/MG Processo na Origem: 200438000144645 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO DECISÃO		
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO APTE: IVA FERREIRA SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA			(291)	REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) AUTOR: IRACY CARDOSO RODRIGUES ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO REMTE: JUIZO DE DIREIRO DA COMARCA DE BOM JESUS			(299)	1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA contra decisão proferida pela 17ª Vara da SJMG que "... declinou a competência para vara a ser instalada em data futura, em Lavras, Minas Gerais" (fls. 02). 2. Sem razão o agravante. Confira-se a jurisprudência deste Tribunal: " PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS POR FORÇA DO PROVIMENTO-COGER Nº 19/2005 E RESOLUÇÕES Nº 600-17 E 600-18 TRF 1ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUIZ NATURAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. A redistribuição de processos entre Juízos da Seção Judiciária e Subseção Judiciária do mesmo Estado, determinada pelo Tribunal, em razão da criação e consequente instalação de novas varas, não ofende aos princípios da legalidade e do juiz natural, pois atenta a uma melhor prestação jurisdicional, equilibra a quantidade de processos em tramitação nas Varas, sem qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional. 2. Precedentes desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, Estado de Goiás, ora suscitante" (CC nº 2006.01.00.010133-0, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, in DJ de 08/09/2006). Outra não é a orientação do eg. STJ: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, DO CP. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 75, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP. I. A redistribuição do feito, no caso em tela, ocorreu com total respaldo no Provimento nº 009/1999, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 2ª Região, ao regulamentar a instalação de novas Varas Federais. Portanto, sem nenhuma ilegalidade, já que realizado entre juízes de idêntica competência, de forma a estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juízo. II. Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 STJ).		
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APTE: GERALDA PONCIANO DE ALMEIDA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA			(292)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) AUTOR: EDITE DA SILVA NOGUEIRA ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG			(300)			
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: FRANCISCA XAVIER FIGUEIRO ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO			(294)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: MAURILIO PEREIRA DA SILVA ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)			(301)			
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO			(295)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: EVA FERNANDES MACHADO ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG			(302)			
REO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) AUTOR: ALCALINO FERREIRA DOS SANTOS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE POSSE - GO				Brasília, 28 de março de 2007. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Presidente						

III. A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

IV. Com a nova faixa de apenamento (dois anos de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, §2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (17/12/93) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (11/07/2000) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a extinção da punibilidade" (Resp. 675.262/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 2.5.2005). Vale observar que a ação ordinária foi proposta em 03.03.04 (fls.11).

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 20 de março de 2007

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013409-1/DF
Processo na Origem: 200634000095086

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARCOS SILVA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, pelo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília/DF, 13 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015255-9/MT
Processo na Origem: 200636000003500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANDRE PINTO GARCIA
AGRAVADO : GRACY DE ARRUDA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. A decisão de conversão do agravo em retido (f. 45) não implica desfazimento do quanto colocado na decisão de fls. 16, que deferiu o efeito suspensivo.

2. Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039293-4/GO
Processo na Origem: 200602130705

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA CALIXTO DOS REIS
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se: AC 2000.01.00.071372-4/Go, 1ª Turma, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in Dj 10/09/2001.

2. Ademais, a exigência da juntada de cópia do contrato de honorários encontra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo a que se dá provimento" (AG nº 2003.01.00.028235-4/MG, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 30/08/2004).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046472-5/MG
Processo na Origem: 200638070032430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO NETTO PARENTONI
AGRAVADO : JARI ALVES LEITE
ADVOGADO : VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 87

Brasília/DF, 21 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.043156-9/MA
Processo na Origem: 6122005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : FRANCISCO DE PAIVA BEZERRA
ADVOGADO : ELIAS ELOI DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE GRANDE-MA

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 52, nos termos requeridos ("*....requer a prorrogação do prazo, e a suspensão do feito para que se aguarde o recebimento da cópia do referido processo administrativo*").

Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de março de 2007.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000155-7/MG
Processo na Origem: 200638000368653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : GRACIA MARIA DE MORAIS ALMEIDA
ADVOGADO : JOSIANA CLAUDIA DA SILVA MENDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 22.

Brasília/DF, 21 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000291-5/DF
Processo na Origem: 200334000176841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS - ANTAQ

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS) contra decisão proferida em ação ordinária onde se pretende a "condenação da União federal a atribuir-lhes a condição de servidores públicos federais do Quadro permanente do Ministério dos Transportes, por serem cedidos à Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro - CDRJ, assim como o pagamento do ônus disso decorrente, e a condenação da ANTAQ e do DNIT a lhes assegurar o direito de opção ao aproveitamento em seus respectivos Quadros de Pessoal com enquadramento em seus Planos de Carreira" (fls. 21) .

2. A decisão agravada está assim fundamentada:

"Apresentem os recorrentes comprovantes de recolhimento de custas recursais efetivado na CEF nos códigos 5260 e 5762, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias".

3. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

4. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.289/96: "O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"

Não me parece razoável a reforma da decisão agravada, diante do elevado número de agências mantidas por esta instituição financeira.

5. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 15 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001352-0/MG
Processo na Origem: 362060762337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENA FERNANDES GARCIA
AGRAVADO : ANA FLORENTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLYCIA RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 114 e segs.

Brasília/DF, 01 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001756-2/DF
Processo na Origem: 200634000317864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME ROCHA URBAN
ADVOGADO : RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. Vale observar que nada impede a reapreciação do pedido ao longo do processado, sobretudo após prova pericial.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007775-0/DF
Processo na Origem: 200734000040189

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS - ANTAQ
PROCURADOR : EDUARDO DA COSTA LIMA CALDAS MACHADO

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERV E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG NACIONAIS DE REGULACAO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SHWINGEL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transporte Aquaviários - ANTAQ contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que concedeu a tutela antecipada requerida pelo Sindicato Nacional dos Servidores e demais Agentes Públicos das Agências Nacionais de Regulação, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.004018-9, para "(...) que o estágio probatório seja mantido em 2 (dois) anos para os associados da autora relacionados às fls. 144/165; devendo a ré promover as avaliações necessárias visando à cassação do mencionado estágio no prazo supramencionado" (fl. 194).

2. Não obstante o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente mencionado na decisão agravada (MS 9373/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20/09/2004), vislumbro, na hipótese, a presença dos requisitos do art. 558, do CPC.



Trata-se a questão de índole constitucional, qual seja, a recepção ou não do art. 20, da Lei nº 8.112/90, pelo art. 41, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, sobre a qual ainda não se manifestou o Supremo Tribunal Federal, tendo apenas uma única decisão do eg. STJ. Vale ressaltar também que os TRFs da 3ª e 5ª Regiões divergem do entendimento esposado pelo STJ, na matéria, em decisões proferidas após o julgamento do citado MS 9373/DF (cf. AG 2006.30.00.00514-9/SP, Rel. Juiz Nelson dos Santos, DJ II de 10/08/2006, pág. 415; AG 2004.50.00.0031215-7/PE, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, DJ II de 23/03/2005, pág. 291).

Ausente, a meu ver, neste primeiro juízo de cognição, a verossimilhança da alegação necessária ao deferimento da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.

Além disso, no caso, tratando-se de ação coletiva em que vários sindicalizados serão beneficiados com a tutela, há, de fato, como argumentou a agravante, perigo de irreversibilidade da medida, por *"lesão ao princípio da eficiência e continuidade do serviço público, decorrente da possibilidade de remoção e licenças antes do período de 3 (três) anos do estágio probatório, prejudicando o funcionamento regular da ANTAQ, que, com única sede, é responsável pela fiscalização de todos os portos brasileiros"* (cf. fl. 18).

3. Precipitada, portanto, é a concessão neste momento da tutela requerida pelo ora agravado, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

4. Comunique-se ao juízo a quo, solicitando as devidas informações (art. 527, IV, CPC).

5. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008273-4/MG
Processo na Origem: 3060203217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO : JOSE MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)
DECISÃO

A Coordenadoria da 1ª Turma assim informou:

"Certifico, em cumprimento ao r. despacho retro e em face da certidão de fl. 11v e do carimbo lançado no envelope de fl. 22, que o presente agravo é intempestivo. Dou fé" (fls. 25).

Assim, em face intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 26 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008585-0/MG
Processo na Origem: 344060330364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : IRACI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 16 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008619-7/DF
Processo na Origem: 200634000274570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : DELIZELHA SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 16 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008979-9/MA
Processo na Origem: 200737000013681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRO FERRAZ TOBIAS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ARAUJO

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.

2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).

3. Após, conclusos.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 16 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009502-8/DF
Processo na Origem: 200734000051850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARCIA ELIZA DE SOUZA
ADVOGADO : CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. Vale observar que nada impede a reapreciação do pedido ao longo do processado, sobretudo após prova pericial.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009504-5/MG
Processo na Origem: 474060269211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : VICENTE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado. Vale observar que nada impede a reapreciação do pedido ao longo do processado, sobretudo após prova pericial.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 21 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009719-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO NETO
ADVOGADO : SARAH MILHOMEM FERNANDES
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior decisão judicial, a convocação do agravado para a prestação do serviço militar.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Tendo o agravado sido dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso, não incide a regra do artigo 4º da Lei 5.292/67.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - LEI N. 5.292/67 - SENTENÇA MAN-TIDA.

1. Se o impetrante foi dispensado do Exército em 1997, por motivo de excesso de contingente (fl. 39), tendo concluído o curso superior de Medicina em 2003 (fl. 44), não há falar em obrigatoria prestação do serviço militar, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 437.424/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 31/03/2003 p. 250.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 07.08.2006, p. 25)

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009748-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE
ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à agravante que disponibilize as vagas das novas turmas para o agravado exercer o seu direito de preferência.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O autor agravado sustenta que a Administração frustrou o direito de escolha do servidor que concluiu o curso de formação ao não disponibilizar a totalidade de vagas existentes.

Ocorre que não há amparo legal para que o servidor opte por vaga existente não disponibilizada pela Administração.

A Administração possui o poder discricionário de decidir que vaga será ofertada dentro da conveniência e oportunidade elegidas diante das necessidades do serviço público, notadamente em se tratando de segurança pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. RAZÕES DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03/94. LOTAÇÃO INICIAL. VAGA ABERTA EM CONCURSO POSTERIOR. EDITAL Nº 14/96. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece de preliminares de carência da ação deduzidas com base em pressuposto fático diverso do discutido na lide, estando presentes, ademais, todas as condições da ação.

2. Sendo o edital a lei do concurso, os candidatos se vinculam às suas normas específicas. Como as vagas a serem preenchidas pelo concurso público para provimento de cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, regido pelo Edital ESAF nº 03/94, não foram discriminadas segundo as unidades da Receita Federal, não há direito a determinada lotação inicial antes da divulgação pela Administração das localidades disponíveis.

3. Não há que se falar em direito de preferência ao preenchimento de vaga ofertada em concurso posterior por candidato de concurso anterior, porquanto a disputa é pelas vagas disponibilizadas pela Administração em cada edital específico, sendo vedada somente a preterição de lotação entre os candidatos do mesmo certame.

4. Prevendo o Edital nº 03/94 que a lotação inicial dos candidatos aprovados ocorreria "em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal, observados os quantitativos de vagas oferecidos em cada grupo, o interesse da Administração e as opções do candidato" (cf. item 8), não há amparo legal para que a opção do candidato se faça por vaga não ofertada no certame pela Administração, prevalecendo, na hipótese, o seu poder discricionário de decidir segundo seu interesse e conveniência.

5. Precedentes da Corte (AMS 2000.01.00.036758-6/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 31/07/2006, p.49; AMS 1999.01.00.101841-9/DF, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/05/2003, p.162).

6. Hipótese que recomenda, no entanto, solução diferenciada, eis que por força de antecipação de tutela deferida há mais de oito anos, encontra-se o autor lotado na cidade para a qual pretendia remover-se. Contexto fático cuja alteração desatende ao interesse público, recomendando a manutenção da sentença.

7. Preliminares não conhecidas; apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF, Primeira Turma, AC 1998.34.00.014901-7/DF, Relatora Juiz Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 04/12/2006, p. 6)

Assim sendo, a decisão agravada não poderia determinar que a União disponibilizasse todas as vagas existentes para opção do candidato aprovado.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009899-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FLAVIO AUGUSTO GUERREIRO ARA-GÃO DE VILLAR
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARA-GÃO DE VILLAR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar ao agravado, em caráter provisório, o direito de não ser incorporado ao serviço das Forças Armadas, impondo à agravante a obrigação de abster-se de adotar qualquer medida capaz de criar restrições ou embaraços ao regular e livre exercício de sua atividade médica.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravado.

Tendo o agravado sido dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso, não incide a regra do artigo 4º da Lei 5.292/67.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - LEI N. 5.292/67 - SENTENÇA MANTIDA.

1. Se o impetrante foi dispensado do Exército em 1997, por motivo de excesso de contingente (fl. 39), tendo concluído o curso superior de Medicina em 2003 (fl. 44), não há falar em obrigatoria prestação do serviço militar, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 437.424/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 31/03/2003 p. 250.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 07.08.2006, p. 25)

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravado e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010034-5/MG

Processo na Origem: 200338000368491

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : OLINDIO DA COSTA RESENDE
ADVOGADO : HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: "Pelos fundamentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS" (fls. 26).

Sem razão o agravante, vez que o recurso de apelação deve ser, in casu, recebido tão-somente no efeito devolutivo, por aplicação extensiva do inciso VII, art. 520 do CPC.

Neste sentido a recente jurisprudência desta col. 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 520, VII, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.2. A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela na sentença, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento" (grifei - AG nº 2004.01.00.000863-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª T., in DJ de 14/01/2005).

Outra não é a orientação do eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a ideia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido" (RESP nº 514409/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., in DJ de 09/12/2003)

3. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil.legais.

Brasília, 26 de março de 2006.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010065-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ELIANE REGINA ARFELI FERREIRA
ADVOGADO : SILVANA MORAES VALENTE
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando determinar à agravada que proceda à remoção da agravante para a cidade de Rondonópolis/MT, de forma a permitir o exercício de suas atribuições sem prejuízo da normal convivência familiar.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Às fls. 319/321, destacou a douta decisão hostilizada:

Consoante se infere das manifestações da Diretoria Geral do TRE (fl. 136) e da Coordenação de Controle Interno (fl. 135), os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido possuem forte lastro de legalidade. Fundamentou-se na obrigatoriedade de prévio e geral concurso de remoção, garantindo-se a participação de todos os servidores interessados, na ausência de vagas de técnico judiciário na localidade pretendida (10ª Zona Eleitoral) e, ainda, para atendimento da conveniência e oportunidade do serviço público. Ainda, tratando-se de primeira lotação e investidura da servidora, impossível a remoção para acompanhar o seu cônjuge, o qual já estava em exercício funcional na cidade de Rondonópolis quando da posse da Impetrante no cargo público que ocupa.

É oportuno esclarecer que a agravante quando veio a ocupar o cargo de Técnico Judiciário na 36ª Zona Eleitoral, município de Itiquira/MT já era casada.

Neste sentido, decidiu esta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM 1ª INVESTIDURA - CONHECIMENTO PRÉVIO DA SITUAÇÃO - ART. 226 DA CF/88 E ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Embora o art. 36 assegure ao servidor público a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, a hipótese dos autos não reflete o comando normativo, uma vez que a aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

2. Não pode o servidor invocar o instituto de remoção para reintegrar a unidade familiar se foi aprovado em concurso público, em primeira investidura, com o conhecimento preciso da situação fática e funcional a que estaria submetido, quando resolveu concursar-se para o serviço público.

3. Certo que, tratando-se de cargo público em 1ª investidura, esta deverá ocorrer para provimento do cargo no local já anteriormente definido pela Administração Pública.

4. É indevida a pretensão de compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública, cuja atuação é vinculada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade.

5. Apelação da UNIÃO e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(Primeira Turma, AC 2005.38.00.008268-4/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 10/07/2006, p. 49)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010069-1/BA

Processo na Origem: 200633000055385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : RADIGIA NASSIFFE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apenas aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 23 de março de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010083-5/MG

Processo na Origem: 200638100043696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SANTO PAGLIUSO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.



1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 26 de março de 2006.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010090-7/MG
Processo na Origem: 200638100043634
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA CLARICE BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido"
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido"
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).
2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.
Int. Dil. legais.
Brasília, 26 de março de 2006.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010104-9/PA
Processo na Origem: 200739020001353
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : HIGINELSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.
Int.Dil.legais.
Brasília/DF, 23 de março de 2007.
Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010287-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : LUIS QUINTILIANO DOS REIS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar ao agravado que conceda ao agravante o benefício de aposentadoria especial por idade.
Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.
Não está presente o requisito da prova inequívoca, prevista no art. 273 do CPC, pois há a necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar a prova documental.
Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.
Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 11 DE OUTUBRO DE 2006
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima e Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, convocado nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.
Compareceu à Sessão para julgar processos adiados e proferir votos-vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.
Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.
Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.
PALAVRAS
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA: Quero dizer que é com muito prazer que recebemos, aqui, o Dr. Jirair Aram Meguerian, também, para dar prosseguimento aos processos aos quais está vinculado.

JULGAMENTOS
AC 96.01.32208-6 / MG (303)
APTE: SILVIO SARTORI
ADV: OMAR DE PAULO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator."

AMS 96.01.32589-1 / DF (304)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: RICARDO MOTTA RAMOS
ADV: CLAUDIA MARIA BEATRIZ DURANTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.40.00.002817-4 / PI (305)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: RAIMUNDA BERNARDINA DE LIMA
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.050080-3 / BA (306)
APTE: MAURILIO NEVES CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADV: HENRIQUE JOSE LIBANIO PONTES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.062406-8 / MG (307)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: ERONILDES PEREIRA DA SILVA
ADV: IVANA LAUAR CLARET
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.003973-6 / MG (308)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDSON FRANCA LINO
APDO: DILSON CARLOS DE MATOS
ADV: ROSILENE LIMA NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.035249-6 / MG (309)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: ADELIA MARIA RIBEIRO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: ISABEL CRISTINA MACHADO PINTO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 1998.01.00.079563-5 / MG (310)
APTE: LUIZ GONZAGA HENRIQUES PONTES E OUTROS(AS)
ADV: LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.012879-4 / DF (311)
APTE: CESAR ROMERO DE SOUZA
ADV: ANGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.016704-7 / DF (AC (312)
9601099913/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PAULO FERNANDES PEREIRA
ADV: OSVALDO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.016704-7 / DF (AC (313)
9601099913/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: PAULO FERNANDES PEREIRA
ADV: OSVALDO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AMS 2000.01.00.001875-0 / DF (AG (314)
199901000461631/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE AL-
MEIDA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: ANFIP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS
FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVI-
DENCIARIAS
ADV: MARISTELA PINTO DA MOTA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Re-
messa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.41.00.002399-0 / RO (315)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: IOLANDA DIAS
ADV: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.41.00.003593-5 / RO (316)
APTE: JOSE DO PATROCINIO GUIMARAES
ADV: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2000.33.00.028240-0 / BA (AG (317)
200201000403336/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: ANTONIO ROCHA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.34.00.029579-8 / DF (AC (318)
199901000178059/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
ADV: VICENTE WILSON FERREIRA REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AMS 2000.34.00.040269-1 / DF (AG (319)
200001001290794/DF)
APTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN

"A Turma, por maioria, vencido o Relator, que deu provimento à
Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto divergente da
Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, que lavrará o
acórdão."

AMS 2000.34.00.040269-1 / DF (AG (320)
200001001290794/DF)
APTE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
APTE: PAULO ROBERTO ALVES E OUTRO(A)
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
APTE: ANDREA GUMES PORTELA DE ALMEI-
DA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO SILVA FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN

"A Turma, por maioria, vencido o Relator, que deu provimento à
Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto divergente da
Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, que lavrará o
acórdão."

AMS 2000.34.00.043006-0 / DF (AG (321)
200001001381990/DF)
APTE: ANDREZINA MARQUES DE SOUSA E
OUTROS(AS)
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN

"A Turma, por maioria, vencido o Relator, que deu provimento à
Apelação, a ela negou provimento, nos termos do voto divergente da
Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, que lavrará o
acórdão."

AC 2000.01.00.045287-0 / MT (AG (322)
199901000822043/MT)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AECIO PEREIRA JUNIOR
APDO: WILSON ANTONIO BALBINOTTI
ADV: RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa
Oficial, nos termos do voto do Relator."

- Sustentou pelo Apelado o Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

AC 2000.34.00.045796-3 / DF (323)
APTE: MARIA ALICE BUENO ACCORSI E OU-
TROS(AS)
ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação, pediu vista a
Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Aguarda o
Desembargador Federal Convocado Iran Velasco Nascimento."

AC 2000.01.00.048269-4 / PA (324)
APTE: WYLLER ALENCAR DE MELLO E OU-
TROS(AS)
ADV: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2000.01.00.063997-1 / RO (325)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: ARILDA CORBARI
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REMTE: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2000.01.00.063997-1 / RO (326)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: ARILDA CORBARI
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REMTE: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2000.01.00.065864-2 / MG (327)
APTE: NAIR RIBEIRO DE PAULA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FI-
LIPPO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos
termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.071300-8 / MG (328)
APTE: AUTA DE CARVALHO BASTOS E OU-
TRO(A)
ADV: EDILENE ARLY NUNES NEVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos
do voto do Relator."

AC 2000.01.99.135380-8 / MG (329)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: FRANCISCO GOULART
ADV: JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2001.37.00.007066-5 / MA (330)
AUTOR: BENEDITO SABINO DE SOUZA
ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E
OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.37.00.007076-7 / MA (331)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
MOREIRA
APDO: MIGUEL EVARISTO MEDEIROS
ADV: MARIA DE LORETO BESSA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2001.37.00.007100-9 / MA (332)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
APDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."



AC 2001.37.00.007100-9 / MA (333)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
APDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADV: RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2001.01.00.013008-2 / DF (334)
AGRTE: ANDREIA MONTEIRO FONTES
ADV: GENY DUARTE CORDEIRO
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 11.02.2003.

Ausente, eventualmente, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.00.014114-3 / MG (335)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: LIMIRIO MARTINS DA SILVA FILHO
ADV: SHIRLEY DE REZENDE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.017019-9 / MG (336)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: GERALDO FERREIRA DIAS E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2001.01.00.021938-4 / DF (337)
AGRTE: NELSON TORRES
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AMS 2001.38.00.028945-0 / MG (338)
APTE: PEDRO JOSE SOARES MONTEIRO
ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Impetrado e à Remessa Oficial, tida como interposta, e deu provimento parcial à Apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator."

AMS 2001.38.00.028945-0 / MG (339)
APTE: PEDRO JOSE SOARES MONTEIRO
ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Impetrado e à Remessa Oficial, tida como interposta, e deu provimento parcial à Apelação do Impetrante, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.033505-1 / MG (340)
APTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA LEITE
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Apelação do Réu, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.35.00.002515-2 / GO (341)
APTE: PAULO ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA
ADV: NATALIA MARIA ESTRELA FOGACA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.02.002917-8 / MG (342)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA CORREA RAMOS
APDO: DONATO VALLETA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.38.01.005326-1 / MG (AG (343)
200301000003316/MG)
APTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO ZACARON E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou pelos Apelantes o Dr. Luiz Airton de Carvalho.

AMS 2002.38.00.012271-4 / MG (344)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: JOSE FERNANDO DA COSTA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.019743-0 / MG (345)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
APDO: ANTONIO JOSE CORREA E OUTROS(AS)
ADV: RUBEM PERRY E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.027507-6 / MG (346)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MARILDA DE FATIMA COSTA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: JOSE COSTA SALES E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REC ADES: JOSE COSTA SALES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, dando provimento às Apelações e à Remessa Oficial e julgando prejudicado o Recurso Adesivo, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 02.06.2004.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."
- Sustentou, pelos Autores-Apelados, a Dra. Nilma Regina Sanches.

AG 2002.01.00.034980-4 / AP (347)
AGRTE: EULALIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
PROCUR: ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 19.02.2003.

Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AG 2002.01.00.035398-6 / AP (348)
AGRTE: MANOEL PIRES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 19.02.2003.

Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AG 2002.01.00.035398-6 / AP (349)
AGRTE: MANOEL PIRES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 19.02.2003.

Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AG 2002.01.00.035400-4 / AP (350)
AGRTE: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Tourinho Neto, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 19.02.2003.

Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.01.99.037637-6 / MG (351)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: BENEDITA APARECIDA MARIANO NEVES
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.003837-9 / MG (352)
APTE: ALEXSANDER GUGLINSKI
ADV: MARCELO SIervi RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.005904-3 / MG (353)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: PAULO CORREA E CASTRO
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.005904-3 / MG (354)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: PAULO CORREA E CASTRO
ADV: SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.008556-4 / MG (355)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: OLGA SOARES FERNANDES
ADV: ALVARO FERNANDES FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.008661-0 / GO (356)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: ANTONIO DA CONCEICAO
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.016209-2 / MG (357)
APTE: OROZINA FIALHO DE ABREU
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.016697-7 / GO (358)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: QUINTINO PEREIRA DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.018303-6 / BA (359)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: AURELINO SILVA SANTANA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REC ADES: AURELINO SILVA SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.019547-6 / BA (360)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: JOSE ALVARO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.019547-6 / BA (361)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: JOSE ALVARO DA SILVA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.020656-3 / DF (AG (362)
200301000244217/DF)
APTE: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.021425-1 / MG (363)
APTE: ADVALDA DO PRADO OLIVEIRA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.022479-0 / MG (364)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: JOSE ALVES NETO E OUTRO(A)
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.022817-4 / GO (365)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ONOFRE FRANCISCO DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POSSE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.022999-5 / GO (366)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: GERARDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."



AC 2003.38.00.025603-5 / MG (367)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: FABIOLA JUSTINIANA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, dando provimento às Apelações e à Remessa Oficial, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 30.06.2004.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.33.00.027753-5 / BA (AG (368)
200301000417390/BA)
AUTOR: MAURICIO BERNARDINO BISPO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.030035-4 / MG (369)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ROSALINA BARBOSA DE ABREU E OUTROS(AS)
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO
INTERES: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"Após o voto do Relator, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, pediu vista o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian."
Brasília, 14.02.2005.

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.030955-7 / MG (370)
APTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.030955-7 / MG (371)
APTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.036147-2 / GO (372)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.036154-4 / GO (373)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACREUNA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AMS 2003.34.00.036853-0 / DF (AG (374)
200401000041902/DF)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
- Sustentou pelo Apelante o Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior.

AC 2003.34.00.037275-3 / DF (375)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: YONE MELO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.039683-8 / DF (376)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE MACEDO COSTA
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.039953-8 / MG (377)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA BENEDITA DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIAO DO PARAÍSO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2003.01.00.042130-7 / DF (AC (378)
199901000233250/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL E OUTROS(AS)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.042262-7 / GO (379)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: TEODORA BARBOSA DE SOUSA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.042269-2 / GO (380)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DOMINGOS DE PAULA SERRA CENA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.042284-0 / GO (381)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: RAMILIA RAYMUNDA DE SOUZA
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO VERDE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.01.99.042294-2 / MG (382)
AUTOR: SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV: JOSE VICENTE DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.01.99.042306-7 / MG (383)
AUTOR: CANUTA FERREIRA DAS DORES
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.01.99.042306-7 / MG (384)
AUTOR: CANUTA FERREIRA DAS DORES
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.043113-5 / MG (385)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: CESOMAR PEREIRA LOPES E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.000541-5 / MG (386)
APTE: ANTONIO MANOEL DE NOVAIS
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.000558-3 / MG (387)
APTE: FAUSTO ALMADA
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.000594-0 / MG (388)
APTE: NILSON LOPES DA SILVA
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.02.000705-0 / MG (389)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: IONE RIBEIRO
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.01.001319-8 / MA (390)
APTE: DORALICE LOBO DA SILVA
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.01.001319-8 / MA (391)
APTE: DORALICE LOBO DA SILVA
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.01.001478-2 / MA (392)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ARMANDO COSTA AMORIM
APDO: SIMAO FERREIRA NETO
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.02.003445-8 / MG (393)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: RISAUVA PEREIRA BORGES
ADV: ROSA ANGELICA CAETANO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.003488-2 / MG (394)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: DIRCE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: WALDIR DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.004516-9 / MG (AG 395)
200401000371056/MG)
APTE: NILZA COSTA FERREIRA
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.01.004980-3 / MG (396)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: CLEBER XAVIER MONTEIRO DE CASTRO
ADV: PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.008339-6 / DF (397)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.008339-6 / DF (398)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
APDO: ROGERIO TEIXEIRA NASCIMENTO
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.39.00.010033-8 / PA (399)
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DO CARMO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.010325-5 / BA (400)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
APDO: IVO CALIXTO DOS SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.016421-8 / BA (401)
APTE: JOSE DOS SANTOS
ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.016422-1 / BA (402)
APTE: ISRAEL ALVES MOREIRA
ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.016434-1 / BA (403)
APTE: EDMUNDO MARQUES DE MIRANDA
ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.016712-2 / MG (404)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: NELZA DA CUNHA FERREIRA
ADV: WANDYCK FERNANDES BADARO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 2004.01.99.016712-2 / MG (405)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: NELZA DA CUNHA FERREIRA
ADV: WANDYCK FERNANDES BADARO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.023355-0 / MG (406)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO: MARCELO JOSE MARTINS FURTADO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.027712-4 / BA (407)
APTE: CLEUDY MARIA FRANCO NUNES E OUTROS(AS)
ADV: JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AMS 2004.34.00.030689-5 / DF (408)
APTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.037209-5 / MG (409)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOANA MACHADO SILVEIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.039749-7 / MG (410)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA ROSA DE JESUS
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.039806-7 / MG (411)
APTE: ANGELO FERREIRA JULIO
ADV: MARIA LUIZA BORGES FERREIRA WESTIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.039806-7 / MG (412)
APTE: ANGELO FERREIRA JULIO
ADV: MARIA LUIZA BORGES FERREIRA WESTIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.00.040910-0 / MG (413)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADV: GERALDO PEREIRA CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.042267-6 / MG (AG 414)
200201000450928/MG)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.045129-6 / MG (415)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES
APDO: JOSE DETONI CALEGARO - ESPOLIO
ADV: VIVIEN MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida e deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.34.00.047733-7 / DF (416)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ANA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
ADV: VICENTE COSTA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.050524-7 / MG (AG 417)
200201000450928/MG)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.10.000554-1 / MG (418)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: NILO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.10.000554-1 / MG (419)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: NILO DE OLIVEIRA
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.01.000687-3 / MG (420)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: JESUS SARTORI
ADV: PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.02.000730-6 / BA (421)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
APDO: ALDERY SILVA
ADV: MARIA AUXILIADORA CABRAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.05.001223-5 / MG (422)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SALVINO MANOEL BENTO
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.01.003535-3 / MG (423)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: RAMON VICENTE FILHO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.003923-6 / BA (424)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: MARIA DE LOURDES DAS MERCEZ
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.003998-3 / BA (425)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: BERENICE PINTO DA SILVA E SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.003998-3 / BA (426)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: BERENICE PINTO DA SILVA E SOUZA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.012998-9 / MG (427)
APTE: JOAQUIM ESCOLASTICO FILHO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.013001-3 / MG (428)
APTE: JOSE ALBERTO SETTE BICALHO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.013249-0 / BA (429)
AUTOR: VALDICE ALVES REBOUCAS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.014657-3 / BA (430)
APTE: MARINALVA MARIA DO CARMO BRITO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.015200-8 / BA (431)
APTE: EUNICE PINTO DE SOUZA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.017580-7 / BA (432)
AUTOR: DEONICE CHAGAS DOS SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.33.00.017580-7 / BA (433)
AUTOR: DEONICE CHAGAS DOS SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.020073-7 / MG (434)
APTE: JOSE TEODORO COSTA
ADV: PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2005.38.00.031757-8 / MG (435)
AUTOR: FAUSTO BOTTREL DE MOURA
ADV: URDAN ANTONIO FURTADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.036896-2 / MG (436)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIO SEGATTO
ADV: MARIA DE FATIMA STEFANI DUARTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2005.38.00.041339-1 / MG (437)
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.043340-3 / MG (438)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ANTONIO AVIMAR DE MENEZES
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.051017-0 / MG (AC 439)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.051017-0 / MG (AC 440)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
AGRDO: LIBERALINO CARDOSO DE MORAIS E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.056548-9 / GO (441)
APTE: VERCINA MARIA LEOPOLDINA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.058147-7 / MG (AC 442)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: OSWALDO DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.060328-3 / GO (443)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VALDA LAUREANO MARQUES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.060331-0 / GO (444)
APTE: OTACIANA GOMES JACO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.061943-2 / MG (445)
APTE: MARIA DA CONCEICAO MATEUS
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.061944-6 / MG (446)
APTE: JOAO LUIZ FERREIRA
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.01.99.061944-6 / MG (447)
APTE: JOAO LUIZ FERREIRA
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.062378-9 / GO (448)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GERALDO PEDRO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064468-0 / GO (AC 449)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: INACIO FREITAS DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064522-9 / GO (AC 450)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: JOSE DE ALMEIDA LARA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.064528-0 / GO (451)
APTE: LAZARO FELICINO NOGUEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.064900-3 / GO (452)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: DIVINO GABRIEL DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.066543-0 / GO (453)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA MARTINS DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.066543-0 / GO (454)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ISRAELANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.069031-3 / MG (455)
APTE: BENEDITA MOREIRA DE FREITAS
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.073264-0 / GO (456)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA
APDO: ANTONIO NILZO SANTIAGO E OUTRO(A)
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.073303-1 / MG (457)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: SEBASTIAO MARIANO DE ALMEIDA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVIL DE MONTE CARMELO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.000297-3 / MG (AG 458)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: ANGELICA DIANA DE BRITO
ADV: JOAO VIANA DA COSTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.001670-3 / MG (459)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA ELISA FARIA OLIVEIRA
ADV: LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003192-9 / MG (460)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EDIVALDO GABRIEL ALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003192-9 / MG (461)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EDIVALDO GABRIEL ALVES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003792-0 / MG (462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIA BELIZARIA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.005046-0 / MG (463)
APTE: OROSINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.006637-2 / MG (464)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ILDA APOLINARIA DE MENDONCA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.008750-6 / MG (465)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: APARECIDA PEREIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.009110-5 / MG (466)
APTE: MARIA AUGUSTA DE MELO
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.009529-5 / MG (AC 467)
200338000069328/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: JOSE BANDEIRA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.009529-5 / MG (AC 468)
200338000069328/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: JOSE BANDEIRA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.010028-3 / MG (469)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
AGRTE: SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: MARIO RIBEIRO FELICIO
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-
VEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.010520-3 / MG (AC 470)
199901000678040/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: FLORIANITA AMARAL MAIA
ADV: ANA PAULA LISBOA SANTOS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

REO 2006.01.99.011204-0 / GO (471)
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES
BERNI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial,
nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.011261-6 / GO (472)
APTE: JOVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do
voto da Relatora."

AG 2006.01.00.011327-6 / MG (473)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: MARIA JOSE GOMES
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.012155-7 / MG (474)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA APARECIDA NICOLAU
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2006.01.99.012155-7 / MG (475)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA APARECIDA NICOLAU
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AG 2006.01.00.012755-5 / PA (476)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO
AGRDO: MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO
COELHO
ADV: ALEXANDRE CALVINHO BRONI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instru-
mento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.013355-9 / MG (AC 477)
200338000592340/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CA-
SASSANTA
AGRDO: JOAO BATISTA ROSA
ADV: UBIRACY TORRES CUOCO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.013820-4 / MG (478)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA BALBINO DE LIMA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2006.01.99.014843-1 / MG (479)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CECILIO RIBEIRO DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2006.01.99.014901-5 / GO (480)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES
BERNI
APDO: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.015078-1 / MG (481)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
AGRDO: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.015078-1 / MG (482)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
AGRDO: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.017829-0 / GO (483)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES
BERNI
APDO: LAURINDA JOAQUIM DE ALMEIDA
BUENO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos
do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.022359-4 / MT (484)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: MARIA PINTO DA CRUZ
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA
ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Re-
lator."

AC 2006.01.99.024832-4 / MG (485)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AC 2006.01.99.026596-1 / MG (486)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DA SILVA GOMES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL
DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à
Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.99.026808-0 / MG (487)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GERALDO URBANO DA SILVA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027750-3 / MT (488)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: LUZIA BATISTA DO PRADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.027750-3 / MT (489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: LUZIA BATISTA DO PRADO
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.028575-4 / MG (490)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUZIA ROSA DE JESUS
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.029071-1 / GO (491)
APTE: NATALINA LEITE DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.029072-5 / GO (492)
APTE: JOSINA SILVEIRA DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.029077-3 / GO (493)
APTE: MARIA ALDAIRES FONSECA DE VASCONCELOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.01.99.029871-6 / MG (494)
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADV: DAMARIS PORTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.029946-8 / MG (495)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSEFA ALBANEZ DE LEMOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030653-5 / GO (496)
APTE: ADELINA NOGUEIRA SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033080-4 / MG (497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LEONICE SIQUEIRA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.034860-4 / GO (498)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ODILON DA COSTA E SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.035645-4 / MG (499)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GUSTAVO MARTINS DE FREITAS
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e três minutos, tendo sido julgados 171 (cento e setenta e um) processos.

Brasília, 11 de outubro de 2006.
Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Presidente, em exercício
KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

ATA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 16 DE OUTUBRO DE 2006

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima e Desembargadores Federais Convocados Iran Velasco Nascimento e Mônica Neves Aguiar da Silva, convocados nos termos da Resolução nº 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão.
Ausentes, eventualmente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima e, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.
Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS
AC 96.01.12705-4 / MG (500)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APDO: SABINO JOSE ESTEVES
ADV: CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 96.01.16906-7 / MG (501)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARTHUR ROSEMBURG FILHO
APDO: ANGELO JOSE CRISTO E OUTROS(AS)
ADV: AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 96.01.25966-0 / BA (502)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APDO: WALMIRO DA COSTA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 96.01.27015-9 / GO (503)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APDO: MOACIR DA COSTA RAMOS
ADV: JANOR TOME DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DE 04.10.2006.
"A Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 96.01.30021-0 / MG (504)
APTE: ANTONIO JOAQUIM BARBOSA CANE-
LAS E OUTROS(AS)
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: IZABEL VIEIRA NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.38.03.003784-9 / MG (505)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR BATISTA DA SILVA
APDO: DEIMAR RODRIGUES GIL
ADV: VILMAR JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -
MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1997.01.00.027476-4 / RO (506)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CARLOS ALFREDO SCHEDLER E OU-
TROS(AS)
ADV: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, ficando prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 1997.01.00.047393-7 / DF (MS (507)
9401107700/DF)
AUTOR: ASSOC DOS EMPREG DA CODEVASP -
ASSEMBCO
ADV: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
E OUTRO(A)
REU: FUNDACAO SAO FRANCISCO DE SE-
GURIDADE SOCIAL
ADV: ADRIANA DUARTE CAMPOS E OU-
TROS(AS)
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
PROCUR: WALKYRIA DE PAULA R DE OLIVEI-
RA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1998.34.00.007051-9 / DF (508)
APTE: VALDECI DOS REIS
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.36.00.002282-3 / MT (509)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: APPARECIDA MENDES DA SILVA
ADV: JOAO VICENTE MONTANO SCARAVEL-
LI E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.36.00.002282-3 / MT (510)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: APPARECIDA MENDES DA SILVA
ADV: JOAO VICENTE MONTANO SCARAVEL-
LI E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.37.00.007875-0 / MA (AG (511)
199901001214293/MA)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIO ALVES MEDEIROS
INTERES: ESTADO DO MARANHAO
ADV: ANA MARIA DIAS VIEIRA
INTERES: COMPANHIA DOCAS DO MARANHAO-
COMOMAR-ADMINISTRACAO DO POR-
TO DE MANAUS
ADV: JOSE GIL DE CARVALHO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 1999.38.00.008413-6 / MG (AG (512)
199901000686291/MG)
APTE: JULIO JOSE BARATA
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAU-
JO
APDO: OS MESMOS
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.014842-0 / DF (AC (513)
9601401687/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: ADABIR DA MATA E OUTROS(AS)
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.33.00.017716-9 / BA (514)
APTE: LYDIO ANDRADE DE SOUZA
ADV: JAYME NELITO COY FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGA-
LHAES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.030726-6 / MG (AC (515)
9501033937/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
- UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: DIVINO FRANCISCO FONTES E OU-
TROS(AS)
ADV: JOAO BATISTA LEITE LIMA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.38.00.033735-5 / MG (516)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: JAIR DE ALMEIDA REIS
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-
VEIRA E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.034241-1 / MG (AG (517)
200001000378424/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO
APDO: MIGUEL ARCANJO DE MARSIL CAR-
NEIRO
ADV: ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES
E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.34.00.037619-0 / DF (518)
APTE: LEONEL CAVALCANTE FERREIRA
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Leonel Cavalcante Ferreira
Adv : Dr
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hélia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls.

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.33.00.008433-0 / BA (519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: NILSON RODRIGUES CUNHA E OU-
TROS(AS)
ADV: CLARICE DE BRITO E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.015828-0 / MT (520)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AECIO PEREIRA JUNIOR
APDO: JOAO MARIA PADER
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO
REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PORTO DOS GAUCHOS - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2000.38.00.038763-2 / MG (521)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADV: RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)
REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."



AMS 2000.38.00.038763-2 / MG (522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
APDO: GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADV: RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.043971-6 / MG (523)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARIO ULISSES GHETTI
APDO: LUIZ ANTONIO LOPES
ADV: LUIZ ANTONIO LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, homologou o pedido de desistência da Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AMS 2000.01.00.056784-8 / BA (524)
APTE: WALDEMARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV: CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.00.063658-9 / MG (525)
APTE: JOSE MARIA CLARET DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO BATISTA SIMEAO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.99.099464-9 / MT (526)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AECIO PEREIRA JUNIOR
APDO: MARINALVA GOMES NAVARRO
ADV: NILTON FLAVIO RIBEIRO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DOS GAUCHOS - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.43.00.000807-7 / TO (527)
APTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Proc : Dr. Dourival Garcia
Embdo : o v. Acórdão de fls. 77/85

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.001482-1 / MG (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO: MARIA DA PENHA LUCAS
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.33.00.002489-9 / BA (529)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES
APDO: JOSE EDUARDO THOMAS
ADV: CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.010387-7 / DF (AC (530)
200134000108741/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: RAIMUNDO REINALDO DE P DUTRA E OUTROS(AS)
ADV: NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.013539-7 / MG (531)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: ALCIDES LIBERATO
ADV: GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.33.00.016583-2 / BA (532)
APTE: MARLENE FLORA MOURA MACEDO
ADV: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO COUTINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.34.00.019413-4 / DF (533)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARIA PESTANA E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.023867-1 / MG (534)
APTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.01.99.023867-1 / MG (535)
APTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2001.38.00.034224-7 / MG (536)
AUTOR: AMANDIO MOREIRA SALOMAO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AUTOR: EDER DUARTE DE CAMPOS FALCAO
ADV: ANTONIO JOSE DE GOUVEIA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.034409-9 / MG (537)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: ANTONIO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.041627-3 / MG (538)
APTE: PEDRO BIANCASTELI E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

REO 2001.01.99.043181-0 / MG (AC (539)
9601345515/MG)
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADV: EUSTAQUIO GOMES DE FREITAS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada
Embdo : o v. Acórdão de fls. 69/74

"A Turma, à unanimidade, acolheu, parcialmente, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.03.002123-9 / MG (540)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APTE: MARIO RIOS
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.03.002123-9 / MG (541)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APTE: MARIO RIOS
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO	2002.37.00.003195-9 / MA	(542)
AUTOR:	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA	
ADV:	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.38.00.007406-2 / MG	(543)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANAMARIA PEDERZOLI	
APDO:	ABILIO PORFIRIO DE MOURA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Proc : Dra. Marina Câmara Albuquerque		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 100/107		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.01.99.008466-0 / MG	(544)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	VICTOR JOSE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.01.99.012064-0 / MG	(545)
APTE:	ANA CANDIDA DE JESUS	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição quinquenal, deu provimento à Apelação da Autora e deu provimento parcial à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.00.013705-8 / DF	(AG (546)
APTE:	AKIRA TANIKAWA E OUTROS(AS)	
ADV:	DEISE SANTOS SILVA BARBOSA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.00.013705-8 / DF	(AG (547)
APTE:	AKIRA TANIKAWA E OUTROS(AS)	
ADV:	DEISE SANTOS SILVA BARBOSA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		

AC	2002.34.00.017424-8 / DF	(AC (548)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOAO BOSCO ALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	JOYCE MACHADO E MELO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.01.99.020604-1 / MG	(549)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	ANTONIO MATEUS MORAIS E OUTROS(AS)	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.01.99.020967-4 / MG	(550)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS	
APDO:	FRANCISCO AUGUSTO DE AGUIAR	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.00.023962-6 / DF	(551)
APTE:	FLORIPES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS(AS)	
ADV:	WILSON ROBERTO MILAGRES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DIRLUCI ALVES SARGES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Proc : Dra. Marina Câmara Albuquerque		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 281/290		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.33.00.028771-0 / BA	(552)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	JOSE AUGUSTO FERREIRA FORTUNA	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REC ADES:	JOSE AUGUSTO FERREIRA FORTUNA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.33.00.028771-0 / BA	(553)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	JOSE AUGUSTO FERREIRA FORTUNA	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REC ADES:	JOSE AUGUSTO FERREIRA FORTUNA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."		

AC	2002.33.00.028987-9 / BA	(554)
APTE:	PAULO ROBERTO BARBOSA BISPO E OUTROS(AS)	
ADV:	CICERO EMERICIANO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.38.00.029787-3 / MG	(AG (555)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO BRAZ BARBOSA	
APDO:	ANTONIO VIDAL REIS	
ADV:	CLAUDIA MARIA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.99.032772-6 / MG	(556)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	
APDO:	TEOFILO AFONSO NETO	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)	
REC ADES:	TEOFILO AFONSO NETO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.99.032777-4 / GO	(557)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	
APDO:	AGENOR MARTINS DOS ANJOS	
ADV:	IVON JOSE DOS SANTOS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	WILSOMAR ALVES MOREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2002.01.99.042995-5 / MG	(558)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	DIONISIA KERSUL TIBURCIO E OUTROS(AS)	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2002.01.99.042995-5 / MG	(559)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	DIONISIA KERSUL TIBURCIO E OUTROS(AS)	
ADV:	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		



AC 2003.37.01.000151-1 / MA (560)
APTE: VALDOMIRO DE SOUZA CRUZ
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.000616-7 / MG (AG (561)
200201000110382/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ALVAIRA OZORIO DA SILVA
ADV: JULIO PEREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.001876-8 / MG (AG (562)
200201000154798/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.002714-3 / MG (563)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REC ADES: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e deu provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.003266-6 / MG (AG (564)
200201000110379/MG)
APTE: DORALICE FERRAZ
ADV: JULIO PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.003310-2 / MG (565)
APTE: ALMERINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.02.004405-4 / MG (566)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: INES JESUS DE ALMEIDA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.02.005204-8 / MG (567)
APTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.005545-0 / MG (568)
APTE: JOSE EVANGELINO BORGES FONSECA VALLE
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.01.005976-0 / MG (569)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: GERALDO EDUARDO CALDAS E OUTROS(AS)
ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)
REC ADES: GERALDO EDUARDO CALDAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, deu provimento ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.01.007460-8 / MG (570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
APDO: EDINA MONTEIRO DE CASTRO SALGADO
ADV: MARILU FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.03.008330-3 / MG (571)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
APDO: LAIZ FRANCO TAVEIRA POLITANO
ADV: POLYANA FRANCO POLITANO GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.013413-4 / MG (572)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.014058-4 / DF (573)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARIA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.01.99.014351-7 / MG (AC (574)
200301990018425/MG)
AUTOR: MARIA DELFINA FERREIRA
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.00.014395-0 / DF (575)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SARAH NUNES E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.017215-1 / RO (576)
APTE: IRMGARD RADUM STELZEMBERGER
ADV: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.020986-0 / MG (577)
APTE: HORTENCIA PEIXOTO ALVARENGA
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.020986-0 / MG (578)
APTE: HORTENCIA PEIXOTO ALVARENGA
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.021436-5 / DF (579)
APTE: FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: RANEIRO DE GODOI E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.024603-5 / MG (580)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA APARECIDA ASSIS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.026880-9 / DF (AC 581)
199801000504935/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: CANDIDA RODRIGUES RAMOS E OU-
TROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

REO 2003.33.00.027869-1 / BA (582)
AUTOR: JOSE DANTAS
ADV: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.027922-7 / BA (583)
APTE: JOÃO PAIM RIBEIRO
ADV: RÔTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.028280-2 / RO (584)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.028280-2 / RO (585)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: MARIA DAS GRACAS BENICIO ROSA E
OUTROS(AS)
ADV: CLOVES GOMES DE SOUZA E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.029794-0 / MG (586)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ANTONIO MARTINO NETO
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.33.00.033224-7 / BA (587)
APTE: ELIAS MUHANA
ADV: ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA
E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.033572-7 / MG (588)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILE-
LA
APDO: AGRIFINA MARIA RIBEIRO
ADV: ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.035752-6 / MG (589)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
APDO: JOSE PARCHE FONSECA
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E
OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.035754-3 / MG (590)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOÃO LEONARDO CAETANO
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SIL-
VEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.036977-5 / MG (591)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: JUÍZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.036977-5 / MG (592)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: LIDIA GARCIA DE ANDRADE
ADV: OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
E OUTROS(AS)
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMBUI - MG
RELATOR: JUÍZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-
MENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2003.01.00.038395-1 / MG (593)
AGRTE: RITA MARIA SOARES
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-
PAROLI E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.039086-8 / DF (594)
APTE: SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA
ADV: SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embo : o v. Acórdão de fls. 73/78

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.040695-9 / DF (595)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ELENIR LOPES DE ALENCAR E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.041596-1 / DF (596)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: JORGE RAMALHO
ADV: JOAO LEITE E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.061075-3 / MG (597)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ISRAEL MIRANDA DINIZ E OU-
TROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dr. Paulo Virgílio de Borba Portela
Embo : o v. Acórdão de fls. 89/95

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.061075-3 / MG (598)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ISRAEL MIRANDA DINIZ E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dr. Paulo Virgílio de Borba Portela
Embo : o v. Acórdão de fls. 89/95

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.061305-0 / MG (599)
APTE: DARIO DE SOUZA LIMA E OU-
TROS(AS)
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO SOUZA
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MA-
RIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dr. Paulo Virgílio de Borba Portela
Agrda : a r. Decisão de fls. 82/84

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.061553-0 / MG (600)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: SAULO DE OLIVEIRA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dra. Ildete dos Santos Pinto
Embo : o v. Acórdão de fls. 58/64

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."



REO 2003.38.00.070835-5 / MG (601)
AUTOR: JUDITH DE FREITAS MENDES
ADV: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dr. Paulo Virgílio de Borba Portela
Embdo : o v. Acórdão de fls. 51/60
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.02.000031-0 / MG (AG (602)
200401000210714/MG)
APTE: MARIA NATALIA MONTANDON SILVA
ADV: ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.02.000031-0 / MG (AG (603)
200401000210714/MG)
APTE: MARIA NATALIA MONTANDON SILVA
ADV: ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.01.000039-7 / MA (604)
APTE: DORACY MARIA DA CONCEICAO
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.01.000044-1 / MA (605)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
APDO: FRANCISCA DAS CHAGAS DO ESPIRITO SANTO
ADV: MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: FRANCISCA DAS CHAGAS DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.37.01.000058-9 / MA (606)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
APDO: EVA CANDIDA PEREIRA
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: EVA CANDIDA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.01.000537-4 / MG (607)
APTE: DARLETTE DE SOUZA
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.001302-0 / MG (608)
APTE: NAIR CORREIA DE ARAUJO HILARIO
ADV: DELWEY LEONEL OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.38.03.004999-3 / MG (609)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADALBERTO JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hêlia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 71/76

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.004999-3 / MG (610)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ADALBERTO JESUS DE OLIVEIRA
ADV: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Dra. Hêlia Maria de Oliveira Bettero
Embdo : o v. Acórdão de fls. 71/76

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.38.01.006878-0 / MG (611)
AUTOR: ANTONIO AMARO SERAFIM
ADV: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.012497-3 / GO (612)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: RAIMUNDA FERREIRA BORGES
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.33.00.021540-6 / BA (613)
APTE: RUTE OLIVEIRA DA PAIXAO SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.025386-7 / MG (614)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOSE BALTAZAR FILHO
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dra. Marina Câmara Albuquerque
Embdo : o v. Acórdão de fls. 130/136

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.028481-3 / GO (615)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.028481-3 / GO (616)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: GENTILEZA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 2004.01.00.034107-0 / DF (617)
AUTOR: CREUZA GOMES ROCHA E OUTROS(AS)
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.034871-0 / PA (AC (618)
199701000503042/PA)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP
ADV: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 230/234

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.035683-8 / PA (619)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: ELIANA BRITO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 132/136

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.037054-7 / GO (620)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MARIA SERAFIM DOS REIS
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAVALCANTE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.037224-0 / MG (621)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRDO: URBANITO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.037224-0 / MG (622)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRDO: URBANITO PEREIRA DA SILVA
ADV: ISMAEL DA SILVA MATOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REO 2004.38.00.038859-0 / MG (623)
AUTOR: ONAIDIO CAMILO MAXIMO E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.039579-1 / MG (624)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: JAIRO MARQUES COSTA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.039824-5 / MG (625)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: LUIZ LOPES DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Luiz Lopes da Silva
Adv : Dr. Luiz Cláudio de Paula Júnior
Embdo : o v. Acórdão de fls. 122/129
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.046332-8 / MG (626)
APTE: BENEDITO RODRIGUES NETO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação do Autor e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.047436-5 / MG (627)
APTE: LEZIR BERNARDES MENDES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.047436-5 / MG (628)
APTE: LEZIR BERNARDES MENDES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.048337-8 / MT (629)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA DOLORES CAMPOS BELTRANI E OUTROS(AS)
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.050389-0 / MG (630)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: JOSE CANDIDO DE SOUSA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.051509-3 / MG (631)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: RENATO PASQUA
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.051754-2 / GO (632)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI
APDO: CESARIO RODRIGUES DE SOUSA
ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.01.99.054049-8 / MG (AC (633)
199701000348609/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: GUSTAVO MEIRELES - ESPOLIO
ADV: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL-REI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.056872-7 / GO (634)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: PAULO JOSE DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes
Embdo : o v. Acórdão de fls. 44/50
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.000594-2 / MG (635)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA JOSE DE OLIVIERA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Maria José de Oliveira
Adv : Dr. Luiz Cláudio de Paula Júnior
Embdo : o v. Acórdão de fls. 91/98
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.000731-9 / MG (AG (636)
200601000126104/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.001354-9 / MG (637)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: EFIGENIA PAULA GEREMIAS
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.04.002463-3 / MG (AC (638)
200101990348726/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: VICENTE DE CARVALHO LEMOS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc : Dra. Ildete dos Santos Pinto
Embdo : o v. Acórdão de fls. 146/154
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.01.003625-2 / MG (639)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: ATHAYDES CONCAS RIBEIRO
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.005538-0 / MG (640)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES
APDO: MARIA NAZARETH MARQUES OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.38.00.012995-8 / MG (641)
APTE: PAULO CEZAR WENDLING FILHO
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.013821-4 / MG (AG (642)
200501000099607/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA CONCEICAO JUSTINO
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAI SO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Maria Conceição Justino
Adv : Dr. Luiz Cláudio de Paula Júnior e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 100/108

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.013887-0 / MG (AC (643)
200138030006670/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL
AGRDO: NELSON LAZARO FERREIRA
ADV: JULIO CESAR VILELA SILVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.018544-0 / MG (644)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: LAUDELINA MARCILIA DE JESUS
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019635-3 / GO (645)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: VENCEDOR COSTA E SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.019715-0 / MG (646)
APTE: ALZIRA MARGARIDA DE SOUZA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.019716-3 / MG (647)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA TEREZA DO LAGO
ADV: JARBAS DE CAMPOS E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.020287-5 / DF (648)
AGRTE: MARIA LUZIA PASSOS MIRANDA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.027124-5 / MG (649)
APTE: ANTONIO RIBEIRO ALKMIN E OUTROS(AS)
ADV: DALILA ELTHER DE OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.031061-4 / PA (AC (650)
199901000021070/PA)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: ERIKA MARIA VALENTE PINHEIRO
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 134/138

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.033010-1 / MG (651)
APTE: ANNA JORGE DO NASCIMENTO
ADV: GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.034102-9 / MG (652)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDMILSON MARCIO CARDOSO
APDO: IRANY DA CUNHA FERREIRA BORGES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.034133-0 / MG (653)
APTE: MARIA BARBARA MARTINS
ADV: NEY BERNARDES NEPOMUCENO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.040224-9 / MG (654)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: LAFAYETE DE OLIVEIRA TENORIO
ADV: LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.040231-0 / MG (655)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: RITA FAUSTINA DE SOUZA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAI SO - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.043660-2 / MG (AC (656)
200338000417549/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
AGRDO: JOVELINO ALVES DA SILVA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.043947-0 / MG (657)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.043947-0 / MG (658)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.049285-4 / MG (AC (659)
200238000281320/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES
AGRDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.051151-4 / MG (660)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: AUREA LOPES DOS SANTOS SOUSA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

REMT	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
Proc	: Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada	
Embdo	: o v. Acórdão de fls. 87/94	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.051230-7 / MG	(661)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO	MARIA FERNANDES RODRIGUES	
ADV	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REMT	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG	
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
Proc	: Dr. Henrique Tróccoli Júnior	
Embdo	: o v. Acórdão de fls. 93/100	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.053121-8 / MG	(662)
APTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	WILSON AGRA MARAPODI	
APDO	SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA	
ADV	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
Proc	: Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada	
Embdo	: o v. Acórdão de fls. 116/122	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AG	2005.01.00.053910-3 / DF	(AC 663)
AGRTE	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO	YUNES EIRAS BAPTISTA	
ADV	MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO E OUTROS(AS)	
RELATOR	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte	: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	
Proc	: Dr. Antônio Roberto Basso	
Embdo	: o v. Acórdão de fls. 111/115	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AG	2005.01.00.054251-6 / MG	(AC 664)
AGRTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	WILLIAM CESAR GOMES	
AGRDO	JOSE ANTONIO DO AMARAL	
ADV	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."		
AG	2005.01.00.054806-1 / MG	(665)
AGRTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
AGRDO	REINALDO DE BRITO	
ADV	MARIA DE FATIMA NIGRI E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."		

AC	2005.01.99.061841-3 / GO	(666)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	OSVALDO FERNANDES BORGES	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Proc : Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 55/66		
"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.01.99.063341-6 / MG	(667)
AUTOR:	MILTON DE SOUSA VIEIRA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO DE CASTRO SILVA	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.01.99.064041-1 / MG	(668)
AUTOR:	SEBASTIAO RABELLO E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALINO APOLINARIO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
REO	2005.01.99.064041-1 / MG	(669)
AUTOR:	SEBASTIAO RABELLO E OUTROS(AS)	
ADV:	NATALINO APOLINARIO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POCOS DE CALDAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."		
AG	2005.01.00.064319-5 / DF	(670)
AGRTE:	JOSE CARLOS ZANFORLIN	
ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Empte : Banco Central do Brasil - BACEN		
Proc : Dr. Luiz Ribeiro de Andrade e outros		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 214/219		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.064383-5 / GO	(AC 671)
APTE:	DAURELINDA PEREIRA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."		

AC	2005.01.99.064472-0 / GO	(AC (672)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	ORLINDA BARBOSA DE MELO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.066517-6 / MG	(673)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA ANGELA ASSUNCAO	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Proc : Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 47/53		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AG	2005.01.00.067239-1 / MG	(674)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
AGRDO:	LABIBE GERALDA GIL ALCON MENDES	
ADV:	WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."		
AG	2005.01.00.067239-1 / MG	(675)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	
AGRDO:	LABIBE GERALDA GIL ALCON MENDES	
ADV:	WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."		
AC	2005.01.99.068730-1 / MG	(676)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
Proc : Dr. Henrique Tróccoli Júnior		
Embdo : o v. Acórdão de fls. 84/90		
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."		
AC	2005.01.99.068970-6 / MG	(677)
APTE:	LEONTINA MARTINS BARBOSA	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."		
REO	2005.01.99.071211-3 / GO	(678)
AUTOR:	AQUINA ALVES VASCONCELOS	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUF AILE	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	



REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAIGUARA - GO

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc : Dra. Alice Aiko Fujioka Yamada

Embdo : o v. Acórdão de fls. 84/90

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.071788-7 / MG (679)

APTE: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA

ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC

APDO: OS MESMOS

REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Autor, negou provimento à Apelação do Réu e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.01.99.072640-6 / MG (680)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc : Dr. Henrique Tróccoli Júnior

Embdo : o v. Acórdão de fls. 176/181

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.072640-6 / MG (681)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA

APDO: EDSON SALVADOR FONSECA E OUTRO(A)

ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc : Dr. Henrique Tróccoli Júnior

Embdo : o v. Acórdão de fls. 176/181

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.073047-9 / MG (AC 682)

9401165688/MG)

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES

AGRDO: JUDITH DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

ADV: IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2005.01.00.073094-1 / PA (683)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRDO: WILFREDO ALVES CHAVES E OUTRO(A)

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 103/107

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.073470-9 / MG (AC 684)

200138000183780/MG)

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA

AGRDO: JOSE DAVI GOMES DE AZEVEDO

ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.000514-6 / PA (AG 685)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRDO: MARIA IVANETE GOMES DA CUNHA E OUTROS(AS)

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 78/82

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.000515-0 / PA (AG 686)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTROS(AS)

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 78/82

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.000515-0 / PA (AG 687)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTROS(AS)

AGRDO: MARIA DO SOCORRO TAVARES E SOUZA E OUTROS(AS)

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 78/82

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.002187-3 / MG (688)

APTE: WANDA REITER SANTANA

ADV: FLAVIO PRATES BITENCOURT

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.002347-6 / MG (689)

APTE: MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADV: FLAVIO PRATES BITENCOURT

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.002450-5 / GO (690)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES

APDO: ALDENORA CARDOSO DE AMORIM

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.003346-0 / PA (AG 691)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 90/94

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003656-1 / GO (692)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: JOSE SIMOES DE BRITO

ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Agravo Retido e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.003656-1 / GO (693)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO

APDO: JOSE SIMOES DE BRITO

ADV: ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Agravo Retido e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.003940-0 / PA (AG 694)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRDO: RAIMUNDA LUZIA DA COSTA BRITO LACERDA E OUTROS(AS)

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 84/88

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.003945-8 / PA (AG 695)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRDO: ANA CELIA PADILHA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 93/97

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.003947-5 / PA (AG 696)

200501000730941/PA)

AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRDO: MANOEL GONCALVES DE ABREU E OUTROS(AS)

ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Proc : Dr. Antônio Roberto Basso

Embdo : o v. Acórdão de fls. 84/88

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.003948-9 / PA (AG (697)
200501000730941/PA)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: IRADE DA COSTA MENDES E OUTROS(AS)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 83/87

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.003948-9 / PA (AG (698)
200501000730941/PA)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: IRADE DA COSTA MENDES E OUTROS(AS)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 83/87

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.004071-9 / MG (699)
APTE: GERALDINA GONCALVES SEIXAS
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.004073-6 / MG (700)
APTE: FLORINDA GUEDES DA ROCHA
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.004472-0 / MG (701)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA MALAQUIAS GONCALVES
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.004855-0 / PA (AG (702)
200501000730941/PA)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 91/95

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.006185-0 / GO (703)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: MARIA DIVINA DE MORAIS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.006185-0 / GO (704)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: MARIA DIVINA DE MORAIS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACU - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.006289-6 / MG (705)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: LAZARO DE OLIVEIRA PINTO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.008707-5 / PA (AG (706)
200501000730941/PA)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: NELSON PINTO DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 89/93

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.008708-9 / PA (AG (707)
200501000730941/PA)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: PAULO ROBERTO NERY E OUTROS(AS)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Proc : Dr. Antônio Roberto Basso
Embdo : o v. Acórdão de fls. 84/88

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.008763-0 / MG (708)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: MARIA GONCALVES DE MELO
ADV: GIULIANO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINOPOLIS-MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.010434-1 / MG (709)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: EVA GOMES SCHUKES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.010434-1 / MG (710)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: EVA GOMES SCHUKES
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.010702-1 / RO (711)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: HELENA MARIA DOS SANTOS RAMOS
ADV: ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

REO 2006.01.99.011272-2 / GO (712)
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.011283-9 / RO (713)
APTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV: ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.011581-4 / DF (AC (714)
200001000534689/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MARIETTA JACY DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV: DILSON CARVALHO DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."



AG	2006.01.00.011591-7 / PA (AG (715)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO:	CLEA DOS SANTOS MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA Proc : Dr. Antônio Roberto Basso Embdo : o v. Acórdão de fls. 210/214	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."	
AG	2006.01.00.012754-1 / PA (AG (716)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO:	ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA Proc : Dr. Antônio Roberto Basso Embdo : o v. Acórdão de fls. 67/71	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."	
AG	2006.01.00.012837-9 / PA (AG (717)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO:	JOSE HERMENEGILDO RIBEIRO VIANA E OUTROS(AS)
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA Proc : Dr. Antônio Roberto Basso Embdo : o v. Acórdão de fls. 74/78	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."	
AG	2006.01.00.012838-2 / PA (AG (718)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO:	MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE E OUTROS(AS)
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Empte : Fundação Nacional de Saúde - FUNASA Proc : Dr. Antônio Roberto Basso Embdo : o v. Acórdão de fls. 70/74	
"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.015822-3 / GO (719)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	MARIA DE LIMA SANTOS
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.016214-8 / GO (720)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO
APDO:	VALDEVINA NUNES DA SILVA
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR:	Juíza FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."	

AC	2006.01.99.019183-4 / MG (721)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.019183-4 / MG (722)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO:	MARIA VIANA VILAS BOAS
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.019185-1 / MG (723)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO:	ANTONIO GONCALVES VIANA
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Agravo Retido e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.019953-0 / MG (724)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO:	NIVALDO MARIANO DA COSTA
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.023011-0 / GO (725)
APTE:	GERANTINA MIRANDA LIMA
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.023014-0 / GO (726)
APTE:	NAIR LUIZA DE SOUSA
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."	
AG	2006.01.00.023150-6 / MG (727)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
AGRDO:	HELIO RICARDO DE PAIVA
ADV:	GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator."	

AC	2006.01.99.023743-8 / MG (728)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO:	CELDA DE OLIVEIRA GONCALVES
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.023743-8 / MG (729)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO:	CELDA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.023760-2 / MG (730)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO:	ANESIA ALVES
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.024028-9 / GO (731)
APTE:	MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."	
REO	2006.01.99.027943-5 / RO (732)
AUTOR:	MARIA VITORIA CAMILO
ADV:	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	
AC	2006.01.99.029569-7 / MG (733)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES
APDO:	LOURDES QUESSADA MARTINEZ GARCIA
ADV:	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."	

AC 2006.01.99.030393-0 / MG (734)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ILDA DAS GRACAS COSTA OLIVEIRA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030660-7 / GO (735)
APTE: OLIMPIA ROSA DE JESUS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.030660-7 / GO (736)
APTE: OLIMPIA ROSA DE JESUS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.032535-7 / GO (737)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: VALDINA BATISTA GONCALVES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e vinte e dois minutos, tendo sido julgados 208 (duzentos e oito) processos.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Presidente, em exercício

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.01. 20905-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : NIVALDA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA JOSE CELESTE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS . PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Os documentos juntados aos autos não constituem prova da alegada união estável. Tais documentos indicam apenas que o *de cujus* era cliente de um determinado estabelecimento comercial. As contas de água e luz comprovam que a requerente residiu no mesmo endereço do ex-segurado em data posterior ao óbito deste.
- Prova testemunhal não produzida por desinteresse da parte autora.
- Apelação da autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.0123831-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SÔNIA MARIA GIUDICE
APELADO : ROBSON ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : GISELE MARIA NAZARETH MARQUES E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - PESSOA DESIGNADA - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - MENOR NA GUARDA DOS PAIS QUE EXERCEM ATIVIDADE REMUNERADA COMPROVADA: ART. 12 DO DECRETO Nº 89.312/84. IMPOSSIBILIDADE.

- Vigência do art. 12 do Decreto nº 89.312/84 à época do falecimento, que previa a hipótese de menor designado como beneficiário de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao falecido.
- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, pelo autor. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.27999-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : FÁTIMA FLORÊNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
APELADOS : UNIÃO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETERRO
HENRIQUE BUSSONI TASSARI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - SENTENÇA ANULADA. ARTS. 282, I E 267, III, DO CPC.

- Apresentando a parte autora com a inicial comprovante de residência que corrobora o endereço informado, sem impugnação da parte ré, é descabida a exigência de ofício de nova comprovação, mais de 5 (cinco) anos após a propositura da demanda, com intuito de rever competência territorial.
- O não cumprimento de imediato do despacho, sem que tenha havido intimação pessoal da autora, não pode acarretar a extinção do processo sem o exame do mérito, uma vez que não configurada a hipótese do art. 267, incisos IV e VI do CPC.
- Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01. 28615-2/MA

RELATORA : A EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KÁTIA BALBINO
APELANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : VLADIMIR MELO ALVES FARIAS
ADVOGADO : HÉLIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE E OUTRA(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 806 E 808 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não aforada a ação principal no prazo estabelecido pelo art. 808 do CPC, cessou a eficácia da cautela concedida pelo juízo singular com julgamento de procedência parcial do pedido cautelar, ensejando a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inc. VI e § 3º do mesmo diploma legal.
- Julgado extinto o processo.
- Prejudicada a apelação e a remessa oficial interposta.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, restando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.000431-5/GO

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUD WAGNER GOVÇALVES DIAS
APELADA : GERALDA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ROSA DA ROCHA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- "*Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas*" (art. 516 do CPC), por isso que não se configura supressão de instância a apreciação de pedido subsidiário de reconhecimento do direito à pensão por morte.
- Reconhecido o direito à pensão por morte à viúva de trabalhador rural, na qualidade de dependente previdenciário, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.
- Apelação do não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.013181-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : NOE MENDES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA FRANCISCA MACEDO FRAZÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 8.213/91 - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA SEARA ADMINISTRATIVA - JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É assegurada a pensão por morte à companheira do trabalhador urbano, na qualidade de dependente previdenciário, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.
- Conquanto a qualidade de segurado do *de cujus* tenha sido questionada judicialmente pela autarquia previdenciária, foi deferida administrativamente, em momento posterior, a pensão por morte à sua companheira a partir de 02/02/1996, data do óbito do companheiro.
- Juros de mora, fixados em 1% ao mês, que deverão incidir sobre as prestações vencidas, fluindo os mesmos a contar da citação e de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
- Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
- O INSS é isento de custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96.
- Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.014885-8/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : NOE MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA FRANCISCA MACEDO FRAZÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL POR OCASIÃO DO ÓBITO.



1. A prova testemunhal é essencial para complementar o início de prova material do exercício de atividade de rurícola.
2. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.028742-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FI-
LIPPO

APELADA : MARIA JOSÉ DE JESUS SOUZA

ADVOGADA : SIMONE RODRIGUES DA COSTA FI-
LARDI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - GENITORES DO SEGURADO - COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 8.213/91 - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA SEARA ADMINISTRATIVA - JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assegurada a pensão por morte à mãe de trabalhadora urbana (doméstica) solteira, na qualidade de dependente previdenciário, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.

2. Conquanto a dependência econômica da genitora, em relação à *de cujus*, solteira, tenha sido questionada judicialmente pela autarquia previdenciária, foi deferida administrativamente, em momento posterior, a pensão por morte à requerente, a partir de 22/04/1998, data posterior ao óbito da filha.

3. Juros de mora, fixados em 1% ao mês, que deverão incidir sobre as prestações vencidas, fluindo os mesmos a contar da citação e de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

4. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor da causa, à míngua de recurso da parte autora e porque mais benéfico à autarquia apelante.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. O INSS é isento de custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96.

7. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque prolatada em 28/02/1997, antes da vigência da Lei nº 9.469/97.

8. Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.028774-1/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : ELISANGELA PATRICIA GRIGORIO E
OUTRO

ADVOGADO : ADENIR SABARA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FI-
LIPPO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO - ART. 47 DO DECRETO Nº 89.312/84.

1. A concessão de pensão por morte regese pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso, é o próprio óbito do segurado instituidor.

2. A pensão por morte era devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/84).

3. Na espécie, restou comprovado nos autos o recolhimento de apenas 09 prestações mensais de contribuição previdenciária, elemento que afasta a possibilidade de concessão de pensão por morte de ex-segurado, ainda porque, na vigência do Decreto nº 89.312/87 havia exigência de registro no Ministério do Trabalho para comprovar a condição de desempregado, com a finalidade de assegurar o período de graça, por até 12 meses após a suspensão do recolhimento da competente contribuição previdenciária.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1997.01.00.032002-6/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTES : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E
OUTROS

ADVOGADOS : NELSON DAGMAR DE OLIVEIRA FER-
RER E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FRANCISCO MARINHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS ANUAIS DE SEXTA DIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O extinto cargo de Juiz classista não pode se equiparar ao de Magistrado vitalício da Justiça do Trabalho, consoante inteligência dos arts. 66 e 91 da Lei Complementar nº 35/79.

2. Assim, o direito de férias anuais de sessenta dias não é extensivo aos Juízes classistas, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.039539-5/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : CELINA MOELLER

ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO PINTO E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARCIA FERREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO SEPARADO JUDICIALMENTE - CONVIVÊNCIA *MORE UXÓRIO* E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS.

1. A concessão de pensão por morte regese pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso, é o próprio óbito do segurado instituidor.

2. Segurado separado judicialmente, condição civil que afasta a presunção de dependência econômica em relação à ex-exposa, que não comprovou recebimento de pensão alimentícia.

3. Não poduzida prova suficiente da manutenção da relação de convivência, com o *de cujus*, embora oportunizada a instrução pelo juízo *a quo*.

4. Assistência Judiciária gratuita deferida, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.049467-3/PA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : MARIA DE AVIZ LIMA

ADVOGADO : MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA

APELADA : UNIÃO FEDERAL (INAMPS)

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETERRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ART. 267 E § 3º DO CPC.

1. A autora não havia logrado êxito em comprovar relação de dependência econômica com o *de cujus* em ação idêntica ajuizada anteriormente perante o mesmo Juízo.

2. "A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa *petendi*" (STJ, Rêsp 610.520/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, in DJU de 2.8.2004).

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.008030-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MAIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : LUCIANA SCALET WALKER E OU-
TROS

ADVOGADOS : VALÉRIA NAZARÉ SANTANA FIDELIS E
OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso de apelação contra decisão que deferiu assistência judiciária nos próprios autos da ação principal, como ficou determinado no julgamento do agravo de instrumento nº 2000.01.00.015648-2/PA - interposto para discutir a questão.

2. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.003779-0/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA

APELADOS : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E
OUTROS

ADVOGADOS : AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OU-
TROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. "*O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.*" (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).

2. "*Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991.*" (Súmula nº 41 do TRF/1ª Região).

3. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.027973-8/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE ALCANTARA
COSTA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TROS

APELADA : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA. LICENCIAMENTO *EX OFFÍCIO*. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

- 1.A Administração pode licenciar o militar temporário *ex officio*, por razões de conveniência do serviço, consoante o disposto no art. 121, § 3º, 'b', da Lei nº 6.880/80, ao final do período de serviço militar inicial e/ou suas prorrogações.
2. Inexiste direito a engajamento ou reengajamento sem observância das exigências, prazos e condições fixadas pela Forças Armadas
3. Apelação não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2006.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.029785-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ROSEMEIRA PEREIRA DA SILVA
APELADA : ELCIMAR GARCIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : YONE SIMÕES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assegurada a pensão por morte à viúva e ao filho menor de trabalhador rural, na qualidade de dependentes previdenciário, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.
2. No tocante ao termo inicial do benefício, tendo ocorrido o óbito em 21/07/1994, é de ser mantida a sentença para deferir a concessão do benefício a partir da data do falecimento, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, § 1.º, CTN), fluindo, no caso, a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.
5. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, a míngua de recurso da parte autora.
6. INSS isento da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96.
7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.044736-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELVIO LUIZ LOURES
APELANTE : ZILDA MARIA DE JESUS PRADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BARCELOS
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMPINAVERDE/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS .

1. Para fins de concessão de pensão por morte, nos termos do disposto nas LC 11/71 e na Lei nº 8.213/91, necessária a demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas do *de cujus*.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola do *de cujus*, e confirmação feita pela prova testemunhal - direito à percepção da pensão prevista nas LC 11/71 e na Lei nº 8.213/91.
3. Início do benefício, observando o pedido inicial, cinco anos antes da propositura da ação. Sentença *ultra petita*.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, § 1.º, CTN), fluindo, no caso, a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ .
7. INSS isento da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96.
8. Apelações do INSS, da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.061591-0/MG.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : GERHARD VOGT
ADVOGADO : LEILDA LAMOUNIER E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. INOVAÇÃO PEDIDO . ART. 264 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.
2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).
3. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.
4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
5. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.
6. Não pode o autor, na apelação, inovar o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1998.01.00.064093-0/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : VIRGINIA DE ALVIM WERNECK
ADVOGADA : MARLENE DE ALVIM BRAGA E OU-
TRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO: PERDA DO DIREITO AO BENEFÍCIO - ART. 5º DA LEI Nº 3.383/58: VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

1. A pensão por morte é benefício regido pela legislação vigente à data do óbito.
2. A Lei nº 3.373/58, em vigor a data do óbito do genitor da impetrante, instituía em seu artigo 5º, II, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 anos, perde o direito ao benefício de pensão por morte quando assume cargo público permanente.
3. Após exoneração de cargo público, impossível restabelecimento da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 3.373/58. Precedentes desta Corte.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.084881-3/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENIS PROVEZANI DE ALMEIDA
APELADOS : MARIA BÁRBARA DA SILVA FERNAN-
DES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
PASSOS/MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - QUALIDADE DE SEGURADO - MANUTENÇÃO - CTPS TEM PRESUNÇÃO *IURES TANTUM* - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91- COTA PARTE DA VIÚVA E FILHOS MENORES - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É assegurada a cota parte da pensão por morte à viúva e seus filhos de trabalhador urbano, na qualidade de dependentes previdenciários, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.
2. Inocorrência da perda da qualidade de segurado. Presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos lançados na CTPS, corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência.
3. No tocante ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a sentença que deferiu o a o benefício a partir da data do óbito do instituidor, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, à míngua de irrsignação da apelada, que deverão incidir sobre as prestações vencidas, fluindo os mesmos a contar da citação e de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
6. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS não provida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.095302-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : LATUFFE NAGIB SACRE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALVARO DE OLIVEIRA GRAÇA FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assegurada a pensão por morte à viúva de trabalhador rural, na



qualidade de dependente previdenciário, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.
2. No tocante ao termo inicial do benefício, tendo ocorrido o óbito do instituidor em 15/01/96, é de ser concedido a partir da data do falecimento, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.
3. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
4. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, § 1.º, CTN), fluindo, no caso, a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.
5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
6. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.01.00.096017-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBD. : Luís Humberto Miranda Martins Pereira e outros
ADV. : Pedro Sampaio de Lacerda Neto e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA PROVA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material. Situação inócorrente na espécie que objetiva o reexame da prova, exaustivamente analisada no acórdão recorrido, inclusive, indicando as páginas do processo onde elas se acham.
2. Ausentes os vícios apontados, e afigurando-se nítida a pretensão do embargante em rediscutir a solução que foi dada à lide, não prosperam os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração desprovidos."

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.052602-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KATIA BALBINO
APELANTE : FRANCISCA ROMANA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI Nº 12.427/96.

1. Início razoável de prova material hábil a comprovar a condição de rurícola do segurado à época do óbito. Dispensada a colheita de prova testemunhal, tendo em vista que o benefício pleiteado é pensão por morte e não aposentadoria rural, sendo suficientes a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a qualidade de dependente da viúva de trabalhador rural.
2. No tocante ao termo inicial do benefício, é de ser reformada a sentença para fixá-lo a partir da data do óbito do instituidor, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.
3. As parcelas vencidas devem ser calculadas observando-se o valor do salário mínimo vigente em cada competência.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, que deverão incidir sobre as prestações vencidas, fluindo os mesmos a contar da citação e de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Isento o INSS da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais nº 12.427/96.
8. Apelação do INSS desprovida.
9. Apelação da autora provida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da autora, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.054714-0/MT

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
APELADA : MARIA LIORDETE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETTO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91- RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO COMO DEPENDENTES DO SEGURADO - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSES CONFLITANTES E DE PREJUIZO - DESNECESSÁRIA A ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA INTEGRÁ-LOS À LIDE - NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. CUSTAS. ISENÇÃO

1. É assegurada a pensão por morte à viúva de trabalhadora rural, na qualidade de dependente previdenciária presumida, nos termos da lei de regência.
2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito ao benefício.(art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.
3. Objetivando a autora a concessão de pensão de rurícola, a qual foi negada na esfera administrativa, todavia, reconhecendo, outrossim, os filhos menores do instituidor como seus dependentes, desnecessária a citação para integrar a lide, visto que não há, *in casu*, interesses conflitantes, uma vez que o provimento jurisdicional buscado não repercutirá na esfera jurídica destes, que, a qualquer momento poderão pleiteá-la.
4. Quanto aos filhos do segurado, *menores de 21 anos, que possuem, em tese, o mesmo título jurídico e interesse na obtenção do crédito em causa. Existe outra solução capaz de atender tanto aos interesses dos demais dependentes do segurado como da recorrida, sem anular o processo. Tal solução consiste na redução da condenação ao montante que caberia à autora na partição da pensão deixada pelo seu marido (art. 77, caput, § 1º, da L.8.213). Assim preservam-se, com segurança, as cotas restantes; sem prejuízo de nova demanda, enquanto não ocorrida a prescrição.*
5. No tocante ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a sentença que deferiu a partir da data do óbito do instituidor, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, que deverão incidir sobre as prestações vencidas, fluindo os mesmos a contar da citação e de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.
8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

APELA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.054714-0/MT
9. Apelação do INSS não provida.
10. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.057076-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : RICARDO MOURÃO PEREIRA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APELADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ARLINDO RAMOS JÚNIOR E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 444/448

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de modificar o julgado e de fazer instaurar nova decisão em torno da matéria devidamente apreciada no acórdão embargado.
2. Há omissão do julgado quando não houver sido apreciada questão fundamental ao desate da lide, não significando isso que devam ser destrinchados todos argumentos vertidos pelas partes, mas apenas os necessários à formação do convencimento do órgão julgador.
3. Hipótese inócorrente na espécie, desde que o provimento jurisdicional requestado foi proferido em consonância com o pedido formulado na inicial, sendo a questão ventilada nos embargos meros desdobramentos da concessão da segurança.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.110385-3/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KATIA BALBINO
APELANTE : EVELINA LAMENHA LINS OLIVEIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA APARECIDA TORRANO AMORIM DE ALMEIDA
APELADA : VERA LÚCIA FAHEL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO - DEPENDENTE: COMPANHEIRA - VIGÊNCIA DO ART. 241 DA LEI Nº 1.711/52 - CONVIVÊNCIA EM COMUM .

1. *É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos* (Súmula 159 do extinto TFR).
2. Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum (*cf. STJ, RESP 477.590/PE, 6ª. Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU, II, 7.4.2003, p. 360*).
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.115118-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : VANDERLEI FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETERO
E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL MILITAR. PENSÃO
PÓSTUMA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DA
PARTE AUTORA. MENORIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO
COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INC. IV DO
CPC.

1. Constatada a desídia da parte autora que reteve os autos do pro-
cesso por seis anos e meio, mister reconhecer a prescrição inter-
corrente, extinguindo-se o feito, com a resolução do mérito, com base
no art. 269, inc. IV do CPC.

2. À vista do art. 169, inciso I, c/c o art. 5º do Código Civil vigente
à época, que estabelece que contra os absolutamente incapazes não
corre a prescrição, tem-se que ela só teve início a partir de 03.12.89,
quando o autor completou 16 anos de idade, tornando-se, assim,
menor relativamente incapaz, contra quem corre a prescrição.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos
do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.117262-1/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO
APELADA : MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : ILCA VITOR CIRIACO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - APOSENTADO
RURAL - SENTENÇA ANULADA - INOBSERVÂNCIA DO DIS-
POSTO NO ART. 458, II, DO CPC.

1. É nula a sentença de mérito que não aprecia os fatos e documentos
acostados aos autos, na forma em que determinado pelo art. 458, II,
do CPC.

2. Autos remetidos à Vara de Origem para que, observando os fatos
alegados e documentos acostados aos autos seja procedida a instrução
processual adequada.

3. Remessa oficial provida para anular a sentença apelada.

4. Prejudicada a apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar pre-
judicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.31.00.000663-9/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
DA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ELIAS NASCIMENTO DE MORAES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO E OU-
TRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140 a 158
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das
partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar
a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por
elas e a responder um a um todos os seus argumentos. Precedente
(EDAMS 1999.01.00.023984-4/BA).

2. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de even-
tual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Có-
digo de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar
dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso
nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimimento de omissão,
obscuridade ou contradição. Precedente (EDAC 2001.34.00.006297-
9/DF).

3. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas
pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, contradição ou omissão a
serem supridas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.013352-1/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAIDE
APELADO : LACKI SANTOS DE BRITO
ADVOGADOS : JOÃO DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA-BA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTA-
ÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDEN-
CIARIAS PRETÉRITAS PARA FINS DE REVISÃO DE APOSEN-
TADORIA JÁ CONCEDIDA: NÃO CABIMENTO - VALOR MÁ-
XIMO DO RECOLHIMENTO: INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DO
DECRETO Nº 83.081/79, ALTERADO PELO DECRETO Nº
90.817/85 - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. Inaplicável, *in casu*, a declaração da prescrição de prestações an-
teriores aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, uma vez
que a aposentadoria, cuja revisão será complementada, deduzindo os
pagamentos feitos administrativamente em face do provimento do
recurso administrativo, foi concedida em 1º de novembro 1994 e a
ação foi proposta em 13 de setembro de 1999.

2. Havendo interferência de preposto do INSS que fixou o salário de
contribuição do recolhimento de autônomos, há de ser reconhecida a
possibilidade da complementação das contribuições pretéritas, para
fins de revisão de aposentadoria já concedida.

3. A complementação de contribuições pretéritas não pode ultrapassar
o enquadramento estipulado no art. 53 do Decreto n º 83.081/79, com
a redação dada pelo Decreto nº 90.817/85, até a edição da Lei nº
8.211/91.

4. O afastamento para tratar de assuntos de interesse particular não
autoriza ao segurado a recolher contribuições previdenciárias pelos
limites máximos do salário de contribuição, caso esse valor seja
superior ao último salário-de-contribuição quando em atividade, con-
siderado no seu valor mensal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, em menor extensão, nos termos do voto da Juíza
Federal Convocada Kátia Balbino de Carvalho Ferreira.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora para o acórdão)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.037230-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES
E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 25
DE MARÇO DE 1985. ATUALIZAÇÃO DOS DOZE ÚLTIMOS
SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE
CÁLCULO. EXCLUSÃO DO VALOR-TETO. IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição de
1988 não gera direito à correção dos trinta e seis últimos salários-de-
contribuição do período básico de cálculo.

2. Concedido na vigência da CLPS (expedida pelo Dec. 89.312/84),
correta é a limitação do salário-de-benefício pelo teto, nos termos do
art. 21, § 4º.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2000.01.00.015614-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
APELANTE : MARIA JOSE FAUSTINO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE FARIA VASCONCE-
LOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TELMA PASSOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 101/111
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO
MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.
A existência de erro material impõe o acolhimento dos embargos de
declaração para corrigi-lo, sem acarretar alteração no julgado (art. 535
do CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, acolher os embargos de declaração.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.015648-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO
PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADA : LUCIANA SCALET WALTER
ADVOGADA : VALERIA NAZARÉ SANTANA FIDELIS
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO PIMENTEL
ADVOGADA : CLÉA SILVANA SALAZAR DE ARAÚJO
AGRAVADOS : MARIA EMILIA SARAIVA NEVES E OU-
TROS

ADVOGADA : MARLY PASSARELLI
AGRAVADO : ELIAS ALVES FERNANDES
ADVOGADOS : MARIA SUELY SPINDOLA SILVA E OU-
TROS

AGRAVADO : FAUSTINO SÉRGIO GONÇALVES VIEI-
RA

ADVOGADOS : MARIA DA CONSOLAÇÃO M. R. DE AL-
BUQUERQUE E OUTRO

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCIAL DE BRITO PINON
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DAN-
TAS

ADVOGADA : NÚBIA HELENA ALVES CORDOVIL
AGRAVADO : JOSÉ MARIA VERGOLINO GIORDANO
ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA GIORDANO
E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL -
AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. INVIÁVEL
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO
GROSSEIRO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta
Corte no sentido de que o recurso de apelação contra julgamento que
examinou pedido de justiça gratuita só é cabível quando se tratar de
decisão ocorrida em autos apartados. Para atacar decisão concessória
de justiça gratuita - quando proferida nos próprios autos da ação
principal, o recurso é o agravo de instrumento. Precedentes (AgRg no
AG 737.212/SP e AG 96.01.22656-7/BA).

2. Inviável aplicação do princípio da fungibilidade em face de erro
grosseiro. Precedente (AG 92.01.16525-0/BA).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066405-3/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO
APELANTE : YOLANDA CÂNDIDA DOS REIS
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO SEU FILHO. RECEBIMENTO DE PENSÃO DO MARIDO FALECIDO. ART. 16º DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vigência do art. 16º da Lei nº 8.213/91 à época do óbito, que não previa a hipótese da mãe viúva e pensionista do seu marido falecido como beneficiária da pensão por morte de seu filho, salvo comprovada dependência econômica.

3. Sentença mantida.

4. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070227-6/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : EDSON LUIZ WESTIN

ADVOGADO : JULIO CYRINO DA FONSECA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É assegurada a pensão por morte ao filho menor de trabalhadora urbana, na qualidade de dependente previdenciário, desde à época do óbito nos termos da lei de regência.

2. Mantém a qualidade de segurada a trabalhadora que, portadora de Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida - AIDS, vem a óbito 06 meses após cessado o auxílio-doença, mesmo que tenha deixado de recolher contribuições nesse período, em razão de estar recebendo renda mensal vitalícia por invalidez.

3. No tocante ao termo inicial do benefício, tendo ocorrido o óbito do instituidor do benefício em 14/05/1996, é de ser concedido o benefício a partir da data do falecimento, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, fluindo, no caso, a partir da citação para as parcelas que a antecedem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.

6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da publicação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

7. Isento o INSS da condenação em custas processuais, nos termos da Lei Estadual de Minas Gerais no 12.427/96.

8. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070569-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBT. : MARLEINE ROCHA CAIRO

PROC. : Danilo Souza Ribeiro e outros (as)

EMBDO. : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SER-
VIDORES DO INCRA - FASSINCRA

ADV. : Tânia Rocha Correia

EMBDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Marlus Fagundes

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Acórdão omisso quanto ao pleito de antecipação da tutela recursal, que embora deduzido e reafirmado antes do julgamento do recurso, somente após sua realização teve juntadas aos autos as petições que o veicularam.

2. Omissão suprida, com o indeferimento do pedido, porque a tutela antecipada, no próprio ato decisório do recurso, nesta Corte Regional, só teria o condão de possibilitar, à parte, a execução provisória do julgado, execução provisória esta que já é possível, para a autora, na medida em que recursos especial ou extraordinário, que eventualmente venham a ser interpostos contra o decidido por esta Turma, de regra só tem recebimento no seu efeito devolutivo. Ademais, não pode o Tribunal antecipar tutela recursal, em favor da autora, se o recurso, submetido a seu exame, foi interposto pelos réus, vencidos em primeiro grau da jurisdição.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.000397-4/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC. : Marcos Leite Leitão

APDO. : ALBANI GONDIM E OUTROS (AS)

ADV. : Odilardo José Brito Marques e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Já decidiu o nosso Eg. TRF da 1ª Região ser plenamente compatíveis com a ordem constitucional as normas legais atributivas de direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, de modo que, uma vez considerada verba pertencente ao patrono da causa, não podem ser objeto de transação dos exequêntes sem a aquiescência de seus patronos, sendo insuscetível de afetar tal crédito, resultante de título judicial, posterior transação a respeito, firmada pela parte sem a presença do profissional.

2. É preciso considerar-se a existência de acórdão transitado em julgado quanto ao ponto, devendo ser mantida a condenação em honorários advocatícios em respeito à coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

3. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.002242-0/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-
COS FEDERAIS NO ACRE - SINT-
SEP/AC

ADV. : Odilardo José Brito Marques e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES POR EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. De acordo com repetida jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a compensação do índice de 28,86% com outros reajustes concedidos posteriormente cinge-se aos índices de reposicionamento levados a efeito pela própria Lei nº 8.627/93, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7/DF, não sendo correta, assim, a dedução de valores de toda a evolução funcional do servidor até junho de 1998.

2. Já decidiu o nosso Eg. TRF da 1ª Região ser plenamente compatíveis com a ordem constitucional as normas legais atributivas de direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, de modo que, uma vez considerada verba pertencente ao patrono da causa, não podem ser objeto de transação dos exequêntes sem a aquiescência de seus patronos, sendo insuscetível de afetar tal crédito, resultante de título judicial, posterior transação a respeito, firmada pela parte sem a presença do profissional. Ademais, é preciso considerar-se a existência de acórdão transitado em julgado quanto ao ponto, devendo ser mantida a condenação em honorários advocatícios em respeito à coisa julgada.

3. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se pacificou no sentido de admitir a incidência do reajuste sobre funções gratificadas, vantagens individuais, 13º salário, quintos e quaisquer outros valores de caráter geral, que signifiquem remuneração em sentido amplo, devendo ser incluídas todas as parcelas remuneratórias de caráter permanente que possam ser beneficiadas pela revisão geral, afastadas apenas as parcelas que não compõem a remuneração fixa mensal do servidor e as verbas de caráter não-salarial.

4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.005388-1/BA

RELATOR : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LI-
MA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO

APELADO : JUSCELINO FERREIRA

ADVOGADO : MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO E
OUTRO(A)

RECURSO ADE- : JUSCELINO FERREIRA
SIVO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA/BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA. PEDIDO PREJUDICADO. APOSENTADORIA. REVISÃO. VINCULAÇÃO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO E SALARIO DE BENEFÍCIO. INEXISTENCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA

1. Resta prejudicado pedido de deferimento de assistência judiciária quando já deferido em primeira instância.

2. Inexistindo previsão legal de que o salário de benefício seja vinculado ao limite máximo do salário de contribuição para efeito de reajuste da aposentadoria concedida em 18.05.95, mantém-se a sentença que indeferiu o pedido.

3. A preservação do valor real do benefício decorre da imediata aplicação de índices legalmente previstos.

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar provimento parcial ao recurso adesivo e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de fevereiro de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.016991-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO
PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RUITER DOURADO

APELADOS : MARIA CECÍLIA SOUSA E OUTROS

ADVOGADOS : GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA
E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA/MPAS 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS (1888, 1989, 1990). SALÁRIO-MÍNIMO JUNHO/89. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.

2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 5 de julho de 2000.

3. A diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário-mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei 7.789/89, não configura prestação de trato sucessivo, por ser parcela única que não repercute no cálculo dos benefícios dos meses subseqüentes, exaurindo os seus efeitos no próprio mês em que devido.

4. "Diferenças referentes à gratificação natalina (1988, 1989 e 1990) estão sujeitas à prescrição quinquenal, cujo termo inicial fixa-se na data do mês em que devidas". AC 1998.37.00.001518-1/MA.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA OFICIAL Nº2000.33.00.016998-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AUTOR : ARLINDO BISPO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS : GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA E OUTROS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAÍDE

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA/MPAS 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS (1888, 1989, 1990). SALÁRIO-MÍNIMO JUNHO/89. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.

2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 5 de julho de 2000.

3. A diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário-mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei 7.789/89, não configura prestação de trato sucessivo, por ser parcela única que não repercute no cálculo dos benefícios dos meses subsequentes, exaurindo os seus efeitos no próprio mês em que devido.

4. *"Diferenças referentes à gratificação natalina (1988, 1989 e 1990) estão sujeitas à prescrição quinquenal, cujo termo inicial fixa-se na data do mês em que devidas"*. AC 1998.37.00.001518-1/MÁ.

5. Remessa oficial a que se dá provimento

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001. 01.00.032811-1/MG

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : BÁRBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES

AGRAVADO : NOMINATO MAGALHÃES GUIMARÃES

ADVOGADO : WALTER FONSECA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. IGP-DI.

1. Na atualização do débito no período referente à inscrição do precatório e o efetivo pagamento, deve ser utilizado o IGP-DI, com base na Lei nº 9.711/98.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.017408-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

APELADO : ARY BONFIM GOMES E OUTROS (AS)

ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO (A)

REC. ADESIVO : ARY BONFIM GOMES E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE VARGINHA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO INPC. PERÍODO OUTUBRO/1988 A MAIO/1992 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incidiu apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringiu-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91 (Decretos nº. 357/91, publicado no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), ocasião em que passou a vigor a regra prevista no inciso II do art. 41.

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, o INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

4. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 até a referência janeiro/1993, quando foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92). Inexiste direito à aplicação do INPC em substituição aos outros índices previstos em lei.

5. O reajuste, na forma prevista no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplica-se, exclusivamente, aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991.

6. Apelação e remessa oficial providos, com inversão dos ônus da sucumbência.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.007501-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO DA SILVA MOTA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. URV. DIFERENÇA DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E ART. 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. JUROS DE MORA.

1. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.880/94, correspondentes à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (MS 4000/DF/STJ e EIAC 1998.01.00.068203-3/DF).

2. Os juros de mora nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes: AgRg no Resp nº 759.011/RS e AC 2005.33.00.001770-3.

3. Não se conhece de remessa oficial de sentença que determinou reajuste de 3,17% aos vencimentos dos servidores civis da União, em decorrência da Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia Geral da União, que autorizou a não interposição de recurso judicial contra referida decisão.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da União e não conhecer da remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.009713-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : AUGUSTO LOIOLA DOS SANTOS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : PAULO ROSA TORRES E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHÃES E OUTRO (A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS. PORTARIA GM/MPs 714, DE 09.12.93. BENEFÍCIOS PAGOS EM ATRASO DE FORMA PARCELADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÕES NATALINAS (1988 a 1989). PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.

2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 8 de junho de 2001.

3. A diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário-mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei 7.789/89, não configura prestação de trato sucessivo, por ser parcela única que não repercute no cálculo dos benefícios dos meses subsequentes, exaurindo os seus efeitos no próprio mês em que devido.

4. *"Diferenças referentes à gratificação natalina (1988, 1989 e 1990) estão sujeitas à prescrição quinquenal, cujo termo inicial fixa-se na data do mês em que devidas"*. (AC 1998.37.00.001518-1/MA).

5. Apelação a que se nega provimento

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.011703-0/BA

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-
DA KATIA BALBINO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RICARDO RIBEIRO DA ROCHA

APELADA : JAIMARA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : WANIS REKLI DE SENA MEDRADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - MENOR SOB GUARDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA: IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de pensão por morte regese pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso, é o próprio óbito do segurado instituidor.

2. O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

3. Não produzida qualquer prova de dependência econômica da autora, em relação ao *de cujus*, embora oportunizada a instrução pelo juízo *a quo*.

4. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, pela autora. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.040719-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGÉRIO BRAZ BARBOSA

APELADO : MARIA CECÍLIA DINIZ

ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO Nº 53.831/64 - ATIVIDADE DE ENFERMEIRA. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64,83.080/79e2.172/97.

2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de



serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003)

3. A correção monetária incidirá sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A teor do Enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores, e da data do vencimento, para as parcelas posteriores. (orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente, no entanto, apenas às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.041367-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriane Gontijo Saliba Nobre
EMBD. : LUIZ CARLOS SANTOS
ADV. : Heliane Silveira Loredi e outros

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Merece acolhimento o recurso de embargos de declaração manejado nos termos do art. 535 do C.P.C. com a finalidade de eliminar dúvida que paira sobre o julgado, no que toca ao termo inicial do benefício previdenciário concedido em Juízo.

2. A omissão apontada pelo recorrente importa apenas em esclarecer que o termo inicial do benefício previdenciário concedido em Juízo é a data da citação válida, à falta de requerimento administrativo formulado pelo autor.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte para, eliminando a dúvida apontada pelo embargante, fixar a data de citação como termo inicial do benefício previdenciário concedido em Juízo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.040003-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : VIDAVALDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA
EMBARGANTE : VIDAVALDO PEREIRA MACHADO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168 a 175

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SÚMULA 111 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Não existe erro material em acórdão que fixa os honorários de advogado em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Alegação de erro material para rediscussão de questão de direito, com nítido propósito infringente do julgado.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.009073-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BEATRIZ DE MATOS CUNHA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : LÚCIO JAIMES ACOSTA E OUTROS (AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 137/141

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.029574-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ALZEÁRIO RAIMUNDO DO SACRAMENTO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS (AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 190/194

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.091024-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBG. : CELINA AMÉRICA FERREIRA GALENO E OUTRO (A)
ADV. : Alzir Leopoldo do Nascimento e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.015383-9/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aderson Antonio de Paulo
APDO. : ALICE MARIA EVANGELISTA NUNES
ADV. : Sonia Maria Miranda de Oliveira e outros(as)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. MOTIVO DE FATO INEXISTENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Os motivos do ato administrativo devem ser materialmente exatos e juridicamente fundados, dependendo a sua legalidade da existência real do motivo declinado. Se o motivo, como suporte fático, for inexistente, o ato que lhe exterioriza carece de legitimidade e peca por vício de legalidade (Precedentes da Corte).

2. O INSS externou duas conclusões técnicas conflitantes entre si sobre o mesmo suporte fático, devendo ser considerada válida apenas aquela produzida com base em elementos concretos e objetivos postos ao alcance imediato do perito - circunstância que melhor aproxima o laudo técnico da realidade e que deve ser considerada como fator de maior segurança e de credibilidade.

3. Do que se líquida do arcabouço probatório constante dos autos, conforme bem restou consignado na sentença recorrida, é o primeiro laudo que reúne condições de primazia em relação ao pronunciamento da auditoria do INSS, na medida em que a primeira perícia, que culminou em parecer técnico favorável à concessão do benefício em comento, foi elaborada estando a autora presente para ser examinada, enquanto o segundo parecer foi feito quase um ano após a produção do primeiro e sem a presença da autora, limitando-se a afirmar que o exame anterior não descrevia elementos incapacitantes.

4. Além disso, a conclusão da primeira perícia médica, cujo laudo está carreado à fl. 54 dos autos, ao contrário do que sustentou a auditoria do INSS, descreve de forma expressa e específica o elemento incapacitante da autora, embasando-se no CID F31.3 e no CID secundário I10.

5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

6. Os juros de mora, corretamente fixados na sentença recorrida em 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula nº 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos das parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença recorrida é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação (Precedentes da Corte).

7. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas de sua base de cálculos as parcelas posteriores à prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

8. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal nº 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG nº 12.427/96.

9. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 07/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.000546-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
APELADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO (A)
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/80

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).
2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.004336-7/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : ALFREDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DENIS GOMES MOREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA/MPAS 714/93 E 813/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, que corria a partir da edição desse ato administrativo, foi prorrogado para março de 1994, por renúncia expressa do INSS na Instrução Normativa INSS/DSS nº 8, de 5 de julho de 1998.
2. Tendo o prazo prescricional se esgotado em 31 de março de 1999, encontra-se prescrita ação ajuizada em 14 de novembro de 2001.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021211-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : JOEL PIMENTA PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. JUIZ DA CAUSA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 10 DA Lei 9.289/96. PLANILHA DE CUSTOS DO PERITO.

1. O juiz da causa, observando os parâmetros legais, tem melhores condições para aferir o valor dos honorários periciais, uma vez que está atuando na mesma realidade fática em que o perito desenvolve suas atividades. Precedente (AG 2005.01.00.053760-3/GO).
2. Na fixação do valor dos honorários periciais há de se considerar, além dos parâmetros fixados em lei, o critério adotado em outras ações da mesma natureza, bem como a "dificuldade técnica intrínseca ao trabalho; pelo grau de responsabilidade da atribuição; pela expertise do vistor (renome) e por dificuldades externas ao labor (necessidade de deslocamento etc.), as quais, aliadas ao número de horas que o expert despenderá para elaboração do seu parecer, servirão de parâmetros para o arbitramento dos honorários periciais." (AC 2002.01.00.012261-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).
3. Os valores dos honorários periciais tidos como excessivos pelas partes devem ser reduzidos pelo Tribunal. Precedentes (AG 2003.01.00.037493-5/PA e AG 2004.01.00.020512-0/PA).
4. Caso em que o INSS ofereceu valor máximo de R\$ 400,00 para o pagamento da verba honorária fixada em R\$ 800,00 pela decisão recorrida, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo de instrumento para fixar a verba pericial em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.021613-2/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APELADOS : JOSÉ MOACY TAVARES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS (1988 A 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido." (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região).
2. "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991." (Súmula nº 41 do TRF/1ª Região).
3. "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal".(Enunciado nº 23 deste Tribunal).
4. "A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano." (§ 6º do art. 201 da Constituição Federal).
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
7. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
8. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007217-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APELADO : TEODOMIRA NETA PINHEIRO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : CELSO BAHIA LUZ
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 78/82

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).
2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.031330-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CÉLIA REGINA RAMOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/107

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).
2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039444-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA(CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS ANDRÉ MARTINS LIMA
APELADOS : JOSÉ DE ALMEIDA VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM (até 4/1991), INPC (05/04/1991 a 12/1992), IRSM (01 a 12/1993), FAS (jan. e fev./1994), URV (mar. a junho/1994), IPC-r (7/1994 a 5/1995), INPC (7/1995 a 4/1996) e IDP-DI (maio/1996). IPG-DI, a partir de junho/1997. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. INSS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE REJUSTAMENTO POR ÍNDICES DIVERSOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).
3. O reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os seguintes índices oficiais: a Lei nº 8.213/91 (art. 41) instituiu o INPC, que foi substituído pelo IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, posteriormente alterada pela Lei nº 8.700/93. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, vigorou o Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, com a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de 01/05/1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253/96, 3.971/97 e 3.927/97). Precedentes:AC 2001.36.00.003408-8/MT.
4. Não comprovada a aplicação de índices diversos dos previstos em lei no reajustamento dos benefícios dos autores, indefere-se o pedido de revisão formulado.
5. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base nos art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
REMESSA OFICIAL Nº 2003.35.00.019644-8/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTORA : LUIZETE ABRAHÃO MANSUR TUMA
ADVOGADOS : WLADIMIR SKAF DE CARVALHO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4.Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL 2003.36.00.013610-5/MT
RELATORA : A EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : LEA NICCOLI DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO AFFONSO DEL NERY E OUTROS(AS)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Embora a União não tenha mencionado expressamente que reconheceu o pedido da autora, a correção do valor da pensão, nos meses de janeiro de 2005 e seguintes, implica no reconhecimento parcial da pretensão deduzida na inicial (...).
2. *Tendo em vista que a ré efetuou o pagamento apenas da diferença relativa ao exercício de 2005, impõe-se a condenação ao pagamento da diferença relativa aos anos anteriores, respeitada a prescrição quinquenal.*
3. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de benefícios previdenciários, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes do STJ.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Honorários de sucumbência mantidos como na sentença apelada, porque o percentual de 10%, aplicados por esta Corte para demandas afins, ocasionaria reformatio in pejus.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.031486-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTES : AFONSO RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA- EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
EMBARGANTES : AFONSO RODRIGUES LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : VER ACÓRDÃO DE FLS. 286 A 293

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES.
1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. A questão acerca da impossibilidade de se estender aos autores o reajuste de 47,68% dos proventos, com fundamento na isonomia, em virtude de outros servidores terem sido beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho, foi devida e amplamente examinada no voto condutor.
4. Não se obriga o magistrado a responder todas as alegações das partes, quando haja motivo bastante para fundamentar a decisão, nem fica adstrito aos fundamentos indicados por elas.
5. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.042793-7/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : ELVIRA ZAMPAR SMARGIASSI
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedentes desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJ p.58 e AC 2003.33.00.028588-9/BA, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, 2ª T, unanimidade, 28/07/2005 DJ p.58)
2. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".
3. Não há retroatividade da lei nova e, sim, aplicação desta aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Tal entendimento se harmoniza com o princípio da isonomia retratado na Constituição Federal, que possibilita igualdade de tratamento entre os beneficiários da Previdência.

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por maioria, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058352-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADOS : ACIL JOSÉ DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.
1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*Súmula 85 do STJ.
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.
5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058982-9/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APELADOS : ILDAMAR MARTINS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.
1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*Súmula 85 do STJ.
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.059483-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADOS : CARLOS ALBERTO ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADA : MADALENE SALOMÃO RAMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. *"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"* (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

4. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060837-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA
APELADAS : DOLVIRA CONCEIÇÃO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADOS : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN/BTN NA COREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS.

1. Sob a égide da Constituição anterior, a Lei nº 6.423/77 determinou que a correção monetária das obrigações pecuniárias deveria observar a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial.

2. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Mi-

nistro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

3. Considerados, no cômputo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores à atual Carta Política - como é o caso dos autos, deve-se aplicar o valor nominal da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

5. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

6. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Mantém-se a sentença que fixou no percentual de 5%, em face da ausência de apelação das autoras.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061070-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADOS : GUARAMILTO DINIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.Súmula 85 do STJ.

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062062-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADOS : WEBER GETÚLIO FIGUEIREDO OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*.Súmula 85 do STJ.

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. *"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"* (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.004127-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : MARIA LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON MEROLA DE CAMPOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. A ordem de implantação imediata dos novos valores do benefício previdenciário representa, verdadeira antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais "requerimento da parte". Ordem cujo cumprimento se posterga para depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes (AC 2003.38.02.005765-7 e REO 2003.38.02.005826-1/MG)

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 18 de fevereiro de 1958.

4. Matrícula de pequena gleba rural efetuada em 11 de julho de 1986, declaração de produtor rural, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nos anos de 1989 a 2002, certificados de cadastro do imóvel junto ao INCRA dos anos de 1996 a 2002, e guias de pagamento de ITR dos anos de 1991 a 1996, que classificam o proprietário, marido da autora, como "trabalhador rural", o imóvel como "pequena propriedade", e atestam a inexistência de trabalhadores assalariados, são documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar e período de carência exigido em lei. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. A ausência de apelação da autora quanto aos juros de mora e aos honorários de advogado impede a reforma da sentença, nestas partes, em razão do princípio da *"non reformatio in pejus"* (Súmula nº 45/STJ).



A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.03.008258-6/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : VALENTIM ANTÔNIO ZORDAN
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÔNIO SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
PROCURADOR : FOUAD DEGANI MIKHAIL

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.
2. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)
3. Considerados, no cômputo da renda mensal inicial do benefício, os salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores à atual Carta Política - como é o caso dos autos, deve-se aplicar o valor nominal da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6.423/77.
4. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês e, conforme entendimento pacífico desta turma, devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (AC nº 1998.01.00.050529-0/BA).
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada
REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2003.39.02.001218-7/PA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : JOÃO ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIEL COSTA DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).
4. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2004.01.99.012924-2/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTOR : GERALDO DA SILVA BASTOS
ADV. : João Batista de Matos Azevedo e outros (as)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antonio Yukichi Yotoko
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA DA COMARCA DE CAVALCANTE- GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas nº 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP nº.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula nº 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos das parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença recorrida é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação (Precedentes da Corte).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas de sua base de cálculos as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida, conforme o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal nº. 9.289/96 c/c Lei Estadual /GO nº 14.736/2002.
7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.013436-4/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : BERTOLINA MARIA DE GOUVEIA
ADV. : Anésio Antônio Tenório e Outro(a)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
APDO. : OS MESMOS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP nº 261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
4. Os juros de mora devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ).
5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, devem ser fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data da prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
6. Apelações da autora, do INSS e Remessa Oficial, tida como interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.040128-8/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antonio Yukichi Yotoko
APDO. : JANUARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Se a agravante não pede o julgamento do Agravo Retido nas contra-razões do apelo este não pode ser conhecido.
2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP nº.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. Não havendo requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação(precedentes STJ - AgRg no REsp nº 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF - 1ª Região, AC nº 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007).
5. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).
6. Os juros de mora, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula nº 204 do STJ).

7. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, devem ser fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data da prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula nº 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Agravo Retido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, em retificação de julgamento para corrigenda de erro material, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial e não conheceu do Agravo Retido, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 07/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.044043-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : ANA JACINTA DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILSON DE SOUSA MESQUITA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORADA NOVA DE MINAS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO VÁLIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 06 de setembro de 1961.
3. Escritura pública de divisão do imóvel rural fazenda Flores, efetivada em 3 de setembro de 1991, guias de recolhimento de ITR do referido imóvel nos exercícios de 1992 a 1995, certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, para os exercícios de 1996 e 1997 e declarações de produtor rural da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, dos anos de 1994 a 1999, que classificam a autora, como "trabalhador rural", o imóvel como "minifúndio", e atestam a inexistência de trabalhadores assalariados, são documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural e período de carência exigido em lei.
4. Prova documental corroborada pela prova testemunhal.
5. A sentença merece parcial reforma quanto ao termo inicial do benefício, sendo devido a partir da citação do INSS e não da data do aniversário da autora que é anterior a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.049173-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Agra Marapodi
APDO. : BERNARDINA SILVA
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e outro(a)
REMTE : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Padre Bernardo - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP nº 261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

4. O benefício de aposentadoria rural por idade, é devido ao rurícola, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 11, VII c/c 48, § 1º, 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação.

5. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

6. Os juros de mora, corretamente fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula nº 204 do STJ).

7. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula nº 111 do STJ).

8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/02/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.016535-8/GO

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCA-DA KATIA BALBINO
APELANTE : REINALDO BATISTA OZORIO
ADVOGADO : MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECADÊNCIA.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança, a autoridade coatora é aquela que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado, e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente.
2. Indicada erroneamente a autoridade coatora, afetada está uma das condições da ação.
3. Por força do disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, extingue-se o mandado de segurança, impetrado em 2004, com a finalidade de atacar ato de recomendação de suspensão do benefício ocorrido em 2001.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido o relator, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Kátia Balbino de Carvalho Ferreira.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora para o acórdão)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015616-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
APELADOS : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
EMBARGANTES : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 185 A 192

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. A questão acerca da impossibilidade de se estender aos autores o reajuste de 47,68% dos proventos, com fundamento na isonomia, em virtude de outros servidores terem sido beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho, foi devida e amplamente abordada no voto condutor.
4. Para o julgamento da lide, não é indispensável ao magistrado a análise de todas as alegações invocadas, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e responder um a um todos os seus argumentos.
5. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.017350-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : DANIEL CRISPINIANO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

4. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.018548-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO : JACÓ DE MELO
ADVOGADO : ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. *"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"*. Súmula 85 do STJ.

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. *"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês"* (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

5. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.023960-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
APELADO : PAULO EUGÊNIO MEIRELES
ADVOGADOS : ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS PELO IGP-DI A PARTIR DE JUNHO DE 1997. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. A falta de previsão legal impede a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de junho de 1997, conforme jurisprudência pacífica. (REsp 505446/RS; REsp 587487/RS; REsp 502061). Precedente desta Corte. (AC 20033300021301-1/BA, Rel. DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ 4/7/2006, p. 26).

3. Os índices devidos no período foram fixados pelas Medidas Provisórias nºs. 1.572-1/97, 1663-10/98, 1.824-1/99 e 2.022-17/2000 e pelo Decreto nº 3.826, de 31.05.2001.

4. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.003445-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APELADO : RISAUVA PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ROSA ANGELICA CAETANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE

ORIGINADA DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA EM 8/4/1985. ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA TIDA COMO INTERPOSTA.

1. Remessa, tida como interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, como alega o juízo de primeiro grau, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. O benefício de pensão por morte da autora originou-se de aposentadoria por idade concedida em 8 de abril de 1985. A legislação aplicável, na hipótese, é a da data da concessão do benefício originário.

4. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

5. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida como interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.000611-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRENE RODRIGUES
APELADO : MARIA DO AMPARO NUNES PENA DA COSTA E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ERA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100% DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento nos REs 416827 e 415454, ocorrido no dia 8 de fevereiro do corrente ano, firmou entendimento no sentido de que a concessão do benefício integral às pensões deferidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 constitui violação frontal ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito

2. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte só surge com o óbito do segurado, em cujo momento é que deverão ser analisadas as condições legais para a sua concessão, segundo a legislação vigente na época. Precedente da Turma (AC 1999.37.00.003939-5/MA, rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves).

3. Inaplicabilidade, por tal razão, da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, aos pensionamentos objeto da lide, iniciados antes de sua entrada em vigor. Precedente da 1ª Turma (AC 2002.01.00.037817-1/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

4. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006162-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Agra Marapodi
APDO. : ERITA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA
ADV. : Marco Aurélio Bassos de Matos Azevedo e outro(a)
RADES. : ERITA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VIÚVA. CONDIÇÃO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRF/1ª REGIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos artigos 18, inciso II, alínea "a", e 74 da Lei nº 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, excluindo-se a esposa ou companheira de tal comprovação, ao se admitir a presunção de tal condição em seu artigo 16, inciso I, § 4º, da referida lei.

2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, a existência do casamento entre a autora e o *de cujus*, com convivência conjugal, assim como a prestação de serviços rurais por ele, faz ela jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, que deve incidir a partir da citação, à falta de requerimento administrativo, circunstância que afasta os comandos dos incisos I e II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).

4. Os juros de mora devem incidir no índice de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ - Precedente TRF - 1ª Região AC nº 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) devem incidir sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devem ter excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data de prolação da sentença recorrida (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 07/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.015403-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antonio Nunes
APDO. : GERCINO MARTINS GONTIJO
ADV. : José Laercio dos Santos

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. EMPREGADOS ASSALARIADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA SEGURADO ESPECIAL.

1. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

3. No entanto, considerando que os comprovantes de ITR carreados aos autos (fls. 26/34) assinalam a presença de trabalhadores assalariados, em caráter não eventual, posto que contratados ininterruptamente de 1994 até 1996, fica afastada a condição de segurado especial do suplicante, na medida em que restou descaracterizado o caráter eventual do auxílio de terceiros e, por conseguinte, a exploração rural em regime de economia familiar, estando ausente este requisito indispensável à classificação do rurícola como segurado especial, conforme disposto no art. 11, inciso VII, § 1º da Lei nº 8.213/91.

4. Recurso de apelação provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.031938-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : ONOFRA NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO : SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias da certidão de casamento, celebrado em 30 de junho de 1949, de certidão de óbito, ocorrido em 20 de agosto de 1987, e da ficha de inscrição do produtor rural, datado de 25 de maio de 1982, que consignam a profissão de lavrador do marido, servem como início razoável de prova material da condição de rurícola do marido, extensivo à autora.

3. Certificado de cadastro de imóvel rural, comprovante do pagamento do ITR, que classificam a propriedade como minifúndio e indicam a ausência de assalariados, declaração de produtor rural, que informa ser a produção destinada para o consumo, guia de recolhimento de contribuição sindical/agricultor familiar, servem como prova da atividade rural em regime de economia familiar.

4. Concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.040209-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SOUSA
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. PROCURADOR FEDERAL. LEI 10.910/2004. ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL EM AUDIÊNCIA. CUMPRIMENTO À NORMA.

1. Não se conhece de apelação intempestiva, eis que ausente pressuposto de admissibilidade (CPC, artigos 508 e 188, combinados com o artigo 10 da Lei nº 9.469/97).

2. Atende ao disposto no artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quanto à intimação pessoal dos procuradores federais, a que é concretizada em audiência de conciliação em julgamento.

3. Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.053943-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS
APELADO : NADIR MARIA DE MENDONÇA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEIOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA RURAL COM PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias da certidão de casamento, celebrado em 14 de agosto de 1965, da certidão de óbito, ocorrido em 13 de julho de 2001, e da petição inicial da ação de inventário, datada de 29 de fevereiro de 2000, que consignam a profissão de lavrador, servem como início razoável de prova material da condição de rurícola do marido, extensivo à autora. Cópias do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1986 a 1989, dos comprovantes de pagamento do ITR dos anos de 1990 a 1992 e 1994 a 1996, e cópia de nota fiscal de produtos agrícolas indicam atividade rural em regime de economia familiar.

3. "Fica afastada, portanto, a incidência, in casu, do art. 25, da Lei 8.212/91, pois não deve o rurícola comercializar sua produção para ser segurado especial." (AC 2005.01.99.058241-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 16/06/2006, p.20)

4. Possibilidade de acumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de aposentadoria rural por idade. (Precedentes do TRF: AC 2005.01.99.058241-0/GO, REO 2003.01.99.024720-1/BA, AC 2002.01.99.014496-4/MG, AC 2005.01.99.059967-0/GO)

5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059450-3/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : ANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JUNIOR

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76 a 83

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA.

1. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão apontada e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria na data da citação.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL Nº 2005.01.99.059521-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : TEREZA DE JESUS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAL E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 82/85

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

A existência de erro material impõe o acolhimento dos embargos de declaração para corrigi-lo, sem acarretar alteração no julgado (art. 535 do CPC).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.059556-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

APELADO : MARIA ABADIA ABRIL
ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76 a 83

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA.

1. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão apontada e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria na data da citação.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071196-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRENE RODRÍGUES

APELADO : MARIA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.



1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 18 de setembro de 1963.

4. Contrato de parceria agrícola que vigorou de 27 de agosto de 1999 a 27 de agosto de 2002, a teor do disposto no artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91, é documento apto a comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

5. Declaração de escolaridade em escola pública estadual, referente à filha da autora, dos anos de 1994, 1997 e 1998, nas quais consta a qualidade de lavradora, a teor do disposto no artigo 62, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, constitui prova documental hábil a comprovar a qualidade de trabalhadora rural da autora.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.019481-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAIMUNDO MARCOS VELLOSO

APELADO : ANTONIO GONZAGA

ADVOGADO : EDISON CASAL

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. Reconhecida a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC.

5. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

6. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.021857-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA CORREIA

ADVOGADOS : VALTER PEDROSA BARRETTO JÚNIOR E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MANOEL DA CONCEIÇÃO ATAÍDE

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. BENEFÍCIO INICIADO ANTES DE MARÇO DE 1994. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".Súmula 85 do STJ.

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

5. Tendo havido sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de advogado em relação aos seus respectivos patronos, na esteira do comando do art. 21 do CPC.

6. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).

7. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.008597-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

APELADA : ALIANDRINA ROSA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e das Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar ação decorrente de acidente de trabalho, inclusive no tocante à revisão de seus benefícios, é da Justiça Estadual. Precedentes (REO 2003.38.00.062768-8/MG e AC 2003.38.02.006232-0/MG).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.000008-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATA SAVINO KELMER

APELADO : ANNA LINA DOS REIS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO POR LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REMESSA TIDA COMO INTERPOSTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa oficial, tida como interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Em face da nova jurisprudência do STJ, a quem cabe a uniformização da legislação infraconstitucional, devem ser aplicadas ao benefício da autora as alterações mais benéficas promovidas pela Lei 9.032/95, quanto à sistemática de cálculo inicial do benefício de pensão por morte." (Precedente desta Corte: AC 2003.38.00.069146-8/MG; Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, Pub. 06/03/2006 DJ p.58)

3. O art. 2º da Lei 9.032/95 deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91, determinando que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

5. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.000386-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS

APELADO : BENEDITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópia da carteira de trabalho e previdência social, com registro de contrato de trabalho no período de 13 de maio de 1985 a 20 de maio de 1985; 28 de maio1986 a 30 de agosto 1986; 14 de maio de 1987 a 30 de julho de 1987 e 18 de maio de 1989 a 24 de maio de 1989, representa início razoável de prova material da atividade rural da autora.

3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000748-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA

APELADA : MARIA JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCIO ANTÔNIO MIRANDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 19 de maio de 1973, na qual consta a profissão de lavrador do marido, representa início razoável de prova material do exercício da atividade de rurícola, extensível à mulher. Cópia da carteira de trabalho e previdência social, com registro de contrato de trabalho no período de 19 de julho de 2000 a 1º de setembro de 2000; 1º de setembro de 2000 a 26 de outubro de 2000; 20 de julho de 2001 a 15 de agosto de 2001, serve como prova da atividade rural desempenhada pela autora.
3. Concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.
4. "O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo" (STJ: AgRg no REsp 702.527/CE).
5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
6. correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os honorários de advogado devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
8. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).
9. Tendo o prolator da decisão recorrida demonstrado a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002155-8/GO

RELATOR	:	O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR	:	O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.	:	George Harrison dos Santos Nery
APDO.	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADV.	:	Alessandra Amarante Limoeiro Pereira

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. EXAME NÃO REQUERIDO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de agravo retido cujo exame não foi requerido nas razões de apelação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas nºs 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP nº 261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
4. Os juros de mora, corretamente fixados na sentença recorrida em 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula nº 204/STJ), incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, pois somente a partir dos respectivos vencimentos das parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença recorrida é que ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação (Precedentes da Corte).

5. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região).

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., e conforme o enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/03/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003294-8/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOSÉ MARIA RICARDO
APELADO	:	EDEGAR MARIN
ADVOGADO	:	JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias da certidão de casamento, celebrado em 10 de setembro de 1955, que consigna a profissão de tratorista, da carteira de trabalho, com registro de contrato de trabalho em 1º de fevereiro de 1996 a 30 de julho de 2002 e 1º de março de 2003, para o desempenho de cargo de trabalhador agrícola polivalente, e de contrato particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 22 de junho de 1981, servem como início razoável de prova material da atividade rural.
3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.003295-1/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO	:	MARIA ALVES RIGO
ADVOGADO	:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MINAS GERAIS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA VOLANTE. BÓIA-FRIA. SAFRISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTAS.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213/TFR). Vedação de tal exigência por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).
2. Agravo retido, reiterado na apelação, a que se nega provimento.
3. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. A sentença recorrida cuidou objetivamente de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

4. A ordem de implantação imediata dos novos valores do benefício previdenciário representa, verdadeira antecipação parcial dos efeitos da tutela, portanto, condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dentre os quais "requerimento da parte". Ordem cujo cumprimento se posterga para depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes (AC 2003.38.02.005765-7 e REO 2003.38.02.005826-1/MG) 5. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

5. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de maio de 1968.

6. O que caracteriza a condição de trabalhador(a) rural, segurado especial, é o efetivo exercício de lavrador(a), independentemente do local onde o trabalhador volante ou bóia-fria resida. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.

8. É permitido o pagamento de débito judicial previdenciário de pequeno valor em até 60 dias através de RPV, em decorrência de permissão constitucional presente no art. 100, § 3º, da CF (acrescentado pela EC nº 20 e alterado pela EC nº 30), que inovando a ordem jurídica, estabeleceu exceção ao regime de precatórios, desde que não se ultrapasse o teto de sessenta salários mínimos, conforme a regulamentação do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, que superou a anterior disposta na Lei nº 10.099/2000 de até R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Orientação, em caso idêntico, emanada pelo Colendo STF no *leading case* RE 343.428-4/PR. Precedentes deste Tribunal.

9. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, nelas incluindo-se as despesas com o oficial de justiça, por força do disposto no art.10, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso V, da Lei estadual 14.939, de 29.12.2003.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006768-6/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO	:	JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 10 de abril de 1958.
3. A ficha de inscrição e recibos de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis com recolhimentos entre maio de 1980 a dezembro de 1988, atende ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006776-1/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : ALBERTINA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 05 de dezembro de 1983 a 10 de dezembro de 1983 e de 14 de janeiro de 1985 a 26 de janeiro de 1985, nas fazendas Ideal e Redenção, demonstram o efetivo exercício de atividade agrícola e valem como início de prova material da condição de rurícola da autora.
3. A ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis em 13 de julho de 1981, e carteira de beneficiária do INAMPS, com períodos de validade renovados em outubro de 1987, janeiro de 1989 e novembro de 1990, onde constam a profissão de lavradora, atendem ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola da autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006777-5/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : NILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Certidão de casamento, realizado em 23 de maio de 1959, onde consta a profissão de lavrador vale como início de prova material da condição de rurícola do marido, extensível a autora.
3. A ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis em 19 de março de 1980, atende ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola do companheiro, extensível à autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.006781-6/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : FRANCISCA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 14 de março de 1983 a 11 de julho de 1983, de 18 de junho de 1984 a 25 de outubro de 1984 e de 22 de dezembro de 1986 a 26 de janeiro de 1987, nas fazendas Redenção e Ipanema, demonstram o efetivo exercício de atividade agrícola.
3. Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis, efetuada em 2 de janeiro de 1986, com recibos de pagamento das mensalidades entre janeiro de 1986 e março de 1994, atende ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola da autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.007589-2/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de janeiro de 1983.
3. A carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 20 de dezembro de 1983 a 04 de fevereiro de 1984 e de 02 de janeiro de 1985 a 23 de fevereiro de 1985, na colheita de safras na Fazenda Córrego do Cipó, demonstra o efetivo exercício da condição de rurícola do marido extensível à autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021545-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : LUIZA ROZENA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 18 de junho de 1966.
3. A ficha de inscrição, em 23 de novembro de 1974, e recibos de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis com recolhimentos entre janeiro de 1988 a outubro de 1991, atende ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.022696-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : DIVINA APARECIDA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.
1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 1º de junho de 1994 a 29 de agosto de 1994, de 16 de junho de 1995 a 31 de agosto de 1995, de 02 de agosto de 1997 a 03 de julho de 1997, de 7 de julho de 1997 a 16 de julho de 1997 e de 23 de julho de 1997 a 12 de agosto de 1997, nas fazendas Pastão I, Água Limpa, Santa Bárbara e Castelo Baixo, demonstram o efetivo exercício de atividade agrícola e valem como início de prova material da condição de rurícola da autora.

3. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.01.99.024077-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : JOANA FERNANDES DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANUÁRIA - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 6 de junho de 1954.
3. Prova documental corroborada pela prova testemunhal.
4. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).
5. A ausência de apelação da autora quanto aos juros de mora impede a reforma da sentença, nesta parte, em razão do princípio da *"non reformatio in pejus"*.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025578-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : ABADIA MODESTO PAIVA
ADVOGADO : HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias da certidão de casamento, celebrado em 11 de novembro de 1967, da certidão de nascimento do filho Almir de Paiva, ocorrido em 12 de novembro de 1969, e certidão da 74ª Zona Eleitoral de Goiânia - GO, que consignam a profissão de trabalhador rural, representam início razoável de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora.
3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Honorários de Advogado mantidos no percentual de 5%, em face da ausência de recurso da parte autora, incidentes sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027609-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : ÁUREA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA VOLANTE. BOIA-FRIA. SAFRISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFICIAL DE JUSTIÇA. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Tendo o prolator da decisão recorrida demonstrado a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de julho de 1967. A carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 25 de maio de 1998 a 06 de novembro de 1998, e de 14 de julho de 1999 a 10 de janeiro de 2000, na colheita de safras no Sítio Petrópolis, demonstram o efetivo exercício da condição de rurícola da autora. A carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru em 4 de fevereiro de 1980, e recibos de contribuição com recolhimentos em julho e dezembro de 1981, atende ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola da autora. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
4. O que caracteriza a condição de trabalhador(a) rural, segurado especial, é o efetivo exercício de lavrador(a), independentemente do local onde o trabalhador volante ou boia-fria reside.
5. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).
6. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.
7. É permitido o pagamento de débito judicial previdenciário de pequeno valor em até 60 dias através de RPV, em decorrência de permissão constitucional presente no art. 100, § 3º, da CF (acrescentado pela EC nº 20 e alterado pela EC nº 30), que inovando a ordem jurídica, estabeleceu exceção ao regime de precatórios, desde que não se ultrapasse o teto de sessenta salários mínimos, conforme a regulamentação do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, que superou a anterior disposta na Lei nº 10.099/2000 de até R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos). Orientação, em caso idêntico, emanada pelo Colendo STF no *leading case* RE 343.428-4/PR.
8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
10. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, nelas incluindo-se as despesas com o oficial de justiça, por força do disposto no art.10, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso V, da Lei estadual 14.939, de 29.12.2003.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.027995-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de julho de 1962.
3. A carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 1º de julho de 1999 a 30 de agosto de 1999, de 13 de maio de 2002 a 12 de julho de 2002, de 10 de junho de 2003 a 14 de fevereiro de 2004, na colheita de safras nas Fazendas Morro Alto e Monsanto do Brasil, demonstram o efetivo exercício da condição de rurícola do marido extensível à autora.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.031660-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : MARIA ANTONIA RIBEIRO
ADVOGADO : GILDA IRENE AMARENTE LIMOEIRO RUBIN

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias da certidão de casamento, celebrado em 7 de janeiro de 1972, e de certidões de nascimento dos filhos Jairo Ribeiro Júnior, Antônio Fernando Ribeiro, José Mauricio Ribeiro, Lourivaldo Ribeiro, nascidos respectivamente em 4 de outubro de 1981, 6 de outubro de 1972, 2 de outubro de 1978, e 8 de dezembro de 1974, representam início razoável de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora.
3. Cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 1º de março de 1978, e do recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2005, servem como prova da atividade rural em regime de economia familiar.
4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Honorários de Advogado mantidos no percentual de 5%, em face da ausência de recurso da parte autora, incidentes sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.



A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.032638-0/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA REIS
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AREADO - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 21 de maio de 1960.
4. Contrato de arrendamento rural que vigorou de 1º de dezembro de 1993 à 1º de dezembro 1998 e cadastro de produtor rural efetuado em 13 de setembro de 2001 junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, com validade até 31 de julho de 2005, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora são documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do esposo em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.
5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
6. O benefício deve ser calculado com base no salário mínimo vigente em cada competência a partir da citação válida, devidamente corrigido, e não pelo salário mínimo da data do efetivo pagamento.
7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
9. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039174-3/GO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : DOMINGAS CORDEIRO AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Certidão de casamento, celebrado em 16 de janeiro de 1965, que consigna a profissão de lavrador do marido, indica atividade rural extensível à autora.

3. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa, Vila Boa, Alvorada, Simolândia e Buritinópolis/GO, com comprovante de pagamento de mensalidades de janeiro de 1997 a junho de 2002, emitida em 27 de janeiro de 1997, na qual consta a condição de trabalhadora rural, e declaração do diretor da Escola Municipal Otacília Barreto Malheiros, que aponta a autora como lavradora, representam início razoável de prova material do trabalho rural desempenhado pela requerente.
4. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deverá ser a data da citação, em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme pacífico entendimento deste Tribunal, e não da data do ajuizamento da ação.
5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041057-9/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : OLACY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Cópias de certidão de casamento, celebrado em 19 de março de 1960, e da certidão de óbito, ocorrido em 23 de dezembro de 1995, que consignam a profissão de lavrador do marido, representam início razoável de prova da atividade rurícola, extensível à autora.
3. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
REMESSA OFICIAL Nº 2006.01.99.042076-1/RO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : ARLINDO MUNIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMES ROGÉRIO BAPTISTA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO.
1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Súmula 85 do STJ.
3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.042514-7/MT
RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : JOSÉ FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : FABIANO GODA E OUTRO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.
1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Inexistindo documentos que possam ser considerados como início de prova material a que se refere o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/9, forçosa é a conclusão de que a parte autora não tem, por ora, direito à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos na forma legal, ficando o seu pagamento suspenso, de acordo com o estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.
4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 05 de março de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.34.00.027616-2/DF
Processo na Origem: 199934000276162
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
APELANTE : WASCONCELOS DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO
APELANTE : RENATO ANDRE DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS CESAR VEIGA RIOS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de fls. 540, a fim de corrigir o erro material na decisão de fls. 534/535, decretando a extinção da punibilidade do réu Renato André de Paula, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2007.
JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (Relator convocado)

HABEAS-CORPUS 2007.01.00.009692-4/BA
Processo na Origem: 200433000114261

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO DO RIBEIRO
IMPETRANTE : MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - BA
PACIENTE : JOEL ASSIS NOGUEIRA JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.

Muzio Scevola Moura Cafezeiro, advogado, impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Joel Assis Nogueira Júnior, contra ato do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que recebeu denúncia na qual lhe foi imputada a prática do crime previsto no art. 168-A do CP.

Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado apenas pelo fato de ser sócio da empresa Bremer Industrial e Distribuidora de Roupas Ltda. que, segundo narra a denúncia, não teria repassado ao INSS a contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados. Afirma que não foi apresentada prova robusta de que tivesse contribuído individualmente para a prática da apropriação indébita previdenciária, a caracterizar responsabilidade objetiva no âmbito penal, o que não se admite.

Alega que o paciente não era o responsável de fato pela administração financeira da empresa, mas apenas pelo setor de vendas; que em boa parte do período referido no início se encontrava residindo em Aracaju/SE, onde dirigia pequena fábrica de sua propriedade; e que, junto com o paciente, seus pais compunham o quadro social da empresa, ficando de fora os quatro irmãos com poderes de gerência sobre a empresa da família.

Ao argumento de não ter havido individualização da conduta na denúncia, que se limitou a acusar os sócios, e que por isso é inepta, requer seja deferida a liminar, com a suspensão do processo-crime até final julgamento do pedido.

Informações prestadas a fls. 27 (docs. fls. 28/42).

Tendo em vista que juntamente com as informações o MM. Juiz Federal encaminhou cópia do contrato social da Bremer Industrial de Roupas Ltda. e sua respectiva alteração, onde consta o paciente como um dos sócios, juntamente com os demais denunciados, não vislumbro os requisitos da liminar, à minguar de qualquer elemento a afastar a gerência do paciente na empresa supostamente inadimplente perante o INSS.

Ademais, por ocasião do interrogatório (ainda não realizado, não obstante o recebimento da denúncia ter ocorrido há quase 2 anos - fls. 20), o paciente poderá se defender das acusações e comprovar as afirmações postas na impetração.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.010331-0/MG
Processo na Origem: 200638000275694

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
IMPETRANTE : JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO
IMPETRANTE : GILMAR DIAS VIANA
IMPETRANTE : MAURO TULIO BRANDAO ALMEIDA
IMPETRANTE : LUCIANA MARIA BARROTE
IMPETRANTE : SIMONE DE ANDRADE NERES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - MG
PACIENTE : ANA LUCIA BEZERRA CABRAL
DECISÃO

Vistos etc.:

1. JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO, GILMAR DIAS VIANA, MAURO TÚLIO BRANDÃO ALMEIDA, LUCIANA MARIA BARROTE e SIMONE DE ANDRADE NEVES, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/MG, com escritório na Rua Estácio de Sá, n. 10, Sala 33, Bairro Gutierrez, Cidade de Beto Horizonte, Estado de Minas Gerais, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de ANA LÚCIA BEZERRA CABRAL, brasileira, casada, jornalista, residente na Rua San Marino, 251, Bairro Vila Castela, Cidade de Nova Lima, Minas Gerais, contra ato da MMª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Raquel Vasconcelos Alves de Lima que, nos autos da ação penal n. 2006.38.00.027569-4, recebeu, sem que houvesse justa causa, a denúncia, e designou o dia 27.3.2007, para o interrogatório do paciente (fls. 279).

Alegam os impetrantes que a paciente foi denunciada por infração ao art. 337 do Código Penal, "por ter, segundo a denúncia, rasgado e levado consigo documentos referentes ao próprio processo de inscrição no Conselho Regional de Administração. Contudo, não há que se confundir o bem jurídico penal tutelado com o objeto material do crime, aquele se refere ao valor tutelado pela norma, este (objeto material) é tão somente o objeto sobre o qual recai a conduta"; e que, "no caso em análise, a conduta da paciente atingiu ao bem material do delito, mas não o bem jurídico protegido pela norma penal".

Afirmam que "o escopo da paciente era de contestar o débito que lhe era cobrado judicialmente, não o de subtrair ou inutilizar documentos".

Pedem liminar para suspender o interrogatório do paciente marcado para amanhã, e, no mérito, o trancamento da ação penal.

2. Decido:

O fato, como narrado na denúncia, em princípio, pode não estar subsumido em qualquer tipo penal, podendo ter sido fruto de um mal entendido. Observe-se o que consta da denúncia (fls. 185):

Às fls. 67/70, perante a autoridade policial, ANA LÚCIA BEZERRA CABRAL confessou que, efetivamente e, de forma impensada, rasgou documentos, tendo-os levado para casa. Na ocasião, a denunciada apresentou à autoridade policial os documentos por ela subtraídos e inutilizados (fls. 76/77).

3. Ante o exposto, concedo a liminar para suspender o interrogatório da paciente, designado para amanhã, dia 27 (vinte e sete) de março de 2007.

4. Solicitem-se Informações.

Brasília, 26 de março de 2007.

Juiz TOURINHO NETO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010402-7/MG
Processo na Origem: 200338030103946

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
AGRAVANTE : MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORLANDINI E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
DECISÃO

Vistos etc.:

1. MÁRCIA LEONORA SANTOS REGI ORLANDINI, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa n. 2003.38.03.010394-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, agrava de instrumento da decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Minas Gerais, Gustavo Soratto Uliano, que deferiu o pedido do autor, ora agravado, de solicitar "à União Federal, à Caixa Econômica Federal, ao INSS e à UFU, para que informem as quantias percebidas pela Requerida, a título de honorários sucumbenciais, nos últimos anos"; e, também, solicitar "à Receita Federal, para que encaminhe cópias das declarações de Imposto de Renda, com as respectivas fontes pagadoras, devendo a i. autoridade fazendária informar se a requerida apresentou movimentação financeira incompatível com seus rendimentos, nos últimos cinco anos" (v. fls. 61 e 63).

Alega a agravante que a ação de improbidade foi proposta pelo fato de a ora agravante "à época ter exercido a função de magistério superior em regime de dedicação exclusiva, concomitantemente com o exercício da advocacia em escritório particular".

Afirma a agravante que "não se opõe com a expedição de ofícios à Justiça Estadual, do Trabalho e ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Uberlândia para que informem os feitos por ela ajuizados. O que realmente recorre a este Egrégio Tribunal e requer provimento é em relação à expedição de ofícios à União Federal, à Caixa Econômica Federal, ao INSS e à UFU, para que informem as quantias recebidas à títulos honorários sucumbenciais e em relação a expedição de ofício à Receita Federal, para que encaminhe cópias das declarações de Imposto de Renda, com as respectivas fontes pagadoras, para que informe ainda se a requerida apresentou movimentação financeira incompatível com seus rendimentos nos últimos cinco anos", pois a "agravante afirma veemente que exerceu a atividade advocatícia concomitantemente com o exercício do cargo de professora em regime de dedicação exclusiva, recebeu honorários advocatícios de sucumbência da Caixa Econômica Federal de Uberlândia, da própria Universidade Federal de Uberlândia, da União, e que sua renda é declarada a Receita Federal sobre todos os seus rendimentos, portanto seus rendimentos que constam nos registros da receita federal são superiores ao salário que recebe da Universidade, pois *ad argumentandum* a agravante exerceu atividade advocatícia paralela com o cargo de professora sob o regime de DE" (dedicação exclusiva).

Não há razão, portanto, afirma para a quebra do seu sigilo fiscal nem para os pedidos feitos à CEF, ao INSS, à UFU e à União Federal sobre *quantum* lhe pagaram de honorários advocatícios. Pede a suspensão dessa parte da decisão.

2. Decido:

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia, Minas Gerais, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra a ora agravante, "por exercer indevidamente atividade remunerada, concomitantemente com o recebimento de gratificação especial pelo exercício da função de professora de magistério superior em regime de dedicação exclusiva" (v. fls. 26/36).

A agravante não nega o fato. Categoricamente, afirma que "exerceu a atividade advocatícia concomitantemente com o exercício do cargo de professora em regime de dedicação exclusiva", recebendo honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal de Uberlândia, da própria Universidade Federal de Uberlândia, da União Federal.

Logo, *data venia*, é, em princípio, despropositado o requerimento do autor, pelo Procurador da República Cléber Eustáquio Neves, de ser solicitado à União Federal, à Caixa Econômica Federal, ao INSS e à UFU o *quantum* percebeu a ora agravante de honorários, bem como solicitar à Receita Federal as suas declarações de Imposto de Renda, com as respectivas fontes pagadoras, dos últimos cinco anos.

Não existe, em princípio, nenhuma conexão com essa produção de prova e o que se pretende apurar, haja vista que a agravante não nega que exerceu a advocatícia remunerada concomitantemente com o exercício da função de professora do magistério superior de universidade federal. Desnecessária, evidentemente, essa prova.

3. Ante o exposto, suspendo a decisão que deferiu o pedido de informação "à União Federal, à Caixa Econômica Federal, ao INSS e à UFU" sobre as quantias percebidas pela Requerida, a título de honorários sucumbenciais, nos últimos anos"; e que determinou à Receita Federal para que encaminhasse "cópias das declarações de Imposto de Renda, com as respectivas fontes pagadoras, devendo a i. autoridade fazendária informar se a requerida apresentou movimentação financeira incompatível com seus rendimentos, nos últimos cinco anos". Caso as informações já tenham sido prestadas não deverão ser juntadas aos autos, se juntadas deles deverão ser retiradas, até decisão final do presente recurso.

4. Intime-se o agravado, na pessoa do Procurador da República no Município de Uberlândia, Minas Gerais para, querendo, apresentar resposta.

5. Após a apresentação da contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Ciência ao MM Juiz a quo.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

JUIZ TOURINHO NETO

Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.010894-6/AM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO : CHARLES RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM
PACIENTE : PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA (REU PRESO)
DESPACHO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de PAULO HENRIQUE SANTOS SILVA, brasileiro, autônomo, residente em Manaus, contra ato do Juízo 2ª Vara Federal daquela Capital, que teria lhe indeferido pedido de liberdade provisória, uma vez que se encontra preso provisoriamente, pela suposta prática do crime tipificado no art. 155 do CP.

Para a impetração, a prisão se deu em razão do não comparecimento do réu na audiência de interrogatório, que posteriormente se realizou com a sua presença, não havendo mais motivo para segregação cautelar, devendo ser considerado, ainda, o fato de o paciente ser réu primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

A inicial cita que o pedido de liberdade já foi indeferido pelo juízo de primeiro grau por duas vezes, e junta aos autos somente as decisões que indeferiram esse pleito, cujos fundamentos se reportam aos fundamentos da decisão que decretou a preventiva, que não está nos autos, o que torna impossível a compreensão do caso, que passa pelo controle da legalidade dessa decisão, em face do art. 312 do CPP. Nesse passo, o tese da impetração deve ser examinada somente por ocasião do julgamento do *writ*, quando os fatos do processo estiverem melhor esclarecidos.

Tal do contexto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se para as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhadas da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI
Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004905-1/RR
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROMULO MOREIRA CONRADO
DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo de 1º grau.
Intime-se, conforme requerido no primeiro parágrafo da promoção de fl. 1.216.

Após, conclusos para exame do pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

Juiz Federal KLAUS KUSCHEL
Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de abril de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC : 1997.36.00.006013-4 / MT (738)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APTE: NORIVAL GONCALVES BILAR
ADV: RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)



AC RELATOR:	1998.38.00.016973-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(739)	AC RELATOR:	2000.38.00.025781-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(747)	AC RELATOR:	2002.38.00.024225-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(755)
APTE:	EZEQUIEL MARTINS E OUTROS(AS)		APTE:	EDER MARTINS MACHADO E OUTROS(AS)		APTE:	MARIA DA CONSOLACAO SANTOS E CONJUGE	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		ADV:	RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	1998.34.00.027741-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(740)	APDO:	OS MESMOS		APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
APTE:	WIGBERTO FERREIRA TARTUCE E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2000.33.00.026897-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(748)	ADV:	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	
ADV:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2002.38.00.033288-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(756)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)		APTE:	EDUARDO APARECIDO SIMAO E CONJUGE	
ADV:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)		APDO:	MARIO BINDERL GASPAR E OUTROS(AS)		ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	
AC RELATOR:	1999.38.01.002686-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(741)	ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2000.34.00.036818-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(749)	ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)		APTE:	JOSE FERNANDES DE ASSIS E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.38.00.013811-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(757)
APDO:	MARCO AURELIO CIRILO DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO		APTE:	JOSE GERALDO ALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO	
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL		ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					ADV:	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	1999.38.00.003340-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(742)	AC RELATOR:	2001.36.00.001219-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(750)	AC RELATOR:	2003.34.00.016189-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(758)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	LUZIA PARENTE SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)		ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	
APDO:	JUVENAL BATISTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	JOSE GERALDO BRITO DA COSTA	
ADV:	GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS E OUTRO(A)		ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	GUILHERMANO GOMES DA SILVA	
AC RELATOR:	2000.35.00.002781-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(743)	AC RELATOR:	2001.36.00.007795-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(751)	AC RELATOR:	2003.34.00.022827-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(759)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	JOANA ALVES DA COSTA VIANA	
ADV:	TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)		ADV:	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA LUCIA PINHEIRO DE ABREU		APDO:	HELIO SHUITI HOSIDA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)		ADV:	GILBERTO MALTZ SCHEIR E OUTROS(AS)		ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.37.00.003436-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(744)	AC RELATOR:	2002.36.00.003949-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(752)	AC RELATOR:	2003.33.00.023950-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(760)
APTE:	MARCOS AURELIO ALVES FREITAS E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ORLANDA DE BARROS PESSOA		ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ROBERTO GERMANO E CONJUGE		APDO:	ARGEMIRO VIEIRA BATISTA E OUTRO(A)	
ADV:	VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)		APDO:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTROS(AS)		ADV:	ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2000.38.00.003709-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(745)	REOMS RELATOR:	2002.32.00.005602-7 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(753)	AC RELATOR:	2003.34.00.026479-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(761)
APTE:	CARLOS DE SOUZA FARIA E OUTROS(AS)		IMPTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM		APTE:	RAFAEL MACHADO DUARTE	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA E OUTRO(A)		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		ADV:	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2000.01.00.019609-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(746)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	JOSE OTAVIO DE SENA NETO E CONJUGE		AC RELATOR:	2002.38.00.010944-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(754)	AC RELATOR:	2003.38.00.030598-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(762)
ADV:	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)		APTE:	JOSE GERALDO ANICIO E OUTROS(AS)		APTE:	BOLIVAR SOARES DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(A)	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					APDO:	OS MESMOS	
						AC RELATOR:	2003.34.00.030715-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(763)
						APTE:	JOANA ALVES DA COSTA VIANA	
						ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES	
						APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
						ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	

AC RELATOR:	2003.34.00.040718-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(764)	AC RELATOR:	2004.34.00.018719-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(772)	AC RELATOR:	2005.33.00.015455-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(781)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	LOIVA ORESTES PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)		ADV:	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	FLAVIO LUIZ JOSE FAGGANI		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	EDSON PINTO GUERRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)		ADV:	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	
			REC ADES:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REC ADES:	EDSON PINTO GUERRA	
AC RELATOR:	2003.34.00.042417-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(765)	AC RELATOR:	2004.34.00.024410-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(773)	AMS RELATORA:	2005.34.00.015818-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(782)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO		APDO:	ADILSON SOUZA CODECEIRA		APDO:	RUBIA AGDA PAULINO	
ADV:	KASSIA MARIA SILVA E OUTRO(A)		ADV:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO	
REC ADES:	SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO							
AC RELATOR:	2003.34.00.043171-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(766)	AC RELATOR:	2004.34.00.026281-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(774)	AC RELATOR:	2005.33.00.018676-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(783)
APTE:	MARIA DE FATIMA CINTRA COELHO E OUTROS(AS)		APTE:	RONALDO TORRES SOARES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)		ADV:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)		ADV:	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS				
AC RELATOR:	2004.38.00.000208-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(767)	AC RELATOR:	2004.38.00.029639-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(775)	AMS RELATOR:	2005.38.00.023447-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(784)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	GIOVANI VANDERLEI QUARESMA E CONJUGE		APDO:	AUGUSTO COSTA FARIA		APDO:	CHISTIANE DE FATIMA TAVARES	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS		ADV:	LUCIANA REIS DE MIRANDA E OUTROS(AS)		ADV:	ESTEVAO MACHADO DE ASSIS CARVALHO	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
AC RELATOR:	2004.34.00.006431-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(768)	AC RELATOR:	2004.34.00.044512-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(776)	AC RELATORA:	2005.35.00.023693-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(785)
APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	LUZIA PEREIRA LOPES E OUTRO(A)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		ADV:	SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)		ADV:	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	LUCIA VIEIRA SANDER		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		ADV:	HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS		ADV:	LEANDRO JACOB NETO	
AC RELATOR:	2004.34.00.008401-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(769)	AMS RELATOR:	2005.34.00.004830-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(777)	AC RELATOR:	2005.38.00.031130-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(786)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE GERALDO DA SILVA PERES		APDO:	CLAUDIA MOREIRA CASTANON		APDO:	NAZARIO DE SOUZA VIEIRA	
ADV:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV:	WILSON CORREA DE SOUZA NETO		ADV:	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	
APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF				
AC RELATOR:	2004.33.00.013473-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(770)	AC RELATOR:	2005.33.00.004832-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(778)	AC RELATORA:	2005.38.00.032086-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(787)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	JOAO HENRIQUE DE MENEZES	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)		ADV:	RENATO ALVES MARTINS	
APDO:	CARLOS ELIAS LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	ROBERTO HARDMAN NORAT		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDGARD DA SILVA FREIRE		ADV:	SARA VIEIRA LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
			REC ADES:	ROBERTO HARDMAN NORAT				
AC RELATOR:	2004.38.00.015994-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(771)	AC RELATOR:	2005.38.00.013236-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(779)	REOMS RELATOR:	2005.34.00.032210-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(788)
APTE:	JOSE CUPERTINO DO NASCIMENTO E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		IMPTE:	EDILEUZA BORGES DE ARAUJO	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		ADV:	EDVALDO BORGES DE ARAUJO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	HELIO BARBOSA		IMPDO:	FALBE - FACUDADE ALBERT EINSTEIN	
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
AC RELATOR:	2004.38.00.014519-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(780)	AC RELATOR:	2005.38.00.036460-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(789)	AC RELATOR:	2005.38.00.036460-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(789)
APTE:	DIVINO SOARES DE SOUZA E CONJUGE		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MARIA REGINA DA MATA MACHADO COELHO E OUTRO(A)		APDO:	MARIA REGINA DA MATA MACHADO COELHO E OUTRO(A)	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)		ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	



AMS RELATOR:	2006.32.00.000069-8 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(790)	COORDENADORIA DA SEXTA TURMA	APDO:	FLAVIA CRISTIANE PIMENTA E OUTROS(AS)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ATA DE JULGAMENTOS	ADV:	JULIO ANSELMO DA SILVA
CURAD.:	ANNA CLAUDIA LAZZARINI		ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2007.	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APDO:	CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE UNINORTE		Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator.	
REOMS	2006.40.00.000859-3 / PI	(791)	Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	AC	1999.01.00.079060-9 / DF (805)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO	APTE:	UNIAO FEDERAL
IMPTE:	JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS		Às nove horas e oito minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADV:	ADEMAR BASTOS GONCALVES		BRASÍLIA, 16/02/2007	APDO:	LEOPOLDO CESAR FONTENELE
IMPDO:	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL-FACID		JULGAMENTOS	ADV:	LEOPOLDO CESAR FONTENELE
ADV:	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTRO(A)		AC 1997.34.00.003460-8 / DF (AG (799) 199801000270522/DF)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI		APTE:	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AC	2006.33.04.001012-4 / BA	(792)	CAFELANA COMERCIO E REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA E OUTROS(AS)	Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que declarou, de ofício, a nulidade do processo e prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial.	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	AC	2000.39.01.000906-7 / PA (806)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	APTE:	JOAO ANTONIO BORELA
ADV:	LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)		PROCUR:	ADV:	SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	HENRIQUE FREITAS BASTOS E OUTROS(AS)		RELATOR:	APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)		PRUDENTE	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.	APDO:	OS MESMOS
AMS	2006.33.00.003849-5 / BA	(793)	AC 1999.38.03.001921-9 / MG (800)	REMTES:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		APTE:	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		ADV:	Julgamento adiado.	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		APDO:	AC	2000.34.00.001289-9 / DF (AG (807) 200101000052030/DF)
APDO:	LARISSA AZEVEDO MAGALHAES		ADV:	APTE:	CARLOS MITSURU ONO E OUTROS(AS)
ADV:	ROBERTO LEMOS E CORREIA		RELATOR:	ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES
AC	2006.38.00.007912-4 / MG	(794)	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		Julgamento adiado.	ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)
APTE:	ROMEU DRUMOND DA SILVEIRA FILHO		AC 1999.38.03.004606-6 / MG (801)	APDO:	OS MESMOS
ADV:	ROMEU DRUMOND DA SILVEIRA NETO		APTE:	ASSIST.:	UNIAO FEDERAL
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		APDO:	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AMS	2006.33.00.008424-9 / BA	(795)	ADV:	A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR:	AC	2000.32.00.003918-9 / AM (808)
APTE:	RAFAEL REBOUCSA DE ARAUJO		ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	APTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)		Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA		REO	APDO:	DIRCE DE FIGUEIREDO PAAR E OUTROS(AS)
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		1999.34.00.030089-7 / DF (AC (802) 199934000324440/DF)	ADV:	MARIA DA GLORIA AMAZONAS CALVALCANTI
AC	2006.38.00.009175-9 / MG	(796)	AUTOR:	REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		NEWS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA E OUTRO(A)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	Prosseguindo no julgamento, a Turma, preliminarmente, por maioria, decidiu pela competência da Justiça Federal para apreciar a causa, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. No mérito, a Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação e deu parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, tão-somente para fixar a data da sentença como termo inicial da correção monetária, vencido, neste ponto, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lavrará o Acórdão.	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		REU:	AC	2000.38.00.012402-8 / MG (809)
APDO:	VALERIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP	APTE:	ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA
ADV:	MONICA BEATRIZ GUERRA		PROCUR:	PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AC	2006.33.00.009672-0 / BA	(797)	ANDRE TORRES	APDO:	RAPHAEL AUGUSTO DE FARIA BIZARRIA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REMTES:	ADV:	JOSE CARLOS FERREIRA DE VASCONCELOS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO		RELATOR:	Julgamento adiado.	
APDO:	AGRELLI E OUTROS(AS)		DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	AC	2000.33.00.016421-1 / BA (810)
ADV:	MARINA SILVA DANTAS		Julgamento adiado.	APTE:	GILBERTO FERREIRA DE JESUS
AC	2006.38.00.019425-0 / MG	(798)	AMS	ADV:	SARA MERCES DOS SANTOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		1999.38.00.034594-1 / MG (AG (804) 199901000933223/MG)	APDO:	LOTERIA PARIPE
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO UNA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APDO:	OSCAR TADASHI SHIMIZU E OUTRO(A)		ADV:	Julgamento adiado.	
ADV:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)		JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)		
Brasília, 28 de março de 2007.					
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Presidente					

AC 2000.34.00.033255-0 / DF (811)
APTE: ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2000.34.00.035602-6 / DF (812)
APTE: ASTOR KRONBAUER E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava parcial provimento.

AC 2000.34.00.037179-3 / DF (813)
APTE: ELIAS DE JESUS CHAVES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava parcial provimento.

AC 2000.01.00.101526-3 / BA (814)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: CARLOS BRAZ GALVAO NOGUEIRA E CONJUGE
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela dava parcial provimento.

AC 2000.01.00.101526-3 / BA (815)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: CARLOS BRAZ GALVAO NOGUEIRA E CONJUGE
ADV: WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ela dava parcial provimento.

REO 2000.01.00.116814-2 / DF (816)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
REU: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA E OUTROS(AS)
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2001.36.00.002643-3 / MT (817)
APTE: SONIA ROSA PAIM E OUTROS(AS)
ADV: JOAO REUS BIASI E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação, no que diz respeito à indenização por danos materiais, e, por maioria, deu parcial provimento para conceder a indenização por danos morais, fixada no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do voto-médio do Exmo. Sr. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, vencidos em parte o Relator, que fixava essa indenização em 50% do valor dos danos materiais, e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que negava a indenização.

AC 2001.34.00.017811-2 / DF (818)
APTE: IDELCI BORBA DE PAIVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

REOMS 2001.34.00.024268-4 / DF (819)
IMPTE: LIGA REGIONAL DE LEVANTAMENTO DE PESO
ADV: RENE EDUARDO SALVE E OUTRO(A)
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial.

AC 2001.01.00.024872-4 / DF (AC (820)
199701000109480/DF)
APTE: ALDENS DA COSTA MONTEIRO
ADV: ALDENS DA COSTA MONTEIRO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2001.38.00.041396-5 / MG (AC (821)
200238000207220/MG)
APTE: ANTONIO FERNANDES DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2001.01.99.046122-0 / MG (822)
APTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: NELSON LACERDA SOARES
APDO: JOSENILDO FLOR DA SILVA
ADV: MARCELO SILVA MOTA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Remessa Oficial e integral provimento à Apelação, ficando explicitado, porém, que o cumprimento do Acórdão dar-se-á após o trânsito em julgado, vencido, neste ponto, o Exmo. Sr. Relator.

REO 2002.31.00.000465-0 / AP (823)
AUTOR: LAERCIO AIRES DOS SANTOS
ADV: JOSE MARIA ALCANTARA FERNANDES
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
REU: ESTADO DO AMAPA
PROCUR: MARCO ANTONIO PROMENZIO
REU: MUNICIPIO DE MACAPA
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO MENDES

REU: MUNICIPIO DE SANTANA
PROCUR: CRISTIANE DE ARIMATHEIA VERNET CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOSE DE ARIMATHEA VERNETE CAVALCANTI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, por maioria, negou provimento à Remessa Oficial, vencido o Exmo. Sr. Relator. Lavrará o Acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

AC 2002.01.00.002671-0 / BA (824)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GILMAR ELOI DOURADO E OUTROS(AS)
APDO: OCEANIA EMPREENDIMENTOS LIMITADA E OUTRO(A)
APDO: RICARDO ALFREDO BRANDAO EYSEN
ADV: NORMA LUCIA VILLARES BARRAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2002.34.00.007391-5 / DF (825)
APTE: ADEMAR APPELT E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2002.38.00.017213-0 / MG (826)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: WANDERLEY SIQUEIRA
ADV: EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2002.34.00.021788-8 / DF (827)
APTE: GERALDO ROBERTO CANDIAN - ESPO-LIO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2002.38.00.024076-0 / MG (828)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV: EDISON DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2002.34.00.025808-1 / DF (AG (829)
200201000349777/DF)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: MARCO AURELIO VIVAS ALBANEZI
ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.



REOMS 2002.34.00.026825-7 / DF (830)
IMPTE: KALBERT COSTA PINTO
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2002.34.00.030691-1 / DF (831)
APTE: ANA CAROLINA CASTRO AMORIM E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental.

AC 2002.34.00.031033-2 / DF (832)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APDO: ABEL SOUZA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2002.38.00.032767-0 / MG (AC 833)
200038000080361/MG)
APTE: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2002.38.00.032767-0 / MG (AC 834)
200038000080361/MG)
APTE: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2002.34.00.037178-9 / DF (835)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2003.38.00.000176-3 / MG (836)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA
APDO: LAERCIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: PRISCILA COUTO CORRIERI
REC ADES: LAERCIO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e negou provimento ao Recurso Adesivo dos Embargados.

MC 2003.01.00.010599-4 / DF (AC 837)
199834000174000/DF)
REQTE: VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADV: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, preliminarmente, vencido o Exmo. Sr. Relator, conheceu do Agravo Regimental e, no mérito, também por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, negou provimento ao Agravo.

AC 2003.38.00.011130-0 / MG (838)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO BOSCO CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: IRIS VILELA DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2003.34.00.012971-9 / DF (839)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO MALTEZ CHETTO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2003.01.00.014884-2 / PA (840)
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: BANCO BRADESCO S/A
ADV: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS(AS)
APDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.

AMS 2003.37.00.015276-3 / MA (841)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: HONORIMA ANNE PESSOA COSTA
ADV: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AC 2003.38.00.020862-7 / MG (842)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CARLOS DELPUPO ARMANI E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2003.38.00.022252-5 / MG (843)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE QUINTILIANO E OUTRO(A)
ADV: BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2003.01.00.024173-2 / MG (844)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO: NELSENI GALDINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da CEF.

AC 2003.34.00.043169-9 / DF (845)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GIRLANA GRANJA PEIXOTO
APDO: JOSE ROBERTO BERBER PEREZ E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava integral provimento.

AC 2004.34.00.000417-8 / DF (846)
APTE: TEREZINHA DE JUSUS MELO CORDEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo Regimental, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava integral provimento.

AG 2004.01.00.003933-0 / MG (847)
AGRTE: PERIVALDO RODRIGUES BANNAEIRA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AC 2004.38.00.005756-7 / MG (848)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: BENICIO JOSE APARECIDO DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento às Apelações.

REOMS 2004.34.00.006122-2 / DF (AG 849)
200401000133709/DF)
IMPTE: FAMILIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV: CARLOS ANTONIO LADISLAU
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: KELLY BENICIO BAILAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2004.34.00.016821-0 / DF (850)
APTE: CIRO HENRIQUE SARAIVA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.34.00.021979-0 / DF (851)
APTE: ADERNIR SILVESTRE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

AC 2004.38.00.025239-1 / MG (852)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APTE: CELMA WANDERLY BORJA
ADV: CELMA WANDERLEY BORJA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e parcial provimento à Apelação da Embargada.

AC 2004.38.00.025239-1 / MG (853)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APTE: CELMA WANDERLY BORJA
ADV: CELMA WANDERLEY BORJA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da CEF e parcial provimento à Apelação da Embargada.

AC 2004.33.00.025937-0 / BA (AG (854)
200201000104420/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANO FARIAS FERNANDES
APDO: NILTON DE FARIAS FERREIRA
ADV: NILTON DE FARIAS FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.027862-7 / MG (855)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.01.00.034356-4 / MG (856)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: PEDRO VICENTE GONTIJO E CONJUGE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.38.00.043506-4 / MG (857)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.38.00.046660-3 / MG (858)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(A)
ADV: LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

REOMS 2005.37.00.001173-5 / MA (859)
IMPTE: JOAO BATIST FERREIRA CORREA
ADV: RUBENS RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REOMS 2005.43.00.001396-8 / TO (860)
IMPTE: YARA ALVES DE BRITO
ADV: ROSA MARIA DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
IMPDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REOMS 2005.43.00.001396-8 / TO (861)
IMPTE: YARA ALVES DE BRITO
ADV: ROSA MARIA DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
IMPDO: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADV: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REO 2005.37.00.002126-3 / MA (AC (862)
200537000011721/MA)
AUTOR: HINY MENEZES MOREIRA
ADV: GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO E OUTRO(A)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REOMS 2005.37.00.004310-4 / MA (863)
IMPTE: ANTONIO VANDERLEY FERRAZ DE SOUSA NETO
ADV: HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

REOMS 2005.38.03.005534-6 / MG (864)
IMPTE: ANA PAULA MARINS DE SOUZA E OUTRO(A)
ADV: ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2005.33.00.006433-2 / BA (865)
APTE: LARISSA CALDAS NUNES PEREIRA
ADV: HELDA MOUTINHO REIS GIMENEZ
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

REOMS 2005.37.00.006515-8 / MA (866)
IMPTE: MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO
ADV: MARCUS VINICIUS CARDOSO
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO - UNICEUMA
ADV: CRISTIANE DUTRA RIBEIRO HABIBE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2005.33.00.013142-2 / BA (867)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CAROLINI ROCHA SOUSA
ADV: GUSTAVO CEZAR SENA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AC 2005.34.00.013246-4 / DF (868)
APTE: BRUNO ORSI TEIXEIRA
ADV: ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

REOMS 2005.34.00.013527-8 / DF (AG (869)
200501000343225/DF)
IMPTE: JOSE LUIZ CARNEIRO NASCIMENTO
ADV: UILE REGINALDO PINTO
IMPDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP
PROCUR: ROSSALENY PINHEIRO DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2005.38.00.016254-4 / MG (870)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: SELMA APARECIDA DINIZ
ADV: SELMA APARECIDA DINIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.021635-4 / MG (871)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2005.38.00.021650-1 / MG (872)
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.

AG 2005.01.00.021886-3 / GO (AG (873)
200401000372623/GO)
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: FRANCISCO OLIVEIRA ZICA E CONJUGE
ADV: MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo.

AC 2005.33.00.023499-6 / BA (AC (874)
200233000050590/BA)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO RAIMUNDO PORTELA LIMA E OUTRO(A)
ADV: ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Julgamento adiado.



AC 2005.38.00.024176-2 / MG (875)
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

AC 2005.38.00.024176-2 / MG (876)
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

AC 2005.38.00.027975-6 / MG (877)
APTE: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

REOMS 2005.38.00.039814-5 / MG (AG 878)
IMPTE: 200501000714310/MG)
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG
PROCUR: JOSE NILO DE CASTRO
IMPDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AC 2005.01.99.041160-4 / MG (879)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NERY E CIA LTDA
ADV: GERALDO NERY LOPES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AG 2005.01.00.063243-9 / DF (880)
AGRTE: DEZENITA BARROS PEREIRA E OUTRO(A)
ADV: JANETE BRITO DE SOUSA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Relator e declinou da competência para Egrégia Quarta Seção.

AG 2005.01.00.067357-1 / GO (881)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: ELIANE TEODORO MORAES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.

AMS 2006.38.00.000009-4 / MG (882)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CESAR MARINHO SANTOS FARIA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.000009-4 / MG (883)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: CESAR MARINHO SANTOS FARIA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.000241-0 / MG (AG 884)
200601000018992/MG)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADRIANA COSTA E SILVA BENIGNO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS GOBBI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.000243-7 / MG (885)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALEXANDRE SCOTTI MUZZI E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, esta tida por interposta.

REOMS 2006.38.01.000267-4 / MG (886)
IMPTE: J MONTEIRO COMERCIO E TURISMO LTDA
ADV: LEONARDO CABRAL JACINTO
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial.

AC 2006.38.00.000292-7 / MG (887)
APTE: HELIO BAHIA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.

AMS 2006.34.00.000550-2 / DF (888)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: KARINA BRITO MAFRA
APDO: JOAO ALVES DE MEDEIROS
ADV: ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

REOMS 2006.41.00.000721-0 / RO (889)
IMPTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)
IMPDO: FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS DE RONDONIA - FARO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REOMS 2006.36.00.001385-7 / MT (890)
IMPTE: MARCIO FERNANDES DOS REIS
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UFMT
IMPDO: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE-IEMAT
ADV: LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2006.37.00.001590-0 / MA (891)
APTE: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHAO - UNICEUMA
ADV: EMANOEL SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: DAVID CARDOSO SANDES FARIAS
ADV: JULIO MOREIRA GOMES FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

REOMS 2006.35.00.003072-4 / GO (892)
IMPTE: RICARDO LOPES DA SILVA
ADV: EMMANUELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA
IMPDO: CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

REO 2006.34.00.009291-0 / DF (AG 893)
200601000151797/DF)
AUTOR: LUCIANO SOARES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: LUCIANO SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP
ADV: OSWALDO GABRIEL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.

AMS 2006.35.00.013356-8 / GO (AG 894)
200601000335760/GO)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: NUBIA APARECIDA DE PINA
ADV: FABIANA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.020690-5 / MG (895)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: IGOR LOPES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AMS 2006.38.00.020690-5 / MG (896)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: IGOR LOPES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.

AG	2006.01.00.020796-7 / RO	(897)
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MAIZA BARBOSA MALTEZ	
AGRDO:	MASSANGANA MADEIRAS LTDA MASSA	
ADV:	PATRICIA PODOLAN E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
AG	2006.01.00.026113-9 / MT	(898)
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	ANDRE PINTO GARCIA	
AGRDO:	AIRTON TELES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	LIGIA CRISTINA CAMPOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AG	2006.01.00.029008-5 / MG	(899)
AGRTE:	PAULO ROBERTO SALES DE ARAUJO E CONJUGE	
ADV:	FERNANDA FERREIRA MACIEL	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
AG	2006.01.00.033744-8 / PI	(900)
AGRTE:	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - PI	
PROCUR:	WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AC	2006.01.00.039901-5 / PA	(901)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLUBE DOUTOR MORAIS - RECREATIVO E BENEFICENTE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e julgou prejudicada a Remessa Oficial.		
AC	2006.01.99.039929-2 / MG	(902)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARLOS ALBERTO BALDOW	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AG	2006.01.00.041683-0 / DF	(903)
AGRTE:	RICARDO ODA	
ADV:	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, pelo voto-médio da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, deu parcial provimento ao Agravo, apenas para determinar a homologação da aprovação do candidato no concurso de que se trata, vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ele negava provimento, e o Desembargador Federal Souza Prudente, que dava integral provimento.		
AG	2006.01.00.041683-0 / DF	(904)
AGRTE:	RICARDO ODA	
ADV:	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, pelo voto-médio da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, deu parcial provimento ao Agravo, apenas para determinar a homologação da aprovação do candidato no concurso de que se trata, vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ele negava provimento, e o Desembargador Federal Souza Prudente, que dava integral provimento.		
Às treze horas e trinta e quatro minutos, encerrou-se a nona Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 70(setenta) processos.		
BRASILIA, 16/02/2007		
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.		
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO		
Presidente		
ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO		
Secretário(a)		

ACÓRDÃOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.031504-0/MG	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	: AURELIO LUIZ GOMES BARBOSA E CONJUGE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
E M E N T A	
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. PROIBIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO.	
1. A inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 foi rejeitada pela Excelsa Corte, inexistindo, por esse fundamento, <i>fumus boni iuris</i> a respaldar deferimento de liminar para proibir a instauração de execução extrajudicial, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tanto mais quando irrisório o valor que se quer depositar para prestação vincenda, de R\$ 108,69, quando o exigido contratualmente, à data da distribuição da ação, foi de R\$ 698,86.	
2. Agravo desprovido. Decisão agravada mantida.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.	
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO	
Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.035774-7/GO	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	: RADIO CBS FM 98
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTROS(AS)
PROCURADOR	: TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ
E M E N T A	
ADMINISTRATIVO. EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. FM. FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. LACRAÇÃO DO EQUIPAMENTO TRANSMISSOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.	
1. Embora as partes sejam as mesmas, as ações ajuizadas buscam anular atos administrativos que, fundados em razões distintas, determinaram a interrupção dos serviços de radiodifusão da agravante, nos anos de 2000 e 2003, não ocorrendo, por isso, litispendência.	
2. Operando em endereço diverso do autorizado, com equipamento transmissor de potência vinte e cinco vezes maior do que a autorizada, além de outras irregularidades, como radiointerferência prejudicial em emissoras legalmente habilitadas, correta é a decisão que manteve a lacração do equipamento transmissor da agravante, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.	
3. Agravo desprovido.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.	
Brasília, 25 de setembro de 2006.	
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO	
Relator	
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.34.00.000365-9/DF	
Processo na Origem: 20033400003659	
RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A)	: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE	: SÃO BENTO AGROPECUÁRIA S/A. COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA E OUTRO (A)
APELADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM. PROJETO AGROINDUSTRIAL. SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA.	

I - Girando a controvérsia instaurada nos autos em torno de suposta ilegitimidade da suspensão do repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FINAM, sob o fundamento de irregularidades na sua aplicação, afigura-se indispensável a realização de perícia técnica, para fins de aferição de ocorrência, ou não, de situação fática em que se amparou o ato administrativo, bem assim para definição do valor pretendido, a título de parcelas ainda devidas, de indenização por dano material e de lucros cessantes, cabendo ao juiz determinar a sua realização, até mesmo de ofício, nos termos do art. 130 do CPC, observado o devido processo legal.	
II - Anulação do processo, a partir da sentença recorrida. Apelação prejudicada.	
ACÓRDÃO	
Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da sentença, e declarar prejudicada a apelação.	
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29/01/2007.	
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS	
Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.014710-7/DF	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)	
APELANTE	: ERLI TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
E M E N T A	
SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINADA A EXIBIÇÃO DE CONTRACHEQUES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APURAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DO PES. NÃO CUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.	
1. Confirma-se sentença que indeferiu a inicial, após descumprida a intimação para que a autora juntasse aos autos os seus comprovantes de rendimento, imprescindíveis para a verificação do alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. (AC 2002.34.00.013449-8/DF, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 06/12/2004, p.76; AG 2004.01.00.043430-7/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 15/02/2005, p.38)	
2. Sentença confirmada. Apelação desprovida.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava provimento.	
Brasília, 5 de março de 2007.	
Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO	
Relator (Convocado)	
AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2003.34.00.042320-8/DF	
Processo na Origem: 200334000423208	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE	: DANTE DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FLS. 179/182
E M E N T A	
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.	
1. A condenação em honorários, nas causas em que a CEF é sucumbente na condição de agente operador do FGTS, faz-se de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.	
2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.	
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.	
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues	
Relatora	
APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.37.00.015276-3/MA	
Processo na Origem: 200337000152763	
RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	: ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO	: HONORIMA ANNE PESSOA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO (ESPECIALIDADE GINECOLOGIA/OBSTRETÍCIA). REQUISITO DE RESIDÊNCIA MÉDICA CONTIDA NO EDITAL DESPROVIDO DE PREVISÃO LEGAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.	



I - Não estando prevista em lei, afigura-se indevida a inclusão de exigência de apresentação de comprovante de residência médica completa em Ginecologia/Obstetrícia em instituição credenciada pelo CNRM/MEC ou título de especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira, como condição para o exercício do cargo de Médico especialista em ginecologia/obstetrícia, mormente quando comprovadamente, como no caso, o candidato demonstrou que possui a qualificação profissional necessária a seu exercício.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.000193-8/MG
Processo na Origem: 200338000001938

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO CARLOS DE MOURA E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexistência de título judicial proferido em contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento de ação direta (ADIn ou ADC), não alcançando as sentenças transitadas em julgado discordantes de entendimento do Supremo Tribunal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (CF, art. 52, X).

2. Apelação da CEF a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.001765-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA FLAVIA GONTIJO MARINHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tendo o autor participado livremente do Acordo a que alude a Lei Complementar n. 110/2001, para o recebimento da complementação de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, a sua anulação requer prova da ocorrência de vício de consentimento, não configurado, na espécie.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.014388-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : NEUZA MARIA PONTES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1. Não se conhece de apelação cujas razões são dissociadas do decidido na sentença.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.027633-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : AILTON CARVALHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

1. Por terem sido os litigantes vencidos e vencedores em parte significativa do pedido, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.

3. Ante o trânsito em julgado do título executivo, não há que se aplicar o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/1990.

4. Desprovida a apelação da Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.38.00.030329-1/MG

Processo na Origem: 200338000303291

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : IOLI MARIA TOSCANO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DIOCLIDES JOSE MARIA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 358

E M E N T A
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.057669-2/MG

Processo na Origem: 200338000576692

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) PA- : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 26.2.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.006664-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DA CONCEIÇÃO RIOS
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. Segundo o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, somente podendo ser infirmada com base em prova em sentido contrário. (Precedentes desta Corte e do STF).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2004.01.00.000412-0/GO

Processo na Origem: 20033500020276

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : LYCURSO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 78/80

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Dominante a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por inexistir interesse da União em ação indenizatória proposta contra sociedade de economia mista, compete seu julgamento à Justiça Estadual, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento é medida que se impõe (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.003933-0/MG

Processo na Origem: 199738000220836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : PERIVALDO RODRIGUES BANNAEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO. NATUREZA SENTENCIAL. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

I - A decisão judicial que homologa transação efetuada pelas partes, extinguindo o processo e determinando, inclusive o arquivamento dos autos, independentemente do título que lhe é dado, afigura-se como ato sentencial, a desafiar o competente recurso de apelação, na espécie.

II - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 16/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.012616-9/BA

Processo na Origem: 200133000094593

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRE-SI
AGRAVANTE : SERTENGE S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DAS COSTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : GRUPO DE VOLUNTARIOS E LIDERES DO CONJUNTO RESIDENCIAL HUMBERTO LEITE - G V L C

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA LEAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : TECTU ENGENHARIA LTDA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA OBRA POR ELA CONSTRUÍDA.

1. Responsabilidade da construtora pelas irregularidades verificadas na obra por ela construída (Código Civil de 1916, art. 1.245). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2004.01.00.013753-1/AM

Processo na Origem: 200332000074906

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : JULIO CEZAR LIMA BRANDAO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 146

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.03.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.045226-4/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ADELAIDE MARIA DA CRUZ CARDOSO E OUTRO(A)

ADVOGADO : LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

1. Segundo a orientação da Segunda Seção do STJ, para impedir a inclusão dos nomes de devedores em cadastros restritivos de crédito, "deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp. 527.618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003 p. 214). Requisitos não atendidos, no caso, pelos devedores.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.016000-0/MG

Processo na Origem: 27920063024

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INDUSTRIA BETIM DE SOBPRODUTOS ANIMAIS LTDA

ADVOGADO : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

1. Embora seja cabível a decretação de ofício da prescrição em execução fiscal, cumpre seja previamente ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).

2. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ).

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.30.00.001035-8/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONVOCADO) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELANTE : VICENTE GUIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

E M E N T A

CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO FATOR LEGAL DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ NOVEMBRO DE 1999.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado nesta Sexta Turma, a União detém legitimidade passiva exclusiva para figurar na presente ação, tendo em conta haver sido ela quem pagou os serviços prestados pela autora, bem como porque o "acordo" foi firmado pelo Ministério da Saúde, o qual expediu as portarias cuja anulação o pedido formulado pela autora visa a declarar. Precedentes desta Corte.

02. A conversão dos preços dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser feita com a observação do fator legal de 2.750 cruzeiros reais para 1 real (§ 3º do art. 1º da Lei 9.069/95; Comunicado 4.000, de 29-6-1994 do BACEN), com a limitação dos efeitos financeiros até novembro de 1999. Precedentes desta Corte e do STJ.

03. Em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (AC 1999.33.00.010240-3/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.110)

04. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

05. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União e a Remessa Oficial, e por maioria, negou provimento à Apelação do autor, vencido, neste ponto, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos. Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

REMESSA OFICIAL Nº 2004.32.00.006946-6/AM

Processo na Origem: 200432000069466

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

AUTORA : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES

ADVOGADO : RITACLEY RODRIGUES LEOTTY

REU : MUNICÍPIO DE URUCARÁ - AM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AM

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, respondendo o devedor pelo não pagamento parcial do preço dos serviços integralmente prestados, mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

2. Quando as alegações e a documentação apresentada com a inicial, indicando a total prestação dos serviços e a não quitação parcial do preço, não são refutadas, por ausência de contestação, revela-se correta a condenação do devedor ao pagamento da dívida.

3. Limitando-se a atuação do Procurador da Autora ao ajuizamento da ação, sem a prática de ato processual posterior, o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido de 10% para 5% sobre o valor da condenação.

4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios de 10% para 5% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios de 10% para 5% sobre o valor da condenação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 08.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.010298-3/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS(AS)

APELADO : PAULINO JOSÉ DE SOUZA BRAGA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não havendo prova alguma de que a notificação exigida pela Lei 10.188/2001 como requisito para a configuração do esbulho possessório, embora expedida pelo Correio, tenha chegado às mãos do arrendatário, correta a sentença que indeferiu a inicial da ação de reintegração de posse.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.012129-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)

APELADO : COMERCIAL DE TINTAS GONCALVES BRANDAO LTDA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ).

2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2004.33.00.023326-0/BA

Processo na Origem: 200433000233260

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : ALAIDE CANARIO DO VALE

ADVOGADO : UBALDINO ALVES DA BOA MORTE

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 126/133

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2004.34.00.011898-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : AGILDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 250-253

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PROPOSTA EM 2004. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF CONTRA DECISÃO DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.



1. Tratando-se ação proposta em abril de 2004, portanto depois da entrada em vigor da Medida Provisória 2.164-40/2001, é incabível a fixação de honorários advocatícios à vista da isenção nela prevista no tocante às causas entre o agente operador do FGTS e os titulares de contas vinculadas (Lei 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001).

2. Inexistência de omissão no tocante à prescrição trintenária na aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que ela foi observada pela sentença recorrida, não reformada, no ponto, pela decisão embargada.

3. Agravo regimental dos autores ao qual se nega provimento. Embargos de declaração da CEF conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da CEF como agravo regimental e a ele negar provimento, e, por maioria, negar provimento ao agravo regimental dos autores. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 25.9.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.045729-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : ADALBERTO CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)

APELADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. LEI Nº 8.025/90 E DECRETO 99.266/90. SÚMULA 103/STJ.

1. O Decreto nº 99.266/90, valendo-se da autorização prevista na Lei 8.025/90, impôs à Administração a venda dos imóveis funcionais nas condições nele especificadas, dele surgindo direito subjetivo de preferência à compra por seus legítimos ocupantes em 15.3.1990. Precedentes do STF e desta Corte.
2. Estão excluídos da restrição prevista no artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.025/90, os imóveis administrados pelas Forças Armadas, mas ocupados por servidor civil (Súmula 103 do STJ). Direito adquirido com a entrada em vigor do Decreto nº 99.266/90, que não pode ser alcançado pelo superveniente Decreto 647/92.
3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.37.00.006245-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : SONIA LOPES GLORIA SOARES

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO NUNES SANTOS E OUTRO(A)

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. MILITAR TRANSFERIDO *EX OFFICIO*. INSTITUIÇÕES NÃO CONGÊNERES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 1º da Lei n. 9.536, de 11 de dezembro de 1997, "no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública", é inconstitucional, devendo a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" ser entendida como a possibilitar a matrícula, em instituição pública, ao estudante originário de instituição pública, e, em instituição privada, se oriundo de instituição privada.
2. Inexistência, pois, de direito do apelante à pretendida matrícula em universidade pública, visto que oriundo de instituição privada.
3. Ressalvados à impetrante os créditos das disciplinas já cursadas e concluídas com êxito.
4. Sentença confirmada.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.006286-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : ANGELA MARIA DEL RIO

ADVOGADO : DANIEL FELIPE DEL RIO SANTOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. A indevida inclusão do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito, em virtude de empréstimo contraído por terceiro, é causa de constrangimento passível de indenização.
2. Condenação em valor razoável, que se mantêm.
3. Tratando-se indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Juros moratórios incidem a partir da citação.
4. Sentença reformada, em parte.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.034510-7/MG

Processo na Origem: 200438000345107

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : ROMEU FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : SAULO HENRIQUE S LARA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRAZO. DESCUMPRIMENTO.

1. O fato de o Impetrante não haver providenciado, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2002, o seu recadastramento junto ao IBAMA, na condição de criador de passeriformes, não acarreta a perda do direito a requerer a regularização da criação de pássaros, desde que preenchidos os requisitos legais.
2. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 7.8.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.045745-7/MG

Processo na Origem: 200438000457457

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL ACÓRDÃO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

APELADO : JORGE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WILSON TORRES COSTA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencida a Exma. Sra. Relatora. Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator para acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.050784-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : ALINE VAN DER MAAS

ADVOGADO : JOSE FROES BRASIL E OUTROS(AS)

APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO LESTE DE MINAS LTDA- FACULDADES DOCTUM DE TEOFILO OTONI

ADVOGADO : NAGIB ASSAD LAUAR FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. APLICAÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. É questão atinente à autonomia didático-científica a forma com que a instituição de ensino irá avaliar os seus alunos, seja por trabalho, seja por provas.
2. Ao aluno que falta a avaliação, é assegurada a realização de uma segunda chamada, porém, esta não deve, obrigatoriamente, ser idêntica a que foi inicialmente aplicada aos demais discentes. Nesse sentido, não há violação do princípio da isonomia.
3. Apelação desprovida.
4. Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.40.00.003476-6/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : CEFET - PI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : ERISTANIA DE ANDRADE CARVALHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : RENATO COELHO E FARIAS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE 1º E 2º GRAUS. PROVA DE TÍTULOS. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de concurso público para provimento de cargos de Professor de Centro Federal de Educação Tecnológica, que não ministra educação em nível de primeiro grau (ensino fundamental), e dispondo o edital, quanto à prova de títulos, que seria aceita a comprovação de exercício profissional em atividade docente de ensino superior e médio, não há direito líquido e certo na pretensão das impetrantes de obter pontuação decorrente do exercício de docência no ensino fundamental.
2. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na disposição editalícia, que não ofende o princípio da razoabilidade.
3. Sentença reformada.
4. Apelação e remessa oficial providas, para cassar a segurança.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.004213-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : EXPEDITO AFONSO LEAL E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 523, § 1º.

1. Inadmissível a interposição de agravo na modalidade retida, assim como sua apreciação em preliminar de agravo de instrumento, para impugnar decisão homologatória de termo de adesão, por impossibilidade de sua apreciação em ulterior apelação cível.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.017068-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCURADOR : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES - ANDECO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS (AS)

E M E N T A

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE USINAS TERMELÉTRICAS PARA A REGIÃO NORTE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL.

1. Em princípio, não se deve impedir que as usinas dos produtores independentes contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE) para suprir eventual falha na produção de energia elétrica no âmbito do Sistema Elétrico Integrado Nacional (SIN) - que engloba as regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul - sejam removidas para atender a Região Norte, especialmente se esta transferência se der para desenvolver atividades que não causam prejuízo aos consumidores situados no âmbito do SIN que pagam, para terem à sua disposição a energia gerada pelas usinas independentes, o encargo de capacidade emergencial previsto na Lei 10.438/2002.

2. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.5.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.017074-5/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTROS (AS)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSUMIDORES - ANDECO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS (AS)

E M E N T A

CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE USINAS TERMELÉTRICAS PARA A REGIÃO NORTE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL.

1. Em princípio, não se deve impedir que as usinas dos produtores independentes contratadas pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE) para suprir eventual falha na produção de energia elétrica no âmbito do Sistema Elétrico Integrado Nacional (SIN) - que engloba as regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul - sejam removidas para atender a Região Norte, especialmente se esta transferência se der para desenvolver atividades que não causam prejuízo aos consumidores situados no âmbito do SIN que pagam, para terem à sua disposição a energia gerada pelas usinas independentes, o encargo de capacidade emergencial previsto na Lei 10.438/2002.

2. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 8.5.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.021886-3/GO
Processo na Origem: 200435000180628

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS (AS)

AGRAVADO : FRANCISCO OLIVEIRA ZICA E CONJUGEL

ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO (A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO.

1. Tendo o Juiz *a quo*, diante dos documentos constantes dos autos principais, mas não trasladados, verificado a possível existência de irregularidade em procedimento de execução extrajudicial de dívida decorrente de contrato de financiamento, correta a decisão que determinou a suspensão dos efeitos da execução.

2. Tendo o agente fiduciário sido contratado pela EMGEA para promover a execução extrajudicial, sendo, assim, responsável por eventual ato ilegal por ele praticado que porventura enseje o acolhimento da pretensão de anulação da execução extrajudicial, causando prejuízo à instituição financeira Agravante, correta a sua inclusão na lide como litisdenuciado (CPC, art. 70, III).

3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 16.2.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.055730-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : ALTAIR FRANCISCO PEREIRA DA COSTA E CONJUGE

ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

1. Presumivelmente hipossuficiente, ao mutuário do SFH concede-se o benefício da assistência judiciária gratuita, com a inversão do ônus da prova, à luz do que estatuem o art. 4º da Lei n. 1.060/1950 e o art. 6º da Lei n. 8.078/1990, entendimento que não se estente ao mutuário que adquire imóvel fora do referido Sistema, com empréstimo hipotecário comum, na modalidade Carta de Crédito Caixa, tanto mais quando se trata de mútuo contratado para aquisição de imóvel de alto padrão, cuja controvérsia a respeito dos critérios de correção das prestações e do saldo devedor, com a produção de prova pericial contábil, foi resolvida em seu desfavor, o que afasta, em consequência, o requisito pertinente ao *fumus boni iuris*.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2005.01.00.063091-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

REQUERENTE : EUCLIDES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JORGE

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA SUB JUDICE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRAZO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

01. Consoante entendimento do STJ e do TRF da 1.ª Região, os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público mas não classificados dentro do número de vagas previsto no edital, que vêm a participar da segunda etapa por força de decisões judiciais, não têm direito à nomeação definitiva, sob o argumento de que a nomeação dos aprovados no concurso posterior (iniciado após o término do prazo do que o antecedeu) caracterizou preterição do seu direito.

02. Em princípio, não estando de plano evidenciada a ilegalidade da atuação administrativa, não há direito à nomeação e posse de candidato que se encontra sub judice, enquanto não transitar em julgado a sentença que reconheceu o direito de prosseguir no concurso." (AG 2002.01.00.042836-8/PA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/03/2006, p.131)

03. O despacho n.º 312 do Ministro da Justiça não alcança o requerente, tendo em conta a referência expressa àqueles que "*encontram-se atualmente em exercício por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, tendo concluído o tempo de estágio probatório*".

04. Medida cautelar improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar. Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.065963-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : JOSELITA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DEPÓSITO DO CRÉDITO E SAQUE. EXTRATO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O extrato de conta vinculada, que supostamente demonstra a realização do depósito e do saque, não é suficiente à comprovação do cumprimento da obrigação. Indispensável a apresentação de Termo de Adesão com a assinatura do titular de conta vinculada ao FGTS, para a comprovação da veracidade do fato, tanto mais quando afirma ele que não celebrou o acordo a que se refere a Lei Complementar n. 110/2001.

2. Agravo provido, para que se prossiga na execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que a ele negava provimento.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.066222-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ANTONIO CESAR SILVA PRADO

ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida. Decisão que, por isso, deixou de homologar o acordo, que se confirma.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.066883-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOUZA BARBOSA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. DEPÓSITO DO CRÉDITO E SAQUE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INACEITABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O extrato de conta vinculada, que supostamente demonstra a realização do depósito e do saque, não é suficiente à comprovação do cumprimento da obrigação. Indispensável a apresentação de Termo de Adesão com a assinatura do titular de conta vinculada ao FGTS, para a comprovação da veracidade do fato, tanto mais quando afirma ele que não celebrou o acordo a que se refere a Lei Complementar n. 110/2001.

2. Decisão que recusou a homologação que se confirma.

3. Agravo desprovido. Prosseguimento da execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.069368-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : JOSIMAL CABRAL BARBOSA

ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INADMISSIBILIDADE.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, em que, não cumprido o acordo celebrado, o titular da conta vinculada ao FGTS ajuíza ação para o recebimento do crédito atualizado, descaracterizada está a transação, inviabilizando, assim, sua homologação.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.072511-7/DF
Processo na Origem: 200534000348166

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : LAELIO DE SOUZA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 168

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.073042-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE ARNALDO VILELA MENDES E CONJUGE
ADVOGADO : APELES HENRIGER LISBOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PROIBIÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADATROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Apresenta-se deficiente a instrução de recurso que visa à reforma de decisão indeferitória de antecipação de tutela, para a realização de depósito de prestação vincenda, pelo valor que entende devido o mutuário, proibição de instauração do procedimento de execução extrajudicial e de registro do seu nome em cadastros de inadimplentes, se não faz parte do traslado cópia do contrato de mútuo e da planilha de evolução do financiamento, indispensáveis ao exame da pretensão, não havendo, ademais, previsão legal para a incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor.

2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.041160-4/MG
Processo na Origem: 210010040587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NERY E CIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO NERY LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO ARTIGOS 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A suspensão e a interrupção do prazo prescricional previstas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80, respectivamente, sofrem as limitações do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê como termo inicial da prescrição a data da constituição do crédito, no caso, setembro/1970, a qual somente se interrompe com a efetivação da citação que, na espécie, ocorreu em 15 de outubro de 2004, tendo, portanto, transcorrido prazo superior a 30 (trinta) anos, restando prescrita a cobrança do crédito tributário, na espécie dos autos.

II - São devidos os honorários advocatícios, em casos que tais precedentes do colendo STJ.

III - Nos termos do artigo 39, da Lei 6.830/80, não está a Fazenda Pública sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, devendo, contudo, devolver as custas processuais expedidas pela parte contrária, se houver.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 16/02/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.32.00.000158-0/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : DANY CUDEK
ADVOGADO : JOSE NAZARENO DA SILVA
APELADO : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DA AMAZONIA -SODECAM
ADVOGADO : JOSE RICARDO ABRANTE BARRETO E OUTROS(AS)
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE NORTE-UNINORTE
ADVOGADO : ERIK FRANCO DE SA E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. As instituições privadas de ensino superior não estão obrigadas a renovar a matrícula de alunos inadimplentes, consoante disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/1999.
2. Não há previsão constitucional que garanta a gratuidade de ensino superior em estabelecimento de ensino privado.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.011334-9/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMÍLIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA
APELADO : AUZANILSON SILVANA DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.
2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.
3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.
4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018673-8/BA
Processo na Origem: 200533000186738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS (AS)
APELADO : OTILIO ANJO DA SILVA E OUTRO (A)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO GENÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE.

1. Sendo certo que compete ao executado, nos embargos à execução, provar a inexistência dos cálculos apresentados pelo exequente, im procedem as alegações genéricas quanto ao alegado excesso de execução, pelo que acertada a sentença "a quo" que julgou improcedente o pedido formulado nos respectivos Embargos, porquanto ausente a prova em apoio à irressignação da executada.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001166-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : DOMINGOS NUNES DOURADO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROVA DISCURSIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Anula-se sentença que, pela segunda vez, indeferiu petição inicial, antes da citação da ré, com fundamentos relacionados ao mérito da pretensão.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.011498-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : GLAUCO CAMPOS SALLES SARAIVA
ADVOGADO : DENISE DE CARVALHO FALCAO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.

1. Segundo o enunciado 239 da Súmula do TFR "é legítima a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia", em razão de expressa previsão constitucional e legal (Lei nº 4.878/65 e Decreto-Lei nº 2.320/87).
2. Viola, contudo, a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é apenas aferir a existência de traço de personalidade que prejudique o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a "perfil profissiográfico" considerado ideal pela Administração, mas não previsto em lei.
3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.022611-3/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : TERESINHA DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILLIAM DAVID FERREIRA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1. Tendo o titular do termo de ocupação, regularmente notificado e após manifestar o interesse na compra do imóvel, deixado escoar o prazo para a celebração do contrato de compra e venda e, portanto, perdido tal direito, sua morte, muitos anos após, não fazer reabrir em favor da companheira o prazo por ele perdido.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.032737-1/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO
APELANTE : JÚLIO CÉSAR FREITAS DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.
2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito corresponde às prestações vincendas e apenas a três prestações vencidas - a despeito de a inicial admitir haver 27 prestações em atraso - de forma que, mesmo sendo admitido o valor calculado unilateralmente para cada encargo vincendo (próximo ao devido em 1994 e bastante inferior ao atualmente cobrado pelo agente financeiro), não seria atingido o escopo da consignatória, que é evitar os efeitos da mora.
3. Negase provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 08.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.002762-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

E M E N T A
SFH. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES.

1. Nos termos da Lei nº 10.150/2000, o Fundo de Compensação de Variações Salariais somente cobre o saldo devedor residual quando da liquidação do contrato, não sendo responsável pelo pagamento de resíduo de prestações atrasadas, pagas a menor pelos mutuários, por força de liminar revogada.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.019748-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CARLOS HENRIQUE HIENDELMAYER
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. CURSO SUPERIOR, INCLUSIVE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA LEGAL. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Para ingresso na carreira de Analista do Ministério Público da União, a teor do inciso II do art. 4º da Lei n. 9.953/2000, é necessária a comprovação de "ensino superior, inclusive licenciatura plena", requisito que não se confunde com o curso superior seqüencial ou complementação de estudos, de que trata o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996), ante a sua especificidade em "um campo do saber", não se prestando às atividades do cargo que demanda "um saber" em "área de conhecimento e suas habilitações".
2. A ação cautelar tem por finalidade garantir a eficácia do processo principal, assegurando a utilidade do julgamento que nele venha a ser proferido.
3. Não prescinde, todavia, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o primeiro representado pela plausibilidade da tese jurídica desenvolvida e o segundo pela possibilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação antes do julgamento final.
4. Todavia, julgada improcedente a ação principal, perde objeto a ação cautelar.
5. Processo extinto.
6. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar extinta o processo cautelar e declarar prejudicada a apelação.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.021878-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CARLOS HENRIQUE HIENDELMAYER
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. CURSO SUPERIOR, INCLUSIVE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

1. Para ingresso na carreira de Analista do Ministério Público da União, a teor do inciso II, do art. 4º da Lei n. 9.953/2000, é necessária a comprovação de "ensino superior, inclusive licenciatura plena", requisito que não se confunde com o curso superior seqüencial ou complementação de estudos, de que trata o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996), ante a sua especificidade em "um campo do saber", não se prestando às atividades do cargo que demanda "um saber" em "área de conhecimento e suas habilitações".
2. A ausência de impugnação do edital, quando o candidato sabedor de que não possuía habilitação em "curso superior em nível de graduação", conforme dispunha o edital, retira a pertinência de suas alegações em inconformidade extemporânea.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.37.00.002096-0/MA
Processo na Origem: 200537000020960

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA HELENA - MA
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO SOUSA
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - MA COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO.
I - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

III - Remessa desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 12/02/2007

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.003490-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 92

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.009553-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO
APELADO : ZARIEFF JOSE ANTONIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : REGINA MARCIA SANTOS MOREIRA SILVA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe, ainda assim, a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do art. 610 do CPC.
2. Não procede, desse modo, a intenção da recorrente de considerar o recente posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.
3. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.011416-0/MG
Processo na Origem: 200538000114160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : ARNALDO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : BRÊNIO GONÇALVES
APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADOS : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADOS : SÉRGIO NORBERTO FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITÁLIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que há plena compatibilidade entre o Decreto-Lei 70/66 e as normas constitucionais vigentes. Precedente: RE 223.075-DF.
2. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (art. 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).
3. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.
4. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 05.02.2007.
Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.38.00.012095-1/MG
Processo na Origem: 200538000120951

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS (AS)
APELADO : JOSE EDIR DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDIMENTO.

I - No processo de conhecimento, originário, em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequiêndo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - A CEF está isenta de honorários advocatícios, no processo de sucumbência à execução do julgado, em face do que dispõe a Medida Provisória nº. 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

III - Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/11/2006.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.38.00.013113-5/MG
Processo na Origem: 200538000131135

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)
APELADO : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCEDIMENTO.

I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequiêndo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/02/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2005.38.00.019209-1/MG
Processo na Origem: 200538000192091
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)
APELADO : CRETILDO RODRIGUES CREPALDI
ADVOGADO : JOSE BENEDITO MIRANDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROCEDIMENTO.

I - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal, como assim reconhecido pelo acórdão exequiêndo, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Apelação desprovida.
ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 12/02/2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.022254-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : JOAQUIM FERNANDES RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDES RODRIGUES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO, TÃO-SOMENTE, DA CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS, QUANTO AS PERDAS DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%), PERCENTUAIS RELATIVOS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC).

1. Em razão de orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, quantos às perdas de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, quanto às perdas de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.
Brasília, 13 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.023206-4/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 99

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.
ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.027624-3/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Por terem sido os litigantes vencidos e vencedores em parte significativa do pedido, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.
2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.
3. O fato de a embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não impede a compensação do valor de que é devedora, ficando suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, apenas eventual diferença em favor da CEF, que resultar do referido encontro de contas.
4. Apelação parcialmente provida, para determinar a compensação dos valores apurados na sentença recorrida.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela dava integral provimento.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.028142-3/MG
Processo na Origem: 200538000281423

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : IVAN XAVIER BACELAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVAN XAVIER BACELAR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A liquidação da condenação em honorários há de ser feita com base na interpretação do título exequiêndo e não com a adoção do decidido em outros processos entre outras partes.
2. Não havendo nas razões da apelação e documentos dos autos a demonstração de que os Autores/Embargados tenham sucumbido em menor parte do que a Ré/Embargante, de forma a que, calculada a real proporcionalidade da sucumbência e efetuada a compensação, houvesse honorários a executar contra a CEF, confirma-se a decisão que indeferiu a execução de honorários.
3. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.033431-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONVOCADO)
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

1. Por terem sido os litigantes vencidos e vencedores em parte significativa do pedido, os honorários devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, conforme disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.
2. A proporção das sucumbências das partes deve ser calculada com base na soma dos percentuais dos índices pleiteados, deferidos e indeferidos, de modo que, considerando-se que a soma dos índices pleiteados corresponda a 100% do pedido, os percentuais relativos às sucumbências das partes resultem da aplicação da regra de três.
3. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ela dava parcial provimento. Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.036780-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : SELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Falta interesse recursal aos embargados, sucumbentes no presente feito, em pleitear a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente, sob o fundamento de que o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, que lhes beneficiou, é inconstitucional.
2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação. Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2005.38.00.044516-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA CACHOEIRA E OUTRO(A)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 79-81

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA.

1. A opção pelo FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, apta a ensejar a percepção de juros progressivos, deve retroagir a período anterior à data de vigência da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%.
2. Caso em que o Agravante, em 13.05.1976, fez opção *simples* pelo FGTS, não registrando retroação a data anterior.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.044851-0/MG

Processo na Origem: 200538000448510

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : MARCIO EUSTAQUIO DA SILVA E CONJUGE

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE.

1. Comprovado, por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho, que a doença que culminou com a aposentadoria por invalidez do mutuário é anterior à assinatura do contrato de financiamento, é indevida a cobertura securitária, diante da existência de cláusula contratual expressa nesse sentido.
2. A cláusula que exclui a indenização por invalidez em caso de doença preexistente à assinatura do contrato de financiamento é compatível com o Código de Defesa do Consumidor e inerente à própria natureza do contrato de seguro, com a qual não se compadeceria a possibilidade de uma das partes ocultar da outra doença da qual é sabidamente portadora e que, pouco tempo após a celebração do contrato, levaria à invalidez.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.

2005.38.03.002444-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : FLAVIA APARECIDA DE MACEDO LEITE

ADVOGADO : ADIR CLAUDIO CAMPOS

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA COMPULSÓRIA. TRANSFERÊNCIA. *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE CONGNERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ORIGEM E DESTINO.

1. Ausente a comprovação da congneridade entre as instituições de origem e destino, não possui direito líquido e certo a discente que pretende a matrícula compulsória em instituição pública, por força de transferência de domicílio no exclusivo interesse da Administração.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.004362-2/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

APELADO : CRISTINA KELLE PEREIRA ALVES

ADVOGADO : WÁLTER MENDES DE SOUZA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DOIS CURSOS UNIVERSITÁRIOS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE.

1. Havendo compatibilidade de horários, confirma-se sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula de estudante aprovada no vestibular, a despeito de já matriculada em outro curso da mesma instituição. Precedentes desta Corte.
2. Apelação e remessa, tida por interposta, às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REOMS Nº 2005.38.03.005535-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 84

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.01.001234-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : EVA DIAS SOARES

ADVOGADO : JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo a autora, apelante, apesar de regularmente intimada para tanto, comprovado a ocorrência de dano resultante da demora na expedição de seu diploma de graduação em curso superior, indevida é a condenação da instituição de ensino ao pagamento de dano moral, eis que não demonstrada a presença de seus requisitos necessários, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.
2. Não são devidos honorários advocatícios quando cada parte decai do pedido, de forma equivalente.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.01.001248-5/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E OUTROS(AS)

APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

1. Não tendo a autora (apelante), apesar de regularmente intimada para tanto, comprovado a ocorrência de dano resultante da demora na expedição de seu diploma de graduação em curso superior, indevida é a condenação da instituição de ensino ao pagamento de dano moral e material, eis que não demonstrada a presença de seus requisitos necessários, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.
2. Não são devidos honorários advocatícios quando cada parte decai do pedido, de forma equivalente.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 5 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.01.001250-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)

(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : MARLI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E OUTROS(AS)

APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CIVIL. ENSINO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.



1. Não tendo a autora (apelante), apesar de regularmente intimada para tanto, comprovado a ocorrência de dano resultante da demora na expedição de seu diploma de graduação em curso superior, indevida é a condenação da instituição de ensino ao pagamento de dano moral e material, eis que não demonstrada a presença de seus requisitos necessários, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.
2. Não são devidos honorários advocatícios quando cada parte decai do pedido, de forma equivalente.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.40.00.006003-5/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : DEUSDETIA FERNANDES
ADVOGADO : FABIO ANDRE FREIRE MIRANDA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA ENTRE CAMPUS. NORMA INTERNA DA INSTITUIÇÃO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A instituição de ensino superior possui autonomia didático-científica, garantida constitucionalmente, para gerir as suas atividades acadêmicas e administrativas, fato que lhe possibilita impor requisitos para o deferimento de transferência de discentes entre seus *campi*.
2. Se a discente não cursa sequer um semestre no *campus* de origem, não há violação de direito líquido e certo porque não atendidos os requisitos constantes do art. 2º da Resolução n. 36/1999 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Piauí.
3. Apelação desprovida.
4. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.43.00.001607-2/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS(AS)
APELADO : NUBIA DE SOUSA TOFALO
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA : NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UFT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORIDADE COATORA EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso de apelação, dirigido contra sentença proferida em mandado de segurança, interposto pela autoridade coatora, em nome próprio, quando a decisão não lhe alcançar a esfera jurídica pessoal.
2. Apelação não conhecida.
3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.002794-3/DF

Processo na Origem: 9300114174

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO CAIADO DE ACIOLI
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 170/180

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.003597-1/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 266/273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão, pois o acórdão embargado expressamente se manifestou acerca da suposta ofensa aos preceitos constitucionais e legais invocados pela Embargante.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004863-5/BA

Processo na Origem: 9600053405

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. Em face do disposto nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei 8.906/94, cuja vigência não foi suspensa pelo STF no julgamento da cautelar na ADIn 1194, o acordo extrajudicial não atinge o direito dos advogados, que dele não participaram, aos honorários de sucumbência, caso haja condenação transitada em julgado em seu favor.
2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009833-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ISABELA SARAIVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRAZIELA COLAMBARI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO EM ECOLOGIA. CANDIDATA REPROVADA NA FASE DE ENTREVISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MATRÍCULA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À AVALIAÇÃO EM ENTREVISTA, ALÉM DE NÃO-PREVISÃO, NO EDITAL, DE SUA REALIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. Além do caráter satisfativo da pretensão relacionada com a imediata matrícula no curso de Mestrado em Ecologia, inadmissível em sede de agravo de instrumento, a entrevista de que se cuida tem previsão editalícia, e não discrepa do acordo firmado pela instituição agravada com o Ministério Público, onde há expressa previsão dessa modalidade de avaliação.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010945-4/MG

Processo na Origem: 200638000081120

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : AIRAM ROMOLO SALES
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RAZOABILIDADE.

1. O Decreto-Lei 70/1966 foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
2. Razoabilidade da decisão que condiciona a suspensão da inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes e da execução extrajudicial ao depósito das prestações vencidas e vincendas.
3. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011733-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JUSSARA HERMELINDO DIAS E CONJUGE
ADVOGADO : ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A não-observância, por parte dos agravantes, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, que determina a juntada aos autos principais da cópia da petição de interposição do agravo de instrumento, importa na inadmissibilidade do agravo.

2. Precedentes.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011829-2/PA

Processo na Origem: 200439000111906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : MARIA BENEDITA LIMA MARTINS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO 242/2001, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Citado para ação monitoria, se deixar o devedor de ofertar embargos, constituir-se-á, conforme prescrito no art. 1.102c, do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial, não havendo, por isso, qualquer empeco ao credor para a atualização da dívida objeto da excussão em conformidade com os critérios estabelecidos no contrato de concessão de crédito rotativo, não podendo o magistrado, de ofício, determinar a aplicação de critérios outros, como os definidos em Resolução do Conselho da Justiça Federal." (AG 2005.01.00.053875-6/GO, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 16/12/2005, p.100).

2. Na ausência de estipulação no respectivo contrato, os juros de mora são aqueles previstos no art. 406, do Novo Código Civil, tal como fixado na decisão recorrida.

3. De acordo com o § 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, não havendo o adimplemento instantâneo da obrigação (o cumprimento do mandado inicial), que é o caso dos autos, já que não houve o pagamento nem o réu ofertou seus embargos, são cabíveis os honorários advocatícios e as custas processuais.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 22/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRG NO AG Nº 2006.01.00.011867-6/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO

EMBARGANTES : IVAN LUIZ BATALHA DE ALMEIDA E
CÔNJUGE

ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 78/91

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão, em caso em que os Embargantes apresentam discordância com o resultado do julgado, afirmando que a exigência a eles imposta não tem respaldo legal. Impossibilidade de rediscussão da matéria nos termos em que a parte gostaria de ver analisada.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.019400-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARCOS ISSAMO OHASHI

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida. Decisão que, por isso, deixou de homologar o acordo, que se confirma.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Senhora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.021224-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : MARIA JOSE MOREIRA BATATINHA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PARA CONFERÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE NÃO-INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. SAQUES. REALIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Diante das impugnações apresentadas aos cálculos, e do pedido dos exequêntes para que a executada sobre eles se manifeste, assim como diante da complexidade da conta, impõe-se a baixa dos autos para a providência requerida, assim como, diante da complexidade dos cálculos, a remessa deles ao Contador, para que as divergências sejam aparadas.

2. Agravo parcialmente provido

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.023576-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : SOLUFARMA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE RENOVACÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Longe de demonstrar erronia na fixação do valor atribuído à causa, tem-se por correto o procedimento adotado pela autora, ora agravante, que, quando do ajuizamento da ação, realmente, não tinha elementos para indicar, com precisão, o conteúdo econômico imediato, devendo, pois, prevalecer o valor, estimativo, que ofertou à causa.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.026002-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PEN-
TEADO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES DE ENTIDADE FILANTRÓPICA SEDIADA NO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTORNOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÓDIGO CIVIL, ART. 66.

1. A fiscalização do Ministério Público no que tange às fundações não é ilimitada. Fundação com sede e foro no Estado de São Paulo submete-se à fiscalização do Ministério Público desse Estado da Federação, em conformidade com o disposto no art. 66 do Código Civil, assim como em observância ao princípio constitucional do promotor natural, tanto mais quando já ajuizada pelo Ministério Público Federal, na Seção Judiciária Paulista, ação civil pública contra a entidade investiganda. Assim, revela-se injustificável a requisição das informações pelo Procurador da República no Distrito Federal, a onerar ainda mais os custos administrativos da entidade, eis que a diligência solicitada abrange lapso temporal superior a 10 (dez) anos, representando custo significativo com cópias e transporte da documentação.

2. Agravo provido, para suspender os efeitos do Ofício expedido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.026673-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : ELIEL SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ACOLHIDO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, em face da desistência manifestada pelo titular de conta vinculada ao FGTS, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida.

2. Agravo provido, para que se prossiga na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.027380-1/RR
Processo na origem: 200342000024584

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 48/49

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE TERRA INDÍGENA. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS.

1. Configurada a existência de causa em que litigam entre si a União Federal e o Estado de Roraima, a respeito de determinada terra indígena (São Marcos), correta a decisão agravada que determinou a remessa do processo para o Supremo Tribunal Federal.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.027498-5/RR
Processo na origem: 200342000024879

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 48/49

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE TERRA INDÍGENA. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS.

1. Configurada a existência de causa em que litigam entre si a União Federal e o Estado de Roraima, a respeito de determinada terra indígena (São Marcos), correta a decisão agravada que determinou a remessa do processo para o Supremo Tribunal Federal.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030409-7/MG
Processo na Origem: 200638100037613

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA TEIXEIRA CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

AGRAVADO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUIS ZENUN JUNQUEIRA

E M E N T A

ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO ENADE. COMPROVADO MOTIVO DE DOENÇA.

1. Estando comprovado que a Agravante não participou do ENADE/2005 por motivo de doença, não tem amparo legal o obstáculo à expedição e registro do diploma, dado que concluiu todos os créditos necessários ao término do curso.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 4.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032158-3/DF
Processo na Origem: 200534000903507

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL ACÓRDÃO

AGRAVANTE : ADELY TOMAZ E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTOR DOMICILIADO EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA. COMPETÊNCIA.

1. O foro competente para a ação de que se trata é o do lugar da agência da Caixa Econômica Federal que administra a conta fundiária.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencida a Exma. Sra. Relatora.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032169-0/DF
Processo na Origem: 200134000034354

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) P/: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : ROBERTA LIMA VIEIRA

AGRAVADO : CARLÚCIO ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ADESAO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de manifestação da concordância pelos autores e seus patronos, quanto ao termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, torna-o insusceptível de homologação na esfera judicial, não devendo admitir-se, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irretratável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 24/11/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036955-0/MG
Processo na Origem: 200638000285736

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CEZÁRIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP

ADVOGADO : ANDRÉ MANSUR BRANDÃO

AGRAVADA : UNIÃO

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADA : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESPESAS DE TRANSBORDO.

1. É legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas de transbordo dos passageiros que tiveram a viagem interrompida, feito por meio de concessionária, cujos serviços foram requisitados para transportá-los ao local de destino. Precedentes desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AG Nº 2006.01.00.037815-9/PI
Processo na Origem: 200640000004308

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 278

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039901-5/PA
Processo na Origem: 157040

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CLUBE DOUTOR MORAIS - RECREATIVO E BENEFICENTE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

1. Embora seja cabível a decretação de ofício da prescrição em execução fiscal, cumpre seja previamente ouvida a Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).
2. A prescrição da ação de execução de dívida de FGTS é trintenária (Súmula 210 do STJ).
3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 16.2.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041157-8/DF
Processo na Origem: 200634000043814

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONVOCADO) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI

RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : EDESMO PEREIRA ABSALON E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTOR DOMICILIADO EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA. COMPETÊNCIA.

1. O foro competente para a ação de que se trata é o do lugar da agência da Caixa Econômica Federal que administra a conta fundiária.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Relator.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.041683-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVANTE : RICARDO ODA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. MÚLTIPLA INSCRIÇÃO. PRETENDIDA NOMEAÇÃO E POSSE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. VOTO MÉDIO.

1. Inscrito em mais de uma Região Fiscal para o referido concurso público, quando norma editalícia admite apenas uma inscrição, não se pode acolimar de ilegal o ato tido por coator, que determina a instauração de processo administrativo e suspende a nomeação e posse do impetrante, pretensão que, também, não pode ser autorizada por meio de liminar em ação mandamental, eis que, em direito administrativo, inexistente a figura da posse precária.
2. Agravo, todavia, por voto médio, parcialmente provido, para determinar a homologação da aprovação do agravante no concurso de que se trata.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo voto-médio da Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, dar parcial provimento ao Agravo, apenas para determinar a homologação da aprovação do candidato no concurso de que se trata, vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ele negava provimento, e o Desembargador Federal Souza Prudente, que dava integral provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046041-6/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05, ART. 66.

1. O Juízo que determinou a reintegração de posse da INFRAERO em áreas aeroportuárias que eram ocupadas pela VASP tem competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiro opostos sob a alegação de turbacão na posse de bens que se encontram na referida área (CPC, art. 1.049).
2. A regra prevista no art. 66 da Lei 11.101/05 não impõe a remessa dos autos dos embargos de terceiro ao Juízo em que tramita o processo de recuperação judicial da VASP, uma vez que, no caso, não se cogita a alienação de bens da empresa aérea.
3. O pedido de substituição do fiel depositário não foi objeto de deliberação pelo Juiz *a quo* e, portanto, o seu exame pelo Tribunal configuraria supressão de instância.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046361-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SIN-DESEI - DF

ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE INFORMATICA. AQUISIÇÃO. PREGÃO. POSSIBILIDADE. QUALIDADES PECULIARES. LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. OBRIGATORIEDADE.

1. É possível a aquisição de bens e serviços de informática mediante pregão, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame (art. 1º, da Lei 10.520/2002).
2. Tratando-se, todavia, de contratação de empresa com qualidades diferenciadas, que deverá fornecer e supervisionar pessoas dotadas de conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento de sistemas, considera-se, em exame liminar, obrigatória a licitação do tipo "técnica e preço" (Lei 8.666/93, art. 45, § 4º).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.31.00.000844-3/AP

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

IMPETRANTE : MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DANIELLE APOLLARO REGOS
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO AMAPÁ

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. VESTIBULAR. REGRA DO EDI-
TAL.

1. A disposição contida no ítem 6.2 do edital que determina que "será automaticamente eliminado o candidato que obtiver nota zero na redação e em mais de duas disciplinas" só pode ser interpretada no sentido de que a exclusão do candidato só ocorrerá se ambas as hipóteses se apresentarem concomitantemente.
2. Sentença confirmada.
3. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.35.00.003317-
1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 148

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SU-
PERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO. PRE-
QUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSI-
BILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 12.3.2007

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.35.00.007007-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : APARECIDA ROSA DOS SANTOS RA-
MOS

ADVOGADO : GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO *EX OFFI-
CIO* DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR.
TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA A INSTITUIÇÃO DE
ENSINO PÚBLICA, POIS, NA LOCALIDADE, NÃO EXISTE INS-
TITUIÇÃO PRIVADA QUE MINISTRE O CURSO. SÚMULAS N.
03 E 43 DO TRF DA 1ª REGIÃO. ART. 99 DA LEI N. 8.112/1990
E LEI N. 9.536/1997.

1. Na esteira da jurisprudência mais recente do egrégio Superior
Tribunal de Justiça, a Primeira Seção do TRF da 1ª Região, ao
analisar o alcance da expressão "congênere", constante do art. 99 da
Lei n. 8.112/1990, firmou entendimento no sentido de que "a ex-
pressão congênere deve ser entendida como transferência feita so-
mente de estabelecimento público para estabelecimento público e de
privado para privado, salvo se na localidade de recepção do aluno não
existir estabelecimento público com o curso dele" (incidente suscitado
na AMS n. 95.01.22761-8/PI, Relator Juiz Catão Alves, Primeira
Seção do TRF da 1ª Região, maioria, julgado em 03.03.1999).

2. Aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Mu-
nicípios são estendidos os mesmos direitos concedidos aos servidores
públicos federais, a teor da Súmula n. 03 deste Tribunal.
3. A impetrante, policial militar estadual, removida *ex officio*, tem
direito líquido e certo à transferência compulsória de instituição de
ensino superior privada, para outra de natureza pública, em face da
inexistência, no local de destino, de instituição da mesma natureza.
4. Aplicação da Súmula n. 43 do TRF da 1ª Região.
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.35.00.007214-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS -
UFGO

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : MANOEL MAURICIO AQUINO ROCHA
ADVOGADO : DARCI DE SOUZA VERAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA
COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FE-
DERAL. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. INTERESSE PRIMEIRO
DA ADMINISTRAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO
II, DA LEI N. 8.112/1990). CONCURSO DE REMOÇÃO. INS-
TITUIÇÕES CONGÊNERES. POSSIBILIDADE.

1. A Administração, ao promover concurso de remoção, observando
os juízos de valor e oportunidade, manifesta o interesse primeiro para
o provimento dos cargos vagos, sobrepondo-se ao interesse do par-
ticular que manifestou desejo de mudança de domicílio (art. 36,
parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.112/1990).
2. Possui direito a matrícula compulsória o servidor que teve seu
domicílio alterado em função de interesse primeiro da Administra-
ção.
3. Situação de fato consolidada. Desconstituição que não se reco-
menda.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, vencida a
Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues,
que dava provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.000662-6/MG
Processo na Origem: 200638000006626

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) P/ : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-
MOS

APELANTE : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COM-
PENSACÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDA-
DE DO ART. 21, *CAPUT*, DO CPC.

1. Em se tratando de sucumbência recíproca, determina-se a com-
pensão, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária,
conforme previsto no *caput* do art. 21, do CPC, devendo esta pro-
porcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, ob-
servando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo
Civil.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em
04.12.2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.001827-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : LOURIVAL CONCEIÇÃO FERNANDES E
CÔNJUGE

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA MACIEL E OU-
TROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR
NOS TERMOS DA LEI 10.150/2000. FCVS. TERCEIRO ADQUI-
RENTE. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. O adquirente de imóvel, que obteve a cessão do financiamento sem
o consentimento da mutuante, tem legitimidade ativa para pleitear a
quitação do saldo devedor, com a cobertura do FCVS, e a con-
seqüente regularização do contrato, em seu nome, nos termos da Lei
10.150/2000.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.00.003721-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : JACQUELINE ABOUID MOREIRA
ADVOGADO : ADRIANA PASSOS FERREIRA E OU-
TROS(AS)

APELADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS
GERAIS - PVC/MG

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO RICARDO DE
GOUVEA E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO. UNIVERSIDADE. BOLSA. PROU-
NI. DECLARAÇÕES. DÚVIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍ-
QUIDO E CERTO. CORRESPONDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO
NA INICIAL PELA IMPETRANTE COM A RECUSA PELA AD-
MINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não existe, no mandado de segurança, a possibilidade de se apre-
sentar réplica às informações, em razão do rito especial do remédio
heróico. Ausência de violação do princípio da ampla defesa.
2. Impertinente a alegação da discente de que não foi autorizada a sua
matrícula na instituição de ensino superior, em razão de débito an-
terior seu perante a referida Universidade, relativo a curso diverso,
fato sequer conhecido pela Administração, que se pautou, para in-
deferir o direito vindicado, em eventuais dúvidas constantes da ficha
de solicitação de bolsa vinculado ao PROUNI, realizada pela da
Divisão de Apoio Comunitário, para o atual curso.
3. A "visita domiciliar" realizada pela instituição de ensino superior,
para averiguar as declarações existentes no pedido de bolsa do
PROUNI é faculdade decorrente de lei, e que visa a sanar eventuais
dúvidas, não havendo, nesse ato, qualquer violação a direito líquido e
certo da aluna, mesmo porque os fatos narrados pela impetrante na
peça inaugural não guardam correspondência com a recusa da Uni-
versidade a conceder o seu ingresso na instituição por intermédio do
referido programa.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, 12 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.00.012887-
4/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
GERAIS - UFMG

PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 114

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SU-
PERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. DOIS CURSOS UNIVERSI-
TÁRIOS. REALIZAÇÃO SIMULTÂNEA. EMBARGOS DECLA-
RATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.38.03.004371-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PI-
RES BRANDÃO (CONV.)
(Resolução 600-022 PRESI)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : RENATA AUXILIADORA VIEIRA BOR-
GES

ADVOGADO : THIAGO BORTONE GODOI



E M E N T A
ADMINISTRATIVO. ENSINO. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA
INTERNA CORPORIS. MATRÍCULA. PRAZO. PERDA. PRINCÍ-
PIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não havendo prejuízos à Universidade e terceiros, deve ser as-
segurada a matrícula da discente no curso para o qual foi aprovada
em processo interno de transferência facultativa de curso, indepen-
dentemente da perda do prazo para a apresentação da documentação,
uma vez que esta é de pleno conhecimento e posse da instituição, em
razão de a impetrante ser aluna regularmente matriculada no curso de
Engenharia Civil. Aplicação do princípio da razoabilidade.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.
3. Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.001442-0/MG
Processo na Origem: 9500094746

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : JOAO AUGUSTO DOS SANTOS E OU-
TRO(A)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OU-
TROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OU-
TROS(AS)

E M E N T A
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁ-
RIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.
COMPENSAÇÃO.

1. A liquidação da condenação em honorários há de ser feita com
base na interpretação do título exequendo e não com a adoção do
decidido em outros processos entre outras partes.
2. Não havendo nas razões da apelação e documentos dos autos a
demonstração de que os Autores/Exequentes tenham sucumbido em
menor parte do que a Ré/Executada, de forma a que, calculada a real
proporcionalidade da sucumbência e efetuada a compensação, hou-
vesse honorários a executar contra a CEF, confirma-se a decisão que
indeferiu a execução de honorários.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à ape-
lação.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 5.3.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS
ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 10 de abril de 2007, Terça-Feira, às 14:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões sub-
sequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas
já publicadas.

AC 1999.38.00.015794-5 / MG (905)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104
- 1351

APTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
DA 2A REGIAO
ADV: ALCY ALVARES NOGUEIRA E OU-
TRO(A)
APDO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATI-
CINIOS DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - SILEMG
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-
TROS(AS)

Brasília, 28 de março de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E
EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
(Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES,
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo de
Instrumento nº. 2001.01.00.036965-5/MG, em que figuram, como
Agravante, a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, e, como Agravado, TRANSPORTADORA BALTA COMER-
CIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na forma da lei, faz saber a todos

que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste
Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modi-
ficar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara cível da
Comarca de Bambuí do Estado de Minas Gerais, sendo este para
INTIMAR o Representante legal de TRANSPORTADORA BALTA
COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., que se encontra em lu-
gar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos
autos, para regularizar sua representação processual no prazo de 10
(dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não
possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital
que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei,
cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais
Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-
Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos
dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria
da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES,
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo
de Instrumento nº 2005.01.00.003691-8/BA, em que figuram, como
Agravante, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e,
como Agravado, HENRIQUE FRANCISCO DE MENDONÇA, na
forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do
referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo
Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, sendo
este para **INTIMAR** o Representante legal de HENRIQUE FRAN-
CISCO DE MENDONÇA, que se encontra em lugar incerto e não
sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apre-
sentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do
CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento
do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-
se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado
na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na
Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 -
lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de
Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2007,
na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES,
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo
de Instrumento nº 2005.01.00.058689-4/RO, em que figuram, como
Agravante, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e, como
Agravada, KOREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA., na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem
ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os
autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo
Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia,
sendo este para **INTIMAR** o Representante legal de KOREL IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., que se encontra
em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído
nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do
artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que
chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente,
alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no
lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que
esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de
Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF.
Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e seis dias do
mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Tur-
ma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tri-
bunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo de Instru-
mento nº 2005.01.00.058790-6/RO, em que figuram, como Agravante, o
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e, como Agravado, ARGENTIL
MARTINS SILVA, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital
virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os
autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo
Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, sendo este
para **INTIMAR** o Representante legal de ARGENTIL MARTINS SILVA,
que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador
constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do
artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue
ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância,
expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e pu-
blicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na
Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote
07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF,
aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria
da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES,
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos
do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.023440-9/MG, em que fi-
guram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NA-
CIONAL) e, como Agravada, TRANSPORTADORA BALTA CO-
MÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na forma da lei, faz saber a
todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que
neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa
modificar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da
Comarca de Bambuí/MG, sendo este para **INTIMAR** o representante
legal de TRANSPORTADORA BALTA COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÃO LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não
possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua res-
posta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no
prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do
interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o
presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na
forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça
dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote
07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de
Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2007,
na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES,
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator do Agravo
de Instrumento nº 2006.01.00.031754-9/MG, em que figuram, como
Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como
Agravada, ARAEK CONFECÇÕES LTDA., na forma da lei, faz
saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento
tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo,
que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara
Cível da Comarca de Extrema/MG, sendo este para **INTIMAR** o
Representante legal de ARAEK CONFECÇÕES LTDA., que se en-
contra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador
constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos
termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E,
para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, fu-
turamente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será
afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cien-
tificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais
Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-
Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos
vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Co-
ordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de
Julgamentos do dia 10 de abril de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, po-
dendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser
julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2002.35.00.008282-0 / GO (906)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA
PROCUR: GERMANO CAMPOS SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
Brasília, 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (245)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MA-
GALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) proces-
so(s) abaixo relacionado(s):

AC 93.01.25290-2 / MG(AC 9301257300 /MG) (105)
APTE: MUTUAL APETRIM - CREDITO IMOBILI-
LIARIO S/A
ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
APDO: SAMIR LIMA DA CRUZ
ADV: MARCO ANTONIO COMINI CHRISTO-
FARO E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL
PAES RIBEIRO

AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE: RELATOR :	96.01.13613-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE RUBENS MEDEIROS ARBEX FILHOS LTDA LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(106)	REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTTE: RELATOR :	2000.33.00.003840-7 / BA PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO JOELMA LOUSADA DOS SANTOS FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA MANOEL LOPES DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(114)	AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2001.38.00.014179-0 / MG(AG 200101000246631 /MG) HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(121)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE: RELATOR :	1998.38.00.019044-6 / MG INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA LUDMILA ROLIM GOMES FARIA LEAO DE CARVALHO PINTO TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(107)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2000.34.00.019861-8 / DF FLAVIO SILVESTRE GALDEANO E OUTRO(A) VIVIANE FERREIRA DIAS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(115)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.38.00.037733-0 / MG ANTONIO DE PADUA SOARES JOSE ORLANDO RIOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(122)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE: RELATOR :	1999.34.00.011304-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO S/A USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(108)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE: RELATOR :	2000.38.00.037294-6 / MG(AG 200001001385832 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VL COMERCIAL LTDA JOSE LUCIANO JOST DE MORAES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(116)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.38.00.038444-2 / MG MARILAC MARTINS GUIMARAES HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(123)
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: REMTTE: RELATOR :	1999.34.00.030228-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARLI MARIA BIASI CAVALCANTI E OUTROS(AS) ERNANI LUIS MERIGHI EDSON SZPOGANICZ MARCO ANTONIO JORGE ANTONIO CARLOS BRAZ BRAGA LEDA LUSIA TONELLI MANICA HELDER TIAGO LISBOA NETTO JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(109)	REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTTE: RELATOR :	2001.01.00.031590-3 / GO CONSTRUTORA PILAR LTDA NEILSON MONTEIRO CRUVINEL E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO LOURENCO FILHO JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(117)	AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2001.38.01.003522-4 / MG DISTRIBUIDORA BRAGA LTDA E OUTROS(AS) LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(124)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	1999.34.00.035607-2 / DF GERALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(110)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.33.00.000421-6 / BA CASSEB - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEBSERGIO COUTO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(118)	AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2001.38.03.000728-7 / MG REPRESENTACOES CEFRE LTDA E OUTRO(A) LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(125)
AC APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: RELATOR :	1999.39.00.005742-7 / PA URUBATAN NAZARENO REIS ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(111)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2001.34.00.009556-1 / DF ADONAI COSTA FARIA E OUTROS(AS) DECIO GAVA JOSE ARNALDO CANABRAVA RODRIGUES MARA ELISABETH KNOCHENHAUER ZANETTA THERCIO JOSE SCHUELLER IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(119)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2002.33.00.009416-0 / BA(AC 200001000841201 /BA) ANTONIO JOSE ALVES JAIRO ANDRADE DE MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(126)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE: RELATOR :	2000.01.00.033687-6 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO POSTO CRISTO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS(AS) JORGE MATOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(112)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2001.34.00.025315-8 / DF DAMACI NOVAIS LOPES E OUTROS(AS) REDJALY FURQUIM ISRAEL SAMUEL DE OLIVEIRA JOSE MAURO DE OLIVEIRA PAULO JOSE SOARES DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(120)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTTE: RELATOR :	2002.33.00.012425-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PASTIFICIO BAHIA LTDA RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(127)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.084367-1 / MG ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIAO - ASTTER FLAVIA MELLO E VARGAS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(113)	AMS APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTTE: RELATOR :	2002.34.00.014076-9 / DF KARSERV COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(128)			



AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.015007-4 / DF CLAUDIO JOSE PERSCH E OUTROS(AS) EDUVALDO CUNHA VIEGAS HELIO GONZALEZ RODRIGUES JOSE LUIZ VISCONTI LEDA BAHIA CARVALHO DE SOUZA MARIA APARECIDA SEVERIANO DE ARAUJO MARIA DE LOURDES MIRANDA DE ARAUJO MARIA NAZARETH LUCAS SASAKI MARIA OLIVEIRA LIMA MARLI OLIVEIRA LIMA CIRO CECCATTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(129)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV: REC ADES: REMTE: RELATOR :	2002.38.00.041006-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALDANIR JOSE RAGAZZI E OUTROS(AS) EUSTAQUIO ELIAS NASSIF SALIBA JOSE RODRIGUES DE SOUZA JOSE ZACARIAS ROMMELL MAFRA DE OLIVEIRA JOSE ORLANDO RIOS E OUTRO(A) ALDANIR JOSE RAGAZZI E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(136)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.34.00.028629-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AMBROSIO SAWCZEN E OUTROS(AS) DEVANIR DENOBE CELESTINO DAL MOLIN FERNANDO DOMINGOS DA CUNHA PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(143)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.027370-4 / DF(AG 200201000386494 /DF) JOSETE MARIA CACHENSKI BRITO ELTON CALIXTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(130)	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2002.41.00.003581-0 / RO SIGMA TOPOGRAFIA CONSTRUCOES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(137)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2003.34.00.034311-1 / DF(AG 200401000318807 /DF) MARIA JOSE VILALVA BARROS LEITE E OUTROS(AS) OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO MARCILIO MENDES FERREIRA EVA PEIXOTO DE ALENCAR MARTA MARIA NEVES DE ALENCAR MENDONCA WAGNER LUIZ PINTO MARIA DO CARMO BEZERRA DE LIMA	(144)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.037208-1 / DF ALIETE FLORENCIA COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) CIRO CECCATTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(131)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2003.01.00.001369-4 / BA(AC 9601430512 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO FERNANDO PEIXOTO JOSE LEMOS DOS SANTOS NETO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(138)	AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	GILDO VIEIRA DE LIMA JOSE DOMINGOS PEREIRA BRUNO GOVEDICE MILETTO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	2002.34.00.039824-5 / DF DARIO TORRES MOURA E OUTROS(AS) EDNA PEREIRA ROCHA OSMAR BRASILEIRO VERAS ROBERTO GOMES DE CARVALHO SILVANA SALETE SCHWABE IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(132)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2003.01.00.031732-5 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PABLO RICARDO GUIMARAES TEIXEIRA E OUTROS(AS) HELENA CRISTINA SIMOES VASCONCELOS RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(139)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.003057-2 / MG GERALDO VELOSO BARBOSA GERALDO VELOSO BARBOSA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(145)
APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2003.33.00.009423-5 / BA(AG 200301000138574 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(140)	AMS APTE: PROCUR: APDO:	2003.38.00.066862-9 / MG RPB - INFORMATICA LTDA RENATO AURELIO FONSECA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(146)
AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.35.00.007580-8 / GO FERRARI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA DANIEL PUGA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(133)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.34.00.003127-4 / DF CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(141)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.03.010012-1 / MG(AG 200401000019476 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAIMUNDA MARLENE COUTO DA SILVEIRA - ME MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(147)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.38.00.009240-0 / MG(AG 200201000195968 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WALTER MENDONCA HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(134)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	2003.34.00.025836-6 / DF IRVALINO ALBUQUERQUE LUNA E OUTROS(AS) EDMAR DA COSTA BARROS JOSE BRUNELLO HUDSON PALUMBO ELCIAS CARVALHO RAMOS WILSON MENDES DE FREITAS ALFREDO AUGUSTO BACELLAR JUNIOR	(142)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.41.00.001078-6 / RO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ELIAS SOARES NILTON CESAR RIOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(148)
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU:	2002.38.00.036537-2 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELZI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) JOSE LUIZ DA SILVA NATALICIO NASCIMENTO VALADARES	(135)	AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	MARIA DA CONCEICAO DE LUCCAS MARCILIO EDSON COSTA RIBEIRO DALTON EMILIO SCHROPFER FURTADO CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)		AC APTE: AUTOR: AUTOR: ADV:	2004.01.00.036136-7 / DF J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA E OUTROS(AS) CASA DE SAUDE ROLANDIA LTDA SOCIEDADE CIVIL VITAL RIBEIRO E CIA LTDA ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(149)
REU: REU: ADV: REC ADES: RELATOR :	ODILON JOSE DOS REIS PAULO CESAR ALVARENGA JOSE ORLANDO RIOS ELZI FERREIRA DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		APDO: ADV: APDO:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL PAULO BATISTA FERREIRA E OUTROS(AS) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	

ADV:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)	ADV:	ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	AGRDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS - CELG
APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	ADV:	ABADIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AMS	2004.38.00.021784-2 / MG(AG 200401000254585 /MG)	PROCUR:	RENATA ELESANDRA DE ARAUJO
AC	2004.01.99.053938-7 / GO (150)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2005.34.00.008710-9 / DF (165)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	ASTEMAX AR CONDICIONADO LTDA	APTE:	JOSE ALEXANDRE PIAZZA E OUTROS(AS)
APDO:	AMARILDO E GERALDO LTDA	ADV:	WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	AUTOR:	JOSE RAPHAEL PAEZ
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	AUTOR:	MARCIA GUEDES DOS SANTOS TREN-TIN
AMS	2004.32.00.003096-0 / AM(AG 200401000299509 /AM)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	AUTOR:	ORLANDO SCAPINI
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AMS	2004.38.00.034516-9 / MG(AG 200401000399347 /MG)	AUTOR:	ROBERTO INACIO BARBOSA
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	ADV:	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO:	GILLETTE DA BRASIL LTDA	PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	APDO:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	TULIO DE FREITAS DO EGITO COE-LHO E OUTROS(AS)	APDO:	JOSE HERIVELTON RODRIGUES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-NIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	AC	2005.34.00.034823-8 / DF (166)
AC	2004.34.00.005268-6 / DF	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	APTE:	ANTONIO AUGUSTO BORGES DE CAS-TILHO
APTE:	CARLOS LUIZ TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	AC	2004.38.00.050182-0 / MG	ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OU-TRO(A)
AUTOR:	JOSEFA MARQUES DE OLIVEIRA FE-LIX SOBRINHO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	FAZENDA NACIONAL
AUTOR:	MARIA APARECIDA RIBEIRO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
AUTOR:	MARIA SILVINA SILVA LISBOA	APDO:	FREDERICO DA SILVA BENTO E OU-TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-NIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR:	OSVALDO GIMENEZ PENESSOR	REU:	JOSE MARCO ANTONIO DE MIRANDA LANNA	AMS	2005.38.00.002388-6 / MG(AG 200501000097367 /MG)
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	REU:	JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APDO:	FAZENDA NACIONAL	REU:	LAETE RODRIGUES BASTOS	PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	DEISE CRISTINA FRANCO E OU-TROS(AS)	APDO:	JOSE EUSTAQUIO ALVES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
AC	2004.34.00.005282-0 / DF	AC	2004.38.01.002601-8 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
APTE:	DANILO SILVESTRI E OUTROS(AS)	APTE:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	ADV:	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA		
AUTOR:	WILSON AMERICO MARQUES DE HUD-SON	APDO:	FAZENDA NACIONAL		
AUTOR:	IRENIO DE ALCANTRA SANTIAGO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AUTOR:	LUCIDIO STORI	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL		
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AC	2004.38.01.006751-7 / MG		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
APDO:	OS MESMOS	PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	APDO:	ISRAEL REGINALDO DA SILVA		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	ADV:	PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)		
AC	2004.34.00.042437-1 / DF(AG 200401000571085 /DF)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		
APTE:	DANILO NOBREGA E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
AUTOR:	EDSON FERNANDES DE FREITAS	AG	2005.01.00.003157-0 / DF		
AUTOR:	GERALDINO DE MEDEIROS JUNIOR	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		
AUTOR:	ILUI CORREA PINTO	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AUTOR:	JOSE ALMIR NUNES MOREIRA	AGRDO:	ANTONIO SOUZA PRUDENTE E OU-TROS(AS)		
AUTOR:	REGINA LUCIA FREIRE VILAR FIL-GUEIRAS	REU:	DANIEL RAES RIBEIRO		
AUTOR:	WILSON DE TOLEDO	REU:	SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS		
AUTOR:	JOSE DONATO DO NASCIMENTO	ADV:	LUIZ CARLOS BETTIOL E OU-TROS(AS)		
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AG	2005.01.00.053509-6 / DF(AG 200301000317360 /DF)		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	DIOGENES DOS SANTOS E CONJUGE		
APDO:	OS MESMOS	AUTOR:	JERUZA COLONNA VASCONCELOS DOS SANTOS		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OU-TROS(AS)		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AMS	2004.38.00.012168-2 / MG	ADV:	ANTONIO GILVAN MELO E OU-TROS(AS)		
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS	AG	2005.01.00.066703-0 / GO		
APDO:	WALTER FERREIRA DE MOURA	AGRTE:	LATICINIOS BELA VISTA LTDA		
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	ADV:	JOMARIA NEVES DE CARVALHO PRE-VIATTI		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	AGRDO:	UNIAO FEDERAL		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
AMS	2004.38.00.013111-4 / MG				
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA				
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS				
APDO:	IMAEEL CUSTODIO LEITE				

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (243)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS	2002.33.00.020032-3 / BA	(1)
APTE:	FIEDRA ADVOCACIA S/C	
ADV:	GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
EAC	2002.34.00.020975-7 / DF	(2)
EMBTE:	ANA MARIA DE ANDRADE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
AMS	2002.38.00.011022-0 / MG	(3)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERMERCADOS REX LTDA	
ADV:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AMS	2003.34.00.038534-5 / DF(AG 200401000041875 /DF)	(4)
APTE:	CETRO - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO S/C LTDA	
ADV:	AILTON SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	



AMS APTE:	2003.37.00.015121-0 / MA CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARA- NHAO S/C LTDA	(5)	AC APTE: ADV:	2004.34.00.004990-7 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO PINTO FONTES E OU- TROS(AS)	(13)	AMS APTE:	2004.38.00.037894-1 / MG(AG 200401000446510 /MG)	(20)
ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	ANA LUISA ROSA VERAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REU: REU: REU:	ANTONIO CRUZ E OUTROS(AS) GUILHERME SOUZA MAGALHAES JOSE LUIZ ROLIM PAULO HERMANO DE CARVALHO MAIA		ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	OFTALMOLOGIA DR DALMO SOARES ARANTES S/C LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AMS APTE:	2003.38.00.041488-6 / MG(AG 200401000241321 /MG)	(6)	ADV: RELATOR :	RUI LOPES SIQUEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		AMS APTE:	2004.40.00.001749-2 / PI MEDICARI - MEDICINA ARTES E CIEN- CIA	(21)
ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	SILVA MARTINS E FIGUEIREDO TEI- XEIRA ADVOCACIA E CONSULTORIA LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.34.00.005084-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AZEVEDO SETTE ADVOGADOS S/C RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CAS- TRO E OUTROS(AS)	(14)	ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AC APTE:	2003.38.00.058416-5 / MG(AMS 200338000468250 /MG)	(7)	REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AMS APTE:	2005.35.00.004317-9 / GO UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	(22)
ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AMS APTE: ADV:	2004.36.00.010171-7 / MT(AG 200401000558679 /MT)	(15)	PROCUR: APDO:	ANTONIO ROBERTO BASSO EDILTON RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS(AS)	
AMS APTE:	2003.38.00.071114-4 / MG PAULO CHAMON ADVOCACIA ASSO- CIADA S/C LTDA	(8)	APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REU: REU:	DALVA FATIMA FERREIRA DEUSDEDIT ALVES DE SOUSA MACE- DO	
ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		AC APTE:	2004.38.00.004772-7 / MG ANGIOLOGICA METODOS DIAGNOSTI- COS E TERAPEUTICOS EM MEDICINA LTDA	(16)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	ABILENE LOPES MORAIS ADRIANA RIBEIRO MORAIS ALINE RESENDE DOS REIS ALINE PEREIRA DE BRITO BEATRIZ MARINA RIBEIRO BRUNA VIEIRA E SILVA BRUNO MORAIS BATISTA CAMILA DE CARVALHO PEREIRA CAMILA NUNES DE GOUVEA CAROLINA BELO MATTOS ALVAREN- GA	
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.01.004811-2 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAMALHO FILHO ADVOGADOS S/C FABRICIO TRISTAO MELQUIADES E OUTRO(A)	(9)	AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR:	CARDIOMATER LTDA CIRURGIA PLASTICA KLEBER E PAU- LO TEIXEIRA S/C LTDA CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERA- PIA CAE LTDA ECOANGIO METODOS DIAGNOSTICOS LTDA		REU: REU: REU:	CELESTE CLARA DE MORAIS RAMOS CIBELY JERONIMO PERES DE ARAUJO CLARISSA ARAUJO DE BRITO NERY GARCIA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AUTOR:	HEMATOLOGIA CLINICA DR JOAO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES S/C LT- DA		REU:	CLAUDIA FERNANDA FARIA QUIXA- BEIRA	
AC APTE: PROCUR: APDO:	2003.38.03.000794-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MIRIAM GONTIJO E ADVOGADOS AS- SOCIADOS S/C LTDA	(10)	AUTOR: ADV:	JOSE OLINTO MEDICINA INTERNA S/C GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	CLEIDE OLIVEIRA DA CUNHA CRISTIANE FERREIRA ROSA DEBORA SILVA SABOTA DEBRAIR AMARAL MEIRA DANIELLE BUENO AMARAL DHAYANE RYATHILLA MELO SILVA EDILUCIA MENEZES SILVA OLIVEIRA ELIZANGELA ALVES DA SILVA FERNANDA SANTOS RAMOS FERNANDA SANTANA DE ABREU FERNANDA RABELO DE ANDRADE FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI- GUES	
ADV: REMTE:	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU:	CLAUDIA FERNANDA FARIA QUIXA- BEIRA CLEIDE OLIVEIRA DA CUNHA CRISTIANE FERREIRA ROSA DEBORA SILVA SABOTA DEBRAIR AMARAL MEIRA DANIELLE BUENO AMARAL DHAYANE RYATHILLA MELO SILVA EDILUCIA MENEZES SILVA OLIVEIRA ELIZANGELA ALVES DA SILVA FERNANDA SANTOS RAMOS FERNANDA SANTANA DE ABREU FERNANDA RABELO DE ANDRADE FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI- GUES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AC APTE:	2004.38.00.016129-9 / MG CONTABILIDADE E CONSULTORIA OR- GANIZACAO MIRANDA LTDA	(17)	ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	ROGERIO MARCOS GARCIA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AMS APTE: ADV:	2003.40.00.006782-9 / PI SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OU- TRO(A)	(11)	APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APDO: PROCUR: REMTE:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI		AMS APTE:	2004.38.00.023097-5 / MG(AG 200401000316745 /MG)	(18)	AMS APTE:	2005.38.00.000323-0 / MG ALESSANDRA DE OLIVEIRA MOTA E CIA LTDA	(23)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV:	CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA E PRONTO SOCORRO DA FACE LTDA RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)		ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OU- TROS(AS)	
AC APTE: ADV: APDO:	2004.34.00.001710-9 / DF(AG 200501000086614 /DF)	(12)	APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
REU: REU: REU: REU: REU:	ERIVALDO TRINDADE MOTTA ANGELO BOTELHO DE ALMEIDA ANTENOR CATTANI ANTONIO ARCANGELO MEZZOMO ANTONIO VARDERLEI EBLING COR- REA		AMS APTE:	2004.38.00.026716-5 / MG(AG 200401000397196 /MG)	(19)	AMS APTE:	2005.38.00.001600-0 / MG GERALDO VIEIRA AUDITORES ASSO- CIADOS LTDA E OUTRO(A)	(24)
REU: REU: REU: ADV:	ARILDO LEAL DE PAULA CLEYDE BEZERRA DE MENEZES GERSON SANTOS DE SOUZA MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO: ADV:	ANTONIO ROBERTO BASSO JAMES MENEZES COSTA EDUARDO MACHADO DIAS E OU- TROS(AS)		AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA ALDA MARIA CRUZ E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (244)			AC	2003.34.00.007057-4 / DF(AG 200301000102032 /DF)	(32)	REU:	VIVALDO AFONSO AVELAR
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MANGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):			APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	VANIA SIMOES NEGRAO
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	VERALUCIA DE OLIVEIRA
			APDO:	COTTONEND FIACAO LTDA		REU:	VERA LUCIA FERREIRA DE ASSIS GOMES
			ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
			REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AMS	2001.33.00.014516-8 / BA(AG 200101000364313 /BA)	(25)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AC	2004.34.00.016550-0 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL					APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2003.34.00.030541-0 / DF(AC 200334000273951 /DF)	(33)	ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO:	LUIZ ADRIANO DA SILVA ALMEIDA		APTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA		APDO:	ADOLFO ANTONIO CARDIN E OUTROS(AS)
ADV:	JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA		ADV:	FABIANA HETZEL DO AMARAL E OUTROS(AS)		REU:	SERGIO CHARRET CORREA
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	ALYNTHOR HENRIQUE BALDNER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO		REU:	CERHEI LYCENKO
			APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	HELTON JOSE DE ANDRADE JACOMEL
AMS	2002.34.00.007107-9 / DF(AG 200201000160743 /DF)	(26)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	JERMINO MARTINS DA COSTA
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	NIGMAR SILVA FARIA LYCENKO
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO					REU:	NIVALDO ALVES NUNES
APDO:	COEST CONSTRUTORA S/A		AC	2003.38.00.016304-5 / MG	(34)	REU:	NIVALDO MAURI
ADV:	MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	OTNE RESPLANDES CHAVES
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	RENATO RANDAZO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AC	2002.38.00.026460-4 / MG	(27)	REU:	IGOR LUIZ BARROSO		AC	2004.34.00.020570-9 / DF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	JOSE LUIZ PENIDO ROES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		REU:	SILVIO FERREIRA MALTA NETTO		ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO:	ROBERTO BATISTA DA SILVA		ADV:	ADEMIR PEZARINE FERREIRA E OUTRO(A)		APDO:	SEBASTIAO OTAVIANO MARQUES E OUTROS(AS)
REU:	ANTONIO CARLOS FELIX		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		REU:	ALBERONE HELENO REZENDE CAMPOS
REU:	JOSE CHAVES DA SILVA		AC	2003.38.00.043734-5 / MG	(35)	REU:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MOURA
REU:	MATEUS PEREIRA VILAS BOAS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	WESLEY SANTOS FILHO
REU:	ANTONIO CLAUDIO AZARIAS		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		REU:	JOSE GARCIA BUENO
REU:	DIRCEU MARIANO DE SOUZA		APDO:	ROBSON ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	VITOR BOMBIG
REU:	LUIS CARLOS DE PAULA		REU:	ADEMIR ANTONIO DA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REU:	ANTONIO PENICHE DE OLIVEIRA		REU:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		AMS	2004.34.00.041460-3 / DF(AG 200401000585261 /DF)
REU:	SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA		REU:	CARLOS RAMIRO FERREIRA DINIZ		APTE:	FAZENDA NACIONAL
REU:	VENICE MARIA DA SILVA		REU:	CLAUDIO CESAR DE ANDRADE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REU:	EUCLIDES PEREIRA		APDO:	ALCA FOODS LTDA
			REU:	JOAQUIM GALIANO DOS REIS		ADV:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)
AMS	2002.38.03.002270-3 / MG	(28)	REU:	JOSE AVELAR DE SOUZA		REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		REU:	SIRLENE APARECIDA DE SOUZA ANDRADE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
PROCUR:	HUMBERTO CAMPOS		REU:	TARCIZIO JOSE DE SOUZA		AC	2004.34.00.043890-0 / DF
APDO:	CRISTIANE MOREIRA CAIXETA		REU:	VITOR BASILIO DE SOUZA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BENTO DA SILVEIRA MACHADO		ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	AMARILDO CANTON E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES					REU:	JULIO CESAR FREITAS LANA
AMS	2002.38.03.002313-0 / MG	(29)	REU:	CARMELO GONCALVES		REU:	CRISTIANO JOSE ALMEIDA COSTA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		REU:	JOAO TEODORO RIBEIRO		REU:	ANTONIA NUNES DAS SILVA
PROCUR:	HUMBERTO CAMPOS		REU:	JOSE CLEMENTINO CASTILHO		REU:	ZULEICA BRUSCHETTA MELHADO
APDO:	DANILO SILVIO GAIA		REU:	SEBASTIAO BRUM DA COSTA		REU:	CORALY SANTILLI
ADV:	ROBSON TULIO AZAMBUJA NUNES E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REU:	CARLOS ROGERIO BRIXIUS
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES					REU:	JOSE GERALDO SOARES
AMS	2002.38.03.005357-8 / MG	(30)				REU:	ARTUR CORTEZ BONIFACIO
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		AC	2003.38.00.059533-2 / MG	(37)	REU:	SEBASTIAO POLICARPO PEREIRA
PROCUR:	JUSSARA DE FATIMA AMARAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO:	GUILHERME MORAES VIEIRA		ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
ADV:	EURIPEDES DE ALMEIDA E OUTRO(A)		APDO:	JOAO PEDRO FRANCO DA FONSECA E OUTRO(A)		AC	2004.38.00.000218-0 / MG
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		REU:	JOSE PAULINO DE OLIVEIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		ADV:	MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
AC	2003.30.00.001770-0 / AC	(31)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					REU:	CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADV:	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTROS(AS)		AC	2003.38.00.065202-0 / MG	(38)	REU:	CARLOS DE SOUZA DORNELAS
APDO:	CELINA DE OLIVEIRA NONATO E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	CLAYTON ROBSON BORGES
ADV:	NILDO QUEIROZ		ADV:	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)		REU:	DANIEL DE SOUZA DORNELAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	VANDA MARIA DA SILVA SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)		REU:	FERNANDO MAURICIO DE SOUZA
						REU:	JAIRO GOMES PARAGUAI
						ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS



AC	2004.38.00.007470-7 / MG	(44)	AMS	2004.38.00.014935-0 / MG	(50)	REU:	MARGARETH DE LOURDES VAZ DE MELLO
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		ADV:	ALTAMIRO DUARTE DE SOUZA
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APDO:	LUDUGERO CLEMENTE DA SILVA FILHO		APDO:	JOSE ROBERTO DE ANDRADE		AC	2004.38.00.032384-5 / MG(AG
ADV:	ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(A)		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)		199901001129318 /MG)	(57)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2004.38.00.007478-6 / MG	(45)	AC	2004.38.00.019054-0 / MG	(51)	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS(AS)
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		REU:	GERALDO MARCELO RIBEIRO
APDO:	KELSO CLEBER RIBAS DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	JOAO DAS NEVES SANTOS E OUTROS(AS)		REU:	JEAN KARLO VALADARES DO NASCIMENTO
REU:	CELIO JOSE DINIZ		REU:	MARCELO CORDEIRO DE AZEVEDO		REU:	MIGUEL ALEXANDRE GUARANY
REU:	MARIA AUXILIADORA RIBEIRO		REU:	CELIA DA CRUZ ARAUJO		REU:	ARCANJO GERALDO DA COSTA
REU:	MARIA LEONIDAS ANGELO PEREIRA DE CASTRO		ADV:	LUCIANO CARDOSO LIMA E OUTROS(AS)		REU:	EDSON DE FREITAS GOMES
REU:	MARIO CLAUDIO AMARAL RIBEIRO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REU:	JOAO ANTONIO ABREU ALVES
REU:	MARIO DE CARVALHO ANDRADE		AMS	2004.38.00.019080-3 / MG(AG	(52)	REU:	MIRAMAR FERNANDES CARNEIRO
REU:	ROBERTO BIRRO ALVES		APTE:	200401000256931 /MG)		REU:	LAERTE RIBEIRO FILHO
REU:	SILVANA FELIX SIMOES		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		ADV:	ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA
ADV:	PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)		PROCUR:	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		APDO:	WALACE CAMILO DE OLIVEIRA		AMS	2004.38.00.034511-0 / MG
AC	2004.38.00.007640-2 / MG(AG	(46)	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APTE:	MUNICIPIO DE SENHORA DO PORTO - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG		PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS
PROCUR:	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		APDO:	JULIO CESAR MARTINS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AMS	2004.38.00.024904-7 / MG	(53)	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG		APDO:	JAIR DE ABREU		AMS	2004.38.00.035243-1 / MG(AG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		200401000422717 /MG)	(59)
AC	2004.38.00.011534-6 / MG	(47)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA		AC	2004.38.00.027340-5 / MG	(54)	APDO:	IRMAOS AYRES S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO
APDO:	CLEIDES RITA DE SANTANA CRUZ E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)
REU:	DULCE MARIA CHAGAS LEMOS		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REU:	ELIZABETH PELLUCCI GARCIA		APDO:	CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)		AMS	2004.38.00.036649-1 / MG
REU:	ELZA BARRETO COELHO		REU:	IRANI DA SILVA GANDRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	IVANA MARIA MOREIRA GOMES GUIMARAES		REU:	MARIA DO CARMO BRANDAO TEIXEIRA		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
REU:	MARA BEATRIZ AMIN		REU:	ELIANA MIRANDA DE FREITAS		APDO:	ETELVINO NICOLAU DO CARMO NETO E OUTROS(AS)
REU:	MARIA DE LOURDES ANDRADE VILHENA		REU:	EDIR CARVALHO TENORIO		REU:	EDNO DE ABREU
REU:	MARIA JOSE FIGUEIREDO		REU:	REGINA MARIA BRAGA DE ANDRADE		REU:	ELIANE DE SOUZA MATOS
REU:	TEREZINHA BRUZZI MALTA		REU:	SAULO MOREIRA DE MAGALHAES		REU:	EVANGELINA MARIA FERNANDES
REU:	WILSON DOS ANJOS RIBEIRO LIMA		REU:	EDUARDO SOUZA VIEIRA MACHADO		REU:	ESMELI DE FATIMA SILVA
ADV:	DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS		ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AC	2004.38.00.011542-1 / MG	(48)	AC	2004.38.00.027341-9 / MG	(55)	AC	2004.38.00.039011-6 / MG(AG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200338000500959 /MG)	(61)
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	MARIO LUCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	ANIZIO GOMES FONSECA E OUTROS(AS)		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
REU:	JOSE GERALDO PARREIRA SIQUEIRA		ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON		APDO:	JOSE DIMAS VILERIO NUNES E OUTRO(A)
ADV:	SELMA APARECIDA DINIZ		REU:	CARLOS ROBERTO DE PAULA		REU:	JOSE FRANCISCO DOS REIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REU:	JOSE ALEIXO DE MAGALHAES		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
AMS	2004.38.00.011997-0 / MG(AG	(49)	REU:	GABRIEL DE OLIVEIRA QUINTAO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		REU:	FRANCISCO GERALDO MICHELIN SILVA		AC	2004.38.00.043087-0 / MG
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO:	MURILO LOPES BANDEIRA		AC	2004.38.00.028936-6 / MG	(56)	ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	JOSE CARLOS FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA LUCIA DE FREITAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	CARLOS ANTONIO DE LIMA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
			REU:	DILSON CANDIDO PEREIRA		AC	2004.38.00.046243-1 / MG(AG
						200201000035830 /MG)	(63)
						APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
						ADV:	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)
						APDO:	ANA LUCIA ROQUE BRAGA E OUTROS(AS)

REU:	DALVA DO ROSARIO MEIRA BASTOS	AMS	2005.34.00.014367-6 / DF(AG	(70)	REU:	JOSE WILSON TEIXEIRA
REU:	TEREZA BEATRIZ ROQUE BRAGA	APTE:	200501000556891 /DF)		REU:	FABIANO GERALDO ALVARES DA SIL-
ADV:	BRUNA ROCHA FERREIRA E OU-	ADV:	TELEVISAO RONDON LTDA		VA	
	TRO(A)		MARCELO TORRES MOTTA E OU-		REU:	LUIZ CLAUDIO MARQUES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	APDO:	TROS(AS)		ADV:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOT-
	DES DE DEUS	PROCUR:	FAZENDA NACIONAL		TA E OUTROS(AS)	
		RELATOR :	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
AMS	2004.38.00.047731-1 / MG(AG		DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-		DES DE DEUS	
	200401000602905 /MG)		MAR BARROS AMORIM DE SOUSA			
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-	AMS	2005.38.00.001654-8 / MG	(71)	AMS	2005.38.03.000960-2 / MG
	BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	APTE:	JORGE CRISTOVAM DA SILVA		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
	RENOVAVEIS - IBAMA	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E		LANDIA - UFU	
PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO:	MARCELO APARECIDO CIRILO	APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		APDO:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E		BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		ADV:	SELMO ALVES DE SOUZA
	OUTROS(AS)		RENOVAVEIS - IBAMA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	PROCUR:	SAULO HENRIQUE S LARA			SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
	PRUDENTE		PRUDENTE			ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AC	2004.38.00.049105-9 / MG	AMS	2005.38.00.004186-7 / MG	(72)		PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (241)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-			A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSU-
ADV:	PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE		BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS			SETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª
	OLIVEIRA E OUTROS(AS)		RENOVAVEIS - IBAMA			Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e espe-
APDO:	CARLOS TASSARA E OUTROS(AS)	PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS			cial(ais) adesivo(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
REU:	HUMBERTO MARTINS DE BARROS MO-	APDO:	RAIMUNDO SOARES PEREIRA			
	REIRA	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E			
REU:	JOSE WANDERLEY FONSECA		OUTROS(AS)		AC	96.01.08970-5 / DF
REU:	HERMES EVARISTO DOS REIS	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		APTE:	BRASCITI INDUSTRIA E COMERCIO
REU:	JOSE TORRES MARTINS DA COSTA JU-	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA			DE RELOGIOS DA AMAZONIA S/A
	NIOR		PRUDENTE		ADV:	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OU-
ADV:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOT-				TROS(AS)	
	TA E OUTROS(AS)	AMS	2005.38.00.005649-7 / MG	(73)	APTE:	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	APTE:	SEBASTIAO BOLLEI DE SOUZA			BRASIL S/A - ELETRONORTE
	DES DE DEUS	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E		ADV:	BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA
			OUTROS(AS)			DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AC	2004.38.01.006820-7 / MG	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		APTE:	FAZENDA NACIONAL
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		PROCUR:	SONIRA AVELAR
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E	PROCUR:	RENOVAVEIS - IBAMA		APDO:	OS MESMOS
	OUTROS(AS)	APDO:	RICARDO DA COSTA POSSAS		APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
APDO:	HELVECIO JOSE FERREIRA E OU-	RELATOR :	OS MESMOS			S/A - ELETROBRAS
	TROS(AS)		DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-		PROCUR:	AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OU-
REU:	JAIR RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO		DES DE DEUS			TROS(AS)
REU:	GERALDO MAGELA MOREIRA DE AL-	AMS	2005.38.00.014673-1 / MG	(74)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
	BUQUERQUE	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
REU:	GERALDO DE SOUZA CAMPOS		BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS			NIO EZEQUIEL DA SILVA
REU:	ISMAEL FERREIRA LIMA		RENOVAVEIS - IBAMA			
ADV:	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS			PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (345)
	E OUTRO(A)	APDO:	GABLE GORGONI			O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO,
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E			Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou
	DES DE DEUS		OUTROS(AS)			decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais) , no(s) processo(s)
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG			abaixo relacionado(s):
AC	2004.38.01.007237-5 / MG	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA			
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		ACR	1998.01.00.023351-0 / DF
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E	AMS	2005.38.00.016713-9 / MG	(75)	APTE:	VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
	OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-		ADV:	SONIA TELES DE BULHOES
APDO:	IVANIR FRANCISCO JOSE GOMES E		BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS		APTE:	JUSTICA PUBLICA
	OUTROS(AS)		RENOVAVEIS - IBAMA		PROCUR:	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU:	JACKSON ESCOBAR	PROCUR:	RICARDO DA COSTA POSSAS		APDO:	OS MESMOS
REU:	MARLOS WAGNER DA SILVA E LLEN	APDO:	SERGIO GERALDO DO NASCIMENTO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
REU:	MELCHISEDEC GARCIA DE SOUZA	ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E			DO RIBEIRO
REU:	VITAL BRASIL GARCIA DE SOUZA		OUTROS(AS)			
ADV:	ANA CHRISTINA GARCIA DE SOUZA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG		AC	1998.34.00.004260-0 / DF(AC 9401059640
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-			/DF)
	BATISTA MOREIRA		DES DE DEUS		APTE:	PEDRO DE PAULA WANDERLEY E OU-
		AC	2005.38.00.020283-2 / MG	(76)		TRO(A)
AMS	2004.38.03.001202-8 / MG	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-	ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU-			AVILA
	LANDIA - UFU	APDO:	JOSE CARLOS DE JESUS RIBEIRO E		APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	BELCHIOR DE GODOY		OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	JOSE ROBERTO GONCALVES	REU:	JOSE CARLOS PRADO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
ADV:	JUAREZ ALBERTO DE SANTANA E CU-	REU:	ANTONIO JOSE BARBOSA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA
	NHA	REU:	GERSON DOS REIS			MARIA ALVES DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA	REU:	WELLINGTON DOS SANTOS MAXIMO			
	ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	REU:	MARCOS EVANGELISTA MACHADO		AC	1999.36.00.003310-6 / MT
		REU:	CELIA PIMENTA BARROSA PITCHON		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
AC	2005.34.00.006239-6 / DF(AG	REU:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON			CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
	200501000291645 /DF)	ADV:	E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE CARLOS FIALHO VELHO E OU-
APTE:	ARTEFI EMPREENDIMENTOS E PARTI-	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-			TROS(AS)
	CIPACOES LTDA		NE MARIA DE ALMEIDA		APTE:	PIRAGUASSU AGROPECUARIA S/A E
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E					OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	AC	2005.38.00.038982-8 / MG(AC	(77)	ADV:	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		200438000533501 /MG)			OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	OS MESMOS
	SOCIAL - INSS	ADV:	ADILSON CARLOS FARIA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PROCUR:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JU-	APDO:	ANTONIO CARLOS FERREIRA E OU-		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
	NIOR		TROS(AS)			OLAVO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-					
	MAR BARROS AMORIM DE SOUSA					



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.39.00.008370-3 / PA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUNIOR CESAR CORREA DE OLIVEIRA MARIA ELISA BESSA DE CASTRO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(83)	REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	JOSE GERALDO LEITE TARCISO DE SOUZA CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2004.38.01.001418-1 / MG(AG 200401000491756 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO ZILMEA BARROSO SILVA DE CARVALHO MARILU FREITAS DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(98)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.41.00.002764-4 / RO JUDITH DA SILVA CASTRO PIETRO CELSO CECCATTO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(84)	RCCR RECTE: PROCUR: RECDO: DEFEN.: RELATOR :	2003.38.00.057321-7 / MG JUSTICA PUBLICA SILMARA CRISTINA GOULART DAYSE DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.01.99.003273-5 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES GENILDA DO NASCIMENTO VIDAL E OUTRO(A) MARIA DO CARMO MONTEIRO COSTA JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ERA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(99)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.01.00.027376-2 / MA JOSE STELIO DIAS MAGALHAES E OUTRO(A) RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(85)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.01.99.065103-0 / MT INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES LINDINALVA GOMES DA SILVA CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.39.01.000785-3 / PA JUSTICA PUBLICA CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES A APURAR DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	(100)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.30.00.000095-0 / AC JOSE GUSTAVO VILLELA DE SOUZA E OUTROS(AS) ILZE CORDENOSSI DE SOUZA ANA SILVIA DE SOUZA CHEDE FABIO JOSE DO AMARAL CHEDE GERALDO VILELA DE SOUZA FILHO CLAUDIA RUDGE RAMOS VILELA DE SOUZA RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	(86)	ACR APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.34.00.023048-7 / DF(HC 200501000500029 /DF) ROBERTO GARCIA SALMERON TED CARRIJO COSTA E OUTROS(AS) JUSTICA PUBLICA JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (344)		
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.33.00.015869-8 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OSMARIO CAVALCANTE BATISTA E OUTROS(AS) DALCY FERREIRA DA SILVA CINARA ASSIS SANTOS SOLEVAL PLANETA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	(87)	HC IMPTE: IMPTE: IMPDO: PACTE: RELATOR :	2006.01.00.001004-5 / MG BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI MURILO CESAR BORGES GONCALVES JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG JOSE ONOFRE GONCALVES DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	AC APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE:	1998.01.00.060568-6 / AP(AG 199801000029499 /AP) FRANCISCO FERNANDO ALENCAR DA SILVA E OUTRO(A) JUCILA COSTA DO AMARAL ADRIANA RODRIGUES ANGELIN E OUTROS(AS) PAULO ALBERTO DOS SANTOS PAULO JOSE PINHO DOS SANTOS E OUTROS(AS) EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO ESTADO DO AMAPA - SINSEPEAP ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTROS(AS) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A) ESTADO DO AMAPA OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIAS E OUTROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(101)
AC APTE: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.026021-6 / DF(AG 200201000059040 /DF) DELZITA PORTELA DE CARVALHO ELTON CALIXTO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(88)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.99.000744-0 / MT MARIA CREUSA DE JESUS APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LILIANE TAISE CAMPANELLI DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: ADV: APTE:	2001.32.00.002734-3 / AM(HC 200101000241382 /AM) FALB SARAIVA DE FARIAS (REU PRE-SO) JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS) JUSTICA PUBLICA SERGIO LAURIA FERREIRA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(102)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.38.00.019988-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA NOEME MAGALHAES OLIVEIRA JOSE JOACIR GONCALVES JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(89)	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (343)			O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):	
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU:	2003.38.00.032273-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADRIANO E OUTROS(AS) ANESIO DA SILVA MOREIRA CLAUDIONOR DA COSTA JOAQUIM SEBASTIAO OLIVEIRA	(90)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2003.38.00.069148-5 / MG HELENICE MARIA REIS MAGALHAES MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	ACR APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.32.00.002734-3 / AM(HC 200101000241382 /AM) FALB SARAIVA DE FARIAS (REU PRE-SO) JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS) JUSTICA PUBLICA SERGIO LAURIA FERREIRA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(102)

AC 2005.01.99.071795-9 / MG (103)
APTE: MAURICIO LOPES
ADV: EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: OS MESMOS
REMT: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AMS 2006.34.00.004723-2 / DF(AG (104)
200601000065560 /DF)
APTE: AFIPEA ASSOCIACAO FUNCIONARIOS DO IPEA
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

DESPACHOS/DECISÕES

No processo abaixo relacionado a MMª Juíza Federal Relatora, Sônia Diniz Viana, proferiu o seguinte despacho:
Considerando não há recurso dirigido a esta Turma Regional de Uniformização, mas tão-somente pedido de uniformização nacional interposto pelo autor DAVID ABRÃO NASCIF (fls. 56/72) ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fl. 80, já preclusa conforme certidão lançada à fl. 80v., determino o cancelamento da distribuição e a baixa dos autos ao JEF de origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Belo Horizonte, 08/03/2007.

SÔNIA DINIZ VIANA
Juíza Federal Relatora

PUJ 2006.38.00.720138-6 / MG (168)
RECTE: DAVID ABRAO NASCIF
ADV: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA
RECD: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : JUIZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

ABADIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 00164
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE 00474
00475,00479,00646,00678
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTROS(AS) 00566
00676
ACACIO CARRILHO DE OLIVEIRA 00177
ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA E OUTRO(A) 00066
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO 00259
00711
ADEMAR BASTOS GONCALVES 00791
ADEMIR PEZARINE FERREIRA E OUTRO(A) 00034
ADILSON CARLOS FARIA 00047
00077,00739
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) 00036
00043,00051,00054,00055,00745,00786,00821,00834,00855,00875
00876,00877,00887
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A) 00423
00639
ADRIANA DE LOURDES FERREIRA E OUTROS(AS) 00588
ADRIANA DE SOUZA NEVES E OUTROS(AS) 00222
ADRIANA DUARTE CAMPOS E OUTROS(AS) 00507
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA 00090
00231,00277,00413,00427,00428,00435,00437,00590,00597,00598
00600,00601,00623,00641
ADRIANO ANTONIO SOUZA 00599
ADRIANO FARIAS FERNANDES 00854
ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE E OUTROS(AS) 00817
AECIO PEREIRA JUNIOR 00322
00520,00526
AILTON SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS(AS) 00004
ALAN PEREIRA DE ARAUJO 00097
00385,00438

ALCINO MARCAL ALMEIDA 00376
00398
ALCY ALVARES NOGUEIRA E OUTRO(A) 00905
ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS E OUTRO(A) 00208
ALDA MARIA CRUZ E OUTRO(A) 00024
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES 00279
00288,00498,00737
ALDENS DA COSTA MONTEIRO 00820
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA 00356
00366,00692,00693
ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A) 00632
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS(AS) 00187
00190
ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS) 00773
ALEXANDRE CALVINHO BRONI 00476
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) 00765
00768
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO 00338
00339
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS) 00344
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) 00062
00754,00787,00789,00838,00842
ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(A) 00108
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS) 00003
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A) 00780
ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO 00421
ALOIZIO PEREIRA 00344
ALTAMIRO DUARTE DE SOUZA 00056
ALVARO FERNANDES FILHO E OUTROS(AS) 00355
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO 00188
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A) 00513
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) 00189
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA 00195
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTRO(A) 00538
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00544
00545,00549,00558,00559,00681
AMAURY MARCONI MUFFATO 00633
ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAUJO 00888
ANA CHRISTINA GARCIA DE SOUZA 00067
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE 00171
ANA CLAUDIA FERRO VIEIRA CHAVES 00275
00276
ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS) 00746
ANA DA SILVA CASTANHO MAX 00281
00484,00488,00489
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTROS(AS) 00586
ANA LUISA ROSA VERAS 00005
ANA MARIA DIAS VIEIRA 00511
ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS(AS) 00582
ANA PAULA LISBOA SANTOS E OUTROS(AS) 00470
ANAMARIA PEDERZOLI 00238
00543
ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS) 00874
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO 00267
ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA E OUTROS(AS) 00008
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA 00543
00855
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A) 00201
ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE 00494
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS) 00427
00428,00641
ANDRE PINTO GARCIA 00898
ANDRE TORRES 00802
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A) 00593
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS) 00580
ANGELA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A) 00760
ANGELO CURVELLO DA SILVA E OUTRO(A) 00311
ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO 00250
00367
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO 00175
00223,00224,00753,00809,00816
ANTONIO APARECIDO PEREIRA 00373
ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(A) 00372
ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA 00554
ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A) 00101

00347,00348,00349,00350
ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTROS(AS) 00101
ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS(00111
ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO E OUTRO(A) 00619
ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 00149
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA 00803
ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A) 00336
ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA 00314
ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS) 00163
ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO 00542
ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO 00528
ANTONIO JOSE DE GOUVEIA E SILVA 00536
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA 00489
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS) 00362
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR 00375
00397,00398
ANTONIO PEREIRA ALBINO 00739
00757,00857
ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(00762
ANTONIO RAIMUNDO MELO GOMES E OUTROS(AS) 00085
ANTONIO ROBERTO BASSO 00019
00022,00078,00104,00205,00207,00233,00242,00243,00261,00262
00304,00324,00343,00414,00417,00515,00579,00618,00619,00650
00663,00683,00685,00691,00694,00695,00696,00697,00698,00702
00706,00707,00715,00716,00717,00718,00793,00841,00859,00862
00863,00865,00867,00878,00882,00883,00884,00894
ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTROS(AS) 00686
00687
ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTRO(A) 00183
00184
ANTONIO SEVERINO MUNIZ E OUTROS(AS) 00181
00182
ANTONIO TEMPONI LEITE E OUTROS(AS) 00244
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) 00104
00378
ANTONIO YUKICHI YOTOKO 00294
00295,00358,00365,00366,00379,00380,00620,00660,00661,00692
00693
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI 00096
ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA 00640
ARIADNE MANSU DE CASTRO 00400
00403
ARSENIO NEIVA COSTA 00906
ARTHUR ROSEMBURG FILHO 00501
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS) 00469
00516,00537,00590
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA 00255
00266,00709,00710,00723,00729,00730
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) 00466
00722,00724
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) 00473
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) 00770
AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS 00816
AURO NOGUEIRA DE BARROS 00463
00699,00700
AVELINA DE CASSIA SCHMIDT E OUTROS(AS) 00501
AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO 00098
00607
AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS(AS) 00079
BELCHIOR DE GODOY 00068
BENTO DA SILVEIRA MACHADO 00028
BENTO JOSE RIBEIRO ARAUJO 00843
BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS 00079
BRENO DA SILVA MAIA FILHO 00219
00220
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) 00882
00883,00885,00895,00896
BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTRO(A) 00063
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA 00021
BRUNO GOVEDICE MILETTO E OUTROS(AS) 00144
BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS) 00781
00792
BRUNO SOUZA SAVINO 00161
CALIMERIO CARVALHO NETO 00236
00626,00647,00709,00710,00721,00722,00723,00724,00728,00729
00730



CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00767	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OU-	00128	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00399
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00142	TROS(AS)		ELSIOR MOREIRA ALVES	00186
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00105	DAMARIS PORTE	00494	ELSON MARTINS LOPES	00640
CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	00267	DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS	00741	ELTON CALIXTO	00088
CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00271	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00233	00130	
CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA	00090	DANIEL PUGA E OUTRO(A)	00133	ELVIO GUSMAO SANTOS	00206
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENE-	00100	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OU-	00812	EMANOEL SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00891
ZES		TROS(AS)		EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00748
CARLOS ANTONIO BOSENBECKER JUNIOR	00527	00827,00831		00778	
CARLOS ANTONIO LADISLAU	00849	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00286	EMMANUELLE CRISTINA PEREIRA DA SILVA	00892
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00299	DARIO LOPES DA COSTA	00169	EPITACIO ALVES MIRANDA	00560
00677		DARIO ULISSES GHETTI	00523	00604	
CARLOS ARI DE NORONHA	00240	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00623	ERALDO LACERDA JUNIOR	00230
00627,00628,00630		DEBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	00047	ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00179
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	00191	DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)	00159	ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OU-	00105
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OU-	00197	DEISE SANTOS SILVA BARBOSA E OUTRO(A)	00546	TROS(AS)	
TROS(AS)		00547		ESTEVAO MACHADO DE ASSIS CARVALHO	00784
CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00589	DELWEY LEONEL OLIVEIRA	00608	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00450
CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	00390	DENILSON FERNANDES SACRAMENTO E OU-	00502	00451,00453,00454,00471,00480,00483,00491,00492,00493,00712	
00391		TROS(AS)		00725,00726,00731,00736	
CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	00567	DENIS GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	00305	EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OU-	00031
CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00226	DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTROS(AS)	00277	TROS(AS)	
00346		DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00905	EURIPEDES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00030
CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00761	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	00749	EUSTAQUIO GOMES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00539
00811		DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OU-	00120	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00703
CELI OTTONI DE AREDES	00701	TROS(AS)		00704	
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	00043	DILSON CARVALHO DA CUNHA	00714	EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00569
00054,00055		DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00629	EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	00252
CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OU-	00076	DILSON JOSE ROCHA E OUTRO(A)	00238	FABIANA DA SILVA	00894
TROS(AS)		DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00500	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00490
CELIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00829	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	00611	FABIANA HETZEL DO AMARAL E OUTROS(AS)	00033
CELMA WANDERLEY BORJA	00852	DIRLUCI ALVES SARGES	00551	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00273
00853		DOURIVAL GARCIA	00192	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00801
CELSE CECCATTO E OUTRO(A)	00084	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00101	FABRICIO TRISTAO MELQUIADES E OUTRO(A)	00009
CELSE GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)	00438	00683,00685,00687,00691,00694,00695,00696,00697,00698,00702		FAUSTO PIMENTEL CORTES E OUTRO(A)	00211
CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	00220	00706,00707,00715,00716,00717,00718		FERNANDA CORREA RAMOS	00342
CICERO EMERICIANO DA SILVA	00554	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00807	FERNANDA FERREIRA MACIEL	00899
CIRO CECCATTO	00129	00835		FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	00022
00131		EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	00166	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00359
CLARICE DE BRITO E OUTRO(A)	00529	EDGARD DA SILVA FREIRE	00770	00361,00368,00400,00424,00426,00429,00430,00431,00552,00553	
CLARICE DE BRITO E OUTROS(AS)	00519	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00629	00613	
CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	00557	EDILENE ARLY NUNES NEVES	00328	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	00432
CLAUDIA BAI AO FERNANDES DE FARIA	00439	EDIMILSON MARCIO CARDOSO	00246	00433	
00440		EDISON DE SOUZA	00828	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00046
CLAUDIA CAMPOS SILVA E OUTROS(AS)	00237	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00847	FERNANDO PORTELA OLIVEIRA	00456
CLAUDIA MARIA BEATRIZ DURANTI E OU-	00304	EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A)	00826	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00244
TROS(AS)		EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00334	00565	
CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00383	EDMILSON MARCIO CARDOSO	00270	FLAVIA MELLO E VARGAS E OUTROS(AS)	00113
00384		00652		FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00705
CLAUDIA MARIA SILVA E OUTROS(AS)	00555	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00092	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	00203
CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00032	00282		00206	
00069		EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OU-	00216	FLAVIO FERRAZ TORRES	00415
CLAUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	00212	TROS(AS)		FLAVIO PRATES BITENCOURT	00688
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OU-	00092	00218		00689	
TROS(AS)		EDSON FERREIRA LIMA	00274	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00242
CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)	00121	EDSON FRANCA LINO	00308	00243,00261	
CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	00351	EDSON LUIZ ROLIM	00251	FOUAD DEGANI MIKHAIL	00571
00550		EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OU-	00381	00643	
CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00033	TROS(AS)		FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00533
CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO E	00524	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OU-	00149	FRANCISCO ANTONIO MENDES	00823
OUTROS(AS)		TROS(AS)		FRANCISCO ANTONIO NUNES	00441
CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E	00126	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00727	00449,00452,00472,00671,00672,00690	
OUTROS(AS)		EDUARDO COUTINHO	00532	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00287
CLELIO ANTONIO NEVES	00252	EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	00019	00673	
00280,00285,00287,00290,00300,00301,00302,00410,00460,00461		EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA	00477	FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS	00550
00462,00464,00474,00475,00478,00479,00485,00486,00487,00490		00684		FRANCISCO GOMES NETO	00284
00495,00497,00499,00657,00658,00673,00676,00733,00734		EDUARDO PEREIRA PESSOA	00388	00443,00448,00666,00719,00720	
CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00278	00394		FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO MOREIRA	00331
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00610	EDVALDO BORGES DE ARAUJO	00788	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	00756
CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS	00500	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	00103	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU-	00094
CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	00585	00631,00679		TRO(A)	
CLOVIS DOMICIANO E OUTRO(A)	00499	EGITO MARTINS E OUTRO(A)	00263	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	00193
CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00410	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00274	TROS(AS)	
00485,00657,00658		ELBER GOUVEIA MENDONCA E OUTROS(AS)	00231	00194	
CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	00327	ELBES MENDONCA DE ABREU E OUTRO(A)	00180	FRANCISCO VARTON POLICARPO ARRAIS E OU-	00212
00340,00556		ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00588	TROS(AS)	
CRISTIANE DE ARIMATHEIA VERNET CAVALCAN-	00823	00708		FREDERICO DE CARVALHO PAIVA E OUTROS(AS)	00813
TI		ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA	00225	00818	
CRISTIANE DUTRA RIBEIRO HABIBE E OUTRO(A)	00866	ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00010	GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00001
CRISTIANE MENDONCA LAGE	00200	ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)	00633	GENY DUARTE CORDEIRO	00334
00202,00516,00521,00522		ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA	00840	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	00275
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OU-	00170	ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES	00868	00276	
TROS(AS)		ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	00711	GEORGE CORTEZ ARRAIS	00305
DALILA ELTHER DE OLIVEIRA BRANDAO PEREI-	00649	00713,00732		GERALDO ANTONIO SOARES FILHO	00257
RA E OUTRO(A)		ELISA MARIA CORREA SILVA	00291		
		ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00800		
		ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO	00782		

GERALDO JORDAN DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00651	IRENE RODRIGUES	00099	JOSE CARLOS GOBBI	00884
GERALDO LOURENCO FILHO	00117	00651,00701		JOSE CELESTINO DA SILVA	00684
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00230	IRIS VILELA DE LIMA	00838	JOSE DE ARIMATEA VERNETE CAVALCANTI	00823
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00745	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	00682	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	00574
00754,00821		ISABEL CRISTINA MACHADO PINTO E OUTRO(A)	00309	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00820
GERALDO NERY LOPES	00879	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	00113	JOSE DOS SANTOS NETTO	00520
GERALDO PEREIRA CAMPOS	00413	ISMAEL DA SILVA MATOS E OUTROS(AS)	00622	JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA	00025
GERALDO VELOSO BARBOSA	00145	ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTROS(AS)	00801	JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS)	00102
GERMANO CAMPOS SILVA	00906	00864		JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)	00258
GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00239	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	00783	JOSE GIL DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00511
GILBERTO MALTZ SCHEIR E OUTROS(AS)	00751	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00798	JOSE JOACIR GONCALVES	00089
GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS E OUTRO(A)	00742	ITO DE SOUZA VIEIRA	00200	JOSE JOVINO DE CARVALHO	00213
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00634	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00741	00214,00217	
00719,00720		IVANA LAUAR CLARET	00307	JOSE LEMOS DOS SANTOS NETO	00138
GILMAR ELOI DOURADO E OUTROS(AS)	00824	IVO EVANGELISTA DE AVILA	00153	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00425
GIRLANA GRANJA PEIXOTO	00845	00768		00426,00519,00587	
GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTROS(AS)	00835	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00039	JOSE LINHARES PRADO NETO E OUTROS(AS)	00851
GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00457	00042,00110,00119,00132,00152,00812,00825,00827,00831		JOSE LUCIANO JOST DE MORAES E OUTROS(AS)	00116
00487		IVON JOSE DOS SANTOS	00557	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001
GIULIANO ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00708	IZABEL VIEIRA NUNES	00504	00003,00004,00005,00006,00007,00008,00009,00010,00011,00014	
GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTAO	00727	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00472	00015,00016,00017,00018,00020,00021,00023,00024,00025,00026	
GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00757	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(	00740	00032,00033,00041,00069,00070,00108,00109,00110,00115,00116	
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO E OUTRO(A)	00862	JAIR BATISTA DA SILVA	00505	00118,00119,00120,00121,00122,00123,00124,00125,00127,00128	
GUILHERMANO GOMES DA SILVA	00758	JAIR ANDRADE DE MIRANDA	00126	00129,00130,00131,00132,00133,00134,00135,00136,00137,00138	
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00203	00185,00186,00748		00140,00142,00143,00144,00145,00146,00147,00149,00150,00151	
GUILHERME LAGES BELEM E OUTROS(AS)	00531	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00253	00152,00153,00154,00157,00159,00160,00162,00165,00166,00879	
GUILHERME MADURO ZARONI	00668	JANETE BRITO DE SOUSA	00880	00900,00901,00902	
00669		JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)	00007	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS(AS)	00840
GUSTAVO CEZAR SENA DA SILVA E OUTRO(A)	00867	JANOR TOME DE CASTRO	00503	00840	
GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00750	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00747	JOSE MARIA ALCANTARA FERNANDES	00823
00751		00779		JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)	00837
GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)	00016	JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)	00887	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA	00046
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00123	JARBAS DE CAMPOS E OUTRO(A)	00647	JOSE MARIA RICARDO	00257
00134		JAYME NELITO COY FILHO E OUTROS(AS)	00514	JOSE NILO DE CASTRO	00878
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00755	JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)	00738	JOSE ORLANDO RIOS	00135
00756		JOAO ANTONIO FRANCISCO	00441	JOSE ORLANDO RIOS E OUTRO(A)	00122
HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00355	00471		00136	
00457,00540,00541,00608		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00247	JOSE OTAVIO BUENO E OUTRO(A)	00329
HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00286	00254,00268,00443,00444,00448,00452,00454,00483,00491,00498		JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	00845
HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	00163	00645,00690,00712,00725,00726		JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)	00818
00829		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00449	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	00109
HELDA MOUTINHO REIS GIMENEZ	00865	00450,00451,00492,00671,00672		00766,00772,00846,00851	
HELDER ADENIAS DE SOUZA	00386	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00856	JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO(A)	00099
00423,00639		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00295	JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA	00839
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00081	JOAO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS(AS)	00515	JOSE RUBENS MEDEIROS	00106
00083,00084,00088,00094,00112,00148,00164,00168,00170,00172		JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS(	00804	JOSE VICENTE DE BARROS	00382
00173,00176,00179,00180,00181,00182,00183,00184,00188,00189		JOAO BATISTA SIMEAO DA SILVA	00525	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	00323
00193,00194,00195,00199,00208,00209,00210,00211,00215,00216		JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	00101	JOSEMARY CANCADO	00222
00218,00220,00221,00225,00227,00228,00229,00234,00312,00313		JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	00476	00509,00510	
00314,00318,00320,00321,00323,00337,00346,00347,00348,00349		JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00764	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00263
00350,00362,00367,00369,00374,00378,00406,00506,00507,00508		00825		00329,00404,00405,00534,00535,00638	
00511,00513,00518,00533,00548,00573,00575,00581,00595,00609		JOAO GABRIEL ISAAC	00103	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)	00740
00610,00617,00648,00714,00741,00746,00782,00799,00805,00806		00466,00631,00644,00679		JOYCE BATALHA BARROCA	00369
00807,00808,00811,00813,00814,00815,00823,00830,00837,00840		JOAO LEITE E OUTRO(A)	00596	JOYCE MACHADO E MELO	00548
00880,00886,00904		JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	00750	JUAREZ ALBERTO DE SANTANA E CUNHA	00068
HELIO FALCI SALLES	00176	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTROS(AS)	00752	JUCILA COSTA DO AMARAL	00101
HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00504	JOAO NICOMEDES DE OLIVEIRA	00539	JUDITE GONCALVES DE SOUSA	00196
00512		JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)	00407	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00266
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00204	JOAO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA	00160	JULIO ANSELMO DA SILVA	00804
00339,00512		JOAO REUS BIASI E OUTROS(AS)	00817	JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00766
HENRIQUE JOSE LIBANIO PONTES E OUTRO(A)	00306	JOAO VIANA DA COSTA E OUTRO(A)	00458	00774	
HERBERT CORBELINO BAGORDAKIS	00776	JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTROS(AS)	00509	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00320
HERBERT PEREIRA DA SILVA	00316	00510		00321	
00325,00326,00576,00584,00585		JOAQUIM COELHO PEREIRA	00239	JULIO CESAR SILVESTRE FERREIRA	00256
HERNANDES ESPINOSA MARGALHO E OUTRO(A)	00178	JOAQUIM FELIPE SPADONI E OUTROS(AS)	00015	JULIO CESAR VILELA SILVEIRA E OUTRO(A)	00643
HILTON GONCALVES RIBEIRO	00248	JOELMA LOUSADA DOS SANTOS	00114	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00050
00284,00666		JOMARIA NEVES DE CARVALHO PREVIATTI	00164	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00049
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00023	JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00111	00052,00053,00058,00064,00071,00072,00073,00074,00075,00155	
HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR E OUTRO(A)	00192	JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)	00670	00158,00167,00779	
HUGO MARCELINO DA SILVA	00784	JORGE LUIS SCHMITZ E OUTROS(AS)	00811	JULIO MOREIRA GOMES FILHO E OUTROS(AS)	00891
00795,00885,00895,00896		JORGE MATOS E OUTROS(AS)	00112	JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00562
HUMBERTO CAMPOS	00028	JOSABA PUBLIO DA PAIXAO NETO	00368	JULIO PEREIRA E OUTROS(AS)	00561
00029		00524,00552,00553,00582,00613		00564	
HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00863	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	00173	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00370
HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	00202	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	00093	00371	
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00374	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	00066	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00273
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00012	00067,00807		JUSSARA DE FATIMA AMARAL	00030
00042,00777		JOSE ARMANDO COSTA AMORIM	00392	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00269
IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00174	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00840	00283,00293,00328,00363,00409,00418,00419,00459,00465,00545	
		JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	00069	00558,00559,00572,00586,00591,00592,00649	
		JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL	00221	KARINA BRITO MAFRA	00888
		JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00154	KASSIA MARIA SILVA E OUTRO(A)	00765
		JOSE CARLOS FERREIRA DE VASCONCELLOS	00809	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)	00065
		JOSE CARLOS FIALHO VELHO E OUTROS(AS)	00082	00077	



KELLY BENICIO BAILAO 00444,00849	00254	00332,00333		MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GAL- LO E OUTRO	00663
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO 00412	00411	MANOEL LOPES DE SOUSA 00174,00178,00198,00213,00214,00217	00114	MARILU FREITAS 00570	00098
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU- TROS(AS) 00040	00039	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OU- TRO(A) MARCELIA MARIA PEREIRA MAGALHAES 00529	00280 00514	MARIO ALVES MEDEIROS MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) 00830	00511 00234
LEANDRO JACOB NETO LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU- TROS(AS)	00785 00357	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS) 00417 MARCELO CALDEIRA FRANCA 00482	00414 00481	MARIO GERMANO BORGES FILHO 00248,00268,00634,00645 MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS) MARLEIDE BARBOSA DINIZ 00713	00247 00659 00314 00260
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS) LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR LEONARDO CABRAL JACINTO LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS(AS) LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTROS(AS) LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS) 00772,00832,00846	00749 00324 00886 00839 00006 00013	MARCELO DE CASTRO SILVA MARCELO LIMA RODRIGUES MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO 00396 MARCELO PESSOA E OUTROS(AS) MARCELO SIERVI RUFINO 00386,00387,00388,00395,00568,00607	00667 00290 00387	MARLENE MARIANO DA SILVA 00309,00538,00544,00549,00680,00681 MARLY NANGI DOS SANTOS MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS) MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTRO(A) MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OU- TROS(AS) 00493	00255 00389 00899 00147 00289
LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS) LEONIDAS CANDIDO MACHADO 00289,00299	00106 00241	MARCELO SILVA FERREIRA MARCELO SILVA MOTA E OUTRO(A) MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) MARCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E OU- TROS(AS)	00320 00822 00070 00317	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) 00320,00337 MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTRO(A) MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES E OUTROS(AS) MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO 00547	00319 00873 00527 00546
LEOPOLDO CESAR FONTENELE LIA ARAUJO SILVA TEIXEIRA LIGIA CRISTINA CAMPOS LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A) LILIANE TAISE CAMPANELLI LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) 00572,00705	00805 00890 00898 00143 00096 00283 00293	MARCO ANTONIO COMINI CHRISTOFARO E OU- TROS(AS) MARCO ANTONIO PROMENZIO MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) 00358,00365,00379,00380,00456,00612,00616,00620,00660,00661 00662	00294 00294	MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E OUTROS(AS) MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) 00292,00297,00298	00079 00291
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A) LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA 00311	00408 00190	MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS(AS) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) 00597,00598,00656	00525 00097	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) MONICA BEATRIZ GUERRA MONICA FALCAO RIOS MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS) MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS) NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A) NANCY DE PINHO AMARAL FILHA NARCISO CAMILO DE ANDRADE E OUTRO(A) NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) NATALIA MARIA ESTRELA FOGACA NATALINO APOLINARIO E OUTROS(AS) 00669	00536 00281 00796 00262 00813 00063 00618 00059 00215 00165 00341 00668
LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OU- TROS(AS) 00792,00874	00783	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) 00440,00442,00536,00664	00385	NEILSON MONTEIRO CRUVINEL E OUTROS(AS) NELSON LACERDA SOARES NERI GONCALVES E OUTROS(AS) NEY BERNARDES NEPOMUCENO NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTROS(AS) NILDO QUEIROZ NILMA REGINA SANCHES 00872,00875,00876,00877	00117 00822 00873 00653 00530 00031 00848
LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA LUCIANA REIS DE MIRANDA E OUTROS(AS) LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) LUCIANO CARDOSO LIMA E OUTROS(AS) LUCIANO MARCOS DA SILVA 00060,00061	00576 00689 00775 00769 00051 00038	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS) MARCOS DA SILVA BORGES E OUTROS(AS) MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA MARCOS TRANCHESE ORTIZ E OUTROS(AS) MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OU- TROS(AS)	00002 00832 00012 00282 00841 00026 00847	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A) 00367 NILTON CESAR RIOS NILTON DE FARIAS FERREIRA NILTON FLAVIO RIBEIRO NORMA LUCIA VILLARES BARRAL OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A) OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS) 00556	00346 00148 00854 00526 00824 00272 00327 00340
LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS) LUCIANO SOARES DA SILVA E OUTROS(AS) LUDMILA ROLIM GOMES FARIA LUIS ANDRE MARTINS LIMA 00408,00594,00596	00842 00893 00107 00376	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS) MARCUS VINICIUS CARDOSO MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA E OU- TRO(A) MARIA AUXILIADORA CABRAL E OUTROS(AS) MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS) MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE- LA 00429	00036 00795 00866 00753	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OU- TRO(A) OMAR DE PAULO E OUTROS(AS) ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS) ORLANDA DE BARROS PESSOA ORLANDO DOS SANTOS FILHO OSVALDO GOMES 00313	00301 00303 00881 00744 00279 00312
LUIS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(A) LUIS FERNANDO TENORIO DIONISIO 00654	00858 00459	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES E OU- TRO(A) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU- TROS(AS) MARIA DA GLORIA AMAZONAS CAVALCANTI MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OU- TROS(AS) MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA 00271,00296,00335,00364,00389,00434,00445,00446,00447,00455 00603,00646,00653,00677	00650 00406	OSWALDO GABRIEL E OUTROS(AS) OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OU- TROS(AS) OTANIEL RODRIGUES DA SILVA 00703,00704	00893 00592 00258
LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS) LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO 00503	00002 00196	MARIA DE FATIMA NIGRI E OUTRO(A) MARIA DE FATIMA STEFANI DUARTE MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS) MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM MARIA ELISA BESSA DE CASTRO 00227	00421 00518 00402	OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA E OU- TROS(AS) PABLO RICARDO GUIMARAES TEIXEIRA E OU- TROS(AS) PATRICIA BROIM PANCOTTI E OUTRO(A) PATRICIA DE ALMEIDA SILVA 00675	00031 00148 00854 00526 00824 00272 00327 00340
LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OUTROS(AS) LUIZ ANTONIO LOPES LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVEIRA LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A) LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS) LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) 00625,00635,00636,00637,00642,00655	00343 00523 00080 00162 00755 00789 00771 00760 00377	MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM MARIA ELISA BESSA DE CASTRO 00227 MARIA HELENA DE CARVALHO 00517 MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A) MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE 00310,00345 MARIA HELENA ZEI DAMASCENO E OUTROS(AS) MARIA LUCIA DE FREITAS MARIA LUIZA BORGES FERREIRA WESTIN 00412	00177 00455 00246 00665 00436 00331 00341	PATRICIA PODOLAN E OUTROS(AS) PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS) PAULO ALBERTO DOS SANTOS PAULO BATISTA FERREIRA E OUTROS(AS) PAULO CESAR DO AMARAL JUNIOR E OU- TROS(AS)	00301 00303 00881 00744 00279 00312
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) 00265,00422 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA 00628,00630,00652	00264 00627	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OU- TROS(AS) MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA 00700 MARIA NATALIA BARRETO CUNHA MARIA ROMANINA VELLOSO MARTINS BOTELHO MARILDA DE FATIMA COSTA	00742 00699 00201 00037 00346		
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A) LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS) 00125 LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(A) LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(A) LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A) 00565	00270 00124 00082 00011 00253				
LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE LUIZ RODRIGUES PEREIRA LUIZ RUSSO E OUTRO(A) LUIZ VALLI NETO 00278	00670 00269 00614 00237				
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA 00575	00573				
LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(A) MAIZA BARBOSA MALTEZ MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS(AS) MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) 00391,00392,00606	00310 00897 00861 00390				
MANOEL CARNEIRO SILVA E OUTROS(AS) MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00605 00330				

PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E OUTROS(AS)	00601	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00014	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00175
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00903	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A)	00139	00207	
00904		RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00018	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00038
PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00065	00020		SILVIO DE ARAUJO NUNES	00763
PAULO HENRIQUE CARDOSO	00621	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00781	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	00759
00622,00656,00665		RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS(AS)	00802	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00363
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS(AS)	00041	00803		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00264
PAULO PINTO DA CUNHA	00577	ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	00758	00265,00351,00370,00371,00377,00422,00436,00561,00562,00564	
00578		00761		00577,00578,00580,00614,00625,00635,00636,00637,00642,00655	
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00209	ROGERIO BRAZ BARBOSA	00336	SOLEVAL PLANETA E OUTROS(AS)	00087
00210		00531,00537,00555		SONIA FERNANDES GANDRA	00836
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	00769	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	00089	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00027
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTRO(A)	00743	ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTROS(AS)	00587	00057,00060,00794,00848,00857,00858,00871	
PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00532	ROGERIO MARCOS GARCIA E OUTROS(AS)	00017	SONIA TELES DE BULHOES	00080
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS(AS)	00141	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00245	SONIRA AVELAR	00079
PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA	00168	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00775	SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA	00401
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00223	ROMEU DRUMOND DA SILVEIRA NETO	00794	00402	
00224		RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00767	SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(A)	00403
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)	00140	00771,00798		SUELY DOS ANJOS PEREIRA CARVALHO	00463
PEDRO JOSE GUZELLA E OUTRO(A)	00161	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00285	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00540
00396,00420		00300,00302,00461,00462,00464,00486,00495,00497		00541	
PEDRO LACERDA	00185	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00226	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00759
PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	00306	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00468	00763	
PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00560	00599		TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)	00743
00604,00605,00606		RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	00141	TED CARRIJO COSTA E OUTROS(AS)	00093
POLYANA FRANCO POLITANO GONCALVES	00571	ROSA ANGELICA CAETANO	00393	TED WILSON DE SOUSA	00236
PORTHOS RIBEIRO KROGER	00871	ROSA MARIA DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00860	TERESINHA RODRIGUES VELOSO E OUTRO(A)	00240
PRISCILA COUTO CORRIERI	00836	00861		TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E OUTRO(A)	00107
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)	00330	ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)	00059	TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)	00151
00333,00542		ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	00786	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00169
RAIMUNDO SALLES BATISTA E OUTRO(A)	00250	ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00517	00530	
RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00384	ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00367	UBIRACY TORRES CUOCO E OUTROS(AS)	00477
00528,00574		ROSILENE LIMA NEVES	00308	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00581
REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	00035	ROSSALENY PINHEIRO DANTAS	00869	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00595
00833,00834		ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTROS(AS)	00583	UILE REGINALDO PINTO	00869
REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)	00364	RUBEM PERRY E OUTRO(A)	00345	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00648
REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	00232	RUBENS MOREIRA MENDES FILHO E OUTRO(A)	00316	ULISSES MATARESIO ARIAS	00296
RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	00219	RUBENS RIBEIRO DE SOUSA E OUTRO(A)	00859	00445,00446,00447	
00220		RUBENS SANTORO NETO	00172	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00455
RENATA ELESANDRA DE ARAUJO	00164	RUI LOPES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00013	ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00764
RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00352	RUSSELL PUCCI	00241	00773	
00395,00420,00569,00611		RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS(AS)	00799	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00034
RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)	00774	RUYTER DOURADO	00317	00035,00045,00048,00056,00076,00826,00828,00852,00853	
RENATA SAVINO KELMER	00353	00359,00360,00361,00401,00407,00424,00430,00431,00583		URDAN ANTONIO FURTADO	00435
00354,00568,00570		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00204	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00086
RENATO ALVES MARTINS	00787	SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00235	00087,00416,00823	
RENATO AURELIO FONSECA	00146	00249,00259,00325,00326		VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	00235
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO E OUTRO(A)	00085	SARA MERCES DOS SANTOS	00810	00249	
RENATO LOPES COSTA E OUTROS(AS)	00521	SARA VIEIRA LIMA E OUTROS(AS)	00778	VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)	00744
00522		SAULO HENRIQUE S LARA	00071	VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA	00369
RENE EDUARDO SALVE E OUTRO(A)	00819	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	00052	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00482
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	00081	00187		VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO E OUTRO(A)	00198
00617		SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	00508	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00746
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00484	SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)	00806	00797,00814,00815	
RICARDO A FERREIRA	00197	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)	00797	VICENTE COSTA DE SOUZA	00416
RICARDO ALCEBIADES FERREIRA E OUTROS(AS)	00191	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	00229	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00232
RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00086	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00375	00245,00292,00297,00298,00393,00566,00567	
RICARDO DA COSTA POSSAS	00049	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00228	VICENTE WILSON FERREIRA REIS	00318
00050,00053,00058,00064,00072,00073,00074,00075,00155,00156		00850		VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00626
00158,00167		SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA	00594	VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTRO(A)	00791
RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00322	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES E OUTRO(A)	00507	VILMAR JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	00505
RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	00579	SELMA APARECIDA DINIZ	00048	VIRGILIO GALENO DE FARIA ALVIM E OUTROS(AS)	00844
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	00688	00870		VITOR BOMBIG	00040
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	00755	SELMO ALVES DE SOUZA	00078	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00251
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)	00738	SERGIO BOTREL VILELA	00342	00315	
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)	00127	00563		VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00502
ROBERTA PEGORARI DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00602	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00534	VIVIANE FERREIRA DIAS E OUTROS(AS)	00115
00603		00535,00624,00638		VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00644
ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA	00057	SERGIO COUTO DOS SANTOS	00118	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(A)	00667
ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	00156	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00409	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00288
ROBERTO LEMOS E CORREIA	00793	00465		VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTROS(AS)	00480
ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO	00840	SERGIO LAURIA FERREIRA	00102	00496,00731,00735,00736,00737	
ROBERTO WILLIAMS MOYSES AUAD E OUTRO(A)	00044	SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00776	VIVIEN MENEZES	00415
ROBERVAL DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)	00889	00850		WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	00037
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00563	SERGIO ROBERTO PEGORER	00260	00762,00843	
00624		SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTRO(A)	00353	WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA	00199
ROBSON TULIO AZAMBUJA NUNES E OUTRO(A)	00029	00354		WALDIR DA SILVA E OUTRO(A)	00394
RODRIGO ABREU FERREIRA E OUTROS(AS)	00747	SHIRLEY DE REZENDE E OUTRO(A)	00335	WALKYRIA DE PAULA R DE OLIVEIRA	00507
		SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00044	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00137
		00061,00796,00870,00872		WANDER BRUGNARA E OUTROS(AS)	00157
		SILMARA CRISTINA GOULART	00091	WANDERLEI ELIAS COLHADO	00256
		SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	00205		



00654	
WANDYCK FERNANDES BADARO E OUTRO(A)	00404
00405	
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00785
WILLIAM CESAR GOMES	00442
00458,00467,00468,00469,00470,00473,00589,00659,00664,00682	
WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00900
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00272
00372,00373,00381,00678	
WILSOMAR ALVES MOREIRA	00557
WILSON AGRA MARAPODI	00356
00612,00615,00616,00632,00662	
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00733
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00478
00734	
WILSON CORREA DE SOUZA NETO	00777
WILSON MARQUES DE ALCANTARA	00171
WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00814
00815	
WILSON ROBERTO MILAGRES	00551
WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00369
WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00437
00674,00675	
ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00315

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 67, DE 23 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR o Ato nº 448, de 20.12.2006, publicado no Diário de Justiça, Seção 2, no dia 26.12.2006, às fls. 1/2, que trata da escala de plantão dos Exmos. Desembargadores Federais do TRF - 2ª Região, para o exercício de 2007, relativa aos sábados, domingos e feriados, na forma abaixo:

Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 24 e 25 de março de 2007.
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - 18 e 19 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

ATO Nº 72, DE 27 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o decidido pelo Plenário desta Corte, nas sessões realizadas nos dias 01 e 19 de março de 2007, resolve:

RETIFICAR o Ato nº 62, de 20 de março de 2007, que designou a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE para compor, como suplente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal FERNANDO JOSÉ MARQUES, eleito Vice-Presidente desta Corte, no biênio 2007/2009, para fazer constar o período de 12 de abril a 29 de junho de 2007, no lugar de 12 de abril a 29 de julho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

PORTARIA Nº 238, DE 22 DE MARÇO DE 2007

Estabelece critérios para extensão da implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), desenvolvido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Seção Judiciária do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, Considerando que o Conselho da Justiça Federal - CJF - instituiu o Programa de Gestão Documental, aprovado pela Resolução n.º 217/1999-CJF e atualizado pelas Resoluções n.º 359/2004 e 393/2004;

Considerando a existência do Comitê Gestor da Justiça Federal da 2ª Região - CGJF/2ª Região, criado pela Portaria n.º 556/2006 e modificado pela Portaria n.º 731/2006, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para cumprimento das metas e ações administrativas projetadas para a Justiça Federal da 2ª Região;

Considerando a agilidade, a eficiência e a economia inerentes ao procedimento virtual;

Considerando a Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, ancorada no conceito de desenvolvimento sustentável, e suas implicações na expressiva redução de insumos usados na impressão de documentos;

Considerando a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, criada pela MP n.º 2.200/01, em vigor na sua segunda reedição (MP n.º 2.200-2/01), que dispõe sobre tecnologia segura com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, já adotada no âmbito da Justiça Federal através da criação da AC-JUS (Autoridade Certificadora da Justiça);

Considerando o teor da Lei n.º 11.419, de 19/12/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando que os Juizados Especiais Virtuais já dispõem, com sucesso, da tecnologia citada; resolve:

Artigo 1º. Determinar a adoção do módulo "Expedientes" do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA), desenvolvido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de acordo com a Gestão Documental, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

§ 1º. As áreas técnicas de Informática e de Documentação deste Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas promoverão ações conjuntas, a fim de realizar a implantação em questão.

§ 2º. Ficam instituídos os seguintes Grupos:

I - Grupo Técnico de Trabalho, formado pelos Diretores da SEI/TRF, da SIN/SJRJ, do NIN/SJES, da SED/TRF, da SID/SJRJ, da SEARD/NAJ/SJES, pelo Assessor da AGOR/SG/TRF e, se necessário, por servidores por eles indicados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste instrumento, sendo coordenado pelo Diretor da SEI/TRF, que deverá providenciar a infra-estrutura tecnológica, a orientação técnica com relação ao uso, a migração de dados e a capacitação dos usuários e, com apoio do Diretor da SED/TRF, a implementação da gestão documental.

II - Grupo de Homologação das Funcionalidades do Sistema, formado por servidores de cada unidade administrativa e coordenado por servidor indicado pelo Diretor Geral, que realizará os devidos testes, a fim de validá-lo e aprová-lo para uso.

§ 3º. Os Grupos trabalharão em sintonia com o objetivo de emitir parecer acerca da efetiva adoção do módulo "Expedientes" do Sistema até o dia 30 de abril do exercício de 2007.

Artigo 2º. O parecer a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior, gerado e subscrito pelos Grupos elencados no parágrafo 2º, deverá ser homologado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega formal, pelo CGJF/2ª Região, pela Presidência e pelas Direções do Foro das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.
Artigo 3º. Os Grupos de Trabalho, caso não aproveem a adoção do Sistema ou não alcancem as metas estabelecidas, deverão apresentar relatório consubstanciado.

§ 1º. O relatório citado no caput, caso não recomende a adoção do SIGA, deverá vir acompanhado de proposta, estratégia ou planejamento, com relação a sistemas, conceitos e soluções, a fim de proporcionar a virtualização da geração, tramitação e guarda de expedientes administrativos.

Artigo 4º. Aprovada a adoção do Sistema, os Grupos de Trabalho deverão apresentar cronograma de implantação contendo planejamento com discriminação de fases, soluções técnicas, estratégias, peculiaridades importantes e outras informações relevantes, cuja conclusão deverá observar o prazo-limite, novembro do exercício de 2007.

Artigo 5º. A Comissão Permanente de Avaliação Documental da 2ª Região, constituída pela Portaria n.º 390, de 18/06/02, poderá ser consultada para emitir pareceres e fornecer subsídios aos Grupos instituídos nesta Portaria.

Artigo 6º. Os Grupos de Trabalho apresentarão relatórios parciais do processo de implantação do Sistema nas unidades administrativas da Região, nas segundas quinzenas dos meses de junho e dezembro de 2007, acompanhados de exposição ao CGJF/2ª Região.

Artigo 7º. Os documentos digitais deverão ter garantidas a acessibilidade, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade, a validade jurídica, a irrefutabilidade e a tempestividade.

§ 1º. A autoria será garantida pela assinatura digital em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil, ICP-Brasil.

§ 2º. A integridade será garantida por procedimentos de armazenamento de segurança dos documentos existentes no sistema de gerenciamento de documentos, que permitam preservação e recuperação seguras.

§ 3º. A tempestividade será garantida pela certificação cronológica dos documentos, tendo como referência a hora oficial do Brasil.

§ 4º. As imagens digitalizadas de assinaturas manuais não têm validade para garantir a autoria de documentos digitais.

Artigo 8º. A implantação do módulo disposto nesta Portaria, durante o ano de seu planejamento, deverá ser alvo de ampla divulgação na 2ª Região, veiculando informações básicas sobre o seu funcionamento, objetivo e vantagens, expostas de forma clara e sucinta.

FREDERICO GUEIROS

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.10.024743-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APELADO	:DULPHE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:ROSE CRISTINE RODRIGUES MARTINS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9400247435)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Sustenta a autarquia previdenciária, em síntese, que o aresto hostilizado, ao determinar a aplicação de expurgos inflacionários, afrontou os artigos 128 e 460, ambos do CPC, e o artigo 4º, do Decreto nº 86.649/81.

A orientação jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser considerada devida a correção monetária plena dos débitos previdenciários, aplicando-se os índices inflacionários expurgados, ou seja, os IPC's de janeiro/89, de março, abril e maio/90, e fevereiro de 1991, "em conta de liquidação, ainda que omissa a decisão exequenda, e, mesmo não requerida, na inicial, sem ofensa à coisa julgada". Precedentes: REsp 205.613/DF, REsp 43.575/DF, REsp 9.359/DF, (REsp 295.823/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZINNI, unânime, 5ª Turma, DJ de 19.11.2001).

Assim, verifica-se que, não obstante as alegações do instituto previdenciário, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com tal jurisprudência, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 95.02.29520-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
EMBARGADO	:ALONSO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:INES BENSE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400382189)

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Quarta Turma deste Eg.Tribunal, no pleito objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que v. acórdão hostilizado ofendeu os arts. 201, parágrafos 2º e 3º, e 202, da Carta Magna.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não merece prosperar, pois do que se verifica dos autos, o acórdão proferido pela 4ª Turma foi modificado pelo acórdão da Primeira Seção Especializada deste Tribunal, que, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo INSS, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para sanar a contradição e obscuridade, no sentido de dar provimento aos embargos infringentes opostos pela autarquia, dando prevalência aos fundamentos do Voto Vencido, concedendo parcialmente o pedido autoral.

Dessa forma, sendo providos os embargos infringentes, com a consequente reforma do acórdão impugnado, falece ao instituto previdenciário interesse processual para o julgamento do seu recurso extraordinário, que resta prejudicado.

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 350024 1995.51.01.017381-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN
ADVOGADO	:ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500173816)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a imposto sobre importação.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 535, I e II, do CPC e 111, I e II, do CTN. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

O STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Com efeito, o art.111, I e II, do CTN não foi apreciado pelo acórdão recorrido, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do Eg. STF.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, não ocorreu.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.000266-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:ROSANGELA RODRIGUES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800002669)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam as recorridas revisão de suas pensões militares e estatutárias, de acordo com os critérios do art. 40, § 5º, da Carta Federal de 1988.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 535, I e II do CPC.

Não merece prosperar o recurso.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

"Trazida aos autos a questão tida por omissa somente no momento da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 629453 / SP, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/11/2004, DJ 30.10.2006, p. 431)

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 83.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.034524-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:LEVI SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CEZAR LUIZ FURTADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300633899)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido revisão do ato de licenciamento do serviço ativo do Exército.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao art. 108, inciso IV da Lei nº 6.880/80.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Não há como admitir o recurso. Com efeito, a União Federal pretende rediscutir a justiça da decisão que reconheceu o direito do recorrido determinando sua reforma. Como é sabido, a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.039748-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE SIMAS
ADVOGADO	:JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700754952)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a recorrida o recebimento integral da pensão militar deixada pelo ex-servidor João Francisco Moreira, a partir da data do ajuizamento da ação mandamental, compensando-se os valores já recebidos pela pensionista.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, violou os arts. 7, 8, 9 e 10 da Lei nº 3.765/60.

Observa-se que a lei infraconstitucional apontada como violada, não foi ventilada no acórdão recorrido, tampouco oportunamente questionada nestes autos, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282/STF e n.º 211/STJ, pela ausência de prequestionamento.

A propósito, confira-se o seguinte aresto do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. (...)

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

3. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a

questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido."

(REsp 737540 / RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/08/2006, DJ 18.09.2006, p. 274)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 313506 1999.51.01.020388-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RUNESTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO MACEDO DE SANT ANNA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900203887)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, em ação ordinária objetivando a reforma do recorrido com base na Lei nº 6.880/80.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 110 e 114, da Lei n.º 6.880/80, o art. 535 do CPC e o Decreto-Lei nº 20.910/32.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifica-se que o exame da alegação de contrariedade aos arts. da Lei nº 6.880/80, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que seria inevitável a incursão no campo fático-probatório.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

"Trazida aos autos a questão tida por omissa somente no momento da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 629453 / SP, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/11/2004, DJ 30.10.2006, p. 431)

Observa-se que o Decreto nº 20.910/32, apontado como violado, não foi ventilado no acórdão recorrido, tampouco oportunamente questionado nestes autos, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282/STF e n.º 211/STJ, pela ausência de prequestionamento.

A propósito, confira-se o seguinte aresto do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. (...)

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

3. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a

questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido."

(REsp 737540 / RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/08/2006, DJ 18.09.2006, p. 274)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.013227-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:COOPTARI - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010033516)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 261), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por haver uma não-incidência nos atos cooperativos e não uma isenção.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 281), pela ausência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 267, IV e § 3º, 481 e 535, II, do CPC.



Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.013227-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:COOPTARI - COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO APELADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010033516)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 261), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por haver uma não-incidência nos atos cooperativos e não uma isenção.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 281), pela ausência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 195 da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, a recorrente não enfrenta todos os fundamentos em que se assenta a decisão recorrida (Súmula n.º 283/STF), bem como deixa de fundamentar o recurso pela hipótese de cabimento da alínea "b" do permissivo constitucional (Súmula n.º 284/STF).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031084-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:JAMIL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800181474)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 220), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno em apelação, por não se tornar devida a incidência de imposto de renda sobre a parcela relativa às contribuições ocorridas na vigência da Lei n.º 7.713/88, que foi até o advento da Lei n.º 9.250/95.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 233), por inoceror qualquer das hipóteses de provimento delineadas no art. 535 do CPC.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 43 do CTN, o art. 33 da Lei n.º 9.250/95 e o art. 8º da MP n.º 1.506/96.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no seguinte sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.
3. Embargos de divergência improvidos."
(EREsp 698272 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/03/2006, DJ 03.04.2006, p. 210)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 346417 2002.51.01.010606-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:CASSIA VALERIA DE CARVALHO DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre pensão por morte.

Acórdão de fl. 364 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.06.000416-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:MALHAS LIMA LTDA
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060004168)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigibilidade de depósito de 30% como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido, ao deixar assente que a exigência de depósito de 30% da exigência fiscal para efeito de recebimento de recurso administrativo é ilegal, restou por negar vigência ao art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, a divergência jurisprudencial com julgado de outro tribunal superior. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.06.000416-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:MALHAS LIMA LTDA
ADVOGADO	:RENATO CORTES NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060004168)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigibilidade de depósito de 30% como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo..

Alega o recorrente não haver violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Carece, porém, o presente recurso de um dos requisitos indispensáveis para sua admissibilidade, qual seja, a indicação dos dispositivos constitucionais que entendem violados. O Recorrente limitou-se a mencionar os fatos ocorridos, sem especificar, com clareza, os artigos ou alíneas contrariados pelo v. acórdão recorrido.

Desta forma, não restou comprovado o cabimento do recurso, conforme prevê o art. 541, do Código de Processo Civil. A falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado atrai a Súmula nº 284/STF.

Posto isso, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.007459-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADO	:THEREZINHA DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:TERTULIANO FEITOSA E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (004088)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em embargos à execução, no pleito objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou o art. 535, inciso II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber:

"(...) Não é omissor o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento." (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio *tantum devolum quantum appellatum*.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.017585-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA QUEIROZ REP/ P/ SARA ROSANA DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	:VALTER GONCALVES MARTINS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010097489)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 8ª Turma deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento em mandado de segurança, objetivando que o ora recorrido siga cursando a quinta série do Ensino Fundamental no Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Oportuno ressaltar que, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, conforme RMS 20574/RJ, Rel. Min FELIX FISCHER, DJU de 18.12.2006, pág. 411, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio. Incidência do enunciado da Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - Admitia-se, excepcionalmente, a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse. Isto, desde que o ato judicial atacado fosse manifestamente ilegal ou teratológico, e que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - No entanto, tal construção doutrinária e jurisprudencial foi modificada após a edição da Lei nº 9.139/95 que, alterando o art. 558 do CPC, possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o recorrente impugna ato judicial que determinou o cumprimento do mandado de imissão de posse, ato impugnável na via do agravo de instrumento, sendo descabida a impetração de mandado de segurança contra ele. Recurso desprovido.

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007484-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:BMC CONSTRUTORA CAXIENSE LTDA
ADVOGADO	:SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010074842)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 117), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por ficarem sujeitas às contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, bem como por terem sido as exações eliminadas, respectivamente, pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se provimento (fl. 137), para dar parcial provimento à apelação, determinando a compensação dos honorários advocatícios.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 149 da Constituição Federal.

Verifica-se que, quanto à matéria ora recorrida, o v. acórdão recorrido se apóia em interpretação de normas infraconstitucionais e a alegada ofensa ao dispositivo magno apontado só poderia dar-se, *in casu*, de forma reflexa, pressupondo desate da controvérsia em seus aspectos legais, o que é inviável no âmbito de recurso extraordinário, que demanda ofensa direta e imediata à Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do eg. STF: *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Agravo não provido."* (AI-AgR 497187 / RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 08/11/2005, DJ 09-12-2005 PP-00019)

Posto isso, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007484-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:BMC CONSTRUTORA CAXIENSE LTDA
ADVOGADO	:SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010074842)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 117), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por ficarem sujeitas às contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, bem como por terem sido as exações eliminadas, respectivamente, pelas Leis n.º 7.787/89 e n.º 8.212/91.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais deu-se provimento (fl. 137), para dar parcial provimento à apelação, determinando a compensação dos honorários advocatícios.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria a Lei n.º 8.212/91, o art. 15, II, da LC n.º 11/71, o art. 1º, I, n.º 2, do Decreto-lei n.º 1.146/70, o art. 2º, II, da Lei n.º 2.613/55, o art. 20 do CPC e o art. 168 do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53168
2003.51.01.008729-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CRISTIANE ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a plano de demissão voluntária.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 535, II, do CPC, 43, do CTN, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Acerca do tema manifestou-se o eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

Resp 869083 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0157903-1. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - 24/10/2006 - DJ 14.12.2006 p. 337.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 362234 2003.51.01.011066-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010110664)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 84, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fls. 63/66, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à apelação da recorrente, confirmando, assim, a sentença de fls. 41/45, que, nos presentes autos de embargos à execução ajuizados pela União, julgou procedente, em parte, o pedido, para que a execução prosseja de acordo com a planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls. 19/29), com a expedição de precatório na forma da Resolução nº 373/CJF, deixando de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, versando a demanda sobre atualização de verba de caráter alimentar.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e no Decreto nº 86.649/81, que regulam a aplicação da correção monetária.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEI. 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas dívidas de valor da Fazenda Pública, dotadas de caráter alimentar, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, devendo a aplicação da Lei n.º 6.899/81 ser compatibilizada com as Súmulas 43 e 148/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 734.261/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., , DJ 03.04.2006 p. 400)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nos 43 E 148/STJ.

- Na linha da compreensão firmada por este Tribunal, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.

- Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 435.625/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., DJ 27.03.2006 p. 349)

Posto isto, com base na Súmula nº 83 do Eg. STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53231
2003.51.01.012728-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARMEM LUCIA ABREU DA SILVA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010127287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a plano de demissão voluntária.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto no art. 43, do CTN, bem como diverge da jurisprudência de outro tribunal. Acerca do tema manifestou-se o eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

Resp 869083 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0157903-1. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - 24/10/2006 - DJ 14.12.2006 p. 337.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352487 2003.51.01.025535-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FRANCISCO JOSÉ DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:UBIRAJARA MOURA ROULIEN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255356)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 79, da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fls. 67/69, que, com base nos arts. 557, caput, e 43, II, do Regimento Interno, negou seguimento à apelação da União, confirmando, assim, a sentença de fls. 40/42, que, nos presentes embargos à execução ajuizados pela recorrente, julgara improcedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução com base no valor total de R\$ 81.438,99, em 4/7/2003, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que pretende a recorrente, com o presente recurso, é o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os acórdãos abaixo, do Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

1. (...) 2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula nº 07 desta Corte.

3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, in casu, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 575883/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., un., DJ 21/02/2005, p. 111).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento no sentido de que a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 671.087/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., un., DJ 3/10/2005, p. 320)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534328-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APELADO	:AURELINA CLARA COELHO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343284)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal. Alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou o art. 535, inciso II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber: "(...)

Não é omissio o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento." (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534328-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APELADO	:AURELINA CLARA COELHO
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343284)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso. Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 416.827/SC e do RE nº 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão. Posto isto, admito o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534403-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:MARLY GONCALVES MOTTA
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344033)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal. Alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou o art. 535, inciso II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber: "(...)

Não é omissio o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento." (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534403-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:MARLY GONCALVES MOTTA
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344033)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso. Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 416.827/SC e do RE nº 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão. Posto isto, admito o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008334-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
APELADO	:CONCEICAO VELLOSO DA SILVA
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020083347)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal. Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 74, incisos I e II, e 75, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento acerca da matéria, vem decidindo no sentido de que a legislação posterior que aumenta o percentual referente à cota familiar de pensão por morte deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando, ainda, que não se estaria autorizando a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes. 2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos Edcl no Resp 666218/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13.03.2006, p.390)

Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ. Posto isso, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008334-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ELVIRA REBELLO
ADVOGADO	:CONCEICAO VELLOSO DA SILVA
REMETENTE	:ROSI PAIVA DA SILVA
	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020083347)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso. Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão. Posto isto, admito o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 123078 2004.02.01.001183-4

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIA DOS ANJOS DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:CASSIA VALERIA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, inciso "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 8ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou conhecimento ao agravo interno interposto contra a decisão de fls. 37/38, versando a demanda sobre pensão por morte.

Acórdão de fls 54 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 535, 538 e 557, caput, parágrafo único, do CPC.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Os dispositivos apontados como violados não foram previamente questionados, a teor dos enunciados contidos nas Súmulas 282 e 356/STF, in verbis:

Súmula nº 282 : "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Súmula 356: "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.003725-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE	:MICHEL MIZRAHI
ADVOGADO	:JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONCA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600467064)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 101/102), que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, por não se prestar a configurar a situação a que se refere o art. 135, III, do CTN o simples inadimplemento, não tendo a recorrente trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 124, I, e 135, III, do CTN, o art. 568, V, do CPC e os arts. 4º e 16, § 3º, da Lei n.º 6.830/80.

Não merece amparo a tese recursal apresentada de violação ao art. 135, III, do CTN, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. STJ é no seguinte sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 374139 / RS, 1ª Seção, Rel. Min.Castro Meira, julgado em 10/11/2004,DJ 28.02.2005, p. 181)

Verifica-se, ainda, que os demais dispositivos apontados como violados não foram ventilados no acórdão recorrido, incidindo o óbice intratoponível da Súmula nº 282 do eg. Supremo Tribunal Federal, pela ausência de prequestionamento.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 129605 2004.02.01.008840-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:HERVAL ROBERTO BONNET DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010066965)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III , alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 18, inc. I, § 2º, do RITRF/2, em face de acórdão da Terceira Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, que objetivava a anulação de perícia médica e aposentadoria por invalidez do recorrido.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição ou omissão que justificasse seu atendimento.

Não merece prosperar o presente recurso, pois a recorrente não indicou quais os dispositivos legais cuja violação respaldaria a interposição do presente recurso. Tal circunstância atrai a incidência do disposto na Súmula 284 do Pretório Excelso, pois assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão recorrida e a não permitir a total compreensão da controvérsia. Faltou, portanto, um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012313-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OSMAR JARDINI
ADVOGADO	:FERNANDO DE ANDRADE LEANDRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123134)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste tribunal (fls. 121/122), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, por não incidir imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei n.º 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 43 do CTN e o art. 33 da Lei n.º 9.250/95.

Não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação jurisprudencial do eg. STJ é no seguinte sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.

3. Embargos de divergência improvidos." (EResp 698272 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/03/2006, DJ 03.04.2006, p. 210)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 373294 2004.51.01.506383-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALVORADA RIO 2000 VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015063838)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 64/65, da Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 32, que, nos presentes autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ter havido o cancelamento da inscrição, condenando a exequente em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que pretende a recorrente, com o presente recurso, é o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via extraordinária, a teor da Súmula nº 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os acórdãos abaixo, do Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

1. (...)

2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula nº 07 desta Corte.

3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, in casu, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 575883/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., un., DJ 21/02/2005, p. 111).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.



EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento no sentido de que a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 671.087/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., un., DJ 3/10/2005, p. 320)

Posto isto, inadmito o recurso especial. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente

III - AGRAVO 137934 2005.02.01.005642-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :HERVAL ROBERTO BONNET DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010066965)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo interno, que objetivava a reintegração do recorrido em seu cargo efetivo, com pagamento das diferenças remuneratórias desde sua indevida aposentadoria, sob pena de multa diária.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC e art. 644, do mesmo diploma legal.

Não merece prosperar o presente recurso, pois quanto ao dispositivo legal apontado como violado a jurisprudência do Eg. STJ firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESEFAVOR DO ESTADO/FAZENDA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 461, § 4º E 461 - A DO CPC. PRECEDENTES .

1.Trata-se de recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento tirado pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que cominou ao Estado a obrigação de multa diária (astreintes) em caso do não-fornecimento da medicação solicitada pelo autor da ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela.

2. No caso em apreciação, a tutela antecipada pelo magistrado singular atendeu, com regularidade, a pelo menos três pressupostos que conferem legalidade à jurisdição prestada:

a) disponibilizou-se à Fazenda Pública prazo que, pelo senso do homem médio comum, mostra-se inteiramente proporcional;
b) não é razoável, pelos princípios do Direito e pela própria primazia da vida, garantida constitucionalmente, que em dez dias o Estado não consiga fornecer a determinado paciente medicação em caráter de urgência;
c) o Código de Ritos ampara, direta e expressamente, por via de seus artigos 461, § 4º e 461- A, a medida processual de urgência empregada ao caso. (grifo nosso)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota a exegese de que é legal, desde que atendidos os pressupostos processuais específicos, a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública. Precedente. (grifo nosso).

4. Recurso especial conhecido e provido com a finalidade de restabelecer a imposição de multa diária, em caso de descumprimento

da determinação judicial - fornecimento de medicação - pelo Estado do Rio Grande do Sul, o recorrido."

(REsp 796215 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0184183-7; Ministro JOSÉ DELGADO; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 01.02.2006 p. 464).

Quanto ao art. 644, do CPC, melhor sorte não cabe a recorrente, pois o entendimento do Eg. STJ sobre a questão é que:

"Processual Civil. Civil. Antecipação de tutela. Petição para efetivação da decisão. Imposição de multa diária por Juízo monocrático. Possibilidade. Provocação do juízo para conferir eficácia ao ato jurisdicional. Efetividade da decisão. Princípios da celeridade e economia processual. Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.Prequestionamento. Ausência.

- O fato de o Juiz, em decisão monocrática, cominar multa para tornar efetivo o cumprimento de decisão de antecipação de tutela jurisdicional, somente confere a ela a força que lhe é intrínseca.

- A hipótese dos autos se adequa aos princípios processuais da economia processual e da celeridade, posto que se evita a necessidade de processo específico para a execução da decisão, nos moldes do art. 644 do CPC.

- O Juízo provocado acerca da efetividade de decisão, a qualquer tempo, deve conferir condições de eficácia plena ao seu conteúdo, mormente quando concernente à antecipação de tutela, posto que os requisitos, já analisados, admitem a urgência e a verossimilhança da alegação.

Recurso especial provido.

(REsp 623438 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0008114-1; Ministra NANCY ANDRIGHI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJ 13.12.2004 p. 358).

Além disso, segundo o entendimento da mesma Corte, quando o Tribunal de origem constata a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a cognição do apelo especial, com a revisão de tal premissa, encontra óbice no Enunciado 7/STJ, pois implica em necessária reapreciação do conjunto fático probatório. (AgRg no Ag 481205 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0141932-8; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T6 - SEXTA TURMA; DJ 26.06.2006 p. 224).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.001246-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO :ENI ALVES DA SILVA
ADVOGADO :HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020012463)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 74, incisos I e II, e 75, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento acerca da matéria, vem decidindo no sentido de que a legislação posterior que aumenta o percentual referente à cota familiar de pensão por morte deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando, ainda, que não se estaria autorizando a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos Edcl no Resp 666218/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13.03.2006, p.390)

Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011744-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :MULTIPLAN PLANEJAMENTO, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO CALVET NEVES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117448)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social para o PIS/COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido violou o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Não merece prosperar o presente recurso. A Primeira Seção do Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que, "...no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal." (Precedente: REsp 513265/RJ). No mesmo sentido, o recente julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - LEIS 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02 - DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A Primeira Seção reconhece que a legislação em matéria de compensação evoluiu a partir da Lei 8.383/91, passando pela Lei 9.430/96, até o advento da Lei 10.637/02.

2. Na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

3. Com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. A Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

5. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação (com a ressalva do entendimento da Relatora)(...)"

(REsp nº 720966/ES - 1ª Seção - Rel. Min. Eliana Calmon - Julgado em 22-02-2006, publicado no DJ de 03-04-2006, p. 211)

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000364-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELVIRA REBELLO
APELADO :NAZARIA GOMES MARTINEZ
ADVOGADO :DAYSE MARTINS COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020003646)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 74, incisos I e II, e 75, da Lei nº 8.213/91 c/c Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.528/97.

O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento acerca da matéria, vem decidindo no sentido de que a legislação posterior que aumenta o percentual referente à cota familiar de pensão por morte deve ser aplicada a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando, ainda, que não se estaria autorizando a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação da lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. Esta tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos Edcl no Resp 666218/SP, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 13.03.2006, p.390)

Assim, não obstante as alegações do instituto recorrente, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000364-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ELVIRA REBELLO
APELADO :NAZARIA GOMES MARTINEZ
ADVOGADO :DAYSE MARTINS COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020003646)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 144639 2006.02.01.001808-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :ODETTE PAIVA FRANCO
ADVOGADO :JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231440)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno da União Federal e deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida, que objetivava a abstenção de quaisquer descontos nos proventos da pensão por morte recebida pela recorrida, com fulcro na Lei nº 10.470/2002.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 273, do CPC e o art. 1º, da Lei nº 9.494/97.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto ao art. 273, do CPC, o Eg. STJ possui o seguinte entendimento sobre a questão: "*considerações acerca dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil requerem a incursão em acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.*" (REsp 689237 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2004/0133601-4; Ministro CASTRO FILHO ; T3 - TERCEIRA TURMA ; DJ 09.10.2006 p. 287).

Quanto ao art. 1º, da Lei nº 9.494/97, melhor sorte não assiste a recorrente, pois o Eg. STJ já firmou o seguinte entendimento sobre a divergência apontada:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida. Recurso não conhecido."(grifo nosso) (REsp 447.192/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 04/11/2002.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES.

As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. (grifo nosso).

Precedentes.

Agravo desprovido." (AGA 478.721/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/04/2003).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.006943-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :IRAPUAN DE FREITAS
ADVOGADO :ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127033)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada desta Corte, onde objetivava o recorrido a reforma da decisão que postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação nos autos do processo originário, determinando ainda, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido.

Alega a recorrente que o v. acórdão opôs-se frontalmente ao disposto nos arts. 4º e 13 da Lei Complementar 97/99; art. 37 do Dec nº 88.545/83, art. 31, II e III do Dec. nº 3.466/200, bem como aos arts. 14, 59, 60 da Lei nº 6880 - Estatuto dos Militares.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e tempestividade.

Entretanto, a matéria invocada nas razões recursais não foi apreciada pelo acórdão recorrido, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282 do Eg. STF.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 382097 2006.51.01.001477-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUCIA HERONDINA DE ARAUJO
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, versando a demanda sobre a incorporação dos quintos, pelo exercício de funções de chefia e assessoramento, referentes aos anos de 2001 a 2004.

Acórdão de fls. 84 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 62-A da Lei nº 8.112/90, art. 15 da Lei nº 9.527/97; art. 2º, art. 3º, I e II e § único e art. 5º da Lei nº 9.624/98.

Não há como admitir o recurso, eis que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com entendimento remansoso do Egrégio STJ.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DILAÇÃO DO TERMO AD QUEM. LEIS 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97 E 9.624/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. Hipótese em que o recorrido tinha tempo residual em 10/11/97 e, completado o prazo de 12 (doze) meses no exercício da função comissionada em 27/2/98, teria direito à incorporação de 1/5 (um quinto) ou 2/10 (dois décimos) da retribuição correspondente.

5. No entanto, tendo o acórdão recorrido reconhecido direito tão-somente à incorporação de décimos, e não de quintos, impossível a reforma do julgado, sob pena de reformatio in pejus.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp. 24037/BA - Min.Arnaldo Esteves Lima - T5 - Dj 18.12.2006, pág. 463)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 385184 2006.51.01.003905-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :RACHEL ALKABES
ADVOGADO :MAURO ZUPEKAN E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010039053)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava a incorporação das parcelas dos quintos, correspondente ao período de 09/04/1998 até 04/09/2001, tudo acrescido de juros legais e correção monetária.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os art. 62-A, da Lei nº 8.112/90; art. 15, da Lei nº 9.527/97; art. 2º, 3º, inc. I e II e parágrafo único; art. 5º, da Lei nº 9.624/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Não merece prosperar o presente recurso, pois se verifica que a matéria está fundamentada em jurisprudência do Eg. STJ, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*.

Confira-se a propósito, o seguinte julgado daquela Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DILAÇÃO DO TERMO AD QUEM. LEIS 8.112/90, 8.911/94, 9.527/97 E 9.624/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90 previa ao servidor público federal investido em cargo em comissão ou em função de direção, chefia ou assessoramento, a cada ano de exercício, a incorporação de 1/5 (um quinto) do valor relativo à retribuição correspondente, até o limite de 5/5 (cinco quintos), observando-se os critérios definidos na Lei 8.911/94.

2. O direito à incorporação foi extinto pela Lei 9.527/97, que transformou os valores assim reconhecidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. A Lei 9.624/98, ao transformar quintos em décimos, além de reinserir no mundo jurídico o direito à incorporação, resguardou aos servidores públicos o cômputo do prazo residual referente ao exercício de função comissionada iniciado até 10/11/97, para fins de décimos, tendo como termo final a data específica em que completado o interstício.

4. Hipótese em que o recorrido tinha tempo residual em 10/11/97 e, completado o prazo de 12 (doze) meses no exercício da função comissionada em 27/2/98, teria direito à incorporação de 1/5 (um quinto) ou 2/10 (dois décimos) da retribuição correspondente.

5(...).

6. Recurso especial conhecido e improvido.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE 'QUINTOS'. LEI 8.112/91, ART. 62. ADVENTO DA MP Nº 1.160/95, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se presta o Recurso Especial ao reconhecimento ou não do direito adquirido de servidores públicos à incorporação de 'quintos' (Lei nº 8.112/90, art. 62, §§ 1º e 2º), frente à vedação imposta pela MP nº 1.160/95 e suas reedições, porquanto a matéria é de índole constitucional, da competência do STF.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 249288 / RN ; RECURSO ESPECIAL 2000/0016660-0; Ministro EDSON VIDIGAL; T5 - QUINTA TURMA; DJ 01.08.2000 p. 312)."

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que o aresto recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 1439 1986.51.01.736742-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :PETRONIO MACHADO GOMES
ADVOGADO :GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :14 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (198651017367425)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 225/226, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário da União e à remessa necessária, para, reformando, em parte a sentença de fls. 161/167, condenar a reclamada a pagar ao reclamante PETRÔNIO MACHADO GOMES o adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo então em vigor, durante todo o período de duração do contrato de trabalho, o qual integra o salário do empregado, e a lhe pagar as diferenças salariais daí resultantes, com reflexos nas férias e no 13º salário integrais e anteriores ao ato da dispensa, condenando, ainda a reclamada, a fazer as anotações correspondentes na CTPS do reclamante, devendo os pagamentos serem feitos com juros e correção monetária, mantida a prescrição tal como consta na sentença, respondendo o reclamante pelos honorários da perita.

Opostos embargos de declaração (fls. 233/235), foi-lhes negado provimento, sendo, no entanto, corrigido de ofício o erro material apontado, para que passe a constar que "o adicional de insalubridade de 20% incidirá sobre o salário mínimo que tenha vigorado no período de dois anos contados reversivamente desde a ruptura do vínculo laboral", em vez de por todo o período de duração do contrato de trabalho como constou do dispositivo do voto, conforme acórdão de fl. 242.

Alega a recorrente que o acórdão de fls. 225/226 incorreu em *error in judicando* na aplicação do disposto no art. 11 da CLT, bem como que o acórdão de fl. 242, ao negar provimento aos embargos de declaração, contrariou, além daquele, o disposto no art. 535, II, do CPC.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão apreciou a questão, corrigindo o erro material apontado (fl. 239).

No que concerne à alegada violação ao art. 11 da CLT, verifica-se que há decisão do Eg. STJ favorável às pretensões da recorrente. Neste sentido:

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENQUADRAMENTO. PRES-CRIZAÇÃO DAS PARCELAS. FUNDAMENTO INATACADO.
- Não-prequestionamento dos temas alusivos aos arts. 1.525 do Código Civil e 67 do Código de Processo Penal.
- Prescrição do fundo do direito. Fundamento expendido pela decisão recorrida que deixa de ser impugnado pela recorrente. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes do biênio anterior ao ajuizamento da reclamatória.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 242.210/RJ, Rel. Min.BARROS MONTEIRO, 4º T., DJ 22.04.2002 p. 210)

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 120139 96.02.32508-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CORA DA GAMA LEITE
ADVOGADO :JOSE ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre pensão por morte.

Acórdão de fls 167/168 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 120139 96.02.32508-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CORA DA GAMA LEITE
ADVOGADO :JOSE ESPEDITO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre pensão por morte.

Acórdão de fls 167/168 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 2º, da Constituição Federal.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

O artigo da Carta Magna, apontado como violado, não foi ventilado na decisão recorrida, incidindo sobre o mesmo o óbice intransponível das Súmulas nºs 282 e 356/STF, pela ausência de prequestionamento.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19060-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :IGNACIA DE AVILA LINS SOBRAL
ADVOGADO :FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JACQUES NUNES ATTIE
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600344507)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 157167 97.02.43887-0

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RECORRIDO :WALTENCYR PRECIOSO E OUTROS
ADVOGADO :FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100056030)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 180) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, objetivando que a CEF proceda a entrega aos recorridos dos contratos de financiamento, devidamente legalizados junto ao cartório de registro imobiliário.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os art. 47, caput, § único e art. 535 do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso, afiguram-se plausíveis as razões expostas pela recorrente, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 186191 98.02.46028-1

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
LITISCONSORTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
EMBARGADO :FRANCISCO MENDES XAVIER
ADVOGADO :RONOEL DA MOTTA SOUTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 4ª Seção Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, versando a demanda sobre correção de contas de poupança.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Entretanto, no concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 186191 98.02.46028-1

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
LITISCONSORTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
EMBARGADO :FRANCISCO MENDES XAVIER
ADVOGADO :RONOEL DA MOTTA SOUTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 4ª Seção Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, versando a demanda sobre correção de contas de poupança.

Verifica-se que o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois a recorrente não indicou com precisão, qual ou quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pela decisão recorrida, o que implica, à luz da reiterada jurisprudência do eg. STJ, em deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula nº 284-STF.

Entretanto, no concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.300014-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:NOBRELAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NOBRELAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803000144)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 258/259), que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, por permitir, a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/00), a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da SRF, bem como por incidirem juros de mora, desde o pagamento indevido, no percentual de 1% ao mês até a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 280/281), por pretender, o recurso, apenas uma nova apreciação do julgado.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e o art. 167, § único, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.049502-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINESIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800431730)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que negou provimento ao agravo, onde alegava excesso de execução.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou os arts. 741, VI e 794 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 221237 1999.02.01.060165-2

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME
ADVOGADO	:ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E OUTROS
APELADO	:E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte (fl. 349), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, versando a demanda sobre anulação de registro de marca.

Acórdão de fl. 373 negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Acórdão de fl. 442 da 5ª Turma desta Corte, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a retificação do acórdão de fl. 349, dando provimento aos recursos.

Acórdão de fl. 490 negou provimento aos embargos de declaração interpostos por E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION, negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 124, VI, da Lei da propriedade industrial.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Entretanto, no concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 221237 1999.02.01.060165-2

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

ADVOGADO	:ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E OUTROS
APELADO	:E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte (fl. 349), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, versando a demanda sobre anulação de registro de marca.

Acórdão de fl. 373 negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Acórdão de fl. 442 da 5ª Turma desta Corte, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a retificação do acórdão de fl. 349, dando provimento aos recursos.

Acórdão de fl. 490 negou provimento aos embargos de declaração interpostos por E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION, negou provimento aos embargos de declaração.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 65, XVII, da Lei nº 5.772/71 (atual art. 124, XIX, da Lei nº 9.272/96).

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Entretanto, no concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 221237 1999.02.01.060165-2

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
APELANTE	:INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME
ADVOGADO	:ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E OUTROS
APELADO	:E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma desta Corte (fl. 349), que, por unanimidade, negou provimento aos recursos, versando a demanda sobre anulação de registro de marca.

Acórdão de fl. 373 negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela INDUSTRIA FARMACEUTICA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Acórdão de fl. 442 da 5ª Turma desta Corte, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para determinar a retificação do acórdão de fl. 349, dando provimento aos recursos.

Acórdão de fl. 490 negou provimento aos embargos de declaração interpostos por E.R. SQUIBB & SONS, INCORPORATION, negou provimento aos embargos de declaração

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.



Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001197-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CONCEIÇÃO PAES DE AZEREDO E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900011970)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por CONCEIÇÃO PAES DE AZEVEDO e OUTRO, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, nos termos da petição recursal. Alegam os recorrentes em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao entender que o pleito autoral, no que se refere ao reajuste do benefício pelo critério da Súmula 260-TFR, encontra-se atingido pela prescrição, divergiu de aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.030257-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO :LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900061063)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fls. 140/141), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, por terem, as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 quanto ao PIS, eficácia 90 dias a partir de sua publicação.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 162/163), pela inexistência de omissão ou contradição.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contrariou o art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.030257-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO :LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900061063)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fls. 140/141), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, por terem, as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 quanto ao PIS, eficácia 90 dias a partir de sua publicação.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fls. 162/163), pela inexistência de omissão ou contradição.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contrariou o art. 535 do CPC e a MP n.º 1.724/98.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (REsp 466.627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

"Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (REsp 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por outro lado, quanto às demais alegações da recorrente, estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031740-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :FAGAM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400692129)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 310), que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, por aplicar-se o índice de 42,72% (IPC/IBGE) na correção monetária dos demonstrativos financeiros relativos ao mês de janeiro/1989.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 323), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535, II, do CPC, os arts. 3º, § 1º, e 30 da Lei n.º 7.730/89 e os arts. 19 e 30 da Lei n.º 7799/89.

Ressalta-se que, quanto ao art. 535, II, do CPC, a recorrente não fundamenta a alegada violação, atraindo a incidência da Súmula n.º 284/STF.

Por outro lado, estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031740-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :FAGAM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400692129)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial adesivo interposto por Fagam Têxtil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 310), que, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa necessária, por aplicar-se o índice de 42,72% (IPC/IBGE) na correção monetária dos demonstrativos financeiros relativos ao mês de janeiro/1989.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 323), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535 do CPC, o art. 9º da Lei n.º 7.730/89, os arts. 1º, § 2º, e 3º da Lei n.º 7.799/89, o art. 6º do Decreto-lei n.º 2.283/86, o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.777/89 e o Decreto-lei n.º 2.335/87.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031741-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :FAGAM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :ALEXANDER LAMOGIA DE MACEDO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400260687)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial adesivo interposto por Fagam Têxtil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 372), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, por aplicar-se o índice de 42,72% (IPC/IBGE) na correção monetária dos demonstrativos financeiros relativos ao mês de janeiro/1989.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 388), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535 do CPC, o art. 9º da Lei n.º 7.730/89, os arts. 1º, § 2º, e 3º da Lei n.º 7.799/89, o art. 6º do Decreto-lei n.º 2.283/86, o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.777/89 e o Decreto-lei n.º 2.335/87.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031741-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :FAGAM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400260687)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste tribunal (fl. 372), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, por aplicar-se o índice de 42,72% (IPC/IBGE) na correção monetária dos demonstrativos financeiros relativos ao mês de janeiro/1989.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 388), pela inexistência de omissão.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 535, II, do CPC, os arts. 3º, § 1º, e 30 da Lei n.º 7.730/89 e os arts. 19 e 30 da Lei n.º 7799/89.

Ressalta-se que, quanto ao art. 535, II, do CPC, a recorrente não fundamenta a alegada violação, atraindo a incidência da Súmula n.º 284/STF.

Por outro lado, estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 243924 2000.02.01.049841-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :VASCO FERREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO :CARMEN MARIA LOURENCO SERRA
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
APELADO :BANCO ITAU S/A
ADVOGADO :MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101250108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto VASCO FERREIRA FILHO E OUTRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, que objetivava a reposição das perdas infringidas aos recorrentes em sua conta de poupança, uma vez que a remuneração do dinheiro bloqueado não se equiparou à inflação apurada para o mesmo período pela Fundação Getúlio Vargas, através do IGPM.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 535, I, do CPC, bem como o art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.022205-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOAQUIM CAMILO FILHO E OUTROS
ADVOGADO :ROGERIO PERES FERNANDES
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO :MAISA MERY BERALDINO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222052)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM CAMILO FILHO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos ora recorrentes, em ação objetivando o pagamento de seus vencimentos com utilização da base de cálculo correta para apuração das gratificações devidas, posto que tais parcelas compõem seus vencimentos.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Sustentam os recorrentes que o v. aresto recorrido contrariou o art. 21 da Lei nº 8691/93, alterada pela MP 2048/2000.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.022205-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOAQUIM CAMILO FILHO E OUTROS
ADVOGADO :ROGERIO PERES FERNANDES
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO :MAISA MERY BERALDINO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222052)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOAQUIM CAMILO FILHO E OUTROS, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos ora recorrentes, em ação objetivando o pagamento de seus vencimentos com utilização da base de cálculo correta para apuração das gratificações devidas, posto que tais parcelas compõem seus vencimentos.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão hostilizado violou o art. 37, XV da CF/88.

Verifica-se que a matéria foi devidamente prequestionada, cumprindo a exigência do art. 541 do CPC.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 330670 2000.51.01.022554-5

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :WALDIR INCUTTO
ADVOGADO :ISABEL DOS SANTOS MAIA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno contra decisão de fls 70/74, versando a demanda sobre devolução do prazo em razão do movimento grevista do Advogado da União.

Acórdão de fl. 108 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 183 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027007-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :JOSE MANUEL DUTRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO :JORGE SAFE E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010270071)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste tribunal (fls. 192/193), que, por unanimidade, deu provimento à apelação, por não haver tributação se a contribuição ocorreu antes da vigência da Lei n.º 9.250/95.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, aos quais deu-se provimento (fls. 223 e 231/232), pela existência de omissão e erro material.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 43 do CTN e o art. 33 da Lei n.º 9.250/95.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.021764-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :PIN UP CONFEECAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :ROBERT ALDA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900091191)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a restituição de quantia indevidamente recolhida a título de PIS/COFINS.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros antes do trânsito em julgado da decisão final do processo, violou o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, por entender que permanecem as omissões apontadas e não dirimidas em sede de embargos declaratórios.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 315514 2001.50.02.001242-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :WELIEON PINHEIRO ESTEVES ME
ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020012421)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WELIEON PINHEIRO ESTEVES ME, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, conforme os termos dos DLs 2.445/88 e 2.449/88.

Alega a recorrente que o v. acórdão atacado violou o disposto nos arts. 535, I e II, do CPC; 168, I, 165, I, 156, VII, do CTN, entre outros.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 323828 2001.51.01.003912-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :ARMANDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010039122)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 43, do CTN, e 33, da Lei 9.250/95, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 324184 2001.51.01.005941-8

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM

APELANTE :JORGE JOSE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APELADO :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROCURADOR :ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE JOSE RIBEIRO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão de fls 278/283, versando a demanda sobre reposição de valores ao erário público.

Acórdão de fl. 108 negou provimento aos embargos de declaração.

Alegam os recorrentes que o acórdão violou o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 324184 2001.51.01.005941-8

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM

APELANTE :JORGE JOSE RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APELADO :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET

PROCURADOR :ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JORGE JOSE RIBEIRO E OUTROS com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão de fls 278/283, versando a demanda sobre reposição de valores ao erário público.

Acórdão de fl. 108 negou provimento aos embargos de declaração. Sustentam os recorrentes que o v. acórdão violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 383406 2001.51.02.001084-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO :ELZA TOBIAS DE LEMOS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020010840)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RESP :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão diverge do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, ante a ausência do Termo de Adesão.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial, baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 290836 2002.02.01.026251-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

RECORRENTE :AFONSO CEZAR DE LACERDA FILHO E OUTRO

ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010011290)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AFONSO CEZAR DE LACERDA FILHO E OUTRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, em ação ordinária objetivando o reajuste de prestação em contrato de SFH, ao fundamento que não lograram os recorrentes dar o devido e integral cumprimento aos despachos que determinaram a emenda da inicial.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Estão presentes na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com artigo 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 323743 2002.51.01.000984-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

APELADO :LUIZ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO :LUIZ CARLOS BARBARA

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010009845)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RESP :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento ao recurso adesivo do autor, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência à legislação federal, ao contrariar o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, bem como divergência jurisprudencial.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Outrossim, vê-se a toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial, baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023811-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010238111)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos declaratórios, opostos em face do julgado de fls. 379, que por maioria negou provimento ao apelo do ora recorrente, em ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, quanto à exigibilidade do ressarcimento ao SUS, bem como o pedido de nulidade dos atos administrativos praticados pela autarquia.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Alega a recorrente, que o v. acórdão hostilizado violou o dispositivo do art. 32 da Lei nº 9656/98, bem como os dispositivos constitucionais instituídos nos arts. 196; 199; 195, § 4º; 154, inciso I; 5º, inciso II, inciso XXXVI e inciso LV da Constituição Federal.

Com relação ao art. 32 da Lei nº 9656/98, registre-se que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Entretanto, quanto aos demais artigos constitucionais, cumpre observar que, em sede de recurso especial, não se aprecia matéria de cunho constitucional.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial, quanto à violação ao art. 32 da Lei nº 9656/98.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023811-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE :LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010238111)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, opostos em face do julgado de fls. 291, que por maioria negou provimento ao apelo do ora recorrente, em ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, quanto à exigibilidade do ressarcimento ao SUS, bem como o pedido de nulidade dos atos administrativos praticados pela autarquia.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Alega o recorrente, que o v. acórdão hostilizado violou o dispositivo do art. 32 da Lei nº 9656/98, bem como os dispositivos constitucionais instituídos nos arts. 196; 199; 195, § 4º; 154, inciso I; 5º, inciso II, inciso XXXVI e inciso LV da Constituição Federal.

Com relação ao art. 32 da Lei nº 9656/98, registre-se que em sede de recurso extraordinário, não se aprecia matéria de natureza infraconstitucional.

Entretanto, quanto aos demais artigos constitucionais, insta observar que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo autorizador do recurso.

Quanto à interposição do recurso pela alínea "c", o recorrente não atendeu, indubitavelmente, às exigências contidas no Código de Processo Civil, parágrafo único, do art. 541 c/c RISTF, art. 321 e seguintes.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário, com base na alínea "a".

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.006829-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :CARLOS FREDERICO VAN DER LEY LIMA
ADVOGADO :MURILO DO NASCIMENTO HEUSI E OUTROS
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9201112530)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 205/206), que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, por não ser aplicável o art. 8º, § 2º, da LEF, tendo em vista sua incompatibilidade com o disposto no art. 174, I, do CTN, antes de sua alteração pela LC n.º 118/2005.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 8º, § 2º, da LEF.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.017211-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO :GERALDO SILAS VEIGA DA CUNHA
ADVOGADO :MARCILIA RODRIGUES PIRES GUIMARAES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (007096)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao "determinar o pagamento de indenização por danos morais, divergiu frontalmente de aresto proferido pela 2ª turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.006341-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS- METROFOR
ADVOGADO :JOSE AURILO CAVALCANTE LIMA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010063418)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma deste tribunal (fl. 536), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, por não se justificar, nesta excepcional hipótese, a adoção de outra postura senão aquela que implica a mitigação do rigor na interpretação da norma vazada no art. 22, "a", da Portaria DECEX nº 8/91.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 547), por não se prestarem à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 237 da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.008777-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
PARTE AUTORA :RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087770)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste tribunal (fls. 85/86), que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, por não constituir acréscimo patrimonial a indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, viola o art. 43, I e II, do CTN.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 360523 2003.51.01.013851-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :SEMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SAMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MEDICO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a declaração de nulidade dos atos administrativos que impõem ressarcimento ao SUS de valores referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, com fulcro no art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 32, da Lei nº 9.656/98, em sua legalidade e constitucionalidade.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 360523 2003.51.01.013851-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :SEMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA
ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138510)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por SAMEDIL SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava a declaração de nulidade dos atos administrativos que impõem ressarcimento ao SUS de valores referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, com fulcro no art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art.196, art. 199, art. 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, todos da Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344695 2003.51.01.017286-4

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :MASTER SAUDE LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela MASTER SAUDE LT-DA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fls 706/707 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 535, II, 128, 460, do CPC e art. 32 da Lei nº 9.656/98.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344695 2003.51.01.017286-4

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MASTER SAUDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MASTER SAUDE LTDA com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 1ª Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre ressarcimento ao SUS.

Acórdão de fls 706/707 negou provimento aos embargos de declaração.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 196, 199, caput, 195, § 4º, 154, I, 198, § 1º e 5º, II, XXXVI, LV, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg. STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59514 2003.51.01.022924-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBARA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010229242)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a recurso administrativo.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59514 2003.51.01.022924-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBARA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010229242)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a recurso administrativo.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º, LV, da CF.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55488 2003.51.01.024883-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SOMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A.S.BICHARA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248832)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a revogação de lei complementar por lei ordinária, relativamente à contribuição social COFINS.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 195, I, e 146, ambos da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371606 2003.51.01.024999-0

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WELLINGTON CLAUDIO LUCENTE
ADVOGADO	:SOLANGE BATISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre pensão estatutária.

Acórdãos de fls. 196 e 199 negaram provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 267. VI e 301, X, do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534367-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:MARLI MANGANELLO VELLOSO
ADVOGADO	:SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343673)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534424-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:IZABEL LOUREIRO PAES
ADVOGADO	:ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015344240)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535069-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:MARIA JOANNA COSENZA MELE
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015350690)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, nos termos apontados na petição inicial.

Alega o instituto recorrente, em síntese, que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Registre-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Verifica-se, ainda, que a matéria suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, bem como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, por fim, que é plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, ensejando, assim, a manifestação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535069-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:MARIA JOANNA COSENZA MELE
ADVOGADO	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015350690)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a correção do percentual do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538030-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
APELADO	:ODILLA FRAGA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:SIBELE WALKIRIA LERNER HODARA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380300)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.003001-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARAES
APELADO	:NEUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030030017)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 365984 2003.51.16.004283-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160042834)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a imposto sobre importação.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 136 do CTN.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 132343 2004.02.01.012094-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR	:ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009126)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC c/c art. 255 e segs, do RISTJ, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, que objetivava a comprovação do preparo pela empresa recorrente do recurso de apelação interposto no juízo democrático e que foi dado por deserto, com fulcro no art. 511, do CPC.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, bem como ao art. 511, § 2º, do CPC e art. 535, II, do CPC.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais artigos supostamente violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso. Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto aos arts. 14, II, da Lei nº 9.289/96 e 511, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 132343 2004.02.01.012094-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE	:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR	:ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010009126)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC c/c art. 321 e segs, do RISTJ, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, que objetivava a comprovação do preparo pela empresa recorrente do recurso de apelação interposto no juízo democrático e que foi dado por deserto, com fulcro no art. 511, do CPC.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 5º, inc. XXXVI e LV; 93, IX, ambos da Constituição Federal. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 375339 2004.51.01.012309-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :RODOLFO SCHILLING
ADVOGADO :ANDREA IANNIBELLI DE ALMEIDA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 43, do CTN, e 33, da Lei 9.250/95, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60512 2004.51.01.016921-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
ADVOGADO :DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010169213)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Renovadora de Pneus Hoff Ltda., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 484), que, por unanimidade, negou provimento ao apelo para, reformada a r. sentença, conceder a segurança para determinar o deferimento das licenças de importação de pneus usados para a recorrida.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, inciso II, 37, 84, inciso IV, 170 e 237 da Constituição Federal.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.018555-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GUILHERME MANUEL DA SILVA
APELADO :CLUBE NAVAL
ADVOGADO :LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010185553)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 250/251), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, por ter, a Lei n.º 8.212/91, expressamente ressalvado, em seu art. 55, § 1º, os direitos adquiridos.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contrariou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.018555-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GUILHERME MANUEL DA SILVA
APELADO :CLUBE NAVAL
ADVOGADO :LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010185553)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 250/251), que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, por ter, a Lei n.º 8.212/91, expressamente ressalvado, em seu art. 55, § 1º, os direitos adquiridos.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contrariou o art. 55, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 63255 2004.51.01.019675-7

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TECHSUL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO :VIVIANE DARINI TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre liberação de mercadorias retidas na alfândega.

Acórdão de fl. 196 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 18, 323, 618, X, do Decreto nº 4.543/02 e art. 535, I e II, CPC e art. 50 do CTN.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367382 2004.51.01.023889-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :SONIA DE OLIVEIRA RAINHO
ADVOGADO :SILVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238892)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SONIA DE OLIVEIRA RAINHO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência de outro tribunal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 58904 2004.51.02.001297-7

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
APELADO :ROSA LUCIA REZENDE
ADVOGADO :JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre restituição do erário.

Acórdão de fl. 108 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 45, 46, 48, 114, da Lei nº 8.112/90 e art. 836 do Código Civil.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.000045-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO :MARIA EMILIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO :ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100000451)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357513 2005.02.01.000867-0

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO
APELADO	:ENARTS ENGENHARIA ARQUITETURA TOPOGRAFIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, versando a demanda sobre pagamento de custas processuais.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c/c art. 21, IX, da Lei Estadual nº 4.847/93, art. 25 da Lei nº 6.83080 e art. 80 da Lei 5.194/66.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que não ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357524 2005.02.01.000871-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO
APELADO	:ELSIMAR JUSTINO ALVES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (00386)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 117/118, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fl. 32, que, nos presentes autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, condenando a exequiente no pagamento de custas e isentando-a de honorários sucumbenciais.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º da Lei nº 9.289/96, c/c art. 21, IX, da Lei Estadual nº 4.847/93, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367349 2005.51.01.003145-1

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:TEREZINHA MASCARENHAS PAIXAO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA MASCARENHAS PAIXAO, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre adiantamento do PCCS.

Acórdão de fl. 173 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 535, *caput*, I e II do CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre determinado ponto da matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (RESP 488394 / DF - DJ: 19/05/2003 - Relator Min. FELIX FISCHER). Se a omissão do acórdão não for suprida no julgamento dos embargos de declaração, a parte deve renová-los ou interpor recurso especial por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; não pode, desde logo, pretender que, no recurso especial, se decida o que o Tribunal a quo deixou de examinar. Recurso especial não conhecido. (RESP 456419 / SP - DJ:05/05/2003 - Relator Min. ARI PARGENDLER

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374880 2005.51.01.008247-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082471)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao seu recurso, que objetivava a declaração inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos que regulam o referido dispositivo, a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e a nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição que justificasse seu atendimento.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 32, da Lei nº 9.656/98, em sua legalidade e constitucionalidade.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo apontado, recomendável a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374880 2005.51.01.008247-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082471)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 541 e segs., do CPC, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao seu recurso, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos que regulam o referido dispositivo, a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e a nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição que justificasse seu atendimento.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou os arts. 196; 199; 195, § 4º; 154, inc. I; art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Quanto à alínea "c" do dispositivo constitucional autorizador do recurso, verifica-se que a recorrente não demonstrou a identidade ou semelhança com outros casos a serem confrontados, ocorrendo, portanto, que o presente recurso deixou de atender ao dissídio interpretativo exigido de forma cogente pelo art. 541, parágrafo único, do CPC.

Quanto aos demais artigos apontados como violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador. Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário, quanto à alínea "a", do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 371291 2005.51.01.011829-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO CESAR SALOMÃO FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118295)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a COFINS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º, II, da LC nº 70/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.



Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011243-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : DANIEL JOSE DE MARTINS
ADVOGADO : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES E OUTRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010112430)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho, se manifestar sobre a petição de fls. 621.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523428-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : KLUBER LUBRICATION MUNCHEM KG
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO : N S IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEILA MENESES TELES
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015234284)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por KLUBER LUBRICATION MUNCHEM KG às fls. 761/765, em face do despacho de fls. 759, que indeferiu seu pedido de fls. 753/757, que objetivava o imediato envio dos autos à instância inferior.

Alega o embargante existir erro material/omissão no referido despacho, requerendo a sua correção ou a extração de carta de sentença.

Improcedem os argumentos apresentados quanto ao retorno dos autos à Vara de origem para o processamento de pedidos formulados na inicial, em face da existência de recursos especial e extraordinário pendentes de julgamento.

Improcede, ainda, o pedido de carta de sentença, tendo em vista que os artigos 589 e 590 do CPC, sobre os quais repousava a possibilidade de sua extração, foram expressamente revogados pela Lei nº 11232/05, podendo o embargante, caso queira, usar a sistemática estabelecida no § 3º do artigo 475-O do CPC.

Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.009820-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO-ENSINO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100098203)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO ENSINO LTDA, em face da decisão de fls.472/473 que inadmitiu o recurso especial interposto pela ora embargante.

Inexiste, na decisão embargada, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 251, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Cumprе ressaltar a existência de recurso próprio cabível em face da decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, do CPC).

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370719 2004.51.01.009371-3

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, às fls. 395/401, em face da decisão de fl. 392 que admitiu o recurso especial interposto pela CEF, versando a demanda sobre contratação de concursado.

O embargante aponta contradição, alegando a impossibilidade de reexame de questões fáticas e a inaplicabilidade, na espécie, do dispositivo apontado como violado.

Inexiste a apontada contradição, devendo o recorrente interpor, querendo, agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaração.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370719 2004.51.01.009371-3

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KATHIA VIANNA E OUTROS
APELADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR, às fls. 399/401, em face da decisão de fl. 393 que admitiu o recurso extraordinário interposto pela CEF, versando a demanda sobre contratação de concursado.

O embargante aponta contradição, alegando a impossibilidade de reexame de questões fáticas e a violação reflexa ou indireta de dispositivo constitucional.

Inexiste a apontada contradição, devendo o recorrente interpor, querendo, agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 544 do CPC e artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaração.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 93.02.21208-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : TASSO DA SILVEIRA PESSOA
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9200032567)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de fls. 203/212, nos termos dos arts. 43 e 1060, I, do CPC.

À DIDRA para anotar.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 96.02.09396-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : TADASHI MIYAMOTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS ARAUJO TAJRA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA GOMES TEIXEIRA
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800220754)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 562, defiro o prazo de trinta dias, para que se comprove o falecimento do autor Tadashi Miyamoto, bem como, para que seja promovida a habilitação de seus herdeiros.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.059876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : MARIA ALICE DE BARROS ROCCO
ADVOGADO : RODRIGO ARAUJO MASSARD E OUTROS
APELADO : MYRNA KATONA FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900598768)

DESPACHO

Fls. 241/242, defiro a expedição de ofício exclusivamente para o fim de dar ciência dos acórdãos, relatórios e votos decorrentes dos julgamentos da apelação e dos embargos de declaração à segunda apelada (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ).

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002844-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : CARLOS RODOLFO NOHL
ADVOGADO : MYLENE KROFF VEGA VIANNA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010028442)

DESPACHO

Os artigos 589 e 590 do CPC, sobre os quais repousava a possibilidade de extração de carta de sentença dos autos, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.232/05 (publicada no DO da União de 23 de dezembro de 2005), com vigência para seis meses após sua publicação, como se depreende da leitura de seu Art. 9º:

"Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (Grifamos).

Além disso, a extração de cópias com o objetivo de execução provisória, quando cabível, far-se-á na forma do § 3º do Art. 475-O do CPC, com redação do mesmo diploma legal:

"§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I- sentença ou acórdão exeqüendo;

II- certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III- procurações outorgadas pelas partes;

IV- decisão de habilitação, se for o caso;

V- facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias." (Grifamos).

Isto posto, indefiro a carta de sentença requerida às fls. 374/375.

Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.007889-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE :JOSE LUIZ AGUIAR GUIMARAES

ADVOGADO :PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PES SOA MENDES

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010078895)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho, se manifestar sobre a petição de fls. 598.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2001.02.01.010833-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE :PEDRO ELOI SOARES

ADVOGADO :PEDRO ELOI SOARES

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010092306)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 424/427, retifique-se a autuação, fazendo constar como no cabeçalho deste despacho.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 414 verso.

Defiro ainda, a devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento, devendo o mesmo, ser contado a partir da publicação deste despacho.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2001.02.01.028020-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AUTOR :JORGE JOSE GONSALEZ SEBA

ADVOGADO :HAYLTON FERREIRA CARNEIRO E OUTRO

REU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300261401)

DESPACHO

Indefiro os pedidos de fls. 340/353 e 354/368, tendo em vista não ter o requerente apresentado motivo relevante para a devolução de prazo.

Após, retornem os autos ao órgão julgador competente.

À DIDRA para providenciar.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.02.01.044485-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL

EMBARGADO :LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900611942)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 242/244, remetam-se os presentes autos ao órgão julgador competente, para as providências cabíveis.

À DIDRA para providenciar.

Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.026966-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE :SENDAS S/A

ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20005101033238)

DESPACHO

Intime-se a recorrente Sendas S/A para, no prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho, se manifestar sobre a petição de fls. 251/264.

Após, dê-se à vista requerida pela União Federal / Fazenda Nacional, na referida petição, pelo mesmo prazo.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.006590-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

PARTE AUTORA :FKL PRODUCOES LTDA

ADVOGADO :DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CATIA DA PENHA MORAES COSTA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010065903)

DESPACHO

Fls. 349, assiste razão ao INSS quanto a não existência nos autos de recurso especial ou extraordinário a ser contra-arrazoado.

Assim sendo, chamo o feito à ordem, para determinar o retorno destes autos ao órgão julgador competente, tendo em vista não existirem nos mesmos, recursos que reclamem da competência desta Vice-Presidência.

À DIDRA para providenciar.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.011058-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS E OUTROS

AGRAVADO :THEMAG ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :JOSE PAULO DOS SANTOS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010174169)

DECISÃO

Tendo em vista as petições de fls. 197/211 e 215/221, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014341-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE :NELIA ALEXANDRE DE CARVALHO

ADVOGADO :TAISSA MEIRA COELHO ARRUDA ARA-GAO E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010143414)

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 253/259, tendo em vista que já foram oferecidas contra-razões pela requerente às fls. 242/245.

Após, voltem conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027481-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE :AMANCIO RAMOS MORENO

ADVOGADO :NORMANDIA BARROSO UCHOA

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR :MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010274818)

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 298/301 e 320/321, se opondo aos termos do acordo de fls. 288/293, indefiro o pedido de fls. 306/315.

Após, remetam-se os presentes autos ao Eg. Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.006320-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR :ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA

APELADO :ADENILO PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO :JOSE GERALDO BERMUDEZ

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010063202)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 162/168, remetam-se os presentes autos ao órgão julgador competente, para as providências cabíveis.

À DIDRA para providenciar.

Após, retornem os autos para o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2006.02.01.009731-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

AGRAVADO :PAULO SERGIO BANDEIRA PALHARES E OUTRO

ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO

ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (199851010337326)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 396/398, tendo em vista que estes autos tratam-se de recurso de agravo de instrumento, devendo o mesmo, assim desejando o requerente, ser formulado pelas vias adequadas.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



XXX - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DEN.ESP. 2006.02.01.009731-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO :PAULO SERGIO BANDEIRA PALHARES E OUTRO
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (199851010337326)

DESPACHO

Fls. 401/402, nada a deferir, tendo em vista que pedido idêntico já foi indeferido no despacho de fls. 400.

Após, prossiga-se, independente de novos requerimentos no mesmo sentido.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.002745-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WILLIAM RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900027450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILLIAM RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 7ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e a remessa necessária, em ação objetivando o reconhecimento do direito à percepção da vantagem prevista no art. 184, da Lei nº 1711/52, bem como a vantagem do § 3º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1798/80. Sustentam os recorrentes que o v. aresto recorrido contrariou o § 3º, do art. 1º, do DL1880/81, assim como o art. 184, da Lei nº 1711/52.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso a fim de que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 345525 1992.51.01.130746-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :PAULA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO :JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201307462)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULA DA SILVA GUIMARÃES, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da recorrente e deu provimento ao recurso e à remessa necessária do recorrido, que objetivava a revisão de seu benefício previdenciário de pensão estatutária, deixada por seu genitor, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, para que corresponda à integralidade dos vencimentos do instituidor da mesma.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 169, I, do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da ação, bem como o art. 198, I, do atual Código Civil Brasileiro e a Lei nº 3.358/58.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto aos arts. 169, I, do CC/1916 e 198, I, do atual Código Civil, não merece prosperar o presente recurso, pois se verifica que estes não foram objeto de debate pelo v.acórdão recorrido, não tendo o Órgão julgador emitido juízo explícito a respeito do tema, o que inviabiliza sua admissibilidade, visto que não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão.Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pressupõe, além da comprovação da divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c arts. 255 e segs., o que efetivamente não ocorreu.

Quanto ao artigo 1º, da Lei nº 3.358/58, a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo legal autorizador do recurso. Recomendável, portanto, a reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto ao art. 1º, da Lei nº 3.358/58.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 62012 94.02.08436-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :DALVA DA SILVA LIMA
APELADO :LAIR MADEIRA BATISTA
ADVOGADO :ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100560286)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, que objetivava a revisão do benefício de pensão estatutária de ex-servidor falecido do Ministério da Infra-estrutura, ex Ministério das Comunicações.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 47, do CPC e art. 248, da Lei nº 8.213/91.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria. Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 18556 97.02.14621-6

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :EDIGEZIR BARBOSA GOMES
ADVOGADO :MARLI GUAYANAZ MURATORI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre desembarço aduaneiro.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 526, § 2º, IV, do Decreto nº 21.030/85.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 18733 97.02.16120-7

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :LUIZ FERNANDO PALHARES
ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, versando a demanda sobre extensão do teto remuneratório dos inativos.

Acórdão de fl. 116 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 184 da Lei nº 1.711/52 e art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.333/85.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

No concernente ao recurso com fundamento na letra "c", III, do art. 105, da CF/88, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento que o conhecimento do recurso especial fundado na referida alínea do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados pelo STJ para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça da União (RESP 309.704/PB - DJ: 30/06/2003 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO), o que ocorreu na espécie.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 97.02.32686-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :RENATA BUFFA SOUZA PINTO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600753881)

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 362/371 e 404/412, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 105, III, "a" e "c", respectivamente; o primeiro, em face de decisão monocrática proferida por juiz deste Tribunal, que deu parcial provimento aos embargos declaratórios da ora recorrente; e o segundo, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e respectiva correção monetária.

Carece, o primeiro recurso, de um dos pressupostos de admissibilidade do mesmo, qual seja, o esgotamento de instância. Tendo sido a r. decisão atacada proferida monocraticamente, deixou a recorrente escapar a possibilidade de impugnação através de agravo, conforme dispõe o § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. Cabe aos Tribunais Superiores somente apreciar questões totalmente dirimidas em instâncias inferiores, o que não ocorreu 'in casu'. Posto isso, INADMITO-O.

No que tange ao segundo recurso, alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 167, § único, do CTN, e a Súmula nº 188/STJ, bem como divergiu da jurisprudência do Eg. STJ. Sustenta, ainda, a contrariedade aos arts. 475, II, e 512, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial de fls. 404/412.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.078785-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JANE DA SILVA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700787850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando o pagamento aos Autores, na qualidade de herdeiros, dos valores atrasados, a contar de 23/05/1989, relativos às parcelas da pensão especial de ex-combatente concedida à mãe dos Autores em 15/06/1993, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, negou vigência aos arts.1º e 9º, do Decreto nº 20.910/32.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo legal apontado, recomendável a reapreciação da matéria pelo Col. STJ.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34699-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:SHEILA LYRIO CRUZ ZELMA E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (000406)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em embargos à execução, no pleito objetivando revisão de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que o v. aresto hostilizado violou os arts. 128, 460, e 610, todos do CPC.

Verifica-se que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos do recurso, tais como o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 369827 1998.50.01.002769-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APELADO	:GENILSON QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800027696)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão feriu índices sumulados no Enunciado nº 252 desta Corte, bem como violou o art. 535 do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Quanto à nulidade requerida, o STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.09977-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOLANGE DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800131027)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, instituída pela Lei nº 9.638/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o disposto no art.535, incs. I e II, do CPC, bem como o art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.638/98 e Decreto nº 2.665/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Quanto ao art. 535, inc. I e II, do CPC, o Eg.Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Quanto aos demais artigos apontados como violados, a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do dispositivo constitucional autorizador. Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial, quanto ao art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.638/98 e Decreto nº 2.665/98.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.09977-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SOLANGE DE ALMEIDA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800131027)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, instituída pela Lei nº 9.638/98.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição ou omissão que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos dispositivos magno apontados, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 202131 99.02.23280-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	:CESAR AUGUSTO GUIMARAES COLIN
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802035041)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CESAR AUGUSTO GUIMARAES COLIN, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Recorrida, em ação ordinária objetivando revisão contratual em contrato de SFH, ao fundamento que inexistia ilegalidade na estipulação do TR como critério adotado para correção monetária do contrato.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, violou o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64 e art. 42 parágrafo único da Lei nº 8.078/90.

Estão presentes na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com artigo 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de março de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MS 28653 1999.02.01.050036-7

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IRENE DEFARO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:EUSINEIA DAMASCENA DA SILVA E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa, versando a demanda sobre restabelecimento de vantagens incorporadas por força do art. 184, II, da Lei nº 1.711/51.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 184 da Lei nº 1.711/52 e art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.333/85.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 352898 1999.50.01.001264-6

RELATOR	:J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ANDREA DE MOURA SOARES
APELADO	:PEDRO PAULO VILLAS BOAS SANTOS DE CASTRO REP/P/MARTA CRISTINA VILLAS BOAS SANTOS
ADVOGADO	:ELZA PIRES TAVARES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 7ª Turma Especializada desta Corte, que, por maioria, negou provimento aos recursos e à remessa, versando a demanda sobre pensão por morte.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 217, II, "b" e "d", da Lei nº 8.112/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 348360 1999.50.01.002751-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:MARIA CLERICE CALIMAN
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900027515)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CLERICE CALIMAN, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c art. 496, VI, do CPC, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o reconhecimento do tempo de serviço laborado no campo, com averbação deste para efeitos de aposentadoria e a consequente conversão da aposentadoria proporcional em integral, a partir de 25/11/98, assim como o pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes, vencidas e vincendas, computadas para esse efeito e os reajustes e correções aos proventos, praticados no período.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 284, do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg, Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.010243-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:RITA DE CASSIA ROSA MANGARAVITE
ADVOGADO	:FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010102430)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a restabelecimento de benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

O recurso merece prosperar quanto à alegação de decadência. Quanto a este pormenor, a jurisprudência do Eg. STJ tem pensamento reiterado, de que a suspensão de benefício previdenciário traduz ato único, de efeitos permanentes, pois restou desconstituída uma relação jurídica do beneficiário com a Previdência Social. Desta forma, descabida a renovação do prazo. A solução adequada, na hipótese, é a vindicação dos direitos tidos como violados nas vias ordinárias. A esse respeito a jurisprudência da Eg. Corte é uníssona. Exemplificativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1 - O ato de Superintendente do INSS que suspende benefício previdenciário, por suspeita de fraude, é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (Resp 356.669/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 6ª Turma, DJ de 07.04.2003, pág. 00346)

Na hipótese, estão presentes os pressupostos genéricos para o trânsito recursal (CPC, art. 541 e segs.)

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.013610-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	:PAUTILHA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0042290)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal. Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 416.827/SC e do RE nº 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 234014 2000.02.01.024796-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ANTONIO IGNACIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO
APELANTE	:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500035359)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO IGNÁCIO RODRIGUES E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl.895) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação ordinária de consignação em pagamento, ao fundamento que é legítimo o uso da Tabela Price.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, violou o entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com artigo 541 do Código de Processo Civil.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 38142 2000.02.01.067295-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE	:GOODINGS REPRESENTACAO COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900249798)
ÓRGÃO ATUAL RESP	:GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a ICMS.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 12, IX, §2º, da LC nº 87/96, 96 e 100 do CTN.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 341391 2000.51.02.005203-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :NOVA PADARIA TEIXEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE SIMAO SANTOS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020052039)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :NOVA PADARIA TEIXEIRA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NOVA PADARIA TEIXEIRA LTDA E OUTROS, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 6ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo a contribuição social.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Outrossim, vê-se, à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Anote-se, ainda, que a admissibilidade do recurso especial, baseada na alínea "c", pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único, do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e segs., o que, efetivamente, ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.014097-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CLEBER LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010056541)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido o reconhecimento do direito à percepção de proventos de Segundo-Tenente, ao invés de Segundo-Sargento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o art. 18 da Lei nº 1.533/51 e art. 81 da Lei nº 8.237/91.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 268040 2001.02.01.025484-5

RELATOR :DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE :ANTONIA MARIA RODRIGUES BARCIA E CONJUGE
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO :BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO :ANA CELI LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO :FIDES ASSESSORIA DE COBRANCA E PARTICIPACOES S/C LTDA.
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808010865)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonia Maria Rodrigues Barcia e Fábio de Oliveira Barcia, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, na forma dos arts. 541 a 546 do CPC, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 912) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH.

Foram opostos embargos de declaração, aos quais negou-se provimento (fl. 941), pois, os argumentos utilizados pela recorrente, não buscavam sanar omissões ou contradições existentes no corpo do acórdão.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou os arts. 165, 458, e 535, incisos I e III do CPC, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial baseado na alínea "a", afiguram-se plausíveis as razões expostas pelos recorrentes, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Em relação à admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e segs, o que se observa na espécie, a indicação e comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.029428-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ESCOLA CAROLINA ANDRADE PATRICIO S/C
ADVOGADO :RONALDO NASCIMENTO E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700000036)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 177/178), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da recorrida e à remessa necessária e negou provimento à apelação do recorrente, por serem os juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês desde o pagamento indevido até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, diverge de julgado do eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c arts. 255 e seguintes do RISTJ, o que se observa na espécie.

Assim, o precedente colacionado demonstra, a princípio, divergência com o acórdão recorrido, o que enseja a manifestação daquela Corte.

Posto isso, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.029428-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ESCOLA CAROLINA ANDRADE PATRICIO S/C
ADVOGADO :RONALDO NASCIMENTO E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700000036)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste tribunal (fls. 177/178), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da recorrida e à remessa necessária e negou provimento à apelação do recorrente, por serem os juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês desde o pagamento indevido até a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01.01.96.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Posto isso, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 273777 2001.02.01.040505-7

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADO :RICARDO LABANCA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando a demanda sobre anulação de cobrança pelo mau uso de verba pública.

Acórdão de fl. 565, negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou o arts. 60, § 3º, "g", "h", 66, §§ 1º e 2º e art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.443/92.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046781-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :JOSE LUIZ MATIAS
ADVOGADO :SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800280278)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de indenização espontânea.



Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 43, do CTN. Sustenta, ainda, a contrariedade ao art. 535, do CPC, por entender que permanecem as omissões apontadas e não dirimidas em sede de embargos declaratórios.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001916-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : ANTONIO BAZZARELLA SOBRINHO
ADVOGADO : ROGERIO ALVES MOTTA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010019169)

Decisão

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social para o PIS.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido violou o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A Primeira Seção do Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que, "...no regime da Lei 8.383/91, só é possível a compensação das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, não com aqueles devidos a título de CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou PIS. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal." (Precedente: REsp 513265/RJ). No mesmo sentido, o recente julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - LEIS 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02 - DIREITO SUPERVENIENTE.

1. A Primeira Seção reconhece que a legislação em matéria de compensação evoluiu a partir da Lei 8.383/91, passando pela Lei 9.430/96, até o advento da Lei 10.637/02.

2. Na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.
3. Com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

4. A Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte.

5. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação (com a ressalva do entendimento da Relatora).(...)" (REsp nº 720966/ES - 1ª Seção - Rel. Min. Eliana Calmon - Julgado em 22-02-2006, publicado no DJ de 03-04-2006, p. 211)

Posto isso, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 327659 2001.50.01.008040-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : PAULO CESAR SILVESTRE
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010080405)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 288), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso em ação ordinária objetivando a revisão de cláusulas contratuais em contrato de mútuo hipotecário.

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram improvidos (fl. 303).

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 18, §2º, da Lei nº 8.177/91, além de ter divergido do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea "c", atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.012945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : BEETHOVEN DE LIMA FILGUEIRA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010129457)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recurso a sua promoção para a graduação de 3º Sargento Especialista.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão negou vigência ao art. 1º da Lei nº 1533/51; art. 13 da Lei 4.375/64 e art. 47 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374841 2001.51.01.018531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : CLAUDIA CONSTANTINO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010185310)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Claudia Constantino Coutinho e Outro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c arts. 541 e segs. do CPC, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 524) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em ação ordinário, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 5 § 1º da Lei nº 4.380/64, arts. 9º do Decreto -Lei nº 2.164/84, art. 10§ 1º do Decreto - Lei nº 2.284/86 e art. 4º do Decreto -Lei 22.636/33.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso, afiguram-se plausíveis as razões expostas pela recorrente, encontrando-se matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.001455-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800076298)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre o recolhimento da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

Alegam os Recorrentes que o v. acórdão recorrido violou os arts. 59, 150, I, e 195, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 284083 2002.02.01.013326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : DENIS SPOMBERG
ADVOGADO : KELLY SANTOS E SANTOS E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600632820)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 90, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação de DENIS SPOMBERG, reformando a sentença de fls. 53/55 - que, nos presentes autos de embargos de terceiro ajuizados pelo recorrido, julgou improcedente o pedido, declarando subsistente a penhora realizada sobre o imóvel penhorado, condenando-o em honorários de sucumbência de R\$ 150,00, atualizáveis - para julgar procedente o pedido e declarar insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 92.0083703-4, invertidos os ônus da sucumbência.

Opostos embargos de declaração (fls. 94/95), foi-lhes negado provimento conforme acórdão de fl. 107.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 676 do Código Civil, no art. 185 do Código Tributário Nacional, e no art. 535 do Código de Processo Civil.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Verifico, no entanto, com relação aos demais dispositivos, que as questões suscitadas no recurso foram prequestionadas, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



III - AGRAVO 96661 2002.02.01.023269-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :JOICE LENI DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200251010055739)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Joice Leni da Costa Pe-
reira, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Cons-
tituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Es-
pecializada deste Tribunal (fl. 156), que, por unanimidade, negou
provimento ao agravo de instrumento, em face de decisão que in-
deferiu pedido de consignação em pagamento no rito ordinário.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 284, 292, §2º, 899,
§§1º e 2º, do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admis-
sibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, inte-
resse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art.
541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta
atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi
fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o re-
curso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 96661 2002.02.01.023269-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
AGRAVANTE :JOICE LENI DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200251010055739)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Luiz Pereira, com
fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Fe-
deral, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada des-
te Tribunal (fl. 156), que, por unanimidade, negou provimento ao
agravo de instrumento, em face de decisão que indeferiu pedido de
consignação em pagamento no rito ordinário.

Alega o recorrente que o acórdão violou os art. 273, 527, incisos II e
III e 798 do CP, o art. 50, §4º da Lei nº 10.931/04.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admis-
sibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, inte-
resse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art.
541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta
atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi
fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o re-
curso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 97524 2002.02.01.026660-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
AGRAVANTE :MANUEL DE BASTOS VIEIRA
ADVOGADO :JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9800720545)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANUEL DE BASTOS
VIEIRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição
Federal, em face do acórdão de fl. 52, da Quarta Turma Especializada
deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agra-
vo de instrumento, para manter a decisão agravada que, nos autos de
execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o
agravante no pólo passivo da relação processual, determinando o juiz
a quo a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação.

Entendeu o v. acórdão que "a alegação de nulidade do título de
execução é matéria que há de ser veiculada nos embargos, vez que
de decorrerá a procedência ou não da própria execução".

Alega o recorrente que a decisão recorrida violou o disposto no art.
135, III, do Código Tributário Nacional, bem como divergiu do en-
tendimento do Eg. STJ.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente pre-
questionada, assim como sua fundamentação permite a exata com-
preensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional
autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento na
alínea "c" pressupõe, além da comprovação de divergência com o
julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demons-
tração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exi-
ge o Código de Processo Civil, de forma cogente, no parágrafo único,
do art. 541 c/c RISTJ, art. 255 e ss., o que, efetivamente, ocorreu.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do
aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o
Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 291117 2002.02.01.027221-9

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SIN-
DISERF/RJ
ADVOGADO :ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com
fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do
acórdão da 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou pro-
vimento ao agravo interno interposto contra a decisão de fls.
133/134.

Acórdão de fl. 164 negou provimento aos embargos de declaração.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 8º, 9º e 10 da Medida
Provisória nº 2.225-45/01 e art. 535, II, do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou
atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi
ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso
fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo,
legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de ca-
bimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente re-
curso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 44081 2002.02.01.029314-4

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :EGIDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E
OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ com fundamento no art.
102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão
proferido pela 5ª Turma Especializada deste Tribunal, que, por una-
nimidade, deu provimento ao recurso, versando a demanda sobre
gratificação de desempenho de atividade jurídica - GDAJ.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou o art. 40, § 8º, da
Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento,
legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade
formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange ao artigo apontado da Carta Magna, que a
matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exa-
ta compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo cons-
titucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao
artigo questionado, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg.
STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 48752 2002.51.01.008563-0

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA
QUINTINO
ADVOGADO :ROSANA F. A. QUINTINO
APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS
APELADO :OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVO-
GADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, com fundamento no art.
105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª
Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou pro-
vimento aos apelos à remessa, versando a demanda sobre exercício da
profissão de advogado.

Alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 54, V, 58, IX, da Lei
nº 8.906/94.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou
atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi
ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso
fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo,
legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de ca-
bimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente re-
curso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MS 48752 2002.51.01.008563-0

RELATOR :J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE :ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA
QUINTINO
ADVOGADO :ROSANA F. A. QUINTINO
APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :LUIS TITO IFF DE MATTOS
APELADO :OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROSANA FER-
NANDES DE ALMEIDA QUINTINO com fundamento no art. 102,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 5ª
Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou pro-
vimento aos apelos à remessa, versando a demanda sobre exercício da
profissão de advogado.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 150, I, 146, III
e 149, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento,
legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade
formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se, no que tange aos artigos apontados da Carta Magna, que
a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a
exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo
constitucional autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não aos
artigos questionados, recomendável a reapreciação da matéria pelo eg.
STF, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344310 2002.51.01.008941-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREI-
RA ALVIM
RECORRENTE :NINA MARIA RANGEL WEHINGER
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E
OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E
OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010089415)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NINA MARIA RANGEL
WEHINGER, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da
Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Tur-
ma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por
unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação ordinária ob-
jetivando o reajuste de prestações do SFH, ao fundamento que não
ficou comprovado a ocorrência de encargos abusivos.



Alega a recorrente que o acórdão recorrido, violou o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84 além de divergir do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com artigo 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.010219-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JOAO LANSILLOTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 17CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102195)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava o recorrido o reconhecimento do direito à percepção de proventos de Segundo-Tenente, ao invés de Segundo-Sargento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou os arts. 1º da Lei nº 1533/51 e 1º da Lei 5.315/67. No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.023149-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ZEEMEI SILVA BUENO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS COELHO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010231499)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivavam as recorridas pensão especial por serem filhas de ex-combatente, bem como o direito à assistência médica e hospitalar pelas Unidades de Saúde do Ministério da Defesa.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63. No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 369293 2002.51.03.001126-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : EVIDENCE PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : JOSELIO CARLOS LIMA
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030011262)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 115/116, da Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 59/63, que, nos presentes autos de embargos à execução fiscal ajuizados por EVIDENCE PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA, julgou-os procedentes, extinguindo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, determinando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0301534-6, condenando em honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 133, I, do Código Tributário Nacional.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 331558 2002.51.03.001914-5

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MACEDO WERNECK E OUTROS
RECORRIDO : RENATA PINTO CORREA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JACINTHO LOBO E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030019145)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 270) que, por unanimidade, negou seguimento ao recurso de apelação, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 511, inciso II, § 2º do CPC.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Quanto à admissibilidade do recurso, afiguram-se plausíveis as razões expostas pela recorrente, encontrando-se a matéria prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.04.001767-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
EMBARGANTE : FAZENDAS REUNIDAS OZORIO S/A
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040017674)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Seção Especializada deste Tribunal, que desproveu embargos declaratórios opostos pela ora recorrente.

Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 535, II, do CPC, por entender que permanecem as omissões apontadas e não dirimidas em sede de embargos declaratórios.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 117055 2003.02.01.010031-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE : ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA SALGADO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900650387)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 122, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento de ORIAL INFORMÁTICA EDITORA LTDA, para, reformando a decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara Federal de Execução Fiscal, suspender a execução fiscal nº 99.0065038-7, até o julgamento da apelação nos autos da ação anulatória.

Opostos embargos de declaração (fls.126/129), foi-lhes dado provimento para sanar a omissão apontada, no sentido de que "nos termos do art. 151, V, do CTN, a concessão de antecipação de tutela em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário".

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou e deu equivocada interpretação ao art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 355353 2003.50.01.000054-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : JONAS SIMÕES RANGEL
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010000546)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jonas Simões Rangel, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso, em ação ordinária objetivando o pagamento de todas as verbas vencidas, devidas desde a data da baixa, calculadas com base no soldo correspondente à graduação de Terceiro Sargento.

Alega o recorrente que o acórdão violou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial .

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.011869-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :MARIA HELOUSE BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118699)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELOUSE BARBOSA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a cumulação de pensão especial com benefício previdenciário, nos moldes do art. 53, II do ADCT.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Lei nº 5.315/67, parágrafo 3º do seu art. 1º e arts. 1º, 10 e 11 da Lei nº 8.059/90.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 344563 2003.51.01.017721-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO :GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010177217)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, que objetivava a inscrição do requerente nos quadros de não-farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia - CRF/RJ e, conseqüentemente, o direito de assumir a responsabilidade técnica da empresa STEFARMA LTDA, da qual é sócio.

Opostos embargos de declaração a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição que justificasse seu atendimento.

Alega a recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 476, parágrafo único, do CPC e o art. 28, § 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170/74.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg, Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027737-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277376)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 43, do CTN, o art. 33, da Lei nº 9.250/95, e o art. 8º, da Medida Provisória nº 1.506/96.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027737-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA DE AZEVEDO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010277376)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega o Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/96, bem como deu ao referido dispositivo interpretação divergente daquela que foi dada pelo Eg. STJ.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isso, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367315 2003.51.01.522907-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :EXATA 123 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO :CARLOS HUMBERTO ROSEMBERGER MOLETTA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015229074)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 77/78, da Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação de EXATA 123 ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, reformando a sentença de fl. 37 - que, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito, julgou extinta a execução fiscal, na forma do at. 26 da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar em honorários advocatícios - condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 26 da Lei nº 6.830/80 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Verifico que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, assim como sua fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Assim, sendo plausível a tese recursal sobre a afronta ou não do aludido preceito, merece trânsito o recurso, para que se manifeste o Eg. Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008353-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :GRACE MARY DE MATOS
ADVOGADO :ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAÚJO DE AZEVEDO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020083530)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 416.827/SC e do RE nº 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.13.000178-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GEORGINA FERREIRA MENDES
ADVOGADO :ROGERIO JOSE DE SOUZA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130001787)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, em face do acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a recorrida o pagamento de parcelas mensais atrasadas de pensão militar.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contrariou e negou vigência ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000214-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :THADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010002146)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria proveniente de fundo de previdência privada.

Alega a Recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 43, do CTN, e o art. 33, da Lei nº 9.250/95, bem como divergiu de julgado do Eg. STJ, cuja cópia traz à colação.



Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.
Posto isso, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 01 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000878-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : CLEIMAR AVELAR BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010008783)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEIMAR AVELAR BASTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 7ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a remessa necessária e ao apelo da UNIÃO FEDERAL, em ação onde a ora recorrente objetiva a suspensão do ato que reduziu a pensão por morte de seu pai.

Embargos declaratórios foram opostos pela recorrente, sendo-lhes negado provimento.

Alega a recorrente, em suma, que o v. aresto hostilizado violou o art 54 da Lei nº 9784/99.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Ressalte-se que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357296 2004.51.01.014379-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : ANDERSON MATHIAS DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ADVOGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIGEM : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010143790)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON MATHIAS DE SOUZA E MÁRCIA KAWA DE SOUZA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação, em ação ordinária objetivando revisão contratual em contrato de SFH, ao fundamento que falta legitimidade aos recorrentes em propor a ação.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido violou o entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com artigo 541 do Código de Processo Civil.

A admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, o que ocorreu.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 376412 2004.51.01.015028-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RULI
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150289)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 376412 2004.51.01.015028-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RULI
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150289)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367911 2004.51.01.022750-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : ADAILTON XAVIER ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227500)
ÓRGÃO ATUAL RESP : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : ADAILTON XAVIER ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adailton Xavier Almeida, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega o recorrente que o v. acórdão feriu índices sumulados no Enunciado nº 252 desta Corte.

Verifica-se, na hipótese, que o recorrente não indicou, com clareza, qual a alínea do dispositivo constitucional autorizador no qual fundamenta o seu recurso.

O Eg. STJ, com razoável consonância tem se orientado no sentido de que a falta de indicação expressa do permissivo constitucional em que se ampara o recurso especial, não é irregularidade capaz de impedir o exame de admissibilidade, "desde que se possa vislumbrar em qual das alíneas se enquadra o recurso" (AG 378031, Rel. Min. Eliana Calmon, T2, Decisão de 05.06.2001, DJ de 22.08.2001).

Entretanto, o recorrente, em determinado trecho de suas razões, invocou artigos como violados, o que vislumbra o enquadramento de seu recurso na alínea "a".

Outrossim, vê-se à toda evidência, que a matéria foi devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541, do CPC.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63943 2004.51.01.025238-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252384)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, versando sobre a exigência de depósito prévio de 30% para acesso à via recursal em sede administrativa

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

Posto isto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506698-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO : FRAINDLA FICHER
ADVOGADO : ROSI PAIVA DA SILVA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015066980)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE nº 416.827/SC e do RE nº 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520906-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO :LUCELEA PEREIRA AREAL
ADVOGADO :EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015209067)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002737-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
APELADO :ALBINA DA SILVA REIS E OUTRO
ADVOGADO :DAYSE MARTINS COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020027373)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.002517-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO :MARIA JOSE ALVES DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO :MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100025174)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, no pleito objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria os arts. 5º, XXXVI, e XL, 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Tendo em vista a pendência de julgamento do RE n.º 416.827/SC e do RE n.º 415.454/SC, da relatoria do Min. Gilmar Mendes (Inf. 438/STF), em que a matéria em tela está sendo reapreciada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, recomendável a apreciação deste recurso por aquela eg. Corte, que melhor dirá sobre a questão.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 138667 2005.02.01.006716-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :DANILO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO :PAULETE THOMPSON DA SILVA
ADVOGADO :JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123497)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 59), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em face de decisão que deferiu o pedido de liminar determinando o custeio e tratamento cirúrgico a ser realizado pela recorrida.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 535 do CPC, o art. 4º da Lei nº 9.961/00 e 265 do Código Civil e a Lei nº 10.406/02.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 139389 2005.02.01.007791-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO :ALVARO CALHEIROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010083432)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal (fl. 59), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, versando sobre a legitimidade da união em lide sobre usucapião em suposto terreno de marinha.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Decreto-Lei nº 1.561/77.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea "c", atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 141933 2005.02.01.011814-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CAR
AGRAVANTE :JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO :PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010034769)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (fl. 73) proferido pela Quinta Turma Especializada deste Eg. Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 535 e o Código do Consumidor, além de ter divergido do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea "c", atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 374636 2005.51.01.007295-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO :AMOS LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010072957)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :AMOS LEMOS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Amos Lemos de Souza e outros, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Tribunal, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão negou vigência à legislação federal, ao contrariar o dispositivo do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-40.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

O STJ, com razoável consonância tem-se orientado no seguinte sentido:

"EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01 ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.



1. O art. 29-c é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. É inadmissível incidente de uniformização de jurisprudência suscitado após o julgamento do recurso.
4. Agravo improvido."
(AGRESP 583151/SC; 1ªT; DJ de 07/06/2004; pág.168; Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 1 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 380362 2005.51.01.018237-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :MARIA DE LOURDES MARGARIDO LINHARES
ADVOGADO :FABIANA REGINA TORRES E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010182374)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em ação que trata da reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a recorrente que o v. acórdão feriu índices sumulados no Enunciado nº 252 desta Corte.

A questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea "c", pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 143654 2006.02.01.000101-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
AGRAVADO :MARIA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS DE GOIS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800237843)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o cum primato de obrigação de fazer oriunda da sentença em ação condenatória, ou seja, no título executivo judicial transitado em julgado.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o disposto no art. 248, da Lei nº 8.112/90.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

A fundamentação do recurso permite a exata compreensão da controvérsia, tendo o dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Sendo, portanto, plausível a tese recursal sobre a afronta ou não dos aludidos preceitos, merece trânsito o recurso para o Eg, Superior Tribunal de Justiça, que melhor dirá sobre a matéria.

Posto isto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 146903 2006.02.01.005706-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
AGRAVADO :JORGE SERGIO DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010166975)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 217), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa caso não houvesse o cumprimento da sentença.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 29-B do Lei nº 8.036/90, os arts. 273 e 461 do CPC, além de ter divergido do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea "c", atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 147152 2006.02.01.006099-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL
AGRAVADO :CRISTOVAN DE ALVARENGA FILHO
ADVOGADO :ZILLER ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010081881)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 104), que, por unanimidade, negou provimento ao agravo, em face de decisão que julgou deserto o recurso de apelação da recorrente.

Alega a recorrente que o *decisum*, ora impugnado, contrariou o art. 511 do CPC.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do CPC.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, resta atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi fundamentada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Quanto à interposição do recurso com base na alínea "c", atendeu a recorrente às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC. Com efeito, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, indispensável, além do cotejo analítico das decisões paradigmas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43), a comprovação da discrepância por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório oficial ou credenciado, o que ocorreu na hipótese.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.002948-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE :SILVER STAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
REQUERIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DA SILVA COUTO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010058811)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SILVER STAR PARTICIPAÇÕES S/A, nova denominação de GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A, incidental à apelação em mandado de segurança nº 2001.02.01.030203-7, em que é requerido o Instituto Nacional do Seguro Social, em trâmite na Terceira Turma Especializada desta Corte, a fim de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos.

A requerente ajuizou o mandado de segurança nº 2000.51.01.005881-1, perante a 20ª Vara Federal desta Seção Judiciária, com o objetivo de assegurar o direito de não sofrer a incidência da contribuição previdenciária do art. 22, inc. III, da lei nº 8.212/91, com redação da lei nº 9.876/99, cujo fato gerador recaia sobre o pagamento pelos serviços de médicos, dentistas, e outros auxiliares desses serviços, prestados a pessoas físicas por força de contratos de seguro-saúde.

Alega que os pagamentos são realizados por ordem de pessoas físicas (segurados) atendidas por profissionais médicos e afins em função de contratos de seguro-saúde, serviços esses prestados aos próprios segurados e não à requerente (pessoa jurídica), não incidindo, portanto, a regra mencionada para efeitos de gerar obrigação tributária.

Não logrou êxito no pedido de liminar nem em sentença posterior, que acabou por denegar a segurança.

Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, à unanimidade, pela Terceira Turma Especializada.

Não satisfeita, manejou embargos de declaração contra o aresto citado, restando igualmente infrutífero.

Em síntese, são os fatos.

Assiste razão à requerente.

O art. 195, inc. I, alínea a, da CF, com redação da EC nº 20, assim dispõe:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento; o lucro;" (Grifamos).

A lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. III, com redação da lei nº 9.876/99, disciplina:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)." (Grifamos).

A questão cinge-se em dirimir a controvérsia sobre se os médicos, dentistas e outros profissionais de saúde, quando atendem segurados por força de contratos de seguro-saúde, prestam serviços também à empresa seguradora (pessoa jurídica), que lhes creditam pagamentos por conta e ordem de terceiros segurados atendidos (pessoas físicas).

As empresas no ramo de seguro-saúde oferecem os serviços de instituições médico-hospitalares e profissionais de saúde aos seus segurados através de uma rede credenciada.

Ou seja, os profissionais e instituições na área da saúde se cadastram junto à empresa seguradora para atender aos segurados por sua intermediação. Esse cadastro não se reveste de contrato de prestação de serviços deles à seguradora.

Logo, está afastada a suposta relação de prestação de serviços dos profissionais e instituições na área da saúde às empresas de seguro-saúde, requisito fundamental à legitimidade da cobrança da contribuição previdenciária das normas apontadas.

Precedente do STJ:

1- EDcl nos EDcl no REsp 442829 / MG - relatora Ministra ELIANA CALMON - DJ de 25.02.2004 - p. 142:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMPRESA OPERACIONALIZADORA DE PLANOS DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A empresa recorrente operacionaliza planos de saúde, repassando a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano.
2. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermedeiam serviço médico.
3. Empresa que age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares.
4. Não incidência da contribuição previdenciária.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.
6. Recurso especial provido." (Grifamos).

Evidente o risco de dano de difícil reparação, uma vez que a requerente pode vir a sofrer toda sorte de restrições à sua atividade econômica.

Posto isto, concedo, em parte, a liminar requerida, para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, até o exame de sua admissibilidade, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos na apelação em mandado de segurança nº 2001.02.01.030203-7 (NFLD nº 35.700.115-0), em trâmite na Terceira Turma Especializada desta Corte, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a ser suportada pelo agente público, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial.

A NFLD nº 35.700.116-8 é estranha aos autos do MS a que se refere a presente cautelar, como dito pela própria requerente à fl. 5, pelo que a eficácia desta não se lhe estende.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive por fax, com cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.003557-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
REQUERENTE	:CLAUDIO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048967)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLAUDIO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, incidental à apelação em mandado de segurança nº 2005.51.01.004896-7, em trâmite nesta Assessoria, em que é requerida a União Federal, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

O requerente é segundo sargento da Aeronáutica, em serviço ativo durante aproximadamente vinte e dois anos.

Breve seqüência dos fatos principais:

O autor:

foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 1º/2/1985, como soldado, para servir pelo prazo de um ano;

em 1º/8/1985, foi promovido à graduação de soldado de primeira;

em 8/6/1989, concluiu o curso de formação de cabo, sendo promovido a cabo na especialidade de AME, em 1º/8/1992, pelo critério de aprovação e merecimento;

foi licenciado do serviço ativo em julho de 1994, cujo ato tinha sido publicado em 23/6/1994, com nove anos, quatro meses e vinte e seis dias de FAB;

ajuiu a ação cautelar nº 94.0026894-7 perante a 30ª Vara Federal desta Seção Judiciária, logrando êxito em liminar que determinou sua reintegração à Força;

A União Federal, inconformada, interpôs o agravo de instrumento nº 96.02.00610-2, cassando, em 5/11/1997, a liminar anteriormente deferida;

Entretanto, a FAB manteve o militar no serviço ativo, reconhecendo seus direitos na forma do estatuto e do regulamento militares, finalizando por estabilizá-lo em julho de 1998, retroativo a 1º/2/1995, cujo ato foi publicado no boletim interno nº 055/98 e em DO;

A partir desse momento, o autor:

4.1- a requerimento, se inscreveu no concurso de sargento-especialista, tendo sido aprovado;

passou pelo curso de formação de sargento-especialista, tendo sido promovido a terceiro sargento em 26/12/1996;

recebeu, em janeiro de 1999, a medalha militar por dez anos de bons serviços prestados à Força;

foi encaminhado para inspeção de saúde, em 1º/2/2005, para fins de licenciamento, em função de determinação do Comando da Aeronáutica no sentido de licenciar os militares temporários que permaneceram no serviço ativo por força de decisões judiciais;

impetrou o mandado de segurança nº 2005.51.01.004896-7, perante o Juízo da 30ª Vara Federal desta Seção Judiciária, com o objetivo de não ser licenciado ou ser reintegrado à Força Aérea Brasileira, logrando êxito em deferimento de liminar e posterior sentença concessiva da segurança;

A União, inconformada, interpôs recurso de apelação que, julgado junto com a remessa necessária, foram providos, cassando a sentença proferida para denegar a segurança;

O requerente ainda tentou o manejo de embargos de declaração, que restaram improvidos.

Em síntese, são os fatos.

Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Assiste razão ao requerente.

São diversos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar que atingiu o decênio legal tem direito à estabilidade, nos termos da alínea *a* do inc. IV do art. 50 da lei 6.880/80, mesmo que tenha permanecido no serviço ativo por força de decisão judicial.

Nesse sentido:

1- EREsp 565638 / RJ - relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de DJ 18.09.2006 - p. 264:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITARES TEMPORÁRIOS. AERONÁUTICA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980.

Embargos de Divergência rejeitados." (Grifamos);

2- REsp 601698 / CE - relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 23.08.2004 - p. 269:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. É assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/1980.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Grifamos);

3- REsp 443841 / RJ - relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02.08.2004 - p. 484:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇA (CABO DO EXÉRCITO) - LICENCIAMENTO - ESTABILIDADE - CONTAGEM DE TEMPO - IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - APLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO SOMENTE PARA EFEITOS DE INATIVIDADE - REINTEGRAÇÃO - DECÊNIO LEGAL ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - A jurisprudência já pacificou o entendimento acerca da diferença entre militares permanentes e temporários (STF, RMS n.ºs 21.614/DF e 21.605/DF, entre outros). Na hipótese destes autos, deve ser analisada a aplicabilidade do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que versa sobre a estabilidade do militar. Tal norma aplica-se somente aos praças e não aos oficiais (conforme art. 16, 19 e 98, todos do Estatuto).

3 - No caso sub judice, por se tratar de praça (Cabo do Exército), nos termos da lei (art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80), os mesmos têm direito à estabilidade, que é a garantia do vínculo laboral. Todavia, a teor da Súmula 07/STJ, não há como reexaminar o quantum de acréscimo foi deferido para efeito de averbação de tempo de serviço.

4 - Aplicabilidade do acréscimo pode ser examinada na seara do especial, sendo que a lei veda (art. 137, VI c/c parág. 1º da Lei nº 6.880/80), expressamente, o cômputo para qualquer outro fim que não o da inatividade.

5 - Todavia, havendo sido a parte reintegrada por força de decisão judicial, tem-se como ultrapassado o decênio legal de efetivo serviço castrense. Preenchidos, portanto, os requisitos legais para o fim de estabilidade. Precedentes: REsp nº 565638/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz e REsp nº 447745/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca.

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém desprovido." (Grifamos).

Evidente o risco de dano de difícil e incerta reparação, uma vez que o requerente, se for licenciado, não poderá prover o sustento da sua família nem arcar com as suas obrigações.

Posto isto, concedo a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2005.51.01.004896-7, em trâmite nesta Assessoria, até que seja apreciado pelo tribunal de destino (STJ), a fim de determinar ao Comando da Aeronáutica que se abstenha de licenciar o requerente, ou que o reintegre ao serviço militar ativo se já tiver sido licenciado.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se, inclusive por fax, com cópia desta decisão.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2007.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 130, DE 19 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar em parte o Ato nº 117/2007, revogando a designação da MM. Juíza Federal Substituta Dra. MÁRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para responder pelas medidas de urgências dos 7º, 8º e 9º Juizados Especiais Federais.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 131, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve, alterar em parte o Ato 117/2007, que designou o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial de São Gonçalo, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, para sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal, explicitando que a referida designação se deu apenas no dia 16.03.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal, Dra. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL DE MELLO NOGUEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 132, DE 19 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve, alterar em parte o Ato 117/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta da 37ª VaraRJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA para sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 37ª Vara/RJ, explicitando que a referida designação se deu para assumir a titularidade da Vara, apenas no dia 16.03.2007, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 133, DE 20 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade plena da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, nos dias 21,22 e 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 134, DE 20 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dr. BRUNO OTERO NE- RY, para responder pela titularidade do referido Juizado no dia 21.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 135, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. MARCUS LIVIO GOMES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 4ª Vara de Volta Redonda/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. DANIELA MILANEZ.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR



ATO Nº 136 DE 21 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 1º Juizado Especial de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para responder pelas medidas de urgências do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 137, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 138, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal do 1º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, Dra. ANDRÉA DAQUER BAR-SOTTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 139, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. MARCUS LIVIO GOMES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Angra dos Reis/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RAF-FAELE FELICE PIRRO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 140, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto do 1º Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara de Campos/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA..

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 141, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal Substituto do 1º Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Campos/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA..

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 142, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/RJ, Dra. MARIANNA CARVALHO BELLOTTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara/RJ, no dia 22.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MAURO LUIZ ROCHA LOPES.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 143, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o MM. Juiz Federal da Vara Única de Itaboraí/RJ, Dr. SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Magé/RJ, no dia 23.03.07, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 144, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Portaria 212/2007, da Presidência desta Corte, resolve designar o MM. Juiz Federal do Juizado Especial de Resende/RJ, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Resende/RJ, no período de 23.03 a 08.04.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 145, DE 23 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 29ª Vara Federal/RJ, Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 27ª Vara/RJ, no dia 26.03.07, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, Dr. ALCEU MAURÍCIO JUI-NOR.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 146, DE 23 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Cível/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para assumir a titularidade da referida Vara no dia 26.03.2007, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular Dr. ALEXANDRE MIGUEL.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 147, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O Doutor JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Cível/ES, Dra. RENATA COELHO PADILHA GERA, para assumir a titularidade da referida Vara no período de 09.04 a 08.05.07, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 10.09 a 09.10.07, será usufruído de 02.04 a 01.05.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa a MM. Juíza Federal da 5ª Vara Criminal/RJ, Dra. SIMONE SCHREIBER, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 16.04 a 15.05.2007, será usufruído de 19.04 a 18.05.07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa ao MM. Juiz Federal da Vara Única de Barra do Piraí/RJ, Dr. WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO, para incluir os seguintes períodos aquisitivos de férias, que serão usufruídos como abaixo:

2º período aquisitivo de 2005/2006: 02.05 a 31.05.2007

1º período aquisitivo de 2006/2007: 10.09 a 09.10.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 37ªVara/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, explicitando que as férias se darão nos seguintes períodos:

2º período de 2005/2006: 16.04 a 15.05.2007

1º período de 2006/2007 : 16.08 a 14.09.2007

2º período de 2006/2007 : 20.11 a 19.12.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 72, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 026, de 29 de janeiro de 2007, relativa ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. MARCUS LIVIO GOMES, para explicitar que as férias se darão nos seguintes períodos:

1º período aquisitivo de 2005/2006: 16.04 a 15.05.2007

2º período aquisitivo de 2005/2006: 16.08 a 14.09.2007

1º período aquisitivo de 2006/2007: 20.11 a 19.12.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 73, DE 26 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campos/RJ, Dr. FABRÍCIO ANTÔNIO SOARES, para incluir o período aquisitivo de férias, que será usufruído como abaixo:

2º período aquisitivo de 2005/2006: 10.05 a 08.06.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa a MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dra. NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES, explicitando que as férias se darão nos seguintes períodos:

1º período de 2006/2007 : 17.05 a 15.06.2007

2º período de 2006/2007 : 20.11 a 19.12.2007

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

PORTARIA Nº 75, DE 27 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa a MM. Juíza Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dra. FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA, explicitando que o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 21.06 a 20.07.2007, será usufruído de 02 a 31.05.2007, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2006/2007 para 19.11 a 18.12.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR



PORTARIA Nº 76, DE 27 DE MARÇO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ, Dr. WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, para incluir o seguinte período aquisitivo de férias, que será usufruído como abaixo:

1º período aquisitivo de 2007/2008: 28.05 a 26.06.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

XI - INQUERITO 2003.02.01.017272-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO :APURAR RESPONSABILIDADE

ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DESPACHO

Atenda-se o Ministério Público. Baixem os autos. Rio, 14.03.07.

XI - INQUERITO 2005.02.01.003490-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO :APURAR RESPONSABILIDADE

ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DESPACHO

Atenda-se o Ministério Público. Baixem os autos. Rio, 14.03.07.

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

PROCESSO : 2005.51.01.501334-7 (200551015013347) 5419 - ACR RJ

APTE : CARLY FERREIRA DE ALMEIDA

ADV : DNIELA CORREA JACQUES-DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.50.01.000814-5 (200650010008145) 394152 - REOAC

PARTEA : ANNA ELIAS DA COSTA E OUTROS

ADV : MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : SEM ADV

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.517945-0 (200651015179450) 5418 - ACR RJ

APTE : EDMUNDO DA PAIXAO BRITO

ADV : ANDRE MANGINI ANTONELLI

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.518658-1 (200651015186581) 68381 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R. SIQUEIRA

APDO : JORGE BAALBAKI

ADV : CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.50.01.007366-5 (200350010073665) 5417 - ACR ES

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : JOSE NERO BATISTA

ADV : FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.537159-4 (200451015371594) 394000 - AC R

APTE : SEBASTIAO BENEVENUTO POBLAN

ADV : ROBERTO ABREU DA COSTA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.16.001043-6 (200451160010436) 394034 - AC R

APTE : OARDY RIBEIRO

ADV : EDSON DALTRO MATOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.52.005416-0 (200451520054160) 394020 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NARA LEVY

APDO : DINORA GOMES LIMA

ADV : SHERLEY COSTA LIMA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.10.002159-1 (200651100021591) 394039 - REOAC

PARTEA : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADV : FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : VICTOR GONÇALVES ROMEU

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1997.51.02.040581-6 (9700405818) 394031 - AC RJ

APTE : ALCENILA BARCELLOS

ADV : KARLA BRUNO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARMELITA DA SILVA SAES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.51.01.503435-0 (200251015034350) 394153 - REOAC

PARTEA : LUIZ PAULO BUMACHAR

ADV : VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.535373-3 (200351015353733) 394105 - AC R

APTE : NEIDER MARTINS CARDOSO

ADV : YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.50.01.005827-2 (200550010058272) 5414 - ACR ES

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : MAURO MURAD

APDO : MAURO MURAD JUNIOR

APDO : RONALDO MUNIZ FREIRE ALVES

ADV : RONALDO PAVAN E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511857-5 (200651015118575) 68384 - AMS R

APTE : JACQUELINE CAMPOS DO SANTOS RIBEIRO REP/ P/ MYLA DA COSTA CAMPOS RIBEIRO

ADV : MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.60.002495-7 (200651600024957) 394047 - AC R

APTE : AGOSTINHO SILVA DA COSTA

ADV : AUREA PEREIRA LORENA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RENATA CISNE CID VOLOTÃO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.51.02.003745-6 (200151020037456) 1605 - RSE RJ

RECTE : MARCOS JOSE CORREIA DE MELLO

ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO

RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.50.01.000377-4 (200250010003774) 5416 - ACR ES

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APTE : JOSE PIMENTEL NETO

ADV : GUILHERME LARANJA DA CONCEICAO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.542040-0 (200351015420400) 5415 - ACR RJ

APTE : WAGNER FERREIRA LOUREIRO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.16.000457-2 (200351160004572) 394070 - AC R

APTE : HELOISA HELENA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADV : EDSON DALTRO MATOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.10.001049-3 (200451100010493) 394012 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA

APDO : MARIA CAVALHEIRO SANTOS

ADV : CELIA REGINA FERNANDES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007



PROCESSO : 2004.51.52.000433-7 (200451520004337) 394048 - REOAC
PARTEA : ANTONIA GOMES DA SILVA
ADV : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ÂNGELO MARCIO L. SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.524641-0 (200551015246410) 393990 - AC R
APTE : ARISTOTELES GITIRANA
ADV : ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1999.51.01.046152-2 (9900461525) 5423 - ACR RJ
APTE : JAQUES DE ROCAMORA
ADV : NATALIA H. F. LOPES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JAQUES DE ROCAMORA
ADV : NATALIA H. F. LOPES
APDO : MARCUS VINICIUS MEIRA FONSECA
ADV : AYLTON DA SILVA BARROS E OUTRO
APDO : ARMANDO MAMEDE COUTINHO
ADV : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.12.000673-9 (200351120006739) 394073 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APDO : WALTER FERNANDES MOZER
ADV : CLÉRIO ALVES DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.16.002432-7 (200351160024327) 394055 - AC R
APTE : IEDA RODRIGUES BARCELOS
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.10.005572-5 (200451100055725) 394016 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APDO : OSVALDINA DA CONCEICAO
ADV : SELMA MACIEIRA GRANADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.12.000353-6 (200451120003536) 394061 - REOAC
PARTEA : FAUSTINO RUIZ FERNANDES
ADV : LUIS ANTONIO HORACIO SILVA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.16.000824-7 (200451160008247) 394060 - AC R
APTE : ANTONIA GONÇALVES AMADO
ADV : EDSON DALTRO MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.51.01.513494-7 (200151015134947) 5424 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : JOSE CARLOS DE CASSIA FREIRE
ADV : LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.51.01.535796-1 (200151015357961) 393080 - AC R
APTE : JONESMAR SOUZA FILHO E OUTROS
ADV : MANOEL PEREIRA SOARES FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BIANCA SILVA FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519719-7 (200551015197197) 394149 - REOAC
PARTEA : OSMAR DOS SANTOS
ADV : JOSE DE SENA ROCHA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.16.000160-2 (200651160001602) 394069 - AC R
APTE : JOSE LOPES VEIGA
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.16.000460-3 (200651160004603) 394053 - AC R
APTE : SALVADOR CORREA
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1990.50.01.001240-0 (9000012406) 394038 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRISOL AGROPECUARIA LTDA
ADV : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1993.50.01.004482-7 (9300044826) 393975 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : JOSÉ MORAES IMÓVEIS LTDA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.50.01.006841-8 (200450010068418) 68380 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIDADE RADIOLOGICA FERNANDO PA-CHECO S/C LTDA
ADV : NILTON VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016144-5 (200451010161445) 394027 - AC R
APTE : CONTERV ASSESSORIA E PROJETOS S/S
ADV : FLAVIO EDUARDO CHAGAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017621-0 (200551010176210) 68394 - REOMS
PARTEA : GERCON GERENCIAMENTO E CONSTRU-COES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAM-PAIO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.10.001474-7 (200451100014747) 394071 - AC R
APTE : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.50.01.010711-8 (200550010107118) 68385 - AMS E
APTE : ZUCCHI STONE LTDA
ADV : CLAUDIO FERREIRA FERRAZ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003237-3 (200551020032373) 394023 - AC R
APTE : GERSON PINHEIRO D AVILA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.50.01.007809-3 (200650010078093) 393037 - AC E
APTE : PAULO DE TARSO BORGES RAMOS
ADV : LUCIANO VIANA NASSAR E OUTROS
APDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000082-3 (200651140000823) 393963 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRÃO AUGUSTO E OUTROS
APDO : MUNICIPIO DE MAGE
PROC : VANDERSON MACULLO BRAGA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1975.51.01.215920-8 (0002159201) 394010 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA CARNEIRA MALINARO FERREIRA
APDO : PITANGA GONCALVES E SOARE LTDA
ADV : SEM ADV
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1981.51.01.414408-7 (0004144082) 394022 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA C M FERREIRA
APDO : AGUIAR WOLF LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1995.50.01.004442-3 (9500044420) 394088 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUCAS SANTA BARBARA COELHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.013097-3 (200351010130973) 394090 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AUGUSTO VOLOTAO FERREIRA
ADV : PATRICIA CARVALHO DE CASTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006154-4 (200550010061544) 393944 - AC E
APTE : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE S/A
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026758-6 (200551010267586) 68378 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADV : LUIS FELIPE K M BUENO E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010216-4 (200651010102164) 66211 - REOMS
PARTEA : FUNDACAO PRO-CORACAO
ADV : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014350-6 (200651010143506) 68393 - AMS R
APTE : DSND CONSUB S/A
ADV : JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1976.51.01.202999-8 (0002029995) 393978 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APDO : CONSTRUTORA KAP LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.51.01.025359-4 (200151010253594) 394021 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO : COM/ DE PAPEIS SAO JORGE LTDA
ADV : ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.12.000336-6 (200451120003366) 394066 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA
APDO : RONALDO FELICISSIMO DE CARVALHO E OUTROS
ADV : RAUL LORETTI WERNECK NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006470-2 (200551020064702) 68397 - AMS R
APTE : GESTORES DE NEGOCIOS ASSOCIADOS CO-OPERATIVA DE TRABALHO LTDA
ADV : OSVALDO BRILHANTE FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.50.01.003009-6 (200650010030096) 393949 - AC E
APTE : MANOEL MOREIRA MAZZI
ADV : PEDRO CELSO PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1976.51.01.215390-9 (0002153904) 394015 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA C M FERREIRA
APDO : JOAO DA SILVA GONCALVES OBRAS E SA-NEAMENTO
ADV : FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1995.50.01.002475-8 (9500024756) 394092 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS
ADV : FLAVIO CORNELIO LUZ E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1998.50.01.009423-3 (9800094237) 393981 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL FERREIRA LTDA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.50.01.014216-0 (200350010142160) 68377 - AMS E
APTE : COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - ITABRASCO
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008937-4 (200551010089374) 394064 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MAX GUNTER BUTTGEREIT KRAUSE
ADV : MARIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003733-4 (200551020037334) 394104 - AC R
APTE : JULIA ROSA MALDONADO ROLAND
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1993.50.01.002056-2 (9300020560) 393983 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSALVO RIBEIRO CASTRO
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1993.50.01.002653-9 (9300026534) 394041 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DERCELI DA SILVA TANAKA
ADV : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.51.01.014977-1 (200251010149771) 393962 - AC R
APTE : ERNANI BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : WALDEMAR DECCACHE
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ERNANI BATISTA DOS SANTOS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000263-0 (200451010002630) 393960 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO
APDO : BMG BRASIL LTDA
ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.015745-4 (200451010157454) 394057 - REOAC
PARTEA : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
ADV : LIDIA MARIA SCHIMMELS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021932-0 (200451010219320) 68398 - AMS R
APTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011825-8 (200551010118258) 68379 - AMS R
APTE : ELSEVIER EDITORA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.50.01.005543-3 (200650010055433) 393946 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR



APDO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - MASSA FALIDA
ADV : LUIZ PRETTI LEAL E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 1999.51.01.023903-5 (9900239032) 394054 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OTÍLIA DIOGO DE CASTRO
ADV : NAIRA A FIGUEIREDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2000.51.01.003774-1 (200051010037741) 393970 - AC R
APTE : JOSE LUIZ DE FRANCA FILHO E OUTRO
ADV : LUCIENE DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2003.51.01.011942-4 (200351010119424) 393964 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : ARTHUR JORGE DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2004.51.01.016519-0 (200451010165190) 68336 - AMS R
APTE : MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFIS-SIONAL DE SERVICOS
ADV : LUIZ ANTONIO VILACA MARCONDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007
PROCESSO : 1997.51.02.041060-5 (9700410609) 394029 - AC RJ
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADV : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO BRUM DE BARROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2004.51.02.003334-8 (200451020033348) 394049 - AC R
APTE : NILTON PEÇANHA RIBEIRO
ADV : JOSUE DE ARAUJO GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : THIAGO SERPA ERTHAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008946-5 (200551010089465) 394089 - AC R
APTE : HUMBERTO STEIN
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015480-9 (200551010154809) 394026 - AC R
APTE : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019604-0 (200551010196040) 393034 - AC R
APTE : FRANCISLANIA DAMASCENO DOS SANTOS
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.01.004395-0 (200651010043950) 394084 - AC R
APTE : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA DIAS
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.14.000109-8 (200651140001098) 393988 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CREF/RJ
ADV : DANIELLE GARRÃO AUGUSTO E OUTROS
APDO : MUNICIPIO DE MAGE
PROC : VANDERSON MACULLO BRAGA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 1993.51.01.017326-5 (9300173260) 393991 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CARMEM SILVA DOS SANTOS
ADV : ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 1999.51.01.002668-4 (9900026683) 393350 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : JOSE MARTINS MAIA E OUTRO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2001.51.01.020736-5 (200151010207365) 393380 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MICHELINE ALVES DE FREITAS E OUTROS
APDO : CASSIO LUIZ SILVA HOLANDA E OUTROS
ADV : JORGE RICARDO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2002.50.01.000646-5 (200250010006465) 393986 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APDO : WILSON JOSE RIBEIRO
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDRÉA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2002.51.01.014235-1 (200251010142351) 393976 - AC R
APTE : RESTAURANTE MANPAR LTDA
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
APDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMEN-TO - CONAB
ADV : DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2005.51.01.012962-1 (200551010129621) 394006 - AC R
APTE : PAULA CARDOSO GRANJA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000924-3 (200651010009243) 394100 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : SEBASTIANA GERALDA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARGARIDA MARIA DE SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.01.004633-1 (200651010046331) 393995 - AC R
APTE : RUBENS GOMES LUCIANO
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.01.011187-6 (200651010111876) 68386 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BJ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2001.51.11.000036-7 (200151110000367) 393393 - AC R
APTE : EMETRIO AMERICO LIMA
ADV : PAULO RAMOS COSTA
APDO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NA-CIONAL-IPHAN
PROC : TIANE BRASIL CORREA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2004.51.01.014276-1 (200451010142761) 392364 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCOS AUGUSTO RODRIGUES GUILAM E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA FRANCO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2005.51.10.005820-2 (200551100058202) 394009 - AC R
APTE : EDENIR MENDONÇA MANHAES
ADV : ALFREDO JOSE GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MÂTHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.01.000733-7 (200651010007337) 393951 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : ALFACENTAURUS JOIAS LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.01.003501-1 (200651010035011) 394044 - AC R
APTE : MARCIA COUTINHO DA SILVA
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2006.51.01.010802-6 (200651010108026) 393955 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : CASA REAL DE OLIVEIRA LEGUMES LTDA. E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010944-4 (200651010109444) 393977 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : HENRIQUE GUILHERME NONGRUEL ARDUINI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011778-7 (200651010117787) 394002 - AC R
APTE : ARY ESTEVES FERREIRA
ADV : MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024105-0 (200651010241050) 68321 - AMS R
APTE : WILSON LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1991.51.01.019129-5 (9100191299) 393956 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE : LAERTE ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1992.51.01.056559-0 (9200565590) 393957 - AC RJ
APTE : ANTONIO CESAR VILLELA E OUTRO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2000.51.02.006687-7 (200051020066877) 393249 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014182-3 (200451010141823) 394001 - AC R
APTE : CARLOS REINALDO PEREIRA SOUTO E OUTROS
ADV : EVANDRO SOUTO MAIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014687-4 (200551010146874) 394037 - AC R
APTE : THEREZINHA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006544-1 (200651010065441) 68387 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NEUSA CARVALHO RESPEITA
ADV : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011663-1 (200651010116631) 393954 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : 1600 COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011690-4 (200651010116904) 394052 - AC R
APTE : FERNANDO HERMOGENES DAS CHAGAS FILHO
ADV : SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000108-6 (200651140001086) 393959 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRÃO AUGUSTO E OUTROS
APDO : MUNICIPIO DE MAGE
PROC : VANDERSON MACULLO BRAGA
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1981.51.01.430636-1 (0004306368) 393141 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APDO : SEVERINO DAMIÃO DE ALMEIDA
ADV : ISAK REICH
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.51.01.018033-5 (200151010180335) 394063 - AC R
APTE : CLEIDE RESENDE PASSOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO
APDO : ELIANE PINHEIRO CHAVES
ADV : MARCEL BRITZ
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : VALERIA RESENDE PASSOS TRINDADE
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLEIDE RESENDE PASSOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.001595-3 (200351010015953) 393727 - AC R
APTE : MS ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025102-8 (200351010251028) 392824 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARI COSTA DA SILVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013777-7 (200451010137777) 393973 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
APDO : LIA MICHELSEN DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO MARÇAL BRASIL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027210-7 (200551010272107) 394043 - REOAC
PARTEA : JANSER DA SILVA SALOMAN
ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.10.007804-3 (200551100078043) 394036 - AC R
APTE : HERALDO DE ANDRADE
ADV : ALFREDO JOSE GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017453-9 (200651010174539) 68390 - AMS R
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
APDO : CESAR CHAVES DE ARAUJO
ADV : CESAR CHAVES DE ARAUJO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021289-9 (200651010212899) 394025 - AC R
APTE : LUIZ REIS DE CASTRO E OUTRO
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000083-5 (200651140000835) 393943 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
APDO : MUNICIPIO DE MAGE
PROC : VANDERSON MACULLO BRAGA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1992.50.01.002459-9 (9200024599) 394058 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : MARMOLAR - MARMORARIA LAR LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007



PROCESSO : 1999.50.01.004833-1 (9900048334) 394101 - AC ES
APTE : INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
PROC : PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JUNIOR
APDO : LUIZ OTAVIO DE CARVALHO
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.50.01.003185-6 (200150010031856) 393969 - AC E
APTE : CÉLIA MARIA VEIGA ANTUNES
ADV : MONICA PERIN ROCHA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.010799-6 (200551010107996) 393982 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : JOSE MORENO DA COSTA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012101-4 (200551010121014) 394091 - AC R
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELIANE DA SILVA ROUVIER
APDO : MINASGAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : JOAQUIM DIAS FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013444-6 (200551010134446) 394086 - AC R
APTE : JUAREZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADV : ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014787-8 (200551010147878) 393961 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : WELLINGTON SILVA E SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001455-0 (200651010014550) 68395 - AMS R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO : FERNANDO DA SILVA FONSECA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : GERARDIN DA SILVA RONDON JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1994.51.01.023870-7 (9400238703) 393987 - AC RJ
APTE : SINFA/RJ - SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS DAS FORCAS ARMADAS DO RIO DE JANEIRO
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2001.51.01.018400-6 (200151010184006) 393839 - REOAC
PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : SUELI BASILIO SANTOS E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.51.01.002015-4 (200251010020154) 68171 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BRUNO FONSECA BELISARIO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.001270-5 (200551010012705) 393996 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LAURIDINA MELLO DA SILVA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006522-9 (200551010065229) 393980 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : TANIA MARIA DE BRITTO GONÇALVES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023090-3 (200551010230903) 394081 - AC R
APTE : IVONE QUINTANA MONTEIRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.02.004932-4 (200551020049324) 394050 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ CAETANO FERNANDES
ADV : MARIA DAS GRACAS BUENO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.10.001633-5 (200551100016335) 394033 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ROBERTO FIGUEIREDO MARQUES
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.50.01.005091-5 (200650010050915) 394011 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA

ADV : LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014211-3 (200651010142113) 393998 - AC R
APTE : ANDREZA NICOMEDES BRAGA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1992.50.01.002462-9 (9200024629) 394065 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : EDVALDO HENRIQUE BRENER
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1993.50.01.003329-5 (9300033298) 394099 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : ADEMAR FERREIRA SANTANA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000968-4 (200451010009684) 393308 - AC R
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO
ADV : DR. FABIO LUIS ALVES FERREIRA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004024-1 (200451010040241) 393952 - AC R
APTE : MARLY DE SOUZA NEVES LIMA E OUTROS
ADV : CARLOS ALEXANDRE NEVES LIMA E OUTROS
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.10.006166-0 (200451100061660) 394046 - AC R
APTE : ALEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011973-1 (200551010119731) 393968 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011974-3 (200551010119743) 393984 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : GENIVAL GALVAO DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018273-8 (200551010182738) 393966 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : JOSE MILTON NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012863-3 (200651010128633) 68382 - AMS R
APTE : MIRELLA PACE GIUSTI
ADV : ALEXANDRE DE MELLO CARVALHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1999.50.01.003190-2 (9900031903) 393073 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : CLELIA LIGIA VAZ DE ARAUJO
ADV : ALEXANDRE PUPPIM
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.009390-7 (200451010093907) 393366 - AC R
APTE : EMERSON RODRIGUES BARBOSA
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023728-0 (200451010237280) 394003 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TANIA TEIXEIRA DA LUZ
ADV : RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013363-6 (200551010133636) 393336 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APDO : LUCIANA MIRANDA MONTEIRO
ADV : ASSIS VIANNA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027158-9 (200551010271589) 68201 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EVERARDO PAULINO DO ESPIRITO SANTO
ADV : MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.10.005658-8 (200551100056588) 394045 - AC R
APTE : CALIXTO EMILIANO DE FREITAS
ADV : ALFREDO JOSE GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012207-2 (200651010122072) 393511 - AC R
APTE : BARBARA ALBERTINA DOS SANTOS
ADV : LEANDRO FERREIRA DE MATOS MAGALHÃES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015110-2 (200651010151102) 393540 - AC R
APTE : JUSSARA BISPO VIANA
ADV : MARISA CRISTINA CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.10.000969-4 (200651100009694) 394019 - AC R
APTE : JAIR PEREIRA DE FREITAS
ADV : ALFREDO JOSE GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1996.51.01.002110-7 (9600021104) 393614 - AC RJ
APTE : ROSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 1999.50.01.008447-5 (9900084470) 394032 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : BETONVIX ENG E CONCRETO LTDA
ADV : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013135-0 (200451010131350) 393551 - AC R
APTE : SILVANA DE SOUZA COSTA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.016807-5 (200451010168075) 394035 - AC R
APTE : SITRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : ALVARO ALBERTO DE SOUZA MACHADO COSTA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO SOARES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006091-8 (200551010060918) 394085 - AC R
APTE : VAGNER GARCIA DE SA MONTEIRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018390-1 (200551010183901) 394008 - AC R
APTE : ROSIMAR DE FATIMA SARDINHA SOUTO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.10.002681-0 (200551100026810) 394042 - AC R
APTE : ANTONIO TORRES RIBEIRO
ADV : ALFREDO JOSE GOMES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014188-1 (200651010141881) 394013 - AC R
APTE : JOSE ROBERTO VILELA BARCELLOS
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001727-3 (200651020017273) 68402 - AMS R
APTE : VITORIA SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADV : FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.50.01.008671-4 (200350010086714) 393950 - AC E
APTE : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : DALTON SANTOS MORAIS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.012138-8 (200351010121388) 394076 - AC R
APTE : FRANCESCA CRISTALDI FERREIRA E OUTRO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.011882-5 (200451010118825) 393974 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : MARIA FATIMA BESSA PINTO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019237-5 (200451010192375) 393569 - AC R
APTE : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.002309-0 (200551010023090) 393567 - AC R
APTE : SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020775-9 (200551010207759) 394004 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALCINA DE ANDRADE GROSSE
ADV : PAULO CESAR NAVARRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007



PROCESSO : 2005.51.01.024415-0 (200551010244150) 68396 - REOMS
PARTEA : SOUZA CRUZ S/A
ADV : TATIANA ALVES MOREIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001114-6 (200651010011146) 68329 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ALVES TEIXEIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000080-0 (200651140000800) 393972 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : DANIELLE GARRÃO AUGUSTO E OUTROS
APDO : MUNICIPIO DE MAGE
PROC : VANDERSON MACULLO BRAGA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.14.000107-4 (200651140001074) 393945 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADV : MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
APDO : MUNICIPIO DE MAGE
PROC : VANDERSON MACULLO BRAGA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2000.51.07.000031-0 (200051070000310) 393965 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : LUCIA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.51.01.006470-4 (200251010064704) 393488 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ITAMAR PAGANO ARAUJO
ADV : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.004617-2 (200351010046172) 393997 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APDO : VILMA TRAVASSOS AZEVEDO E OUTROS
ADV : GUILHERME DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013021-7 (200451010130217) 394095 - AC R
APTE : CRISTOVAO COUTINHO LINS E OUTRO
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : MARCOS FABRICIO POVOA E OUTROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.005987-4 (200551010059874) 393979 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS
APDO : MARTHA ELIZABETH OLIVEIRA ROSA DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007051-1 (200551010070511) 394103 - AC R
APTE : TOSHIKO YANAGUIZAWA QUINTANS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016020-2 (200551010160202) 393836 - AC R
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE TOMAZ DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.50.01.005376-0 (200650010053760) 394040 - AC E
APTE : ANDRE LUIZ RODRIGUES PECANHA E OUTRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014452-3 (200651010144523) 393346 - AC R
APTE : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS LOTERICOS E ASSEMBELHADOS E CORRESPONDENTES BANCARIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINCOERJ
ADV : ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.05.001828-0 (200651050018280) 68388 - AMS R
APTE : ESMAILDA LEVY HERCOWITZ
ADV : MARCELO DE VASCONCELLOS CAVALCAN-TI
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003526-8 (200151010010697) 7963 - AGRESP
AGVTE : VERA LUCIA DE TOTTI
ADV : FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003527-0 (200602010010395) 7962 - AGREXT
AGVTE : CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADV : NEI CALDERON E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003528-1 (200051010127389) 7961 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
AGVDO : JOSEMAR DE PAULA BENEDITO E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003529-3 (200351010252756) 7960 - AGREXT
AGVTE : MARIO OSCAR OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIO OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003530-0 (9702350956) 7959 - AGRESP
AGVTE : WALDEMAR REGO
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO PESQUISAS JARDIM BOTANICO DO RIO DE JANEIRO
PROC : RENATO RABE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003531-1 (200402010082543) 7958 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : ISAIAS CAVESSANA E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003532-3 (200202010173795) 7957 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : SILVIO SANTOS MORAES E OUTRO
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003533-5 (200502010080344) 7956 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : JOAQUIM LOPES FILHO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMACCIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003534-7 (200202010235958) 7955 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
AGVDO : MESSIAS AMADOR GARCIAS E CONJUGE
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003535-9 (199902010551454) 7973 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NAGIB FRANCISCO E OUTROS
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003536-0 (9702399289) 7972 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER- VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ E OU- TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003537-2 (200451010167307) 7971 - AGREXT
AGVTE : CECILIA GOULART PINTO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003538-4 (200551010239281) 7966 - AGREXT
AGVTE : IRANI PINHEIRO PESSOA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003539-6 (200551010152850) 7965 - AGREXT
AGVTE : SIZINO DE SOUZA ROCHA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003540-2 (9102099373) 7964 - AGRESP
AGVTE : MARIA AUGUSTA FILGUEIRA WORNICOW
ADV : TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SO- CIAL - INPS
ADV : SUELI PEREIRA DINIZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003541-4 (9102099373) 7981 - AGREXT
AGVTE : MARIA AUGUSTA FILGUEIRA WORNICOW
ADV : TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SO- CIAL - INPS
ADV : SUELI PEREIRA DINIZ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003542-6 (200402010074066) 7980 - AGRESP
AGVTE : MAURO MARTINS FERNANDES E OUTRO
ADV : MARLENE LOPES BAILLY E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR E OU- TROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003543-8 (200451010203828) 7979 - AGRESP
AGVTE : PAULO FORBICI RODRIGUES REP/ P/ MARIA DE LOURDES SAMPAIO
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003544-0 (200651010009668) 7978 - AGRESP
AGVTE : JOAQUIM ARSENIO BENEDICTO OTTONI JU- NIOR E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA

REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003545-1 (199851010295745) 7977 - AGRESP
AGVTE : WILSON LUIZ JORDAO E OUTROS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE LUIZ DE A BELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003546-3 (200202010475430) 7976 - AGRESP
AGVTE : CORA EMILIA DE ALMEIDA SOARES E OU- TRO
ADV : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003547-5 (200002010143198) 7975 - AGREXT
AGVTE : OTHON ADMINISTRACAO S/A
ADV : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003548-7 (200102010182925) 7974 - AGRESP
AGVTE : QUAKER CHEMICAL PARTICIPACOES LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003549-9 (200151010031469) 7970 - AGREXT
AGVTE : LEANDRO AUTO POSTO LTDA
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003550-5 (200551010040981) 7969 - AGRESP
AGVTE : RITA ANGELICA DA SILVA BARRA
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003551-7 (200351010085074) 7968 - AGREXT
AGVTE : CINEIDE DE SOUZA BREVES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003552-9 (199751010609036) 7967 - AGRESP
AGVTE : ROBERTO BEZERRA DONATO E OUTROS
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003582-7 (200151010153204) 7985 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CECILIA ANTONIA MOREIRA DE MATOS
ADV : CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003585-2 (200602010037870) 7984 - AGRESP
AGVTE : SERVIMED SAUDE LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
ADV : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003593-1 (200551010069867) 7983 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JUREMA CAPELLA PAPACENA
ADV : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI- DÊNCIA
REGISTRO EM 27.03.2007
PROCESSO : 1997.51.01.105462-9 (9701054628) 394067 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VALERIA RESENDE PASSOS TRINDADE
ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007
PROCESSO : 1997.51.01.105978-0 (9701059786) 394068 - AC RJ
APTE : ELIANE PINHEIRO CHAVES
ADV : MARCEL BRITZ
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : VALERIA RESENDE PASSOS TRINDADE E OUTROS
ADV : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELIANE PINHEIRO CHAVES
ADV : SERGIO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007
PROCESSO : 1999.50.01.003841-6 (9900038410) 394102 - AC ES
APTE : INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
PROC : PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JUNIOR
APDO : LUIZ OTAVIO DE CARVALHO
ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2005.51.01.490366-7 (200551014903667) 68403 - AMS R
APTE : VITORIA SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTIANE KODAMA AOKI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007
PROCESSO : 1998.51.01.046178-5 (9800461787) 394078 - AC RJ
APTE : FRANCESCA CRISTALDI E OUTRO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007
PROCESSO : 2003.51.16.000790-1 (200351160007901) 394131 - AC R
APTE : LECIO MARINS
ADV : EDSON DALTRO MATOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR- MA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.51.01.000183-4 (200251010001834) 341535 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
ADV : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS- TA O R. DESPACHO DE FLS.
REDIS. AUTOMÁTICA EM 27.03.2007

Segunda Parte



PROCESSO : 2001.02.01.007413-2 (200051010121946) 125 - EMBG RJ
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA
EMBGDO : RENATO RIBEIRO CUNHA E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
JCGUILHERME CALMON/no afast. Relator

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.026484-9 (200351010264849) 346202 - EINF
EMBGTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
EMBGDO : JOSE PEDRO PINTO ESPOSEL
ADV : ROBERT LARA MENDES
ADV : BERNARDO GAMA FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
JCGUILHERME CALMON/no afast. Relator
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.06.001098-3 (200251060010983) 337239 - AC R
APTE : BONIFACIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAURO CABRAL TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.02.001102-2 (200251020011022) 376629 - AC R
APTE : MANOEL SANTIAGO E OUTROS
ADV : AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : OCTAVIO BLATTER PINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.51.01.022839-6 (9900228391) 391662 - AC RJ
APTE : NELEA GOMES DE SOUZA
ADV : ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROC : SONIA ARRUDA CARNEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1999.51.01.063661-9 (9900636619) 345301 - AC RJ
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL
ADV : LUCIANA SILVA GARCIA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.02.01.002086-0 (9200391095) 8290 - MS RJ
IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
LITIS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
LITIS : INPAL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.019073-5 (200551010190735) 372819 - AC R
APTE : SERGIO FERREIRA DA SILVA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.02.01.044264-5 (9800413588) 241439 - AC RJ
APTE : CARLO RAMPINI MAURICIO
ADV : ERIKA ARAUJO TACCOLA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 99.02.13531-5 (9700171566) 197420 - AC RJ
APTE : NELSON DIAS
ADV : ABRAHAM BENEMOND
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.001659-3 (200351010016593) 330135 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARLINDA PEDRO DE SOUZA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE ORG. JULG. TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.02.01.006028-9 (001000) 5856 - CC RJ
AGRTE : EDESIO CONCEICAO DE ARAUJO
ADV : EDSON DALTRO MATOS
AGRVD0 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
SUSCTE : EXMO SR. DES. FED. SERGIO SCHWAITZER
SUSDO : EXMA. SRA. DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - TRIBUNAL PLENO
IMPEDIDO(S) : DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 44

PROCESSO : 2004.02.01.000843-4 (9800156003) 2336 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARJORIE LEWI RAPPAPORT E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.51.01.500034-8 (200451015000348) 5410 - ACR RJ
APTE : CINTHIA COSTA E SOUZA
ADV : SAMUEL AUDAY BUZAGLO
APTE : GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS
ADV : JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.516808-2 (200551015168082) 393651 - AC R
APTE : JEANETTE FERREIRA
ADV : LEONARDO MOTTA DOS SANTOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.522938-1 (200551015229381) 5403 - ACR RJ
APTE : ANDRE CAMPOS REU PRESO
ADV : MARCIO ENGELBERG MORAES
APTE : CLOVIS BARROUIN MELLO NETO REU PRESO
ADV : ANDRE LUIZ ANET
APTE : IVAN RICARDO LEAL MAUES REU PRESO
ADV : FERNANDA LARA TORTIMA
APTE : DEJAIR DA SILVA CARDOSO FILHO REU PRESO
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES
APTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA REU PRESO
ADV : MARTA BARBOSA LEO
APTE : FABIO MAROT KAIR REU PRESO
ADV : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 1976.51.01.270181-0 (0002701812) 393731 - AC RJ
APTE : ITACUMAN TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV : JOSE MARCOS GOMES
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023063-0 (200551010230630) 393786 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO SANTOS RIBEIRO COSENZA
ADV : SILVIO R. S. C. R. VILELA DE SOUZA E OUTROS
APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADV : THAÍS DA SILVA FREIRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003759-7 (200651010037597) 393378 - AC R
APTE : ADAILTON MARQUES DA COSTA JUNIOR
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.50.01.005870-2 (200250010058702) 392865 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APDO : ALCIDES GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018666-5 (200551010186665) 393047 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE IGNACIO GOMES PEREIRA
ADV : ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.008597-0 (200651010085970) 390942 - AC R
APTE : FLAVIA MELO CAMPOS LEITE GUIMARAES
ADV : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2002.51.01.023190-6 (200251010231906) 393332 - AC R
APTE : ZELIO MARQUES TEIXEIRA DA NOBREGA JUNIOR E OUTRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2006.51.02.003947-5 (200651020039475) 68240 - AMS R
APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APDO : MARTA CARRICO DE ANDRADE
ADV : ROMILDO CANDIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 27.03.2007

PROCESSO : 2004.02.01.003397-0 (006254) 341793 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
APDO : ANTONIEL AFONSO
ADV : IVAN RODRIGUES MACHADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSÁ RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 133

PROCESSO : 2005.02.01.006693-1 (004478) 361673 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO NUNES
APDO : MARIA NATALINA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : LUIZ ALCINO COSENDEY
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANTONIO DE PADUA RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 278

PROCESSO : 1997.51.02.040911-1 (9700409112) 325470 - REOAC
PARTEA : JOSE CARLOS PULIG RISSO E OUTROS
ADV : MARLENE LOPES BAILLY
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JACQUES NUNES ATTIE
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 110

PROCESSO : 2003.51.14.000037-8 (200351140000378) 332447 - REOAC
PARTEA : CONSTANTINA MARIA DA SILVA FLAUZINO
ADV : ROBERTO DI PALMA MEDEIROS E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERALDO ROQUE DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 62

PROCESSO : 2002.51.01.005099-7 (200251010050997) 393652 - REOAC
PARTEA : VILMA VALLE DOS SANTOS
ADV : EVANGIVALDO ALVES DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
PROC : POLIANA CYRIACO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 27.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 100

PROCESSO : 1999.50.01.001654-8 (9900016548) 376049 - AC ES
APTE : CILSO RIBEIRO
ADV : ROMILTON ALVES VIEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : ADRIANO FRISSE RABELO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1994.50.01.006235-4 (9400062354) 387389 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : AGENCIA OLIVEIRA E SILVA DE SERVICOS MARITIMOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.50.01.004498-3 (200250010044983) 384883 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APTE : DELCINO PAIVA E OUTROS
ADV : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 27.03.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 27.03.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	1	0	0	5	1	11
JULIETA LIDIA LUNZ	3	0	0	0	5	1	9
TANIA HEINE	4	0	0	0	5	0	9
ALBERTO NOGUEIRA	3	0	0	0	6	1	10
CARREIRA ALVIM	0	0	30	0	0	0	30
RICARDO REGUEIRA	0	0	0	0	13	0	13
ROGERIO CARVALHO	4	0	0	0	9	0	13
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	11	1	13
ANTÔNIO CRUZ NETTO	0	0	0	0	10	1	11
FERNANDO MARQUES	1	0	0	0	12	1	14
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	6	2	8
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	9	3	12
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	12	0	14
SERGIO FELTRIN CORREA	2	0	0	0	8	2	12
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	8	0	10
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	9	2	11
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	7	1	9
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	9	1	11
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	11	0	12
ANDRÉ FONTES	4	0	0	0	6	0	10
REIS FRIEDE	2	0	0	0	9	1	12
ABEL GOMES	1	0	0	0	6	2	9
JOSE NEIVA/no afast. Relator	3	0	0	0	8	1	12
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	5	0	0	0	10	0	15
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	5	1	8
TOTAL	46	1	30	0	199	22	298

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1970.51.01.265806-9 (0002658062) 393953 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
APDO : SOCIEDADE MECÂNICA FRIOART LTDA - MASSA FALIDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 1983.50.01.002434-3 (0000024341) 394094 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BENTO ADEODATO PORTO
APDO : COSTA MAR ESPIRITOSSANTENSE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ



PROCESSO : 1986.50.01.008510-2 (0000085103) 394017 - AC ES : 0000085120 : 0000085090 : 0000021326 : 0000085111 : 9000000785 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS APDO : EDUARDO DE ALMEIDA PRATA E OUTRO ADV : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO : VIDRACARIA E DECORACOES PARIS LTDA ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2004.50.01.001389-2 (200450010013892) 393947 - AC E : 200550010030912 : 200350010150374 : 200450010024683 : 200650010045105 APTE : CHOCOLATES GAROTO S/A ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 1988.50.01.004372-4 (0000043729) 394062 - AC ES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : ADILSON CARLOS COSTA SANTOS ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2002.51.01.006245-8 (200251010062458) 394051 - AC R : 200151010002937 : 200151010160038 : 200151010160040 : 200251010062460 : 200251010221366 APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP ADV : LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E MELO E OUTROS APDO : AMANDIO DO NASCIMENTO ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTRO RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2004.51.01.006361-7 (200451010063617) 393993 - AC R APTE : CYNTHIA DE BARROS ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 1991.51.01.136353-3 (9101363530) 394083 - AC RJ : 9700183556 APTE : TORUSI-TORINO E USINAGEM DE PECAS LTDA ADV : EDSON EGYPTO ROSA DE CARVALHO APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROCESSO : 2002.51.01.006246-0 (200251010062460) 394059 - AC R : 200251010062458 : 200151010002937 : 200151010160038 : 200151010160040 : 200251010221366 APTE : EMILIA DA GLORIA CARVALHO DO NASCIMENTO APDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2004.51.01.022157-0 (200451010221570) 394014 - AC R APTE : SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO : 1994.51.01.042738-3 (9400427387) 394096 - AC RJ : 200351015169879 APTE : MARINHO ANTONIO DA COSTA ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	PROCESSO : 2002.51.01.021322-9 (200251010213229) 393948 - AC R APTE : SANDRA ELIZABETH DUTRA ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2004.51.01.025531-2 (200451010255312) 394075 - AC R : 0006270980 APTE : WALTER DOS SANTOS FILHO ADV : RENATA SOUZA DA MATA APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
PROCESSO : 1996.51.02.034524-4 (9600345244) 394024 - AC RJ : 9902027660 APTE : JOSE ARI PRADO VALE E OUTRO ADV : KARLA BRUNO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : THIAGO SERPA ERTHAL RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	PROCESSO : 2002.51.02.003209-8 (200251020032098) 394074 - AC R : 200151020058435 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SERGIO VICTOR LETWILER TAUIL ADV : ALEIR BAPTISTA DE AMORIM RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2004.51.01.502296-4 (200451015022964) 5422 - ACR RJ : 200651015256947 APTE : SEVERINA QUERINA RICARDO ADV : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2000.51.02.034524-4 (9600345244) 394024 - AC RJ : 9902027660 APTE : JOSE ARI PRADO VALE E OUTRO ADV : KARLA BRUNO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : THIAGO SERPA ERTHAL RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	PROCESSO : 2002.51.01.021322-9 (200251010213229) 393948 - AC R APTE : SANDRA ELIZABETH DUTRA ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2004.51.01.502296-4 (200451015022964) 5422 - ACR RJ : 200651015256947 APTE : SEVERINA QUERINA RICARDO ADV : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 1996.51.02.034524-4 (9600345244) 394024 - AC RJ : 9902027660 APTE : JOSE ARI PRADO VALE E OUTRO ADV : KARLA BRUNO E OUTROS APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : THIAGO SERPA ERTHAL RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA	PROCESSO : 2002.51.02.003209-8 (200251020032098) 394074 - AC R : 200151020058435 APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : SERGIO VICTOR LETWILER TAUIL ADV : ALEIR BAPTISTA DE AMORIM RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2004.51.01.506761-3 (200451015067613) 393967 - AC R APTE : NAIR JESUS LOURENCO ADV : ALEXANDRE DA COSTA PEREIRA E OUTRO APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : DALTON ROBERT TIBÚRCIO RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2000.50.01.002203-6 (200050010022036) 394082 - AC E : 200050010031335 APTE : MARIENILDA CAMPOLINA COHEN PERSIANO ADV : CARLO ROMAO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2002.51.02.005443-4 (200251020054434) 394072 - AC R : 9700433781 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE APDO : LUIZ FERNANDO CAMPOS DA SILVA ADV : ARTHUR BAPTISTA XAVIER E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2004.51.16.000801-6 (200451160008016) 394097 - AC R : 200551160000253 APTE : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ADV : VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 2000.50.01.003133-5 (200050010031335) 394080 - AC E : 200050010022036 APTE : MARIENILDA CAMPOLINA COHEN ADV : CARLO ROMAO APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS APDO : OS MESMOS RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2002.51.02.005443-4 (200251020054434) 394072 - AC R : 9700433781 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE APDO : LUIZ FERNANDO CAMPOS DA SILVA ADV : ARTHUR BAPTISTA XAVIER E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-RJ RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2005.50.01.006477-6 (200550010064776) 5420 - ACR ES APTE : PEDRO CHRIST ADV : JOAO BATISTA CERUTI PINTO E OUTROS APTE : EDSON WANDER RESENDE ADV : JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2001.50.01.011053-7 (200150010110537) 394077 - AC E APTE : MARCELA DE MORAES ADV : TERESA CRISTINA PASOLINI E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2003.51.01.002527-2 (200351010025272) 394087 - AC R : 9200058132 APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA APDO : ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA ADV : SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2005.51.01.016442-6 (200551010164426) 68383 - AMS R APTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A ADV : BRUNO ROMERO MONTEIRO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : 2001.50.01.011053-7 (200150010110537) 394077 - AC E APTE : MARCELA DE MORAES ADV : TERESA CRISTINA PASOLINI E OUTROS APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PROCESSO : 2003.51.01.022231-4 (200351010222314) 394007 - AC R APTE : NELSON BARBOSA MARINS ADV : RONALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2005.51.01.019205-7 (200551010192057) 68405 - REOMS PARTEA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2001.51.01.016003-8 (200151010160038) 394056 - AC R : 200251010062458 : 200151010002937 : 200151010160040 : 200251010062460 : 200251010221366 APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP ADV : LUIS GUILHERME MAGALHAES DE SA E MELO E OUTROS	PROCESSO : 2003.51.01.022231-4 (200351010222314) 394007 - AC R APTE : NELSON BARBOSA MARINS ADV : RONALDO DA COSTA ARAUJO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2005.51.01.023683-8 (200551010236838) 68400 - AMS R APTE : TVSBT-CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR



PROCESSO : 2005.51.01.026713-6 (200551010267136) 394093 - AC R
APTE : 200651010085233
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : ALENCAR LUIZ DE CASTRO FILHO
ADV : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.522787-6 (200551015227876) 5413 - ACR RJ
APTE : 200351015015773
ADV : 200151015277679
APTE : RUY LOURENCO MARTINS
ADV : NEIDI GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2005.51.02.003738-3 (200551020037383) 394005 - AC R
APTE : EDITH DAVID
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.51.10.005429-4 (200551100054294) 5421 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CANUTO SILVÉRIO SOUZA E OUTRO
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2005.51.16.000025-3 (200551160000253) 394098 - AC R
APTE : 200451160008016
ADV : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2006.51.01.001548-6 (200651010015486) 68392 - AMS R
APTE : ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AHERJ
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.01.011042-2 (200651010110422) 68389 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ERICA SOUZA GUIMARAES
ADV : GUARACY M BASTOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2006.51.02.000859-4 (200651020008594) 68399 - AMS R
APTE : RANGEL HERINGER E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2006.51.10.004039-1 (200651100040391) 68401 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
APDO : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL S/A
ADV : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.02.01.003558-0 (9900479165) 5035 - HC RJ
APTE : 200051015124160
IMPTE : 200151015275713
IMPDO : CARLOS ELY ELUF
ADV : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADV : CARLOS ELY ELUF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.02.01.003560-8 (200551014903187) 7513 - CC RJ
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL
ADV : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.003562-1 (200051015124160) 5036 - HC RJ
APTE : 200451015141734
IMPTE : 200451015192298
IMPDO : 9900479165
ADV : 200151015275713
ADV : CARLOS ELY ELUF
ADV : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADV : CARLOS ELY ELUF
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.02.01.003563-3 (9900479165) 5037 - HC RJ
APTE : 200051015124160
IMPTE : 200151015275713
IMPDO : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA STEFANI
ADV : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ROBERTO CRUZ MOYSES
ADV : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2007.02.01.003564-5 (200250030003391) 154053 - AG E
APTE : 200350030001167
AGRTE : MARIA DA PENHA ZORDAN E OUTROS
ADV : CARLOS MAGNO BARCELOS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2007.02.01.003565-7 (200651010233258) 154050 - AG R
AGRTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.003569-4 (200351010070587) 154054 - AG R
AGRTE : CODEMP RIO COMUNICACAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2007.02.01.003578-5 (200651010123854) 154062 - AG R
AGRTE : JOAO LUIZ DIAS DE CARVALHO E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0252 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0046 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0040 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 27 de março de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 27.03.2007.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ABRAHAM BENEMOND	RJ021197	99.02.13531-5
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.002668-4
		2007.02.01.003528-1
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2000.51.07.000031-0
		2006.02.01.001545-9
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2006.02.01.006643-1
ADRIANA MONTEIRO VINCLER	RJ089324	2001.51.01.018400-6
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	1994.51.01.023870-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.02.01.010595-3
		2006.51.01.015110-2
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2004.51.01.537159-4
ADRIANO FRISSE RABELO	ES006944	1999.50.01.001654-8
AFONSO CEZAR CORADINE		1995.50.01.002475-8
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1993.50.01.004482-7
		1994.50.01.006235-4
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2005.51.01.524641-0
ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO	RJ020556	1993.51.01.017326-5
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2002.51.01.503435-0
ALESSANDRO STERN DA SILVA	RJ107634	2004.51.10.001474-7
ALEX K BEZERRA PORTO FARIAS	RJ061937	2006.51.01.014452-3
ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	RJ071825	2004.02.01.002086-0
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2003.51.01.535373-3
ALEXANDRE CHU CHANG		2003.51.01.023894-2
ALEXANDRE DE MELLO CARVALHO	RJ134568	2006.51.01.012863-3
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES		2004.51.01.019237-5
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2007.02.01.003556-6
ALEXANDRE PUPPIM	ES008265	1999.50.01.003190-2
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2005.51.01.013444-6

ALFREDO JOSE GOMES	RJ045454	2005.51.10.002681-0
		2005.51.10.005658-8
		2005.51.10.005820-2
		2005.51.10.007804-3
		2006.51.10.000969-4
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2005.02.01.012272-7
ANA LUCIA COELHO DE LIMA	ES00284B	2006.02.01.006365-0
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2005.51.01.000803-9
ANDRE ANDRADE VIZ	RJ057863	2005.51.01.018666-5
ANDRE BARBOSA LIMA	RJ099163	2006.02.01.012123-5
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.021289-9
ANDRE LUIZ ANET	RJ070980	2005.51.01.522938-1
ANDRE MANGINI ANTONELLI	RJ039457	2006.51.01.517945-0
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.01.001455-0
ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS	RJ096275	2001.51.01.025359-4
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	2000.51.02.006687-7
ANGELO BELLO BUTRUS	RJ115379	2006.51.01.006544-1
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.017453-9
ANOZOR ALVES DE ASSIS	ES002393	2007.02.01.003485-9
ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO SOARES	RJ029968	2004.51.01.016807-5
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.01.001114-6
ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES	RJ074341	2007.02.01.003579-7
ANTONIO JOSE DE A. A. DA SILVA	RJ067264	2005.51.02.003350-0
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	RJ002251A	2007.02.01.003508-6
ASSIS VIANNA	RJ010705	2005.51.01.013363-6
AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS	RJ078760	2002.51.02.001102-2
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2006.51.60.002495-7
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.019237-5
		2005.51.01.002309-0
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2004.51.01.013021-7
AYLTON DA SILVA BARROS	RJ046875	1999.51.01.046152-2



BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2007.02.01.003573-6				2004.51.16.000824-7
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.004633-1				2004.51.16.001043-6
		2006.51.01.014188-1				1990.50.01.001240-0
BIANCA SILVA FERNANDEZ		2001.51.01.535796-1				1993.50.01.002653-9
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2005.51.01.519719-7				1999.50.01.008447-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2005.51.01.516808-2		EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RJ071405	2003.51.01.025102-8
CAMILA V. DA S. SANTOS	RJ0128782	2003.51.01.020036-7		EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	97.02.28996-3
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2005.51.01.008946-5		ELIANE DA SILVA ROUVIER		2005.51.01.012101-4
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ130511	2000.51.02.006687-7		ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2002.02.01.026234-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2000.51.07.000031-0				2005.02.01.014484-0
		2007.02.01.003317-0				2006.51.01.003759-7
CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM	RJ054536	2002.51.06.001098-3		ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ES006523	2003.50.01.008671-4
CARLOS ALEXANDRE NEVES LIMA	RJ058604	2004.51.01.004024-1		ELISE DO CARMO FRANÇA	RJ128505	2005.02.01.007474-5
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2002.50.01.005870-2		ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA	RJ068769	2003.51.01.026484-9
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.012616-4		ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	2006.02.01.012123-5
		2006.02.01.006758-7		ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2004.51.01.013135-0
		2006.02.01.012892-8				2005.02.01.002775-5
CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2005.51.01.011825-8				2006.02.01.004417-4
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2004.51.01.016807-5		ERIKA ARAUJO TACCOLA	RJ095770	2000.02.01.044264-5
CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA	RJ022674	2006.51.01.518658-1		ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2005.02.01.001622-8
CARMELITA DA SILVA SAES	RJ024223	1997.51.02.040581-6		EUSTACHIO DOMICIO LUCCHES RAMAC-CIOTT	ES0220-B	2007.02.01.003533-5
CAROLINA BASTOS LIMA	RJ135073	2003.51.01.011942-4		EVANDRO SOUTO MAIOR	RJ053223	2004.51.01.014182-3
		2004.51.01.011882-5		EVANGIVALDO ALVES DA SILVA	RJ069248	2002.51.01.005099-7
		2005.51.01.005987-4		FABIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BAST	RJ158996	2006.51.02.001727-3
		2005.51.01.006522-9		FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.000968-4
		2005.51.01.010799-6				2005.51.01.002309-0
		2005.51.01.011973-1		FABRICIO CARDOSO FREITAS		2007.02.01.003485-9
		2005.51.01.011974-3		FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	SP229621	2006.51.10.002159-1
		2005.51.01.014787-8		FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA	RJ058435	2005.51.01.001270-5
		2005.51.01.018273-8				2007.02.01.003593-1
		2006.51.01.000733-7		FERNANDA LARA TORTIMA	RJ119972	2005.51.01.522938-1
		2006.51.01.010802-6		FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES000200B	2002.50.01.004498-3
		2006.51.01.010944-4				2007.02.01.003531-1
		2006.51.01.011663-1		FERNANDO DE ABREU JUDICE	ES000794	98.02.11826-5
CELIA REGINA FERNANDES	RJ057206	2004.51.10.001049-3		FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA	RJ014986	1976.51.01.215390-9
CESAR AUGUSTO SOTTO MAIOR	RJ011819	2007.02.01.003582-7		FERNANDO FRAGOSO	RJ021600	2007.02.01.003552-9
CESAR CHAVES DE ARAUJO	RJ140490	2006.51.01.017453-9		FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	RJ090063	2005.51.01.027210-7
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2005.02.01.007661-4		FLAVIA MARTINS AFFONSO	RJ119171	2005.02.01.007661-4
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.003546-3		FLAVIO CORNELIO LUZ		1995.50.01.002475-8
CLAUDIO FERREIRA FERRAZ	ES007337	2005.50.01.010711-8		FLAVIO EDUARDO CHAGAS	RJ079765	2004.51.01.016144-5
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2002.50.01.000646-5		FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI	ES002868	2003.50.01.007366-5
		2002.50.01.004498-3		FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2003.51.01.004617-2
CLÉRIO ALVES DE PAULA	RJ000928	2003.51.12.000673-9		FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO		2005.51.01.016020-2
CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	RJ068516	2006.51.01.011187-6		FREDERICO FERREIRA DE OLIVEIRA	RJ111068	2007.02.01.003526-8
CRISTIANE KODAMA AOKI	SP216994	2005.51.01.490366-7		FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2006.02.01.006365-0
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES	RJ138017	2007.02.01.003553-0		GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU		1999.51.01.063661-9
CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RJ089836	2006.51.01.008597-0		GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2002.51.01.014977-1
CYNTIA REGINA MOTA CUNHA	RJ081583	2005.02.01.014484-0				2005.51.02.003733-4
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2003.51.01.001595-3		GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	RJ028105	2004.51.01.000263-0
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	SP017513	2007.02.01.003585-2		GERARDIN DA SILVA RONDON JUNIOR	RJ032483	2006.51.01.001455-0
DALTON SANTOS MORAIS		2003.50.01.008671-4		GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1996.51.01.002110-7
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2005.51.01.019604-0				2002.51.01.023190-6
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	1991.51.01.019129-5				2004.51.01.013135-0
		2000.51.01.003774-1		GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.003531-1
		2006.51.01.000924-3				2007.02.01.003532-3
		2006.51.01.003759-7		GLECINEI DE OLIVEIRA BRITO	ES002977	2007.02.01.003567-0
		2006.51.01.012207-2		GRACIA MONTE BARRADAS	RJ053943	2007.02.01.003555-4
DANIELA RIBEIRO PIMENTA	ES007322	2007.02.01.003485-9		GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2005.51.01.019073-5
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1992.51.01.056559-0		GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS	RJ043505	2004.51.01.013021-7
		1999.51.01.002668-4		GUILHERME DE ALBUQUERQUE	RJ062976	2003.51.01.004617-2
DANIELLE GARRÃO AUGUSTO	RJ009914	2006.51.14.000080-0		GUILHERME LARANJA DA CONCEICAO	ES003613	2002.50.01.000377-4
		2006.51.14.000082-3		HELENA MARIA SANTOS MAIA MANHAES PE-RE	RJ031820	1998.51.05.601102-8
		2006.51.14.000108-6		HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	RJ070156	2004.02.01.003397-0
		2006.51.14.000109-8		HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA	RJ078636	1999.51.01.046152-2
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2006.02.01.011200-3		HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA		2007.02.01.003547-5
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE	RJ002255A	2005.51.02.003350-0		HERALDO ROQUE DA SILVA	RJ029344	2003.51.14.000037-8
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1992.50.01.002462-9		HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2002.51.01.023190-6
		1994.50.01.006235-4		HUGO DE CARVALHO COELHO	RJ008057	2000.02.01.045681-4
		1995.50.01.004442-3		HUGO OTTONI PASSOS		2007.02.01.003485-9
		2005.51.01.006091-8		HUMBERTO JANSEN MACHADO	RJ013911	1997.51.02.041060-5
		2005.51.01.016020-2		HUMBERTO MARCELINO FERREIRA	RJ050615	2004.51.10.001049-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - ES		2007.02.01.003577-3				2004.51.10.005572-5
DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ		2007.02.01.003556-6		HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2005.51.02.003237-3
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		1993.50.01.002056-2		IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2005.51.01.019073-5
		1993.50.01.004482-7		ILANA FRIED BENJO	RJ103345	2005.02.01.005515-5
		1998.50.01.009423-3		INGRID KUWADA OBERG FERRAZ	RJ099589	2003.51.01.020036-7
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.004395-0		ISAK REICH	RJ039332	1981.51.01.430636-1
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2007.02.01.003573-6		IVAN RODRIGUES MACHADO	RJ043385	2004.02.01.003397-0
DNIELA CORREA JACQUES-DEFENSORA PUBLI		2005.51.01.501334-7		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	PR009066	2007.02.01.003570-0
DONES M. F. N. DA SILVA	RJ127580	2002.51.01.014235-1		JACQUES NUNES ATTIE	RJ072403	1997.51.02.040911-1
DR. FABIO LUIS ALVES FERREIRA	RJ160134	2004.51.01.000968-4		JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	1999.50.01.003841-6
EDMILSON ANTONIO PEREIRA	RJ078464	2005.02.01.001622-8				1999.50.01.004833-1
EDSON DALTRO DE MATOS	RJ076606	2006.51.16.000160-2		JERONYMO DE BARROS ZANANDRÉA	ES004204	2002.50.01.000646-5
		2006.51.16.000460-3		JOAO ALBERTO DE SA BARBOSA	RJ060861	2006.51.01.014350-6
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2002.02.01.006028-9		JOAO BATISTA FRANCO	RJ062127	2004.51.01.014276-1
		2003.51.16.000457-2		JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2006.50.01.003009-6
		2003.51.16.000790-1				
		2003.51.16.002432-7				

JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA FILHO	RJ099587	2002.51.01.006470-4	MARCEL BRITZ	RJ106946	1997.51.01.105978-0
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2004.51.01.021932-0			2001.51.01.018033-5
JOAO MAURICIO OTTONI W. DE A. PINHO	RJ010324	2007.02.01.003452-5	MARCELO DE VASCONCELLOS CAVALCANTI	RJ100609	2006.51.05.001828-0
JOAQUIM DIAS FILHO	PE020527	2005.51.01.012101-4	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2006.51.01.011778-7
JOCIMAR CUSTODIO GOMES		2007.02.01.003317-0	MARCELO PAIVA LARANJA	RJ066701	2005.02.01.012272-7
JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR		1981.51.01.430636-1	MARCELO TAMARA ALVES	ES009615	2007.02.01.003485-9
JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR	RJ032316	2002.51.01.000183-4	MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2005.51.01.027158-9
JORGE RICARDO MOREIRA	RJ110810	2001.51.01.020736-5	MARCIA SPERANDIO DE MEDEIROS	RJ066252	2004.51.10.006166-0
JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES	RJ092895	2007.02.01.003317-0	MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2006.51.02.003947-5
JOSE CARLOS MOREIRA	RJ070223	2001.02.01.007413-2	MARCIO ENGELBERG MORAES	RJ105503	2005.51.01.522938-1
JOSE CARLOS TORTIMA	RJ022892	2004.51.01.500034-8	MARCIO GOMES LEAL	RJ084801	2007.02.01.003574-8
JOSE DE SENA ROCHA	RJ065684	2005.51.01.519719-7	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.012962-1
JOSE LUIZ DE A BELLO		2007.02.01.003545-1			2005.51.01.014687-4
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2003.51.01.023894-2	MARCOS DAVIDOVICH		2001.51.01.535266-5
		2004.51.01.004024-1			2005.51.01.524641-0
JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	1976.51.01.270181-0	MARCOS FABRICIO POVOA	RJ122784	2004.51.01.013021-7
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.02.01.003561-0	MARCUS ALEXANDRE S MELO	RJ065342	2001.51.01.535266-5
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2005.51.01.012616-4	MARGARETH GAZAL E SILVA		2001.02.01.007413-2
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	2005.51.01.017621-0	MARGARIDA MARIA DE SIQUEIRA	RJ067112	2006.51.01.000924-3
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.026461-5	MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	RJ099859	2003.50.01.014216-0
		2006.51.01.014211-3	MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES	MG026218	2006.50.01.000814-5
		2007.02.01.003537-2	MARIA DAS GRACAS BUENO	RJ057478	2005.51.02.004932-4
		2007.02.01.003538-4	MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1991.51.01.019129-5
		2007.02.01.003539-6			1992.51.01.056559-0
		2007.02.01.003544-0			1996.51.01.002110-7
		2007.02.01.003551-7	MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE	RJ042725	2006.51.14.000083-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2006.51.01.024105-0			2006.51.14.000107-4
JOSE RODRIGUES MANDU	RJ020336	2006.02.01.007027-6	MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO	RJ108280	2006.51.01.011778-7
JOSUE DE ARAUJO GOMES	RJ113601	2004.51.02.003334-8	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.02.01.001545-9
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.10.001633-5			2007.02.01.003533-5
JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2007.02.01.003536-0	MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE		2007.02.01.003585-2
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2004.51.01.013777-7	MARIA ISABEL BARRETO DE CARVALHO	RJ000431B	98.02.11826-5
JULIANA MEIRA COELHO MELHADO	RJ100313	2006.02.01.006643-1	MARIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO	RJ019293	2005.51.01.008937-4
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2006.51.01.511857-5	MARIO OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA	RJ015591	2007.02.01.003529-3
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2004.02.01.004346-0	MARISA CRISTINA CARVALHO	RJ048936	2006.51.01.015110-2
KARINE FARIA PAGLIUSO	RJ107271	2007.02.01.003575-0	MARJORIE LEWI RAPPAPORT	SP098707	2004.02.01.000843-4
KARLA BRUNO	RJ085509	1997.51.02.040581-6	MARLENE DE CARVALHO ARANTES	RJ089876	2007.02.01.003430-6
LEANDRO FERREIRA DE MATOS MAGALHÃES	RJ133208	2006.51.01.012207-2	MARLENE LOPES BAILLY	RJ066808	1997.51.02.040911-1
LEANDRO LARA LEAL	RJ126107	2001.51.01.025359-4			2007.02.01.003542-6
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2005.51.01.013444-6	MARTA BARBOSA LEO	RJ103833	2005.51.01.522938-1
		2005.51.01.015480-9	MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS	RJ099917	2006.51.01.511857-5
		2006.51.01.004395-0	MAURO CABRAL TEIXEIRA		2002.51.06.001098-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2005.51.10.002681-0	MICHELINE ALVES DE FREITAS	RJ101698	2001.51.01.020736-5
		2005.51.10.005658-8	MIGUEL CARLOS FARAH	RJ009901	2007.02.01.003246-2
		2005.51.10.005820-2	MONICA PERIN ROCHA	ES008647	2001.50.01.003185-6
		2005.51.10.007804-3	MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	RJ042010	2004.51.52.000433-7
		2006.51.10.000969-4	NAIRA A FIGUEIREDO	RJ068005	1999.51.01.023903-5
LEONARD DE QUEIROZ SOARES		2005.51.01.018390-1	NARA LEVY		2004.51.52.005416-0
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2004.51.01.009390-7	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2007.02.01.003528-1
		2007.02.01.003550-5	NATALIA H. F. LOPES	RJ109390	1999.51.01.046152-2
LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2000.02.01.044264-5	NEI CALDERON	RJ002693A	2007.02.01.003527-0
LEONARDO MOTTA DOS SANTOS	RJ099385	2005.51.01.516808-2	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2007.02.01.003554-2
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2006.51.01.021289-9	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.018390-1
LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO		2003.51.01.001595-3			2005.51.01.023090-3
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	2007.02.01.003535-9	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2001.51.02.003745-6
LIDIA MARIA SCHIMMELS	RJ038732	2004.51.01.015745-4	NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2002.51.01.014235-1
LINCOLN MASSENA	RJ037938	1999.51.01.007452-6	NEY GONCALVES DE LIMA	RJ071357	2006.02.01.006758-7
LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS	RS025456	2006.50.01.005091-5	NEY MAGNO VALADARES	RJ097060	2000.02.01.025642-4
LUCIANA CAETANO MARQUES	ES012797	2007.02.01.003566-9	NILTON VASCONCELOS JUNIOR	ES009605	2004.50.01.006841-8
LUCIANA SILVA GARCIA	RJ016015	1999.51.01.063661-9	OCTAVIO BLATTER PINHO	RJ005923	2002.51.02.001102-2
LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA		2006.50.01.007809-3	ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA	RJ036568	2006.02.01.004982-2
LUCIANO VIANA NASSAR	ES009914	2006.50.01.007809-3	OSVALDO BRILHANTE FILHO	RJ090419	2005.51.02.006470-2
LUCIENE DE OLIVEIRA RODRIGUES	RJ101309	2000.51.01.003774-1	PATRICIA CARVALHO DE CASTRO	RJ119295	2003.51.01.013097-3
LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO	RJ086220	2006.51.01.010216-4	PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2005.02.01.002775-5
LUIZ ANTONIO HORACIO SILVA	RJ076256	2004.51.12.000353-6	PATRICIA FERREIRA SOARES	RJ077954	2006.02.01.012123-5
LUIZ FELIPE K M BUENO	RJ117908	2005.51.01.026758-6	PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2002.02.01.006028-9
LUIZ ALCINO COSENDEY	RJ049988	2005.02.01.006693-1			97.02.28996-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.51.01.013363-6	PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR	RJ110280	2007.02.01.003542-6
		2006.02.01.004417-4	PAULO CESAR NAVARRO	RJ110861	2005.51.01.020775-9
LUIZ ANTONIO VILACA MARCONDES	RJ071160	2004.51.01.016519-0	PAULO CESAR SIRUFFO FERNANDES	RJ126877	2006.02.01.012892-8
LUIZ CARLOS DE CASTRO	RJ051431	2001.51.01.513494-7	PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JUNIO	AM003063	1999.50.01.003841-6
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	RJ084083	1997.51.01.105462-9			1999.50.01.004833-1
		1997.51.01.105978-0	PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2003.51.01.012138-8
		2001.51.01.018033-5	PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA	RJ001137B	2007.02.01.002995-5
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2005.50.01.006154-4	PAULO RAMOS COSTA	RJ129095	2001.51.11.000036-7
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.015480-9	PAULO ROBERTO DE CARVALHO	RJ076284	2002.51.01.002015-4
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO	RJ061355	2003.51.12.000673-9	PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2005.51.01.000803-9
		2004.51.12.000353-6			2007.02.01.002707-7
LUIZ PRETTI LEAL	ES006825	2006.50.01.005543-3	PEDRO CELSO PEREIRA	ES004084	2006.50.01.003009-6
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1992.50.01.002459-9	PEDRO DE OLIVEIRA	RJ006052	1998.51.01.046178-5
		1992.50.01.002462-9			2003.51.01.012138-8
		1993.50.01.003329-5	POLIANA CYRIACO		2002.51.01.005099-7
		1999.50.01.008447-5	RAFAEL THEODORO PACHECO GOMES	RJ078688	2004.51.01.023728-0
MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ES010800	2002.50.01.005870-2	RAFAELA LUSTOASA	RJ135120	2007.02.01.003576-1
MANOEL FERNANDO THOMPSON M. FILHO	RJ044272	2007.02.01.002607-3	RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA	RJ123354	2005.51.01.522938-1
		2007.02.01.002608-5	RAUL LORETTI WERNECK NETO	RJ096576	2004.51.12.000336-6
MANOEL PEREIRA SOARES FILHO	RJ067951	2001.51.01.535796-1	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	ES00442A	2000.50.01.005724-5
MANUEL DE JESUS SOARES	RJ019552	2005.51.01.522938-1	REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ	RJ041407	2007.02.01.003557-8



REGINALDO FERREIRA LIMA	RJ139664	2007.02.01.003580-3			2006.51.01.014452-3
RENATA CISNE CID VOLOTÃO		2006.51.60.002495-7			2007.02.01.002573-1
RENATA DE FREITAS CARVALHO	RJ125322	2007.02.01.002707-7			2007.02.01.002578-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2001.50.01.003185-6			2007.02.01.002587-1
RENATO RABE	RJ083366	2007.02.01.003530-0			2007.02.01.002594-9
RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	1998.51.05.601102-8			2007.02.01.002596-2
RICARDO LOPES LIMONGI	RJ108938	2002.02.01.026234-2			2007.02.01.003553-0
		2007.02.01.003534-7			2007.02.01.003559-1
ROBERT LARA MENDES	RJ109998	2003.51.01.026484-9			2007.02.01.003566-9
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2005.51.10.001633-5			99.02.13531-5
ROBERTO ABREU DA COSTA	RJ086146	2004.51.01.537159-4	SEM PROCURADOR		2007.02.01.003554-2
ROBERTO DI PALMA MEDEIROS	RJ043367	2003.51.14.000037-8			2007.02.01.003561-0
ROBERTO MONTEIRO LITRENTO	RJ040369	2007.02.01.003572-4			2007.02.01.003575-0
ROBERTO NUNES		2005.02.01.006693-1			2007.02.01.003576-1
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	1999.51.01.022839-6			2007.02.01.003580-3
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	2007.02.01.003485-9	SERGIO BRUM DE BARROS	RJ103616	1997.51.02.041060-5
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	1999.50.01.003190-2	SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR		2006.50.01.005543-3
ROMILDO CANDIDO DA SILVA	RJ107731	2006.51.02.003947-5	SERGIO FERRAZ	RJ010217	1997.51.01.105978-0
ROMILTON ALVES VIEIRA	ES002221	1999.50.01.001654-8	SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2004.02.01.004346-0
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2005.51.01.019604-0	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2005.51.01.007051-1
RONALD DE CASTRO FILHO	RJ041337	2006.02.01.010595-3	SHERLEY COSTA LIMA	RJ081416	2004.51.52.005416-0
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2007.02.01.003545-1	SILVIO R. S. C. R. VILELA DE SOUZA	RJ106258	2005.51.01.023063-0
RONALDO MARÇAL BRASIL	RJ109077	2004.51.01.013777-7	SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2006.50.01.005376-0
RONALDO PAVAN	ES003007	2005.50.01.005827-2			2007.02.01.003532-3
ROSA LUCIA COSTA DE ABREU	RJ002403A	1999.51.01.022839-6	SONIA ARRUDA CARNEIRO		1999.51.01.022839-6
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2003.51.01.001659-3	SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO	RJ097058	2006.51.01.011690-4
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2006.51.01.003501-1	SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2004.02.01.002086-0
		2007.02.01.003543-8	SONIA R. SIQUEIRA		2006.51.01.518658-1
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.000457-2	SUELI PEREIRA DINIZ	RJ025608	2007.02.01.003540-2
		2003.51.16.000790-1			2007.02.01.003541-4
		2004.51.16.001043-6	SUZANI ANDRADE FERRARO	RJ099819	2007.02.01.003246-2
		2006.51.16.000160-2	SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2006.02.01.004982-2
		2006.51.16.000460-3	TATIANA ALVES MOREIRA	RJ109617	2005.51.01.024415-0
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA	RJ066740	2004.51.16.000824-7	TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS	ES00172B	2000.50.01.005724-5
RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.002432-7	TERESA CRISTINA FILGUEIRAS RODRIGUES	RJ123253	2007.02.01.003540-2
SAMUEL AUDAY BUZAGLO	RJ010375	2004.51.01.500034-8			2007.02.01.003541-4
SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351	2004.51.01.013021-7	TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA		2004.51.12.000336-6
SELMA MACIEIRA GRANADO	RJ030610	2004.51.10.005572-5	THAÍS DA SILVA FREIRE	RJ136356	2005.51.01.023063-0
SEM ADV		1975.51.01.215920-8	THIAGO SERPA ERTHAL		2004.51.02.003334-8
		2006.50.01.000814-5	TIANE BRASIL CORREA DA SILVA		2001.51.11.000036-7
SEM ADVOGADO		1976.51.01.202999-8	TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2005.02.01.007474-5
		1981.51.01.414408-7	VALDIR PAES LOUREIRO	RJ024344	2007.02.01.003534-7
		1992.50.01.002459-9	VALERIA NOBREGA VELLASCO	RJ031838	2002.51.01.503435-0
		1993.50.01.003329-5	VANDERSON MACULLO BRAGA		2006.51.14.000083-5
		2001.51.01.018033-5			2006.51.14.000107-4
		2003.51.01.011942-4	VANDERSON MACULLO BRAGA	RJ071159	2006.51.14.000080-0
		2004.51.01.011882-5			2006.51.14.000082-3
		2005.51.01.005987-4	VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	2006.51.14.000108-6
		2005.51.01.006522-9	VICENTE HABIB DE SANT'ANNA REIS	RJ124113	2006.51.14.000109-8
		2005.51.01.010799-6	VICTOR GONÇALVES ROMEU		2007.02.01.003549-9
		2005.51.01.011973-1	VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO	RJ098115	2007.02.01.003571-2
		2005.51.01.011974-3	VIVIANE DIAS SIQUEIRA	RJ124482	2006.51.10.002159-1
		2005.51.01.014787-8	WALDEMAR DECCACHE	RJ046590	2004.51.01.000263-0
		2005.51.01.018273-8	WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	2006.02.01.007027-6
		2006.50.01.005376-0	WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2002.51.01.014977-1
		2006.51.01.000733-7	WANESSA C M FERREIRA		2007.02.01.003530-0
		2006.51.01.010802-6	WANESSA CARNEIRA MALINARO FERREIRA		2007.02.01.003548-7
		2006.51.01.010944-4	WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA		1976.51.01.215390-9
		2006.51.01.011663-1			1981.51.01.414408-7
					1975.51.01.215920-8
					1976.51.01.202999-8
					2007.02.01.003452-5
			WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	RJ000947B	2007.02.01.003546-3
			YEDDA DE MELLO E SOUZA	RJ074888	2003.51.01.535373-3
			ÂNGELO MARCIO L. SOARES		2004.51.52.000433-7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007	PROCESSO : 2006.51.01.500080-1 (200651015000801) 68414 - AMS R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2002.51.01.530378-6 (200251015303786) 394107 - AC R	APTE : GENES MOREIRA DE OLIVEIRA	PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS	ADV : ALBERTO SOUTO	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007
ADV : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO	PROCESSO : 2006.51.01.504349-6 (200651015043496) 394150 - AC R
APTE : BEATRIZ DE ARAUJO COSTA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILVIO R. S. C. R. VILELA DE SOUZA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2006.51.01.500615-3 (200651015006153) 394106 - AC R	APDO : CREIA GONÇALVES NUNES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : MARLI JOSE DA CUNHA	ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007	ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2003.51.52.016889-5 (200351520168895) 394114 - REOAC	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007
PARTEA : MARIA DAS NEVES BENTO DA SILVA	PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	PROCESSO : 2006.51.01.530849-2 (200651015308492) 68413 - AMS R
ADV : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : ONEIDE DE ARAUJO NAVEGANTES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007	ADV : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
PROC : SÉRGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS	PROCESSO : 2004.51.16.001042-4 (200451160010424) 394125 - AC R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	APTE : MARIA DAS DORES DIAS PESSANHA	PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : EDSON DALTRO MATOS	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007		DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2003.51.10.007447-8 (200351100074478) 394030 - AC R
APTE : LUIZ AUGUSTO CORREIA
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJAUZ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2003.51.16.003749-8 (200351160037498) 394116 - AC R
APTE : MARLENE LIMA DE AZEVEDO E OUTROS
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.511980-7 (200451015119807) 394120 - AC R
APTE : MARIA DAS GRACAS BARROS DE JESUS
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.527589-5 (200551015275895) 394148 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R.SIQUEIRA
APDO : ELISABETE PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADV : CLÁUDIA ANTÔNIA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.504259-5 (200651015042595) 394151 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APDO : VICENTE ASSIS DE OLIVEIRA
ADV : ELISABETH CARVALHO BORGES DIAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.16.001279-2 (200451160012792) 394079 - AC R
APTE : ELCEMIR SAMPAIO CARNEIRO
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500182-5 (200551015001825) 394121 - AC R
APTE : ANA LUCIA CASTRO DE SOUZA
ADV : ALEX OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524463-5 (200651015244635) 68407 - AMS R
APTE : GLORIA ELIAS DA COSTA
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005945-0 (200050010059450) 394028 - AC E
APTE : SANTA CLARA MINERACAO S/A
ADV : MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023763-2 (200451010237632) 394144 - AC R
APTE : FARMACIA DROGAGE LTDA
ADV : ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.11.000768-9 (200551110007689) 68129 - AMS R
APTE : EPOCH INTERNACIONAL LTD LIABILITY
ADV : MAURICIO AMATO FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 1995.50.01.003557-4 (9500035570) 393989 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO LUIZ TAVARES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021868-6 (200451010218686) 394117 - AC R
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FRANKEL E FRANKEL E CIA/ LTDA E OUTROS
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015473-5 (200651010154735) 68408 - AMS R
APTE : LEA MARIA AMANCIO E OUTROS
ADV : JOAO NASCIMENTO DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 1994.50.01.005908-2 (9400059086) 393994 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : ERASMO HILARIO LOSS-ESPOLIO
ADV : JOAO BATISTA NOVAES E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2003.50.01.014221-3 (200350010142213) 68281 - AMS E
APTE : COMPANHIA ITALO-BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO
ADV : FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.50.01.004509-5 (200550010045095) 393903 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIEDADE ALIANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2002.51.10.010984-1 (200251100109841) 394142 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SANEBRAS ENGENHARIA LTDA
ADV : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.02.003738-3 (200551020037383) 394005 - AC R
APTE : EDITH DAVID
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003435-6 (200451010034356) 394122 - AC R
APTE : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E OUTRO
ADV : RODRIGO BALLESTEROS E OUTROS
APTE : ANTONIO CARLOS THEODORO DE CARVALHO
ADV : JOÃO MACHADO DE CAMPOS FILHO
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : CLEBER MARQUES REIS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.50.01.012017-2 (200550010120172) 393905 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MULTIMEX TRADING LTDA
ADV : ROGÉRIO WANDERLEY GUASTI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018149-0 (200651010181490) 68412 - AMS R
APTE : ROMILTON RODRIGUES CANCADO
ADV : ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003679-5 (200551010036795) 394134 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ARROW FARMACEUTICA LTDA
ADV : SERGIO ANDRE ROCHA GOMES DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.506270-0 (200551015062700) 394132 - AC R
APTE : FILIPERSON IND/ DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
ADV : GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004392-5 (200451020043925) 394113 - AC R
APTE : JOAO EDVALDO LOIOLA BRAGA
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007



PROCESSO : 2005.51.02.006542-1 (200551020065421) 393925 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
APDO : ERALDO ALVES DE SOUSA
ADV : IZAIAS WENCESLAU EMERICH
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019697-3 (200651010196973) 68406 - AMS R
APTE : MANASSES ANTONIO HONORIO
ADV : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2001.51.01.004543-2 (200151010045432) 394146 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
APDO : ALEXANDRE DA SILVA E CONJUGE
ADV : SHERLEY COSTA LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2002.50.01.009481-0 (200250010094810) 393985 - AC E
APTE : AMADEUS MANCINI
ADV : MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015945-5 (200551010159455) 394141 - AC R
APTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : WANDA PIRES PEREIRA FERNANDES
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 1991.50.01.002138-7 (9100021385) 393992 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : NILMAR CONSTRUÇOES LTDA
ADV : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007617-6 (200351010076176) 393508 - AC R
APTE : MARIA JULIA RODRIGUES
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017352-3 (200651010173523) 394123 - AC R
APTE : DENISE MACHADO DOS REIS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019333-1 (200451010193331) 394138 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NORMA DA SILVA BRANDAO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012293-6 (200551010122936) 68409 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : SIDNEY PEREIRA VIEGAS
ADV : RAPHAEL DODD MILITO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015121-7 (200651010151217) 394133 - AC R
APTE : NILSON GOMES
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 1998.50.01.007458-1 (9800074589) 394129 - AC ES
APTE : ESCELSA - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV : HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN E OUTROS
APDO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010434-3 (200651010104343) 394147 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : ANTONIO CARLOS MOESIA DE CARVALHO
ADV : REGINA BEZERRA DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2001.51.02.003627-0 (200151020036270) 394127 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : EDSON ALVES AFFONSO
ADV : KLENFFLER DA SILVA LACERDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026722-7 (200551010267227) 394018 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GILMA LOPES ALMEIDA
ADV : JULIO ROMERO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007904-0 (200651010079040) 394111 - AC R
APTE : JORGE BEZERRA DE ANDRADE
ADV : PAULO ROBERTO DE C GOMES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013893-6 (200651010138936) 68410 - AMS R
APTE : MARLI FERREIRA PACHECO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023358-8 (200551010233588) 394108 - AC R
APTE : EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APDO : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027412-8 (200551010274128) 394136 - AC R
APTE : ALAMIR PUNARO BARATTA
ADV : ANNA PENHA BARBOSA R DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017917-2 (200351010179172) 394119 - AC R
APTE : RICARDO AMORIM FLORIO
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007044-4 (200551010070444) 394140 - AC R
APTE : MARIA DIRCINHA LIMA DE ARAUJO E OUTROS
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014369-1 (200551010143691) 394118 - AC R
APTE : DELMAS CARDOSO CORDEIRO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000364-2 (200651010003642) 394128 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NAGIB LEAO CORREA REP/ SUELY ROSA CORREA
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.005129-9 (200451010051299) 394135 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
APDO : JORGE IGNACIO DOS SANTOS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015454-8 (200551010154548) 394137 - AC R
APTE : JOAO LICIO JUNIOR
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021623-2 (200551010216232) 394145 - AC R
APTE : IDIVAN ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007



PROCESSO : 1999.51.01.008883-5 (9900088832) 393942 - AC RJ
APTE : MARCO ANTONIO AUAD BARROCA
ADV : BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004968-6 (200551010049686) 394139 - AC R
APTE : HELIO RICARDO DOS SANTOS
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025774-0 (200551010257740) 394112 - AC R
APTE : JOSE LUIZ DE AQUINO SARAIVA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2003.51.01.002527-2 (200351010025272) 394087 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APDO : ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022157-0 (200451010221570) 394014 - AC R
APTE : SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006694-9 (200651010066949) 394109 - AC R
APTE : ELISANGELA APARECIDA ARNALDO CARDOZO
ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003410-0 (9802138690) 8002 - AGRESP
AGVTE : CLARICE GOMES DA SILVA
ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003581-5 (200502010116880) 7982 - AGRESP
AGVTE : ROGERIO RANGEL RAMOS
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003583-9 (200051010245568) 7988 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EGLE ROGGERO BELLE E OUTROS
ADV : JOSE DE SOUZA BELEM
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003584-0 (200251010028955) 7990 - AGRESP
AGVTE : DOMINGOS VENTURA PINTO JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003586-4 (9902054927) 7987 - AGREXT
AGVTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003587-6 (9902054927) 7992 - AGRESP
AGVTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003588-8 (199951010120664) 7994 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003589-0 (200251010064200) 7997 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : DIVALDA CARDOSO DE CASTRO
ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003590-6 (9602360240) 7995 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
AGVDO : PETER HANS JURGEN FREUNDT
ADV : ERIKA BENEMOND
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003591-8 (9502038258) 7991 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
AGVDO : JOAO MOREIRAS PIRES
ADV : EPICHARA JORGE BICHARA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003592-0 (200050010022322) 7986 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OFICIAL DE REGISTRO GERAL DE IMOVEIS DA 1ª ZONA DE VITORIA/E
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003594-3 (200502010080290) 7989 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
AGVDO : MARKIM HAIDMAN E OUTROS
ADV : ANDRE LUIZ MOREIRA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003595-5 (200251010040750) 7993 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS
AGVDO : RICARDO PAREDES GRANATO
ADV : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003596-7 (200602010051038) 7998 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
AGVDO : REGINA VITORIA RASTRELLI TEIXEIRA
ADV : JOSE SOARES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003597-9 (199951055009195) 7999 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA REP/ MARIA LUCIA VIDAL OLIVEIRA
ADV : JOANDY BRAZ COELHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003598-0 (200502010063930) 7996 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OSNILDO SIQUEIRA DE GOIS
ADV : ADALINA C. MORAIS LIMA
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003599-2 (200051010080361) 8000 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NELSON HENRIQUE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003600-5 (200602010050113) 8001 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO : MARCOS RICARDO DA VEIGA JUNIOR
ADV : CARLOS PEREIRA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2007.02.01.003602-9 (200051010312661) 8003 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
ADV : LIDIA ROSENFELD
AGVDO : GABRIEL PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADV : ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 28.03.2007

PROCESSO : 2004.51.01.004672-3 (200451010046723) 393910 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA LUISA BERNACCHI DOS SANTOS
ADV : OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 28.03.2007



PROCESSO : 2006.51.10.004039-1 (200651100040391) 68401 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
APDO : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL S/A
ADV : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TUR-MA ESPECIALIZADA

PROCESSO : 2001.51.01.023538-5 (200151010235385) 311927 - REOAC
PARTEA : CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 28
ADV : MONICA SILVA PINTO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA
ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 28.03.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001370-2 (200651010013702) 68411 - AMS R
APTE : 200551010135554
APTE : SETTE FRATELLI DISTRIBUIDORA DE ALI-MENTOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 28.03.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 135.

PROCESSO : 2006.51.01.012369-6 (200651010123696) 68404 - AMS R
APTE : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
PROC : SERGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
APDO : ANA PAULA SOIDO FALCAO MARTINS
ADV : MARCOS SILVEIRA DE BRAGANCA E OU-TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 28.03.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	4	0	0	0	3	0	7
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	2	0	2
TANIA HEINE	1	0	0	0	3	0	4
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	3	0	3
CARREIRA ALVIM	0	0	19	0	0	0	19
RICARDO REGUEIRA	2	0	0	0	2	0	4
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	3	0	3
PAULO ESPIRITO SANTO	2	0	0	0	3	0	5
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	3	0	5
FERNANDO MARQUES	1	0	0	0	2	0	3
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	4	0	5
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	3	0	4
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	1	0	0	0	3	0	4
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	3	0	3
LUIZ ANTONIO SOARES	0	0	0	0	4	0	4
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	4	0	4
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	2	0	3
SERGIO SCHWAITZER	0	0	0	0	2	0	2
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	3	1	4
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	2	0	2
REIS FRIEDE	0	0	0	0	2	0	2
ABEL GOMES	1	0	0	0	1	0	2
JOSE NEIVA/no afast. Relator	1	0	0	0	3	0	4
GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1	0	0	0	3	0	4
MESSOD AZULAY NETO	0	0	0	0	3	0	3
TOTAL	19	0	19	0	66	1	105

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 2000.51.01.031441-4 (200051010314414) 394126 - AC R
APTE : ROBERTO ALVES
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2005.51.01.015715-0 (200551010157150) 394143 - AC R
APTE : ALCIR DA SILVA CARDOZO E OUTROS
ADV : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OU-TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-TRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2007.02.01.003619-4 (9900167970) 154080 - AG RJ
AGRTE : BUNGEPREV-FUNDO MULTIPLO DE PREVI-DENCIA PRIVADA
ADV : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2002.51.01.022602-9 (200251010226029) 394110 - AC R
APTE : LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ADV : CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES

PROCESSO : 2005.51.01.026728-8 (200551010267288) 68288 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BANCO MORADA S/A
ADV : FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2007.02.01.003624-8 (0007745702) 154088 - AG RJ
AGRTE : 200051010161075
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADV : PAULO ROBERTO PARREIRAS E OUTRO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2004.51.01.003730-8 (200451010037308) 394130 - AC R
: 9200387896
: 200151010156758
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : MADOMIN GOMES CHAVES E OUTROS
ADV : OLINDA MARIA REBELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2005.51.01.027225-9 (200551010272259) 394115 - AC R
APTE : FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY
ADV : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA E OU-TROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS
PROC : CRISTINA DO AMARAL BARRETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2007.02.01.003632-7 (200551010170918) 154091 - AG R
AGRTE : 200351010239260
AGRTE : SERGIO HERVAL HOLANDA DE LIMA E CON-JUGE
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OU-TROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2004.51.16.000964-1 (200451160009641) 394124 - AC R
APTE : JUREMA DIAS REID
ADV : EDSON DALTRO MATOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.02.01.003633-9 (9500173913) 154093 - AG RJ
AGRTE : ALIRIO SOUZA VIEIRA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILBERTO DE CASTRO NUNES FILHO E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO



PROCESSO : 2007.02.01.003635-2 (200051015020354) 154092 - AG R	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	SUSCTE : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
: 200151015354881	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	SUSDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
AGRTE : TOURING CLUB DO BRASIL	PROCESSO : 2007.02.01.003643-1 (200651010014846) 154101 - AG R	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS	AGRTE : FERNANDA ROCHAEL	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	Contém a presente ata a distribuição de 0086 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0019 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0013 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	
PROCESSO : 2007.02.01.003642-0 (9500192454) 154100 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.003690-0 (200451015029120) 7515 - CC RJ	Rio de Janeiro - RJ, 28 de março de 2007.
AGRTE : ANTONIO CESAR DE ANDRADE E OUTROS	: 200551015227736	
ADV : REGINA BEZERRA DE MIRANDA	AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	FREDERICO GUEIROS Presidente
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU : APURAR RESPONSABILIDADE	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 28.03.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADALINA C. MORAIS LIMA	RJ061586	2007.02.01.003598-0
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL	RJ001854	2007.02.01.003599-2
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FA	RJ099101	2005.51.02.006542-1
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2006.51.01.530849-2
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1994.50.01.005908-2
		2000.50.01.001568-8
		2000.50.01.005945-0
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	2007.02.01.003640-6
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2003.51.10.007447-8
		2006.51.01.500080-1
ALEX OLIVEIRA DE JESUS	RJ103043	2005.51.01.500182-5
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.015945-5
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA		99.02.13003-8
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE UR-BAN	MG055283	2007.02.01.003629-7
ALEXANDRE MOTTA JUSTO	RJ112980	2007.02.01.003601-7
ALEXANDRE RIBEIRO LADEIRA	RJ137014	2007.02.01.003605-4
ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ090926	2006.51.01.006694-9
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.51.01.500080-1
		2006.51.01.504349-6
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	RJ086054	2004.51.01.021868-6
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.010434-3
ANDRE LUIZ MOREIRA	ES007851	2007.02.01.003594-3
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2007.02.01.003631-5
ANNA LUCIA M. P. CARDOSO MELLO	SP100930	2007.02.01.003613-3
ANNA PENHA BARBOSA R DE SOUZA	RJ069962	2005.51.01.027412-8
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2007.02.01.003636-4
		2007.02.01.003637-6
ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS	RJ087679	99.02.04726-2
ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE	RJ001115B	2007.02.01.002949-9
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2001.51.01.004543-2
ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO	RJ086707	2007.02.01.003602-9
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2004.51.01.022157-0
BERNARDO LUCIO MENDES VIANNA	RJ066683	1999.51.01.008883-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2002.51.01.530378-6
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2006.51.01.019697-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2001.51.02.003627-0
CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI	PR033077	2007.02.01.003622-4
CARLOS ALBERTO C. LISBOA	RJ070344	2001.51.01.021043-1
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA		2006.51.10.004039-1
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2007.02.01.003600-5
CARLOS ELY ELUF	SP023437	2007.02.01.003558-0
		2007.02.01.003562-1
CARLOS PEREIRA DO AMARAL	RJ039078	2007.02.01.003600-5
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	1999.51.01.022983-2
CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA	RJ086962	2007.02.01.003645-5
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES	RJ061567	2007.02.01.003410-0
CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEO	RJ102837	2007.02.01.003627-3
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2007.02.01.003515-3
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.003581-5
		2007.02.01.003594-3
		2007.02.01.003596-7
		2007.02.01.003617-0
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2004.51.01.003435-6
CLÁUDIA ANTÔNIA DA SILVA	RJ138784	2005.51.01.527589-5
DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2007.02.01.003515-3
DANIELA SCHWEIG CICHY	RJ139400	2007.02.01.003605-4
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.003255-3
DENISE DOMINGUES SANTIAGO	RJ001363B	2007.02.01.003620-0
DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2007.02.01.003589-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2005.51.01.015945-5
		2005.51.01.023358-8
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2007.02.01.003586-4
		2007.02.01.003587-6
EDSON DALTRO DE MATOS	RJ076606	2004.51.16.001279-2
EDSON DALTRO MATOS	RJ076606	2003.51.16.003749-8
		2004.51.16.001042-4
EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ES044362	1991.50.01.002138-7

EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.003410-0
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2007.02.01.003631-5
ELISABETH CARVALHO BORGES DIAS	RJ070500	2006.51.01.504259-5
EPICHARA JORGE BICHARA		2007.02.01.003591-8
ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	RJ091185	2007.02.01.003414-8
ERIKA BENEMOND	RJ114023	2007.02.01.003590-6
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2004.51.01.511980-7
		2006.51.01.524463-5
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2004.51.01.022157-0
		2007.02.01.003621-2
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES	RJ105923	2007.02.01.003604-2
FLAVIA MEDICI PACE	RJ108899	2007.02.01.003601-7
FLÁVIA CORRÊA AZEREDO		2006.51.01.524463-5
FLÁVIO CHEIM JORGE	ES00262B	2003.50.01.014221-3
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2005.51.02.003738-3
GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2002.51.10.010984-1
GILBERTO PINTO DOMINGUES	RJ096317	2005.51.01.506270-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.02.01.003611-0
GLAUCIA RODRIGUES FERNANDES	RJ095954	2007.02.01.002843-4
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	RJ059826	2007.02.01.003591-8
GUILHERME G. CALDAS DA CUNHA		2001.51.01.023538-5
HERMENEGILDO HENRIQUE LEITE VELTEN	ES003596	1998.50.01.007458-1
HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	RJ000830B	2007.02.01.003386-7
IGOR AJAUZ		2003.51.10.007447-8
ISTVAN NUNES LAKI		2005.51.01.500182-5
IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	RJ049838	2005.51.02.006542-1
JACYMAR DELFINNO DALCAMINI	ES005287	2007.02.01.003608-0
JOANDY BRAZ COELHO	RJ071120	2007.02.01.003597-9
JOAO BATISTA NOVAES	ES003570	1994.50.01.005908-2
JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA	RJ037034	2007.02.01.003488-4
JOAO NASCIMENTO DE SOUZA	RJ130535	2006.51.01.015473-5
JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR	ES011650	2007.02.01.003481-1
JOSE CARLOS DE SABOIA B DE MELLO		2007.02.01.003628-5
JOSE DE SOUZA BELEM	RJ012288	2007.02.01.003583-9
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2004.51.02.004392-5
JOSE GOMES DE OLIVEIRA	RJ017683	99.02.13003-8
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2003.51.01.007617-6
		2007.02.01.003581-5
JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO	RJ117261	2007.02.01.003590-6
JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	RJ019110	2007.02.01.003628-5
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.02.01.003615-7
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.014369-1
		2006.51.01.013893-6
		2006.51.01.017352-3
		2007.02.01.003584-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2004.51.01.019333-1
JOSE SOARES	RJ040566	2007.02.01.003596-7
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.021623-2
JÃO MACHADO DE CAMPOS FILHO	SP856648	2004.51.01.003435-6
JULIANA GOMES VIANA	RJ121125	2003.51.01.017917-2
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.511980-7
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.02.01.003617-0
JULIO ROMERO PEREIRA	RJ061871	2005.51.01.026722-7
JULIO SALLES COSTA JANOLIO	RJ119528	2006.51.10.004039-1
KLENFFLER DA SILVA LACERDA	RJ122363	2001.51.02.003627-0
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	1999.51.01.008883-5
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2007.02.01.003612-1
LEONARDO YUKIO D S KATAOKA	RJ106420	2007.02.01.003644-3
LIDIA ROSENFELD		2007.02.01.003602-9
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2007.02.01.002949-9
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-TRA	RJ099173	2007.02.01.002843-4
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	MG069991	2000.50.01.001568-8
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.025774-0
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1991.50.01.002138-7
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2005.51.01.023358-8
MARCELO MARTINS ALTOE	ES008787	2000.50.01.005945-0
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RJ002683A	2007.02.01.003639-0
MARCIA DINIS	RJ056466	2006.02.01.002901-0
MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2003.51.01.002527-2
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2007.02.01.003609-1



MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	RJ083678	2004.51.01.005129-9	SAYONARA GONÇALVES MATTOS	SC014588	1999.51.01.022983-2
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.015454-8	SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA	RJ065548	2007.02.01.003601-7
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2002.51.01.530378-6	SELEO ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2007.02.01.003623-6
		2006.51.01.504349-6	SEM ADVOGADO		1995.50.01.003557-4
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2002.50.01.009481-0			2004.51.01.005129-9
MARIANE AMANTINO CSASZAR	ES011774	2007.02.01.003607-8			2005.50.01.004509-5
MAURICIO AMATO FILHO	SP123238	2005.51.11.000768-9			2007.02.01.003592-0
MELISSA PESSOTTI TAVEIRA	SP189871	2007.02.01.003563-3			2007.02.01.003601-7
MELLISSA SERIAMA POKORNY	SP222952	2007.02.01.003625-0			2007.02.01.003621-2
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	MG072289	2007.02.01.000645-1			2007.02.01.003626-1
MONICA SILVA PINTO	RJ072798	2001.51.01.023538-5			2007.02.01.003627-3
OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2003.51.01.007617-6			2007.02.01.003634-0
OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FI-LHO	RJ099758	2004.51.01.004672-3			2007.02.01.003639-0
					2007.02.01.003645-5
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2003.51.01.017917-2	SEM PROCURADOR		2007.02.01.003615-7
PATRICIA REIS NEVES BEZERRA	RJ083102	2007.02.01.003588-8			2007.02.01.003622-4
PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA	RJ069386	2007.02.01.003606-6			2007.02.01.003623-6
PATRICK BIANCHINI COTTAR	RJ114733	2005.51.01.004968-6			2007.02.01.003625-0
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2007.02.01.003414-8	SERGIO ANDRE ROCHA GOMES DA SILVA	RJ100615	2005.51.01.003679-5
PAULO ROBERTO DE C GOMES	RJ097868	2006.51.01.007904-0	SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA	RJ090306	2007.02.01.003595-5
PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS	RJ020986	2007.02.01.003255-3	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2005.51.01.007044-4
PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2006.51.01.500615-3	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2006.51.01.500615-3
RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA	RJ019807	2006.51.01.530849-2			2006.51.01.504259-5
RAPHAEL DODD MILITO	RJ100949	2005.51.01.012293-6	SHERLEY COSTA LIMA	RJ081416	2001.51.01.004543-2
RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NAS-CIM	RJ129398	2007.02.01.003629-7	SILVIO BARBOSA DE SOUSA	RJ102728	2007.02.01.003630-3
			SILVIO R. S. C. R. VILELA DE SOUZA	RJ106258	2002.51.01.530378-6
REGINA BEZERRA DE MIRANDA	RJ051819	2006.51.01.010434-3	SIMONE VOLOCH MAJZELS	RJ088925	2004.51.01.025118-5
RENATO CESAR PORTO	RJ090157	2007.02.01.003595-5	SONIA R.SIQUEIRA		2005.51.01.527589-5
RENATO DEL SILVA AUGUSTO	ES007453	2007.02.01.003611-0	SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO	RJ100600	2003.51.01.002527-2
RICARDO LABANCA	RJ077661	2006.51.01.015121-7	SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2007.02.01.003610-8
		2007.02.01.003418-5	SÉRGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS		2003.51.52.016889-5
ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS	RJ124497	2004.51.01.023763-2	TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2006.51.01.000364-2
RODRIGO BALLESTEROS	SP158895	2004.51.01.003435-6	TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2007.02.01.003638-8
RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2007.02.01.003603-0	TIAGO GONCALVES CASTRO DE QUEIROZ	RJ138927	2007.02.01.003620-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2002.50.01.009481-0	ULISSES TEIXEIRA DA S. FILHO	RJ023270	2006.51.01.018149-0
ROGÉRIO WANDERLEY GUASTI	ES011282	2005.50.01.012017-2	VERA LUCIA BERTOCCHI LIMA	ES006866	2007.02.01.003612-1
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.003749-8	VERONICA TORRI	RJ107834	2005.51.01.025774-0
		2004.51.16.001042-4			2006.51.01.007904-0
		2004.51.16.001279-2	VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA	RJ073521	2007.02.01.003618-2
SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	RJ072440	2003.51.52.016889-5	VITOR AGUILLAR DA SILVA	RJ131565	2004.51.01.023763-2
SANDRO COUTINHO SCHULZE	RJ109237	2007.02.01.003641-8	WALDIR SIQUEIRA	RJ001848A	1998.50.01.007458-1

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES			XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR)			XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)		
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA			1998.51.14.600695-2			96.02.01062-2		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS			RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ		RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ	
ACÓRDÃOS			EMBARGANTE	: NEUSA MAIA LEMOS		EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007			ADVOGADO	: ROBSON BRAGA SANTOS		PROCURADOR	: CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR)	2002.02.01.011889-9		EMBARGANTE	: TERESA CRISTINA MAIA LEMOS		EMBARGADO	: WALTER TUDES DA SILVA	
			ADVOGADO	: ROBSON BRAGA SANTOS		ADVOGADO	: WALDYR FERREIRA	
			EMBARGADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300162713)	
			ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (9806006950)				
RELATOR			E M E N T A			E M E N T A		
: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA			PENAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. CRIME CONTINUADO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.			PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. PRESSUPOSTOS.		
EMBARGANTE			1. Embora a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, levantada pelo MPF, não tenha sido objeto de divergência - o que, em princípio, obstaría sua apreciação em sede de Embargos Infringentes -, trata-se de matéria de ordem pública, a ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.			1. A fruição do adicional de periculosidade ou insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para concessão de aposentadoria especial. Os parâmetros fixados pela legislação trabalhista para pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade podem servir de indícios de que o trabalhador esteve efetivamente exposto a elementos perigosos ou insalubres, para fins previdenciários, mas não como prova cabal.		
ADVOGADA			2. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal).			2. Tendo em vista que o voto condutor não analisou aspectos que foram abordados tão-somente no voto vencido, no sentido de que, superado a premissa já analisada, a prova dos autos não seria suficiente para garantir o direito do autor, devem os autos baixar para novo julgamento no âmbito das Turmas Especializadas, a fim de ser complementado.		
EMBARGADO			3. Tendo a pena-base sido fixada em 2 (dois) anos, houve o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data da cessação da prática dos fatos delituosos (julho/96) e o recebimento da denúncia (14/02/2001), necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.			3. Embargos Infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Turmas Especializadas, para prosseguir no julgamento.		
ORIGEM			4. Extinção da punibilidade declarada. Embargos Infringentes prejudicados.			A C Ó R D Ã O		
: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151014900260)			A C Ó R D Ã O			Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:		
			Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:			Decide a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.		
			Decidem os Membros da 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade das rés, pela prescrição da pretensão punitiva, e julgar prejudicado os embargos infringentes, na forma do voto da Relatora.			Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.		
			Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.			LILIANE RORIZ		
			LILIANE RORIZ			Relatora		
			Relatora					

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.51.01.016961-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : ARMARINHO JOÃO KAIUCA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169613)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COM RAZÃO A EMBARGANTE, VISTO QUE O VOTO DIVERGENTE É O QUE MELHOR ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO É DE CINCO ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ACRESCIDOS DE MAIS CINCO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OS EMBARGOS ESTÃO RESTRITOS À MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA, NO CASO CONCRETO, A DIVERGÊNCIA SE DEU EM RELAÇÃO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.34798-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : FRAMA PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500088541)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. Tem razão o embargante, visto que o voto divergente é o que melhor espelha a jurisprudência firmada, em relação à possibilidade do contribuinte realizar a compensação entre tributos e contribuições de espécies diversas desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. De acordo com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2002), é permitida a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa. Dado provimento aos embargos infringentes, para que, em relação à divergência, prevaleça o entendimento do voto vencido. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.33059-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE : ANDRE POSWOLSKI
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTRO
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600762627)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COM RAZÃO O EMBARGANTE, VISTO QUE O VOTO DIVERGENTE É O QUE MELHOR ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À ÉPOCA DO JULGADO, NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO É DE CINCO ANOS CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ACRESCIDOS DE MAIS CINCO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, TENDO COMO TERMO INICIAL À DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE FUNDAMENTOU O GRAVAME. DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.21868-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
EMBARGADO : EXPRESSO UNIAO LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700146405)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Embargos infringentes interpostos em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação para considerar exigível o salário-educação até 05.04.89 e, posteriormente, apenas a partir do advento da Lei 9.424/96. 2. A despeito de constar na certidão de julgamento que o resultado teria sido por unanimidade, o dissenso não se limitou ao cômputo do lapso prescricional e à não restrição à compensação com tributos de mesma espécie, uma vez que o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carreira Alvim, cuja conclusão o recorrente pretende ver prevalecer, foi no sentido de que "a base de incidência do salário-educação, sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, no período de 20/12/96 a 24/12/96 não tem base legal, em razão da inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória n. 1.518/96 e suas três reedições, sendo legítima a compensação de valores recolhidos a esse título, no mesmo período, com o próprio salário-educação acaso recolhido, não havendo, porém, ilegalidade ou inconstitucionalidade da hipótese de incidência dessa contribuição sobre a remuneração paga a empregados, a partir da Lei n. 9.424, de 24/12/96.". 3. O voto do eminente relator destaca que "a legitimidade da contribuição social denominada salário-educação disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.422/74, com as alíquotas estabelecidas pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, até o decurso do prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição Federal de 1988 assinalado pelo art. 25 do ADCT, ou seja, até 05.04.89. Após essa data, a meu sentir, o salário-educação só voltou a ser legitimamente exigível com o advento da Lei nº 9.424, de 24.12.96.", seguido nesse particular pelo Des. Fed. Ricardo Regueira. 4. Desse modo, verifica-se que a inexigibilidade do tributo em questão teria se limitado àqueles 05 (cinco) dias, tendo em vista que a Lei nº 9.424/96 entrou em vigor em 25/12/96 e a Medida Provisória 1.518/96 foi publicada em 20/9/96, sendo certo que, em razão da observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a contribuição somente poderia ser cobrada após noventa dias de sua publicação (da Medida Provisória). 5. Nos limites da divergência (CPC, art. 530), deve prevalecer o voto vencido, tendo em vista a orientação da Suprema Corte e deste Tribunal a respeito do tema. 6. Embargos Infringentes conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto do Juiz Federal Convocado José Antonio Lisboa Neiva, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de março de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 121 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.509117-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : M. T. C. C.
ADVOGADO : PAULO FREITAS RIBEIRO
APELANTE : P. C. L. P. M.
ADVOGADO : MARCIO GASPAR BARANDIER E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015091178)

DESPACHO

Desmembrem-se os autos principais em relação a M. T. C. C., para fins de remessa à 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para cumprimento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça em relação a sua situação processual. Considerando que, em um exame prévio dos autos, verifico que a prescrição pela pena aplicada, face à ausência de recurso do Ministério Público Federal, já ocorreu em 26/02/2007, em relação a M. T. C. C., deixo de determinar a extração de cópias dos 8 apensos aos autos principais, para remessa ao Juízo, porquanto o gasto com isso não se justifica em decorrência da prescrição que, por óbvio, deve ser apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau, já que se há de dar cumprimento integral ao Acórdão. Intimem-se. Rio de Janeiro, 23 de março de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 122 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 340762003.51.16.000449-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
PARTE AUTORA : ELIZIANA DA SILVA CORREA E OUTROS
PROCURADOR : WALDIR TAVARES
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ-RJ
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAÉ (200351160004493)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de (fls.109/113) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. OTAVIO CORRÊA FILHO ajuíza, em 15/09/1989, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de justiça, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (DIB 23/11/61 - fl. 69). Habilitados os herdeiros Eliziana da Silva Corrêa, Elisiete da Silva Corrêa, Elione da Silva Corrêa, Eliana da Silva Corrêa, Eliete da Silva Corrêa, conforme certidão de (fl. 89) o juiz de primeiro grau julgou procedente pedido (fls.119/113) condenando o INSS a corrigir o valor do benefício percebido pela parte autora, a partir da data de sua concessão, pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo, além de efetuar o pagamento de toda a diferença devida, observada a prescrição quinquenal. Da mencionada sentença, foi interposta apelação pelo INSS, porém não foi recebida diante de sua intempestividade (fl. 124). Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 134/135). Relatados, decidido: Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral. A remessa necessária merece prosperar. Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:



"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quando às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;

b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.

c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;

d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;

e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91. Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do autor, cuja DIB é 23.11.61 (fl. 69), não foi atingido pelas distorções objetos da Súmula 260, do extinto TFR, posto que concedido antes do advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

Merece, pois, reforma, a r. sentença de fls. 107/113.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput* e parágrafo 1º.-A, do CPC, dou provimento à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face da gratuidade de Justiça deferida.

À Didra para retificar a autuação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 127 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.003012-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:VICTOR NELSON RIBEIRO SODRE DA MOTA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ LAIBER
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010030122)

DESPACHO

Verifica-se que a petição em anexo, cuja juntada ora determino, embora protocolizada na Justiça Federal do Espírito Santo em 27/02/2007, só foi recebida nesta Subsecretaria em 02/03/2007, portanto após a realização da sessão de julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Ante o teor da supra mencionada petição, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 69 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 1998.51.01.048728-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:EDWIN OBI NWAFOR REU PRESO
ADVOGADO	:SILVANA HELENA DE PAULA
APELANTE	:SILVIA LAURITO IVANOF
ADVOGADO	:PAULO BERNARDES SILVA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800487280)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRAFICÂNCIA. ART. 12, C/C ART. 18, I, E ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E HABITUAL. PROVA INDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES. SITUAÇÃO ECONÔMICA. VALOR DO DIA-MULTA.

I - Comprovadas nos autos as autorias e materialidades dos crimes previstos nos art. 12, c/c art. 18, I, e art. 14 da Lei nº 6.368/76.

II - O que importa para a configuração do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é a convergência de vontades para a prática de narcotráfico, constituindo-se em uma sociedade criminosa estável.

III - Doutrina e jurisprudência compartilham o entendimento de que indícios são também provas capazes, por si só, de autorizarem a prolação de decreto condenatório. Assim, reconhece-se o poder do magistrado de proferir decisão condenatória baseada única e exclusivamente em prova indiciária, com respaldo na norma processual contida no art. 239 do CPP, que permite a utilização de determinada circunstância, conhecida e provada, como indício para, "por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Mas, deve o magistrado preocupar-se em avaliar a prova indiciária *cum grans salis*, ou seja, em cotejo com o contexto fático que se demonstra efetivamente provado nos autos para, então, conduzir a uma ilação bastante razoável e convincente das outras circunstâncias que delas se pretende inferir para autorizar o decreto condenatório.

IV - Não podem ser desqualificados genericamente os depoimentos extraídos de outros inquéritos se encerram com clareza, coerência e lógica a mesma dinâmica dos fatos criminosos em análise, havendo nítida congruência entre as circunstâncias, *modus operandi* e co-autorias intelectuais entre as diversas empreitadas criminosas.

V - Se há indícios suficientes a indicar que ambos os Apelantes se dedicavam a atividades criminosas, não lhes aproveita a aplicação da Lei nº 11.343/06 a fatos pretéritos (art. 2o do CP), em razão do não atendimento dos requisitos previstos no § 4º, do art. 33, daquele novo diploma. Hipótese em que a Nova Lei de Drogas assume o caráter de norma mais prejudicial se comparada com a Lei nº 6.368/76.

VI - Escorreita a exacerbação da pena se fundamentada com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Acusado, grau de culpabilidade, personalidade do acusado, motivos do crime e conseqüências do crime.

VII - A posição de liderança do agente autoriza a fixação da pena prevista no art. 16 da Lei nº 6.364/76 um pouco acima do mínimo legal.

VIII - A situação econômica da ré autoriza a redução do valor do dia-multa para o mínimo legal, segundo o art. 49, §1º do CP.

IX - Apelações providas parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de SILVIA LAURITO IVANOF e negar provimento à apelação de EDWIN OBI NWAFOR, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.003012-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:VICTOR NELSON RIBEIRO SODRE DA MOTA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ LAIBER
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010030122)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DÚVIDA QUANTO ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS - ÔNUS DA DEFESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - *IN DUBIO PRO REO* - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

- O delito de Apropriação Indébita Previdenciária é do tipo omissivo próprio, em que a tipicidade fica condicionada a um não fazer algo que o agente devia e podia fazer. O Direito não exige condutas impossíveis. Não se imputa omissão a quem não pode, efetivamente, agir conforme a norma. Destarte, o *Parquet* deve demonstrar que o agente tinha a possibilidade de realizar a conduta exigida pela norma, pois tal possibilidade é elemento objetivo do tipo e, portanto, ônus exclusivo da acusação. Todavia, o empresário que permanece exercendo sua atividade econômica, pagando salários, fornecedores e recebendo *pro labore*, ainda que em valor reduzido, pode recolher as contribuições previdenciárias.

- Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no caso de suas vidas, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

- Tratando-se de período curto de não recolhimento, havendo dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

- Negado provimento ao Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 69 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.39730-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA
E OUTROS
APELADO : INTERVIDEO COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO PEDRA DE OLIVEIRA
E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (0007686978)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUS-
TRIAL. SENTENÇA INCONGRUENTE.
I - Se o pedido formulado visa à invalidação do registro nº
818.080.757, relativo à marca PERSONA, sob o fundamento de que
fora violado o disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei 5.772-71,
que prevê o direito à proteção marcária relativa à atividade comercial
desde que o seu exercício se dê efetiva e licitamente pela pessoa
jurídica de direito privado, é *extra petita*, com manifesta afronta ao
princípio da correlação ou congruência, a sentença que declara a
caducidade do mencionado registro.
II - Recurso provido para declarar nula a sentença e determinar o
retorno dos autos à vara de origem a fim de que outra seja pro-
ferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao re-
curso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte in-
tegrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os
Juízes Convocados França Neto e Valéria Caldi Magalhães.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.530835-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : RONALDO MACHADO
ADVOGADO : WADYSON CAMEL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEI-
REDO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251015308358)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SUSPEN-
SÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JUL-
GADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
I - Não existe ilegalidade, apta a ensejar o deferimento da ordem em
mandado de segurança, se a suspensão do benefício previdenciário
por parte do Instituto Nacional do Seguro Social decorre da ob-
servância de decisão judicial transitada em julgado.
II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Egrégio
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a
integrar o presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Mes-
sod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524651-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : HERMINIO AFONSO ALVES
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151015246518)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO
DE SERVIÇO ESPECIAL.
I - Faz jus o segurado a conversão de tempo de serviço especial em
comum, comprovado pelo formulário "DSS-8030", devidamente
acompanhado do respectivo laudo técnico, para fins de aposentação
proporcional por tempo de serviço.
II - Recurso provido a fim de reconhecer tempo de serviço prestado
em condições insalubres e o conseqüente restabelecimento do be-
nefício do autor, suspenso em virtude de revisão administrativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Egrégio
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em dar pro-
vimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a
integrar o presente julgado. Votaram o Desembargador Federal André
Fontes e os Juízes Federais Convocados Marcelo Pereira da Silva e
Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.004470-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : HERLON MONTEIRO FONTES E OU-
TROS
AGRAVADO : COACH INC.
ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351015128075)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTER-
NO EM AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE SUSPEN-
DEU LIMINARMENTE OS EFEITOS DE REGISTROS REALI-
ZADOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI EM RAZÃO DA SUA COLIDÊNCIA COM
MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA.
I - Para que se beneficie da proteção prevista no item 1, art. 6.º, *bis*,
da Convenção União de Paris para Proteção da Propriedade Indus-
trial, a notoriedade da marca estrangeira no Brasil não precisa ser
absoluta, mas deve ser aferida perante o seu mercado relevante, mo-
tivo porque se prescinde também do seu depósito no Instituto Na-
cional de Propriedade Industrial.
II - A marca "COACH", de propriedade da agravada COACH INC.,
é notoriamente conhecida em seu ramo de atividade (fabricação e
comercialização de artigos em couro), pois goza de considerável
projeção tanto no mercado de origem, Estados Unidos da América,
como também em outros países, a exemplo da França; razão porque
é correta a suspensão dos efeitos dos registros do mesmo signo
distintivo realizados pela agravante FASOLO ARTEFATOS DE
COUTO LTDA.
III - Afastada a prescrição da pretensão da autora, ora recorrida
COACH INC., nos termos do artigo 174 da Lei n.º 9.274-96, pois o
ramo de atuação da recorrente é o mesmo explorado pela agravada, o
que afasta qualquer justificativa quanto ao desconhecimento de marca
que goze de notoriedade em mercado estrangeiro e, via de con-
seqüência, configura a má-fé na apropriação de signo cuja exclu-
sividade do uso pertence a outrem, aplicando-se ao caso o preceito
excepcional do item 3 do art. 6.º *bis* da Convenção União de Paris.
IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar pro-
vimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores
André Fontes, Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524971-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : TOTALCOM COMUNICACAO E PARTICI-
PACOES LTDA
ADVOGADO : CARLA VICENTE DA SILVA BERCA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO : AMAZON COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E
OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151015249714)

E M E N T A

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RE-
GISTRABILIDADE DE MARCAS. GRAU DE CRIATIVIDADE.
I- Constituída a marca registrada "Comunicação Total", que assinala
os serviços inseridos na classe 38.10 - serviços de comunicação e
publicidade de elemento nominativo irregistrável, somente tendo ob-
tido a proteção marcaria em função de seu conjunto, impõe-se a
restrição ao uso exclusivo do elemento nominativo, de forma a im-
pedir a concessão de uso exclusivo a sinais genéricos e designativos
de qualidade.
II- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste
julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Liliane do
Espírito Santo Roriz de Almeida e a Juíza Convocada Sandra Chalu
Barbosa.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524970-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : TOTALCOM COMUNICACAO E PARTICI-
PACOES S.A.
ADVOGADO : CARLA VICENTE DA SILVA BERCA E
OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO : AMAZON COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E
OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151015249702)

E M E N T A

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RE-
GISTRABILIDADE DE MARCAS. GRAU DE CRIATIVIDADE.
I- Constituída a marca registrada "Comunicação Total", que assinala
os serviços inseridos na classe 38.10 - serviços de comunicação e
publicidade de elemento nominativo irregistrável, somente tendo ob-
tido a proteção marcaria em função de seu conjunto, impõe-se a
restrição ao uso exclusivo do elemento nominativo, de forma a im-
pedir a concessão de uso exclusivo a sinais genéricos e designativos
de qualidade.
II- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,
acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal
Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste
julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Liliane do
Espírito Santo Roriz de Almeida e a Juíza Convocada Sandra Chalu
Barbosa.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região
EXPEDIENTE Nº 70 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.028579-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD
AZULAY NETO
APELANTE : HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-
DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E
OUTROS
APELADO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTA-
DORA HERMES S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA E OU-
TROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9300056760)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - COLIDÊNCIA - AN-
TERIORIDADE DE REGISTRO CONFIRMADA POR SENTENÇA
TRANSITADA EM JULGADO - CLASSES AFINS - RECURSO
IMPROVIDO

1 - A existência de registro antecedente confere ao titular o direito de
registrar a mesma marca em classes afins, impondo-se reconhecer, no
caso, a afinidade existente entre relógios e bijuterias como integrantes
de vestuário.



2 - A proteção decorrente da norma disposta no art. 8º da CUP não pode mais ser invocada para invalidar o registro da marca da Apelada, em razão da decisão do TJRJ - AC nº 4.456/86, transitada em julgado, que indeferiu o pedido de cassação de registro de nome comercial ao fundamento de que inexistem "concorrência desleal ou competição dolosa" entre as duas empresas litigantes.

3 - A manifestação do INPI não se constitui em apelo, uma vez que a Autarquia concorda com os fundamentos do *decisum*, qual seja, a anterioridade do registro nº 002096951 referente à marca "HERMES" da Apelada, ato que se revela incompatível com a vontade de recorrer.

4 - Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer o apelo do INPI e negar provimento ao recurso de Hermes International e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, determinando-se, ainda, a juntada das notas taquigráficas da Sessão de 28-11-06 e do presente julgamento, bem como a remessa dos autos à DIDRA para retificar a autuação, devendo ser mantidos como Apelantes somente Hermes International e o INPI.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.028580-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:CLAUDIA SOARES DE MOURA E OUTROS
APELANTE	:SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
APELADO	:HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:CLAUDIA SOARES DE MOURA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300614088)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - COLIDÊNCIA - ANTERIORIDADE DE REGISTRO - AFINIDADE ENTRE CLASSES - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A antecedência do registro de uma marca autoriza o titular a efetuar novos registros em classes afins.

2 - Assim, há que reconhecer que a empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES tem prioridade para efetuar registros da marca "Hermes" nas classes 25.10 e 14.10 por força de antecedência e de afinidade com o registro nº002096951, classe 09.05, de sua titularidade desde 1954.

3 - Quanto ao registro nº 780.196.546 para a mesma marca na classe 18.10, tudo que se disse sobre o mesmo restou prejudicado, ante a verificação de sua extinção no INPI, nos termos do art. 142, III, da LPI.

4 - Confirmação da sentença, negando-se provimento ao recurso das autoras e conhecimento ao recurso da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de HERMES INTERNATIONAL e OUTRO e julgar prejudicado o recurso de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A., nos termos do voto do Relator, determinando a juntada das notas taquigráficas da Sessão de 28-11-06 e do presente julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.540754-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:AVENTIS PHARMA DEUTSCHLAND GMBH
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407547)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TERMO A QUO DA VIGÊNCIA DA PATENTE ESTRANGEIRA REVALIDADA NO BRASIL (*PIPELINE*) NOS TERMOS DO § 4.º DO ARTIGO 240 DA LEI N.º 9.279-96. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO PAÍS DE ORIGEM E NÃO DO DEPÓSITO NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, COM A VIGÊNCIA DA EXCLUSIVIDADE NO BRASIL PELO PERÍODO REMANESCENTE DA PATENTE DEFERIDA NO EXTERIOR, LIMITADO AO PRAZO DE VINTE ANOS (ARTIGO 40 DA LEI N.º 9.279-96).

I - Uma interpretação sob o prisma do sistema jurídico em que se insere o § 4.º do art. 230 da Lei n.º 9.279-96 leva à conclusão de que o prazo da proteção da patente estrangeira revalidada no Brasil terá como termo *a quo* a data do primeiro depósito no país de origem, independente do fato de ter havido abandono ou desistência, e não do seu depósito no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, exegese essa que é confirmada pela obrigatoriedade da indicação da data do primeiro depósito do exterior, prevista no § 1.º do mesmo dispositivo.

II - A orientação de que é a partir desse primeiro depósito que se computará o período restante da exclusividade deferida no exterior, limitada ao prazo de vinte anos (artigo 40 da Lei n.º 9.279-96), se coaduna com a razão da proteção da patente, pois é naquele momento que se dá a modificação do estado da técnica com a revelação ao mundo da solução tecnológica antes desconhecida (requisito da novidade).

III - Entender de forma diversa seria endossar uma posição antisonômica daquele que requer revalidação de patente estrangeira em relação às patentes pleiteadas no Brasil, tendo em vista que estas últimas, conforme comando legal expresso (art. 40 da Lei n.º 9.276-96), vigoram a partir da data do depósito.

IV - Em consonância com o princípio da qualificação que informa o Direito Internacional Privado, a idéia conceitual do instituto da patente acolhida pela legislação brasileira, indissociável das noções de estado da técnica e da novidade, deve se impor ao que é disposto na lei estrangeira, de modo a afastar uma obrigatoria correspondência biunívoca com o direito alienígena e se distanciar erroneamente do regime jurídico adotado no Brasil para o instituto antes mencionado.

V - Provimento da remessa necessária e do recurso do INPI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler. Vencido o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005013-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:AGNALDO E ANTENOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010050137)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA COLIDENTE. I - Não pode subsistir o registro de marca "TAA" que, deferido em desacordo com a legislação aplicável (inciso XIX do art. 124 da Lei n.º 9.279-96 e antigo item 17 do art. 65 da Lei n.º 5.772-71), reproduza parcialmente marca anteriormente concedida à autora TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. para distinguir seus produtos no mesmo seguimento merceológico.

II - Desprovimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.02.040027-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	:JOSE LIMA
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JACQUES NUNES ATTIE E OUTRO
DECISÃO	:FLS. 139-141
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700400271)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.

I - Acolhido o pedido, consistente no recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, o que se deu com o provimento parcial da sua apelação por meio de decisão monocrática, falece aquele de interesse jurídico para interpor agravo interno que impugna tal questão, porquanto, em relação ao mesmo, outro pronunciamento não lhe seria útil.

II - Agravo interno não conhecido.

A C Ô R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

Vale salientar que inassiste razão ao agravante que o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício incida sobre os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, consoante a norma preconizada no artigo 202 da Constituição de 1988, uma vez que o benefício previdenciário em questão foi concedido antes da promulgação da Carta Magna, ou seja, em 21-06-1988, conforme se verifica na cópia da carta de concessão acostada à fl. 13.

Entendeu a dominante jurisprudência deste Tribunal que, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, é vedada a aplicação do art. 202 da Constituição de 1988 aos benefícios concedidos antes da promulgação daquela. Eis alguns destes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFO 2º E 202 DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20). SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. VIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o artigo 201, § 2º e 202 da Constituição - em suas redações originais, anteriores à EC nº 20 - não são auto-aplicáveis, sendo atribuída ao legislador ordinário a possibilidade de opção do critério que melhor preserva, permanentemente, o valor real dos benefícios previdenciários (RE-193.456-RS).

2. Inexistência de direito ao recálculo da RMI de suas aposentadorias pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês.

3. No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários de contribuição que precedem aos doze últimos deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, nos exatos termos da Lei 6.423/77. Precedente.

4. A Súmula nº 260 do extinto TFR somente teve vigência até abril de 1989, sendo, após, inaplicável o critério por ela estabelecido.

5. Incabível a manutenção da revisão dos benefícios sempre de acordo com o critério de reajuste aplicado ao salário mínimo.

6. Apelações do autor e do INSS, e remessa necessária improvidas. (3ª Turma, AC 223315, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU 01-12-2004, p. 91)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I - O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que a sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante desta corte e do egrégio STJ sobre a matéria.

II - Descabe a pretensão de aplicação de preceito da atual Constituição a ato jurídico perfeito e acabado, consolidado sob o regime do texto constitucional anterior. Pretensão de revisão da RMI pelos 36 últimos salários-de-contribuição não pode ser acolhida, porquanto a DIB do autor/agravante é anterior à Constituição de 1988. Questão pacificada na jurisprudência do STF e STJ.

III - Agravo inominado improvido.
(2ª Turma, AGI 193550, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 11-10-2004, p. 131)

Dessa forma, o agravante faz jus tão-somente ao recálculo da prestação inicial do seu benefício previdenciário com atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, sobre os quais deve incidir a variação da ORTN-OTN.

Pelo exposto, é o voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Em - -2005.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

Adl

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 328802 (1997.51.02.040027-2)

RELATOR : ANDRÉ FONTES

AGRAVANTE : JOSE LIMA

ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR e outros

DECISÃO : FLS. 139-141

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JACQUES NUNES ATTIE e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI - RJ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRES-CRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

I - Sem atingir o direito em si, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento da ação, em consonância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

II - O autor faz jus à revisão do seu benefício pelo critério existente tomando por base a data do benefício obtido antes da promulgação da Constituição de 1988, cujos parâmetros da obrigação de fazer imposta serão fixados na execução do julgado, devendo, portanto, na elaboração da planilha de cálculos serem apresentados os valores devidos com a observância das parcelas que se encontrarem prescritas.

III - Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, diante da interposição de recurso manifestamente infundado.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juízes Convocados França Neto e Guilherme Diefenthaeler.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

Adl

IV - APELAÇÃO CÍVEL 76268 (95.02.04938-1)

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES

APELADO : ALZIRO SANTIAGO NETTO

ADVOGADO : ELZA STROETZEL BORER

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (92.0000637-0)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO ENTRE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E ATIVIDADE PRIVADA. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA.

I- O segurado desvinculado do sistema previdenciário estatutário pode reingressar no regime geral da Previdência Social para usufruir dos seus benefícios, desde que observada a carência, computado o tempo de serviço prestado à Administração Pública direta ou indireta.

II- Tanto a Lei n.º 6.226-75, na regulamentação dada pelo Decreto n.º 83.080-79, em seu artigo 201, quanto a Lei nº 8.213-91, em seu artigo 95, são expressos quanto ao número mínimo de, respectivamente, 60 (sessenta) e 36 (trinta e seis) contribuições mensais, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e atividade privada.

III- No caso, o autor juntou declaração oficial relativa às contribuições vertidas nos últimos 3 (três) anos em que foi servidor do extinto Instituto Nacional da Previdência Social - INPS. Trata-se, portanto, de contribuições recolhidas no serviço público federal e não na atividade privada. E após ser demitido daquela autarquia, o autor somente comprovou trabalho em empresa privada no período entre outubro de 1982 e janeiro de 1983, conforme anotado na carteira de Trabalho e Previdência Social.

IV- Apelação provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.51.01.507962-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : OTTOGI CORPORATION

ADVOGADO : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS

PARTE RÉ : OTTOGUI MERCEARIA LTDA

ADVOGADO : SAE KYUN LEE E OUTRO

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015079620)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL.

I- A invalidação da marca OTTOGUI, registrada com afronta ao artigo 6º, *bis* da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, não está sujeita a nenhum prazo.

II- Comprovado que a ré travou relação comercial com a autora, a partir do que tomou conhecimento do nome comercial e da marca objeto da anterioridade impeditiva (OTTOGI), caracterizada está a sua má-fé ao tentar obter junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI o registro do mesmo signo.

III - Remessa necessária que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em desprover a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Messod Azulay Neto e o Juiz Convocado Guilherme Diefenthaeler.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 336979 2000.51.01.531815-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

APELADO : CLINIQUE LABORATORIES INC

ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

APELADO : AMAZON BIOCOSMETICOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO EINLOFT SALVINI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ

ANOTAÇÃO : DUPLO GRAU REC. ADES.

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCAS - NULIDADE DE REGISTRO - CONFUSÃO, ERRO OU DÚVIDA PARA O CONSUMIDOR - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROCEDENTES

I - Impõe-se a decretação de nulidade de registro de marca que guarde com já existente, similitude gráfica, fonética ou qualquer outro elemento que possa induzir o consumidor a erro. Aplicação dos princípios da exclusividade e da especificidade.

II - Não encontra respaldo no ordenamento jurídico pedido de nulidade de marca que se encontra sob análise no INPI, ainda, que a sentença tenha julgado procedente os pedidos de nulidade daquelas já registradas.

III - Remessa Necessária, Apelação e Recurso Adesivos improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à Remessa Necessária e por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 71 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 280310 (2002.02.01.005328-5)

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : ADELINO MORAES FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JONIZETE AMORIM VASCONCELOS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO (98.0703693-3)

E M E N T A

DIREITO PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL LIMITADOR AO LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

I - O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a limitar o número de litisconsortes facultativos para o fim de tornar mais célere e efetivo o provimento de mérito, desde que preservada a unidade do juízo.

II - Ao juiz é defeso indeferir a inicial de alguns dos litisconsortes em detrimento dos demais, se todos preenchem corretamente os requisitos do artigo 282 da lei processual, a fim de evitar violação ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e o Juiz em convocação Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 28719 1999.02.01.050345-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

APELADO : ELEZAR CLER

ADVOGADO : HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA-RJ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA-RJ (9908522779)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR FRAUDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Se foi dada oportunidade para a manifestação de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Promotor de Justiça, houve a intervenção do *parquet* a que se refere o artigo 10 da Lei nº 1.533-51, em consonância com o princípio da unicidade do Ministério Público.

II - Se a autarquia previdenciária identifica elementos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve rever o ato sob o qual incide a ilegalidade, em decorrência dos princípios da legalidade e da autotutela dos atos administrativos.

III - A revisão do benefício segue o procedimento administrativo previsto no artigo 69 e seguintes da Lei nº 8.212-91, cuja inobservância contraria o devido processo legal, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária desprovidos.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040951-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:LUCIA CARMEM T GONCALVES
APELANTE	:PARQUIMICA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ADVOGADO	:SUSANA DE MORAES SPENCER BRUNO
APELADO	:PIRELLI S.P.A. E OUTROS
ADVOGADO	:GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
APELANTE	:PIRELLI S P A E OUTROS
ADVOGADO	:GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA- DE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:LUCIA CARMEN T. GONCALVES
APELADO	:PARQUIMICA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
ADVOGADO	:SUSANA DE MORAES SPENCER BRUNO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800300937)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRABILIDA-
DE DA IMITAÇÃO DE MARCA MISTA DECLARADA NOTÓRIA
(ART. 125 DA LEI 5.772-71)

I - A utilização da letra "P" estilizada, para designar a marca mista PARQUÍMICA, nos idênticos moldes de que se vale a apelada para indicar a marca mista PIRELLI, reconhecida notória pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI nos termos do art. 125 da Lei 5.772-71, esbarra na cláusula de irregistrabilidade do art. 67, item 17 da lei 5.772-71.

II - Recursos e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos recursos e à remessa necessária. Vencido parcialmente o Relator que provia parcialmente o recurso dos autores para julgar procedente o pedido de abstenção do uso da marca cujo registro se declarou nulo. Votaram o Desembargador Federal André Fontes e os Juízes Convocados França Neto e Valéria Caldi Magalhães.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 274530 2001.02.01.041648-1

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:DIVA VIANNA RIBEIRO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (96.0065859-5)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBAR-
GOS À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REA-
JUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCON-
FORMIDADE COM A SENTENÇA LIQUIDANDA. OFENSA À
COISA JULGADA.

I - Não é possível na liquidação do julgado a alteração de critério de reajuste de benefício determinado na sentença de mérito, sob pena de afrontar a coisa julgada.

II - Os cálculos que instruem os embargos à execução foram elaborados em conformidade com a sentença liquidanda, aplicando-se o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos até a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, razão pela qual devem prevalecer.

III - Apelo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.51.07.000049-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO CANDIDO VIANNA
AGRAVADO	:NILZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
DECISÃO	:FLS. 217-220
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE ITA- BORAI-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070000497)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO DE DECISÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AU-
XÍLIO-DOENÇA.

I - Se os exames médico-periciais realizados pelo experto do juízo confirmam que o estado de incapacidade do autor para ocupação habitual do segurado existia desde o requerimento de concessão de auxílio-doença administrativamente negado, justifica-se o pagamento retroativo das parcelas não pagas desde aquela data.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juízes em Convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.002473-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VITOR IZECKSOHN
ADVOGADO	:SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800024735)

E M E N T A

DIREITO AUTORAL. TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APRE-
ENSÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE OBRA LITERÁRIA
SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO AUTOR.

I - Ao editor de obra literária é defeso alterá-la em sua substância, sem a prévia anuência do autor, sob pena de ofender o direito moral desse último previsto no art. 52 e 67 da Lei 5.988-73).

II - Comprovada a descaracterização da obra em seu conjunto, legítima a busca e apreensão deferida como forma de garantir a sua integridade original.

III- Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Mes-
sod Azulay Neto e o Juiz Convocado Guilherme Diefenthaeler.

Rio de Janeiro,22 de agosto de 2005. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2a Região

III - AGRAVO 2000.02.01.033270-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:ANTONIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ADOLPHO GOMES TEJEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:HAROLDO MAGNANI FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000037450)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, NA LIQUIDAÇÃO DO JUL-
GADO, FIXOU O VALOR DA EXECUÇÃO EM DESACORDO
COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL
TRANSITADO EM JULGADO.

I - Se os cálculos que embasariam a execução estão em pleno acordo com o determinado na sentença de mérito, pois obtiveram a renda devida pela aplicação do Enunciado n.º 260 da Súmula do Extinto Tribunal Federal de Recurso (política salarial), não há, nesse aspecto, o que ser retificado na decisão que fixa o *quantum debeatur*.

II - No que toca a correção monetária do valor executado, é incabível em sede de liquidação proceder à atualização do *quantum debeatur* apenas com base na Lei n.º 6.899-81 se a sentença exequiênda determina a incidência do Enunciado n.º 71 da Súmula do Extinto Tribunal Federal de Recursos até a distribuição da ação, e, partir daí, a incidência da mencionada lei.

III - Provimento parcial do agravo para determinar a correção mo-
netária dos valores devidos até o ajuizamento da ação de acordo com o Enunciado n.º 71 da Súmula do Extinto Tribunal Federal de Re-
cursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador An-
dré Fontes e os Juízes em Convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 32785
2000.02.01.020539-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTA- RA
APELADO	:ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:MANOEL FRANCISCO DA SILVA GAR- CEZ E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ (9900696050)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.
FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONCESSÃO. INADEQUA-
ÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA DIANTE DA
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A Administração Pública tem o poder-dever (*rectius*: poder ju-
rídico) de anular os seus próprios atos se eivados de ilegalidade, ou revogá-los por critérios de conveniência e oportunidade, que não é ilimitado no seu aspecto temporal, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

II - O procedimento administrativo com vista à suspensão de be-
nefício previdenciário em razão da suspeita de fraude deve obediência ao disposto no artigo 69 da Lei 8.213-91, que determina a neces-
sidade de prévia e regular notificação do beneficiário, via postal com Aviso de Recebimento, para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

III - A existência nos autos de documentos que indicam fortemente a existência de fraude na concessão do benefício, aliada ao fato do impetrante não ter comprovado de plano seu direito, torna inad-
missível o *writ*, ressalvada a possibilidade de impugnação nas "vias ordinárias".

IV - Recurso e remessa necessária providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDAMUS 50847 (2001.51.01.536238-
5)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GILBERTO LUIZ CHAVES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS E OU- TRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.5101536238-5)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PEÇAS RECURSAIS. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO.

I - As matérias levantadas em peça de interposição de apelação, dirigidas inequivocamente ao magistrado a quo, não são apreciáveis pelo Tribunal, eis que a matéria devolvida é delimitada nas razões recursais.

II - Não existe ilegalidade, apta a ensejar a impetração de mandado de segurança, se o encerramento do benefício previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social decorre de observância à decisão judicial transitada em julgado.

III - O advogado não é passível de condenação por litigância de má-fé, pois tal responsabilização recai somente sobre quem detém a qualidade de parte.

IV - Não caracteriza litigância de má-fé a impetração de segundo mandado de segurança contra o mesmo ato ensejador do primeiro mandamus se ficar caracterizado nos autos que houve uma errada compreensão dos fatos.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliâne Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO NA AC 97.02.42670-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
EMBARGADO	: STELIO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	: JOANA DARC BASTOS LEITE
DECISÃO	: FLS. 72-74
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500020211)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS. VALOR. *REFORMATIO IN PEJUS*.

I - Em caso de condenação da Fazenda Pública, constitui reformatio in pejus a majoração do valor destinado aos honorários do advogado do autor em segundo grau, se o tema não foi tratado no recurso.

II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juizes Federais Convocados Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 72 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 67020 2000.02.01.060986-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: LUIZ GERALDO DA SILVA FRETZ E OUTROS
ADVOGADO	: VALDIR COSTA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEANNE D'ARC CHEHAB MARTINS DA CRUZ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO (90.0033993-6)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ENUNCIADO Nº 260 DA SÚMULA DO EX-TFR. REAJUSTAMENTO DOS PROVENTOS PELO CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL. RESPEITO À COISA JULGADA.

I - O Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos adota o critério da política salarial, que não se confunde com a vinculação dos reajustes do benefício ao número de salários mínimos à época da concessão, de acordo com o estipulado na julgado revisional, em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e o Juiz convocado Augusto Guilherme Diefenthaler.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.031408-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: BEKA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: ERNESTO PICOSSE NETO E OUTROS
APELADO	: TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO	: JOAO BATISTA COLLETI NETO E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	: 6 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010039099)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO QUE INDEFERIU A PROTEÇÃO MARCÁRIA. CLÁUSULAS DE IRREGISTRABILIDADE.

I - Demonstrada a colidência parcial entre as marcas - BEKA e TEKA - designativas de produtos da mesma classe (40.15 - serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação), prevalece o registro mais antigo, com a conseqüente anulação do registro posterior, por ofensa à cláusula de irregistrabilidade prevista no art. 65, 17 da Lei 5.772-71.

II - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliâne Roriz.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.022526-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: CART - BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: DYONISIO PEGORARI E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: RICARDO JOSE DE SOUZA E SERPA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010225260)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA DIANTE DE ANTERIORIDADE IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO TITULAR DO REGISTRO ANTERIOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

I - Se se objetiva a anulação de ato administrativo que indeferiu pedido de registro de marca "CART" diante de anterioridade impeditiva, faz-se necessária a citação do titular desse último registro para figurar no pólo passivo da ação.

II - Remessa necessária provida para anular a sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliâne Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061188-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	: LUIZ PENIDO VERDE
ADVOGADO	: APPARICIO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600752923)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL ATRELADA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - A fixação da renda mensal inicial de auxílio-doença concedido em 1992 deve seguir as regras previstas nos artigos 61 e 144 da Lei n.º 8.213-91, segundo suas redações originais.

II - Se fica demonstrado nos autos, por meio de provas robustas, que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão do benefício do autor nos estritos termos legais, há de se rejeitar a pretensão.

III - Recurso e remessa providos para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes em convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.507016-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: TEREZINHA BARROS DA VEIGA
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: 33 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251015070160)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO.

*I - Configurada a omissão, uma vez que não foi apreciada a argüição de nulidade da sentença, ante o indeferimento de produção de prova pericial em demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário, há de ser essa suprida para expressamente se consignar a sua rejeição, por tratar o *meritum causae* de questão exclusivamente de direito e, portanto, desnecessária a prova requerida.*

II - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes em convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 369805 2004.51.01.500242-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: DENIS CORDEIRO POLICANI
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
DECISÃO	: DAS FLS. 59-60
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIA CORREA AZEREDO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ (200451015002424)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRSM. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A prescrição quinquenal reconhecida não fulminou a pretensão à revisão do benefício do agravante, mas somente as prestações mensais anteriores aos 5 (cinco) anos contados da propositura da demanda, com fulcro no artigo 3º do Decreto 20.910-32, em harmonia com os termos do Enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo interno desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.012774-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.
ADVOGADO	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MARGARETH GAZAL E SILVA
AGRAVADO	: VIDEOLAR S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015881)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITO PROCESSUAL. REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se a ação se destina a cobrar tão-somente o valor das remunerações ou realdades (*royalties* em versão anglófona) pelo uso da patente, deve ser processada a causa na Justiça estadual.
2. A incidência do ato normativo nº 135 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que regula a celebração de contratos de cessão de uso de patente, não atrai necessariamente a competência da Justiça Federal, a não ser que o próprio ato seja questionado, o que não ocorre nos autos, pois a atividade do INPI, no que toca ao presente feito, é estritamente notarial (art. 211, Lei 9279-96).
3. A existência de demanda proposta na Justiça Federal, na qual se requer a prorrogação da eficácia de algumas das patentes licenciadas aos agravados, de quinze para vinte anos, não induz (*rectius*: produz) litispendência nem atrai a competência desta Justiça, em razão das especiais características do sinalagma em contratos de execução continuada, cujos efeitos da revisão podem a qualquer tempo ser alterados pela prorrogação (ou não) da patente, sem que haja necessidade do reconhecimento da conexão por prejudicialidade.
4. Agravo provido, com a exclusão do INPI do presente feito, e remessa dos autos à Justiça estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região em, por unanimidade, prover o agravo, nos termos do voto do relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Desembargadora Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
IV - APELACAO CIVEL 91.02.14977-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: RENA-WARE DISTRIBUITORS INC.
ADVOGADO	: WALTER GOMES DE PINHO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E OUTROS
APELADO	: MASTERWARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CELIA CANDIDA MARCONDES E OUTRO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007760175)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE DO REGISTRO DE MARCA. NÃO-USO DECORRENTE DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR (ART. 94 DA LEI 5.772-71)

- I - Salvo motivo de falta maior, extingue-se o registro da marca ou sinal de propaganda pela caducidade se, contados 2 (dois) anos a partir da concessão, o seu titular não comprovar o uso ou for esse interrompido por mais de 2 (dois) anos consecutivos (art. 94 da Lei 5.772-71).
- II - Se havia proibição de importação dos produtos assinalados pela marca "Rena-Ware", fica configurada a força maior, razão pela qual não há que se falar em caducidade do registro.
- III - Recurso provido para julgar procedente o pedido de anulação de ato administrativo que declarou caduco o registro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 341837 2002.51.15.000019-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: DELZA RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO	: LÍBIA FERREIRA DE OLIVEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLON MICHALSKI
APELADO	: MARIA HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ADAURY CARLOS CARPENTIERI CASTRO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TERE-SÓPOLIS - RJ (200251150000190)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE A MULHER E A COMPANHEIRA.

- I - Estabelece o artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213-91, que só faz jus ao benefício de pensão por morte o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia.
- II - Se não há comprovação de que a segunda ré, separada de fato do *de cujus*, recebia pensão alimentícia ou qualquer outro tipo de ajuda financeira do ex-segurado, não se justifica o rateio do benefício previdenciário com a autora.
- III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes Convocados Sandra Chalu Barbosa e Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 51380 2003.51.01.500987-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
APELADO	: JOAO BATISTA NORONHA
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200351015009876)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR FRAUDE. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- I - Se a autarquia previdenciária identifica elementos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve rever o ato sob o qual incide a ilegalidade, em decorrência dos princípios da legalidade e da autotutela dos atos administrativos.
- II - A revisão do benefício segue o procedimento administrativo previsto no artigo 69 e seguintes da Lei nº 8.212-91, cuja inobservância contraria o devido processo legal, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.
- III - Deve prevalecer o ato administrativo de suspensão, se o impetrante não traz junto com a inicial do *mandamus* a prova da regularidade do seu benefício, que afaste o motivo levantado pela Administração Pública, uma vez que inadequada nesta via a dilação probatória.
- IV - Ressalvada a possibilidade de rediscussão dos fatos nas "vias ordinárias".
- V - Recurso e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO 149128 2006.02.01.009915-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: JAIR LABOLITO
ADVOGADO	: SERGIO MARTINS VIEIRA
DECISÃO	: FLS. 39-40
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101518803-6)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALÉM DO PRAZO LEGAL.

- I - Nada obstante o erro leve do recurso exercido na forma de "instrumento", se é intempestivo o agravo interno, não poderá ele ser conhecido, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.
- II - Mostra-se no caso impossível a apreciação do mérito do recurso protocolizado em 12.09.2006, já que interposto pelo agravante a destempo. Com efeito, o recorrente tomou ciência em 05.09.2006 (terça-feira), intimado nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil. O prazo recursal teve início no dia seguinte, em 06.09.2006, com o *dies ad quem* em 11.09.2006 (segunda-feira), antes do oferecimento do agravo interno.
- III - Recurso não conhecido, por intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes convocados Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM REOAC 2001.02.01.036210-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
PARTE RÉ	: JORGE KLIPES
PROCURADOR	: RONALD MACHADO MARQUES DA SILVA E OUTRO
DECISÃO	: FLS. 90-95
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100091480)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DOS JUROS DA MORA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

- I - Aos benefícios previdenciários concedidos antes da Carta de 1988, aplica-se como critério de reajustamento o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês do início da promulgação do novel texto constitucional.
- II - No período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- III - Com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.
- IV - Fixados os juros da mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, sujeitando-se o *a r. sentença* a quo tão-somente à remessa necessária, incabível a adoção da nova sistemática trazida pelo art. 406 do Novo Código Civil, diante da proibição da reformatio in pejus.
- V - Agravo interno parcialmente provido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - AGRAVO INTERNO NA AC 1992.51.02.042711-5

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIRA REBELLO
AGRAVADO : MATILDE CABRAL DE MIRANDA
ADVOGADO : ANNA MARIA PENNA MAISONNETTE
DECISÃO : FLS. 168-172
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200427111)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO NÃO SEGUE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O pensionamento de natureza estatutária obedece à legislação do regime próprio de previdência a que se submete o servidor público instituidor, que recomenda a utilização do critério de reajustamento pelo nível de seus vencimentos em atividade, e não o critério da equivalência ao número de salário mínimo ou da política salarial.
II - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA Nº 61010 2003.51.01.510528-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
APELADO : JOSE CARLOS ESTEVES VIEIRA
ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ (200351015105282)

E M E N T A

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR FRAUDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Se a autarquia previdenciária identifica elementos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve rever o ato sob o qual incide a ilegalidade, em decorrência dos princípios da legalidade e da autotutela dos atos administrativos.

II - A revisão do benefício segue o procedimento administrativo previsto no artigo 69 e seguintes da Lei nº 8.212-91, cuja inobservância contraria o devido processo legal, em flagrante ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

III - Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 98.02.29143-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : CAIXA PREV DOS FUNC DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ.
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114874)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DA PREVI-BANERJ. ART. 128 DA LEI N.º 8.213-91.

I - A isenção de custas instituída no art. 128 da Lei n.º 8.213-91, na redação anterior à modificação operada pela Lei n.º 10.099-2000, não abrange aquelas pessoas que não se enquadrem no conceito de segurado ou dependente.

II - Está excluída da presunção de miserabilidade jurídica prevista no aludido dispositivo a PREVI-BANERJ, entidade de previdência privada munida de suficiência econômica, sendo irrelevante o fato de a mesma se encontrar em fase de liquidação extrajudicial.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 97.02.15084-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO FERNANDES FRAGA
APELADO : JOSE PERES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ERNANDES DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400476280)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO E SENTENÇA EXTRA PETITA. REMESSA INEXISTENTE. NULIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA

I - Não há remessa obrigatória de sentença prolatada antes do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 17 de janeiro de 1997, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo que eventual apelação venha a ser apreciada após essa data.

II - É nula a decisão que julga pedido diverso daquele pretendido pelas partes, nos termos do art.460 do Código de Processo Civil.

III - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 terão por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (§ 6º, art. 201 da Constituição de 1988).

IV - Razões do agravo interno e apelação prejudicadas diante da anulação da decisão monocrática e da sentença que lhe deram azo.
V - A apreciação do mérito se deu por força do art. 515, § 3.º, do Código de Processo Civil, sendo o pedido provido em parte, a fim de reconhecer tão-só a integralidade da gratificação natalina de 1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, anular, de ofício, a decisão agravada e a sentença, bem como julgar prejudicado o agravo e a apelação. Em seguida, julgar procedente em parte o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador Federal André Fontes e os Juizes Federais Convocados Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.022942-3

RELATOR : ANDRE FONTES
APELANTE : BUSCHINELLI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : IVANILDES PORTO DE SOUZA
APELADO : CERAMICA BUSCHINELLI LTDA
ADVOGADO : SONIA CARLOS ANTONIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARGATEH GAZAL E SILVA
ORIGEM : 23 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010229423)

E M E N T A

DIREITO EMPRESARIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA REPRODUZINDO NOME DE PESSOA NATURAL. BOA-FÉ DO TITULAR.

1. O termo reproduzido, "BUSCHINELLI", integra tanto o nome comercial de uma das sociedades, como da outra, reconduzindo a questão à prevalência da marca anterior.
2. Proteção da marca obtida de boa-fé e anterior.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal em, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram os Juizes Convocados França Neto e Valéria Caldi Magalhães.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

EXPEDIENTE Nº 73 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.538336-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : ITAMIX LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE TEIXEIRA FILHO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : LENY MACHADO
APELADO : CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADO : JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E OUTROS
APELADO : ITAMIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE ROSE DE MATOS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383364)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA COLIDENTE.

I - Não pode subsistir o registro de marca ITAMIX que, deferido em desacordo com a legislação aplicável (item 17 do art. 65 da Lei n.º 5.772-71 e atual inciso XIX do artigo 124 da Lei n.º 9.279-96), reproduza parcialmente a marca ITAUMIX, anteriormente concedida a terceiro para distinguir seus produtos no mesmo seguimento mercadológico (classe 19.10: *materiais de construção e pavimentação em geral*).

II - Não tem o condão de tornar inválido o ato administrativo de indeferimento de registro de marca colidente, o fato de, em momento posterior, ter sido deferido erroneamente a terceiro o registro da marca requerida pela autora.

III - A eventual falha no controle dos registros dos signos distintivos de produtos, a resultar no deferimento de marca colidente, não pode legitimar a pretensão no sentido de compelir o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a proferir ato manifestamente contrário aos ditames da lei, já que aquela autarquia federal, como ente da Administração Pública, submete-se ao princípio da legalidade.

IV - Desprovidimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.51.01.022524-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : H F J STEINER E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ELY VIANNA COUTINHO E OUTRO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : GUARACIARA DOSSANTOS LOBATO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010225247)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA COMPOSTA POR TERMOS GENÉRICOS. SUFICIENTE TRAÇO DISTINTIVO DO CONJUNTO MARCÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTÂNCIA.

I - Os termos genéricos, isoladamente, não podem ser objeto de proteção marcária, uma vez que designam a utilidade ou são meramente descritivos dos produtos que objetivam sinalar.



II -Se referidos termos genéricos "MAX" e "GRILL" compõem marca mista - "MAX PIZZA GRILL", a despeito de encontrarem-se diluídos no respectivo segmento, o que torna fraca a marca e impede a proteção marcária em seu aspecto nominal, comprovado o suficiente traço distintivo do conjunto (termos e signos), a esse último há de se conferir proteção.

III - Uma marca nova em seu segmento não precisa ser mais diferente das marcas já existentes do que estas são entre si, o que enuncia a aplicabilidade da Teoria da Distância.

IV - Remessa necessária desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 95.02.24825-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: AGLOMADE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA MONSORES R. BALTHAR E OUTROS
APELADO	: EMILIANO GONZALEZ BALSA
ADVOGADO	: FELIPE DEL GUERRA NETO E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900107976)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE PATENTE. FIGURAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA RELAÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

I - Nas ações que visem à anulação de patente, figura o Instituto Nacional da Propriedade Industrial como réu, porque é de sua lavra o ato sujeito ao controle jurisdicional.

II - Demonstradas a novidade absoluta, a atividade inventiva e a utilidade industrial (art. 6º da Lei 5.772-71), legal o ato administrativo que deferiu a patente.

III - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são parte as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.31274-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CALCADOS BIBI LTDA
ADVOGADO	: GERALDO EVANDRO PAPA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS
APELADO	: CANON KABUSHISKI KAISHA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800212301)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. IRREGISTRABILIDADE DE MARCA QUE REPRODUZ OUTRA DE ALTO RENOME.

I - Reconhecida a condição de alto renome da marca CANON, é legítimo o ato administrativo que anulou o registro da marca KANON, titularizado pelo apelante, para designar produtos da classe 25 - artigos para vestuário.

II- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Messod Azulay Netto e o Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.007837-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: SERPLAN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA E OUTROS
APELADO	: SERPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RENATA CURI BAUAB GIMENES E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010078378)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA MISTA COMPOSTA POR TERMOS EVOCATIVOS. CLÁUSULA DE IRREGISTRABILIDADE (ART. 124, VI DA LEI 9.279-96).

I - Os termos genéricos, isoladamente e na sua forma nominativa, não podem ser objeto de proteção marcária, uma vez que designam a utilidade ou são meramente descritivos dos produtos que objetivam sinalar.

II -Se referidos termos genéricos "SER" e "PLAN", uma vez que designativos de SERVIÇO e PLANEJAMENTO, compõem marca mista - "SERPLAN" e se em relação ao conjunto (termos e signos) comprovou-se o suficiente traço distintivo, a esse último há de se conferir proteção.

III - Uma marca nova em seu segmento não precisa ser mais diferente das marcas já existentes do que estas são entre si, o que enuncia a aplicabilidade da Teoria da Distância.

IV - Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026132-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	: BOTICA AO VEADO D OURO LTDA
ADVOGADO	: GERALDO EVANDRO PAPA
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800261320)

E M E N T A

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. I- Se a marca registrada (Via D'Ouro) assinala os produtos inseridos nas classes 03.20 - produtos de perfumaria e de higiene, artigos de toucador em geral e 05.00 - medicamentos em geral reproduz outra anteriormente registrada (Veado D'Ouro), para assinalar os mesmos produtos, há de ser reconhecida da colidência impeditiva a registrabilidade.

II- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Messod Azulay Netto e o Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526886-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ E OUTRO
APELADO	: DECORACOES MARISA LTDA
ADVOGADO	: MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015268861)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL. I - Se o registro da marca DECORAÇÕES MARISA (nº 818.082.054), de titularidade da segunda apelada (Decorações Marisa Ltda), utiliza-se de elemento característico do nome comercial da apelante - Marisa Loja Varejistas Ltda. -, deve-se reconhecer a sua invalidade diante da cláusula de irregistrabilidade prevista no 124, V da Lei 9.279-96, sobretudo diante da possibilidade de induzir a erro o consumidor.

II - Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e o Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.061016-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: EDSON DA COSTA LOBO
APELADO	: GISELA RENATE JOST DE MORAES
ADVOGADO	: SAMIA AMIM SANTOS E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900610164)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O APOSTILAMENTO DE TERMOS DE REGISTRO MARCÁRIO. NATUREZA EVOCATIVA DAS EXPRESSÕES.

I - ABORDAGEM DIRETA DO INCONSCIENTE e TERAPIA DE INTEGRAÇÃO PESSOAL - são expressões técnicas utilizadas nos serviços de Psicologia e Medicina, usualmente denominadas de expressões evocativas, que não são passíveis de proteção marcária em sua forma nominativa, uma vez que, a exceção do conjunto (termos e signos), não gozam da suficiente distinguibilidade.

II - Legítimo, portanto, o ato administrativo que determinou o apostilamento das referidas expressões para afastar a exclusividade do uso.

III - Recurso provido para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1992.51.01.055410-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: IND. COM. DE FACAS E FACOES MATAO RGA LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO FERRARO E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: RICARDO JOSÉ DE SOUZA E SERPA
PARTE RÉ	: GANDOLPHO E FALCONI LTDA
ADVOGADO	: CLEUSA PEREIRA MENDES E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200554105)

EMENTA
DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. IN-
VALIDAÇÃO DO REGISTRO DE MARCA COLIDENTE.

I - Não pode subsistir o registro de marca FLACHI-MATÃO que, deferido em desacordo com a legislação aplicável (inciso XIX do art. 124 da Lei n.º 9.279-96 e antigo item 17 do art. 65 da Lei n.º 5.772-71), reproduza parcialmente a marca MATÃO, anteriormente concedida a terceiro para distinguir seus produtos no mesmo seguimento mercadológico.

II - Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região.

IV - APELAÇÃO CÍVEL 149099 (97.02.31514-0)

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS
APELADO : JOAQUIM HIPÓLITO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ERTHAL NICOLAU
ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (88.0004108-6)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO IMPLÍCITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA INDEPENDE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

I - Cabe atualização monetária do débito previdenciário, por constituir dívida de valor, segundo os índices expurgados pelos planos econômicos, independente de constar no pedido ou na sentença, já que refletem de modo inconteste a corrosão inflacionária no período.

II - O percentual de 42,72% é o que espelha a variação inflacionária para o mês de janeiro de 1989, em vez do IPC originalmente anunciado em 70,28%, anômalo e descompassado.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes em convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 124726 2004.02.01.003101-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : COFLEXIP S.A
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101506766-2)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

I- Se não foram demonstradas a verossimilhança do objeto do direito vindicado, tampouco a ameaça de dano de improvável ou difícil reparação, ausentes estão os requisitos autorizadores para o deferimento dos efeitos antecipados da tutela destinada à prorrogação, por mais 5 (cinco) anos, da patente de invenção PI 8900833-2, relativa a dispositivo de transferência de fluido entre o fundo sub-marino e a superfície.

II- Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza em convocação Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 74 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.02.01.020988-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE : NELSON ROCHA COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 562
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO : NELSON ROCHA COUTINHO E OUTROS
APELADO : OSVALDINA SIQUEIRA PRATA
ADVOGADO : CLEONE HERINGER E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (181943)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APARENTE.

I - Se a apelação interposta pela autarquia previdenciária devolveu ao conhecimento do tribunal a totalidade da matéria discutida em primeiro grau, o reconhecimento da prescrição impõe, como consequência natural, o provimento parcial do recurso, sem que tal signifique a manutenção de parte do julgado.

II - Inexistência da contradição apontada, pelo que não há o que se aclarar na via estreita dos embargos de declaração.

III - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.021992-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
APELANTE : BASS - UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTROS
APELADO : ITEMS INTERNACIONAL INC.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO : HYATT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900028732)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O processo, uma vez incluído em pauta de julgamento, com regular publicação, e adiado a pedido de uma das partes, pode ser levado à apreciação em qualquer sessão seguinte, independentemente de nova intimação das partes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

3.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

4.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

5.Restrictos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

6.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - AGRAVO INTERNO NA AC 2002.02.01.047799-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
AGRAVADO : NAGIB ALBUDANE
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
DECISÃO : FLS. 108-113
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0018513)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Cabe atualização monetária do débito previdenciário, por constituir dívida de valor, segundo os índices expurgados pelos planos econômicos, independente de constar no pedido ou na sentença, já que reflete de modo inconteste a corrosão inflacionária no período.

II - Independe de constar no pedido a inclusão na atualização monetária dos expurgos inflacionários.

III -Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Ressalvado o entendimento pessoal do Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva, quanto ao aspecto material do direito tratado nos autos. Votaram o Desembargador Federal André Fontes e os Juizes Federais Convocados Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 97.02.37849-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS
AGRAVADO : SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS E OUTRO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600162271)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR CAUSA COM PLURALIDADE DE RÉU COM DOMICÍLIOS DIFERENTES

I- A necessidade do litisconsórcio passivo autoriza o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer dos réus, na forma do art. 94, § 4º do Código de Processo Civil.

II- Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Federais André Fontes e Messod Azulay Neto e Juiz Convocado Guilherme Diefenthaler.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.528827-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : GRENDENE S/A
ADVOGADO : MARCELLE VALPACOS FONSECA LIMA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO : INDUSTRIA DE CALÇADOS BOKALINO LTDA.
ADVOGADO : SABRINA MARIELLA BONINI
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015288273)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS

- 1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- 3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- 4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- 5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 28 de março de 2007 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

AGRAVO 2006.02.01.002769-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: LIVIA CRESPO DA CONCEIÇÃO E RÔMULO CRESPO CONCEIÇÃO REP/ P/ VALDILEIA ROSA CRESPO
ADVOGADO	: RACHEL RAMIRES DE LIMA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070012527)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO.

I - Admitem-se para comprovação da situação de desemprego quaisquer meios lícitos de prova, em prestígio à noção de atipicidade da prova que, conjuntamente à ideia de mediação inerente à atividade jurisdicional, alcançam o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

II - Provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juízes Federais Sandra Chalu Barbosa e Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 19 de outubro 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

XII - AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.014244-5

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: REGINA LUCIA HALFELD VIEIRA
AGRAVADA	: R. DECISÃO DE FLS. 44/47
IMPETRANTE	: REGINA LUCIA HALFELD VIEIRA
ADVOGADO	: REGINA LUCIA HALFELD VIEIRA
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
IMPETRADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 7 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510324599)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DE PLANTÃO. JUIZADO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. A Consolidação de Normas da Corregedoria da 2ª Região (Provimento nº 01, de 31 de janeiro de 2001) estabelece, no seu art. 50, inc. I, que o juiz de plantão detém competência de foro sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária.
2. *In casu*, o Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal, em regime de plantão, atuou no exercício de jurisdição de Juizado Especial em razão de o pedido formulado em petição avulsa referir-se a processo originário que tramitava em Juizado Especial.
3. Os Tribunais Regionais Federais, não tendo competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizados especiais federais, não são competentes para reexaminá-las pela via excepcional do mandado de segurança. Tal reexame deverá ser atribuído às Turmas Recursais, em homenagem ao princípio da unicidade da competência revisional.
4. Negado provimento ao agravo interno. Retificada a autuação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 1996.51.01.067399-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ORIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600673993)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.

I - Para corrigir a injustiça, decorrente de erro de fato ou de direito, a lei oferece os recursos, de modo que, depois de proferida a sentença, o juiz não pode corrigi-la quer haja exercido seu ofício bem, quer o tenha feito mal, motivo pelo qual é vedada ao juiz uma segunda sentença.

II - Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena *in concreto*, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal.

III - Se entre os fatos e o recebimento da denúncia decorre lapso temporal superior ao legalmente previsto para a prescrição com base na pena aplicada, desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a WELLINGTON HENRIQUES DE ARAÚJO, respaldada pela norma do art. 110, § 2º do Código Penal.

IV - Se o réu ORIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES é, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional deve ser reduzido de metade (art. 115 do Código Penal), pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição retroativa em relação a ele.

V - Se a materialidade delitiva, assim como a autoria e o dolo, ficaram comprovados de forma efetiva e incontestada pelo estudo probatório dos autos, não merece provimento a apelação de NEUZA GLÓRIA RAMOS DUQUE ESTRADA.

VI - Conhecido o recurso para anular o primeiro ato decisório emanado do juízo de primeiro grau, ficando prejudicadas as razões recursais, e reconhecer de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação a WELLINGTON HENRIQUES DE ARAÚJO.

VII - Provimento parcial do recurso de ORIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES, para reconhecer de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação a ele.

VIII - Desprovimento do recurso de NEUZA GLÓRIA RAMOS DUQUE ESTRADA, mantendo sua condenação nos termos da sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, anular a sentença de fls. 558-561 e reconhecer de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação a WELLINGTON HENRIQUES DE ARAÚJO; (ii) prover parcialmente o recurso de ORIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES, para reconhecer de ofício a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação a ele; (iii) desprover o recurso de NEUZA GLÓRIA RAMOS DUQUE ESTRADA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz, e Messod Azulay.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4521 2004.51.01.508306-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	: MARLI MONTEIRO ALVES
ADVOGADO	: SAMUEL GOMES FILHO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015083060)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 171, §3º DO CP - BENEFICIÁRIA DO INSS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE 1 ANO E 4 MESES - ARTIGO 109, INCISO V DO CP - PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS - CONFIGURADA - PASSARAM-SE MAIS DE 4 ANOS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGO 107, IV, 1ª FIGURA DO CP - QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA - SÚMULA 241 DO EXTINTO TFR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, declarando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8041 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.001400-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: BOA VIAGEM MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110008975)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que possui o seguinte dispositivo:

"Defiro a liminar quanto aos valores de ICMS, tendo em vista a Súmula nº 660, STJ e, em parte quanto aos demais tributos, para os quais deve ser efetuada a caução. Intimem-se as partes da decisão. Oficie-se às autoridades apontadas no item 112, fl. 41, da inicial. Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora prazo de 10 dias para prestar informações."

Verifico, através do Ofício nº 14/2007-GAB, datado de 12.03.2007, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.011346-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO
AMARAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010113460)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e de remessa necessária em razão de sentença concessiva da segurança, no sentido de liberar mercadoria sem recolhimento de tributo, por entender existir imunidade com fulcro na alínea "d" do inciso VI do art.150 da Constituição Federal.

Foram oferecidas contra-razões.

O MPF opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relato. Decido.

A impetrante importou fascículos de um curso de eletrônica acompanhados de material demonstrativo, consubstanciado em pequenas peças para montagem. Salienta que constitui um todo unitário.

Vale destacar que a Suprema Corte, interpretando o alcance da imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal consigna que a mesma "alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado" (RE 183.403/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU 04.5.01, p. 35).

Por sua vez, aquela Corte delimitou sua abrangência em relação apenas aos materiais relacionados com o papel (STF, RE 289.370/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 01.06.01, p. 91).

Registre que inexistiria imunidade envolvendo "CD ROMS que acompanham livros técnicos de informática" (RE 282.387, rel. Min. Eros Grau, DJU 08.06.06, e, ainda, o RE 341.989/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 06.9.05, p. 70).

Em relação especificamente a julgado de nosso tribunal, que admitiu a abrangência sobre materiais integrantes de fascículos explicativos, aquela Corte frisou o descompasso com sua exegese no RE 427.989/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 03.8.05, p. 65; RE 424.819-1, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 12.8.05, p. 113.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.013686-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO
AMARAL E OUTRO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 16CI VARA DE
RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200151010136863)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e de remessa necessária em razão de sentença concessiva da segurança, no sentido de liberar mercadoria sem recolhimento de tributo, por entender existir imunidade com fulcro na alínea "d" do inciso VI do art.150 da Constituição Federal.

Foram oferecidas contra-razões.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

A impetrante importou fascículos de um curso de eletrônica acompanhados de material demonstrativo, consubstanciado em pequenas peças para montagem. Salienta que constitui um todo unitário.

Vale destacar que a Suprema Corte, interpretando o alcance da imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal consigna que a mesma "alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado" (RE 183.403/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU 04.5.01, p. 35).

Por sua vez, aquela Corte delimitou sua abrangência em relação apenas aos materiais relacionados com o papel (STF, RE 289.370/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 01.06.01, p. 91).

Registre que inexistiria imunidade envolvendo "CD ROMS que acompanham livros técnicos de informática" (RE 282.387, rel. Min. Eros Grau, DJU 08.06.06, e, ainda, o RE 341.989/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 06.9.05, p. 70).

Em relação especificamente a julgado de nosso tribunal, que admitiu a abrangência sobre materiais integrantes de fascículos explicativos, aquela Corte frisou o descompasso com sua exegese no RE 427.989/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 03.8.05, p. 65; RE 424.819-1, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 12.8.05, p. 113.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.011845-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMA-
RAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200151010118459)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e de remessa necessária em razão de sentença concessiva da segurança, no sentido de liberar mercadoria sem recolhimento de tributo, por entender existir imunidade com fulcro na alínea "d" do inciso VI do art.150 da Constituição Federal.

Foram oferecidas contra-razões.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

A impetrante importou fascículos de um curso de eletrônica acompanhados de material demonstrativo, consubstanciado em pequenas peças para montagem. Salienta que constitui um todo unitário.

Vale destacar que a Suprema Corte, interpretando o alcance da imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal consigna que a mesma "alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado" (RE 183.403/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU 04.5.01, p. 35).

Por sua vez, aquela Corte delimitou sua abrangência em relação apenas aos materiais relacionados com o papel (STF, RE 289.370/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 01.06.01, p. 91).

Registre que inexistiria imunidade envolvendo "CD ROMS que acompanham livros técnicos de informática" (RE 282.387, rel. Min. Eros Grau, DJU 08.06.06, e, ainda, o RE 341.989/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 06.9.05, p. 70).

Em relação especificamente a julgado de nosso tribunal, que admitiu a abrangência sobre materiais integrantes de fascículos explicativos, aquela Corte frisou o descompasso com sua exegese no RE 427.989/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 03.8.05, p. 65; RE 424.819-1, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 12.8.05, p. 113.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.031434-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :RENATA RIBEIRO GONCALVES E OU-
TROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (200151010086148)

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e de remessa necessária em razão de sentença concessiva da segurança, no sentido de liberar mercadoria sem recolhimento de tributo, por entender existir imunidade com fulcro na alínea "d" do inciso VI do art.150 da Constituição Federal.

Foram oferecidas contra-razões.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

A impetrante importou fascículos de um curso de eletrônica acompanhados de material demonstrativo, consubstanciado em pequenas peças para montagem. Salienta que constitui um todo unitário.

Vale destacar que a Suprema Corte, interpretando o alcance da imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal consigna que a mesma "alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado" (RE 183.403/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU 04.5.01, p. 35).

Por sua vez, aquela Corte delimitou sua abrangência em relação apenas aos materiais relacionados com o papel (STF, RE 289.370/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 01.06.01, p. 91).

Registre que inexistiria imunidade envolvendo "CD ROMS que acompanham livros técnicos de informática" (RE 282.387, rel. Min. Eros Grau, DJU 08.06.06, e, ainda, o RE 341.989/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 06.9.05, p. 70).

Em relação especificamente a julgado de nosso tribunal, que admitiu a abrangência sobre materiais integrantes de fascículos explicativos, aquela Corte frisou o descompasso com sua exegese no RE 427.989/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 03.8.05, p. 65; RE 424.819-1, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 12.8.05, p. 113.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002572-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :LA PANETTA PAES E LANCHES DE AN-
GRA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200451110001786)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo do feito, por entender que não restou caracterizada a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza a responsabilização pessoal dos sócios.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 18), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fls. 19/27).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que o requerimento da Fazenda Nacional (fls. 31/32) visa a citação do sócio na qualidade de co-responsável tributário da sociedade executada, sem demonstrar que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:



"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Não procede a alegação da Fazenda de que demonstrou a dissolução irregular da sociedade, de modo a justificar o redirecionamento da execução, através da certidão negativa do oficial de justiça acostada aos autos (fl. 30), uma vez que inexistente comprovação de que a sociedade mantinha à época da diligência, registrado nos órgãos competentes, o mesmo endereço em que não foi localizada.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002590-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ANGRA MINHO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110009471)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo do feito, por entender que não restou caracterizada a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza a responsabilização pessoal dos sócios.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 18), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fls. 19/21).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que o requerimento da Fazenda Nacional (fls. 25/26) visa a citação do sócio na qualidade de co-responsável tributário da sociedade executada, sem demonstrar que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido." (REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Não procede a alegação da Fazenda de que demonstrou a dissolução irregular da sociedade, de modo a justificar o redirecionamento da execução, através da certidão negativa do oficial de justiça acostada aos autos (fl. 24), uma vez que inexistente comprovação de que a sociedade mantinha à época da diligência, registrado nos órgãos competentes, o mesmo endereço em que não foi localizada.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.22895-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AMILAR JOSE COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA MACEDO DARZE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700787982)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela MP nº 1.415 de 29/04/96, assim como o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente, com acréscimo de juros e correção monetária..

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, "para determinar que a Ré se abstenha de efetuar o desconto referente à contribuição social instituída pela Medida Provisória 1.415 de 09.05.1996 sobre os proventos dos Autores", condenando a ré nas custas e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A União Federal apelou sustentando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição dos servidores inativos instituída pela MP 1.415/96.

É o breve relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a medida cautelar requerida da ADIN 2012-2, suspendeu até a decisão final da ação direta, no *caput* do art. 1º, a eficácia das expressões "inativo, dos pensionistas" e "do provento ou pensão" e, integralmente, o art. 3º, e seu *parágrafo único*, da Lei nº 9630/98, hoje revogada pela Lei nº 9783/99.

A questão examinada nos presentes autos é a isenção estabelecida pela Lei nº 9.630/98. Com o advento desta norma legal, esvaziou-se a discussão jurídica em torno da legalidade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/96, que instituiu a exação que ora se pretende reaver.

Confira a jurisprudência do Colendo STF quanto à cobrança da referida contribuição em relação aos servidores inativos, cuja ementa abaixo transcreve-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96, DERROGADA PELO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.630/98 E NÃO REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO.

1. *Examinando questão análoga no R.E. nº 234.347-7/DF, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, decidiu esta 1ª Turma, por votação unânime (DJ 10.12.99, Ementário nº 1975-4): "EMENTA: Contribuição Previdenciária. Inativos. Artigo 7º da Medida Provisória 1415, derogado em virtude do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9630/98, e não reeditado, em seguida, pela Medida Provisória 1463-25, ficando, assim desconstituído desde sua origem. Perda de objeto do recurso extraordinário que dizia respeito ao momento em que se completaria o período de anterioridade mitigado (art. 195, § 6º, da Constituição) para poder se exigir essa contribuição. Recurso extraordinário que se julga prejudicado".*

2. No mesmo sentido, decisão da 1ª Turma: AGRRE nº 255.677-7/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, e RE nº 247.320-1/CE, Relatora Ministra ELLEN GRACE.

3. Adotados os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, o presente agravo resta improvido." (STF, 1ª T., AG. REG. No RE 240133/PE, Rel. Min. Sydney Sanches, j.: 21/08/2001, DJ: 05-10-01, pág. 00051, ement. Vol. 02046-03, pág. 00637)

Vejamos, ainda, os seguintes julgados, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos instituída pelo art. 7º da MP 1.415/96 e suas reedições. RE prejudicado, tendo em vista que a exação imposta pelo art. 7º, da MP 1.415/96, foi extirpada do ordenamento jurídico pelo art. 1º, parágrafo único, da L. 9.630/98 e não reeditada, em seguida, pela MP 1.463-25, de 28.4.98, ficando, assim, desconstituída desde a sua origem" (STF, RE-Agr 447526/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 14/03/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. MP 1.415/96. LEI 9.630/98. ISENÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O exame da "exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores inativos, estabelecida na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, vincula-se ao controle de sua adequação a regras e princípios constitucionais, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (REsp 429.644/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça resguarda entendimento no sentido de que o art. 7º da Medida Provisória 1.415/96, instituidor da contribuição social dos servidores públicos inativos, não foi repetido, em suas reedições, pelas Medidas Provisórias 1.433-24/98 e 1.463-25/99. Após, com o advento da Lei 9.630/98, em seu art. 1º, parágrafo único, houve revogação daquele dispositivo e, portanto, concessão de isenção aos inativos da referida contribuição. Assim, considerando que houve supressão do art. 7º da MP 1.415/96 e que foi concedida isenção, pela Lei 9.630/98, aos servidores públicos inativos, resta prejudicada a análise da controvérsia sob esse aspecto.

3. Esta Corte tem entendido que, nesses casos, o servidor público inativo tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp 683.246/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 265)

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade da exação em questão, que ocasionou a isenção criada pela Lei 9.630/98, impõe-se a abstenção dos descontos efetuados a este título.

Neste sentido este Egrégio Tribunal já decidiu quando do julgamento da AC nº 1998.51.01.006630-6/RJ, em 24/06/2003, Rel. Juiz Castro Aguiar; AC nº 1998.51.01.024793-3/RJ, em 24/02/2003, Rel. Juiz Ricardo Regueira; AC nº 2000.02.01.056597-4/RJ, em 01/10/2002, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima; AMS nº 97.02.30069-0/RJ, em 10/10/2001, Rel. Juiz Guilherme Diefenthaeler.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.008474-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MARIA COELI CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010084748)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos inativos e pensionistas, prevista na Emenda Constitucional 41/03, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

O juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, "tão-somente para limitar a incidência da exação aos valores que superem o teto do Regime Geral da Previdência."

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Não merece prosperar a remessa necessária.

O STF já decidiu com eficácia vinculante e efeito *erga omnes* nos seguintes termos:

"O Tribunal concluiu julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos ("Art. 3º *É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União") - v. Informativo 349. Ressaltou-se, inicialmente, que as contribuições são tributos, sujeitas a regime*

jurídico próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149, da CF, do qual se extrai que as mesmas podem ser instituídas pela União e pelos Estados e Municípios como instrumento de atuação na área social. Daí, por força do disposto no art. 195, da CF, com a redação da época da edição da EC 41/2003, a atuação estatal nas áreas da saúde, previdência e assistência social, cujos direitos são o conteúdo objetivo da seguridade social, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais previstas nos incisos I a III do referido artigo. Em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003, as ofensas alegadas pelos requerentes foram afastadas por estas razões: a) por serem as contribuições espécie de tributo, não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido: a.1) a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; a.2) não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos. Assim, sendo a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, § 6º); b) o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; c) a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura *bis in idem* de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto. Para discerni-las, além do fato gerador e da base de cálculo, há de se levar em consideração os fatores distintivos constitucionais da finalidade da instituição e da destinação das receitas (CF, arts. 149 e 195). Também não substancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); d) a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que "*não atende aos princípios da generalidade e da universalidade (art. 155, parágrafo 2º, I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas*": d.1) a EC 41/2003 transmutou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, "*observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*", em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor paga pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; d.4) o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194 da CF: universalidade, uniformidade, seletividade e distributividade, irredutibilidade, equidade no custeio e diversidade da base de financiamento. Assim, os elementos sistêmicos figurados no "*tempo de contribuição*", no "*equilíbrio financeiro e atuarial*" e na "*regra de contrapartida*" devem ser interpretados em conjunto com os princípios supracitados; e) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia: e.1) o advento da EC 41/2003 estabeleceu, em tese, a existência de três grupos de sujeitos passivos distintos: os aposentados até a data da publicação da Emenda (que se aposentaram com vencimentos integrais); os que se aposentaram após a data de sua edição, mas que ingressaram no serviço público antes dela (que, numa fase de transição, poderão aposentar-se com proventos integrais, observadas as regras do art. 6º da EC 41/2003); os que ingressaram e se aposentaram após a publicação da Emenda (que poderão, no caso do §14 do art. 40 da CF, sujeitar-se ao limite atribuído ao regime geral da previdência - CF, art. 201 - e equivalente a dez salários mínimos); e.2) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; e.3) o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da "*equidade na forma de participação de custeio*" (CF, art. 194, IV). De outro lado, em relação ao parágrafo único do art. 4º da norma impugnada, entendeu-se configurada a violação ao princípio da igualdade por estes fundamentos: a) o fato de alguns serem inativos ou pensionistas dos Estados, do DF ou dos Municípios não legitima o tratamento diferenciado dispensado aos servidores inativos e pensionistas da União, que se encontram em idêntica situação jurídica; b) o fato de ter-se aposentado o servidor antes ou depois da publicação da Emenda não justifica tratamento desigual quanto à sujeição do tributo. Salientou-se que o parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, ao criar exceção à imunidade prevista no §18 do art. 40 da CF, com

a redação dada pela própria Emenda, faz exceção, da mesma forma, à imunidade do inciso II do art. 195 da CF, aplicável, por extensão, aos servidores inativos e pensionistas, por força da interpretação teleológica e do disposto no §12 do art. 40 da CF ("Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo... §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social... §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."; "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201."); Diante disso, e considerando o caráter unitário do fim público dos regimes geral de previdência e dos servidores públicos e o princípio da isonomia, concluiu-se que o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF - R\$2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º) - haveria de ser aplicado a ambos os regimes, sem nenhuma distinção. Julgou-se, por maioria, improcedente o pedido em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie, relatora, Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello que consideravam que a norma impugnada ofendia dispositivos constitucionais que estariam a salvo da atividade reformadora (CF, art. 60, §4º, IV). Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões "*cinquenta por cento do*" e "*sessenta por cento do*" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do artigo 4º da EC 41/2003, o §18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional.

ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.8.2004. (ADI-3105) (ADI-3128)"

Procede, em parte, o pedido autoral, somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o percentual de sessenta por cento, para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, fazendo incidir o §18 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela mesma emenda, que determina tão-somente o desconto sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, como acertadamente determinou a sentença.

Vale observar que a procedência parcial decorreria da eficácia *erga omnes*, com efeito vinculante, da decisão da Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade (parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.014532-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:ROSA MARIA DE LACERDA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA SA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010145324)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada procedente, em parte (fls. 265/273), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da parte autora (fls. 276/289), da apelação da União Federal (fl. 291/323) e da remessa necessária.

Apresentadas as contra-razões, entendeu o Ministério Público pelo desprovimento dos apelos e da remessa necessária (fls. 378/383).



É o breve relatório. Decido.

Conheço dos recursos e da remessa, eis que presentes os pressu-postos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Fundação Petro-brás de Seguridade Social - PETROS), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Su-perior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite o *"bis in idem"*.

Inicialmente, improcede a alegação quanto à ausência de documento indispensável à comprovação do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Petrobrás e a PETROS responsáveis tri-butário pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acos-tados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RE-COLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüen-temente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do res-ponsável, não do contribuinte.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

"(...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

"(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se plei-tear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o jul-gamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por una-nimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido pro-posta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 23/07/2004.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contri-buições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da ca-pitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da com-plementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , RResp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) RResp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; RResp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; RResp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No RResp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; RResp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Fran-ciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Di-vergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO.IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CON-TRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não po-diam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de in-cidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do be-nefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Media Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de a-posentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos".

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊN-CIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISEN-ÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, autorizando o depósito em juízo do IRPF retido na fonte sobre a parcela do be-nefício da previdência complementar correspondente às contribuições vertidas pelo autor da ação sob a égide da Lei nº 7.713/88. Acórdão do TRF da 5ª Região confirmando a decisão do Relator que negara provimento ao agravo por entender que sobre as contribuições ver-tidas pelos participantes sob a égide da referida lei já incidiu IRPF no momento do recolhimento das parcelas ao fundo previdenciário, não se justificando a suspensão dos depósitos em juízo. Recurso especial da Fazenda Nacional alegando violação dos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 6º, II, da Lei nº 7.713/88, ante a configuração como renda tributável dos proventos oriundos da aposentadoria complementar. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, ou mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter apli-cação retroativa. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial não-provido." (RESP 800.500/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 169)

Quanto à incidência da taxa SELIC, a sentença não a fixou, bem como o autor não apelou para pedir a incidência da SELIC. Portanto, mantido os termos da sentença *a qua* neste tópico para não haver *reformatio in pejus* no apelo da União Federal e remessa.

Ocorre que, a rigor, incidiria a SELIC, taxa híbrida, em razão da Lei 9.250/95. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não se deve aplicá-la em casos de apelo da Fazenda ou em remessa *ex officio* para não acarretar *reformatio in pejus* (RESP 661980/CE RECURSO ESPECIAL 2004/0066904-0 Relator(a) Mi-nistro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2004 Data da Publicação/Fonte

DJ 14.03.2005 p. 301; RESP 642367/SE; RECURSO ESPECIAL 2004/0019853-4 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005 p. 262), razão pela qual deve permanecer o percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, na medida em que o art. 1º da Lei 4.414/64 não seria aplicável à relação tributária (STJ, AgRg no AG 611.485/RJ, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.05.2005, p. 205; STJ, AgRg no AG 620.319/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 30.05.05, p. 299).

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de pre-vidência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor re-sultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria com-plementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à apo-sentadoria complementar.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Sú-mula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante do-cumentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios re-cebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocor-rência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC,

1) Conheço e dou parcial provimento a apelação da União Federal e à remessa, para delimitar que a restituição, em favor das autoras ROSA MARIA DE LACERDA RAMOS, MARIA DO CARMO PEI-XOTO DE LIMA e JANE VAREJÃO BOURDOT, do imposto co-brado indevidamente se efetivará de forma atualizada nos termos deste voto.

2) Cada parte arcará com os respectivos honorários e a União re-embolsará em metade das custas processuais, em razão da sucum-bência recíproca.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.011210-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :FABRINI MUNIZ GALO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010039882)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NOVA LENTE EDITORA LTDA em razão de sentença denegatória da segurança, envolvendo pretensão no sentido de liberar mercadoria sem recolhimento de tributo, por entender existir imunidade com fulcro na alínea "d" do inciso VI do art.150 da Constituição Federal.

Foram oferecidas contra-razões.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

A impetrante importou fascículos de um curso de eletrônica acom-panhados de material demonstrativo, consubstanciado em pequenas peças para montagem. Salienta que constitui um todo unitário.

Vale destacar que a Suprema Corte, interpretando o alcance da imu-nidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal consigna que a mesma "alcança as chamadas apostilas, veí-culo de transmissão de cultura simplificado" (RE 183.403/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJU 04.5.01, p. 35).

Por sua vez, aquela Corte delimitou sua abrangência em relação apenas aos materiais relacionados com o papel (STF, RE 289.370/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJU 01.06.01, p. 91).

Registre que inexistiria imunidade envolvendo "CD ROMS que acompanham livros técnicos de informática" (RE 282.387, rel. Min. Eros Grau, DJU 08.06.06, e, ainda, o RE 341.989/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 06.9.05, p. 70).

Em relação especificamente a julgado de nosso tribunal, que admitiu a abrangência sobre materiais integrantes de fascículos explicativos, aquela Corte frisou o descompasso com sua exegese no RE 427.989/RJ, rel. Min. Carlos Veloso, DJU 03.8.05, p. 65; RE 424.819-1, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 12.8.05, p. 113.

Isto posto,

Nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000905-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PAULO LUCIO BONIFACIO PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCISCO ANTONIO CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006714)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO LÚCIO BONIFÁCIO PIRES E OUTRO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de exclusão do pólo passivo formulado em exceção de pré-executividade.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

In casu, como o nome dos agravantes foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.000901-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LAURO THONI
ADVOGADO	:CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020006714)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURO THONI contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de exclusão do pólo passivo formulado em exceção de pré-executividade.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

In casu, como o nome do agravante foi incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



EXPEDIENTE Nº 8043 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.000044-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:ORGANIZACOES FERNANDES DE SOU- ZA LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ROCHA PANÇARDES E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040000443)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde o impetrante pleiteia ver reconhecida a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Alega a impetrante que as referidas contribuições foram instituídas para custear a atualização da conta do FGTS. Todavia, não se enquadram no conceito de contribuição para seguridade social, já que a receita vai para a conta do FGTS, que tem natureza trabalhista, não tributária. Seriam na verdade impostos, que desrespeitam os Princípios da Anterioridade e da Não-Afetação, sendo por isto, inconstitucionais.

Eis o dispositivo da sentença (fls. 37/38):

"Assim não há como se estender a questão, inclusive já ventilada em sede liminar, pelo que refuto o argumento de que a nova contribuição seria um imposto vinculado". Quanto ao princípio da anterioridade, embora eu o tenha por violado, quando da instituição do tributo questionado, não foi ele mencionado na exordial e, ainda que fosse, o vício já não mais existiria, em face da chegada do novo exercício financeiro, tornando válida a exação no em curso. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA."

Em suas razões de apelo, às fls. 56/58, a Organização Fernandes de Souza Ltda. alega que a contribuição instituída nos arts. 1º e 2º da LC 110/01 não tem figura constitucional, por não ter finalidade específica, já que não se destina ao custeio da seguridade social nem age como instrumento de atuação estatal. Requer que seja dado provimento ao recurso para fim de, reformando a sentença recorrida, julgar-se procedente o pedido , concedendo a segurança pleiteada.

Contra-razões da UNIÃO às fls. 66/79, em que a impetrada, ora apelada, alega, em síntese, que não procede a irrisignação contra as exações recentemente criadas sob o argumento de que são tributos não enquadráveis na bitola constitucionalmente desenhada para as contribuições sociais. Cita que não são tributos haja vista a ausência da característica de receita publica, não sendo tributos, a elas não se aplicam os princípios e regras próprias da seara tributária, nem é preciso buscar fundamento no sistema tributário para a instituição e exigência válida das mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 86/91, no sentido do improvimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários.

Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no *caput* do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "*ex tunc*" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. Os acórdãos estão assim ementados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I de seu ADCT

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, Plenário, ADI 2556 MC/DF e ADI 2568 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08/08/2003, p. 87)

(grifei)

É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, *in limine*, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, *caput*, primeira parte, da Carta Magna. Assim, assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito à existência de amparo constitucional à criação dos tributos em comento.

Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afastava, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.

Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002.

Nesse sentido, vem entendendo este Tribunal, conforme se constata do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568/DF, deferiu medida liminar "para suspender, com efeito ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, não padecendo de outras inconstitucionalidades essas exações.

II - Agravo improvido."

(TRF/2R, 1ª Turma, AGV 2002.02.01.005956-1/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJ 13/13/2004, p. 75).

Ver ainda: TRF/2R, 2ª Turma, AMS 2001.50.01.010326-0/ES, Rel(a). Des(a). Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 29/11/2004, p. 146; TRF/2R, 4ª Turma, AMS 2001.50.01.012162-2/ES, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2004, p. 118; TRF/4R, 1ª Turma, AC 2001.71.00.033768-4/RS, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 22/09/2004, p. 367.

Isto posto,

Conheço e dou provimento parcial ao recurso, de acordo com o art. 557, §1º, para conceder a segurança, no sentido de inexistir relação obrigacional tão-somente no ano de 2.001, nos termos da fundamentação, devendo as autoridades impetradas se abster de impor qualquer sanção ao não-recolhimento no período delimitado.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.010328-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:DIRCE GONCALVES DA SILVA E OUT- TROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103283)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRCE GONÇALVES DA SILVA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria de previdência privada e depósito judicial do tributo questionado.

O juízo *a quo* denegou a segurança (fls. 175/182).

Os Impetrantes apelaram, às fls. 186/229, sustentando, em síntese, que o numerário investido no plano de previdência privada já foi tributado e a incidência de novo imposto configura um confisco que afronta o princípio da capacidade contributiva. Além disso, alegam a irretroatividade da Lei 9250/95 e que o valor recebido não configura acréscimo patrimonial.

A União Federal apresentou contra-razões às fls. 283/297.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo, "a fim de que se restituia o tributo cobrado a título de imposto de renda, sobre as parcelas contribuídas entra 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ressalvada a prescrição, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1559-22" (fls. 302/305).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Fundação Refer - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social) , após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite o "bis in idem".

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. *Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*"

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 02/05/2003.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumpra consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Pecanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO.IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Media Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos".

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, autorizando o depósito em juízo do IRPF retido na fonte sobre a parcela do benefício da previdência complementar correspondente às contribuições vertidas pelo autor da ação sob a égide da Lei nº 7.713/88. Acórdão do TRF da 5ª Região confirmando a decisão do Relator que negara provimento ao agravo por entender que sobre as contribuições vertidas pelos participantes sob a égide da referida lei já incidiu IRPF no momento do recolhimento das parcelas ao fundo previdenciário, não se justificando a suspensão dos depósitos em juízo. Recurso especial da Fazenda Nacional alegando violação dos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 6º, II, da Lei nº 7.713/88, ante a configuração como renda tributável dos proventos oriundos da aposentadoria complementar.

2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, ou mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter aplicação retroativa. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial não-provido." (RESP 800.500/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 169)

A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (RESP. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

O direito à não-incidência do tributo, ora declarado, deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,

Conheço e dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante, tendo em vista a não incidência do imposto, ora declarada, desde que observado o limite mencionado na fundamentação.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
1999.50.01.004139-7

APELAÇÃO	CÍ- VEL
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:COMERCIAL VIMERCATI LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPPE ESPADA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900041399)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
EMBARGADO : COMERCIAL VIMERCATI LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 161/163

DESPACHO

Verifico que às fls. 167/169 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração com o intuito de imprimir efeitos modificativos ao julgado de fls. 161/163.

Consoante entendimento assente junto ao Excelso Pretório " Ofende o princípio do contraditório a falta de intimação da defesa para apresentar impugnação a embargos declaratórios quando estes pretendem dar efeito modificativo no julgado" (RE 250.396-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo 175).

Assim sendo, abra-se vista ao embargado para, em 05 dias, oferecer resposta ao recurso de fls. 167/169.

Decorrido o prazo supra, com ou sem oferecimento de contra-razões, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, .

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.526699-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200551015266997)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.122/128, por RIO DE JANEIRO REFRESCO LTDA contra a sentença de fls.119/120, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC, fixando os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).

Fundamentando a sua decisão o magistrado *a quo* esclareceu:

"Em que pese as teses apresentadas pela Embargante na presente ação, às fls.131 da Execução Fiscal consta sentença de extinção do feito em razão do cancelamento do débito, nos termos do art.26 da Lei n.6.830/80. Diante disso, não mais persiste a utilidade e necessidade que caracterizam o interesse processual da tutela jurisdicional, em sede de embargos.

Operou-se, *in casu*, a chamada perda de objeto, ensejando a extinção do feito.

Contudo, com relação à extinção sem ônus para as partes, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls.114, razão não lhe assiste. Consoante se vê às fls.115, extrato da dívida, a Fazenda informa que o motivo da extinção da dívida se deu por "Remessa indevida. Pedido de compensação anterior a inscrição, por meio do P.A.N. 13707.002135/99-17, conf.desp. do Procurador as fls.112". Assim, verifica-se que o pagamento/compensação do débito somente foi reconhecido pela Fazenda Nacional, porque a executada/embargente socorreu-se do Judiciário para se defender. Ademais, ressalta-se a Súmula 153/STJ que diz: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Logo, a Fazenda deve ser condenada nos ônus sucumbenciais."

Sustenta a apelante em seu recurso que a condenação em honorários na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) é demasiadamente módica e irrisória, eis que, para a sua determinação, não fora considerado o valor real envolvido na presente demanda, bem como o tempo despendido pelos patronos, além da complexidade da causa. Aduz que a presente ação consumiu dos patronos, até hoje, 1 ano e 7 meses de dedicação e compromisso, uma vez que, trata-se de causa complexa, não restrita apenas às discussões teóricas, muito pelo contrário, exigindo farta comprovação de fatos que somente após a discussão judicial foram reconhecidos pela apelada.

Foram oferecidas contra-razões às fls.131/134.

O Ministério Público Federal, à fl.140, deixou de lançar parecer, alegando que a matéria não se coaduna com a hipótese constante no artigo 82 do CPC, de modo a justificar a intervenção do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a sentença, tendo em vista que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) fixado pelo magistrado *a quo* a título de honorários advocatícios configura-se valor irrisório.

Sobre a matéria vale observar que o § 4º do art.20 do CPC estabelece a fixação mediante apreciação equitativa, podendo o juiz perfeitamente fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa, desde que não importe em valor ínfimo (STJ, Resp 194.867/MG, 4ª Turma, rel.Min Ruy Rosado, DJU 22.3.99, p.216; STJ, AgRg no Ag 487.111/PR, rel. Min. João Otávio, DJU 28.6.04, p.245; STJ, AgRG no Ag 746.206/SP, rel. Min.Castro Meira, DJU 17.05.06, p.120).

Tendo em vista que a matéria é conhecida dos tribunais, é adequada a estipulação a estipulação de 5% sobre o valor atribuído à causa, no montante histórico de R\$ 74.307,60 (fl.10).

Isto posto,

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para fixar a verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029105-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:ELIANE RIBEIRO DENIZOT E OUTROS
ADVOGADO	:WILMAR DA SILVA BAPTISTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010291051)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada procedente, em parte, (fls. 244/252), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da União Federal (fls. 266/275) e da remessa necessária.

Apresentadas as contra-razões, entendeu o Ministério Público pelo provimento do recurso (fls. 325/335).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Fundação de Previdência e Assistência Social - Real Grandeza), após o advento da Lei n. 9.250/95.



O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite o *"bis in idem"*.

Inicialmente, improcede a alegação quanto à ausência de documento indispensável à comprovação do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Furnas Centrais Elétricas SA e a Fundação Real Grandeza responsáveis tributário pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

"(...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."*

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18/12/2003.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO.IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Media Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência providos".

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, autorizando o depósito em juízo do IRPF retido na fonte sobre a parcela do benefício da previdência complementar correspondente às contribuições vertidas pelo autor da ação sob a égide da Lei nº 7.713/88. Acórdão do TRF da 5ª Região confirmando a decisão do Relator que negara provimento ao agravo por entender que sobre as contribuições vertidas pelos participantes sob a égide da referida lei já incidiu IRPF no momento do recolhimento das parcelas ao fundo previdenciário, não se justificando a suspensão dos depósitos em juízo. Recurso especial da Fazenda Nacional alegando violação dos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 6º, II, da Lei nº 7.713/88, ante a configuração como renda tributável dos proventos oriundos da aposentadoria complementar.

2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, ou mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter aplicação retroativa. Precedentes desta Corte Superior.

3. Recurso especial não-provido."

(REsp 800.500/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 169)

A jurisprudência é firme no sentido de que o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido."

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Registre-se que a sentença está equivocada ao afirmar que os valores, desde 1993, devem ser restituídos. A cobrança impugnada iniciou-se apenas com a Lei 9.250/95.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,

1) Conheço e dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa, para declarar a inexistência de relação jurídica, relativamente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo(s) autor(es) entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e delimitar que a restituição do imposto cobrado indevidamente se efetivará de forma atualizada nos termos deste voto;

Cada parte arcará com os respectivos honorários e a União reembolsará em metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

PI.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8042 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.018854-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:CIMENTO TUPI S/A
ADVOGADO	:GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
APELADO	:DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010188541)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por Cimento Tupi S.A, em face do Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, objetivando alcançar medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança das novas contribuições sociais ao FGTS, criadas pela LC 110/01.

Eis o dispositivo da sentença (fls.63/76):

"Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 269, I do CPC, no sentido de negar a pretendida "liberação"da Impetrante do pagamento das contribuições socais ao FGTS criadas pela LC 110/01, diante da inexistência das alegadas inconstitucionalidades."

Sustenta a apelante, às fls. 103/124, que inexistem os requisitos constitucionais para criação das contribuições pela LC 110/01; e ainda, que não há como se exigir a sua cobrança, uma vez que a configuração que lhes foi conferida é absolutamente incompatível com a ordem constitucional em vigor, já que não são "contribuições sociais", nem tampouco "impostos".

Contra-razões da União Federal às fls. 155/160, em que a impetrada, alega, em síntese, que o produto da arrecadação obtida através das contribuições instituída pela LC 110/01 será revertido em prol do FGTS. Logo, a finalidade destas contribuições é o financiamento da previdência social.

Parecer do MP às fls. 185/194, no sentido do improvimento do apelo interposto pela empresa Cimento Tupi S/A.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários.

Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no *caput* do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "*ex tunc*" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. Os acórdãos estão assim ementados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I de seu ADCT

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, Plenário, ADI 2556 MC/DF e ADI 2568 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08/08/2003, p. 87)

(grifei)

É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, *in limine*, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, *caput*, primeira parte, da Carta Magna. Assim, assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito à existência de amparo constitucional à criação dos tributos em comento.

Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.

Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002.

Nesse sentido, vem entendendo este Tribunal, conforme se constata do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568/DF, deferiu medida liminar "para suspender, com efeito ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, não padecendo de outras inconstitucionalidades essas exações.

II - Agravo improvido."

(TRF/2R, 1ª Turma, AGV 2002.02.01.005956-1/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJ 13/13/2004, p. 75).

Ver ainda: TRF/2R, 2ª Turma, AMS 2001.50.01.010326-0/ES, Rel(a). Des(a). Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 29/11/2004, p. 146; TRF/2R, 4ª Turma, AMS 2001.50.01.012162-2/ES, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2004, p. 118; TRF/4R, 1ª Turma, AC 2001.71.00.033768-4/RS, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 22/09/2004, p. 367.

Isto posto,

Conheço e dou provimento parcial ao recurso, no sentido de inexistir relação obrigacional tão-somente no ano de 2.001, nos termos da fundamentação, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção do não-recolhimento no período delimitado.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002101-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:MARCELLO RENATO RIBEIRO
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010021015)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada procedente, em parte (fls. 127/130), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da União Federal (fls. 160/185) e da remessa necessária.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 137/141) para que seja reformada a sentença *a qua* para que seja definida a prescrição decenal, julgando-se procedente *in totum* o pedido inicial.

Apresentadas as contra-razões, entendeu o Ministério Público que a questão tratada nos presentes autos não exige a intervenção do MPF no feito (fls. 215).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos recursos e da remessa, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidades de previdência privada (Fundação de Seguridade Social - BRASLIGHT, após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 09/02/2004. Portanto, deve ser alterada a sentença para afastar a prescrição, eis que o autor aposentou-se em agosto de 1996 (fl. 29, verso).

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite o "*bis in idem*".

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO.IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Media Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.



5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência providos".

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que deferiu a antecipação de tutela, autorizando o depósito em juízo do IRPF retido na fonte sobre a parcela do benefício da previdência complementar correspondente às contribuições vertidas pelo autor da ação sob a égide da Lei nº 7.713/88. Acórdão do TRF da 5ª Região confirmando a decisão do Relator que negara provimento ao agravo por entender que sobre as contribuições vertidas pelos participantes sob a égide da referida lei já incidia IRPF no momento do recolhimento das parcelas ao fundo previdenciário, não se justificando a suspensão dos depósitos em juízo. Recurso especial da Fazenda Nacional alegando violação dos arts. 33 da Lei nº 9.250/95 e 6º, II, da Lei nº 7.713/88, ante a configuração como renda tributável dos proventos oriundos da aposentadoria complementar.
2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, ou mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter aplicação retroativa. Precedentes desta Corte Superior.
3. Recurso especial não-provido." (REsp 800.500/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 169)

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC, § 1º-A,

1) Conheço e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a prescrição quinquenal, por reputá-la decenal.

2) Conheço e dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa, para e para declarar indevido o imposto cobrado, em razão de contribuições efetuadas exclusivamente pelo apelante no período de 01.01.89 a 31.12.95, na forma da fundamentação, delimitando que a restituição do imposto cobrado indevidamente se efetivará de forma atualizada nos termos deste voto.

3) Cada parte arcará com os respectivos honorários e a União reembolsará em metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024890-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MARCOS SANTOS MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO :WANDERLEY LOURA GUEDES
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010248903)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, às fls.37/39, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou o direito dos embargados de receber da embargante os valores que constam às fls.157 dos autos apensos, no total de R\$ 6.143,92 (seis mil cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), mais R\$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de honorários e R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) de custas, atualizados até julho de 2004.

A União Federal em seu recurso aduz que o título judicial exequindo determinou, expressamente, que fossem apresentados os originais dos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos (IPVAs ou certidões do DETRAN) como condição para a execução, no entanto, afirma que esses documentos não foram apresentados, contrariando o voto de fls.131/132.

Foram oferecidas contra-razões às fls.42/47.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Os embargos à execução são uma ação autônoma e como tal devem ser instruídos com a documentação que comprove as alegações das partes.

A apelante sustenta que merece ser reformada a r. decisão que julgou procedentes em parte os embargos, visto que o título judicial exequindo determinou, expressamente, que fossem apresentados os originais dos documentos comprobatórios de propriedade dos veículos (IPVAs ou certidões do DETRAN) como condição para a execução, no entanto, afirma que esses documentos não foram apresentados, contrariando o voto de fls.131/132.

No entanto, verifica-se, por sua vez, que não há nos autos cópia do acórdão mencionado, razão pela qual é impossível aferir se há de fato determinação no sentido da apresentação dos documentos originais que comprovem a propriedade do veículo.

Caberia à embargante fazer prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, I).
No Superior Tribunal de Justiça, é firme a orientação acima destacada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos dos embargos à execução podem ser desapensados do processo executivo principal. Por se tratar de ação autônoma, incumbe a parte instruir os embargos com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia.
2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470752/RJ - Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 29.11.2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.482)"

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 736 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LEI 8.627/93. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, apesar ser recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do deverdor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.

3.(...)
4.(...)
5.(...) (STJ - Resp 671114/RJ - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 09/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.09.2005 p.368)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. O desapensamento dos autos principais dos embargos à execução, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não viola o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da controvérsia, por meio da juntada às razões ou contra-razões de recurso das peças necessárias ao deslinde das questões postas. Precedentes da 5ª Turma.

2. Recurso improvido." (STJ - Resp 660222/RJ - Ministro Hamilton Cavarlhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 18/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.488)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.045717-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE BARBOSA
AGRAVADO :CONSERVADORA AGULHAS NEGRAS S/C LTDA ,E E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (9809506686)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do MM juízo da 1ª Vara Federal de Resende na execução fiscal registrada sob o nº 98.09.50668-6, que indeferiu o pedido formulado pela agravante para oficiar a Receita Federal a fornecer as três últimas declarações de bens dos agravados.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 16):

"I - Indefiro o pedido formulado pelo exequente, vez que a diligência compete à parte. Não se pode pretender transferir para o Judiciário ônus próprios das partes.
Ademais, esse tipo de diligência implica em quebra de sigilo fiscal, o que é repudiada por esse Eg. Juízo. Tal medida somente é adotada de modo excepcional, quando a parte justifica e fundamenta a necessidade de tal constrição.
II- Em consequência, tornem os autos ao exequente para requerer o que entender cabível à espécie."

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 32/33).

É o breve relatório. Decido.

Entendo que o presente agravo não merece seguimento.

De acordo com o art. 34 da Lei 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs somente são admitidos como recursos, os embargos infringentes e os de declaração, considerando-se, para aplicação da norma, o valor da dívida consolidada na data da distribuição.

Como se observa nos autos (fls. 07/10), a dívida cobrada pela execução fiscal é de 0,22 UFIRs, o que não atinge o valor referido.

A jurisprudência há muito entende igualmente que descabe a interposição do agravo das decisões interlocutórias, excetuadas as hipóteses de admissibilidade recursal e valor da causa.

Verifique-se, neste sentido a nota 14 ao artigo 34 da LEF, em Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (Editora Saraiva, 38ª. edição, 2006), em comentários à súmula 259 do TFR.

Vale lembrar que a Lei 6.825/80, revogada pela Lei 8.197/91, também estabelecia alçada para os feitos, no âmbito da justiça federal.

Assim dispunha a Súmula 259 do TRF.

"Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita a alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre valor da causa ou admissibilidade de recurso."

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.
P.I.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011631-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SKIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010116316)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas, às fls.76/79, por SKIPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e pela UNIÃO FEDERAL às fls.96/111 contra a sentença de fls.65/74, que julgou procedentes os pedidos para declarar, em favor da parte autora, a inviabilidade da aplicação dos Decretos-Leis números 2.445 e 2.449, de 1988, com base em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, devendo as empresas contribuir para o Programa de Integração Social - PIS nos moldes da Lei Complementar nº.07/70. Declarou, outrossim, que o crédito acima reconhecido poderá ser imediatamente utilizado por iniciativa da parte vencedora a título de compensação com débitos da mesma natureza, ou seja, com os valores devidos (vincendos) a título de contribuição para o PIS, sem as restrições constantes de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal. Condenou a União Federal a efetuar o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

SKIPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de apelação, às fls.76/79, alegando que a Receita Federal pela Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, acatando reiterados julgados, assentou o entendimento de que era possível a compensação de tributos e contribuições de competência da União recolhidos a maior, ou indevidamente, com todo e qualquer outro débito, desde que sejam também administrados pela Receita Federal.

UNIÃO FEDERAL apelou, às fls.96/111, insurgindo-se a respeito dos seguintes temas:

I - Prescrição.

II - Sistemática a ser aplicada ao PIS, decorrente de legislações posteriores.

III- Condenação *extra petita*.

IV- Impossibilidade da compensação na forma decidida.

V- Correção monetária - juros - SELIC - Nulidade.

VI - Honorários advocatícios

VII - Pedido de suspensão dos efeitos da sentença.

Foram oferecidas contra-razões, às fls.115/121, por Skips Indústria e Comércio Ltda e pela União Federal às fls.123/128.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.132/137, opinando pela não intervenção nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos e da remessa necessária porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não há que se falar em julgamento *extra petita*, eis que o pedido formulado foi de compensação (fl.12, item 39, "b") e a sentença consignou, à fl.73:

"Declaro, outrossim, que o crédito acima reconhecido poderá ser imediatamente utilizado por iniciativa da parte vencedora a título de compensação com débitos seus da mesma natureza (...)"

Dessa forma, há perfeita correlação entre a demanda e o julgamento, sendo o recurso da União nesse particular manifestamente improcedente.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa justificadora da devolução do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 19/12/2000.

In casu, o recolhimento mais antigo é de 08/03/91 e a ação foi ajuizada em 19/12/2000, levando-se ao afastamento da prescrição.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS".

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Ao estipular que o PIS deveria ser recolhido, no período, com base na LC 07/70, a sentença atendeu ao art.128 do CPC, decidindo a lide "nos limites em que foi proposta", razão pela qual seria descabida a análise de legislação sobre o PIS superveniente, não discutida nos autos.

Nesse particular, o recurso da União é manifestamente improcedente.

Ultrapassada a análise da inexistência de relação jurídica entre as partes, procedo ao exame da compensação.

O artigo 146, III da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária. Tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como Lei Complementar, é evidente a consonância com o comando inserto no dispositivo constitucional supracitado.

O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para a sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável.

Assim, enquanto não houvesse manifestação do legislador ordinário, a regulamentar o dispositivo em comento, não haveria direito subjetivo dos sujeitos passivos a pleitear a compensação.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, e de acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subsequente.

Posteriormente, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estipulou nova condição. Agora, para a restituição na modalidade de compensação, é necessário que os tributos sejam da mesma espécie, que os créditos sejam de período subsequente e que haja a mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei 9.430/96, mediante requerimento à autoridade administrativa, passa a ser possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições.

Imperioso esclarecer que a disciplina da Lei 8.383/91 e da Lei 9.250/95 é aplicável no âmbito federal, mas, os contornos, estipulados pela Lei 9.430/96, apenas são de aplicação no plano dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalto que a autorização desse órgão não se traduz em poder discricionário, mas trata-se de atividade plenamente vinculada aos limites estipulados pelo legislador ordinário.

As modificações não cessaram. A Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e, assim, a compensação não mais depende de autorização da Secretaria da Receita Federal. A nova sistemática atribuiu ao contribuinte o encargo de apurar o seu crédito, relativo a tributos ou a contribuições administrados por este órgão, e proceder à compensação, por sua conta, não necessitando mais submetê-lo à autorização da autoridade administrativa.

A atividade do fisco passa a ser *a posteriori*. Ou seja, quando da fiscalização, se apurar créditos a favor do erário, lança-os de ofício.

Esta foi a evolução da compensação.

Analizando o caso em tela, verifico que a contribuição é da administração da Secretaria da Receita Federal e que o ajuizamento da ação deu-se em 19/12/2000. Assim, a norma aplicável seria a Lei 8383/91 antes das modificações introduzidas pela Medida Provisória 66 de 29/8/2002. Não se cogita da aplicação da atual sistemática que fica apenas para casos posteriores.

Por sua vez, a aplicação da lei nº 9.430/96 não é automática, eis que sujeita a procedimento próprio e o eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo se tratar de regime de compensação distinto ao estipulado pela lei 8.383/91.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AGREsp 144250/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.10.1997, pag. 51569 :

"TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. NO REGIME DA LEI Nº 8.383, DE 1991 (ART. 66), A COMPENSAÇÃO SÓ PODIA SE DAR ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, MAS INDEPENDENTE, NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, DE PEDIDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. JA NO REGIME DA LEI Nº 9.430, DE 1996 (ART. 74), MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ESTÁ AUTORIZADA A COMPENSAR OS CREDITOS A ELA Oponíveis "PARA A QUITAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO" (LEI N. 9.430, DE 1996). QUER DIZER, A MATÉRIA FOI ALTERADA TANTO EM RELAÇÃO A ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO QUANTO EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO, NÃO SENDO POSSÍVEL COMBINAR OS DOIS REGIMES, COMO SEJA, AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Verifica-se, portanto, que, no regime da Lei 8.383/91 (art. 66), havia autorização apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie. No regime da Lei 9.430/96, passou a ser possível a compensação entre tributos distintos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, dependendo de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro entre débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação por iniciativa do contribuinte, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cumpramos observar que, à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sendo indisponível o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS deverão ser compensadas tão-somente com os débitos do PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91, pois, neste caso, independe de prévio requerimento à autoridade fazendária. Vale observar que o artigo 170 do CTN é categórico no sentido de que cabe à lei estipular as condições para a compensação de créditos tributários.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (...)

1. A luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

(...)"
RESP 554064/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. DJ 07/6/2004. P. 00163.

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91 E 9.430/96.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 639341/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004, pag. 282)

Quanto à correção monetária, o tema já está pacificado, *in verbis*:



"Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)" (STJ - 1 Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159); e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FIN-SOCIAL- DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1992 (LEI 8.383/91) - APLICAÇÃO DA UFIR - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - SUCUMBÊNCIA - ART. 21, § ÚNICO DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES.

- A correção monetária dos créditos a serem compensados obedece à orientação pacificada nesta Corte no sentido de aplicação do IPC até fevereiro/91; do INPC, até dezembro/91 como preceitua a Lei 8.177/91; e da UFIR, de janeiro/92 em diante, nos termos da Lei 8.383/91.

- (...).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 322998/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/05/2004, pág. 139)

Assim, o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

Vale conferir decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restou derogado.

2. No período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, antes de 1º/1/96, tem aplicação o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN. Se, portanto, até 31/12/95, não houve o trânsito em julgado da demanda, como na espécie, não incide sobre o valor a ser restituído nenhum acréscimo advindo da incidência de juros moratórios.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 262831/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 16/08/2004).

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o §4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido".

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Honorários advocatícios fixados razoavelmente no percentual de 10% (dez por cento) diante do valor dado à causa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o juiz não estaria nem mesmo vinculado aos limites de 10% a 20%, previstos no § 3º art. 20 do CPC, podendo fixar "além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos" (STJ, Resp 546.868/PE, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio, DJU 07.02.07, p.278; STJ, AgRg no Resp.815.233/SP, 1ª Turma, rel. p/ac Min. Francisco Falcão, DJU 18.12.06, p.334).

Isto posto,

Dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária para retirar da condenação a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e nego provimento ao recurso de Skips Indústria e Comércio Ltda.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.004850-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELANTE	:RODOVIARIO LIDERBRAS S/A E OU-TRO
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OU-TROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100048501)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por Rodoviário Liderbras S/A e S/A Transposte Itaipava, objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e a correspondente compensação tributária com as contribuições vencidas e vincendas devidas ao FGTS.

Eis o dispositivo da sentença (fls.94/103):

"JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a contribuição social estatuída na Lei Complementar 110/2001 seja exigida apenas a partir de 1o. de janeiro de 2002, e por conseguinte declaro o direito da parte autora à compensar os valores recolhidos indevidamente, com a mesma contribuição, a qual deverá ser efetivada de acordo os parâmetros estipulados no artigo 66 da Lei 8383/91, nos termos do artigo 39 parágrafo 4o. da Lei 9250/95 que instituiu a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, montante este que será acrescido de juros moratórios de 6% a partir do trânsito em julgado, obedecida a prescrição quinquenal.

Custas "ex lege".

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se ao Relator do Agravo, comunicando esta decisão.

P.R.I. e O."

Opostos Embargos de declaração, às fls. 109/111, pela parte autora.

Aceitos os embargos, a sentença foi retificada, especificando a periodicidade de aplicação da taxa, estabelecendo juros moratórios de 6% ao ano.

Recurso de apelação da parte autora, às folhas 122/131, requerendo a reforma da sentença, no sentido da inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001.

Às folhas 134/141, recurso de apelação da União Federal, sustentando a constitucionalidade das exações, ante a previsão do art. 195 § 6º da Carta Magna, e que, por constituírem nova fonte de custeio para a seguridade social, revela-se acertada a fixação da anterioridade no-nagesimal. Argumenta, que há ausência nos autos de comprovação do pagamento indevido, necessária para deferir o pedido de compensação. Requer, ainda, que seja mantida tão-somente a utilização dos juros de mora na ordem de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado, afastando-se a aplicação da taxa SELIC. E, por fim, aduz que há sucumbência recíproca.

A União e a parte autora apresentaram suas contra-razões, fls.143/149 e 155/169, respectivamente.

O Ministério Público Federal, às fl. 172/178, opinou pelo conhecimento e não provimento das apelações interpostas.

É o relatório. Decido

Conheço dos recursos e da remessa necessária, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo a análise das questões.

Preliminarmente, deve-se observar que cabe ao Poder Judiciário declarar a compensabilidade dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente, tendo a Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, que os homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor, adotará as medidas necessárias à sua cobrança, independente de lançamento fiscal.

O reconhecimento judicial não depende, portanto, do exame de documentos e de contas.

O Colendo STJ vem reiteradamente decidindo a matéria neste sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS - COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECEDENTES. (...)

A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. (...) (*grifos nossos*) (REsp 651.902/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 05.12.2005 p. 292)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA.

SÚMULA N. 213/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. LEI N. 8.383./91. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

3.Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. (*grifos nossos*)

(..)".

(REsp 548.327/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246)

Dessa forma, não merece prosperar a alegação quanto à ausência de documentação comprobatória do direito da parte autora.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários.

Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no *caput* do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "*ex tunc*" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. Os acórdãos estão assim ementados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I de seu ADCT

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, Plenário, ADI 2556 MC/DF e ADI 2568 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08/08/2003, p. 87)

É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, *in limine*, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, *caput*, primeira parte, da Carta Magna. Assim, assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito à existência de amparo constitucional à criação dos tributos em comento.

Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.

Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002.

Nesse sentido, vem entendendo este Tribunal, conforme se constata do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568/DF, deferiu medida liminar "para suspender, com efeito ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, não padecendo de outras inconstitucionalidades essas exações.

II - Agravo improvido."

(TRF/2R, 1ª Turma, AGV 2002.02.01.005956-1/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJ 13/13/2004, p. 75).

Ver ainda: TRF/2R, 2ª Turma, AMS 2001.50.01.010326-0/ES, Rel(a). Des(a). Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 29/11/2004, p. 146; TRF/2R, 4ª Turma, AMS 2001.50.01.012162-2/ES, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2004, p. 118; TRF/4R, 1ª Turma, AC 2001.71.00.033768-4/RS, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 22/09/2004, p. 367.

Sendo assim, no que tange às aludidas contribuições, deve ser mantida a sentença do juiz *a quo*.

Procedo ao exame da compensação.

O artigo 146, III, da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária. Tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como Lei Complementar, é evidente a consonância com o comando inserto no dispositivo constitucional supracitado.

O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para a sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável.

Assim, enquanto não houvesse manifestação do legislador ordinário, a regulamentar o dispositivo em comento, não haveria direito subjetivo dos sujeitos passivos a pleitear a compensação.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, e de acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subsequente.

Registre-se que a exação não é administrada pela Receita Federal, sendo inaplicável a lei 9.430/96.

No que tange ao recurso da União, quanto a fixação de juros moratórios combinados com a taxa Selic, cumpre salientar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

Assim, o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que incidirá a Selic, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual devem ser afastados os juros moratórios estipulados pelo juiz *a quo*.

Corroborar tal assertiva o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. TAXA SELIC E JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LÍMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. INCIDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. É iterativo o entendimento do STJ de que, no período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente juros compensatórios.

2. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.

5. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à contribuição efetuada a título de pró-labore impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

6. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

8. A circunstância de os índices aplicados para a atualização monetária do indébito tributário serem diversos daqueles utilizados para a correção dos saldos das contas do FGTS não constitui fato hábil para ensejar o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois se trata de situações fáticas diversas reguladas por regramentos próprios, aspecto que impossibilita a configuração da divergência jurisprudencial.

9. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de jan/89 a jan/91; o INPC, de fev/91 a dez/91; a Ufir, de jan/92 a dez/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de jan/96.

10. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608.556/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 06.02.2007 p. 284)

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restou derogado.

2. No período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, antes de 1º/1/96, tem aplicação o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN. Se, portanto, até 31/12/95, não houve o trânsito em julgado da demanda, como na espécie, não incide sobre o valor a ser restituído nenhum acréscimo advindo da incidência de juros moratórios.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 262831/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 16/08/2004).

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o §4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido".

Incabível, assim, a incidência de juros moratórios, eis que apenas serão devidos os juros componentes da taxa SELIC.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência da contribuição social instituída pela LC 110/2001, alegando ser inconstitucional. No entanto, seu pedido foi parcialmente reconhecido, tendo o direito à não-incidência tributária tão-somente no ano de 2001, verifica-se, portanto, a ocorrência de sucumbência recíproca.

Diante disto, restou amplamente demonstrada a sucumbência recíproca, em que há distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC, "caput":

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Vejamos, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A compensação imediata dos honorários advocatícios ocorre mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Recurso especial provido" (REsp 849.951/RS, DJU de 25.09.06)

Dessa forma, merece reparo a r. sentença quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Dou parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, para excluir da condenação a verba honorária e afastar a incidência dos juros de mora, mantendo a aplicação da taxa Selic.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.002874-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE CAMPOS
ADVOGADO	:SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010028748)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, proposto por Sindicato da Indústria da Construção Civil de Campos, visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário instituído pela LC 110/2001, uma vez que a impetrante considera serem inconstitucionais.

Eis o dispositivo da sentença (fls.223/236):

"Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA TÃO SOMENTE, para determinar aos impetrados que se abstenham de promover quaisquer sanções pelo não recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110/2001, relativamente apenas aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2001, sendo devido o seu pagamento no que concerne aos fatos geradores posteriores a 01 de janeiro de 2002, data a partir da qual deverá ser contado o prazo previsto no parágrafo 2, do artigo 2, da retromencionada lei complementar.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF E 105 DO STJ).

Informe o eminente relator dos Agravos de Instrumento, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2 Região, da decisão ora prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I."

Recurso de apelação da parte autora, às fls. 242/256, requerendo a reforma da r. sentença, no sentido da concessão da segurança.

A Caixa Econômica Federal apela, às fls. 258/263, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não tem competência para fiscalizar ou cobrar as referidas contribuições, requerendo, portanto a extinção do processo sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC.

Sustenta a União Federal / Fazenda Nacional, às fls. 308/320 a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inadequação da via processual eleita, alegando que o impetrante busca a declaração de inconstitucionalidade da lei. Argumenta, ainda, a constitucionalidade das exações, ante a previsão do art. 195 § 6º da Carta Magna, e que, por constituírem nova fonte de custeio para a seguridade social, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal.

A União Federal e a parte autora apresentaram suas contra-razões, fls.321/327 e 332/337, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls.290/292, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos e da remessa oficial, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Passo a análise das questões.

Inicialmente, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois atua somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. (...)

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte.

4. Recurso especial provido." (REsp 815.383/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.
2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido."
(REsp 776.947/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade pela arrecadação das referidas contribuições é da Procuradoria da Fazenda Nacional, e sua respectiva fiscalização pertence ao Ministério do Trabalho, enquanto a Caixa Econômica Federal é responsável apenas pelo controle das contas nas quais deverão ser as contribuições incorporadas ao FGTS.

No que tange ao recurso apresentado pela União Federal, a ação mandamental é via adequada para que seja declarada a existência ou inexistência de uma obrigação tributária, uma vez que tem por objetivo proteger um direito líquido e certo do contribuinte, no caso, o de não recolher a um tributo.

A pretensão do impetrante não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade da lei, uma vez que não está sendo impugnada uma lei em tese, mas o ato concreto de desconto com base no ato normativo imputado como inconstitucional.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários.

Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no *caput* do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "*ex tunc*" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. Os acórdãos estão assim ementados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I de seu ADCT

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, Plenário, ADI 2556 MC/DF e ADI 2568 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08/08/2003, p. 87)

(grifei)

É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, *in limine*, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, *caput*, primeira parte, da Carta Magna. Assim, assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito à existência de amparo constitucional à criação dos tributos em comento.

Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afastava, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.

Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, inculpidos no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002.

Nesse sentido, vem entendendo este Tribunal, conforme se constata do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568/DF, deferiu medida liminar "para suspender, com efeito ex tunc, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, não padecendo de outras inconstitucionalidades essas exações.

II - Agravo improvido."

(TRF/2R, 1ª Turma, AGV 2002.02.01.005956-1/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJ 13/13/2004, p. 75).

Ver ainda: TRF/2R, 2ª Turma, AMS 2001.50.01.010326-0/ES, Rel(a). Des(a). Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 29/11/2004, p. 146; TRF/2R, 4ª Turma, AMS 2001.50.01.012162-2/ES, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2004, p. 118; TRF/4R, 1ª Turma, AC 2001.71.00.033768-4/RS, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 22/09/2004, p. 367.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo, de acordo com o art. 267, VI do CPC.

Nego seguimento aos recursos de apelação da parte autora e da União e à remessa necessária.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.010797-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
AGRAVANTE	: CONSULTAUD AUDITORES E CONTADORES LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EUNIDE GOMES SILVA
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015153379)

DESPACHO

Fl. 154: Há, de fato, incorreção no despacho, eis que a alusão correta seria ao agravante, e não ao agravado.

De qualquer modo, revogo o referido ato judicial, eis que a renúncia só produz os efeitos preconizados no artigo 45 do CPC após a devida notificação, o que não foi demonstrado nos presentes autos.

A comunicação deveria ser feita com AR ou mesmo notificação extrajudicial, sendo insuficiente publicação no jornal.

Além disto, há ainda os 10 (dez) dias de prazo previsto no mesmo dispositivo, durante os quais permanecem os deveres do patrono para com o seu mandante.

Assim, devolvo o prazo ao causídico signatário de fl. 138 para eventual interposição de recurso ao acórdão de fl. 132.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9042 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007630-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: NELSON FERREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA FARIA
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010076305)

PETIÇÃO Nº	: 2007015559
REQUERENTE	: NELSON FERREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA DUARTE FERNANDES

D E S P A C H O

Devolva-se ao peticionante. Em, 23/3/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.03.000252-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: NORTE PALACE HOTEL S/A
ADVOGADO	: NADIR PATROCINIO VIEIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA TEUS/ES (200250030002520)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por NORTE PALACE HOTEL S/A, objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação cautelar nº 2002.50.03.000252-0, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC.

Entendeu o magistrado *a quo* que ocorreu litispendência entre a presente ação cautelar e a ação principal (proc. nº 2002.50.03.000068-7), uma vez que o autor pretendia em ambas as ações suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, II, do CTN, pelo depósito. Contudo, na ação ordinária, deixou de efetuar o depósito integral do débito, repetindo o pedido na presente demanda, para fins de suspender a execução fiscal contra ele intentada (proc. nº 2002.50.03.000087-0).

Requeru o apelante, preliminarmente, a distribuição por dependência ao processo de execução fiscal, bem como o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária supracitada, por entender que se trata de hipótese de conexão. Sustenta a possibilidade de efetuar o pagamento da parcela incontroversa do débito, com base no disposto no § 6º do art. 9º da Lei 6.830/80, para garantia da execução do saldo devedor. Alega, ainda, que o processo de execução deve ser suspenso, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Com fundamento no princípio da igualdade, requer a reforma da sentença, para que seja concedida a medida cautelar, a fim de que o requerido se abstenha de restringir as atividades da empresa autora, impedindo-a de obter certidão negativa de débito e de inscrevê-la no CADIN.

Por força da especialização das turmas deste tribunal, os autos foram redistribuídos em 1º de fevereiro de 2005, e me vieram conclusos no dia 25 seguinte (fls. 188-v. e 189).

De acordo com as informações obtidas por meio do sistema processual informatizado, verifica-se que ocorreu o trânsito em julgado da ação principal (proc. nº 2002.50.03.000068-7) e da execução fiscal (proc. nº 2002.50.03.000087-0), a qual, inclusive, fora extinta pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Assim, a presente ação cautelar perdeu o objeto, restando prejudicada a apelação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.005286-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APELADO	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADO	: ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010052860)

D E S P A C H O

Diga o embargado, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls.275/277).

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022197-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	: FARMACIA DANTE LTDA
ADVOGADO	: MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUTROS
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010221971)

D E S P A C H O

Digam os embargados, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela FARMÁCIA DANTE LTDA. (fls.500/505).
Rio de Janeiro, 19 de março de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003251-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CONSORCIO LUMMUS ANDROMEDA
ADVOGADO :SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025009)

PETIÇÃO Nº 2007018339

D E S P A C H O

J. O prazo começa a fluir a partir da data do protocolo.
Ao M.P., digo, à conclusão.
Em, 23/3/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10056 DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.001561-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE :MATADOURO E FRIGORÍFICO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030015612)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis e remessa necessária, considerada interposta, em face de sentença, de fls 71/79, que julgou procedente, em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União no que tange à exigibilidade da contribuição para o PIS, nos moldes das alterações feitas pelos, Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 e em virtude da inconstitucionalidade desses atos normativos, e em consequência, reconheceu o direito da autora, respeitada a prescrição decenal, de compensar os valores pagos além do que eram devidos na forma da LC nº 7/70 e, conforme guias de recolhimento anexadas nos autos às fls. 30/39 com débitos apuráveis a título de PIS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Determinou que sobre o valor do indébito deverá incidir correção monetária a partir da data de cada pagamento até dezembro de 1995 com base na UFIR e, a partir de janeiro de 1996, deverá incidir a taxa SELIC. Determinou ainda que, a quantia a ser compensada será apurada na liquidação desta sentença mediante a apresentação pela autora dos livros fiscais que permitam a apuração da diferença entre a quantia recolhida nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 e a efetivamente devida na forma da LC nº 7/70.

Apela o MATADOURO E FRIGORÍFICO DE CAMPOS LTDA, às fls. 82/86, sustentando, em síntese, que já é pacífico o entendimento de que a compensação se dará de forma ampla, com todos os tributos administrados e arrecadados pela SRF, conforme preceitua a Lei 10.637/02 e a IN/SRF 210/2002, bem como entende indevida a necessidade de apresentação dos livros fiscais para que possa se beneficiar da compensação.

Apela a União Federal, às fls. 269/289, sustentando, em síntese, a reforma da sentença no que se refere à aplicação da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, bem como a decadência do direito de pleitear a devolução das importâncias recolhidas face ao decurso do prazo quinquenal.

Contra- razões de apelação, às fls. 103/106.

Contra- razões da União Federal apresentadas, às fls. 108/112.

O Ministério Público Federal, às fls. 116/134, opina pelo provimento apenas do recurso da União Federal.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa. Neste sentido:

"TRIBUNATÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional em ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mesmo nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal e posterior edição de Resolução do Senado Federal expurgando a correspondente norma do ordenamento jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o cerne da controvérsia, o que impede esta Corte de analisá-lo, ante a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial provido."

(RESP 686481/BA; RECURSO ESPECIAL 2004/0128614-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/12/2004; Data da Publicação DJ 25.04.2005 p. 323)

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 29.05.2003, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

A questão relativa à forma como se há de fazer a compensação passa pela data em que foi ajuizada a ação. Conforme reiterada jurisprudência, a compensação há de ser feita de acordo com a lei vigente no momento da propositura da ação. Como o ajuizamento da ação se deu em março de 29.05.2003, a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30.11.2002, que sedimentaram a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis.

Sobre o assunto verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos

pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 603.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 185)

Cumprê destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Destarte, a autoridade fazendária tem a seu dispor meios para efetuar fiscalização e impor medidas coercitivas para aquele contribuinte que realizar compensações indevidas.

No que se refere aos índices, deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa. Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso autor para que se sejam compensados os tributos recolhidos pelo Decreto-Lei nº 2.445/88 e Decreto-Lei nº 2.449/88, nos termos da Lei 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, com tributos de espécies diferentes, e dou parcial provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, considerada interposta, para que sejam aplicados os índices de correção anteriormente referidos, sem juros moratórios.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518316-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
APELADO :CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO LABANCA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015183168)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. V do CPC, tendo em vista a renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundam os embargos. Sem custas e honorários, nos termos da Súmula nº 168 do TFR.

Nas razões recursais, às fls. 64/67, requer o apelante que seja o presente recurso provido, de modo a ser reformada a r. sentença recorrida, para que os embargantes sejam condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o art. 26, *caput*, do CPC c/c o art. 5º,§ 3º da Lei 10.189/2001.

Contra-razões ofertadas pelo CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e outros, às fls. 72/77, pela manutenção da sentença *a quo*, entendendo que a desistência obrigatória dos embargos é condição para ser possível a adesão ao programa do REFIS, e se fossem arbitrados honorários nesta ação, seria cobrar, duplamente, configurando assim, locupletamento ilícito.

Parecer do MPF, às fls. 86/88, pelo provimento do recurso, para que seja condenado o embargado nas verbas advocatícias na importância de 1% sobre o valor devido.

Tenho que assiste razão ao apelante.

A questão trazida no presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de cobrança de honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal, quando o embargante adere ao REFIS.

Tal tema, já foi amplamente debatido no âmbito do STJ, tendo sido dirimida a divergência existente entre as suas 1ª e 2ª Turmas, como se pode ver do acórdão proferido nos Embargos de Divergência nº 446.906, a seguir transcrito:

"EMENTA: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.



A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (Resp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

"Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Resp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.1003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 446906, Rel. Min. Franciulli Netto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003)."

Deve ser, portanto, condenado o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual em 1% do valor do débito consolidado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.015195-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SEG - SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONCALENSE LTDA
ADVOGADO	:GILBERTO PINTO DOMINGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GELY PIZELLI MOCCO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700430723)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SEG - SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONCALENSE LTDA, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, por acreditar que quaisquer incidentes relativos à garantia devem ser enfrentados nos autos da execução fiscal, bem como entende indevida a possibilidade de compensação entre créditos e débitos tributários.

Nas razões recursais, às fls. 80/83, requer a apelante que seja o presente recurso provido, de modo a ser reformada a r. sentença recorrida, para que seja extinta a obrigação tributária através do instituto da compensação.

Contra-razões ofertadas pelo INSS, às fls. 87/89, pela manutenção da sentença *a quo*, vez que a extinção do débito através da compensação não encontra amparo legal.

Parecer do MPF, às fls. 96/98, pelo improvimento do recurso, em vista da inviabilidade dos embargos do devedor para postular compensação em sede de execução fiscal.

A questão principal do presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de compensação de tributos em embargos à execução fiscal. Encontra-se na Lei 6.830/80, em seu art. 16, § 3º, a previsão legal vedando a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Assim, entendendo correto o decisório ora guerreado, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vem decidindo essa Egrégia Corte nesse sentido, conforme se depreende no julgado a seguir:

" EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO PELO § 3º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.

1. A questão central consiste em saber se é possível ou não a compensação em embargos à execução fiscal.
2. Há previsão legal vedando a compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme preceitua o art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. Em relação à compensação, esta constitui, em face de sua natureza jurídica, negócio jurídico que exige para a sua integração o encontro de créditos que sejam líquidos e certos, o que não ocorre in casu, vez que a indenização que obteve o agravante nos autos da Ação Ordinária, autuada em 1º grau sob o nº 1569368, cuja sentença foi confirmada por este E. Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 91.02.00657-0, ainda não transitou em julgado, devendo ser observado, outrossim, o texto Magno para a percepção dos valores fixados, pela via do precatório.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

5. Agravo Interno prejudicado. (AG- nº 121225 - TRF 2ª Região - 6ª Turma - Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND - DJU 26/04/2005 - pág. 155)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

APELACAO CIVEL 2005.51.01.019492-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ANTONIO TARANTO
ADVO	:JOSE CARLOS LOPES AMORIM E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO TARANTO e outro, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando que seja reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de poupança, relativamente ao recebimento de benefício de complementação de aposentadoria, com a restituição das parcelas recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Pela sentença de 1º grau foi julgado improcedente o pedido, declarado-se a prescrição do direito à repetição das parcelas do Imposto de Renda postulada na inicial.

Alega, em síntese, que segundo a jurisprudência dominante, na restituição do Imposto de Renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição de indébito tributário, só ocorrerá 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Ocorre, porém, que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

A questão diz respeito à aplicação do art. 3º da LC 118/2005, que dispõe:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Antes de entrar em vigor a LC 118/05 prevalecia a orientação no Col. STJ, segundo o qual o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

Vale registrar que a lei interpretativa, por não inovar a ordem jurídica, não pode causar prejuízo, reduzindo um direito.

Assim sendo, em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição relativa aos tributos sujeitos à homologação, a mesma deve observar a irretroatividade da lei.

É de se notar, porém, que o feito foi ajuizado quando já em vigor o art. 3º da Lei 118/05, sendo, por isso, perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Quanto ao tema, destaco a orientação do Col. STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRES-CRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido." (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Cumpr, desta forma, observar o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2004.51.01.014625-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:CLAUDIO JOSE RUECKER
ADV	:ANDREA IANNIBELLI DE ALMEIDA E OUTRO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLAUDIO JOSÉ RUECKER, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre parte do benefício recebido, bem como a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC.

Alega o apelante que as parcelas que eram deduzidas do salário para compor a poupança previdenciária já estavam tributadas, consolidando-se o pagamento do Imposto, que é caracterizado bitributação, com o Imposto cobrado sobre resgate da poupança previdenciária, eis que já havia sido tributada na fonte.

Salienta que inexiste decadência ou prescrição, vez que, o Imposto é cobrado mensalmente, ou seja, todo mês é cobrado indevidamente, o que renova o direito do Apelante.

Efetivamente, não merece provimento o recurso do Autor, pois conforme salientado na sentença de 1º grau de jurisdição, "...não há qualquer esclarecimento acerca da data de adesão do Autor ao Plano de Previdência Complementar, o suposto período contributivo e a data de início da percepção do benefício de complementação de aposentadoria".

Quanto ao tema, destaco acórdão deste Tribunal, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE DE "RESERVA DE POUPANÇA". LEI NºS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. EXPOSIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333, I DO CPC.

I - Cumpre ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. No caso inexistente prova nos autos de que o recorrente tenha recolhido o imposto de renda quando da sua contribuição à entidade de previdência privada, bem como venham sendo efetuados descontos a tal título. Não configurada a bitributação.

II - Recurso improvido". (AC Proc.: 200351010100762/RJ, 4ª T., DJ:05/11/2004).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

APELACAO CIVEL 2003.51.01.028585-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ELSON DE CARVALHO
ADV	:LAIR CANTANHEDA FEIO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ELSON DE CARVALHO, em ação ordinária objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a rescisão de Contrato de Trabalho.

Pela sentença foi julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Alega o Autor que verificando o documento de fls. 02 conclui-se que em 02/06/92 ocorreu a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária passíveis de isenção. Argumenta que a devolução do Imposto pago indevidamente foi regulamentada administrativamente pelo art. 1º da IN SRF nº 165/98, devendo somente a partir daí correr o prazo prescricional.

Cabe ressaltar que a presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2003 e a rescisão do Contrato de Trabalho ocorreu em 02/06/1992 (fls. 09).

Não merece reparos a sentença "a quo", vez que a jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Sustenta o Apelante que o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido em virtude da Instrução Normativa SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998.

A controvérsia diz respeito ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Quanto à alegação de interrupção do prazo prescricional, entendo que deve ser observada a orientação do eg. STJ, sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 165/98. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. (...) omissis.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição, a teor do disposto nos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, do CTN, se dá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
3. A Instrução Normativa n. 165 e o art. 174 do CTN em nada interferem na interpretação dos preceitos legais que regulam a contagem do prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp. Proc. Nº 200500340527/SC, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:01/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

APELACAO CIVEL 2004.50.01.011541-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:PAULO SERGIO FRANÇA E OUTROS
ADV	:GABRIEL PIO DALLA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em ação ordinária ajuizada por PAULO SERGIO FRANÇA e outros, objetivando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre os autores e a União no que tange aos valores recebidos a título de Imposto de Renda sobre suplementação de aposentadoria, declarando-se a inexistibilidade da cobrança do Imposto de Renda, bem como a condenação da Ré a restituir o que foi pago indevidamente.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou procedente a pretensão, afastando a incidência do IR sobre o resgate de contribuições vertidas ao plano de previdência privada ou sobre o recebimento de benefício complementar pela parte autora, condenando a União Federal a devolver à última os valores descontados a esse título, com juros e correção monetária, limitado ao imposto recolhido sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88.

Alega a União Federal, em síntese, que a importância recebida pelo Autor caracteriza acréscimo patrimonial e que foi criada hipótese de não incidência tributária alheia à legislação em vigor.

Salienta, outrossim, que o art. 156, VII, do CTN determina que extinguem o crédito o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art.150 e seus §§ 1º e 4º do CTN, ou seja tanto o pagamento antecipado quanto a homologação são instrumentos de extinção do crédito.

Aduz, também, ser aplicável o disposto na LC nº 118/ de 09 de fevereiro de 2005.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. As entidades de previdência privada, por não se constituírem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, especificamente de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

2. A complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada em percentual correspondente à contribuição da responsabilidade do beneficiário efetuada na vigência da Lei 7.713/88 é isenta de imposto de renda.

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial não provido. (REsp. Proc. nº 200302276311/CE, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:13/09/2004)

Efetivamente, inexistem parcelas alcançadas pela prescrição, vez que a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor a LC ° 118/05. Quanto ao tema, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

Com efeito, somente com a lesão ao direito dos contribuintes é possível determinar-se o termo "a quo" do prazo prescricional.

Nesse sentido, acórdão do TRF da 1ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial

para ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Os valores recebidos da entidade de previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado e empregador na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

4. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário - seja em cota única ou pela percepção do benefício da complementação de aposentadoria -, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

5. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento".(AMS Proc. nº 2003.34.00.027286-0/DF; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ: 05/05/2006).

E ainda, acórdão da 2ª Turma do Col. STJ, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

2. Agravo regimental não-provido.". (AGEDAG 200401220023/SP Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 01/02/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para, nos termos da fundamentação, reconhecer a isenção do Imposto de Renda somente sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor recolhidas para a entidade de previdência no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

APELACAO CIVEL 2003.50.01.014477-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ELIANE CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV	:MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por ELIANE CARDOSO DE ALMEIDA e outro, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição das quantias descontadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a Ré consistente na exigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela FUNCEF aos autores no período de vigência da Lei 7.713/88, desde que comprovada a ausência de dedução de tais valores nas declarações anuais de ajuste de Imposto de Renda referentes aos anos calendários de 1989 a 1995, na proporção da contribuição dos autores para formação do fundo, excluída do comando emergente da sentença a parte da complementação que tenha resultado das contribuições feitas pelo ex-empregador dos autores.

Condenou, outrossim, a Ré a restituir os valores mencionados, atualizados, observada a prescrição decenal.

Sustentam que o dispositivo da sentença refere-se à inexistência da obrigação tributária no tocante à primeira incidência do IR, havida entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

Salientam que o pedido autoral refere-se à segunda incidência tributária, ocorrida já na égide da Lei 9250/95 e é concernente ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o benefício, este sim, em *bis in idem* tributário.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, ressalto orientação do STJ em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhida na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Quanto à correção entendo que devem ser observados os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos.



Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação dos Autores, para nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Autores, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95.

Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o valor devido utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2055/2007 (6889)	
AGRAVO INTERNO EM APELACAO EM M S 2005.51.01.011503-8	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS
AGRTE	:EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO E OUTROS
AGRDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 639/649

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - CIÊNCIA PESSOAL DO ADVOGADO PELA RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO.

A contagem do prazo para recorrer inicia-se da retirada dos autos do cartório, quando tal ocorre, vez que é inequívoca a ciência da decisão.

A Lei nº 9718/98 foi apreciada pelo E. STF, de forma que não há mais considerações a serem feitas.

Agravo Interno da ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS não conhecido.

Agravo Interno da União Federal/Fazenda Nacional improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno da ICATU HARTFORD SEGUROS S/A E OUTROS e negar provimento ao Agravo Interno da União Federal/Fazenda Nacional nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2056/2007 (6890)	
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019862-0	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MALHARIA RAYLANE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900019202)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.10.001458-2	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGTE	:IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADVOGADO	:CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO
EMBD OE	:OS MESMOS
DEC. EMBGDA	:ÁCRDÃO DE FLS. 646.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - CIÊNCIA PESSOAL DO ADVOGADO PELA RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO EXISTENTE.

A contagem do prazo para recorrer inicia-se da retirada dos autos do cartório, quando tal ocorre, vez que é inequívoca a ciência da decisão.

Não houve omissão no Acórdão, de forma que há de se negar provimento aos embargos de declaração.

Embargos de Declaração da IBF - Indústria e Comércio Ltda não conhecidos.

Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos da IBF - Indústria e Comércio Ltda e negar provimento aos embargos da União Federal/Fazenda Nacional nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2057/2007 (6900)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO 2002.02.01.000552-7	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
EMBARGADO	:SERGEN - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
DEC. EMBGDA	:ACORDAO DE FLS. 178

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - PARCELAMENTO - GARANTIA

I - Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.

II - Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento, o contribuinte faz jus à certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, independentemente do oferecimento de garantia. Nada foi alterado, neste particular, pelo artigo 47, § 8º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 90.02.19213-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
EMBGDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSÉ ANTÔNIO FLORES DA CUNHA NETO
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS.379

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - INEXIGÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 7.787/89 - CONTRADIÇÃO SANADA

I- O § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 suprimiu a contribuição para o INCRA, não somente aquela alíquota destinada ao FUNRURAL, tendo em vista a previsão de que nos 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, estão abrangidas as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

II -Isto porque as contribuições para o INCRA (0,2%) e para o FUNRURAL (2,4%), na redação do art. 15 da LC nº 11/71, passaram a ser destinadas ao PRORURAL, ou seja, passaram a ter natureza de contribuição para o PRORURAL.

III -Levando-se em consideração que o adicional de 0,2% está englobado no percentual previsto no inciso II, art. 15 da LC nº 11/71, a Lei nº 7.787/89, tornou inexigível, também, a alíquota da contribuição destinada ao INCRA, ou seja, passou a não haver mais previsão legal para a cobrança da referida contribuição na forma de alíquota destacada, conforme previsto na legislação anterior.

IV - Tal extinção não se estende, de forma alguma, ao percentual destinado ao PRORUAL, englobado nos 20% estabelecidos no art. 3º, I, § 1º da Lei nº 7.787/89.

V - Conclui-se, assim, que a partir da edição da Lei nº 7.787/89 não houve supressão das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, mas apenas passaram a incorporar a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários no importe de 20%, deixando de ser cobradas em parcela destacada.

VI - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX-OFFICIO 97.02.11101-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JANDIRA FERREIRA DAVID
AGRDO	:QUIMIGRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAGAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE FATOS NÃO APRECIADOS QUE ENSEJEM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

A Agravante não trouxe fato que ensejasse o juízo de retratação da decisão anteriormente proferida.

As provas trazidas aos autos apontam no sentido contrário ao alegado pelo Agravante. Ademais, concedida à época a oportunidade para que provasse com novas provas o que alegava, deixou de fazê-lo. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016975-1	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CASA DE SAUDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212355)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO	
I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.	
II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.	
III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.	
III -Embargos de declaração improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.	
TANIA HEINE Desembargadora Federal Relatora	
EXPEDIENTE Nº 2058/2007 (6894)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM M S 1999.02.01.047200-1	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:FABRICA DE RENDAS ARP S/A
ADVOGADO	:ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806007433)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO COMPROVADA - ÍNDICES DE CORREÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.	
Os índices de correção monetária podem ser reconhecidos de ofício vez que se destinam à mera atualização monetária, não havendo que se falar em decisão extra petita.	
Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de matéria previamente discutida anteriormente, não sendo caso de omissão o inconformismo quanto à forma como foi decidida a matéria.	
Embargos de Declaração da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente providos.	
Embargos de Declaração da Fábrica de Rendas ARP S/A improvidos.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer ambos os embargos, negando provimento aos embargos da Fábrica de Rendas ARP S/A e dar parcial provimento aos embargos da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.	
TANIA HEINE Desembargadora Federal Relatora	
CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.014167-2	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:BMCB REPRESENTACAO LTDA
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCDO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PATY DO ALFERES - RJ

EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66- EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL	
I- Trata-se de hipótese de competência relativa, vez que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/66, é faculdade da Fazenda Pública Federal, em ação fiscal, demandar perante a Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.	
II- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes - RJ.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes -RJ, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006	
TANIA HEINE Relatora	
CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.007163-3	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA
ADV	:PAULO SERGIO MACHADO SOTA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:SEM PROCURADOR
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA-RJ
SUSCDO	:JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA-RJ
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO	
I - A reunião de causas conexas no Juízo prevento é medida salutar, que vela pela economia processual e evita decisões contraditórias.	
II - Competente o douto Juízo suscitado, pois mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no 94.0049369-0, denota-se a conexão em relação a processo relacionado ao mesmo, que tramita na 24ª Vara Federal - RJ, no qual não houve, ainda, o trânsito em julgado.	
III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 24ª Vara Federal -RJ.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 24ª Vara-RJ, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.	
TANIA HEINE Relatora	
CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010894-2	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV	:CINTHIA CYPRESTE SANSON
RÉU	:LAURA MENDES FERREIRA
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCITE	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCDO	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
I - As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.	
II - Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.	
III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.	
TANIA HEINE Relatora	
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010622-2	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV.	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
RÉU	:JOSE NUNES GOMES
ADV.	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCDO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
I - As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.	
II - Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.	
III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.	
TANIA HEINE Relatora	
CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010642-8	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV	:CINTHIA CYPRESTE SANSON
RÉU	:MARIA RITA VIEIRA TEIXEIRA
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCDO	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
EMENTA	
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
I - As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.	
II - Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.	
III - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do voto da Relatora.	
Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.	
TANIA HEINE Relatora	



CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010629-5	
RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV RÉU	:CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTRO :JEFERSON GONCALVES DA COSTA
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCDO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES -EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I - As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.
II - Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.
III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010638-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV RÉU	:CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTRO :GILBERTO MOFATE VICENTE
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSCDO	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CA-CHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I - As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.
II - Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.
III - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2005.51.01.023956-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:UNIMED TRES PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:MARIA INES MURGEL E OUTROS
EMBARGADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DEBORA DE PAULA PEREIRA
DEC. EMBGDA	:ACORDAO DE FLS. 264

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - LEIS Nº 9.656/98 E 9.961/00

I - O acórdão, lastreado em entendimento dominante neste Tribunal, é nítido ao dispor que é constitucional a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar.

II - Inocorre qualquer das hipóteses de provimento do presente recurso delineadas no art. 535 do CPC.
III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2059/2007 (6897)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM M S 1999.50.01.004414-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:ITAGUACU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DELANO DE SOUZA PORCARO
EMBD0	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO
Não houve omissão no acórdão, pois a matéria tida como omissa pelo Embargante, não foi objeto de questionamento em seu recurso de apelação e, assim, não é possível que o Acórdão se manifestasse sobre ela.
Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.016238-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:MESSIAS NORBERTO
ADV	:NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
EMBGTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:OS MESMOS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 335

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Inexiste contrariedade ao art. 43 do CTN, pois as parcelas sobre as quais não deve incidir o Tributo correspondem às contribuições do Autor recolhidas à entidade de previdência privada no período em que sofreram a incidência do Imposto de Renda na fonte, evitando-se, desta forma, o bis in idem.
II - Honorários advocatícios afastados, nos termos do art. 21 do CPC, conforme consta do Voto condutor e do item III da ementa de fls. 335.
III - Não se configura qualquer das hipóteses de provimento delineadas no art. 535 do CPC.
IV - Embargos de declaração da União Federal e do Autor improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e do Autor, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2004.51.01.017239-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:SERGIO CORREA SOARES
ADV	:JULIANA FERREIRA SOARES E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA	:DECISÃO DE FLS., 257/250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL

I - Erro material existente na decisão de fls. 257/259, onde consta como Apelante a União Federal, quando na verdade o recurso foi interposto pelo Autor.
II - Erro material corrigido, mantendo-se a conclusão da decisão ora impugnada que deu parcial provimento à apelação.
III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2060/2007 (6898)

III - AGRAVO 2004.02.01.010146-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JOSE EDUARDO DE BARROS TOSTES E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MAURO J. T. S. TERRA :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015289066)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - HIPÓTESES LEGAIS - ART. 535 - MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial. Entretanto, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
II - Do exame de fls. 63/70 percebe-se que o objeto da exceção de pré-executividade, foi exclusivamente o pedido de exclusão de sócios do pólo passivo de execução fiscal. Foge ao âmbito da decisão impugnada de primeiro grau a questão ora trazida aos embargos.
III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2000.02.01.047142-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:DOCEPAR S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS.207

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PROCESUAL CIVIL - LEI Nº 8.981/95 - PREQUESTIONAMENTO

I- Não é necessário ao magistrado enfrentar os dispositivos legais citados pelas partes, ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas proposta e fundamente devidamente sua decisão.
II- A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas.
III- Saliente-se que a omissão, em sede de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.

IV - É pacífico na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento no sentido de que o âmbito dos embargos de declaração é estreito, limitado à correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não se configurando o prequestionamento da matéria, por si só, como objeto cabível de embargos declaratórios.

V - Não tendo havido afronta direta à Constituição Federal, a questão se resolve no âmbito da legalidade, dispensando apreciação da matéria pelo Órgão Especial.

VI -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 .

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.001071-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBD0 :MILTON GONZAGA CARVALHO
ADVOGADO :GIULLIANI RIGAMONT GOMES
DEC. EMBGDA ACÓRDÃO DE FLS. 88/94
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010010714)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Os índices de correção monetária foram os estabelecidos pela sentença "*a quo*" e mantidos no acórdão, transitado em julgado, não havendo que se falar em contradição no julgado.

II - A modificação dos critérios fixados por sentença/acórdão transitado em julgado, em sede de liquidação, configuraria verdadeira violação à imutabilidade da coisa julgada, assegurada pela própria Carta da República.

III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.001513-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :MI - MONTREAL INFORMATICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OUTROS
EMBGTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA
APELADO :OS MESMOS
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRE-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO
Não houve omissão no acórdão, vez que a matéria foi amplamente discutida no voto.

Sobre os segundos embargos, verifica-se que não há omissão pois na fase de execução se aferirá o quantum efetivamente devido. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2061/2007 (6899)

III - AGRAVO 99.02.21788-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :BANCO SANTOS NEVES S/A E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900027400)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão. III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.009501-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO :CIPAL COMERCIO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE AVES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9400063024)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - INDEFERIMENTO MANTIDO

1. Só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstra sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.

3- Desmerece provimento o agravo interno, vez que a decisão monocrática por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.007089-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
AGRAVADO :MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :MARIA STELA TAVARES DA SILVA E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 198/199

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE

I - De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço em qualquer fase do processo (artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80).

II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.006895-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :KEVIN LOUIS MUNDIE
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900661591)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - MANUTENÇÃO

1. A Exceção de Pré-Executividade é criação doutrinária-jurisprudencial, destinada a viabilizar, antes da constrição de bens do devedor e dos seus embargos, apreciação de matéria de ordem pública ou exclusivamente de direito, referente à nulidade do título executivo ou do processo, sem necessidade de dilação probatória.

2. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do Juízo.

3. Desmerece provimento o agravo interno, vez que a decisão monocrática por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

4. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.010252-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114666)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA - INDEFERIMENTO MANTIDO

1. Só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstra sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

2. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.

3- Desmerece provimento o agravo interno, vez que a decisão monocrática por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

4. Agravo interno conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2062/2007 (6901)

EMBARGOS DE DECLRAÇÃO EM AMS 2002.02.01.020940-6

RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBGDO	:MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS.204

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL -DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN.

I- A denúncia espontânea é um instituto jurídico consagrado no art. 138 do CTN, sendo indispensável, para que tal dispositivo surta seus efeitos, a quitação do débito e seus consectários legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal que objetive a cobrança de seus valores.
II - Tendo sido recolhidos, espontaneamente e, na integralidade, os valores principais dos tributos, acrescidos dos juros de mora, calculados pela Taxa SELIC, antes de qualquer procedimento administrativo, encontra-se, portanto, entre os pressupostos para a ocorrência da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.
III - Não se trata do Judiciário passar um cheque em branco para o contribuinte poder pagar, quando bem entender, os tributos sem que seja penalizado pela mora, mas de um permissivo autorizado por lei, conforme acima exposto.
IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2001.51.01.020891-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:CELIA DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
ADV	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
ASSTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:VERA LÚCIA KIRDEIKO
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBGTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:VERA LÚCIA KIRDEIKO
DEC. EMBGDA	:DECISÃO DE FLS. 330/331

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88

I - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.
II - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.006631-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:SOUZA CRUZ S.A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117369)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAT

I. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, não é suficiente que se prove o registro no CNPJ, também se faz necessário que se afira o grau de risco existente de cada estabelecimento.
II. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2063/2007 (6902)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.012419-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:CALCADOS ITAPUA S/A
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACORDAO DE FLS. 200

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA BACEN-JUD - PENHORA *ON LINE* - ART. 185-A CTN

I- Inexistência de qualquer dos requisitos do art. 535 do CPC a ensejar o provimento dos embargos de declaração.
II - Na hipótese dos autos, o exequente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor.
III - Caso fosse autorizada a penhora através do BACENJUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.
IV - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
V- Ademais, a penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa, o que afrontaria o disposto nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição da República.
VI - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2001.02.01.045060-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO	:DOMIR WALTER THEDIM E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050001241)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.
II - Com relação à questão da exclusão da empresa do REFIS, trata-se de questão não aventada anteriormente nos autos, da qual não tinha como tratar a decisão embargada.

III - Inexiste qualquer omissão na decisão recorrida, uma vez que foi bem apreciada a questão relativa à responsabilidade tributária.
IV- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.
IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.002645-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CENTRO DE TERAPIA ONCOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO	:ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060020828)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.
II - Inexiste qualquer omissão na decisão recorrida, uma vez que foi bem apreciada a ampliação da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários paga pelos empregadores.
III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.
IV -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 98.02.06260-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:VIACAO CONQUISTENSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:FRANCIMAR PAES RANGEL E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500604000)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.
II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.
III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.
III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRADO 2005.02.01.005148-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :PINTO DE ALMEIDA DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO :ANTONIO DE SOUZA MELLO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS.61/62

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - ART. 19 DA LEI Nº 11033/2004 -

I - Descabe condicionar o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública (ADI nº 3453).

II - Agrado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.000566-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :FEM - PROJETOS, CONSTRUCOES E MONTAGENS S/A
ADVOGADO :FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040010115)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - FIANÇA BANCÁRIA

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que nas ações de execução fiscal pode haver substituição de bem penhorado por valor em espécie ou fiança bancária.

II. Agrado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.003795-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ
ADVOGADO :LEONARDO PECANHA MOLL E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015173011)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

I. O agravante alega omissão por não terem sido apreciados todos os fundamentos trazidos.

II. Não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

III. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 2064/2007 (6903)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 98.02.12292-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMGBTE :CABE - COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA E OUTRO
ADV :FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
IMPED :JC JOSÉ NEIVA/NO AFAST.RELATOR
DEC.AGRDA :DECISÃO DE FLS. 287

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA COFINS - ICMS - EXCLUSÃO

I - O acórdão consagra a orientação do STJ e ainda jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS.

II - Na jurisprudência deste Tribunal, mencionada no acórdão ora impugnado, consta, inclusive, que o STF, resolvendo questão similar, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo que prevê a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS (RE 212.209/RS).

III - Não configura qualquer das hipóteses de provimento dos embargos de declaração, delimitadas no art. 535 do CPC.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2006.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO 2001.02.01.002420-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S/A
ADVOGADO :DIONISIO D' ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO
AGRAVADO :FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR :ADILSON BATISTA BEZERRA
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 65

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DESCABIMENTO

I - A contribuição do salário-educação, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, cuja alíquota foi fixada pelo Decreto nº 87.043/82, foi recepcionada pelo artigo 212, § 5º da Constituição Federal de 1988, quando assumiu natureza tributária.

II - Esta Corte sumulou sua jurisprudência no sentido de que "A contribuição do salário-educação é constitucional, posto que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do artigo 212, § 5º, não cabendo, portanto, a sua compensação" - Súmula 24.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2065/2007 (6904)

III - AGRADO 2005.02.01.003130-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO :LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223013)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - POSSIBILIDADE

I - Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agrado de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja, a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso.

II - Tal procedimento ocorre em homenagem ao princípio da unicidade dos recursos ou princípio da singularidade cujo enunciado dispõe que "*de qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso*".

III - Agrado Interno improvido. Mantida inalterada a r. decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2066/2007 (6905)

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021898-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :BRACOM CAMPOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO :ACI HELI COUTINHO E OUTROS
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 261

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

I - Há incorrência de irregularidades no acórdão, pois a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando todas as questões suscitadas ao longo da instrução, em perfeita consonância com a legislação e com a jurisprudência.

II - Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.032005-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :AUGUSTO FREDERICO C. C. SOUTO MAIOR
APELADO :A RURAL E COLONIZACAO S/A
ADVOGADO :ALESSANDRA OLIVEIRA FRANCA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010320050)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são válidos para fundamentar a decisão.

III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2004.02.01.012691-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA
ADVOGADO :FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 57

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE
OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

I - Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso.

II - Agravo Interno improvido. Mantida inalterada a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2067/2007 (6906)

III - AGRAVO 2003.02.01.006705-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BUL-
CAO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010026963)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBS-
CURIDADE - INEXISTÊNCIA.

I. O Embargante alega omissão por não terem sido apreciados todos os fundamentos trazidos.
II. Não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fun-
damentos trazidos pelo Recorrente quando apenas alguns deles são
válidos para fundamentar a decisão.
Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

APELACAO CIVEL 348329/ES 1998.50.01.011127-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :JACINTO LUIZ KUNSCH E OUTROS
ADVOGADO :GUILHERME VIANA RANDOW E OU-
TROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(9800111271)

E M E N T A
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.
- Recurso interposto pela parte autora, objetivando a reforma da sentença de primeiro grau, em ação ordinária versando sobre revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional.
- Não configurada qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais.
- Regularidade da aplicação da TR; do sistema de amortização francês
- Tabela Price; inexistência de onerosidade excessiva do contrato;
- Inaplicabilidade do CDC;
- Legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- Inexistência de inconstitucionalidade da execução extrajudicial pre-
vista no DL 70/66.
- Confirmação da sentença de primeiro grau.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator
APELAÇÃO CÍVEL 340998/ES 2000.50.01.002827-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APELADO :DELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCOS DANIEL PAIVA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200050010028270)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE CONTA FUNDIÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC.
- Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de resíduo em conta do FGTS.
- Havendo, ainda, resíduos a serem pagos pela empresa empregadora a título de FGTS, e tendo sido extinta a primeira conta fundiária, o valor do saldo foi depositado em nova conta vinculada, eis que impossível depositar valores fundiários em conta vinculada já extinta.
- Honorários advocatícios reduzidos a 5% do valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator
APELACAO CIVEL 349999/RJ 2002.51.01.021320-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GLAUCIA PAIVA MOREIRA LEITE E OU-
TROS
APELADO :LILIAN CORREA DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO :ELIZABETH SOARES CAMPOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200251010213205)

E M E N T A
CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER, - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO ASSEGURADO.
- Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, consoante, inclusive, reiterada jurisprudência;
- Tratando-se de conta de poupança com data-base na primeira quin-
zena do mês, os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 não têm aplicação em relação quanto a esta caderneta de poupança eis que o período aquisitivo havia-se iniciado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao recurso da CEF.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELAÇÃO CÍVEL 293773/RJ 2002.02.01.033748-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANTONIO MAIA E OUTROS
APELADO :ETHEL SPECTOR
ADVOGADO :ROSANE HOLENDER MENIUK E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9800096787)

E M E N T A
DIREITO CIVIL. CEF. REPARAÇÃO MORAL. PENHOR. LEILÃO DE JÓIAS. RESPONSABILIDADE.
- Ação objetivando condenar a CEF por danos materiais e morais, em razão de leilão de jóias furtadas da Autora.
- A atividade fornecida no mercado, inclusive a de natureza bancária, está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
- Mantido o valor do dano material, fixado em sede policial, como quantia estimativa de mercado.
- A reparação pelo dano moral deve compensar o aborrecimento e a humilhação sofridos, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva, razão por que impõe-se reduzir o quantum indenizatório.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006329-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SILVIO FERREIRA DE ARAÚJO
APELADO :MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO :S/ ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200451010063290)

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO ART. 585, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.
-Trata-se de apelação cível, interposta pela CEF, contra sentença que, nos autos de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 618, I c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de empréstimo sob consignação azul não consubstancia título executivo hábil a embasar o procedimento pretendido pela Exeqüente.
-O contrato de "empréstimo sob consignação azul", objeto da demanda executiva movida pela CEF, estabelece empréstimo de quantia certa do débito, bem como determina o número de prestações a serem pagas, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de Nota Promissória com valor definido.
-O aludido contrato ostenta, aparentemente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I do CPC, constituindo título executivo, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial.
-Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001756-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SILVIO FERREIRA DE ARAÚJO
APELADO :LUCIANA ABAL DA SILVA
ADVOGADO :S/ ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010017569)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, A TEOR DO ART. 585, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

-Trata-se de apelação cível, interposta pela CEF, contra sentença que, nos autos de execução fundada em título executivo extrajudicial, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 618, I c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de empréstimo sob consignação azul não consubstancia título executivo hábil a embasar o procedimento pretendido pela Exeqüente.

-O contrato de "empréstimo sob consignação azul", objeto da demanda executiva movida pela CEF, estabelece empréstimo de quantia certa do débito, bem como determina o número de prestações a serem pagas, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de Nota Promissória com valor definido.

-O aludido contrato ostenta, aparentemente, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I do CPC, constituindo título executivo, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial.

-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2005 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

APELACÃO CÍVEL 386422/RJ 2006.51.01.000423-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LUILSON CAVALCANTI DE MELLO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010004233)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA ACORDO - LC 110/01.

- Extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual da autora, em ação objetivando a incidência de índices em contas de FGTS.

- O pedido contido na inicial (expurgos sobre conta fundiária) é diverso do requerido posteriormente: expurgos sobre valor recebido a título de taxa progressiva de juros.

- Incabível a alteração do pedido após a citação: artigo 264 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148979/RJ 2006.02.01.009436-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ANDRE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135870)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, ao reconhecer a necessidade de ser cumprida a regra contida na Lei 10.931/04, para fins de obstar a execução extrajudicial do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a dispensa prevista no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, incorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

APELACAO CIVEL 379863/RJ 1991.51.01.124001-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:EDISON TEIXEIRA REGO
ADVOGADO	:MARCIO LUIS MALTA E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:ROBERTA TAVARES BASTOS E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101240013)

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS COLLOR I E II - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

- Não tem direito o titular da conta de poupança à diferença de correção monetária, com base na variação do IPC (84,32%), após o primeiro creditamento que se seguiu à edição da MP 168/90, porque, a partir do fechamento do ciclo em curso, quando pela última vez foi feita a remuneração dos depósitos pelo IPC, a norma de regência estipulou ser o BTNF o índice de correção das cadernetas de poupança, sem que com isso houvesse violação aos princípios da isonomia e direito adquirido, mesmo porque a data-base da conta está situada na segunda quinzena;

- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas, em fevereiro de 1991, pelo BTNF, e não pelo IPC. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELACAO CIVEL 221778/RJ 1999.02.01.060947-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO CULTURAL BRASIL FRANCA
ADVOGADO	:ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101251732)

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS - DIREITO ASSEGURADO - PERDA DO OBJETO - PRAZO EXPIRADO.

- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 9º e 17 da Lei nº 8.024/90, inequívoca a legitimação passiva *ad causam* do BACEN, no concernente ao pedido de liberação dos valores bloqueados;

- Deve ser acolhida a pretensão autoral, conforme decidido na r. sentença, impondo-se, de qualquer forma, reconhecer a perda de objeto concernente a esta pretensão, uma vez que, expirado o prazo de liberação dos recursos, que era de 18 meses, a contar de março ou abril de 1990, conforme a situação de cada conta de poupança, vez que o montante, ao tempo da sentença (08/03/99), já havia sido disponibilizado ao apelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar prejudicado o recurso e à remessa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento)..

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELACAO CIVEL 235625/RJ 2000.02.01.028854-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO
APELADO	:TEREZINHA FUNKLER
ADVOGADO	:LIDIA MARIA SCHIMMELS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400052103)

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE DO BACEN - LEGITIMAÇÃO DO BANCO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o pedido de diferença de correção monetária decorrente do Planos Verão, em se tratando de contrato de depósito em caderneta de poupança firmado com instituição bancária privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa; e julgar prejudicado o recurso do Banco Itaú S/A.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 257425/RJ 2001.02.01.002199-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIA LUIZA MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:VALERIA C. DE P. CUNHA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APELADO	:MARIA LUIZA MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:VALERIA C. DE P. CUNHA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400036043)

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA - DIREITO ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - LETIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - 42,72% - ÍNDICE ASSEGURADO.

- Em se tratando de contrato de poupança, firmado junto à instituição financeira (Empresa Pública - Caixa Econômica Federal - CEF), para o qual se requer o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, cabe à CEF, com exclusividade, a legitimidade passiva *ad causam*;

- No concernente ao Plano Verão, tratando-se de conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação a estas cadernetas de poupança cujo período aquisitivo já havia sido iniciado, sendo devido ao depositante que se encontra nesta situação a diferença de 42,72%, a partir de janeiro de 1989.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento)..

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma

APELACAO CIVEL 369210/RJ 2004.51.01.009895-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ARY CARLOS XAVIER VELLOSO
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR ORIGEM	:JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010098954)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - VERBAS ATRASADAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS.

- Os documentos juntados na apelação, ora acolhidos em grau de recurso, conforme autoriza o comando normativo inserto no art. 517 do CPC, comprovam que o apelante ajuizou, na 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ, no dia 30/04/2002, contra a UFRRJ, uma ação ordinária objetivando o pagamento dos valores ora requeridos nestes autos;
- A 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ declinou da competência em favor dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro (fl. 62), tendo o 3º Juizado Especial Federal extinguido o feito sem apreciação do mérito (fl. 66), decisão esta que foi mantida, no dia 26/05/2004, pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (fl. 72);
- Tendo sido proposta a presente ação ordinária no dia 28 de maio de 2004, não ocorreu a prescrição acolhida pela sentença de primeiro grau, haja vista a interrupção do prazo, consoante o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

APELAÇÃO CIVEL 383638/RJ 1998.51.01.017462-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:FELIPE RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIÃO FEDERAL :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL PARA O EX-COMBATENTE QUE PATRULHOU O LITORAL. CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ART. 53, II DO A.D.C.T/88. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1)O egrégio STJ, revendo sua jurisprudência, firmou, recentemente, entendimento de que, para fins dos benefícios previstos no art. 53 do ADCT, considera-se ex-combatente não só aquele que participou de operações no campo de batalha, mas, também, aquele que exerceu atividades de patrulhamento ou vigilância no litoral, ou seja, em suma, todos os que, de qualquer forma se envolveram diretamente na guerra. (EREsp 252882, Terceira Seção, Relator: Ministro Jorge Scartezzini)

2)A prova documental demonstra que os autores participaram efetivamente do Segundo Conflito Mundial, exercendo atividades de patrulhamento ou vigilância no litoral brasileiro.

3)O adicional de inatividade possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, uma vez que é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Em face disso, tal vantagem não pode ser inserida no cálculo do valor da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II, do ADCT/88. Precedentes do STJ (REsp nº 513191/RN e REsp nº 588750/RJ).

4)Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CIVEL 387788/RJ 2006.51.01.000823-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JULIO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010008238)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos do Autor.
- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 9(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 388422/RJ 2006.51.01.007413-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:AROLD NERY DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010074132)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por AROLD NERY DE CARVALHO e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;
- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 02/05/2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELAÇÃO CIVEL 389351/RJ 2006.51.01.012966-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CRISTINA FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129662)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos proventos das Autoras.
- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELACAO CIVEL 388153/RJ 2006.51.01.013574-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO TAVARES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010135741)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

- Ação ordinária proposta CARLOS AUGUSTO TAVARES MIRANDA e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;
- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 17/07/2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

APELAÇÃO CIVEL 387007/RJ 2006.51.01.017442-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ADELAIDE COUTO ESCH E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010174424)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos proventos das Autoras.
- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 163 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 378774 2001.50.02.001044-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE : MARTA REJANE PROFETA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010448)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378775 2001.50.02.000847-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : MARTA REJANE PROFETA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008478)

EMENTA
CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375780 2001.50.02.000948-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : ADILSON DA SILVA VIEIRA BASTOS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009483)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

1. Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

2. A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

3. Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

4. Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375782 2001.50.02.000789-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : ADILSON DA SILVA VIEIRA BASTOS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007899)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378750 2001.50.02.000950-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE : ANDRESSA GOTTARDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009501)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378751 2001.50.02.000766-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO : ANDRESSA GOTTARDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007668)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378803 2001.50.02.000600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE : MARIA ANGELIA SCHULTZ MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020006007)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo.



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378801 2001.50.02.000947-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARIA ANGELIA SCHULTZ MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009471)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378734 2001.50.02.000893-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008934)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. REIS FRIEDE

EMENTA
CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378731 2001.50.02.001039-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010394)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378693 2001.50.02.000767-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007670)

EMENTA
CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - COBRANÇA DE DÍVIDA - SERASA - SPC - DEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao devedor, por medida cautelar antecipatória, evitar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes enquanto se discutir o valor do débito na ação principal;

No caso em epígrafe a matéria foi posta, inteiramente, em discussão em Ação Principal, não havendo que se negar a presença do periculum in mora, nem menos o fumus boni iuris, máxime considerando o logro da causa, pela Parte Autora, no primeiro grau; Situação a qual há que ser preservada até o pronunciamento definitivo do Tribunal sob pena de vulnerar posição que ainda está sub judice;

Apelação da CEF improvida mantendo-se, assim, *in totum*, o decidido pelo juízo a quo.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378692 2001.50.02.000955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009550)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

Apelação da Parte Autora a que se dá provimento para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378801 2001.50.02.000947-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARIA ANGELIA SCHULTZ MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009471)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;

A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.

Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;

Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375780 2001.50.02.000948-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADILSON DA SILVA VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009483)

EMENTA
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

1. Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
2. A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
3. Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378750 2001.50.02.000950-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:ANDRESSA GOTTARDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009501)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378692 2001.50.02.000955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009550)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378731 2001.50.02.001039-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS

ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010394)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378774 2001.50.02.001044-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARTA REJANE PROFETA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010448)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DUPLA APELAÇÃO CIVEL - NEGÓCIO JURÍDICO - SIMULAÇÃO - CEF - NOVAÇÃO.

Em que pese o fato de a máxima *pacta sunt servanda* ser de imperativo cumprimento entre os contratantes, claramente não constitui razão suficiente para obrigar a parte quando o contrato encontra-se maculado;
A simulação, quando não tem o ânimo de prejudicar alguém, ela não deve ser declarada nula ou anulada, porquanto configura simulação inocente.
Entretanto, se ela tiver o ânimo de prejudicar atingindo a terceiros ela deve ser anulada ou declarada nula desde que produza algum efeito;
Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 164 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024403-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MESSIAS FARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010244039)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO. DESARQUIVAMENTO DO INVENTÁRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MAIORIDADE.
- A ação foi julgada extinta em face de herdeiros do autor, por ter entendido a juíza de primeiro grau não terem efetuado a habilitação.
- Os apelantes juntaram, nos autos principais, pedido de desarquivamento dos autos do inventário ao qual, conforme declararam, não deram seguimento devido às dificuldades financeiras.
- Em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade do Processo, entende-se como presente o pedido de habilitação.
- Precedente, análogo, do Superior Tribunal de Justiça que entende ser desnecessária a abertura de inventário.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014033-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:SONIA SABINA BARBOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140331)

EMENTA

INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS RELATIVAS AO PIS/PASEP. PRES-CRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES. STJ.
- Apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças apuradas na conta de PIS/PASEP do autor, em virtude de prescrição.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição das correções do PIS/PASEP é quinquenal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.09559-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:GOLDWIN SCHMIDT PEREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:RENATO COCCHIARALE RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRO THOMAZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101340581)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE. BANCO CENTRAL DO BRASIL.
- A matéria de que trata os autos é de reajuste de caderneta de poupança.
- Reformada a sentença, ingressou o Banco Central do Brasil com Recurso Especial, que foi parcialmente provido para que fosse proferido novo julgamento, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas com relação ao Plano Collor.
- É legítimo apenas o Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos índices expurgados pelos planos Collor I e II, a partir do bloqueio das contas.
- Os autores têm direito adquirido aos índices que traduzam a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária.
- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004689-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ELIANA YARA ALMEIDA CERQUEIRA
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADVOGADO	:LISETTE BIANCHI E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010046899)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.



- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.037185-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
APELADO	:EVERALDO LUIZ TAVARES
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500508850)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. SÚMULA 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICES. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. DESENVOLVIMENTO. EXPLICITAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DISPOSITIVO.
- a Caixa Econômica Federal afirma ter o acórdão embargado determinado que os índices a serem aplicados, fossem os determinados pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, ao negar provimento ao recurso, confirmou os índices aplicados pela sentença, que são diferentes destes.
- Verificada a contradição, oriunda de erro material, é de ser dado provimento aos embargos afim de que sejam modificados os dispositivos do voto e do acórdão.
- Embargos de Declaração providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.012314-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
APELADO	:DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:AMAURY COSTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123142)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSIBILIDADE.
- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissio, tampouco contraditório ou obscuro.
- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 164/165, verifica-se que o Embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.
- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015593-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CESAR PORTO E OUTROS
APELANTE	:DENIR DE MELLO MORAES E CONJUGE
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010155932)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO QUANTO À INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, de fato, incorreu em omissão quanto à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.
- Mostra-se possível a mencionada incorporação, ainda que não requerida administrativamente, visto que a inviabilidade de tal prática implicaria em onerar demasiadamente a situação econômica do mutuário.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 97.02.40726-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MANOEL SILVERIO DE SOUZA E S/M
ADVOGADO	:LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO E OUTROS
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:LUCIA ELENA DE SOUZA MELLO ARAUJO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400088426)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033271-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EDSIL CARNES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (2532581)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSIBILIDADE.
- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissio, tampouco contraditório ou obscuro.
- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se sobre as questões relevantes para a formação de sua convicção.
- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 58/61, verifica-se que a embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.
- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.000408-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:AMERICO DA SILVA MENDES E CONJUGE
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020004086)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. DESNECESSIDADE DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
- A função de órgão central do SFH atribuída ao Conselho Monetário Nacional não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- No entanto, verifica-se que o julgado deixou de explicitar a inversão dos ônus sucumbenciais, devida em razão do total acolhimento do pedido autoral.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.001105-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ODILEA DESSAUNE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:WALDIR MAGNAGO FILHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500011050)

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO. EMBARGOS.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- O acórdão embargado trata, explicitamente, sobre a alegada omissão.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; é instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
EXPEDIENTE Nº 165 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.054590-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO :JORGE BULCAO COELHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800084878)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.
- A matéria relativa à conversão dos salários dos servidores públicos federais, incorporando o índice de 11,98%, correspondente à diferença da URV apurada entre os dias 20 e 30 de março de 1994, está consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
- Cumpre salientar que, não há nos autos, prova de que os autores foram beneficiados pelo reajuste e, de qualquer forma, tal fato poderá ser ventilado no processo de execução.
- A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
- Agravo interno improvido.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, interposto pela União, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.022040-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220400)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA.
- Trata-se de agravo interno interposto pela União, contra decisão monocrática, que negou seguimento à remessa necessária, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 9.756/98.
- É desnecessária a menção expressa do dispositivo de lei aludido, eis que, o eminente relator manifestamente se reportou ao entendimento pacificado no Plenário da Corte Suprema de que, a compensação se verifica com valores concedidos a algumas categorias por força da Lei nº 8.627/93.
- A sentença guerreada ao dispor que a correção monetária, deve incidir segundo a variação do IPC, até a propositura da ação, quando passa a ser aplicada na forma da Lei nº 6.899/81, corroborou entendimento pacificado da Corte Especial que em se tratando de dívida de caráter alimentar, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo.
- Agravo interno improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, interposto pela União, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.024337-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CLAUDIA REGINA DE LIMA

ADVOGADO :LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807054494)

EMENTA

PIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- A ré, ora embargante, sustenta haver contradição no julgado, pois, a despeito de estar assentado que somente a Caixa Econômica Federal é legitimada para responder pelo saque do PIS, foi dado integral provimento ao apelo da autora.
- Assiste razão à embargante.
- Embargos providos para, declarando o acórdão, modificar o dispositivo, conforme determinado no voto.
- Embargos de declaração providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.002902-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CCFBB COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EM CAMPOS LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO :VANESSA REIS SANTOS E OUTRO
APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR :ELCY SILVA SOARES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030029027)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. INCLUSÃO NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE.
- O REFIS, programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- A dívida exigida é oriunda de multa administrativa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando do exercício do poder de polícia, tendo em vista o descumprimento, pela ora apelante, das normas de comercialização de produtos destinados ao consumo.
- Por se tratar de débito de natureza não tributária, resta evidente e inconteste a impossibilidade de sua inclusão no REFIS, razão pela qual a ele não se aplicam as normas previstas na Lei nº 9.964/2000, tampouco as disposições do Código Tributário Nacional relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- Não há que se falar em reforma da sentença, sobretudo porque o recurso de fls. 128/130 não traz qualquer argumento capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, evidenciando seu manifesto intuito protelatório.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
III - AGRAVO 2005.02.01.010259-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :JADIR SOUZA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010151699)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO NOS MOLDES REQUERIDOS PELO MUTUÁRIO.
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada para autorizar o depósito dos valores incontroversos, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do contrato de mútuo habitacional, a abstenção de inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito e o parcelamento da quantia referente às prestações em atraso.
- A jurisprudência encontra-se pacificada no tocante à desnecessidade de autenticação das peças obrigatórias para o conhecimento do recurso
- Não há qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes requeridos pela parte agravante, eis que resta totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.
- Agravo interno prejudicado.
- Agravo de instrumento provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.513259-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA/RJ
ADVOGADO :AIRES ALEXANDRE JUNIOR
APELADO :MECANICA TRIEG LTDA
ADVOGADO :SERGIO VERGNE RIBEIRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015132598)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A METALURGIA. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que preste a terceiros, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria.
- A apelada tem como objeto social a metalurgia (fabricação de peças por usinagem), que nada tem a ver com as atividades privativas de administrador, não se encontrando prevista no rol contido no 2º, da Lei nº 4.769/65, que disciplina a profissão de técnico de administração, além de não se enquadrar na parte final da alínea "b", do referido dispositivo legal ("bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos"), pelo que não está obrigada a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, não se submetendo à fiscalização exercida pelo referido órgão.
- Por conseguinte, também não está obrigada ao atendimento de exigências porventura formuladas, tal como a apresentação de documentos, tampouco ao pagamento de multa eventualmente aplicada em virtude do seu descumprimento.
- Recurso e remessa improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.036924-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :NUTRISA ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO :JOSE PEDRO LIMA CANCELA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800221387)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. PROCESSO EMERGENCIAL DE CONTRATATAÇÃO. CONVITE. PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE, QUE RESTOU VENCEDORA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- A apelante, empresa especializada no ramo de alimentação hospitalar, após consagrar-se vencedora do certame nº 33367.000388/94, celebrou contrato com a União Federal, cujo objeto era o fornecimento de refeições para os funcionários e pacientes do Hospital Geral do Andaraí.
- Findo o prazo estabelecido contratualmente, não houve prorrogação do instrumento firmado, tendo o Hospital decidido pela instauração de processo emergencial para prestação dos mencionados serviços, através da Carta Convite nº 177/96 - já que os preços praticados pela



então contratada eram demasiadamente altos -, o que ensejou a impetração de mandado de segurança pela ora apelante, no qual restou assegurada, inclusive por sentença, a paralisação do processo emergencial, de modo a garantir-lhe a continuidade do fornecimento das refeições.

- A par do questionamento acerca da legalidade do procedimento adotado pela autoridade coatora, aqui representada pela União Federal, é certo que a apelante restou vencedora do novo certame realizado na modalidade "Convite", o que evidencia a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, conforme, inclusive, destacou o Ministério Público em seu parecer acostado às fls. 91/93.

- Não há que se falar em improcedência do pedido, com a conseqüente denegação da segurança, mas, sim, em extinção do processo, sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1990.50.01.000738-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COIMBRA-COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9000007380)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO Nº 20.910, APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual e municipal prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

- Pelo Princípio da Isonomia, é certo que tal preceito aplica-se às hipóteses de débito para com a Fazenda Pública, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, excetuados os créditos regulados por legislação específica, tais como os de natureza tributária.

- A ação executiva foi proposta objetivando a cobrança de valores a título de multa administrativa, cuja natureza inegavelmente induz à aplicação da regra geral, já que inexistente norma específica que regule a sua cobrança e o respectivo prazo para tanto.

- O prazo prescricional a ser aplicado é aquele estabelecido no Decreto nº 20.910/32, qual seja, 5 (cinco) anos, e não o previsto no Código Civil de 1916, conforme sustenta a apelante.

- Com a entrada em vigor da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei nº 6.830/80, passou-se a admitir o reconhecimento de ofício da prescrição, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nas hipóteses em que, ordenado o arquivamento dos autos, tiver decorrido o prazo prescricional. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, é certo que a sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, ao contrário do que afirmou a apelante em suas razões recursais.

- Considerando que o primeiro despacho que ordenou o arquivamento dos autos foi proferido em 14.11.1991, do qual a Fazenda foi regularmente intimada, e, decorridos 5 anos, não houve qualquer manifestação de sua parte, que somente veio ocorrer em 15.08.1997, não há dúvidas de que há muito se operou a prescrição intercorrente na hipótese, não obstante o M.M Juiz *a quo* somente a tenha considerado a partir da prolação do despacho de fls. 19, que se deu em 20.05.1998.

- Impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, cumprindo ressaltar, por fim, que à Fazenda Pública foi assegurado o direito de se manifestar acerca da prescrição antes de prolatada a sentença, em estrita observância ao disposto no art.40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

- Sentença mantida.

- Recurso e remessa improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009481-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:SAMUEL DAVID DE ALCANTARA PRAZERES E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094817)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EQUIPAMENTOS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DOS BENS. NECESSIDADE. - Em que pese à ausência de regulamentação, há que se considerar legítimo o direito de greve, assegurado pelo artigo 37, inciso VII, da Carta Política. Todavia, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, mormente os considerados essenciais.

- Não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve, o qual tem como limitador, dentre outros, o livre exercício de atividade econômica, assegurado pela Lei Maior. - Sendo a fiscalização exercida pela Secretaria da Receita Federal serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades. - Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.013252-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CENTROCARDIO CENTRO CARDIOLOGICO DE NITEROI
ADVOGADO	:EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700434478)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA. RECURSO PROVIDO.

- Embora o apelo interposto tenha sido provido em sua integralidade, para julgar procedente o pedido formulado na exordial, não consta do acórdão recorrido qualquer menção aos ônus sucumbenciais.

- A omissão apontada deve ser suprida, de modo que a União Federal seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, percentual este que se encontra em consonância com o entendimento da 7ª Turma Especializada desse Tribunal.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.507056-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CENTRALCRED ADMINISTRADORA DE CREDITO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	:MARCELO JORGE CALDERARO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015070564)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. PRETENSÃO DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535, DO CPC. IMPOSIBILIDADE.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omisso, tampouco contraditório ou obscuro.

- Pela simples análise das razões acostadas às fls. 177/181, verifica-se que o Embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, o que se revela inviável na via eleita.

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais.

- Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.01.075206-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
PARTE RÉ	:CENTRALCRED ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO
ADVOGADO	:MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:05EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900752066)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- As anuidades devidas pelos profissionais aos seus respectivos órgãos de classe possuem natureza de tributo, nos termos do disposto no art. 149, da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se, pois, aos ditames da Lei nº 6.830/80.

- O art. 2º, §§ 5º e 6º, do referido diploma legal, dispõe acerca dos requisitos intrínsecos da certidão de dívida ativa, os quais devem ser estritamente observados, sob pena de nulidade.

- A certidão de dívida ativa objeto da execução proposta não contém a forma de cálculo e a fundamentação jurídica da correção monetária e dos juros aplicados, requisitos estes de observância obrigatória e indispensáveis à regularidade do título.

- A parte exequente deixou de promover a substituição da certidão de dívida ativa, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, pelo que se impõe o reconhecimento da nulidade do título executivo objeto da presente ação executiva.

- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005622-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JORGE GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056228)

EMENTA

CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8906/94.

- O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de reconhecer a aplicabilidade dos índices relativos aos meses de fevereiro de 1989 e julho de 1990, no percentual de 10,14% e 12,92%, respectivamente, nas contas vinculadas ao FGTS.

- Os juros moratórios, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos quando houver pedido expresso a respeito, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a vigência do Novo Código Civil, e de 12% ao ano, após a entrada em vigor deste diploma.

- Considerando que a causa da demanda não foi dada pelo Fundo, mas pela empresa pública federal isoladamente, através um erro de atualização monetária da contas, caberá a esta toda a responsabilidade pelos prejuízos, inclusive processuais.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

EXPEDIENTE Nº 166 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.051637-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

APELADO :GERALDO STEINTHAL TEPEDINO E OUTRO

ADVOGADO :LIA MARCIA SOARES CAMPELINO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200660398)

EMENTA

POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE RECURSO. FALTA DE REQUISITOS.

- Os autores embargaram de declaração ao argumento de que o acórdão seria contraditório ao fazer constar nome de banco que não fizera parte da relação processual e, ainda, que teria se omitido quanto ao julgamento do pedido de multa.
- Quanto ao banco é procedente o pedido, determinando-se, desta forma, a sua correção. Entretanto, no que toca à multa não foi a mesma objeto de recurso de apelação ou, ainda, de recurso adesivo, sendo deduzida em contra-razões.
- O Banco central do Brasil, também embargante, insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; é instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração dos autores parcialmente providos.
- Embargos do Banco Central do Brasil improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES, e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.008738-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS

APELANTE :JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400087381)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE.

- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pronunciar-se expressamente sobre alguns tópicos argüídos pela CEF em suas razões recursais.
- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033643-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

APELADO :NEMEZIO NELMAN ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO :ENILTON GOMES DA SILVA

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903004591)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO ART. 535, DO CPC.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.
- O acórdão não deixa margem a dúvidas, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração improvidos

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro. 21 de março de 2007. (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.024166-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :MARCIO SILVA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800057021)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
 - Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
 - A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
 - Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
 - Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020754-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :PAULO CESAR CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207544)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
 - Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
 - A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
 - Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
 - Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
 - Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.523300-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

APELADO :LAC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

ADVOGADO :MARCO AURELIO PERALTA DE LIMA BRANDAO

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015233007)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. ATIVIDADE PREPONDERANTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS.

- De acordo com a Lei nº 6.839/80, o critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que presta a terceiros.
- A jurisprudência, na guerra entre conselhos profissionais, pacificou entendimento no sentido de que as empresas estão obrigadas a efetuar a sua inscrição perante o conselho responsável pela fiscalização da atividade preponderante desenvolvida, evitando, desta forma, superposição de inscrições.
- A apelada tem como atividade básica/preponderante a intermediação de operações de compra e venda de bens imóveis, a qual constitui atividade privativa de corretores de imóveis, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei nº 6.530/78.
- As administradoras de imóveis, tal como a apelada, não estão obrigadas a registro perante o Conselho de Administração, já que se submetem à fiscalização exercida pelo Conselho de Corretores de Imóveis, órgão regulador de suas atividades. Precedentes.
- O fato de a apelada ter requerido espontaneamente sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro não a obriga ao recolhimento das anuidades cobradas.
- Sendo a anuidade espécie tributária prevista no art. 149, da Constituição Federal de 1988, somente poderá ser exigida se ocorrido o respectivo fato gerador, ou seja, se houver o efetivo exercício da atividade regulamentada, o que não ocorre no presente caso, já que a apelada pratica atos típicos de corretores de imóveis.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.504270-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

APELADO :EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015042703)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A ATIVIDADE GRÁFICA. FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA APLICADA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

- O critério definidor de obrigatoriedade de registro de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados perante os conselhos de fiscalização do exercício da profissão, assenta-se na atividade básica por ela exercida ou firma-se em relação à natureza dos serviços que preste a terceiros, entendimento este corroborado pela jurisprudência pátria.
- Pela análise dos atos constitutivos acostados aos autos, constata-se que a apelada tem como objeto social a exploração de atividades voltadas à indústria gráfica, tais como o fabrico de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina, bem como a edição de livros, jornais, revistas etc.
- Tais atividades não se encontram previstas no rol contido no 2º, da Lei nº 4.769/65, que disciplina a profissão de técnico de administração, além de não se enquadrarem na parte final da alínea "b", do referido dispositivo legal ("bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos").
- Por conseguinte, também não está obrigada ao atendimento de exigências porventura formuladas, tal como a apresentação de documentos, tampouco ao pagamento de multa eventualmente aplicada em virtude do seu descumprimento.
- Recurso e remessa improvidos.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À RE-MESSA, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008837-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : MARIA GLORIA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : ENEIDA DE SOUZA ROSARIO
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010088376)

EMENTA

POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- O embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; é instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.001127-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO : BARTOLOMEU ZAMPROGNO
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010011275)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UFES, contra acórdão que negou provimento à remessa e à apelação interposta, em face de sentença, que conferiu ao impetrante o direito a matricular-se em concurso público, para provimento de cargo de Professor Assistente junto à Universidade Federal do Espírito Santo, independentemente da apresentação, no ato da inscrição, do diploma de título de mestre.

- Sustenta a embargante, que o provimento atacado deixou de pronunciar-se expressamente quanto ao artigo 12 do Decreto nº 94.664/87 e aos artigos 6º e 8º da Resolução nº 43/2001 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.

- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.

- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005638-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE : FERNANDO CANAZIO AMORIM
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010056380)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fernando Canazio Amorim, em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo mesmo e negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o qual reforma a sentença prolatada pelo juízo *a quo*. Insurge-se ante a ausência de condenação da Empresa Pública nos honorários advocatícios.

- O acórdão impugnado deu provimento à remessa necessária e ao recurso da embargante, mas deixou de condenar os autores nos honorários advocatícios, que devem ser pagos pelos vencidos.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Embargos de declaração providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 88 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016364-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELANTE : WALDEMAR BARREIROS
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163641)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança de número 013.02424618-0 no percentual de 19,75%, resultante da diferença entre a correção aplicada (22,97%) e o índice devido (42,725%) no mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária segundo os índices aplicáveis aos precatórios emitidos pela Justiça Federal, a partir da data do evento. Condeno-a, ainda, nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação."

Irresignada, a CEF, em suas razões recursais, alega que houve a prescrição consubstanciada no artigo 178, § 10º, III do CCB/16 e que, atualmente, o art. 206 do Código Civil atual prevê a prescrição trienal dos juros, dividendo os quaisquer prestações acessórias, pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela, devendo, pois, ser extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, IV; que a aplicação dos índices de correção monetária sempre esteve vinculada aos limites fixados pelas autoridades monetárias que emanam normas de ordem pública sujeitando a todos sem possibilidade de impugnação, tendo os índices sido aplicados, nos períodos questionados, em conformidade com a legislação então em vigor, não se podendo falar em violação a eventual direito adquirido; pois a legislação somente frustrou uma expectativa de direito; que os pedidos de correção monetária e de juros de mora é incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate, mas tão somente após o ajuizamento da ação (Lei 6.899/81) e que os juros de mora, são também incabíveis, tendo em vista que até então a CEF não descumpriu qualquer determinação (seja ela contratual, legal ou judicial), devendo os juros serem aplicados só após o trânsito em julgado; que não há como incidir juros moratórios nas contas cujos saldos já foram sacados, pois a partir daí cessou qualquer relação obrigacional da CAIXA.

Relatei. Decido.

Já é pacífico que se tratando de pleito referente ao PLANO VERÃO (JANEIRO DE 89), a legitimidade passiva *ad causam* é da CEF, com espeque em decisão do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que *"Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda"* (Resp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJ 01.08.2005 p. 471), *in casu*, a empresa pública-ré, não merecendo respaldo a alegação de que só estava cumprindo determinações. O STJ também deixou claro que *"A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la do cumprimento de suas obrigações"* (Ag Reg no AI 34326-6/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, julgamento em 26/04/93).

Em relação à arguição feita pela CEF de prescrição do direito do autor, deve a mesma ser rejeitada.

O STJ já assentou entendimento de que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Como se cuida de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, conforme o julgado seguinte:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)."

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJ 01.08.2005)

Em relação à questão de fundo, o Superior Tribunal de Justiça, Ag Reg no AI 28881-4/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, julgamento em 09/02/93, decidiu:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA- ÍNDICES DE CORREÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO.

Eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade *ad causam* das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador."

No que tange ao índice de janeiro de 1989, inicialmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o IPC de janeiro/89 é de 42,72%, e não 70,28% (TRF - 2ª Região, AC 94.02.11122-0/RJ, Rel. Des. Fed. Clélio Erthal, 1ª Turma, un., *judg.* 10/05/95; STJ, RESP 36.504-0/GO, Rel. Min. Wilson Naves, 3ª Turma, un., *judg.* 06/09/94; STJ, RESP 43.055 e ERESP 25.168, sessão de 25/08/94; STJ, RESP 64.184-5/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, *judg.* 15/05/95), logo é devida a diferença de 19,75%, referente à atualização monetária.

O Superior Tribunal de Justiça, RESP 31.187-5/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, julgamento em 03/03/93, decidiu que *"A Lei 7730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados."*

Logo, a mudança de regra estabelecida pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Para atualização das cadernetas de poupança, aplica-se até 15 de janeiro de 1989, os índices do IPC, e *in casu*, o IPC de janeiro de 1989, de 42,72%.

Compulsando os autos, verifico que a conta de nº 013.02424618.0, agência 1328 da CEF, fazem jus à incidência do percentual de 42,72 % relativo ao mês de janeiro de 1989, eis que sua data-base recai no dia "15" (fls.14/15).

Quanto à correção monetária, os índices usados para correção dos débitos judiciais são corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81, que inclui no cômputo os índices usados em cada época. Critério este consentâneo com a orientação do STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no Resp 379526/RS, Rel. Min. Arnaldo E.Lima, T5, DJ 22.08.2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES DA SÚMULA 260-TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Consoante a jurisprudência do STJ, os índices aplicáveis na correção monetária, segundo a Lei 6.899/81, são os da variação das ORTN/OTN até 12.88, o IPC de 01.89 (42,72%) a 01.91, e de 02.91 em diante o INPC (IBGE).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 191031/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 11.10.1999)

No que pertine aos juros moratórios, não merece ser provido o apelo, pois os mesmos devem incidir desde a citação, neste sentido a jurisprudência do STJ:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

III - *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 671.323/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 11.04.2005.) "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 569.911/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 27.04.2006 p. 141)

Do exposto, dou parcial provimento ao Recurso da CEF para que os valores sejam corrigidos com base na Lei 6.899/81.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.134615-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIO ALEXANDRE DA R. MAGACHO E OUTRO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO T.C.E. SANTO E OUTRO
APELADO	:RUI BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO	:MARCUS B. MONTALVAO MONTESANTO
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL REP/ P/ UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:MARCIO JOSE TEIXEIRA DE SA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101346156)

D E C I S Ã O

Trata-se Remessa Necessária e de apelações cíveis interpostas pela CEF e pelo BACEN contra sentença de fls. 172/177, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao UNIBANCO e procedente o pedido para condenar os apelantes a ressarcirem as diferenças de correção monetária da conta de poupança em nome do Autor, decorrentes do plano governamental no mês de março/90 no índice de 84,32%^m deduzidos os percentuais já aplicados nas respectivas épocas, tudo corrigido monetariamente, além da incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal (fls. 180/194) apelou, alegando que está pacificada a jurisprudência dos Tribunais superiores, consolidada a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão e Collor I, na sequência o STJ editou a Súmula 252, consolidando o direito dos fundistas tão somente às diferenças de correção relativas aos índices de 42,72% e 44,80% ; que na eventualidade de procedência da ação, já terão os juros próprios do FGTS e deferindo os juros moratórios ocorreria a incidência de juros sobre juros, o que não encontra guarida no direito pátrio; As contas do FGTS só serão liberadas nos casos enumerados no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que a Medida Provisória nº 2.164/2001 incluiu na Lei nº 8.036/90 o art. 29-C que dispõe que não condenação em honorários.

Às fls. 195/212, o BACEN, em razões de apelação aduz que é parte ilegítima para a causa e a inexistência de direito adquirido.

Contra-razões da parte autora (fls. 221/224).

Relatei. Decido.

Quanto ao resumo da apelante se processa de modo diferente do que ficou estabelecido pela sentença, restando inobservado o que preceitua o art. 514, II, do CPC.

Constituindo a fundamentação do recurso requisito formal exigido pelo art. 514, II, do CPC, faz-se necessário que o apelante apresente as razões por que pretende a reforma da sentença, ou seja, que infirme especificamente as razões de decidir do *decisum* recorrido. Nesse diapasão, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade de regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o "decisum" recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/MA.

IV - Recurso ordinário não conhecido." (STJ, ROMS 8644/RJ, DJ de 08/09/1998)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece de especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 221974, DJ de 24.04.2000)

Desse modo, restando configurado o divórcio ideológico entre as razões de apelação e as razões de decidir da sentença, não merece ser conhecido o recurso da CEF, por não satisfazer requisito formal de admissibilidade.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo BACEN, cabe ressaltar que a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme ementas abaixo transcritas:

"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva *ad causam* para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.

Recurso a que se nega conhecimento."

(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004) (negritei)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.

1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.

2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).

3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte.(...).

6 - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

(...)

II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos

cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN , ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003)

Assim, o BACEN só tem responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos, quanto aos creditamentos efetuados após o dia 15/03/90.

O que leva à conclusão de que o BACEN possui legitimidade para responder apenas pela correção das contas com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990.

Quanto ao índice a ser utilizado para a atualização dos valores bloqueados, tendo a Medida Provisória nº 168/90 sido publicada no dia 16 de março de 1990, aplica-se o índice de 84,32 %, descontada a atualização monetária creditada, às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15 de março de 1990, inclusive, referente ao IPC do mês anterior.

A partir desta data, os saldos depositados passaram a sofrer correção no seu valor tendo por base outros índices que não o IPC.

A MP nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, que instituiu o Plano Collor, determinou no § 2º do seu art. 6º, que "As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6 % (seis por cento) ao ano ou fração pro rata."

Além disso, a Lei nº 8177/91 dispôs no seu art. 7º:

"Art.7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990." (sublinhei)

Houve discussões a respeito da constitucionalidade da Lei e de ter restado malferido o direito adquirido, chegando a discussão ao STF, que firmou entendimento no sentido de não ser constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 e de não ter ocorrido a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR) - CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de Ncz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE 264.407-2/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator p/Acórdão Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, julgamento em 16/08/2001).

Neste sentido, finalmente, veio a lume a Súmula nº 725 da Suprema Corte: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I"

Como se pode depreender da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do entendimento firmado pelo STF com a edição da súmula nº 725, o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 16/03/90 é o BTNF e a legitimidade é do BACEN.

In casu, o autor não fez a prova necessária para ter seu pedido acolhido, ônus que lhe cabia, a exemplo:

"Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido." (TRF2, AC 99.02.02070-4,julgado em 15/08/2000)

"Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado."(TRF2, AC 96.02.00062-7/RJ, julgado em 11/04/2000)

Assim, não foi trazida devidamente aos autos informação sobre a data-base de tal conta, informação imprescindível para o deslinde da causa, já que é a partir da data de aniversário da conta é que se determina não só a legitimidade para responder pela correção monetária como se ela é devida ou não, além de qual o índice aplicável. Tendo descumprido o encargo da prova, fica à arte autora carreados os ônus decorrentes dessa sua desídia.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda.

Do exposto, não conheço do recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e dou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do BACEN para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos à empresa pública e valor igual à autarquia.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 23 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.023607-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :NILTON CASTILHO BERTIN
ADVOGADOS :SÉRGIO PEREIRA BRAGA E OUTRO
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELADO :BANCO REAL S/A
ADVOGADOS :GETÚLIO VARGAS DE LA BORDA IZEL E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101210505)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta por NILTON CASTILHO BERTIN (fls. 99/101), contra sentença originária do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 91/95), proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada pelo ora Apelante em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO REAL S/A, objetivando a condenação dos réus a incorporarem o índice de 84,32% em seu saldo de caderneta de poupança, bem como sua liberação sem incidência de IOF, requerendo, ainda, a condenação no reembolso das custas e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento).

2. A r. sentença extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do BACEN e por descumprimento ao artigo 283 do CPC, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC, condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, desde o ajuizamento, a ser rateado entre os dois réus.

3. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a correção monetária relativa a atualização dos cruzados novos bloqueados é direito líquido, certo e adquirido, conforme jurisprudência mansa e pacífica de nossos tribunais; que o BACEN deve assumir a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária pleiteada; que a correção monetária não é um *plus*, e sim um *minus* que se evita para manter o equilíbrio da relação contratual e a estabilidade da moeda. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

4. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões (fls. 103/14), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 111, opinando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que, tendo sido liberadas pelo Banco Central do Brasil todas as parcelas referentes aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n. 169/90, convertida na Lei n. 8.024/90, restou caracterizada a perda do objeto da presente ação no ponto em que requer o levantamento do montante bloqueado.

7. No que tange ao IPC do mês de março de 1990, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados, o que significa que não possui legitimidade passiva *ad causam* no que tange ao pedido de correção do índice referente ao IPC do mês de março de 1990 (84,32%), aplicável às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15.

Ademais, segundo o Comunicado 2.067/90 do BACEN, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, cabendo ao titular da conta fazer a prova em contrário, nos termos do previsto no art. 333, I, do CPC.

Ainda que assim não o fosse, releva o fato de que o Apelante não se ateve ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, posto que não instruiu a exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, que seriam na espécie o comprovante de abertura de conta de poupança além dos extratos bancários com indicativo da data de "aniversário" da conta.

8. Da mesma forma, o BACEN não tem legitimidade para responder pelo IOF, porquanto desde a edição do Decreto-lei n. 2.471/80, deixou de ser competente para administrá-lo, passando a sua administração para a Secretaria da Receita Federal (art. 3º desse DL).

9. Ante o exposto, concluindo como imperiosa a manutenção da extinção do processo, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGURIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo íntegra a r. sentença.

Publique-se e Intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO NA 8ª TURMA DO TRF-2ª REGIÃO

III - AGRAVO 2007.02.01.001764-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :YAU YEE TING
ADVOGADO :ANA LUISA DE SOUZA CORREIA DE MELO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020000150)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de YAU YEE TING, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de demanda na qual a autora, Técnica da Receita Federal lotada na Agência da Receita Federal de Nova Friburgo, vinculada à Delegacia da Receita Federal nesta Cidade, requer sua remoção para uma das unidades da Receita localizadas aqui localizadas, indeferida administrativamente conforme decisão de fls. 71/79.

A Demandante, que reside em Niterói, fundamenta sua pretensão na necessidade de assistir sua filha recém-nascida (com menos de um ano, conforme certidão de nascimento às fls. 26), mormente pelo fato que a mesma encontra-se apresentando problemas de saúde, especificamente, déficit de crescimento, conforme atestados médicos que junta aos autos (fls. 92/104).

Formula pedido alternativo consistente na determinação de sua permuta com o servidor LUIZ ANDRÉ ELY DE SÁ FREIRE, também indeferida administrativamente, sob o argumento de que o mesmo não pode ser removido por ter participado de concurso de remoção há menos de dois anos.

Requer ab initio sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata remoção, sob pena de agravamento do estado de saúde de sua filha.

A antecipação da tutela, especialmente nos feitos que tramitam pelo rito ordinário, não possui nenhum caráter de excepcionalidade, devendo ser deferida sempre que presentes os pressupostos legais. Com efeito, o art. 273 do CPC prevê duas hipóteses nas quais é cabível o provimento antecipatório: são as hipóteses de tutela de evidência e de tutela de urgência. Ressalte-se aqui que as hipóteses são alternativas, ou seja, pode ser deferida a antecipação da tutela pela evidência do direito do autor, ou pelo perigo de seu perecimento, sendo em ambos os casos imprescindíveis a prova inequívoca da existência desses pressupostos.

Gíze-se que nos casos de tutela de evidência não é necessário que o direito pretendido esteja sofrendo qualquer perigo. A medida nesses casos é uma técnica de distribuição do ônus do tempo no processo, ou seja, o bem da vida pretendido deve permanecer, durante o trâmite da demanda, não nas mãos do réu, mas nas mãos daquele que provavelmente é o seu titular. Aqui se exige um suporte probatório robusto que, obviamente, num juízo de cognição sumária, não deixe qualquer dúvida no julgador de que o direito pertence ao autor, e que com ele deve permanecer até o desfecho do feito.

Por seu turno, nos casos de tutela de segurança não se faz necessário essa clareza meridiana, pois não se trata mais de uma técnica de distribuição do ônus do tempo no processo, mas uma medida de efetiva proteção do bem jurídico sobre o qual se discute em juízo. Nesse caso basta a aparência do direito, mas, por outro lado, é necessária a prova cabal do perigo. Tudo isso porque não pode o Estado-Juiz correr o risco de ver perecido o direito do autor: na dúvida, deve protegê-lo, sem olvidar, entretanto, de fazer antes um juízo acerca de qual das partes poderá suportar de maneira menos gravosa o risco de perecimento.

No presente caso vislumbro a evidência do direito autoral, bem como a urgência justificadora do deferimento da medida, se não, vejamos. Como já mencionado, a servidora alega que sua filha recém-nascida encontra-se sofrendo problemas de saúde por não estar sendo por ela adequadamente acompanhada durante o crescimento, em especial, na fase de amamentação, fato que alega adequar-se à hipótese autorizadora prevista no art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/91, que assim reza:

(...) A despeito da Autora não adimplir o requisito legal da "comprovação por junta médica oficial" da enfermidade que afeta sua filha, o que redundaria na necessidade de realização de perícia judicial comprovadora da mesma para o deferimento de estar a menor afetada ou não por qualquer enfermidade, o que torna imperioso o deferimento da medida antecipatória.

Com efeito, mostra-se óbvio o intuito do legislador ao criar a hipótese de remoção para acompanhamento de familiar enfermo de permitir ao servidor assistir seus entes próximos de forma a não só dar-lhes suporte material e afetivo adequado para seu restabelecimento, mas obviamente para que o servidor tenha melhores condições psicológicas de exercer suas funções, ao diminuir sua preocupação por meio do contato diário com o enfermo.

Tendo isso em mente, e sendo fato notório que a criança, mormente o recém nascido, necessita de assistência material e afetiva constante de seus pais para seu pleno desenvolvimento físico, intelectual e psicológico, tenho para mim que a Autora preencheu os requisitos legais para fazer jus a sua remoção, tendo em vista que os fatos notórios independem de prova (art. 334, I do CPC).

Em suma: É razoável exigir prova pericial, ou exame por junta médica, para concluir que uma criança com menos de um ano necessita da atenção e dos cuidados diuturnos de sua genitora ??? A resposta negativa mostra-se óbvia.

Nada obstante, cabe afastar o óbice imposto pela Administração para o deferimento administrativo da remoção da Demandante, consistente no fato de que a mesma ainda não se encontra aprovada no estágio probatório, constante do inciso II, do art. 3º da Portaria SRF nº 3.125, de 27/12/2001.

Com efeito, a despeito de entender que o estabelecimento de prazo mínimo de exercício de lotação para fazer jus a remoção encontra-se dentro dos limites de conveniência e oportunidade da Administrador, por atender ao interesse público consistente na continuidade dos serviços prestados, no presente caso deve o interesse da Administração ceder a interesses muito maiores de nossa sociedade, previsto em nossa Constituição Republicana, quais sejam: a proteção à família (art. 226) e à criança e ao adolescente (art. 227).

Mesmo entendendo suficiente os argumentos já declinados, acresça-se que o esposo da Autora também é Servidor da Receita Federal em exercício na Delegacia desta Cidade (fls. 51 e 61), o que robustece ainda mais o direito da mesma exercer suas funções em Niterói, tudo com o objetivo de prestigiar os valores constitucionais acima mencionados.

(...) E por entender razoável a exigência, em regra, de prazo mínimo de lotação para a remoção, considero inviável acolher a pretensão alternativa de determinar a permuta da Autora com o servidor LUIZ ANDRÉ ELY DE SÁ FREIRE, tendo em vista que o mesmo não satisfaz essa exigência. De qualquer forma, para que o mesmo fosse afetado por decisão judicial proferida nestes autos, seria necessária sua presença no pólo ativo da demanda.

Ultrapassada essa questão, cabe esclarecer que o fato de a Autora ter formulado pedido de remoção por permuta, e não pedido de remoção para acompanhar familiar, em nada obsta o questionamento do ato administrativo nesta via, tampouco o deferimento do provimento antecipatório neste momento, tendo em vista ter ficado evidente no requerimento pela mesma formulado (fls. 53) que a razão dos seus pedidos de remoção era a necessidade de assistir sua filha, e que a permuta pretendida visava afastar o prejuízo que a Administração teria com o desfalque no quadro de servidores da unidade onde a mesma exercia suas funções.

No sentido de que o requerimento equivocado não tem o condão de prejudicar o servidor, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:

(...) Por derradeiro, incorporo às razões aqui declinadas os termos da manifestação do Ilustre Delegado da Receita Federal de Niterói, Sr. Marcelo Cruz Pontual (fls. 60/65), autoridade responsável pelas unidades entre as quais ocorrerá a movimentação da Autora, não somente por sua excelência técnica e jurídica, mas, também, pela sensibilidade para as questões afetas a seus subordinados, qualidade inerente aos verdadeiros líderes, e que deveria nortear sempre os exercentes de cargos de chefia. Impende ressaltar que essa manifestação dá conta do pleno interesse da chefia imediata da servidora no acolhimento de seu pleito.

Desse modo, mostra-se presente a verossimilhança de que a pretensão possui fundamento, autorizando assim o deferimento da liminar antecipatória por força da evidência de seu direito.

Da mesma forma, entendo existir perigo que justifique a medida antecipatória, consistente nos prejuízos à saúde física e mental não só da menor durante sua infância.

Entendo inexistente o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a Administração poderá transferir servidor para substituir a Autora, bem como porque a mesma poderá retornar para sua lotação original caso reste vencida nesta demanda.

Diante de todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Ré promov a remoção da Autora para o exercício de suas funções na cidade de Niterói, em uma das unidades da respectiva Delegacia da Receita Federal.

Cite-se. Intimem-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) Uma vez que a agravada buscou usufruir o benefício legal em razão de doença de problemas de saúde de sua filha menor, a mesma deveria preencher os requisitos legais para tanto, comprovando por junta médica oficial a necessidade da remoção vindicada. Dessa forma, a Agravada não conseguiu demonstrar que preenche tais requisitos legais, razão pela qual, a União impugna a decisão a quo.

(...) Neste diapasão, em que pesem as razões expostas pelo Juízo a quo na decisão agravada, é certo que o indeferimento do pleito da autora em sede administrativa deve ser prestigiado, eis que efetivamente a agravada não preenche os requisitos exigidos por lei para ser removida, com base nos do art. 36, III, b da Lei 8.112/90.

No mais, conforme assinalado pela Administração em Parecer às fls. 73 da ação em destaque (cópia anexa), assevere-se que o instituto da remoção, embora constitua um direito assegurado ao servidor, no caso sob exame, não contempla o servidor inteligente da Carreira de Auditoria da Receita Federal, que esteja cumprindo estágio probatório, como é o caso da Agravada, conforme estabelecido no inciso II, do Art. 3º, da Portaria SRF nº 3125, de 26/12/2001, bem como estabelecido no Edital nº 72 de 9/11/05, que disciplinou o concurso para ingresso na carreira da autora, itens 5.1 e 14.2, anexos por cópia. Por todo o exposto, requer a União o provimento do presente agravo, a fim de ser a decisão a quo reformada para eximir a União de cumprir às obrigações impostas, por ser medida de direito e Justiça!"

Inicialmente, não procede a alegação da ora Agravante quanto à impossibilidade de reversão dos efeitos da decisão objurgada; eis que a Agravada poderá ser lotada, novamente, no local de origem, caso a ação principal seja julgada improcedente.

Assim, não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte

interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa."

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)."

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo "O Novo Sistema do Agravo", a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. §1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal."

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete. Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Rio de Janeiro, 15 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO
2006.02.01.005105-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:DELCINO PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010044983)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELCINO PAIVA e OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pela 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.50.01.004498-3, assim vertida: "Recebo a apelação da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tão-somente em relação ao índice de fevereiro de 1991, em virtude de seu percentual se encontrar além do reajuste determinado pela Súmula 252 do STJ. Quanto aos demais índices, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Instância Superior, observadas as cautelas legais."

Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. 1031/1032, que revogou a decisão ora agravada, proferindo nova decisão, a qual transcrevo a seguir:

"A CEF interpôs Agravo de Instrumento em face do decisum de fl. 978, consoante peça inserta às fls. 989/1000. Naquele recurso, veicula pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por ela interposta. Julgo bastante razoável a pretensão da CEF. É que dos índices aplicados pelo contador do juízo, só estão consolidados pela Corte Superior aqueles referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Os índices de junho de 1987 e maio de 1990 também são contrários ao disposto no enunciado da Súmula 252 do STJ, sendo, portanto, controversos. Sendo assim, é temerária a não concessão do efeitos suspensivo, visto que caso a instância superior decida reformar a decisão quanto à aplicação desses índices diante da controvérsia existente, será difícil repará-los. Desse modo, conforme disposto no caput e no parágrafo único do art. 558 do CPC, sendo relevante o fundamento invocado, haja vista a possível ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao liquidado, será admissível a mitigação da regra do art. 520 do CPC, que só lhes atribui o efeito devolutivo. Exercendo o juízo de retratação, conforme faculta o art. 529 do CPC, revejo a decisão de fls. 392, e recebo a apelação da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo com relação aos índices de fevereiro de 1991, junho de 1987 e maio de 1990, em virtude de seus percentuais se encontrarem além do reajuste determinado pela Súmula 252 do STJ. Quanto aos demais índices, somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao relator do agravo. Intimem-se."

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC, restando prejudicado o julgamento do Agravo Interno de fls. 1025/1029.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 26 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.02.207238-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:JOSÉ FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
APELADOS	:RICARDO LUIZ VILLASBOAS E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (9802072389)

DESPACHO

1. Fl. 353: Manifeste-se a CEF a respeito do teor do requerimento formulado pelos Apelados, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010081-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ANA EVA HEUBERGER
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010100810)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, com base no art. 330,I, do CPC, no sentido de condenar a ré a proceder à correta remuneração das contas de poupança, aplicando o índice de 19,75% em janeiro de 1989 e 8,04%, referente ao mês de junho de 1987 e condenou os autores em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelante (fls. 134/140) a parte autora pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que a parte ré resistiu somente a sua legitimidade, ao prazo prescricional e ao fundo de direito não tendo alegado a inexistência da relação contratual entre as partes no período vindicado; que foi suprimida a fase probatória, não saneando o processo, o que afronta o art. 5º, LV da Constituição; que a parte autora carreu aos autos declaração de imposto de renda de 1987 e 1988 constando a existência de duas contas de poupança na CEF, devendo ser provido o recurso com a anulação da sentença, restabelecendo-se o tramite processual a fim de propiciar exaurir-se a fase probatória.

Relatei. Decido.

Não merece ser provido o recurso.

A alegada supressão da fase probatória e afronta ao art. 5º da Constituição não merece prosperar, à fl. 44 foi exarado o seguinte despacho "à parte autora sobre a contestação devendo desde logo, especificar as provas que deseja produzir justificadamente".

Em resposta, às fls. 49/65 a parte autora junta extensa petição, na qual, ao final, consta "Renova, por oportuno, o protesto pela produção de prova documental superveniente (extratos dos períodos vindicados).

Em 21/03/2004 o autor peticiona esclarecendo que "diante do despacho de fls. 44, confeccionou a parte autora sua réplica, tempestivamente. Porém, por erro material, conforme a cópia em anexo, protocolizou com o número errado (...) informa que já diligenciou junto ao r. 16ª Vara Federal para que proceda o desentranhe daquela peça a fim de promover a juntada nos autos corretos".

Apesar do requerido a sentença foi exarada somente em 05 de julho de 2006 sem que fosse encaminhado aos autos a referida cópia e nem mesmo especificação das provas.

Quanto ao motivo da improcedência do pedido por falta de prova do alegado, melhor sorte não assiste à parte autora, vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, *in verbis*:

" Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Caso não traga elementos que comprovem tal fato, ou seja, caso não faça prova do fato, o autor arcará com as desfavoráveis consequências do descumprimento do encargo que tinha.

Tal entendimento, inclusive tem sido reiterado pela jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, a seguir:

" PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 202, CF - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20, não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

II - Somente a edição da Lei nº 8212/91 e da Lei nº 8213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Carta da República, ao definir o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária instituída em favor dos trabalhadores urbanos e rurais.

III - Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido.

IV - Apelação parcialmente provida, para redução da condenação em honorários para 5% do valor da causa."

(TRF - 2ª Região, AC 99.02.02070-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 15/08/2000).

" PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ - INCAPACIDADE.

I - Alega a apelante ser incapaz para o exercício de função laborativa, fazendo jus, portanto, à pensão por morte de sua irmã.

II - Incumbido ao autor o ÔNUS da PROVA quanto ao fato constitutivo de seu direito, deveria o demandante demonstrar cabalmente a sua alegada incapacidade.

III - Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado.

IV - Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região, AC 96.02.00062-7/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 11/04/2000). (grifos nossos).

Malgrado haja nos autos extrato para fins de IR do ano de 1987, tal não se constitui documento hábil a comprovar se o autor mantinha caderneta de poupança nos períodos pleiteados.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda.



Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 89 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.012083-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:SINTRASEF-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS E OUTROS
EMBARGADA	:DECISÃO DE FLS. 186/194
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010120839)

D E C I S Ã O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, tempestivamente, pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão monocrática de fls. 186/194, que, ao NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e PROVER PARCIALMENTE A REMESSA E O RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO, manteve a condenação ao reajustamento dos vencimentos dos autores no percentual de 3,17%, determinando a dedução dos valores comprovadamente pagos no âmbito administrativo e fixando a verba honorária em R\$ 700,00.

Assevera a embargante, às fls. 212/213, omissão do acórdão "no tocante ao reconhecimento da incidência de juros devidos pela União em casos de pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos de acordo com o art. 1º F da Lei 9.494/97, inserido pela MP 2.180-35/01, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês".

Aduz que o STF já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/97 (RE 453.740/RJ).

Alega, ainda, omissão "no que se refere à metodologia de cálculo da correção monetária".

Nesses termos, requer seja suprida a omissão ora apontada, salientando o manejo dos aclaratórios com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento, para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

É o relatório. Decido.

Sem razão a embargante.

É que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assentadas estas coordenadas, não se vislumbra o suposto vício apontado *in casu*, concernente à omissão do julgado quanto à aplicação de legislação especial que disciplina a incidência de juros, que mereceu análise pela decisão embargada nos seguintes termos (fls. 192/193): "Não se vislumbra contrariedade à legislação especial que disciplina a incidência de juros, qual seja, da Medida Provisória 2180-35/2001 e do art. 1o. da Lei 4.414/64.

É que, conforme reiteradamente decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, entendimento acompanhado por esta Eg. Turma, à alínea "F", do art.1º, da Lei 9.494/97, invocado pela ré-apelante, que limita em seis por cento os juros de mora quando a Fazenda for vencida, não incide nos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória 2.180-35 de 24.08.2001, como no caso sub judice, em que a ação foi ajuizada em 20/08/2001, em virtude do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, só se aplicando este dispositivo nos processos em

curso, quando proposta ação após a sua vigência, o que, como já se salientou, não é o caso dos autos (STJ, REsp 654745/RS, Min. Felix Fischer, DJ 08.11.2004; EAREsp 554268/RS, Min. Gilson Dipp, DJ de 01/07/2004).

Ademais, os vencimentos dos servidores públicos constituem contraprestações, e, portanto, "créditos de natureza alimentar". Logo, a matéria não versa sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplicando-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários (STJ, REsp 531136, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

Insta notar que, no tocante à atualização monetária, a decisão embargada manteve a sentença que determinou que "*sobre o valor principal devem incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela (Súmula 148, do STJ), de acordo com os índices de atualização da Tabela de Precatórios da Justiça Federal*" (fls. 186).

Assim é que, conquanto se alegue omissão, que como visto não se vislumbra, o suposto vício sequer foi apontado pela Embargante, como se vê de suas razões de recurso, que se limitaram a aduzir que "ademais, omitiu-se no que se refere à metodologia de cálculo da correção monetária" (fls. 213).

Destarte, entendendo a parte que houve omissão, cabe a ela, no recurso, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, não se mostrando suficiente a alegação genérica de ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Mister que a parte demonstre objetivamente em que consistiu a omissão da prestação jurisdicional, bem como a sua importância para a solução da demanda. Do contrário, não terá esta Corte como avaliar a procedência da sugerida violação, nem os limites da insurgência do Recorrente. (STJ, REsp 190113, DJ 25/02/2002, EDRESP, 332966, DJ 19/12/2003).

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente.

Assim é que, ainda que opostos para fins de prequestionar, devem os embargos declaratórios atender às hipóteses previstas em lei (CPC, 535).

Assim sendo, CONHEÇO DO RECURSO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em não sendo interposto novo recurso, dê-se baixa e remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.036685-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TANIA NIGRI
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELADO	:NALDOMAR LIMA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA RODRIGUES GOMES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200086802)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"Isto posto subsiste a medida cautelar, confirmando a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A, O BANCO MERIDIONAL S/A, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF E O BANCO BANERJ S/A ao ressarcimento das diferenças de 8,04% e 47,31%, devidas, respectivamente, em junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre os saldos em poupança dos autores nas mesmas épocas, e o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento do valor correspondente aos percentuais devidos relativos aos meses de março de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, quando os saldos das cadernetas de poupança dos autores se encontravam bloqueados pelo mesmo, tudo acrescido de correção monetária, desde a data dos expurgos, e com a incidência de juros sobre as parcelas já corrigidas até o efetivo pagamento, condenando, ainda, ambos os réus, ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A interpõe apelo às fls. 104/111, aduzindo que só cumpriram o que estava determinado em lei, impecedendo a pretensão dos autores de condenação do Banco apelante ao pagamento dos índices, porquanto os depósitos sempre foram mantidos à ordem do BACEN, devendo, pois, ser provido o recurso para que seja reformada a sentença de 1º grau, considerando carecedores de Ação os apelados, sendo o apelante absolvido da condenação imposta.

Em suas razões de apelo o BACEN (fls. 113/128) alega ser parte ilegítima para a relação processual e que, de acordo com a Lei nº 8.024/90, a atualização das quantias depositadas em cadernetas de poupança seriam feitas segundo a variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo aniversário - ocorrido após o plano - e a data de conversão dos saldos em cruzeiros, 16.9.91, nenhuma ofensa causou aos direitos dos poupadores, o que abrange os demais "resíduos" dos meses do período.

Apelação do CEF (fls. 129/137), alegando que a sentença merece ser reformada tendo em vista a sua flagrante ilegitimidade para a causa, eis que os valores estavam a disposição do BACEN, competindo àquele órgão responder pelas remunerações e atualizações correspondentes; que não há direito adquirido dos poupadores ao IPC. Apelação do BANERJ (fls. 144/155) expõe que é parte ilegítima para a causa sentença merece ser reformada, tendo em vista que as normas de direito econômico são de ordem pública, não prevalecendo, em face das mesmas, eventuais direitos adquiridos.

Relatei. Decido.

Primeiramente, no que concerne ao pedido feito em face do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, verifico não ter sido aforada devidamente, a ação correlata, senão vejamos.

A cumulação de pedidos deve ser feita de maneira que o juízo provocado possua competência para processar e julgar ambos, de acordo com o que estatui o CPC em seu art. 292, *verbis*:

"Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º
....."

Não se tolerará uma cumulação objetiva que não se enquadre perfeitamente nos critérios determinativos da competência jurisdicional. Quando se trata de pedidos que deveriam ser dirigidos a jurisdições diversas, a cumulação supracitada se configura intolerável. As normas relativas à chamada "competência de jurisdição" são de competência absoluta, uma vez que ditadas pela Constituição, não autorizando a unidade de processo e julgamento de suas causas com outras por ela não abrangidas.

O STF, ainda sob a égide da ordem constitucional anterior, decidiu no sentido de não ser admitida a conexão das ações quando de competências diversas, *verbis*:

"COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

- Não é possível a cumulação de dois pedidos sucessivos no mesmo processo se um deles é da competência da Justiça Federal e outro da competência da Justiça Estadual. Somente a competência relativa é modificável pela conexão. Aplicação do art. 125, I, da CF c.c.. os artigos 86, 102 e 104 do CPC. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 101.914-0/CE, Rel . Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, unânime, julgamento em 15/05/84).

No caso, temos pedidos dirigidos a ente que possui foro privativo perante a Justiça Federal na forma do art. 109, CF e concomitantemente a instituição financeira privada que não desfruta da mesma qualidade.

Configura-se inadmissível a cumulação de tais pedidos, devendo o órgão do Poder Judiciário no qual foram propostas, julgar aqueles para os quais é competente, restando prejudicada a análise dos demais.

O STJ consolidou o entendimento de que, em hipóteses de indevido cúmulo de pedidos, aquele juízo, de qual jurisdição for, em que se instaurar o processo com diversas demandas, tratará somente daqueles em que possui competência, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - JURISDIÇÕES DIVERSAS - DIREITOS TRABALHISTAS E ESTATUTÁRIOS.

Tratando-se de pretensão vindicando direitos próprios do regime de emprego e estatutário, compete ao juízo onde primeiro foi ajuizada a causa, dela conhecer dentro dos limites de sua jurisdição, reservando-se a parte o direito de promover, no juízo próprio, a ação remanescente."

(STJ, CC 4930/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 3ª Seção , unânime, julgamento em 06/04/95).

Tal entendimento foi inclusive assentado no verbete da Súmula nº 170, que abordou caso análogo, *verbis*:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

Nota-se que a ação que se encontra devidamente proposta merece ser decidida por aquele juízo eis que competente para tal. Todavia, aquela demanda que se encontra em "terreno estranho" não pode prosperar por falecer, àquele órgão jurisdicional, competência para julgá-la, sob pena de, se o fizer, estar violando dispositivos constitucionais.

Resta, portanto, em face desse pedido impertinente efetuado em face do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, sem que seja vedada, à parte, a chance de ajuizar devidamente a ação afastada, no Juízo competente.

Restam no pólo passivo da demanda o BACEN e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que têm a justiça federal como competente para análise das causas.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo BACEN e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cabe ressaltar que a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o BACEN responde pelas correções da poupança a partir de 15 de março de 1990, sendo o banco depositário parte legítima para responder pelas contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, conforme ementas abaixo transcritas:

"ATIVOS FINANCEIROS - BLOQUEIO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMERIA QUINZENA - LEGITIMIDADE PASSIVA.

Em sessão realizada em 30.06.00, a Corte Especial decidiu, no EREsp nº 167.544/PE (DJ de 09.04.01), que o banco depositário é parte ilegítima passiva *ad causam* para responder por pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir daquele mês, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio, no mês de abril do mesmo ano.

Recurso a que se nega conhecimento."

(STJ, RESP nº 419982/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 24/05/2004) (negritei)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI Nº 8.024/90 - BTNF.

1- Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.

2 - Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).

3 - A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte. (...).

6 - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 538235/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24/05/2004).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

(...)

II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva *ad causam* para responder pedido de incidência do IPC de março em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). Matéria que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 207428/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 01/09/2003)

Vigendo no Direito Brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, o qual determina que o magistrado decidirá a controvérsia trazida ao Judiciário com base na livre apreciação das provas carreadas aos autos pelas partes, observa-se, em nosso ordenamento, a essencialidade do elemento probatório.

Sem a prova, não pode o juiz, no processo civil, proferir qualquer decisão com base na sua íntima convicção. Formula sua convicção de forma livre, mas sempre fundada nas provas documentais, testemunhais ou periciais produzidas pelos interessados.

Há, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual incumbe à parte o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, tal como previsto no Código de Processo Civil, art. 333, I.

Caso não traga elementos que comprovem tal fato, ou seja, caso não faça prova do fato, o autor arcará com as desfavoráveis consequências do descumprimento do encargo que tinha.

Tal entendimento, inclusive tem sido reiterado pela jurisprudência do E. TRF da 2ª Região, a seguir:

" PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 202, CF - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. I - O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20, não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

II - Somente a edição da Lei nº 8212/91 e da Lei nº 8213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, caput, da Carta da República, ao definir o regime jurídico concorrente à aposentadoria previdenciária instituída em favor dos trabalhadores urbanos e rurais.

III - Não se faz a parte autora PROVA efetiva de que os valores devidos foram reajustados a menor, sendo seu o ÔNUS dessa PROVA, em face do disposto no art. 333, I do CPC, descabe o direito pretendido.

IV - Apelação parcialmente provida, para redução da condenação em honorários para 5% do valor da causa."

(TRF - 2ª Região, AC 99.02.02070-4/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 15/08/2000).

" PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ - INCAPACIDADE.

I - Alega a apelante ser incapaz para o exercício de função laborativa, fazendo jus, portanto, à pensão por morte de sua irmã.

II - Incumbido ao autor o ÔNUS da PROVA quanto ao fato constitutivo de seu direito, deveria o demandante demonstrar cabalmente a sua alegada incapacidade.

III - Consagrando o processo civil brasileiro o princípio dispositivo, o autor assume o ÔNUS de perder causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do próprio direito subjetivo que pretende ver tutelado.

IV - Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região, AC 96.02.00062-7/RJ, Rel. Des. Fed. Tania Heine, 3ª Turma, unânime, julgado em 11/04/2000). (grifos nossos).

Compulsando os autos, verifico que o autor não trouxe aos autos documentação que comprovasse qual a data-base de suas contas de caderneta de poupança.

De fato, há contas que estavam com seu saldo bloqueado por força da Lei nº 8024/90, esse, um indicativo de que estava regularmente contratada com a instituição financeira depositária, fazendo jus, portanto, à atualização monetária.

Todavia, a fim de fixarmos o índice adequado para efetuar tal atualização, necessária se faz a prova de qual a data-base da conta.

Assim, não foi trazida devidamente aos autos informação sobre a data-base de tais contas, informação imprescindível para o deslinde da causa, já que é a partir da data de aniversário da conta que se determina não só a legitimidade para responder pela correção monetária como se ela é devida ou não e se devida, qual o índice aplicável.

Não tendo sido carreada aos autos qualquer informação a respeito da data que serviria de parâmetro para a apreciação do pedido autoral, resta improsperável a demanda.

Do exposto, dou provimento aos recursos das instituições privadas e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A e dou provimento à remessa necessária, ao recurso voluntário do BACEN e ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para julgar improcedente o pedido.

Condeno os autores a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada uma das entidades financeiras.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.036686-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TANIA NIGRI
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
APELANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS
APELADO	:NALDOMAR LIMA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA RODRIGUES GOMES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200758282)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A em face da sentença exarada com o seguinte dispositivo:

"Isto posto subsiste a medida cautelar, confirmando a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A, O BANCO MERIDIONAL S/A, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF E O BANCO BANERJ S/A ao ressarcimento das diferenças de 8,04% e 47,31%, devidas, respectivamente, em junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre os saldos em poupança dos autores nas mesmas épocas, e o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento do valor correspondente aos percentuais devidos relativos aos meses de março de 1990, janeiro e fevereiro de

1991, quando os saldos das cadernetas de poupança dos autores se encontravam bloqueados pelo mesmo, tudo acrescido de correção monetária, desde a data dos expurgos, e com a incidência de juros sobre as parcelas já corrigidas até o efetivo pagamento, condenando, ainda, ambos os réus, ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A interpõe apelo às fls. 78/85, aduzindo que só cumpriram o que estava determinado em lei, improcedendo a pretensão dos autores de condenação do Banco apelante ao pagamento dos índices, porquanto os depósitos sempre foram mantidos à ordem do BACEN, devendo, pois, ser provido o recurso para que seja reformada a sentença de 1º grau, considerando carecedores de Ação os apelados, sendo o apelante absolvido da condenação imposta.

Em suas razões de apelo o BACEN (fls. 87/102) alega ser parte ilegítima para a relação processual e que, de acordo com a Lei nº 8.024/90, a atualização das quantias depositadas em cadernetas de poupança seriam feitas segundo a variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo aniversário - ocorrido após o plano - e a data de conversão dos saldos em cruzeiros, 16.9.91, nenhuma ofensa causou aos direitos dos poupadores, o que abrange os demais "resíduos" dos meses do período.

Apelação do BANERJ (fls. 104/115) alegando sua ilegitimidade para a causa, a ocorrência da prescrição; que as normas de direito econômico são de ordem pública, não prevalecendo, em face das mesmas, eventuais direitos adquiridos, devendo ser afastada a condenação imposta ou sua redução para o índice de 19,75% no mês de janeiro de 1989 e ainda, que se determine o rateio das custas e a compensação ou proporcionalidade dos honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

A perda do objeto consiste na perda superveniente do interesse de agir.

No presente caso, embora o Juízo *a quo* tenha juntado aos presentes autos cópia idêntica da sentença do processo principal, tem-se que aqui o pedido é somente da liberação dos valores retidos pelo BACEN, tendo em vista a devolução administrativa dos valores bloqueados, por disposição da própria lei que os bloqueou, resta sem objeto a ação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8024/90. CAUTELAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IOFs. PERDA DO OBJETO. FIXAÇÃO DA HONORÁRIA.

1. Em face da devolução administrativa dos valores bloqueados, por disposição da própria lei que os bloqueou, resta sem objeto a ação.

2. A correção monetária dos ativos financeiros bloqueados, bem como a não-incidência de IOFs não constituem matérias a serem discutidas em sede de cautelar.

3. Razoável a fixação em 10% (dez por cento) do percentual dos honorários advocatícios, conforme entendimento desta 5ª Turma.

4. Parcialmente provido o recurso."

(TRF-4ª Região, AC 9604250582, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 29/01/1997).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos e à remessa.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000926-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE MONTEIRO DE SA E OUTRO
ADVOGADO	:ALLEN DOS SANTOS PINTO DA SILVA FILHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010009263)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se o imóvel objeto da presente lide já foi executado extrajudicialmente, conforme noticiado pelos apelantes em sua peça recursal.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026225-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:VALDIR PREISSLER
ADVOGADO	:EFIGÊNIA PEREIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010262254)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor que pretende no sentido de fazer incidir em suas caderneta de poupança os valores dos expurgos inflacionários gerados em junho de 2007 e janeiro de 1989.



Em suas razões de apelante (fls. 67/71) a parte autora pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que faz jus à reforma da sentença para que seja o pedido exordial julgado procedente, eis que completaram os períodos aquisitivos para as correções pleiteadas. Contra-razões do da CEF (fls. 75/78).

Relatei. Decido.

Em relação à questão da aplicação do índice de 26.06% (PLANO BRESSER) o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 561.405/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 21.02.2005 p. 183)

A Resolução nº 1336 de 11/06/87 assegurava que, até o mês de dezembro de 1987, a atualização da OTN seria realizada conforme o IPC e a LBC, com a adoção do maior índice, incidindo esse maior índice sobre as contas de poupança.

Ocorre que a Resolução nº 1338 de 15/06/87 estipulou logo em seguida que o valor nominal das OTN's seria atualizado, em julho de 1987, pelo rendimento da LBC, deixando de ser aplicado o maior índice.

Assim sendo, a mudança do critério de correção monetária aplicada no mês de junho de 1987, em decorrência dos atos administrativos em epígrafe é ilegítima, porque afrontou o Princípio da Intangibilidade do Direito Adquirido e o Princípio da Legalidade Relativa, eis que normas de hierarquia superior, os Decretos-Lei 2.284/86 e 2.335/87, estabeleciam que a correção far-se-ia pelo IPC ou pela LBC, adotando-se o melhor índice.

O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de 1987 foi de 18,02 % baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06 %, indicado pelo IPC e o mais elevado no período.

Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2284/87 e 2335/87 não seja sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice integral da inflação oficial da época, ou seja, 26,06%, descontando-se os valores já creditados à época nas contas de poupança.

O STJ assim decidiu, verbis:

"CIVIL/PROCESSUAL - PLANO BRESSER - CADERNETA DE POUPANÇA - SEGURO-INFLAÇÃO.

As novas regras relativas ao crédito do seguro-inflação para corrigir os saldos de cadernetas de poupança expressamente se referem ao mês de julho de 1987, de sorte a preservar o direito dos depositantes a ter creditados os valores relativos ao IPC para corrigir os saldos em contas com datas do mês de junho, por mais elevados do que os da variação da LBC."

(STJ, RESP 19580/RS, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, unânime, julgamento em 27/04/92)."

No que tange ao índice de janeiro de 1989, inicialmente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o IPC de janeiro/89 é de 42,72%, e não 70,28% (TRF - 2ª Região, AC 94.02.11122-0/RJ, Rel. Des. Fed. Clélio Erthal, 1ª Turma, un., julg. 10/05/95; STJ, RESP 36.504-0/GO, Rel. Min. Wilson Naves, 3ª Turma, un., julg. 06/09/94; STJ, RESP 43.055 e ERESP 25.168, sessão de 25/08/94; STJ, RESP 64.184-5/SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/95), logo é devida a diferença de 19,75%, referente à atualização monetária.

O Superior Tribunal de Justiça, RESP 31.187-5/RS, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, julgamento em 03/03/93, decidiu que "A Lei 7730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados."

Logo, a mudança de regra estabelecida pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, artigo 17, inciso I, aplica-se a partir de 16 de janeiro de 1989, não podendo alcançar os contratos em curso (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF).

Para atualização das cadernetas de poupança, aplica-se até 15 de janeiro de 1989, os índices do IPC, e in casu, o IPC de janeiro de 1989, de 42,72%.

Compulsando os autos, verifico que somente as contas do autor na CEF de nº 0177075-0 e 0176867-4, fazem jus à incidência dos percentuais relativos de 26,06% (junho/87) e 42,72 % (janeiro de 1989), descontados os percentuais já aplicados à época, eis que sua datase base recaem nos dias 5 e 12 de cada mês (fls. 19 e 21), anteriores, portanto, ao dia 15.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Custas e honorários compensados tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos. Rio de Janeiro, 23 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.010577-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : CARLOS DE LYRA SANTANA

ADVOGADO : MARCIA DE JESUS RIBEIRO

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100105773)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Remessa Necessária, que tenho como feita, por força do duplo grau de jurisdição imposto imperativamente pela norma insita no art. 475, inciso I, da Lei de Ritos e de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, em face de Sentença de fls. 32/33.

2- CARLOS DE LYRA SANTANA, soldado reformado, propôs a presente ação objetivando a incorporação do índice de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93, aos seus proventos.

3- Gratuidade de justiça concedida às fls. 19.

4- Na r. Sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a promover a implementação da diferença do percentual de 28,86% no vencimento da parte autora, com os consectários dela advindos, calculadas a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.627/96, tendo como limite temporal o advento da MP 2131 de 28/12/2000, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, posto tratar-se de obrigação de cunho alimentar, a contar da propositura da ação, devendo ser descontados os valores que porventura possa ter percebido no período.

5- Inconformada, interpôs a UNIÃO recurso de apelação, primeiramente, prequestionando os artigos. 37, X e 142, *caput*, da Constituição Federal. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais, ou, em sendo dado parcial provimento ao recurso, a redução dos juros moratórios para a taxa de 6% (seis por cento) ao ano e que os honorários advocatícios sejam compensados entre as partes.

6- Embora se reconheça haver entendimento jurisprudencial que nega a existência de um índice geral e único aplicável a todas as patentes, no reescalonamento concedido aos militares, é de se ressaltar a predominância atual dos julgados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a indicar a aplicação do índice de 28,86%, na sua integralidade, a todos os militares.

7- Segundo este entendimento, tratando-se, especificamente, de revisão geral de vencimentos de militares, seus efeitos também hão de ser estendidos àqueles servidores que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior a 28,86%, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada. A propósito, este é o entendimento da Terceira Seção sobre o assunto, consubstanciados.

8- Neste sentido, os v. Acórdãos, *in verbis*:

(a) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos."

(STJ, EREsp 571532/MG; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador 3ª TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06.02.2006, pág. 197)

(b) "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS. LEI Nº 8.627/93. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STJ e do STF.

2. A decisão monocrática proferida no AI 523091/DF (STF, DJ de 03/12/2004), se olvidou da situação dos militares que perceberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. Por isso, e por não refletir a jurisprudência pacificada do Excelso Pretório, não tem o condão de afastar a orientação firmada por esta Egrégia Seção.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 200500220070, Quinta Turma. Relatora Min. LAURITA VAZ, julgado em 24/05/2005, publ. no DJ de 20/06/2005, pg. 374).

(c) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em razão da natureza de índice geral de revisão vencimental, conforme julgados do STF e STJ, ao decidir sobre o direito do reajuste aos servidores civis, os militares deveriam ser contemplados com a eventual diferença entre o reajuste efetivamente concedido e o de 28,86%.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGREsp 200400611720, Sexta Turma, Relator Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, j. em 30/06/2005, p. no DJ de 15/082005, pg. 371).

9- No que pertine aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, recentemente, que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 453740 em que a Fazenda Nacional contesta acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. O Relator, Ministro GILMAR MENDES, entendeu não haver razão para a Turma Recursal questionar normas federais.

10- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

11- Quanto aos honorários, a pretensão deduzida em Juízo foi parcialmente favorável ao Autor, assim como à UNIÃO. É pertinente, portanto, impor a condenação recíproca das partes em relação às verbas de sucumbência. Nesse sentido, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 36ª Ed., 2004, p. 139:

"Ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21, quando a sentença causa, ao mesmo tempo, gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20." (RJTJESP 131/357)

12- Isto posto, dou parcial provimento à Remessa Necessária e à Apelação, para determinar a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, em atenção ao artigo 1º- F, da Lei 9.494/97, e, face à ocorrência da sucumbência recíproca, sejam compensados entre as partes litigantes a verba honorária e as custas em igual proporção. No mais, mantenho a r. Sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008285-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS

AGRAVADA : DOG CENTER RAÇÕES DE ANIMAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.51.01.029687-5)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 56-57, que indeferiu o requerimento da ora Agravante no sentido de que fossem expedidos ofícios ao BACEN e à Receita Federal a fim de localizar contas bancárias da parte executada.

2. As fls. 61-62, foi indeferido o requerimento de efeito suspensivo. Desta decisão a Agravante interpôs agravo interno às fls. 69-71.

3. Considerando o Ofício nº 090, de 07 de março de 2007, recebido da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 86-87, verifica-se que foi prolatada sentença, homologando a desistência requerida e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

4. Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, por restarem prejudicados em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRADO 2006.02.01.014296-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES :LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA E S/M
ADVOGADA :IEDA JULIATTI DE CARVALHO
AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :BRUNO DUTRA E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200151020039945)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA e CÔNJUGE contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, às fls. 45-46, que, em ação de rito ordinário proposta pelos ora Agravantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinou a comprovação do pagamento da parte incontroversa da obrigação assumida e indeferiu a produção de provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal.
2. Os Agravantes requerem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja afastada a aplicação do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e determinada a realização de prova pericial contábil a fim de se evitar que venham a ter "seus direitos cerceados em fase de recurso por falta de provas". É o relato do necessário.
3. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.
4. A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 45-46):

O processo judicial envolvendo demandas relativas a financiamentos imobiliários sofreu importante modificação com a edição da lei 10.931/2004, cristalizada em seu art. 50.
(...)
Assim, estabeleceu o citado artigo verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC) que, se não for atendido, durante o seu curso, acarretará a inépcia superveniente da inicial, o que resultará em seu indeferimento (art. 267, I do CPC).
Em conclusão, deverá(ao) o(s) Autor(es) comprovar(em) o regular pagamento da parte incontroversa da obrigação assumida, desde que haja requerimento da Ré CEF (art. 49 da citada lei), sob pena de cassação do provimento antecipatório deferido, caso em que o silêncio da Ré será interpretado como adimplência contratual do(s) Autor(es).
Conquanto tenha(m) o(s) Autor(es) requerido a produção de prova pericial, entendo que a mesma não é necessária para a prolacão da sentença, vez que as questões debatidas nos autos, por serem de direito, autorizam a aplicação do disposto no art. 330, I do CPC, motivo pelo qual afasto o pedido de produção de prova pericial contábil requerido. No mais, a necessidade de Contador se manifestar apenas na fase de liquidação da sentença, se for o caso.
(...)
Cabe salientar, ainda, que tanto a prova testemunhal quanto o depoimento pessoal são inaptas a formar convicção deste Julgador, seja porque o negócio jurídico é formal, exigindo a forma escrita (arts. 104, III, 107 do CC, e 61 da lei 4380/64), seja porque são desnecessárias (arts. 344 e 400, II do CPC).
Indefiro, portanto, as provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal.
5. Quanto à determinação de pagamento da parte incontroversa da prestação, correta a decisão do Juízo *a quo*, pois, nos termos do artigo 50, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004, deve ser pago o valor incontroverso, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia da inicial:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
(...)

6. No que se refere à alegação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento das prestações, nos termos acima mencionados, é de observar que, no caso em questão, não se verifica qualquer ilegalidade na determinação judicial, não havendo afronta às normas processuais. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, o Código de Processo Civil "*não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segundo as regras do direito.*" E mais adiante afirma que "*o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa*".
7. No tocante ao indeferimento da produção de prova pericial, ressalte-se que, em juízo provisório, não se verifica a probabilidade de existência da posição jurídica de vantagem afirmada pelos Agravantes tendo em vista que a pretensão em tela é eminentemente de direito, cuja solução, que se baseia tão-somente na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas e na legislação em vigor, não depende de perícia, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. PRECEDENTES.

1. O reexame de matéria fático-probatória não dá ensejo à interposição de Recurso Especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/STJ.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório, entendeu pela desnecessidade de realização de prova pericial em sede de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cujo reexame revela-se insindivável pelo STJ, em sede de recurso especial (Precedentes: REsp 390135 / PR ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; REsp 267172 / SP ; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.11.2002.)
3. Ainda que assim não fosse, revela-se inequívoco que não se caracteriza a violação ao princípio da ampla defesa o indeferimento de prova pericial para fins de apuração dos valores da casa própria adquiridos pelo SFH (Precedentes: REsp 215808/PE; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003; REsp 81000/BA; Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16.12.1996; REsp 83794/BA; Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 10.06.1996) mercê de o mesmo encerrar fundamento eminentemente constitucional.
4. Agravo Regimental improvido. (STJ-1ª Turma, AGREsp nº 644442/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 28.03.2005)
8. Observa-se, ainda, que o risco de dano irreparável para a parte recorrente, deve ser "*(...) potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte*". Assim, não havendo a prova inequívoca do direito alegado, não há que se falar em risco de perecimento de tal direito.
9. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelos Agravantes para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.
10. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).
11. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.
12. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.
Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 21 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 98.02.12439-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANE NUNES QUINTAES (ES006549) E OUTROS
APELADO :CARLOS OTAVIO ALVES GOMES
ADVOGADO :VERA LUCIA G. ARAUJO (RJ063594)
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000087629)

=DECISÃO=

- 1- Trata-se de ação de consignação em pagamento oposta por CARLOS OTÁVIO ALVES GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, objetivando o depósito das parcelas relativas à financiamento.
- 2- Pela Sentença de fls. 121/133, o MM Juízo *a quo* julgou o pedido procedente.
- 3- Inconformada, a CEF apelou, às fls. 140/146, sustentando a reforma da Sentença.
- 4- Remetidos os autos a esta Eg. Corte, o Réu, BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o Autor, CARLOS OTAVIO ALVES GOMES requereram, às fls. 200/202, a homologação do acordo firmado entre eles, e, conseqüentemente, a extinção do processo com julgamento de mérito.
- 5- Instada a se manifestar, a CEF não se opôs ao acordo, às fls. 206.

6- Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação entre as partes, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, III, da Lei de Ritos, e HOMOLOGO a desistência tácita do recurso da CEF, tendo em vista o teor da petição de fls. 206, dos presentes autos, uma vez que ela não se opôs à extinção da ação manifestada pelos Autores.

7- Em conseqüência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 98.02.34343-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :FLAVIA CANELAS GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO E OUTROS
APELANTE :FLAVIA CANELAS GUILHERME DA SILVA
DECISÃO :FLS. 233/237
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO E OUTROS
APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LOPES
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :FLAVIA CANELAS GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO E OUTROS
APELADO :HELIO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO :ARTUR LEMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101132865)

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FLAVIA CANELAS GUILHERME DA SILVA em face da decisão de fls. 233/237, que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao recurso dos autores; com base no § 1º-A, do mesmo dispositivo legal, deu provimento ao recurso do BACEN para julgar improcedente o pedido referente à aplicação do IPC às cadernetas de poupança e deu parcial provimento à remessa necessária para julgar extinto o processo em face da União, no tocante ao pedido de correção monetária, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no que diz respeito à restituição do IOF.
Os aclaratórios vieram assim redigidos:
"*(...) Ocorre que, a parte do acórdão que reconheceu a correção da sentença anteriormente proferida, no que pertine ao pedido de restituição do IOF, apresenta flagrante contradição ao assim decidir: "No tocante ao pedido de restituição de IOF, correta a sentença, ao deferir o pedido à parte autora, vez que o Código Tributário Nacional prevê a hipótese de incidência de IOF sobre saques em poupança, o que viabiliza a restituição da cobrança indevida, acrescida de juros e correção monetária."*
Assim, para evitar futuros prejuízos, requer a embargante maiores esclarecimentos quanto ao entendimento desta Colenda Turma em relação à hipótese ou não de incidência sobre saques em caderneta de poupança.
(...) Em face do exposto, espera a ora embargante o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios opostos, através das razões apresentadas, a fim de que seja declarada a contradição apontada, modificando o decismum, se for o caso, na forma da presente fundamentação.
Após a oposição dos embargos foram intimados a BACEN (fl. 243) e AGU (fls. 244), que requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (petitório de fl. 246), que teve vista dos autos em 28/07/2006, conforme certidão de fl. 242.
A fl. 250 despacho dando vista a União Federal e ao BACEN, a primeira requereu a intimação da Fazenda Nacional e o BACEN deixou transcorrer *in albis* o prazo conforme certidão de fl. 255.
Relatei. Decido.
Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "*matéria nova, não suscitada anteriormente*" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "*quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos*." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).



Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Noutro eito, a contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

Por derradeiro, a obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

Assentadas estas coordenadas, verifico que houve sim o vício apon-

tado. Merece, pois, ser provido o recurso, é que no parágrafo referente ao IOF foi suprimida a palavra "não", omissão esta que provocou o vício apontado, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para que no parágrafo referente ao IOF passe a constar o seguinte:

"No tocante ao pedido de restituição de IOF, correta a sentença, ao deferir o pedido à parte autora, vez que o Código Tributário Nacional não prevê a hipótese de incidência de IOF sobre saques em poupança, o que viabiliza a restituição da cobrança indevida, acrescida de juros e correção monetária."

Do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 90 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.007204-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADOS	:JEREMIAS AMARAL E OUTROS
ADVOGADOS	:EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (200050010072040)

DECISÃO

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 108/110) e Recurso Adesivo (fls.123/131) interposto por JEREMIAS AMARAL e OUTROS contra a sentença de fls. 99/101, originária do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que, julgou procedente o pedido que objetivava a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, retroativos as datas de aniversário de admissão, bem como a gratificação de tempo de serviço (anuênio), e ao gozo da licença-prêmio por assiduidade, com juros e correção monetária (incluídos em sede de Embargos de Declaração - fls.116/119). A parte Ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que o autor JOSÉ ALVES já havia recebido, administrativamente, o pedido formulado na presente ação, não tendo interesse de agir no feito. Alega ainda, a prescrição da pretensão do autor no período anterior a data em que as parcelas devidas deveriam ter sido pagas. Por fim, alega que não houve mora em relação ao INSS, existindo a intenção deste em pagar as diferenças corrigidas pela UFIR. Requer a extinção do processo em relação à JOSÉ ALVES, e que seja dado provimento à presente apelação.

3. Alegam os autores JEREMIAS AMARAL e OUTROS que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados sobre o valor da condenação, e não da causa. Requer a reforma parcial da decisão de 1º grau para arbitrar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4. Com contra-razões (fls. 132/142 e 145/162), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fls. 166/170, não se manifestando no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. A irresignação do Apelante merece prosperar, senão vejamos.

6. A matéria em debate na presente ação foi objeto de amplo debate no Poder Judiciário, onde, inicialmente, se entendia ser incabível a concessão das vantagens pretendidas, uma vez que o § 4º, do artigo 243, da Lei nº 8.112/90, que permitia a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, fora vetado pelo Executivo Federal, e mantido pelo Legislativo, veto este que teve como fundamento o fato de que se estaria conferindo privilégio extravagante, tendo em vista que o tempo de serviço como celetistas já lhes teria garantido a percepção da verba indenizatória do FGTS, não havendo, desse modo, razão para equiparar também quanto ao passado, de forma absoluta, as situações jurídicas dos servidores celetistas e estatutários.

Da mesma forma, a Lei nº 8.162/91, de modo expresso, em seu art. 7º, incisos I e III, dispôs que o anterior tempo de serviço dos antigos celetistas não é contado para o fim de percebimento de anuênios ou licença-prêmio por assiduidade.

Veja-se a redação dos referidos dispositivos legais, a saber:

"Lei 8.112/90, artigo 243

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins no § 2º do art. 62."

"Lei 8.167/91, artigo 7º"

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem do tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

(...)

III - licença-prêmio por assiduidade;"

7. Não obstante, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 209.899/RN, em 04/06/98, no qual foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu que, embora vetado o parágrafo 4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, e excluídos os anuênios pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 8.162/91, o artigo 100 daquele diploma legal assegurou aos servidores a contagem do tempo de serviço federal, para todos os efeitos, produzindo-lhes direito adquirido.

8. Com efeito, segundo o disposto no artigo 100 da Lei nº 8.112/90, *"É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas"*. Nesse sentido, por já estar incorporado ao patrimônio dos servidores celetistas o direito à contagem do tempo de serviço, inclusive para fins de percepção de anuênio de que trata o artigo 67, da Lei nº 8.112/90 (redação original), foi declarada pelo Plenário do STF, em 29/10/98, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.946/DF, a inconstitucionalidade da exceção prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.162/91, por ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

9. Destarte, o Senado Federal editou a Resolução nº 35, publicada em 03/09/1999, que suspendeu a execução dos incisos I e III da Lei nº 8.162/91, a qual não poderia ter retroagido para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pela Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, releva aduzir que o termo inicial da prescrição, no caso de declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente, é a data da publicação da Resolução, e, somente a partir de então passa a ter eficácia *erga omnes*, com efeito *ex tunc*, ou seja, a partir de sua publicação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos da data de publicação

10. Ainda em relação à questão da prescrição decorrente da apontada Resolução, o eminente Ministro Paulo Gallotti, do Colendo STJ, assinalou, em decisão monocrática, que *"a Resolução n. 35 de 1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art.7º da Lei nº 8.162/91, apontada como interruptiva da prescrição, não pode ser tida como tal. Sinale-se, nesse sentido, que não houve a renúncia tácita à prescrição aludida, baseada na prática de atos 'incompatíveis com a prescrição' (art. 161, caput, in fine, CCB de 1916), nem sua interrupção por reconhecimento de direito (art. 172, V, CCB), pois o autor do referido ato foi o Senado Federal, o Legislador, e não o Estado-Administração, personificado no Poder Executivo e no Presidente da República. Somente ato praticado por este, ou por órgãos a ele subordinados, em face da harmonia e, principalmente, independência dos poderes da República (art. 2º, CR), poderia ensejar a renúncia preconizada."* (REsp 614915, DJ 01/04/05).

11. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.962-26, em 26/05/2000, que possibilitou à Administração efetuar, em sede administrativa, os pagamentos devidos em razão da não-computação do período celetistas para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e, por parte da Advocacia-Geral da União foi editada a Instrução Normativa nº 008, de 30 de março de 2000, através da qual *as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam precedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio (art. 1º).*

12. Como se vê, a Resolução do Senado, bem como a Medida Provisória acima referida, exteriorizam o reconhecimento, por parte da Administração, de que o débito é devido, prova disto é que na última há a previsão de acordo para fins de pagamento na via administrativa. A propósito, a norma transcrita determina o pagamento, a partir de julho de 2001, apenas para servidores que estavam em litígio judicial.

13. Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCABÍVEL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME DA CLT. CONTAGEM PARA EFEITO DE ANUÊNIO. DIFERENÇAS DEVIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91 DECLARADA PELO STF.

1. Por se tratar de prestações sucessivas, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 3º do Decreto nº 20.919/32 e Súmula 85 do STJ). Precedente desta Corte.

2. Os autores possuem direito à contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista, desde o momento em que ingressaram no serviço público federal, de acordo com o previsto no art. 100 da Lei 8.112/90. Precedentes jurisprudenciais.

3. Os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que excepcionavam o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime anterior à conversão, foram declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, e após suspensos pelo Senado Federal (Resolução nº 35).

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região, AC n. 1999.34.00.018831-5/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Flávio Dino de Castro e Costa, DJ 03/02/05).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA - ANUÊNIO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 243 DA LEI 8112/90.

I - Desde que a decisão do Supremo Tribunal Federal afastou por inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8162/91, há de ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço do período celetista para fim de adicional de tempo de serviço e demais efeitos previstos na lei antes citada.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

(TRF 2ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz, DJ 25/10/04).

14. No que diz respeito aos honorários advocatícios, merece prosperar a irresignação dos Autores, porquanto, embora, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação afigura-se exorbitante, por se discutir matéria já pacífica na doutrina e na jurisprudência, o que ofende o disposto no art. 20 do CPC. Motivo pelo qual arbitro tal verba 5% (cinco por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa e por ter sido vencida a Fazenda Pública, sendo este o atual entendimento desta Egrégia Turma.

15. Ante o exposto, conheço da apelação, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Eventuais parcelas pagas deverão ser compensadas na execução, mantendo a r. sentença nos demais termos.

Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.003444-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ADEIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:ZIRILDO LOPES DE SA FILHO E OUTRO
AGRAVADA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238062)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEIR PEREIRA DA SILVA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ - fls. 67/69 -, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo ora Agravante em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, liminarmente, sua inclusão, em 24 (vinte e quatro) horas, no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político, no Comando da Aeronáutica, no posto de suboficial, com os proventos de 2º Tenente, bem como os benefícios indiretos, especialmente no que diz respeito à assistência médica, odontológica e hospitalar e financiamento habitacional, sendo-lhe assegurada a prestação mensal, permanente e continuada, de acordo com a Lei nº 10.559/02.

2. O Agravante alega que a Portaria nº 2.656, de 19 de dezembro de 2002, o declarou como anistiado político, concedendo-lhe promoção a graduação de Suboficial com soldo do posto de Segundo Tenente e ao pagamento mensal de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de pensão permanente e continuada, com direito a cobertura pelos "planos de seguro, assistência médica, odontológica e hospitalar, e de financiamento habitacional", inclusive para os dependentes, nos termos da Lei nº 10.559/02. Sustenta que não se aplica o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, como fundamentado na decisão agravada, vez que a verba postulada tem nítido caráter alimentar, sendo pacífico o entendimento no sentido de caber a concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública quando se trata de verba alimentícia. Requer, a final, a antecipação da tutela recursal, para que seja concedida a antecipação da tutela como pleiteado nos autos principais.

É o relato do necessário.

3. Para fins de concessão da antecipação da tutela recursal é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

4. No caso em questão, o Agravante comprova a sua condição de anistiado político, conforme cópia da Portaria nº 2656, de 19 de dezembro de 2002, juntada à fl. 25, configurando-se a verossimilhança de suas alegações.

5. O entendimento manifestado na decisão agravada, no que tange à aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 para a hipótese, restou superado, observando-se que, apesar de onerar os cofres públicos, é possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública *"...em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado"* (grifei) (REsp 409172, DJ de 29.04.2002, p. 320).

6. Contudo, a hipótese não se insere em tal exceção, afastando-se o *periculum in mora* ao considerar-se que a ação ordinária foi ajuizada em dezembro de 2006 quatro anos após a edição da referida Portaria e, do mesmo modo, se se considerar o prazo de 60 (sessenta dias) estabelecido pela Lei nº 10.559/02, conforme alega o Autor/Agravante (fl. 10).

7. Desse modo, não restou comprovado o receio de dano, a fim de ser concedida a tutela de urgência considerando-se como tal *"o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)"*.

8. Observo, ainda, que pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"* (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

9. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

10. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.016331-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
APELADOS	: JORGE DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010163310)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 123/126), contra sentença originária do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 116/1120), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JORGE DOS SANTOS SILVA e OUTRO em face da ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido que objetivava a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, anterior à vigência da Lei n. 8.112/90, a fim de perceberem a gratificação de tempo de serviço (anuênio), a partir da vigência do referido diploma legal; a União Federal foi condenada nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

2. Em suas razões recursais, requer, em síntese, a reforma da sentença para que seja excluída da condenação a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros, posto que a Lei nº 9.250/95 determina sua incidência somente sobre o valor do tributo pago com atraso.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões (fls. 134/140), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fl. 146, opinando pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A irresignação da Apelante merece prosperar, senão vejamos.

5. A matéria em debate na presente ação foi objeto de amplo debate no Poder Judiciário, onde, inicialmente, se entendia ser incabível a concessão das vantagens pretendidas, uma vez que o § 4º, do artigo 243, da Lei n. 8.112/90, que permitia a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, fora vetado pelo Executivo Federal, e mantido pelo Legislativo, veto este que teve como fundamento o fato de que se estaria conferindo privilégio extravagante, tendo em vista

que o tempo de serviço como celetistas já lhes teria garantido a percepção da verba indenizatória do FGTS, não havendo, desse modo, razão para equiparar também quanto ao passado, de forma absoluta, as situações jurídicas dos servidores celetistas e estatutários. Da mesma forma, a Lei n. 8.162/91, de modo expresso, em seu art. 7º, incisos I e III, dispôs que o anterior tempo de serviço dos antigos celetistas não é contado para o fim de recebimento de anuênios ou licença-prêmio por assiduidade.

6. Veja-se a redação dos referidos dispositivos legais, a saber:

"Lei 8.112/90, artigo 243

§ 4º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, licença-prêmio por assiduidade, anuênio, aposentadoria, disponibilidade, e para os fins no § 2º do art. 62."

"Lei 8.162/91

Art. 7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n. 8.112, de 1990, ficando-lhes assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênio;

(...)

III - licença-prêmio por assiduidade;"

7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do RE n. 209.899/RN, em 04/06/98, no qual foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu que, embora vetado o parágrafo 4º do artigo 243 da Lei 8.112/90, e excluídos os anuênios pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 8.162/91, o artigo 100 daquele diploma legal assegurou aos servidores a contagem do tempo de serviço federal, para todos os efeitos, produzindo-lhes direito adquirido. Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N. 8.112/90; ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei n. 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetista à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo regime jurídico único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido."

8. Com efeito, segundo o disposto no artigo 100 da Lei n. 8.112/90, "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". Nesse sentido, por já estar incorporado ao patrimônio dos servidores celetistas o direito à contagem do tempo de serviço, inclusive para fins de percepção de anuênio de que trata o artigo 67 da Lei 8.112/90 (redação original), foi declarada pelo Plenário do STF, em 29/10/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 221.946/DF, a inconstitucionalidade da exceção prevista no inciso I do artigo 7º da Lei 8.162/91, por ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal), cuja ementa ora transcrevo, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI N. 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI N. 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162, de 08.01.1999, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei n. 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime."

(Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/02/99).

9. Diante de tal declaração, o Senado Federal, através da Resolução n. 35, publicada em 03/09/1999, suspendeu a execução dos incisos I e III da Lei n. 8.162/91, a qual não poderia ter retroagido para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pela Lei n. 8.112/90. Nesse sentido, releva aduzir que o termo inicial da prescrição, no caso de declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente, é a data da publicação da Resolução, e, somente a partir de então passa a ter eficácia *erga omnes*, com efeito *ex tunc*, ou seja, a partir de sua publicação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos da data de publicação.

10. Ainda em relação à questão da prescrição decorrente da apontada Resolução, o eminente Ministro Paulo Gallotti, do Colendo STJ, assinalou, em decisão monocrática, que *"a Resolução n. 35 de 1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91, apontada como interruptiva da prescrição, não pode ser tida como tal. Sinale-se, nesse sentido, que não houve a renúncia tácita à prescrição aludida, baseada na prática de atos incompatíveis com a prescrição"* (art. 161, caput, *in fine*, CCB de 1916), *nem sua interrupção por reconhecimento de direito* (art. 172, V, CCB), *pois o autor do referido ato foi o Senado Federal, o Legislador, e não o Estado-Administração, personificado no Poder*

Executivo e no Presidente da República. Somente ato praticado por este, ou por órgãos a ele subordinados, em face da harmonia e, principalmente, independência dos poderes da República (art. 2º, CR), *poderia ensejar a renúncia preconizada."* (REsp 614915, DJ 01/04/05).

11. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 1.962-26, em 26/05/2000, que possibilitou à Administração efetuar, em sede administrativa, os pagamentos devidos em razão da não-computação do período celetistas para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, *in verbis*:

"Art. 8º. O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n. 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 30 de julho de 2000, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades."

12. Por parte da Advocacia-Geral da União foi editada a Instrução Normativa n. 008, de 30 de março de 2000, a saber:

"O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 4º, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, baixa as seguintes instruções, a serem observadas pelos órgãos de representação judicial da União e pelos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas:

Art. 1º - Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 209.899/RN, e considerando os termos da Resolução n. 35, de 1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam procedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União." (in 31/03/2000).

13. Como se vê, a Resolução do Senado, bem como a Medida Provisória acima referida, exteriorizam o reconhecimento, por parte da Administração, de que o débito é devido, prova disto é que na última há a previsão de acordo para fins de pagamento na via administrativa. A propósito, a norma transcrita determina o pagamento, a partir de julho de 2001, apenas para servidores que estavam em litígio judicial.

14. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - 1% AM. PRECEDENTES.

Da narrativa dos autores na ação rescisória, foi possível identificar perfeitamente seu fundamento.

A jurisprudência desta Corte já se encontra consolidada quanto à possibilidade da contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista, para fins de anuênio e licença-prêmio aos servidores.

Os juros moratórios, na espécie (lide de natureza alimentar), são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos de firme entendimento jurisprudencial.

Violações não caracterizadas.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp 444.974/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/06/03).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCABÍVEL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME DA CLT. CONTAGEM PARA EFEITO DE ANUÊNIO. DIFERENÇAS DEVIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91 DECLARADA PELO STF.

1. Por se tratar de prestações sucessivas, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 3º do Decreto nº 20.919/32 e Súmula 85 do STJ). Precedente desta Corte.

2. Os autores possuem direito à contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista, desde o momento em que ingressaram no serviço público federal, de acordo com o previsto no art. 100 da Lei 8.112/90. Precedentes jurisprudenciais.

3. Os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que excepcionavam o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime anterior à conversão, foram declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, e após suspensos pelo Senado Federal (Resolução nº 35).

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 1ª Região, AC n. 1999.34.00.018831-5/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Flávio Dino de Castro e Costa, DJ 03/02/05).

15. No que tange à Taxa Selic, entendo que deve ser excluída por impedir o prévio conhecimento dos juros pelas partes.



16. Entendimento este que segue o decidido na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do Supremo Tribunal de Justiça, cujo Enunciado nº 20 é o seguinte:

"20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

17. Nesse sentido, como exemplo, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIOS - JUROS MORATÓRIOS - EXCLUSÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS.

- Nossas Colendas Cortes já se pronunciaram reiteradamente no sentido de que sobre as parcelas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

- O Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que os servidores celetistas conduzidos à condição de servidores estatutários por força da Lei 8.112/90, têm direito adquirido à contagem de tempo pretérito para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênio.

- Manutenção da condenação da verba advocatícia em 10% sobre o valor da causa, eis que em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

- Recurso da União Federal e remessa parcialmente providos, com o fito de excluir a Taxa SELIC, aplicando-se juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

(Tribunal Regional Federal 2ª Região, Segunda Turma, Rel. Juíza Vera Lúcia Lima, AC 340465, DJU 07/12/2004, p. 283)

SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM TEMPO CELETISTA. ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA À RESCRIÇÃO. AFASTA SELIC. INPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUBCUMBENCIAIS.

Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. Precedente do STF.

A edição da MP nº 1.962-28/00, embora não tenha interrompido o prazo prescricional, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).

A taxa SELIC, por cumular juros e correção monetária, não é hábil a incidir, quer como taxa de juros moratórios, quer como índice de correção monetária, em lides desta espécie.

Em questões de natureza salarial o índice de correção monetária aplicável é o INPC.

A Colenda 2ª Seção deste Eg. Tribunal, ao negar provimento aos EAC nº 2003.71.02.004883-4, em sessão de 09.05.05, uniformizou o trato da questão relativa aos juros moratórios.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(Tribunal Regional Federal 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, AC 200171000380115, DJU 14/11/2006, p. 775)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE ERVIÇO. PRESTADO COMO CELETISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. ART. 100 DA LEI Nº 8.112/90. TAXA SELIC. EXCLUSÃO.

- Os servidores celetistas, conduzidos à condição de servidores estatutários, têm direito à contagem do tempo pretérito, para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênio.

- A correção monetária, a partir da vigência do novo Código Civil, deve ser calculada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ex vi do artigo 406 do novel Código Civil, excluindo a Taxa SELIC.

Apelação e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal 5ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, AC 349894, 200384000044973, DJ 21/08/2006 - p. 588 - Nº:160)

18. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação afigura-se exorbitante, por se discutir matéria já pacífica na doutrina e na jurisprudência, o que ofende o disposto no art. 20 do CPC. Motivo pelo qual arbitro tal verba em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa e por ter sido vencida a Fazenda Pública, sendo este o atual entendimento desta Egrégia Turma.

19. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e excluir a Taxa Selic, aplicando-se os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, assim como correção monetária a partir de quando as parcelas deveriam ter sido pagas, de acordo com índices oficiais, além de fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a

cinco anos do ajuizamento da ação. Eventuais parcelas pagas deverão ser compensadas na execução, mantendo a r. sentença nos demais termos.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.05.016485-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADOS	:CLAUDIO JULIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:NATHALIE MARTINEZ SANSONI
ORIGEM	:JUÍZO DA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ (9800164855)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta, às fls. 93-99, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ - fls. 85-90 -, em ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO JULIO FERREIRA E OUTROS, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, para que sejam aplicados índices alegadamente expurgados por Planos Econômicos do Governo.

2. A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação a Marildo de Souza, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual e julgou procedente em parte o pedido em relação aos autores remanescentes, condenando a CEF a reajustar os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontados os percentuais efetivamente aplicados, acrescendo-se os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês a partir da data da citação. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o art. 29-C, da Lei 8.036/1190.

3. Em suas razões, a apelante alega ter celebrado acordo com os autores para pagamento, na via administrativa, dos valores pleiteados, através da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, assim viabilizando-se o crédito do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas mediante assinatura do Termo de Adesão, tornando-se desnecessária a busca da tutela jurisdicional. Requer a reforma da sentença para que seja extinto o feito sem julgamento do mérito e que seja declarada a isenção de custas processuais.

A CEF anexou às fls. 111-121, os Termos de Adesão dos autores IRINEU DA COSTA GUIMARÃES, LIDIA FAGUNDES, CLAUDIO JULIO FERREIRA, JOSÉ WALDIR DA SILVA RIBEIRO, GILBERTO MARTINS TARDIN, HEDILÂINA SANTOS DE OLIVEIRA, SELMA MARIA ALVES DE SOUZA E PAULO SERGIO SANTOS DAS CHAGAS.

4. Por decisão do Juízo *a quo* foi nomeada a Dra. NATHALIE MARTINEZ SANSONI como defensora dativa dos autores, para assisti-los neste feito.

5. Contra-razões, às fls. 127-131, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo provimento parcial do apelo, já que a CEF não comprovou a adesão do co-autor João Batista do Espírito Santo Emerique, previsto na LC 110/2001 .

6. Intimados, à fl. 143, os autores IRINEU DA COSTA GUIMARÃES, LIDIA FAGUNDES, CLAUDIO JULIO FERREIRA, JOSÉ WALDIR DA SILVA RIBEIRO, GILBERTO MARTINS TARDIN, HEDILÂINA SANTOS DE OLIVEIRA, SELMA MARIA ALVES DE SOUZA E PAULO SERGIO SANTOS DAS CHAGAS não se manifestaram sobre os Termos de Adesão assinados por eles e juntados pela CEF, às fls. 111-121, conforme certidão de fl. 145.

7. Foi, então, intimada pessoalmente, por Carta de Ordem (fls. 152-161), a Dra. Nathalie Martinez Sansoni, defensora dativa dos apelados, para cumprir o despacho de fl.143, porém não houve manifestação, conforme certidão de fl. 161.

É o relatório.

DECIDO:

8. Acerca das manifestações de fls. 111-121 (Termo de Adesão - FGTS), mister se faz interpretar que houve transação entre as partes, motivo pelo qual com sua homologação, fica prejudicado o recurso da CEF, em relação a esses autores que assinaram os Termos de Adesão.

9. A CEF apelou alegando ter celebrado acordo com os autores para pagamento, na via administrativa, dos valores pleiteados, através da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, assim viabilizando-se o crédito do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas mediante assinatura do Termo de Adesão, tornando-se desnecessária a busca da tutela jurisdicional. Verifica-se, porém, que o Autor JOÃO BATISTA DO ESPIRITO SANTO EMERIQUE não assinou o Termo de Adesão, restando, então, prosseguir com a decisão em relação a este Autor.

10. A respeito da LC 110/01, que prevê a possibilidade de os titulares de contas vinculadas ao FGTS pleitearem, por via administrativa, a correção dos saldos de suas contas, verifica-se que a referida norma conferiu tão-somente uma faculdade aos mesmos, não podendo ser

a parte compelida a aderir aos seus termos, aceitando as condições nela estabelecidas. Nesse sentido, confira-se o precedente do eg. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01.(...)

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (...)".

(AC nº 200034000313741, Rel. Des. Federal FAGundes de Deus, unânime, publicado no DJ de 10/06/2002, p. 128).

Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do Autor, mesmo porque *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV, da CF).

11. No mérito, a questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sendo devidos os índices previstos na Súmula 252, do STJ, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18.02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A matéria também se encontra sumulada nesta Corte (Súmula nº 48).

Verifica-se, *in casu*, que a r. sentença está em sintonia com tal jurisprudência.

12. Isto posto, homologo a transação de fls. 111-121, firmada pelos autores IRINEU DA COSTA GUIMARÃES, LIDIA FAGUNDES, CLAUDIO JULIO FERREIRA, JOSÉ WALDIR DA SILVA RIBEIRO, GILBERTO MARTINS TARDIN, HEDILÂINA SANTOS DE OLIVEIRA, SELMA MARIA ALVES DE SOUZA E PAULO SERGIO SANTOS DAS CHAGAS, nos termos do art. 269, III, CPC, e assim julgo prejudicado o recurso da CEF neste particular.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, requerida na petição inicial. Honorários ficarão por conta de cada parte em relação aos seus advogados. Não há condenação em custas processuais, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.

13. Quanto ao apelado JOÃO BATISTA DO ESPIRITO SANTO EMERIQUE, com fulcro no art. 557, *caput*, nego provimento ao recurso da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.023734-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:VICENTE EDUARDO CASTELLANI
ADVOGADOS	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
APELADA	:FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010237340)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por VICENTE EDUARDO CASTELLANI, em face de sentença originária do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 151/152), que julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição. Assim, o prazo recomeçou a correr pelo período de dois anos e meio. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

2. Em suas razões recursais (fls. 159/176), sustenta o Apelante que com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 houve o reconhecimento da dívida e, por tal razão, a renúncia à prescrição. Assim, considerando que o que se pretende é a revisão do acordo administrativo referente à vantagem de 28,86%, que teve sua última parcela paga em dezembro de 2005, só a partir de então é que se iniciará a contagem do prazo prescricional. Alega que mesmo que ultrapassados os argumentos acima, não caberia a prescrição da dívida ante o que preconiza a Súmula nº 85 do E. STF, tratando de dívida de trato sucessivo, sendo a prescrição somente parcial. Requer, a final, o provimento do recurso, reformando a r. sentença de 1ª Instância,

julgando procedente a pretensão exposta na petição inicial, para condenar a Apelada a pagar o percentual de 5,90% (cinco virgula noventa por cento) aos vencimentos do Recorrente, bem como a apuração do passivo nas mesmas rubricas que têm parâmetro o vencimento básico, bem como o pagamento de honorários advocatícios e custas.

3. Respondido o recurso, às fls. 179/183.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 186/187), houve manifestação pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

5. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição, posto que, na hipótese, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a mesma será quinquenal, atingindo as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. Ademais, a Medida Provisória nº 1.704/98 não reconheceu integralmente o direito dos autores, haja vista a determinação do pagamento do passivo em sete anos e a imposição de condições como por exemplo, a necessidade de observação da evolução funcional do servidor para a concessão do referido reajuste. No mérito, o Supremo Tribunal Federal pacificou definitivamente o entendimento de ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores civis, com a edição da Súmula nº 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

7. Assim, no que tange aos juros moratórios, consoante entendimento pacificado na Terceira Seção do STJ, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros moratórios devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor (Precedentes do STJ: REsp 455.960 ; AgRg no AG 516.415; EREsp 58.337).

8. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, firmou-se orientação jurisprudencial no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP (Precedentes do STJ: REsp 601.688; REsp 601.223).

9. No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, isto é, 0,5% (meio por cento) ao mês.

10. Em relação à verba honorária, dada a simplicidade da causa, ter sido vencida a Fazenda Pública e tratar-se de matéria já pacificada na doutrina e na jurisprudência, fixo-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20 c/c o art. 21, ambos, do CPC.

11. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré a pagar a diferença entre 28,86% e o efetivamente aplicado, por força da Medida Provisória 1.704/98, nos vencimentos do Autor, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a 14/11/2000, devendo, ainda, incidir correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, tudo conforme fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.025957-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:OSMAR ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADA	:FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259577)

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por OSMAR ALVES DE ARAÚJO, em face de sentença originária do Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 134/135), que julgou extinto o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, por considerar prescrito o pedido autoral, em razão da parte autora ter celebrado acordo com a União Federal há mais de cinco anos antes da propositura da ação. Não houve condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei.

2. Em suas razões recursais (fls. 137/155), sustenta o Apelante que o prazo para a contagem do prazo para a prescrição só começa a partir do pagamento da última parcela, *in casu*, setembro de 2005. Alega ainda, que o próprio devedor renunciou a prescrição quando reconheceu a dívida através da edição da Medida Provisória 1.704/98. Por fim, alega que mesmo que ultrapassados os argumentos acima, não caberia a prescrição da dívida ante o que preconiza a Súmula nº 85 do E. STF, tratando de dívida de trato sucessivo, sendo a prescrição somente parcial. Requer, a final, o provimento do recurso, reformando a r. sentença de 1ª Instância, julgando-se procedente a pretensão exposta na petição inicial.

3. Respondido o recurso, às fls. 157/159.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fl. 162), não se manifestando no caso.

É o relatório. Decido.

5. Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição, posto que, na hipótese, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a mesma será quinquenal, atingindo as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. Ademais, a Medida Provisória nº 1.704/98 não reconheceu integralmente o direito dos autores, haja vista a determinação do pagamento do passivo em sete anos e a imposição de condições como, por exemplo, a necessidade de observação da evolução funcional do servidor para a concessão do referido reajuste. No mérito, o Supremo Tribunal Federal pacificou definitivamente o entendimento de ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores civis, com a edição da Súmula nº 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

7. Assim, no que tange aos juros moratórios, consoante entendimento pacificado na Terceira Seção do STJ, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros moratórios devem incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor (Precedentes do STJ: REsp 455.960 ; AgRg no AG 516.415; EREsp 58.337).

8. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, firmou-se orientação jurisprudencial no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. (Precedentes do STJ: REsp 601.688; REsp 601.223).

9. No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, isto é, 0,5% (meio por cento) ao mês.

10. Em relação à verba honorária, dada a simplicidade da causa, ter sido vencida a Fazenda Pública e tratar-se de matéria já pacificada na doutrina e na jurisprudência, fixo-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20 c/c o art. 21, ambos, do CPC.

11. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré a pagar a diferença entre 28,86% e o efetivamente aplicado, por força da Medida Provisória 1.704/98, nos vencimentos do Autor, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, a prescrição das parcelas anteriores a 09/12/2000, devendo, ainda, incidir correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, tudo conforme fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2005.02.01.012316-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SEBASTIAO LOUREIRO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA SERAPIAO (RJ099131) E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219889)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2005.51.01.021988-9, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº 0015.000058-0/2007 15ª Vara, enviado em 01.03.2007, o mesmo perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.014449-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SEBASTIAO LOUREIRO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	:ANA PAULA SERAPIAO (RJ099131) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219889)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do processo n.º 2005.51.01.021988-9, que deu origem ao presente recurso de Agravo de Instrumento, conforme comprova Ofício nº 0015.000058-0/2007 15ª Vara, enviado em 01.03.2007, o mesmo perdeu o seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido nos arts. 43, § 1º, inciso I e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda nº 17), julgo prejudicado o recurso, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3.- Traslade-se cópia da r. sentença para os autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.012316-1.
4- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

REMESSA EX-OFFICIO 1995.51.01.025109-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:AMILTON DE SOUZA
ADVOGADA	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
PARTES AUTO-	:ANTONIO MOREIRA E OUTROS
RAS	
ADVOGADOS	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500251094)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 114/117) originária do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta por AMILTON DE SOUZA E OUTROS, em face da União Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do anuênio com a conseqüente incorporação em folha de pagamento, retroativos a data de admissão, com incidência de juros e correção monetária.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União a reconhecer os direitos dos autores à contagem do tempo de serviço regido pela CLT para efeito de anuênio, até a data em que suprimido, condenando a União ao pagamento das diferenças daí advindas, com incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e à correção monetária desde o momento em que o adicional, reconhecido como devido, deveria ter sido pago. Condenou, ainda, a União Federal em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

3. Subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o Parecer de fl. 233, o qual entendeu pelo não provimento da remessa.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A matéria em debate na presente ação foi objeto de amplo debate no Poder Judiciário, onde, inicialmente, se entendia ser incabível a concessão das vantagens pretendidas, uma vez que o § 4º, do artigo 243, da Lei n. 8.112/90, que permitia a contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor regido pela CLT, para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade, fora vetado pelo Executivo Federal, e mantido pelo Legislativo, veto este que teve como fundamento o fato de que se estaria conferindo privilégio extravagante, tendo em vista que o tempo de serviço como celetistas já lhes teria garantido a percepção da verba indenizatória do FGTS, não havendo, desse modo, razão para equiparar também quanto ao passado, de forma absoluta, as situações jurídicas dos servidores celetistas e estatutários.



Da mesma forma, a Lei n. 8.162/91, de modo expresso, em seu art. 7º, incisos I e III, dispôs que o anterior tempo de serviço dos antigos celetistas não é contado para o fim de percebimento de anuênios ou licença-prêmio por assiduidade.

5. O Colendo Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do RE n. 209.899/RN, em 04/06/98, no qual foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu que, embora vetado o parágrafo 4º do artigo 243 da Lei 8.112/90, e excluídos os anuênios pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 8.162/91, o artigo 100 daquele diploma legal assegurou aos servidores a contagem do tempo de serviço federal, para todos os efeitos, produzindo-lhes direito adquirido. Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N. 8.112/90; ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PES-SOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei n. 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetista à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo regime jurídico único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

Recurso extraordinário não conhecido."

6. Com efeito, segundo o disposto no artigo 100 da Lei n. 8.112/90, "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". Nesse sentido, por já estar incorporado ao patrimônio dos servidores celetistas o direito à contagem do tempo de serviço, inclusive para fins de percepção de anuênio de que trata o artigo 67 da Lei 8.112/90 (redação original), foi declarada pelo Plenário do STF, em 29/10/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 221.946/DF, a inconstitucionalidade da exceção prevista no inciso I do artigo 7º da Lei 8.162/91, por ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal), cuja ementa ora transcrevo, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI N. 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI N. 8.162, DE 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162, de 08.01.1999, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei n. 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

4. Decisão unânime."

(Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/02/99).

7. Diante de tal declaração, o Senado Federal, através da Resolução n. 35, publicada em 03/09/1999, suspendeu a execução dos incisos I e III da Lei n. 8.162/91, a qual não poderia ter retroagido para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pela Lei n. 8.112/90. Nesse sentido, releva aduzir que o termo inicial da prescrição, no caso de declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente, é a data da publicação da Resolução, e, somente a partir de então passa a ter eficácia *erga omnes*, com efeito *ex tunc*, ou seja, a partir de sua publicação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos da data de publicação.

8. Ainda em relação à questão da prescrição decorrente da apontada Resolução, o eminente Ministro Paulo Gallotti, do Colendo STJ, assinalou, em decisão monocrática, que *"a Resolução n. 35 de 1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art.7º da Lei nº 8.162/91, apontada como interruptiva da prescrição, não pode ser tida como tal. Sinala-se, nesse sentido, que não houve a renúncia tácita à prescrição aludida, baseada na prática de atos 'incompatíveis com a prescrição' (art. 161, caput, in fine, CCB de 1916), nem sua interrupção por reconhecimento de direito (art. 172, V, CCB), pois o autor do referido ato foi o Senado Federal, o Legislador, e não o Estado-Administração, personificado no Poder Executivo e no Presidente da República. Somente ato praticado por este, ou por órgãos a ele subordinados, em face da harmonia e, principalmente, independência dos poderes da República (art. 2º, CR), poderia ensejar a renúncia preconizada."* (REsp 614915, DJ 01/04/05).

9. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 1.962-26, em 26/05/2000, que possibilitou à Administração efetuar, em sede administrativa, os pagamentos devidos em razão da não-computação do período celetistas para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, *in verbis*:

"Art. 8º. O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução n. 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.

§ 1º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do Adicional de que trata o caput é facultado receber os valores devidos pela via administrativa, firmando transação, até 30 de julho de 2000, a ser homologada no juízo competente.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades."

10. Por parte da Advocacia-Geral da União foi editada a Instrução Normativa n. 008, de 30 de março de 2000, a saber:

"O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 4º, da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, baixa as seguintes instruções, a serem observadas pelos órgãos de representação judicial da União e pelos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas:

Art. 1º - Em face da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 209.899/RN, e considerando os termos da Resolução n. 35, de 1999, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam procedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União." (in 31/03/2000).

11. Como se vê, a Resolução do Senado, bem como a Medida Provisória acima referida, exteriorizam o reconhecimento, por parte da Administração, de que o débito é devido, prova disto é que na última há a previsão de acordo para fins de pagamento na via administrativa. A propósito, a norma transcrita determina o pagamento, a partir de julho de 2001, apenas para servidores que estavam em litígio judicial.

12. No caso em questão, como os Apelados encontravam-se, à época, em litígio com a União Federal, somente se tivessem firmado o acordo aludido pela norma em comento poderiam receber os valores do ATS, o que não foi provado nos autos.

13. Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - 1% AM. PRECEDENTES.

Da narrativa dos autores na ação rescisória, foi possível identificar perfeitamente seu fundamento.

A jurisprudência desta Corte já se encontra consolidada quanto à possibilidade da contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista, para fins de anuênio e licença-prêmio aos servidores. Os juros moratórios, na espécie (lide de natureza alimentar), são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos de firme entendimento jurisprudencial. Violações não caracterizadas. Recurso desprovido."

(STJ, REsp 444.974/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/06/03).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCABÍVEL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME DA CLT. CONTAGEM PARA EFEITO DE ANUÊNIO. DIFERENÇAS DEVIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162/91 DECLARADA PELO STF.

1. Por se tratar de prestações sucessivas, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (art. 3º do Decreto nº 20.919/32 e Súmula 85 do STJ). Precedente desta Corte.

2. Os autores possuem direito à contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista, desde o momento em que ingressaram no serviço público federal, de acordo com o previsto no art. 100 da Lei 8.112/90. Precedentes jurisprudenciais.

3. Os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que excepcionavam o cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime anterior à conversão, foram declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, e após suspensos pelo Senado Federal (Resolução nº 35).

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 1º Região, AC n. 1999.34.00.018831-5/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Flávio Dino de Castro e Costa, DJ 03/02/05).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA - ANUÊNIO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 243 DA LEI 8112/90.

I - Desde que a decisão do Supremo Tribunal Federal afastou por inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8162/91, há de ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço do período celetista para fim de adicional de tempo de serviço e demais efeitos previstos na lei antes citada.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

(TRF 2ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz, DJ 25/10/04).

"SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIO - CONTAGEM - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

1. O tempo de serviço público federal é contado para a percepção de anuênio, se o servidor, antes sob regime celetista, passou a integrar o regime jurídico estatutário a partir da Lei Federal nº 8112/90.

2. Não afetam a aquisição deste direito o veto ao § 4º, do artigo 243, da Lei Federal nº 8112/90, nem o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8162/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspenso pela Resolução nº 35/99, do Senado Federal.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n. 2000.03.99.032269-3/SP, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Flávio Prieto, DJ 06/05/03).

14. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

15. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a r. sentença.

Publique-se e Intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL Nº 380383 (2002.51.01.009914-7)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

- UFRJ

PROCURADOR : FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES

APELANTE : DAUTE SOARES GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO E OUTROS

ADVOGADO.PETICIONÁRIO : RONALD LUIZ DO VALLE AN-

DRADE

APELADOS : OS MESMOS

ORIGEM : PROCESSO Nº 2002.51.01.009914-7 / 10ª VF-RJ

D E S P A C H O

Indefiro a juntada, por não possuir(em) o(s) advogado(s) poderes nos autos para representar qualquer parte.

Devolva-se.

Rio, 26/03/2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.02.01.025161-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADOS	:HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTROS
AGRAVADOS	:HELENI DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS	:JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900593324)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - REQUISITOS.

I - A afirmação de pobreza, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 goza de presunção de veracidade, a fim de, por si só, dar causa ao deferimento da gratuidade. Dessa forma, não havendo nos autos qualquer outro elemento que indique que o requerente possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o pedido deve ser deferido. Há que se levar em conta, ainda, que o ônus de comprovar a falsidade da declaração seria da parte contrária, o que não ocorreu, no caso. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.000260-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FL. 182
APELANTE	:JOEL SODRÉ BESSIL
ADVOGADOS	:CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO E OUTRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
APELADOS	:FELIPE JOSÉ ELIAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200551020002605)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE A SER SANADA.

1. Restou inequívoco o entendimento deste Juízo acerca do objeto da lide, ensejando dar provimento ao recurso de apelação para o fim de cassar a sentença para, ao reconhecer a possibilidade jurídica do pedido formulado, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do processo.
2. Reexaminada a questão *sub judice*, verifica-se que não houve na decisão embargada a obscuridade apontada, tampouco erro material a ensejar efeito modificativo ao julgado.
3. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC.
4. Inexistência de qualquer uma das causas que ensejam o acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 535 do CPC, sendo certo que a Embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2005.51.01.003036-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 120/121
APELANTE	:AMAURI GIGANTE GARCIA
ADVOGADOS	:JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010030367)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO.

- 1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.
- 2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *"aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).
- 3 - Por sua vez, a contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Bem Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).
- 4 - Não houve, no caso, qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que o embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.
- 5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2003.51.01.008243-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:ANTONIO LUIS DA SILVA
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FL. 186
APELANTE	:ANTONIO LUIS DA SILVA
ADVOGADA	:ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010082437)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Destinam-se os Embargos Declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC.
2. A questão supostamente omitida foi, ao contrário, diretamente enfrentada e devidamente fundamentada por este Juízo, conforme se depreende das razões do voto condutor.
3. *"Não havendo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissivo ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas, tão-somente, o intuito de rediscutir o julgado e prequestionar matéria constitucional, rejeitam-se os Embargos Declaratórios"* (STJ, Edcl no RESP 68531/RS).
4. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC.
5. Não há que se atribuir efeitos modificativos ao presente recurso, porquanto tal possibilidade sobrevém da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu *in casu*.
6. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.002595-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ELIANE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010025955)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62-A, DA LEI 8.112/90). ARTIGOS 3º E 10, DA LEI 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI 9.624/98. INCORPORAÇÃO ATÉ A DATA DA MP n. 2.225-45/2001 (ART. 3º). DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTE.

- 1 - A questão em debate tem origem na Medida Provisória n. 2.225-45, de 4/09/2001, que alterou a Lei n. 8.112/90, cujo artigo 62, § 2º, estabelecia que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos, cujos critérios específicos a serem observados na incorporação da vantagem foram definidos pela Lei n. 8.911/94 nos seguintes termos.
- 2 - Com a edição da MP n. 1.595-14/97, convertida na Lei n. 9.527, de 10/11/97, foi extinta a incorporação prevista nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e, a partir de 11/11/97, as parcelas incorporadas até aquela data foram transformadas em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (art. 15).
- 3 - A Lei n. 9.624, de 02/04/98, transformou em décimos as parcelas dos quintos incorporadas no período de 1º/11/95 a 10/11/97, dando nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.911/94 (art. 1º), e alargando o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, e também para aqueles que ainda não tivessem integralizado período suficiente, aos quais se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, e de acordo com a situação individual de cada um.
- 4 - A Medida Provisória n. 2.225, editada em 04/09/2001, ainda em vigor, tratou da incorporação a que se referem às Leis ns. 8.911/94 e 9.624/98, acrescentando o art. 62-A a Lei n. 8.112/90, para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11/07/94, e o art. 3º da Lei n. 9.624/98, e relativa ao período de 08/04/1998 a 05/09/2001.
- 5 - Apelação conhecida e provida, para reformar a sentença e, assim, julgar procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder à incorporação aos vencimentos da Apelante das parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º, da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001, sendo que a partir desta data todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º, da Lei 9.624/98, deverão ser transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI; os valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir de 09/04/98 e acrescido de juros legais de 12% ao ano (art. 406 da Lei n. 10.406/2002), a contar da citação, assegurando-se o direito da União de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados; custas ex lege e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.02.001648-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:CELSO CAVALCANTI MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020016486)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/PCR. LEI 8.692/93. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CES DL 70/66.

- 1 - O Plano com Comprometimento de Renda - PCR, criado pela Lei 8.692/93, estabelece que os encargos mensais são reajustados na mesma periodicidade e pelo mesmo índice de reajuste do saldo devedor. Embora no PCR os reajustes das prestações não sejam realizados de acordo com o índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, continua a existir certa equivalência entre a renda bruta familiar do mutuário com os valores dos encargos mensais, que não podem comprometer mais que 30% (trinta por cento).
- 2 - A utilização da TR é cabível na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, desde a edição da Lei 8.177/91. Súmula 295 do STJ.
- 3 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.
- 4 - A aplicação da *Tabela Price* se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.
- 5 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, visando corrigir as distorções decorrentes do reajuste salarial e da efetiva correção monetária constatada, compensando-se, assim, os valores, sendo legítima sua cobrança em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre o Decreto 2.291/86, que extinguiu o BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
- 6 - Pacificada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o qual não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal.
- 7 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.002143-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:GILBERTO ALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADOS	:MARCUS DA ROCHA PIMENTEL E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700706753)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO. PRAÇA TEMPORÁRIO. PODER DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL.

1. A pretensão do Autor, Cabo da Marinha, é o seu reagendamento, a fim de manter-se no Serviço Ativo, desde a data do seu desligamento bem como sejam pagas todas as parcelas devidas, a partir do seu afastamento compulsório, com todos os encargos legais, acrescidas de juros e correção monetária.
2. O prazo de serviço militar é determinado, sempre sujeito à prorrogação, desde que seja conveniente ou oportuno à Administração Pública. A prorrogação ou não do período de serviço militar se insere no poder discricionário da Administração, ou seja, dentro do direito



concedido ao Poder Público para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade ou conteúdo.

3. Analisada a aplicabilidade do art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80, que versa sobre a estabilidade do militar, verifica-se que o Autor não possui o tempo de serviço ativo necessário para ser considerada como "definitiva" sua permanência nos Quadros do serviço ativo das Forças Armadas.

4. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.001747-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADA	:VANUZA TEIXEIRA GUIZARRA
ADVOGADOS	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017471)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62-A, DA LEI 8.112/90). ARTIGOS 3º E 10, DA LEI 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI 9.624/98. INCORPORAÇÃO ATÉ A DATA DA MP N. 2.225-45/2001 (ART. 3º). DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTE.

1 - A questão em debate tem origem na Medida Provisória n. 2.225-45, de 4/09/2001, que alterou a Lei n. 8.112/90, cujo artigo 62, § 2º, estabelecia que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos, cujos critérios específicos a serem observados na incorporação da vantagem foram definidos pela Lei n. 8.911/94 nos seguintes termos.

2 - Com a edição da MP n. 1.595-14/97, convertida na Lei n. 9.527, de 10/11/97, foi extinta a incorporação prevista nos arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, e, a partir de 11/11/97, as parcelas incorporadas até aquela data foram transformadas em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (art. 15).

3 - A Lei n. 9.624, de 02/04/98, transformou em décimos as parcelas dos quintos incorporadas no período de 1º/11/95 a 10/11/97, dando nova redação ao art. 1º da Lei n. 8.911/94 (art. 1º), e alargando o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, e também para aqueles que ainda não tivessem integralizado período suficiente, aos quais se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, e de acordo com a situação individual de cada um.

4 - A Medida Provisória n. 2.225, editada em 04/09/2001, ainda em vigor, tratou da incorporação a que se referem às Leis ns. 8.911/94 e 9.624/98, acrescentando o art. 62-A a Lei n. 8.112/90, para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3o e 10 da Lei n. 8.911, de 11/07/94, e o art. 3o da Lei n. 9.624/98, e relativa ao período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

5 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 96.02.21006-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:PAULO PETRA DE MELO
ADVOGADOS	:MARIA CRISTINA PINTO E OUTRO
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500038048)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO-PIS.

1. A hipótese envolve pedido de pagamento dos expurgos inflacionários determinados pela legislação vigente em conta vinculada ao PIS.

2. No caso, a parte autora é meramente beneficiária do Fundo de Participação PIS e almeja, a recomposição de sua conta vinculada ao referido fundo, contudo, não demonstrou de forma clara e inequívoca a alegada defasagem, não sendo lícita a invocação genérica de erro na aplicação dos índices.

3. Correto o entendimento do Juízo *a quo*.

4. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.018060-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO	:SERGIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:RAFAEL B. FONTELES
ORIGEM	:JUÍZO DA 29ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200451010180609)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MULTA DIÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Trata-se de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução nos quais se discute tão somente o tema referente à multa diária fixada pelo juiz no caso de não cumprimento da prestação imposta no prazo estabelecido.A ora Apelante, retardou de maneira injustificada o cumprimento do título executivo e, conseqüentemente, da obrigação que lhe foi imposta na sentença. Houve atraso de mais de oitenta dias no que se refere ao cumprimento da obrigação.

2. A Embargante deveria ter promovido a recomposição do valor do saldo da conta dentro do prazo judicialmente estabelecido, mas não o fez conforme documentos apresentados. Nos autos o atraso no cumprimento da obrigação fez atuar a multa diária (as astreintes) anteriormente fixada.

3. A orientação jurisprudencial a respeito da espécie de obrigação imposta à CEF relacionada aos expurgos inflacionários é no sentido de se tratar de obrigação de fazer, e não obrigação de dar ou entregar, razão pela qual fica rejeitada a argumentação em contrário contida no recurso.

4. Descabe, inclusive, acolher o argumento de que as contas do Embargado estavam inativas, vez que a própria CEF demonstrou o depósito dos valores que, posteriormente, foram sacados.

5. Deve ser acolhida a tese de excesso no valor cobrado a título de multa diária. Ainda que se saiba que as astreintes podem em tese ultrapassar o valor da prestação principal, não se mostra razoável e equânime que eventual valor de multa supere em muito a quantia a que o credor tinha direito, sendo certo que no próprio CPC, artigo 461, § 6º, poderá o juiz modificar o valor caso constate que se tornou insuficiente ou excessivo.

6. Deve também ser acolhida parte do recurso relativamente aos honorários advocatícios, considerando que a sentença proferida se deu na vigência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. A jurisprudência dominante nos tribunais considera perfeitamente constitucional a regra de inexistência de honorários advocatícios nas causas relacionadas ao FGTS.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 8ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 1996.50.01.007364-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:HAROLDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600073643)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.

I - Da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o Autor foi formalmente designado por Portaria do Delegado Regional do Trabalho para exercer a Função Gratificada de Substituto do Chefe do Núcleo de Documentação e Protocolo da Seção de Serviços Diversos do Serviço de Administração daquela DRT, ou seja, o fato de ter sido afastado de suas primitivas funções em absoluto leva à conclusão de ter havido desvio de função, porquanto o mesmo passou a receber remuneração específica pelo novo cargo ocupado; II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.02.001278-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADA	:ELAINE FIGUEIREDO ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:HENRIETTE MARIA DE MAGALHÃES
ORIGEM	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NITERÓI DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200651020012780)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) que, nos autos dos Embargos à Execução ajuizados pela CEF, julgou procedente em parte o pedido para prosseguir a execução no valor apurado pela contadoria judicial.

2. Na r. sentença o magistrado considerou que houve celebração de acordo entre as partes na via extrajudicial, sendo certo que não admitiu que tal acordo pudesse obstar o prosseguimento da execução.

3. A jurisprudência dominante acerca da matéria se posiciona no sentido de considerar extinta a execução quando demonstrada a transação celebrada entre as partes.

4. Caso fosse mantida a sentença, haveria enriquecimento sem causa em favor da Embargada, eis que a mesma receberia em duplicidade o valor do seu crédito correspondente à recomposição do saldo de sua conta.

5. Não há que se cogitar em condenação em honorários advocatícios de acordo com o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 8ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.02.001412-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELANTES	:CÍCERO BENTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª. VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200151020014122)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. LEI 8.692/93. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CES.

1 - O recurso de apelação da CEF trouxe questões estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, de modo a demonstrar a necessidade de reforma da sentença prolatada, sobretudo quando afirma que o contrato *sub judice* é regido pelo PES/CP e não pelo PES/PCR, equivalendo à ausência de razões, não cumprindo o requisito estabelecido no inciso II do artigo 514 do CPC, segundo o qual "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito", razão pela qual não deve ser conhecido.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal

Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

4 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da *Tabela Price*, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

5 - A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos regidos com cláusula PES.

6 - Apelação da CEF não conhecida; apelação dos Autores conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da CEF e negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.02.074758-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:JOÃO ALEXANDRE CUPELLO CABECINHO E OUTRO
ADVOGADOS	:PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600747580)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. CDC. TR.

1 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário, sempre deverá ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. (Súmula 295 do STJ)

3 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.02.000540-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:NÉLSON RAMOS
ADVOGADOS	:MÔNICA BARBOZA PINHEIRO E OUTROS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1ª. VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200151020005406)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1 - O contrato *sub judice* foi celebrado de acordo com o programa *Carta de Crédito*, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nem o critério da equivalência salarial para fim de atualização das prestações e os demais benefícios estendidos aos contratos do SFH, tratando-se de crédito imobiliário

com recursos da CEF, destinado à aquisição, construção, aquisição de terreno e construção ou reforma e/ou ampliação de imóvel urbano residencial, sem limite de valor de avaliação ou de venda e compra.

2 - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos, sendo inaplicável o limitador previsto na Lei n. 8.692/93, nem em comprometimento de renda, já que foi pactuado que as prestações seriam recalculadas a cada doze meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato.

3 - A incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, como se deu na espécie.

4 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295 do STJ)

5 - Além de pacificada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o qual não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, a execução extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, tal como ocorrido na espécie.

6 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.001812-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADA	:MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DAUMERIE
ADVOGADO	:PAULO J. DOS SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010018124)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS - PRESCRIÇÃO - JUROS DE MORA..

I - Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar as prestações atrasadas da pensão da Autora, a contar do óbito do seu esposo, até a data em que passaram a ser efetivamente pagas. Da sentença recorreu a União Federal, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, assim como a ilegalidade da fixação dos juros de mora em percentual superior a 6% ao ano;

II - O pedido de pagamento dos atrasados foi administrativamente requerido em 25/06/2002, antes de completar o quinquênio da morte do instituidor do benefício, ocorrido em 28/12/97, suspendendo o curso da prescrição. Como a Administração, até a data da propositura da ação, não se manifestou no sentido de satisfazer a obrigação, apesar de ter reconhecido a dívida, de acordo com os termos do art. 4º e parágrafo único, do Decreto-Lei 20.910/32, não há que se falar em prescrição, na hipótese;

III - No que toca à fixação dos juros de mora, a jurisprudência do Eg STJ é pacífica no sentido de que após a vigência da MP 2.180-35/2001, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública nos juros moratórios não pode ultrapassar o percentual de 6% ao ano, mesmo nas causas de natureza alimentar. Como a ação foi proposta após o advento do aludido dispositivo legal, há incorreção na fixação dos juros no percentual de 1% ao mês, merecendo reforma a r. decisão monocrática neste aspecto;

IV - Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.007721-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ANDRÉ LUIZ DE PAULA ROSA
ADVOGADOS	:AMÉLIA GOMES KIFFER E OUTRO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010077219)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR MARINHA TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL.

1. O Autor é ex-militar da Marinha sendo considerado praça - militar temporário, tendo ingressado no serviço ativo desta Arma em 04 de março de 1996 e sido agregado a contar de 28 de março de 2005, aguardando licenciamento do Serviço Ativo da Marinha, por não ter sido classificado em processo seletivo para o C-EspHabSG até o 9º ano de serviço.

2. *In casu*, não há nos autos qualquer elemento probatório que comprove que o ora Apelante sofreu acidente durante a prestação de serviços na marinha, porém, é incontroverso que o mesmo teve problemas na região lombar, todavia, pela leitura dos autos, conclui-se que a mesma tem sido devidamente tratada.

3. Para sanarmos quaisquer dúvidas acerca da ocorrência do suposto acidente, incapacidade definitiva para a Marinha e/ou para todo e qualquer labor, bem como o nexo de causalidade entre a enfermidade contraída e os serviços militares prestados, seria necessária a realização de uma perícia médica, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto no momento apropriado de especificação das provas, despacho às fls. 183, o Autor apenas quedou-se inerte não tendo solicitado a prova pericial, ocorrendo, pois, preclusão.

4. Recurso de Apelação improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

AGRAVO REGIMENTAL EM AMS 2002.51.01.017649-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MÁRCIO BICUDO CURTY
APELADA	:PRISCILA DE AZEREDO MUNIZ
ADVOGADA	:DEFENSORIA PÚBLICA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FL. 167
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010176490)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UFRJ. CARGO DE ENFERMEIRA. COMPROVAÇÃO DE CURSO SUPERIOR COMPLETO. SÚMULA 266/STJ.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ em face da decisão que negou seguimento à apelação e à remessa necessária, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

2. A sentença concedeu a segurança e confirmou a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a comprovação da conclusão do curso de graduação e a inscrição no respectivo órgão de classe, antes da convocação para o ato de posse no cargo oferecido.

3. A questão objeto do litígio consiste em aplicar a orientação contida na Súmula 266, do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: *"o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso"*.

4. A Impetrante, com o ajuizamento do mandado de segurança, obteve a liminar para o fim de se inscrever no concurso sem o cumprimento da exigência contida no edital. Diante da própria situação de fato consolidada pela realização do concurso, é de rigor seja confirmada a sentença.

5. Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.010551-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:STRAVAGANZA CÂMBIO E TURISMO LTDA
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FL. 657
APELANTE	:STRAVAGANZA CÂMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADA	:MYLENE KROFF VEGA VIANNA



APELADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR :LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
 ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010105516)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Embargos de Declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Sendo assim, é imprescindível que o *decisum* seja obscuro, contraditório ou omissio.
 2 - Na hipótese em tela, não procede a alegação de obscuridade no v. aresto embargado, uma vez que foi a própria Embargante quem trouxe aos autos as cópias do procedimento administrativo do qual teve participação. Ademais, não há que se falar em omissão ou contradição na hipótese, uma vez que o acórdão foi bastante claro ao assentar que *"a Recorrente tinha pleno conhecimento de que a sua autorização para operar no mercado de câmbio tinha caráter precário e que a mesma poderia ser revogada a qualquer momento a critério do Banco Central do Brasil, independentemente da instauração de procedimento administrativo"*, não tendo ocorrido, por conseguinte, qualquer violação, ou negativa de vigência ao art. 5º, II, XXXV, XLVII, "b", LIII, LIV, LV, da CF/88; art. 23, § 5º, e art. 26, da Lei nº 4.131/62; art. 44, I, II, III, IV, V, VII, § 4º, § 5º e § 9º, da Lei nº 4.595/64; art. 81 da Lei 9.069/95 e Decreto nº 91.152/85; art. 9º, I, II, III, IV, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.447/97; manuais do BACEN - fls. 574/578; art. 1º, art. 2º, parágrafo único, I, VI, VI, VIII, X, XII; art. 3º, II, III; art. 9º, I e II; art. 26; art. 27, parágrafo único; art. 28; art. 38; art. 50, I, II, VIII, § 1º; e art. 68 da Lei nº 9.784/99, como alega a Embargante;
 3 - Considera-se omissão, em matéria de Embargos de Declaração, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento, enquanto contradição, é aquela havida no julgado em relação a ele mesmo e não aquela em relação a entendimento diverso da parte, da jurisprudência ou, até mesmo em relação a dispositivo de lei. Por outro lado, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento;
 4 - Não se verifica, no caso, a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que enseje a interposição do presente recurso;
 5 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2002.02.01.006303-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 EMBARGANTE :GARCIA E RODRIGUES S/A
 EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FLS. 197/198
 APELANTE :UNIÃO FEDERAL
 APELADA :GARCIA E RODRIGUES S/A
 ADVOGADOS :JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTROS
 REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
 ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319333)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os Embargos Declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC.
 2. A questão supostamente omitida foi, ao contrário, diretamente enfrentada e devidamente fundamentada por este Juízo, conforme se depreende das razões do voto condutor.
 3. *"Não havendo no v. acórdão embargado qualquer ponto omissio ou contraditório sobre que se deva pronunciar esta Colenda Turma, mas, tão-somente, o intuito de rediscutir o julgado e prequestionar matéria constitucional, rejeitam-se os Embargos Declaratórios"* (STJ, Edcl no RESP 68531/RS).
 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para o atendimento do pressuposto de prequestionamento, não se faz imprescindível a expressa menção ao dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele inserida.
 5. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.008956-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS :JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
 APELADOS :ADEL LOPES CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO :MARIO JORGE SALOMÉ
 ORIGEM :JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351010089560)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. LEI Nº 8.036/90.
 1. Trata-se de Embargos opostos pela CEF contra a Execução movida por credores de obrigação contida em título executivo judicial consistente em sentença condenatória em ação relacionada a determinados expurgos inflacionários de conta vinculada de FGTS.
 2. Dois foram os pontos destacados no recurso de Apelação: a) o fato de um dos Exequentes haver firmado termo de adesão; b) a indevida condenação em honorários advocatícios.
 3. A questão referente à adesão manifestada pelo titular de conta fundiária tem merecido atenção por parte dos tribunais, ainda que haja informação a esse respeito apenas no momento do cumprimento da sentença (na terminologia adotada pelo Código de Processo Civil, com as últimas reformas processuais) ou da execução do título executivo judicial.
 4. Para que eventualmente venha a ser desconsiderado o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, seria obrigatória sentença anulatória ou declaratória de nulidade, não podendo o magistrado simplesmente ignorar que houve transação extrajudicial realizada. Do contrário, haveria completo desvirtuamento do sistema de validade e invalidade dos negócios jurídicos realizados no Direito brasileiro.
 5. No que tange à condenação da CEF em honorários advocatícios, deixou o magistrado de atentar para o disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90 que, desde o ano de 2001, proíbe a imposição de honorários advocatícios a qualquer das partes em demanda relacionada ao FGTS.
 6. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 Juiz Federal convocado na 8ª Turma - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.000106-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVANTES :ELIAS JOSÉ PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADOS :PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTROS
 AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS :LEONARDO YUKIO D.S.KATAOKA E OUTROS
 ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700128644)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 I - A decisão agravada revogou, expressamente, decisão anterior que havia fixado multa diária de um salário mínimo, para o cumprimento da obrigação de fazer, findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado de citação, nos autos da ação de rito ordinário, em sede de execução, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetivam a reposição dos índices expurgados pelos Planos Econômicos do Governo de suas contas de FGTS.
 II - No caso em questão, as Agravantes pretendem a execução da multa no valor de R\$17.040,00, em decorrência do atraso de 75 dias para o efetivo cumprimento da obrigação (fls 04 e 63). Não procede, contudo, tal pretensão.
 III - A coninação de multa diária contra a CEF, a fim de compeli-la a cumprir decisões judiciais que visem à recomposição de conta vinculada ao FGTS com aplicação de índices inflacionários expurgados, deve ser vista com temperamento, levando-se em conta, sobretudo, o grande número de feitos desta natureza baixados às respectivas Varas de origem para execução, bem como o prazo exíguo

inicialmente fixado para o cumprimento da obrigação.Compulsando os autos verifica-se que já houve o cumprimento da obrigação por parte da CEF, o que se deu em prazo razoável e, desse modo, as astreintes cominadas cumpriram sua missão de buscar a efetividade da decisão judicial, sendo evidente a necessidade de afastamento da multa, não podendo servir de justificativa ao enriquecimento sem causa.
 IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011082-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVANTES :MÁRVIO DE BRITO MOURELLE E OUTROS
 ADVOGADOS :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
 AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS :MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600655928)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LC 110/2001. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
 I - No caso em questão, ainda que se saiba que não havendo a participação do advogado da parte na transação extrajudicial firmada entre partes, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento, verifica-se que, ao contrário do que sustentam os Agravantes, não há que se cogitar em execução da verba honorária sucumbencial, tendo em vista o parcial provimento do recurso de apelação da CEF, no sentido de reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca e determinar a aplicação do disposto no artigo 21 do CPC.
 II - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1992.51.01.021354-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 APELANTES :ARCHIDÊMIO CORRÊA BITTENCOURT FILHO E OUTROS
 ADVOGADOS :NORMANDIA BARROSO UCHÔA DIAS E OUTRO
 APELADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS :FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200213545)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.
 1 - Nos contratos firmados a partir de 1º/11/84, quando passou a ser obrigatória a equivalência plena (DL n. 2.164/84), o encargo mensal é reajustado pelo mesmo índice e periodicidade da categoria profissional do mutuário, com defasagem de 30 dias (contratos firmados após 14/2/90) ou 60 dias (contratos firmados até 14/2/90). *In casu*, como os contratos foram firmados posteriormente a fevereiro de 1990, não há que se falar em correção das prestações após 60 dias ao reajuste salarial.
 2 - A utilização da TR é cabível, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Ademais, a TR é mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004.
 3 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, posto que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário bem como porque restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

4 - A aplicação da *Tabela Price* se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

5 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.30577-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:DURVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	:LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTROS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200179312)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL INATIVO. REENQUADRAMENTO. DECRETO-LEI Nº 2.251/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão consubstancia-se em assegurar ao Autor o reenquadramento no quadro de inativos, Padrão III da Classe Especial da Polícia Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, sob a alegação de ser ex-combatente e ter direito a permanecer ocupando o último cargo de sua carreira, como ocorreu quando do ato de aposentadoria, em junho de 1969.
2. O Autor deixou transcorrer "*in albis*" o lustro prescricional para o ajuizamento de ação para reclamar o direito alegado, pois que somente em 27.03.1992, quando já prescrito o próprio fundo de direito, foi proposta a presente ação, ou seja, após decorridos mais de cinco anos da data do último ato que reclassificou o autor em razão do Decreto-Lei nº 2.251/85, de forma, considerada por ele, incorreta.
3. Não é caso de incidência do verbete nº 85 da Súmula do STJ, porquanto o suposto direito não é renovável, tampouco se trata de prestações de trato sucessivo.
4. Recurso de Apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.016410-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:VÂNIA DE MATOS FONSECA
ADVOGADOS	:ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO E OUTROS
APELADA	:FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010164100)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO DE TECNOLÓGISTA. NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. MANTIDA A DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1 - Segundo o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, "*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*";. Esta última hipótese de permissividade decorreu de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 34, de 13/12/2001.

2 - A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente, razão pela qual, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

3 - A vedação da acumulação remunerada não se dirige apenas à titularidade de cargos, mas estende-se também a empregos e funções, e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII, CF/88).

4 - A norma regulamentar disposta no art. 37 da Constituição Federal não alcança a hipótese de acumulação prevista pelo § 2º do art. 17, do ADCT, que se refere às situações consolidadas antes do advento da nova Carta, do que se infere que foram recepcionadas situações jurídicas em curso.

5 - O requisito da "*compatibilidade de horários*" significa que não basta a permissão legal, mas deve haver uma permissão fática no sentido de que a acumulação não irá atrapalhar o bom andamento do serviço público, isto é, sua eficiência (CF/88, art. 37, *caput*).

6 - *In casu*, em relação à compatibilidade de horários, restou evidenciada a sua viabilidade, conforme as declarações dos órgãos a que está vinculada a servidora. Já quanto à privatividade do cargo e, diante das informações prestadas pela Impetrada e previsão dos arts. 6º e 7º da Lei 8.691/93, o cargo de Tecnologista da FIOCRUZ não é privativo de profissional de saúde, podendo ser exercido por qualquer formação que esteja habilitada a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, havendo, portanto, impedimento para que a Impetrante possa exercer, cumulativamente, os dois cargos, posto que sua situação fática não está em consonância com a excepcionalidade prevista nos arts. 37, XVI, "c" da CF/88 e 17, § 2º do ADCT.

7- Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.009078-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADORA	:ELCY SILVA SOARES
AGRAVADA	:PANIFICADORA SUPER PÃO FIDELENSE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903017049)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DA EMPRESA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

- I- A execução fiscal é proposta em face da pessoa jurídica, não sendo necessário constar na CDÁ os nomes dos sócios, co-responsáveis pelo débito a ser cobrado, já que podem ser chamados supletivamente;
- II- Reforma da decisão agravada, determinando-se que não seja substituída a Certidão da Dívida Ativa apresentada pelo Exequente/Agravante e que sejam incluídos os nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal em questão;
- III- Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.008656-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:AIDA SILVA SARUBI
ADVOGADO	:MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
AGRAVADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:ÉRIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900218183)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONTRA GARANTIA DE EMBARGOS.

I - "*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*." (Súmula 179/STJ).

II - A jurisprudência entende que o depósito em conta para garantia de embargos à execução não revela o *animus* de pagar, e não tem o condão de interromper os moratórios.

III - Levando-se em conta que não há nos autos elementos suficientes que permitam averiguar a incorreção da atualização efetivada pela CEF e considerando que cabe a Agravante comprovar as suas alegações, não tendo a mesma se desincumbido de tal ônus, a conclusão é no sentido de ser mantida a decisão agravada.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.018653-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - HOSPITAL DA CASA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:VANY ROSSELINA GIORDANO
ORIGEM	:2ª. VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200051020047410)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

I- Nas causas em que se discute o reajuste das tabelas referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, utilizando-se o fator de conversão previsto na Medida Provisória nº 542/1994, a jurisprudência de nossos Tribunais tem-se orientado no sentido de que a União é a única com legitimidade passiva para a causa, por lhe incumbir o repasse dos recursos do SUS para as demais entidades integrantes do sistema, não sendo, portanto, litisconsortes passivos necessários os estados e os municípios. Precedentes;

II- Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.008970-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO PARQUE GABINAL II
ADVOGADO	:ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089709)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADJUDICANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *propter rem*, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.

2 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 06/07, deságua-se, então, na inegável responsabilidade do réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso material probatório colacionado.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e desprovê-lo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007. (data de julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000448-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARINA APARECIDA ALVES TAVARES DA ROCHA
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS



APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040004482)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO NA FORMA DA LC Nº 110/2001. JURISPRUDÊNCIA DO STF: ATO JURÍDICO PERFEITO. DESCONSTITUIÇÃO SOMENTE EM VIAS PRÓPRIAS.

1. O acordo celebrado nestes autos está devidamente subscrito pela CEF, bem como, pelo titular da conta do FGTS, em questão, e obedeceu às condições estipuladas na LC nº 110/2001.
2. A Suprema Corte já teve oportunidade de apreciar questão semelhante assentando que o termo celebrado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01/07/2005), subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo.
3. Tendo as partes transigido, com a assinatura do referido Termo de Adesão, há que se subsumir tal acordo à extinção da relação jurídica de direito material que os ligava.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/03/2007 .(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023905-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DE MATTOS GONCALVES
APELADO :CONDOMINIO PARQUE GABINAL II
ADVOGADO :ARNALDO TOMELIN KNIBEL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010239053)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADJUDICANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

- 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *propter rem*, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.
- 2 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 36/37, deságua-se, então, na inegável responsabilidade do réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso material probatório colacionado.
- 3 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e desprovê-lo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007. (data de julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013307-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADO :DALTO ORLANDINI DE LUCA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133073)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADJUDICANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

- 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *propter rem*, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.
- 2 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fl.26, deságua-se, então, na inegável responsabilidade do réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso material probatório colacionado.
- 3 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e desprovê-lo, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007. (data de julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL Nº2003.51.01.010397-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF E OUTROS
ADVOGADO :LUIZA DE PINHO VALLE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010103970)

E M E N T A

- ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - MP Nº 2.225/01.
- 1-O regime jurídico do servidor público, ativo ou inativo, pode ser unilateralmente alterado pela Administração Pública, por via legislativa ou nos limites da lei que o autoriza, sem ofensa a direito adquirido.
 - 2-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe-se o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem" (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96).
 - 3-Respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pode a Administração Pública alterar o regime jurídico da remuneração dos servidores.
 - 4-Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2000.51.01.011628-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :JOSE GONCALVES PITTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
DEC. AGRAV. FLS. 505/506
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010116288)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO: PRESCINDIBILIDADE.

1. A irresignação dos agravantes JOSÉ IGNÁCIO DE FARIA NETTO, JOSÉ LUIZ, JULIO ALFONSIO ANTUNES, LEILA ESCOBAR DE CARVALHO e MARCOS GOULART quanto à nulidade

da sentença *a quo* por ter homologado os Termos de Adesão assinados por estes sem a presença de seus respectivos procuradores não merece acolhida, eis que como decorrido na decisão, ora objugada, a assistência de advogado para a realização do acordo extrajudicial é dispensável.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/03/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.003608-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO :JURDICYNEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO :JANETE PORTELA DE VERCOZA
DEC. AGRAVADA FLS.99/102
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010036084)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: FEVEREIRO/89.

1. A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.
2. A Recorrente alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda: o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/03/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 2003.51.01.021345-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE CEF
DECISÃO EMB- V. ACORDAO DE FLS. 97
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO :CARLOS ROBERTO CARNEIRO
ADVOGADO :MIGUEL KHAIR
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010213453)

E M E N T A

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).
 - Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda

mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl RESP 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrigente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores. Recurso conhecido, e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1996.51.02.033972-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO :JURANDI LUZ DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA

DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 759

DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Verifico que a CEF lançou mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.

2. Ausente qualquer vício ensejador dos aclaratórios, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio de Embargos de Declaração.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1996.51.02.032110-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO :ALDO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA

DEC. EMBARGA- :V. ACORDAO DE FLS. 950

DA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Verifico que a CEF lançou mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.

2. Ausente qualquer vício ensejador dos aclaratórios, não é possível conferir efeitos infringentes ao julgado por meio de Embargos de Declaração.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.509385-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J. - CRA/RJ

EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FLS. 207/208

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J. - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS

APELADA :QUALITY HOUSE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS :DALTO MATHIAS CORREA E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015093858)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

1. Não devem prosperar os Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido, tendo em vista a inexistência de contradição a ser sanada, nos termos do art. 535 do CPC.

2. Restou inequívoco o entendimento do Juízo acerca do objeto da lide, sendo certo que, uma vez apreciado o mérito recursal, reexaminando-se a questão *sub judice*, a eventual modificação da decisão só pode ser obtida através de recurso próprio, que não os presentes Embargos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.02.001395-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADA :A R. DECISÃO DE FLS. 106/108

APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS :ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS

APELADA :PAULINA ROSA DA PENHA

ADVOGADA :MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200451020013957)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Verifica-se que a Agravante, nas razões do agravo interno limitou-se a argumentar sobre assunto que não consta dos fundamentos da decisão agravada.

2. As matérias não impugnadas em sede de apelação estão preclusas, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil, razão pela qual não podem ser argüidas, originariamente, em sede de agravo interno.

3. Agravo interno conhecido e improvido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.006446-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTES :ANTONIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADA :BEATRIZ REGINA DE MOURA GOMES

APELANTE :UNIÃO FEDERAL

APELADOS :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064464)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. ÍNDICE INFLACIONÁRIO. IGP-DI. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. ARTIGO 61 DA CF/88. SÚMULA 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, "a", CF/88), sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário em tal seara, porquanto além da quebra do Princípio da Separação dos Poderes, não tem função legislativa no que tange a aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF).

2 - Apesar de a Administração Pública ser obrigada a efetuar anualmente a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, mediante lei específica (art. 37, X, CF - EC 19/98), deverão ser observadas algumas condições, tais como a definição do índice em lei específica, e a previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

3 - A irredutibilidade dos vencimentos, tal como orientação doutrinária e jurisprudencial mais aceita, é nominal, ou seja, significa que não pode haver redução dos valores correspondentes ao padrão

do vencimento mais as vantagens fixas, sem se considerar qualquer evento alheio, como por exemplo, a inflação. Desse modo, não se deve permitir atualização automática por motivos e circunstâncias objetivas que se verifiquem no curso do vínculo jurídico-estatutário. 4 - Na hipótese de improcedência do pedido, da mesma forma que ocorre nas causas em que o processo é extinto sem exame do mérito, os honorários advocatícios serão fixados mediante apreciação equitativa do julgador, incidindo a regra contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, observados os critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo processual, em face da observância do princípio da equidade, devendo ser mantida a fixação de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5 - Apelações conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM A.M.S. 2005.51.01.015445-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :COLÉGIO PEDRO II

AGRAVADA :A R. DECISÃO DE FLS. 71/73

APELANTE :COLÉGIO PEDRO II

PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS

APELADO :HENRIQUE VALENTE GOUVEIA DE MEDEIROS, representado por MARIA NAZARETH VALENTE GOUVEIA

ADVOGADO :FERNANDO ANTONIO DE MEDEIROS DA COSTA GAMA

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010154457)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE MESMA NATUREZA. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA.

1. Devidamente autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC c/c disposição regimental, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso que versa sobre matéria de direito objeto de julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações apresentadas no presente recurso não apresentam qualquer novo argumento; ao contrário, o Agravante limita-se a repetir as mesmas alegações das suas razões de Apelação.

3. Apesar da legislação aplicável à espécie se refira às instituições de ensino superior, é a mesma aplicável aos casos em que a transferência é requerida em relação às instituições de ensino médio e fundamental, pois o direito à educação é uma garantia constitucional (arts. 205 e 208 da CF) e também assegurado na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 16/12/2004, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3324, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução de texto, viabilizando a possibilidade de efetivação de matrícula dos servidores públicos civis ou militares e seus dependentes em instituição privada se assim for a de origem e em pública se egressos de instituição pública, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício.

5. Manifestamente infundado o presente Agravo, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010246-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PARTE AUTORA :THERMIT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADOS :LÚCIO CLÁUDIO GRAZIADIO E OUTROS

PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102462)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.



2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante.

4. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010983-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:MÔNICA ROSA MACEDO
ADVOGADO	:FÁBIO SOARES DE MEDEIROS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV/RJ
ADVOGADOS	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109833)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a realização do exame de certificação profissional como requisito de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro.

2. O art. 2.º da Lei n.º 5.517/68, que regulamentou o exercício da profissão de médico veterinário não prevê a exigência de exame de certificação profissional como requisito para obtenção de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

3. A impetrante preencheu as exigências necessárias para o exercício da profissão, uma vez que apresentou cópia autenticada do diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense.

4. A resolução n.º 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, de 25/7/2001, ao estabelecer como requisito para obtenção de inscrição nos Conselhos de Profissionais de Medicina Veterinária, o Exame Nacional de Certificação profissional, extrapolou a norma disciplinadora, não podendo prevalecer por caracterizar situação de ilegalidade.

5. Remessa necessária conhecida, porém improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009670-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ELZA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096700)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. VIÚVA E PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. ART. 53, IV, DO ADCT E ART. 5º DA LEI Nº 8.059/90. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS UNIDADES DE SAÚDE MILITARES.

I - A matéria em debate diz respeito ao direito alegado pela Impetrante, viúva e pensionista de ex-combatente, à assistência médico-hospitalar gratuita nas unidades de saúde militares, com fundamento no art. 53, IV, do ADCT. O ponto fulcral controvertido se circunscreve a saber qual entidade deve prestar os serviços e se cabe algum ônus à Impetrante para exercer esse direito.

II - Por força do texto constitucional de 1988, todos os ex-combatentes, submetidos ao regime da Lei nº 5.315/67, e seus dependentes, passaram a ter direito à assistência médica, hospitalar e educacional, sendo que o texto não condiciona o gozo desse benefício a nenhum tipo de contribuição por parte dos beneficiados.

III - É certo que esse direito de assistência à saúde reveste-se de um caráter excepcional, pois caso assim não fosse seria desnecessário especificá-lo na Lei Maior. Obviamente, não pretendeu o legislador beneficiá-lo, e a seus dependentes, com aquela proveniente do Sis-

tema Único de Saúde, já que o atendimento médico-hospitalar prestado pela rede pública de saúde é direito de todos. Outrossim, por se tratar de uma norma de eficácia plena, auto-aplicável, independe de legislação infraconstitucional para sua aplicação *incontinenti*.

IV - Apesar de não constar expressamente do dispositivo, forçosa a conclusão de que cabe às Organizações Militares assumir o dever da prestação médica, hospitalar e educacional gratuitas em favor dos ex-combatentes e seus dependentes, em igualdade com os militares de carreira.

V - Impõe-se mencionar que é intenção da norma constitucional beneficiar aqueles que de alguma forma participaram da Guerra, contribuindo com seus serviços para a vitória dos aliados no Conflito Mundial.

VI - Tratando-se de benefício conferido por determinação constitucional, não pode ser restringido por lei ou norma hierarquicamente inferior. Essas, sim, devem adequar-se para atender ao comando da Carta Magna.

VII - Na hipótese, por ser a Impetrante viúva e pensionista de ex-combatente faz jus ao benefício pleiteado, na condição de dependente, a teor do art. 5º da Lei nº 8.059/90.

VIII - A assistência médico-hospitalar deve ser, preferencialmente, fornecida pelas unidades militares de saúde da Força à qual estava vinculado o ex-combatente à época de sua participação na 2.ª Guerra Mundial, *in casu* o Exército, não estando condicionado o fornecimento do serviço médico a quaisquer contribuições para fundos militares de saúde.

IX - Negado provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2000.50.01.010977-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES
ADVOGADA	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:GERSON BARROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010109774)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ.

1 - Manutenção da sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2 - O crédito executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas e, portanto, não se submete ao regime de Direito Privado.

3 - Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

4 - Se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o lustro prescricional previsto no Decreto 20.910/32 deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.

5 - *In casu*, além de inexistir ofensa ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - acrescentado pela Lei n. 11.051/2004 -, posto que os autos foram encaminhados ao CREA/ES antes de proferida a sentença, para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, com o advento da Lei n. 11.280, de 16/12/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, passou a vigor com a seguinte redação: *"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*, ou seja, para ser decretada de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública, já que concedeu-se ao magistrado a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar a inexistência do direito trazido à sua cognição.

6 - As normas em comento são de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. Precedente do STJ.

7 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.011779-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BAR COPA 70 LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000057584)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ.

1 - Manutenção da sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2 - O crédito executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas e, portanto, não se submete ao regime de Direito Privado.

3 - Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*. Com efeito, se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o lustro prescricional previsto no aludido Decreto deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.

4 - Ademais, com o advento da Lei n. 11.280, de 16/12/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, passou a vigor com a seguinte redação: *"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*, ou seja, para ser decretada de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública, já que concedeu-se ao magistrado a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar a inexistência do direito trazido à sua cognição.

5 - As normas em comento são de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. Precedente do STJ.

6 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.033438-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PRINDIS AUTO MERCADO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004921895)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ.

1 - Manutenção da sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2 - O crédito executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas e, portanto, não se submete ao regime de Direito Privado.

3 - Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*. Com efeito, se o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o lustro prescricional previsto no aludido Decreto deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o contribuinte.

4 - Ademais, com o advento da Lei n. 11.280, de 16/12/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, passou a vigor com a seguinte redação: *"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*, ou seja, para ser decretada de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública, já que concedeu-se ao magistrado a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

5 - As normas em comento são de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. Precedente do STJ.

6 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009977-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: SUZANO PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010099773)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante.

4. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.009806-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: VALESUL ALUMÍNIO S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010098069)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante.

4. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.027201-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: MARIEZE MARQUES SANTANA
ADVOGADA	: FÁTIMA MARIA ARAÚJO DA SILVA
PARTE RÉ	: UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272016)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COM-PANHEIRA E PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. ART. 53, IV, DO ADCT E ART. 5º DA LEI Nº 8.059/90. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NAS UNIDADES DE SAÚDE MILITARES.

I - A matéria em debate diz respeito ao direito alegado pela Impetrante, ex-companheira e pensionista de ex-combatente, à assistência médico-hospitalar gratuita nas unidades de saúde militares, com fundamento no art. 53, IV, do ADCT. O ponto fulcral controvertido se circunscreve a saber qual entidade deve prestar os serviços e se cabe algum ônus à Impetrante para exercer esse direito.

II - Por força do texto constitucional de 1988, todos os ex-combatentes, submetidos ao regime da Lei nº 5.315/67, e seus dependentes, passaram a ter direito à assistência médica, hospitalar e educacional, sendo que o texto não condiciona o gozo desse benefício a nenhum tipo de contribuição por parte dos beneficiados.

III - É certo que esse direito de assistência à saúde reveste-se de um caráter excepcional, pois caso assim não fosse seria desnecessário especificá-lo na Lei Maior. Obviamente, não pretendeu o legislador beneficiá-lo, e a seus dependentes, com aquela proveniente do Sistema Único de Saúde, já que o atendimento médico-hospitalar prestado pela rede pública de saúde é direito de todos. Outrossim, por se tratar de uma norma de eficácia plena, auto-aplicável, independe de legislação infraconstitucional para sua aplicação *incontinenti*.

IV - Apesar de não constar expressamente do dispositivo, forçosa a conclusão de que cabe às Organizações Militares assumir o dever da prestação médica, hospitalar e educacional gratuitas em favor dos ex-combatentes e seus dependentes, em igualdade com os militares de carreira.

V - Impõe-se mencionar que é intenção da norma constitucional beneficiar aqueles que de alguma forma participaram da Guerra, contribuindo com seus serviços para a vitória dos aliados no Conflito Mundial.

VI - Tratando-se de benefício conferido por determinação constitucional, não pode ser restringido por lei ou norma hierarquicamente inferior. Essas, sim, devem adequar-se para atender ao comando da Carta Magna.

VII - Na hipótese, por ser a Impetrante ex-companheira e pensionista de ex-combatente faz jus ao benefício pleiteado, na condição de dependente, a teor do art. 5º da Lei nº 8.059/90.

VIII - A assistência médico-hospitalar deve ser, preferencialmente, fornecida ao ex-combatente e a seus dependentes pelas organizações militares da Força à qual estava vinculado o ex-combatente à época de sua participação na 2.ª Guerra Mundial, *in casu* a marinha, não estando condicionado o fornecimento do serviço médico a quaisquer contribuições para fundos militares de saúde.

IX - Negado provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.005892-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: JOSÉ ANDRÉ MOTTA RIZZI
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA BARBOSA
PARTE RÉ	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	: CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010058922)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. OAB/ES. 1º EXAME DE ORDEM DE 2005. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CONTEÚDO DE QUESTÕES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS.

1. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos.

2. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica.

3. Desta feita, é cediço concluir não ser possível ao Poder Judiciário reavaliar o critério de elaboração e correção de provas, a corrente científica adotada, a atribuição de notas ou discordar do gabarito oficial, por se tratar de incumbências específicas da Banca Examinadora, insusceptíveis de sindicância pelo Poder Judiciário.

4. Assim sendo, não há como ser acolhida a pretensão do impetrante quanto à anulação das questões de nºs. 01, 14, 17 e 29, uma vez que a discordância sobre a elaboração das questões e o critério de correção não são passíveis de ingerência do Judiciário, conforme acima explicitado.

5. Quanto às questões de nºs. 75 e 77, verifica-se que o Edital de convocação para o 1º Exame de Ordem - OAB/ES de 2005, de 22.12.2004, dispõe no seu item 6.6 *:"Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do exame de ordem."*

6. Destarte, a regra editalícia é clara e precisa quanto ao limite temporal da legislação objeto de avaliação nas provas e, sendo o edital a lei administrativa que regulamenta o certame, há de ser observado e cumprido por ambas as partes.

7. Com efeito, as questões de nºs. 75 e 77 exigem, para que sejam respondidas corretamente, o conhecimento do candidato quanto às inovações gerais e nova redação dada aos artigos 5º, 102, 105 e 109 da Constituição Federal e acerca do regime jurídico dos tratados internacionais incorporados ao direito interno brasileiro, respectivamente, contrariando ao estipulado no Edital, já que versam sobre as disposições constitucionais inseridas pela Emenda nº 45, de 31.12.2004, em vigor após a publicação do edital ocorrida em 22.12.2004.

8. Remessa necessária conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.005784-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: MABAR INTERNACIONAL S/A COM/IND/
ADVOGADOS	: NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
PARTE RÉ	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-RJ
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057845)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS.

I - Cuida a hipótese de remessa necessária em mandado de segurança contra a r. sentença, que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que a autoridade impetrada, em no máximo 24 horas, procedesse à fiscalização das mercadorias, objeto das licenças de importação nºs 06/0459212-1, 06/0582411-5 e 06/0582412-3, obstaculizada em função do movimento grevista dos servidores da ANVISA.

II - O art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988 prevê o direito de greve do servidor público, contudo, o comando normativo em tela é de eficácia contida, dependendo de norma regulamentadora, sem a qual qualquer movimento de paralisação do serviço público poderá ser considerado ilegal, salvo se houver autorização por parte da própria Administração (*STF, RE 185944, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 07.08.98*). Enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII, da CF/88, vige o Decreto nº 1.480/95.

III - A eclosão do movimento de paralisação dos servidores públicos, constitui-se em caso fortuito. Contudo, não é razoável impor ao administrado gravames e eventuais prejuízos por conta da interrupção da prestação de serviço estatal de natureza essencial para a continuidade de regular atividade dos agentes econômicos.

IV - Remessa necessária conhecida e não provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.017176-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:JOSÉ RODRIGUES PAROLA E OUTRO
ADVOGADO	:NEWTON DE FREITAS MELLO
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. NOVA SISTEMÁTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Apelação que se insurge contra o indeferimento da petição inicial dos Embargos à Execução que foram ajuizados já na vigência da Lei nº 10.444/02.
2. Nos termos do artigo 644, do Código de Processo Civil, na atual redação dada pela Lei nº 10.444/02, toda a sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer deve ser cumprida nos termos do artigo 461 e não mais como processo de execução de obrigação de fazer ou não fazer na sistemática anterior ao ano de 2002.
3. No caso em tela, os atos praticados pelos Apelantes já deveriam ter observado as novas regras da referida Lei nº 10.444/02, o que não ocorreu, tendo o magistrado corretamente indeferido a petição inicial. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença, mesmo porque caso se verifique inadimplemento parcial da obrigação, o magistrado poderá ordenar as providências necessárias para efetivo cumprimento da prestação de fazer.
4. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.02.000794-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:EDVALDO MARTINS VIANA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM	:JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351020007941)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR SUPOSTO ABANDONO. ART. 267, III, CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CEF, ora Apelante, contra a Execução movida por credores de obrigação referente ao título executivo judicial consistente na sentença condenatória a recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS devido aos expurgos inflacionários praticados nos respectivos períodos.
2. Na r. sentença, o magistrado considerou que, devido ao não cumprimento de determinação judicial, a hipótese comportava a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.
3. Nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de o processo ficar parado durante mais de um ano e quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabe.
4. Na hipótese em tela, não houve intimação pessoal da CEF, e sim mera intimação pela imprensa, em clara inobservância do disposto no art. 267, § 1º, do CPC.

5. Há de se considerar, ainda, que além do alegado excesso de execução, a CEF, então Embargante, havia argüido a nulidade da execução devido à inobservância do procedimento próprio para execução de obrigação de fazer, o que independeria da memória de cálculo exigida no despacho que redundou na extinção do processo sem julgamento de mérito.
6. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 8ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2002.50.01.004632-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:OTÁVIO PINHEIRO DE LIMA PITTA
ADVOGADO	:NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DO CRÉDITO TITULARIZADO POR PESSOA FÍSICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Trata-se de recursos interpostos contra a sentença que julgou a liquidação por artigos do crédito titularizado por pessoa física titular de conta de FGTS. Tal liquidação decorreu da sentença ilíquida proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tendo por objeto alguns índices de correção monetária referentes ao FGTS.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença argüida pela CEF, sob o fundamento de ser a mesma "*ultra petita*", pois conforme se verifica da leitura da sentença foram reconhecidos os índices de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), além dos percentuais do IPC referentes a abril de 1990 e fevereiro de 1991.
3. Da mesma forma, afastada a argüição de ausência de certeza do título executivo, eis que não houve qualquer determinação de suspensão das liquidações e execuções decorrentes da sentença já mencionada, proferida nos autos da Ação Civil Pública.
4. Descabe acolher a alegação de inexigibilidade do título, considerando que a sentença na Ação Civil Pública transitou em julgado. Não se revela possível considerar a abrangência do artigo 10, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.180-35/01 pretendida pela Apelante CEF, pois há nos autos demonstração de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública. A argüição acerca dos pretensos índices que devem ser considerados referentes aos meses mencionados nos autos também não merecem prosperar, eis que depende do que eventualmente vier a ser decidido nos autos da Ação Rescisória.
5. Relativamente aos juros de mora, a CEF confunde a taxa progressiva de juros com os juros legais que incidem sobre toda e qualquer dívida pecuniária, ou que tenha por objeto valor pecuniário, não se mostrando correto o raciocínio segundo o qual haveria tratamento especial quanto aos juros de mora no caso FGTS. Da mesma forma não é correto o raciocínio acerca da inexistência da atualização monetária no valor alcançado dos expurgos inflacionários.
6. Quanto à incidência do art. 29-c, da Lei 8.036/90 (incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40/01),ao caso em questão, vale ressaltar que, como base em regra de hermenêutica, norma especial prevalece sobre a norma geral quanto à sua incidência na hipótese por ela prevista, o que equivale dizer que em matéria de FGTS as causas não ocasionam condenação em honorários advocatícios. E, conforme reiterada jurisprudência, o artigo 29-c é imediatamente aplicável aos processos em curso desde que não tenham prolatado a sentença em data anterior à sua vigência. Assim, na Ação de Liquidação, a sentença foi proferida em época de vigência do referido artigo 29-c.
7. Apelações conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.011323-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113230)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.
2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.
3. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante.
4. Remessa necessária conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.006098-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ODILON BATISTA ANTUNES
ADVOGADA	:PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS
APELADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:PAULO CAETANO R. HORTA JR. E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351010060983)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CEF, E NÃO DO TITULAR DA CONTA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de hipótese de Embargos à Execução em que o magistrado extinguiu o processo sem análise de mérito devido à circunstância de o Embargado não haver apresentado os extratos da conta vinculada ao FGTS dos períodos mencionados pelo Contador.
2. A questão referente à obtenção dos extratos das contas fundiárias, para fins de verificação dos valores existentes à época da não-aplicação dos índices de correção monetária atualmente reconhecidos como devidos pela jurisprudência, já mereceu bastante celeuma no passado acerca da definição sobre a responsabilidade de tal apresentação.
3. A orientação adotada pelo juiz sentenciante, no entanto, se revela contrária à orientação que vem sendo observada pelos tribunais que reconhecem e determinam que é a CEF a responsável pela apresentação dos extratos de conta fundiária, especialmente em períodos bem antigos, devido à centralização que se operou quanto à gestão e administração do regime fundiário.
4. Apelação conhecida e provida. Anulação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 8ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.009965-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADOS	:GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER E OUTROS
APELADA	:CLEUZA NUNES DE ABREU
ADVOGADOS	:ROBSON LOPES DE ABREU JUNIOR E OUTRO

APELADA :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :OTACIO BISPO FERREIRA DE ANDRA-DE
ORIGEM :JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010099652)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. LOCAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 87, DECRETO-LEI 9.760/46. RESILIÇÃO CONTRATUAL.

1. O recurso de Apelação interposto pela Autora contra a r. sentença do MM. Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro se resume na irrisignação contra a orientação do magistrado que considerou tratar-se de hipótese de permissão de uso, e não de locação residencial, o título da ocupação da Apelada no imóvel descrito nos autos e, por isso, não poderia ser ajuizada ação de despejo, e sim outra espécie de demanda.

2. A EMBRAPA, empresa pública federal e, portanto, regida pelas regras aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado no que se refere às obrigações, aos negócios jurídicos celebrados, celebrou contrato de locação de imóvel residencial com a Apelada. E, ficou expressamente estipulado no contrato que haveria extinção automática do vínculo contratual quando houvesse extinção do contrato de trabalho.

3. A UFRRJ transferiu a utilização do imóvel em favor da EMBRAPA que, assim, resolveu celebrar contratos com seus empregados para fins de permitir que estes pudessem residir em local próximo ao seu trabalho, daí a razão da cláusula contratual de extinção automática da locação ante à extinção do contrato de trabalho.

4. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.245/91, "a locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto nesta lei", sendo que o parágrafo único deste mesmo dispositivo somente exclui da égide da referida lei a locação de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas. A EMBRAPA é a locadora e, como se sabe, trata-se de empresa pública federal, não atraindo a incidência da regra contida no art. 1º, parágrafo único, nº 1, da Lei nº 8.245/91.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2006.51.01.001084-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FL. 86
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADA :ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
ADVOGADOS :MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010010841)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL RELATIVAMENTE AOS JUROS DE MORA.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - *In casu*, inexistente a apontada omissão no que tange ao disposto no art. 741 do CPC, cuja aplicação foi devidamente afastada pelo acórdão embargado, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, através das ADI ns 2.321 e 2.323, segundo a qual a Lei n. 9.421/96 não instituiu um novo regime jurídico, não fixando, deste modo, novos valores de remuneração.

3 - Para haver prequestionamento com a finalidade de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou à Constituição.

4 - Considerando que a omissão, em matéria de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador, a inconformidade da Embargante representa apenas contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, demonstrando, na verdade a intenção de reformar o julgado, sem se valer do recurso adequado para tanto.

5 - Conforme bem ressaltado pela Embargada, em suas contra-razões, e relativamente aos juros de mora, a 1ª parcela dos atrasados foi recebida em fevereiro de 2002 e não em outubro de 2000, tendo sido apurado os juros moratórios na ordem de 6% (seis por cento) somente até "setembro de 2000", conforme está demonstrado nos cálculos de fls. 66/68, restando imperiosa a correção do erro material quando ao *dies a quo* dos juros de mora.

6 - Embargos declaratórios conhecidos e providos, em parte, para corrigir erro material no acórdão de fls. 86, fixando os juros moratórios como devidos até setembro de 2000, mantendo-o nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003886-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :ANTARES KLEBER GRIJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CARMEN LUCIA MUNIZ GERALDO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038860)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC: IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA EQUIVALENTE AOS JUROS DE 1% AO MÊS PREVISTOS NO ARTIGO 161, § 1º DO CTN.

1. Tendo a taxa SELIC natureza de juros compensatórios/remuneratórios não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.

2. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos não integralmente pagos na data de seu vencimento.

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da taxa SELIC que compreende juros e correção monetária não influenciando o fato da conta ter sido movimentada antes do cumprimento da decisão.

4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27/03/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº2000.50.01.004724-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO :FABIANO GEAQUINTO HERKENHOFF
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010047240)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 10,87% - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1-A Medida Provisória nº 1.053/95, depois convertida na Lei nº 10.192/01, foi destinada a trabalhadores da iniciativa privada, portanto inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares, que são regidos por regime jurídico próprio.

2-A teor do art.37, inciso X, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC nº 19/98, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

3-O fato de os servidores públicos possuírem data-base, não autoriza conceder-lhes o mesmo tratamento dispensado aos trabalhadores em geral, eis que a Constituição traça clara distinção entre eles.

4- Aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal.

5-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV -REMESSA EX OFFICIO E APELACAO CIVEL
2001.50.01.002914-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :AILTON LUIZ NICCHIO
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010029140)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90 - ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. PRESERVAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO: ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. JUROS - DECRETO-LEI 2.322/87. HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º DO CPC.

1-Pretendendo os autores o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho no regime estatutário, com fundamento no art. 100 da Lei nº 8.112/90, não há falar em prescrição quinquenal do fundo direito, vez se trata de prestações de sucessivo trato, em que não houve ato positivo e único a respeito do direito de que elas decorrem (STJ, RESP 216097, DJ de 18/10/1999; TRF 1a. Reg., AC 200038000191682/MG, DJ de 10/11/2005; TRF 3a. Reg., AC 200003990444087 /SP, DJU de 12/01/2005; TRF- 4a. Reg., AC 200371000336445/RS, DJ DE 24/08/2005; TRF- 5A. Reg., AC 200005000394715/AL, DJ de 27/04/2001).

2 - O Plenário da Suprema Corte firmou o entendimento de que o servidor celetista, alçado à condição de estatutário por força da Lei 8.112/90, tem direito adquirido à contagem do tempo pretérito para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção de anuênio, não tendo, dessa forma, base jurídica o veto ao § 4º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, vez que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

3 - Face à declaração incidental de inconstitucionalidade das exceções contidas nos incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91 (RE 209.899-0/RN, DJ 06/06/2003), tais normas tiveram sua execução suspensa com a edição da Resolução nº 35, de 02 de setembro de 1999, do Senado Federal.

4 - Não se cuidando de servidores aposentados, inaplicável o entendimento jurisprudencial, segundo a qual, não tendo o servidor gozado o período de licença-prêmio a que faz jus, nem tendo sido utilizado para fins de aposentadoria, tem ele direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

5 - Não versando matéria sobre direito civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1062 do Código Civil, mas sim de normas salariais, não importando de se índole estatutária ou celetista, aplica-se, na espécie, o art. 3o. do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários (STJ, REsp 531136, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

6 - A norma ínsita na alínea "f", do art.1º, da Lei 9.494/97, que limita em seis por cento os juros de mora quando a Fazenda for vencida, não incide nos processos propostos em data anterior ao advento da Medida Provisória 2.180-35 de 24.08.2001, em virtude do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, só se aplicando este dispositivo nos processos em curso, quando proposta ação após a sua vigência (STJ, REsp 654745/RS, Min. Felix Fischer, DJ 08.11.2004; EAREsp 554268/RS, Min. Gilson Dipp, DJ de 01/07/2004).

7 - Ante o inacolhimento de apenas um dos pedidos da exordial e do reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, considera-se aperfeiçoada a hipótese de sucumbência mínima de que trata o art. 21, parágrafo único, do CPC.

8 -Honorários arbitrados fixados, por força da remessa necessária, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e atento aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo, eis que vencida a Fazenda Pública e por se tratar de matéria já pacificada na jurisprudência.

9 - Recursos desprovidos e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover os recursos e prover parcialmente a remessa necessária, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator



IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.032231-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NATALICIO SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800322310)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - DENEGACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A DISCIPLINA MILITARES - ART. 142, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGOS 2º, 3º E 28 DA LEI 6.880/80

1. Pretende o autor sua transferência para a Reserva Remunerada a partir de 03/10/1997, data em que alega haver completado o tempo de serviço necessário para tanto. A Administração Militar denegou o pedido em razão de estar respondendo o militar a processo criminal, conforme o art. 97, § 4º, "a", da Lei nº 6.880/80.

2. O autor foi absolvido dos delitos a ele imputados (artigos 180 e 288 do Código Penal Brasileiro), ressaltando-se que sua absolvição se deu em função de estar prescrita a pretensão punitiva do Estado, persistindo, todavia, a autoria e a materialidade dos delitos.

3. A conduta praticada pelo autor, que possuía uma oficina, usada para desmonte de veículos roubados, segundo consta na denúncia oferecida contra ele, afronta valores essenciais das Forças Armadas, como a conduta ética pautada na honradez, decoro, pundonor e retidão de caráter, conforme preconizado no Estatuto dos Militares.

4. A absolvição no Juízo Criminal pela prescrição da pretensão punitiva o que não tem o condão de vincular a esfera civil e a administrativa, já que comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.

5. Jogando uma pá de cal no assunto, não se olvide que a gravidade da conduta praticada não se coaduna com os valores insculpidos no art. 142, da Carta Magna e na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o que deságua no desprovemento do apelo do autor.

6. Noutro giro, em razão da sucumbência do autor, perde o objeto o apelo da União, que requer o afastamento da condenação em honorários.

7. Remessa provida. Apelo do autor desprovido. Apelo da União Federal julgado prejudicado pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à remessa, negar provimento à apelação do autor e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27/03/2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.014946-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:NILTON TEIXEIRA BRUM
ADVOGADO	:DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010149463)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS.

- Preliminarmente é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva (STF, Adin 2591, j. 7/6/06; Súmula 297/STJ).Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexó etiológico.

-*In casu*, observa-se a ocorrência de falha na prestação de serviço, que não garantiu ao autor a segurança esperada, devolvendo vários cheques do mesmo, sob insuficiência de fundos, apesar de não serem por ele emitidos, ocasionando a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

-A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser considerada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa do autor, que não restou demonstrada nos autos, e sim erro do banco na devolução dos cheques, que aliás restou reconhecido pela própria ré.

-Quanto ao dano moral, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando ao mesmo constrangimento, abalo emocional e descrédito, que aliás restou comprovado (fls.35/37), apesar de não depender de prova, em regra.

-O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo.

-Entretanto, há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

-No que tange a condenação de honorários advocatícios, tal pleito não merece respaldo, face à sucumbência recíproca, devendo ser observado o art.21 do CPC.

- Recurso da CEF parcialmente provido, e recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso do autor, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005629-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO	:JORGE LUIS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010056293)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RÉUS SEM FORO PRIVILEGIADO. CEF. AGENTE FISCALIZADOR. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Cumpre esclarecer que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa em relação às rés ARKAN, COOHASGON e ATECOOP, tendo em vista que as mesmas não possuem foro privilegiado, uma vez que não estão elencadas no rol do art. 109 da Lei Maior.

2. Não há, inicialmente, como se divisar a solidariedade da empresa pública - ré, no que concerne a pretensos vícios de construção, no sistema de cooperativa, pela circunstância de ter liberado as verbas necessárias ao empreendimento, pois aquela não se presume, resultando da lei, ou da vontade das partes, a par de inexistir qualquer dever jurídico imposto a parte ré de proceder às fiscalizações alvitradas, inexistindo, como corolário, a incidência da normatividade do SFH (STJ, CC 18487, DJ 17/03/97), bem como a respectiva presença na relação processual.

3. O Judiciário não pode compelir o mutuante a firmar o contrato de mútuo, salvo em caso de comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade como motivo da negativa do agente financeiro, o que não se verifica na hipótese em exame. É manifestamente improcedente, portanto, o pedido de concessão de financiamento sem a concordância da instituição financeira, e sem a comprovação do preenchimento dos requisitos essenciais a tal transferência.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.001590-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ALFREDO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800080546)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

Não assiste razão aos Agravantes, eis que a decisão guerreada encontra-se em consonância com o disposto no §4º, do Artigo 20 do CPC, segundo o qual, os honorários devem ser fixados de forma eqüitativa, aplicando-se os requisitos elencados no §3º do mesmo artigo, contudo, sem restringir-se ao limite nele estipulado, qual seja, entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Ademais, a fixação de honorários é ato do Juízo a quo, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do artigo 20 do CPC

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005639-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LAURO VIDAL
ADVOGADO	:LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010221664)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ENDEREÇADA À AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESCOBERTA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. DESCONSTITUIÇÃO APENAS VIA RESCISÓRIA.

Não assiste razão ao agravante, não há como atender seu pleito depois de já haver transitado em julgado a sentença dos Embargos. Adoto, pois, como razões de decidir a fundamentação do *decisum* agravado, verbis: "*Verifico que na petição juntada às fls. 185/190 da ação ordinária consta referência ao número do processo desta última, sem anotação do número dos embargos à execução, razão pela qual foi juntada na ordinária. Outrossim, a sentença proferida nos embargos já transitou em julgado, havendo coisa julgada material a qual somente pode ser desconstituída por ação rescisória.*"

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.014332-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DO ESPÍRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:GESTÃO LOGISTICA ARMAZENS GE-RAIS E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	:WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010143321)

E M E N T A

PROCESSO CIVL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUES- TAMENTO.

1 - Releva ter em conta que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2 - Há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº2000.51.01.023379-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:GUIOMAR MARINHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010233797)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DO-
CÊNCIA (GID) NÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES APOSEN-
TADOS - MP Nº 2.020-00 - LEI Nº 10.187/01.

1-A Medida Provisória nº 2.020-1, de abril de 2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/01, tem como destinatários os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Grau de Ensino, que exercem seu mister nas Instituições Federais de Ensino e tem por finalidade retribuir aos professores, servidores ativos, que se encontrem em sala de aula ou aos professores que prestem serviços no interesse da Administração, ou seja, em exercício de cargo de direção, comissionados ou afastados para curso de especialização, mestrado ou doutorado.

2-Ao não ser estendida aos servidores já aposentados por ocasião de sua edição, a MP nº 2.020/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.187/01, não violou o princípio insculpido no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal, eis que este dispositivo apenas resguarda equivalência, quando estivermos diante de vantagens de caráter genérico e não das relativas ao exercício da função.

3-Se a vantagem não foi concedida em razão do cargo, não tendo, por isso mesmo, caráter genérico, a ela não faz jus o servidor aposentado (RE nº 368.779/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 02.6.03)

4-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017596-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO SHALON
ADVOGADO	:ELIETE T. RAMOS DE OLIVEIRA FARIA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010175968)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADJUDICANTE. CAIXA ECO-
NÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER*
REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS.
INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra total-
mente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao con-
domínio constituem obrigações *propter rem*, ou seja, aderem à coisa,
respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas
condominiais em atraso e anteriores à aquisição.

2 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais
alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimple-
mento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento
de fl. 10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade do réu pelo
pagamento das cotas condominiais, mormente diante do caudaloso
material probatório colacionado.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-
nhecer do recurso de apelação e desprovê-lo, nos termos do Relatório
e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007. (data de julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
2002.50.01.000676-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 423/424
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADOS	:ANTONIO HENRIQUE FARIA E OUTROS
ADVOGADA	:SEBASTIANA DOS SANTOS M. MAR- TINS
ORIGEM	:JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA - ES (200250010006763)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AU-
SÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -
ACÓRDÃO QUE APRESENTOU ADEQUADA E SUFICIENTE
FUNDAMENTAÇÃO.

i - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada
a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios cons-
tantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for
omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal,
não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - A omissão, apta a ensejar os aclaratórios, é *"aquela advinda do
próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não
aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso
de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraor-
dinário"* (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/06/2003).

3 - Por sua vez, a contradição que *"autoriza os embargos de de-
claração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a funda-
mentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa
existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ
4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tri-
bunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que
porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos
ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte
vencida"* (STF, Bem Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4 - Não houve, no caso, qualquer uma das causas que ensejariam o
acolhimento destes embargos de declaração, sendo certo que o em-
bargante pretende, na verdade, a reforma da decisão proferida, de-
vendo, portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação.

5 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos
termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.023558-
4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:HERALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 94/97
APELANTE	:HERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010235584)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO ADMINISTRATIVO - MILITAR -
DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.
AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORA-
ÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PRO-
VISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREI-
TO ADQUIRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDA-
DO.

1. Devidamente autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC *c/c* dis-
posição regimental, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso
que versa sobre matéria de direito objeto de julgamento unânime do
Supremo Tribunal Federal.

2.A Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições alteraram de
modo substancial a estrutura remuneratória dos militares. Todavia, o
que se constata é que em momento algum ocorreu a redução do valor
total dos proventos dos inativos.

3. Este tema já foi apreciado pelos Tribunais Nacionais, incluindo o
Supremo Tribunal Federal, tendo sido firmado o entendimento de que
não há direito adquirido a regime jurídico, o que leva à conclusão da
inexistência de direito adquirido à manutenção de determinada par-
cela remuneratória.

4. Manifestamente infundado o presente Agravo, deve ser mantida a
decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, à una-
nimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Re-
lator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
1991.51.01.014688-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 145/146
APELANTE	:AMARILDO DA SILVA
ADVOGADO	:JORGE ANTONIO DE A. GONÇALVES
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9100146889)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.
NÃO CONHECIMENTO.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada
a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios cons-
tantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for
omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal,
não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - *In casu*, são inadmissíveis os embargos declaratórios uma vez que
a Embargante se limita a alegar que oferece o recurso "com fulcro no
art. 535 e incisos" do CPC, reiterando os argumentos expendidos em
sede de recurso de apelação, e omitindo-se de apontar a existência de
qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no v. aresto embar-
gado.

3 - Conforme orientação do Colendo STJ, *"A mera indicação de
violação do teor do art. 535, I e II, do CPC, desprovida das razões
para que seja anulado o acórdão embargado, é insuficiente para
embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o embargante
fundamente o seu pedido, apontando especificamente qual vício
(omissão, obscuridade ou contradição) macula o julgado proferido."*
(EDcl no REsp 678988/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ
29/08/2005).

4 - Para haver prequestionamento com a finalidade de recursos es-
pecial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a
dispositivos legais, sendo necessário que se aponte a literal violação
ao texto de lei federal ou à Constituição, o que inocorreu na espé-
cie.

5 - Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos ter-
mos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.03.001188-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER- ME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	:MARCELO RODRIGUES LANZANA FER- REIRA E OUTROS
PARTE RÉ	:EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LT- DA
ADVOGADOS REMETENTE	:FERNANDO FARIA MILLER E OUTROS :JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAM- POS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030011883)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SE-
GURANÇA CONCESSÃO DE PASSE LIVRE AOS DISTRIBUI-
DORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA.
INCONSTITUCIONALIDADE DA GRATUIDADE CONCEDIDA.
AFRONTA AOS ARTS 18 E 30, INCISO V, CF. RECURSO IM-
PROVIDO.

I - Trata-se de hipótese de mandado de segurança tendo como objeto
a suposta ilegalidade ou vício de conduta do Diretor de Empresa
Auto Viação São João Ltda, que se negou a permitir o acesso gratuito
de carteiros e mensageiros da ECT (Empresa de Correios e Te-
légrafos), em serviço, aos veículos de transporte coletivo da so-
ciedade empresária.

II - Os agentes da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT, tem direito ao passe livre, no transporte co-
letivo urbano, consoante o Decreto-Lei 3.326/41, o Decreto-Lei
5.405/43 e o Decreto-Lei 29151/51 (Súmula 237 TFR).



III - Não se revela ilegítima a pretensão contida no mandado de segurança. Com efeito, não é inconstitucional o disposto no art. 9º, do Decreto-Lei nº 3.326/41, inocorrendo a alegada ofensa ao disposto nos arts. 18 e 30, inciso V, ambos da Constituição Federal de 1988. O mesmo se diga em relação ao disposto no art. 51, do Decreto-Lei nº 5.405/43.

IV - Remessa necessária conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 / 03 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.01.026364-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:PAULO TIMÓTEO CONTAGE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADA	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:DANIELLE DE A. LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500263645)

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL DE MUTUO HIPOTECÁRIO. PES/CP. CDC. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, indistintamente, foi compendiado na Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Embora aplicável aos contratos de financiamento imobiliário, sempre deverá ser aferido o caso concreto para possibilitar a verificação se houve afronta a alguma regra ou princípio normativo do CDC.

2 - A TR não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177/91, razão pela qual aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, e após a vigência de tal Lei e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. (Súmula 295 do STJ)

3 - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

4 - A opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não configurando capitalização de juros.

5 - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp 495.019/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/06/05).

6 - Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de ABRIL de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.012292-6 AG RJ 150403
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: JUDITH HELENA GENUINO DA COSTA
ADV	: ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ OCTAVIO DUARTE LOPES E OUTROS
AGRDO	: LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV	: WANDILCE M. DE SOUZA DINIZ E OUTROS
00002	2005.02.01.014011-0 AG RJ 143178
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGRDO	: FLAVIO LUIS DACOSTA GUIMARAES E OUTROS
ADV	: NIRCE G. R. ZANGRANDO

00003	2002.02.01.006025-3 AG RJ 90862
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: ARLINDO GRAN
ADV	: ROCCO MELIANDE NETO E OUTROS
00004	2006.51.01.011460-9 AMS RJ 67658
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: ALBERTO BRÜNING GUIMARAES
ADV	: CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00005	2006.51.01.013251-0 REOMS RJ 68175
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA
ADV	: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00006	2006.51.01.009102-6 REOMS RJ 68208
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: DAYTEC LTDA
ADV	: EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
00007	2006.51.01.007164-7 REOMS RJ 68151
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: SOLEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
00008	2006.50.01.002690-1 REOMS ES 67123
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: THAIZ DE DECO SOUZA
ADV	: EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTRO
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES
ADV	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE	: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
00009	2005.51.02.004805-8 REOMS RJ 67751
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: CARLOS ANDRE FACCINI DOS SANTOS
ADV	: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTROS
PARTER	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC	: SEM PROCURADOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
00010	2000.51.01.015782-5 AC RJ 383575
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APTE	: MARCO AURELIO VAZ COSTA E OUTRO
ADV	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
APDO	: OS MESMOS
00011	2003.51.01.029286-9 AC RJ 385820
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO	: CONDOMINIO VIVENDA DE TOMAS COELHO
ADV	: GISELE DA E. BARRETO E OUTROS
00012	2006.51.01.006692-5 AC RJ 389921
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE II
ADV	: ANDREA LUIZA BELEM
00013	2000.51.01.007945-0 AC RJ 365863
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APDO	: OS MESMOS

00014	2002.51.01.006089-9 AC RJ 324338
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ARLINDO GRAN E OUTROS
ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
00015	2006.02.01.005504-4 AG RJ 146787
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: TNL PCS S/A
ADV	: PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV	: ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO
AGRDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV	: SEM ADVOGADO
00016	2005.02.01.005972-0 AG RJ 138149
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: EUCLYDES DA CUNHA FILHO E OUTROS
ADV	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
AGRDO	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV	: SEM ADVOGADO
00017	2006.02.01.000465-6 AG RJ 143884
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00018	2007.02.01.001657-2 AG RJ 152955
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
AGRDO	: RAMA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADV	: RODRIGO ARAUJO MASSARD E OUTROS
00019	2005.51.01.005837-7 AMS RJ 65363
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO	: LAIRSON BENEVENUTI CORTINES LAXE
ADV	: CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
00020	2005.51.01.527783-1 AMS RJ 66281
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APDO	: LEANDRO TIBÚRCIO REGINA
ADV	: JOSE RICARDO DAHBAR ARBEX
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
00021	2005.51.01.022274-8 REOMS RJ 65256
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: DANIEL ROSA ALVAREZ SIMON
ADV	: HELOISA MARIA MASSAD
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
00022	2006.51.01.015424-3 REOMS RJ 66899
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: EDNA BITTENCOURT SANTOS
ADV	: MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00023	2004.51.01.490209-9 REOMS RJ 67158
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA FARIA
ADV	: JOSE LUIZ MONTOVANI E OUTROS
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

00024	2006.50.01.000001-8 REOMS ES 67119	00035	2001.51.02.003829-1 AC RJ 354384	00047	2000.51.01.028924-9 AC RJ 390862
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: FERNANDA FANTINATO MIGLIORINI	APTE	: PEDRO CHAPIM FILHO	APTE	: CRISTINA DE SANTIAGO E OUTROS
ADV	: BRUNO RAPHAEL DUQUE MOTA	ADV	: ISMAEL CEZAR LA BANCA E OUTRO	ADV	: MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES	APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	00036	2000.51.01.000429-2 AC RJ 342132	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00048	1997.50.01.001359-9 AC ES 389807
00025	2006.51.01.005731-6 REOMS RJ 66616	APTE	: JULIO CASAR CARDOSO TESOLINI	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS	APTE	: ADENIR VARGAS CÂNDIDO E OUTROS
PARTEA	: CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOS-TICO LABORATORIAL	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SEBASTIAO SILVA PACHECO
ADV	: PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PARTER	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-TARIA - ANVISA	00037	2002.51.01.006369-4 AC RJ 353621	ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
PROC	: SEM PROCURADOR	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APTE	: SEBASTIAO JOSE FERREIRA	00049	2001.50.01.004087-0 AC ES 373928
00026	2006.51.01.009054-0 REOMS RJ 65719	ADV	: GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
PARTEA	: A1 NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA	00038	2001.51.01.011095-3 AC RJ 338610	ADV	: MAGDA HELENA MALACARNE
ADV	: JOSE DE CASTRO MAGALHAES	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: MUNICIPIO DE VILA VELHA
PARTER	: UNIAO FEDERAL	APTE	: DEUSDETE BEZERRA DE OLIVEIRA	PROC	: JOSE DERIBAMAR LIMA BEZERRA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	ADV	: ADRIANA PINTO SAMPAIO	00050	2004.51.01.018250-3 AC RJ 378645
00027	2004.51.01.019938-2 AC RJ 380477	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: OS MESMOS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: EDNA MARIA RAMALHOSA DA SILVA	00039	2005.51.01.016492-0 AC RJ 381172	ADV	: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: JOEL PAULINO DE REZENDE
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: LUIS CARLOS TEIXEIRA FIALHO E OUTRO	ADV	: APARECIDA DA SILVA MARTINS E OUTRO
PROC	: RAUL J. L. P. SOUTO	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS	00051	2004.51.01.013516-1 AC RJ 383751
00028	2003.50.01.002196-3 AC ES 386396	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: DALVA ALVES DE FREITAS E OUTROS	00040	2005.51.01.008840-0 AC RJ 380223	ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ADV	: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: RENILDA ROUBADEL CRESCENCIO DE OLIVEIRA
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: JOSE MARCO TAYAH E OUTRO
APDO	: OS MESMOS	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS	00052	2005.51.04.003696-7 AC RJ 381358
00029	2001.51.01.017264-8 AC RJ 373320	APDO	: ARMANDO JOSE MATTOS PENNA E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO	APTE	: JOSE MARQUES SOBRINHO E OUTROS
APTE	: JORGE EVANDRO BERNARDINO	00041	2006.51.04.001566-0 AC RJ 385569	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
ADV	: GERALDO HONORATO FILHO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ	APTE	: BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA	00053	2001.51.01.019052-3 AC RJ 391095
PROC	: ALEXANDRE CHU CHANG	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
00030	2003.51.01.006502-6 AC RJ 368370	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: WALTER FARIA PACHECO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	ADV	: MARCELO MACIEL AVILA
APTE	: SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY	00042	2006.51.04.001036-3 AC RJ 381331	PROC	: JORGE CESAR BARBOASA DO AMARAL
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00054	2005.51.01.019392-0 AC RJ 388039
00031	2003.51.01.019225-5 AC RJ 369371	APTE	: BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ADV	: CLAUDIA FERREIRA BOTELHO	APDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	APDO	: CARMEM DOLORES BISERRA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
00032	2003.51.01.024146-1 AC RJ 367520	00043	2006.51.01.008500-2 AC RJ 384909	00055	2004.51.01.024140-4 AC RJ 382948
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: CLAUDIA FERREIRA BOTELHO	ADV	: JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS	ADV	: RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: FARLEY CAMPOS E OUTRO	APDO	: JOSE NUNO DE OLIVEIRA MARQUES DE ALMEIDA
00033	2000.51.01.009895-0 AC RJ 362255	ADV	: ANTONIO DE PADUA W.G. DE FREITAS E OUTROS	ADV	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00044	2005.51.01.026135-3 AC RJ 377621	APDO	: OS MESMOS
APTE	: JOSE FIGUEIREDO DE MIRANDA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00056	2003.51.03.001181-3 AC RJ 370868
ADV	: JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CONCEIÇÃO TERTO SOUZA E OUTROS	APTE	: RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR
APDO	: OS MESMOS	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO	ADV	: ANTONIO CARLOS ASSAD BICUDO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	00045	2005.51.01.019102-8 AC RJ 376384	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
00034	1999.51.02.208453-2 AC RJ 320299	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: SYLVIO RICARDO LOPES F. GONCALVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET	00057	2004.51.01.018196-1 AC RJ 372130
APTE	: UNIAO FEDERAL	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APDO	: ALFREDO LOPES DA SILVA MARUN	APDO	: MARCO ANTONIO LUCIDI E OUTROS	APTE	: ANDRE LUIZ RODRIGUES DEFAVERI E OUTRO
ADV	: PAULO GUILHERME PASSARINHO MENEZES	ADV	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS	ADV	: JOSE LUIZ DEFAVERI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ			APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				ADV	: WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
				APDO	: OS MESMOS



00058 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2002.51.01.002186-9 AC RJ 375093 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : NAIR DA SILVA RODRIGUES : DEBORA FRANCO FERREIRA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00069 RELATOR AGRTE ADV AGRDO PROC	2006.02.01.013675-5 AG RJ 151232 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ALEXANDRE VIANA NASCIMENTO E OUTRO : JOSE OLIMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA	00078 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.51.01.000258-3 REOMS RJ 67702 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : DIOGO DE SOUZA SOBRAL : ESTER MARINHO MENDES E OUTRO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO : LUIS TITO IFF DE MATTOS : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
00059 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.01.012153-7 AC RJ 364527 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : DOCAS INVESTIMENTOS S/A : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO : UNIAO FEDERAL	00070 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.50.01.005431-0 AMS ES 64262 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : SINTAES - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO : FABIO SIQUEIRA MACHADO E OUTROS : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	00079 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.01.003556-7 AC RJ 382773 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ALTAIR PEREIRA WILSON : SIMONE GOULART CARPIO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
00060 RELATOR APTE ADV APDO ADV	1994.51.01.012966-9 AC RJ 344639 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS : TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA : SEM ADVOGADO	00071 RELATOR APTE ADV APDO APDO PROC	2005.51.01.004796-3 AMS RJ 67062 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIVERSO PNEUS LTDA : LIANA MARIA TABORDA RAMOS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA : GABRIELA AYRES FURTADO	00080 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.010156-8 AC RJ 369607 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : REYNALDO GOMES DOS SANTOS : BERNARDO ROJTENBARG : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
00061 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.008949-0 AC RJ 382002 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : MANOEL ROBERTO PASSOS E OUTRO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO : SEM ADVOGADO	00072 RELATOR APTE APDO ADV APDO PROC	2006.51.01.010632-7 AMS RJ 67588 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : CONFAB INDL/ S/A : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	00081 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2003.51.01.026734-6 AC RJ 356229 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : PEDRO AURELIO FEITOSA MATTOS E OUTROS : EFIGENIA PEREIRA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
00062 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO	2003.51.01.029429-5 AC RJ 387408 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS : MILTON RODRIGUES SOARES E OUTRO : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS : OS MESMOS	00073 RELATOR APTE APDO ADV RMTE	2005.51.01.011093-4 AMS RJ 62613 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : RODRIGO LUIS MOREIRA DE ASSIS REP/ P / SIMONE MARIA MOREIRA DE ASSIS : ROMULO VITAGLIANO E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	00082 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2006.51.01.008213-0 AC RJ 382736 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : LUCIA BOTTINO E OUTROS : LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA REIS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
00063 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.01.011912-0 AC RJ 387413 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JAIRO CEZAR COUTINHO E OUTRO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS	00074 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.50.01.007730-4 AMS ES 64817 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : EDUARDO LANUZE ALBERTINO : RENATO MOTA VELLO E OUTRO : FACULDADES DE CIENCIAS ECONOMICAS DE VITORIA - FACEV : EDUARDO COUTINHO NEVES E OUTRO	00083 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2001.51.07.000311-9 AC RJ 323141 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ANTONIO MAIA E OUTRO : NARIO VALIM DA MOTA E CONJUGE : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE
00064 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2000.02.01.009878-8 AC RJ 226719 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ROBERTO NELSON KELLER E CONJUGE : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS	00075 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.012178-0 REOMS RJ 68008 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : LEAR DO BRASIL IND/ COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA : RODRIGO JACOBINA BOTELHO E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ	00084 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.01.020523-0 AC RJ 376791 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : EDSON ESTRELLA DE ALMEIDA E OUTROS : NELSON HALIM KAMEL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
00065 RELATOR AGRTE PROC AGRDO ADV	1999.02.01.049703-4 AG RJ 46593 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL : JOSE EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS : LUIZ ANTONIO MORA : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JUNIOR E OUTROS	00076 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.013253-3 REOMS RJ 68116 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00085 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2004.51.01.010656-2 AC RJ 361458 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : LEVI DE AVILA FILHO E OUTROS : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
00066 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2007.02.01.000828-9 AG RJ 152483 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : UNIAO FEDERAL : CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTROS	00077 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.000360-5 REOMS RJ 67797 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : GISELDA PLATA BONDIM HARADMAN DE ARAUJO : RODRIGO OLIVEIRA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO : SEM ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	00086 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.51.01.003370-7 AC RJ 355963 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JOSE SILVA ARAUJO FILHO : PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
00067 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2007.02.01.000992-0 AG RJ 152576 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JOANNA MEDINA PEREIRA REGO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS	00078 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2006.51.01.000360-5 REOMS RJ 67797 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : GISELDA PLATA BONDIM HARADMAN DE ARAUJO : RODRIGO OLIVEIRA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO : SEM ADVOGADO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	00087 RELATOR APTE ADV APDO	1999.51.02.208068-0 AC RJ 297222 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JURACY PESSOA SERRAT E OUTROS : CARLOS CHAVES BASTOS : UNIAO FEDERAL
00068 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.013118-6 AG RJ 150942 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : ANTONIA DA SILVA FERREIRA : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	00079 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.51.01.013253-3 REOMS RJ 68116 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : JABIL DO BRASIL IND/ ELETROELETRONICA LTDA : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	00088 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2002.02.01.021188-7 AC RJ 288226 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR : LUIZ ANTONIO MORA : FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS : BANCO CENTRAL DO BRASIL : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA

00089 RELATOR	99.02.08176-2 AC RJ 194679 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00099 RELATOR	1998.51.02.202647-3 AC RJ 367020 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE APDO ADV RMTE	: UNIAO FEDERAL : LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTROS : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
APTE ADV APDO	: BANCO ITAU S/A : VINICIUS MARI E OUTROS : CLAUDIONOR GOMES DO SACRAMENTO E OUTRO	APTE ADV APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS : GERCINA MANGUEIRA DA SILVA : VALDIR PAES LOUREIRO	00111 RELATOR	2002.51.03.001975-3 AC RJ 376641 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
ADV APTE ADV APDO	: ANTONIO MAURICIO CORTES SERMOUD E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JANUARIO SPISLA E OUTROS : CLAUDIONOR GOMES DO SACRAMENTO E OUTRO	00100 RELATOR	2000.51.02.003996-5 AC RJ 391460 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : JOSE FERREIRA NETTO E OUTROS : JOSÉ MAGNO PESSANHA
ADV APDO	: ANTONIO MAURICIO CORTES SERMOUD E OUTROS : UNIAO FEDERAL	APTE ADV APDO ADV	: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA : ELZA TOBIAS DE LEMOS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	00112 RELATOR	2002.02.01.017169-5 AC RJ 286139 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00090 RELATOR	2006.51.01.002957-6 AC RJ 393120 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00101 RELATOR	2003.51.01.011686-1 AC RJ 347381 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE ADV	: RAMON ALVES CERQUEIRA : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APTE ADV	: ELIETE ESTACIO SILVA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: SERGIO AFONSO ALVES BARBOSA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV APDO ADV	: RAQUEL DOS SANTOS BARBOSA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS	00113 RELATOR	2002.50.01.004600-1 AC ES 393068 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00091 RELATOR	2004.51.02.000854-8 AC RJ 367694 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00102 RELATOR	1998.51.01.041229-4 AC RJ 330048 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE ADV APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS : ANDREA DORIA LYRA MEDICE E OUTROS : JOSE BARROSO FILHO
APTE ADV	: ROGERIO OLIVEIRA : CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA E OUTRO	APTE	: JOAO HENRIQUE CARVALHO LEME DE ALMEIDA E OUTROS	00114 RELATOR	1999.51.01.013449-3 AC RJ 391897 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV APDO PROC	: HEIDER ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS : FUNDACAO OSWALDO CRUZ : NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI	APTE	: ANDERSON MARTINS BRAGANCA REP/ P/ IRANI MARTINS BRAGANCA
00092 RELATOR	2000.51.01.019891-8 AC RJ 332553 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00103 RELATOR	2005.51.01.019465-0 AC RJ 391762 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV APDO	: TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS : UNIAO FEDERAL
APTE ADV	: FABIANO DAMASIO SOARES : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTROS	APTE ADV APDO	: ANA LUCIA DE ARAUJO FONSECA : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00115 RELATOR	2006.51.01.000902-4 AC RJ 392332 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APDO	: UNIAO FEDERAL	00104 RELATOR	2004.51.01.019443-8 AC RJ 365728 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE ADV APDO	: EDENICE LEAO DO NASCIMENTO : CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR : UNIAO FEDERAL
00093 RELATOR	2001.02.01.006590-8 AC RJ 259126 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE	: MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA FERREIRA MIRANDA	00116 RELATOR	2002.50.01.008834-2 AC ES 389907 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE ADV APDO	: EZEQUIEL DA SILVA ALMEIDA : VALDIR DE ALMEIDA : UNIAO FEDERAL	ADV APDO	: LUCI DE JESUS PINTO : UNIAO FEDERAL	APTE ADV APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS : OSMARIO PIRES DE ANDRADE E OUTROS : PAULO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS
00094 RELATOR	2004.51.01.010177-1 AC RJ 382372 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00105 RELATOR	2003.51.01.015090-0 AC RJ 382807 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00117 RELATOR	2000.51.03.000824-2 AC RJ 302153 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE APDO ADV RMTE	: UNIAO FEDERAL : ARLETTE TEIXEIRA ALVES : JOAO BAPTISTA COELHO E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APTE ADV APDO	: MARIO PINHEIRO COUTINHO : JOSE THIAGO MACEDO : UNIAO FEDERAL	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00095 RELATOR	2000.02.01.064519-2 AC RJ 251575 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00106 RELATOR	2001.51.01.010561-1 AC RJ 344608 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV APDO ADV	: TERESA CRISTINA P. FERREIRA : RENATO TAVARES DE FREITAS : MARCUS MIGUEL KURY
APTE ADV APDO	: CLAUDIO BARBOSA BOUCINHA : JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTRO : UNIAO FEDERAL	APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : AURENIO TEIXEIRA STEFE : JORGE LUIZ MOURA DA SILVA	00118 RELATOR	2000.51.03.001051-0 AC RJ 306178 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00096 RELATOR	2004.51.01.010837-6 AC RJ 376249 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00107 RELATOR	1998.51.02.204466-9 AC RJ 365455 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE ADV APDO	: JOSE FERREIRA COUTO : ROBERTO PASSOS LEANDRO E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE ADV APDO ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS : MARCOS DE SOUZA SARINHO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	APTE ADV APDO	: MIRIAM MIRANDA RIBEIRO E OUTROS : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV	: SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
00097 RELATOR	2005.51.01.006803-6 AC RJ 392414 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	PROC RMTE	: ELVIRA REBELLO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ	00119 RELATOR	2001.51.01.026023-9 AC RJ 366222 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE ADV	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS	00108 RELATOR	2001.51.01.022166-0 AC RJ 328557 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : CARLOS ALBERTO NUNES DA MOTTA : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APDO ADV	: CARLOS FERNANDO OLIVEIRA MAIA JUNIOR : SEM ADVOGADO	APTE	: FATIMA DO NASCIMENTO VILLAS BOAS E OUTROS	00120 RELATOR	2001.02.01.035140-1 AC RJ 270826 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
00098 RELATOR	2000.51.01.029955-3 AC RJ 367529 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	ADV APDO	: NICOLA MANNA PIRAINO : UNIAO FEDERAL	APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : JOAO ISMAEL : SOLANIO BARBOSA
APTE	: FELIPE HENRIQUE SARRO DELGADO E CONJUGE	00109 RELATOR	2000.51.01.025108-8 AC RJ 336482 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR	00121 RELATOR	2001.51.01.015810-0 AC RJ 312532 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
ADV APTE ADV APDO	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS : OS MESMOS	APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : OLIVIO MARTINS DOS PASSOS : REGINA A. DE LIMA CORTEZ	APTE APDO ADV	: UNIAO FEDERAL : JOSE SOARES DE OLIVEIRA : CELSA MARIA PIMENTEL DE MEDEIROS
		00110 RELATOR	2001.51.02.004041-8 AC RJ 321998 : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR		



00122	2001.51.01.020355-4 REOAC RJ 352933
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTEA	: UNIAO FEDERAL
PARTER	: JOSE OLEGARIO DE LIMA
ADV	: MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
00123	2004.51.01.019227-2 REOAC RJ 388200
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PARTEA	: ISA BEDER RIBEIRO
ADV	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
PARTER	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
00124	2002.51.01.025747-6 RHD RJ 33
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: INSTITUTO CLINICO RIO GUANABARA LT-DA
ADV	: OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00125	96.02.27085-3 AG RJ 16523
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
AGRTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: JOVALINA BRITTO GEREMIAS
ADV	: REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTROS
00126	2000.51.01.012717-1 AC RJ 362366
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: JORGE LUIS DA ROSA GOMES E OUTROS
ADV	: ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
00127	2005.51.01.003207-8 AC RJ 388477
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTROS
APTE	: RICARDO DE LYRA CARVALHO
ADV	: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
00128	2001.51.01.014731-9 AC RJ 346944
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: CLAUDIO OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
00129	2000.02.01.029849-2 AC RJ 236144
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FRANCISCO DIOGO DA COSTA FILHO E OUTROS
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
00130	2001.51.03.001163-4 AC RJ 333543
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC	: ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	: VERA LUCIA BARRETO LEMOS
APTE	: VALDECI DIAS DA CRUZ
ADV	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO
APDO	: CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC	: ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
00131	1996.51.01.065633-2 AC RJ 371176
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC	: RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
APDO	: JAYME BUENO BRANDÃO E OUTROS
ADV	: JORGE NOGUEIRA PINTO
00132	97.02.19922-0 AC RJ 141568
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ANTHERO GONCALVES FILHO
APDO	: AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS E OUTRO
ADV	: ANNELLI JOSE DO NASCIMENTO
00133	2001.51.01.018069-4 AC RJ 345286
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: LEA DIAS MEDEIROS DE CARVALHO
ADV	: EUNICE DA MOTTA SANTOS E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL
00134	2001.02.01.016005-0 AC RJ 263829
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: COLEGIO PEDRO II
ADV	: QUESIA MARIA MENDES NEIVA
APDO	: JOSE ROBERTO RAMIZ WRIGHT
ADV	: MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
00135	96.02.39476-5 AC RJ 125349
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MANOEL PEREIRA VIDAL
ADV	: JOAO ALVES DE MATTOS E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
00136	2003.51.01.015082-0 AC RJ 340067
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: DELCIR PEREIRA DE ALVIM
ADV	: JOSE CAMPELLO DE O. JUNIOR
APDO	: UNIAO FEDERAL
00137	2001.51.01.017428-1 AC RJ 326861
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV	: RITA INNOCENZA PROVENZANO DA COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL ADV :
APDO	: ELETROBRAS-TERMONUCLEA S/A
ADV	: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS
00138	96.02.27084-5 AC RJ 115994
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JOVALINA BRITTO GEREMIAS
ADV	: REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
00139	96.02.27083-7 AC RJ 115993
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ALAMO TAVARES MELLO E OUTROS
ADV	: REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
00140	98.02.07477-2 AC ES 163621
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ARNALDO SOSSAI E OUTROS
ADV	: ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV	: JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS
00141	98.02.07478-0 AC ES 163622
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: ARNALDO SOSSAI E OUTROS
ADV	: ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADV	: JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS

00142	2001.51.03.000617-1 AC RJ 329562
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE	: LILIAN AUGUSTA DA SILVA
ADV	: ALEX DAFLON DOS SANTOS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
APDO	: OS MESMOS
RIO DE JANEIRO, 29 DE MARÇO DE 2007.	
Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	
PRESIDENTE	

Tribunal Regional Federal da 3ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA	
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA	
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO	
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:	
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente:	
AC 2003.03.99.031070-9/SP	
RECTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV	: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO
RECDO	: DARELLI IND/ E COM/ DE CALÇADOS LT-DA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
EXP.:4228 DINT/RCED	
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente:	
AC 2003.03.99.016063-3/SP	
RECTE	: PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADV	: GILBERTO SAAD
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
EXP.:4227 DINT/RCED	
No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente:	
AC 2003.03.99.016062-1/SP	
RECTE	: PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADV	: GILBERTO SAAD
RECDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
EXP.:4225 DINT/RCED BLOCO:125128	
Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo recorrente:	
AMS 92.03.075931-0/SP	
RECTE	: PEDRO PEDACE JUNIOR
ADV	: LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO e outros
RECDO	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV	: RENATA SOLTANOVITCH
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 95.03.062527-0/SP

RECTE : USINA SANTA ROSA S/A
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO AUGUSTO CESAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.055084-3/SP

RECTE : TRANSPAVI CODRASA S/A
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIA-NI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 97.03.085249-1/SP

RECTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FI

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 98.03.078215-0/SP

RECTE : CONSTRUTORA RAIZA LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.067368-0/SP

RECTE : JORGE GOSSAIN
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.058866-8/SP

RECTE : PRO LOGOS AUTOMACAO INFORMATICA E PRODUTOS LTDA e filial
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.03.99.058779-2/SP

RECTE : MAXITRADE S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.00.039631-0/SP

RECTE : CIRURGICA FERNANDES LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.03.005302-0/SP

RECTE : MARIA STELA PREZOTTO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.029288-7/SP

RECTE : RENATO MONTEIRO DA ROCHA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª

SSJ>SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.13.002230-0/SP

RECTE : MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
RECDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.016984-7/SP

RECTE : IRANI DA SILVA DOS SANTOS
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.052069-5/SP

RECTE : VICENCIA DOMINGOS DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:4224 DINT/RCED BLOCO:125129

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente:

AC 98.03.030774-6/SP

RECTE : ANTONIO ROMANINI PRIMO e outros
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.007362-4/SP

RECTE : VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.83.004210-0/SP

RECTE : MANUEL RODRIGUES CASTELLA
ADV : FERNANDO NEVES CASTELA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.02.007023-3/SP

RECTE : ANA ALICE ALVES DA SILVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2005.03.00.006931-7/SP

RECTE : DAVID JOSE NEGRISOLI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:4223 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interposto pelo recorrente:

AMS 93.03.052093-9/SP

RECTE : JOAO BAPTISTA COVELLI e outro
ADV : GABRIEL VICENTE COVELLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:4222 DINT/RCED BLOCO:125130

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões NÃO ADMITINDO os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo recorrente:

AC 2000.03.99.029386-3/SP

RECTE : JOSE AGUIAR E SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.14.002214-2/SP

RECTE : OSVALDO RODRIGUES DE MATOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.020085-1/SP

RECTE : NELSA ABREU
ADV : ROBERTO DALFORNO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

EXP.:4221 DINT/RCED

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisões ADMITINDO o Recurso Especial e NÃO ADMITINDO o Recurso Extraordinário interpostos pelo recorrente e dando por PREJUDICADOS os recursos de fls.111/115 e 120/123 apresentados em duplicidade:

AC 2003.03.99.010294-3/SP

RECTE : RAIMUNDO DOMINGO DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO
BLOCO: 125.131
DECISÃO**

PROC. : 91.03.037398-3 AC 59207
APTE : CREFISUL PREVIDENCIA PRIVADA S/A e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006023846
RECTE : CREFISUL PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, no sentido da desnecessidade de Lei Complementar para veicular a Contribuição Social prevista na Lei 7.689/88, sendo legítima a incidência do art. 2º, da Lei 7.856/89 para o ano-base de 1989.

O que se pretende é a reforma do aresto, ao entendimento de que contrariou o disposto nos Art. 195, § 6º, da CF/88. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Corte Suprema já se posicionou a respeito da matéria em comento no sentido da constitucionalidade do Art. 2º, da Lei 7.856/89, in verbis:

"Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: "Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."



(RE 317920/RS, Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14-12-2001, PP-00092, EMENT VOL-02053-18, PP-03859)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.095812-8 AMS 138598
APTE : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LT-DA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004115263
RECTE : COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, no sentido de que "as Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92 não se incompatibilizam com a Lei nº 7.689/88, pois simplesmente elucidam os preceitos nesta contidos, não violam (sic), portanto, quaisquer dispositivos constitucionais".

O que se pretende é a reforma do aresto, ao entendimento de que contrariou o disposto nos Art. 195, I, c, da CF/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Corte Suprema entendeu pela constitucionalidade dos Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 7.689/88, sendo a análise de referidas Instruções Normativas "questão insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário, ante a manifesta falta de prequestionamento dos temas constitucionais nele veiculados, bem como a necessidade do exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede extraordinária", in verbis:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88. Os artigos 1º, 2º e 3º da citada Lei são constitucionais, não o sendo o artigo 8º por inobservância dos noventa dias previstos no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 1992. CONTRIBUIÇÃO - ANTERIORIDADE - LEI Nº 7.856/89. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, exsurgiu constitucional o artigo 2º da Lei nº 7.856/89, no que atendida a anterioridade prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal em face de haver resultado da conversão de medida provisória, isso considerado o lucro de 1989 das pessoas jurídicas. Precedentes do Plenário: Recurso Extraordinário nº 197.790-6/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 181.664-3/RS, cuja redação do acórdão coube, também, ao Ministro Ilmar Galvão, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 21 de novembro de 1997 e 19 de dezembro de 1997, respectivamente."

(RE 197617/PR, Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 29-09-2000 PP-00097, EMENT VOL-02006-02, PP-422)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Questão insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário ante a manifesta falta de prequestionamento dos temas constitucionais nele veiculados, bem como a necessidade do exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede extraordinária. Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 226502/RS, Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 17-12-1999, PP-00006, EMENT VOL-01976-05, PP-00931)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 93.03.114378-7 AMS 141404
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO DURATEX
ADV : ANTONIO MASSINELLI e outros
PETIÇÃO : REX 2003116235
RECTE : FUNDACAO DURATEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que "a entidade de previdência privada volta-se à concessão de benefícios suplementares, e ou assemelhados aos da Previdência Social, aos seus membros. Assente que o âmbito dos serviços assistenciais prestados pela Autora não se reveste de universalidade, voltados que são, apenas, aos respectivos partícipes".

Opostos embargos de declaração, não foram estes conhecidos, à unanimidade.

O que se pretende é a reforma do aresto, ao fundamento de que violou o disposto no Art. 19, III, c, da Constituição de 1967 (EC 01/69) e o Art. 150, IV, c, da CF/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Plenário da Corte Suprema já se pronunciou acerca da questão em comento no sentido de que "as entidades de previdência privada, porque não são entidades de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 19, III, c, CF/67, ou art. 150, VI, c, CF/88", in verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., 1967, art. 19, III, c; C.F., 1988, art. 150, VI, c. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada sob o pálio da CF/67, é no sentido de que as entidades de previdência privada, porque não são entidades de assistência social, não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 19, III, c, CF/67, ou art. 150, VI, c, CF/88. II. Entendimento pessoal do relator deste, em sentido contrário, esclarecendo-se, entretanto, que tal entendimento não é sustentável sob o pálio da CF/88. É que esta, a CF/88, distingue previdência de assistência social (CF/88, art. 194). Ora, a imunidade do art. 150, VI, c, CF/88, é restrita às entidades de assistência social. III. - Precedente do STF: RE 202.700-DF, M. Corrêa, Plenário, 8.11.2001. IV. - RE conhecido e provido." (g.n.) (RE 214788/DF, Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 22-02-2002, PP-00055, EMENT VOL-02058-03, PP-004770)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.022369-3 EAC 165999
EMBTB : EDITORA MC GRAW HILL DO BRASIL LT-DA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 1996472810
RECTE : EDITORA MC GRAW HILL DO BRASIL LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão que, à unanimidade, reconheceu o direito à repetição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no ano de 1982, e, por maioria, não reconheceu igual direito em relação aos demais períodos, tendo em vista que a autora não comprovou se os valores a serem repetidos referem-se ao tributo incidente apenas sobre a comercialização de livros, jornais e periódicos.

Apresentados os embargos infringentes, a estes se negou provimento, à unanimidade.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", pugnando pelo reconhecimento da imunidade prevista no Art. 19, III, d, da CF/67.

Decido.

A interposição do recurso extraordinário antecede o julgamento dos embargos infringentes. Logo, se reconhecermos que o recurso volta-se contra a parte unânime do decisum, a ausência de interesse recursal é manifesta, porquanto, neste particular, o direito à repetição tributária foi reconhecido à autora. Por outro lado, se reconhecermos que o apelo bate-se contra a parcela não-unânime do acórdão, há nítida ofensa ao princípio da unirecorribilidade recursal.

Outrossim, ainda que o recorrente tivesse apresentado novo recurso após o julgamento dos embargos infringentes, observa-se que a questão não se resolve no âmbito da Constituição Federal, porquanto diz respeito à possibilidade, ou não, da prova relativa aos recolhimentos ser diferida para a fase de liquidação de sentença, consoante entendimento expendido no voto vencido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.003226-1 AMS 159049
APTE : SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2005086495
RECTE : SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte em sede de pleito em matéria tributária.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", com o fito de deduzir os prejuízos quando da apuração da CSL das bases de cálculo positivas futuras referentes ao período-base de 1992, bem como afastar as restrições impostas à compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSSL, previstas nas Leis 8.981/95 e 9.065/95. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em casos que tais (vg RE-AgR 253783 / GO, Segunda Turma, Min. ELLEN GRACIE, DJU 26/03/2004), tem-se firmado no sentido de que a questão em torno da qual se controverte demanda análise da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, consistindo se muito em eventual ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal, não comportando, portanto, acesso às vias extraordinárias.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.010015-1 AC 232872
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDIA LUZA MARQUES STEGER (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ e outros

PETIÇÃO : REX 2007052795
RECTE : NILDIA LUZA MARQUES STEGER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática que conheceu os embargos de declaração pela sua tempestividade, porém rejeitou-os.

Observe que o Regimento Interno desta Corte prevê em seus arts. 247, III, "a", 250 e 251 o procedimento a ser adotado pelos advogados quanto a decisões monocráticas, os quais passo a transcrever:

"Art. 247 - Das Decisões do Plenário, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

(...)

III - para as Turmas:

a) agravo regimental da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

(...)"

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

"Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto..

Considerando que a decisão do Relator deve ser referendada pelo órgão julgador competente, a decisão proferida desafiaria agravo regimental, conforme disposto no art. 247, III, "a", do RI do TRF 3ª Região, dessa forma, não houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário, vez que, o recurso em tela somente é cabível quando manejado contra decisão prolatada por órgão colegiado.

Tal requisito é corroborado pela Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Destarte, por ausência de pressuposto indispensável ao seu processamento, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.095980-2 REOAC 289175
PARTE A : RM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 1999146949
RECTE : RM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que considerou constitucionais as majorações da alíquota do FINSOCIAL promovidas pela Lei 7.787/89 e seguintes, em face de empresa exclusivamente prestadora de serviços.

O que se busca é a reforma do "decisum", sob o fundamento de serem inconstitucionais referidas alíquotas.

Decido.

Fls. 179/200 e 201/222: considero prejudicado o exame dos recursos, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte contrária foram acolhidos para o fim de anular o acórdão proferido em sede de remessa oficial.

Dessarte, passo a examinar o recurso extraordinário de fls. 223/230, interposto após o novo julgamento da remessa.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Procedo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a orientação do STF (Súmula 286 do STF).

Com efeito, o Plenário da Suprema Corte dirimiu divergência acerca do assunto, ao consignar, no julgamento do RE 187.436, a constitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL determinadas pelas mencionadas legislações, no tocante às empresas prestadoras de serviços.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.090013-3 AMS 176712
APTE : DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006063760
RECTE : DESTIL DESTILARIA ITAJOBÍ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, no sentido de ser legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país, conforme a Súmula 659/STF.

O que se pretende é a reforma do aresto, ao fundamento de que violou o disposto no Art. 155, § 3º, da CF/88, com a redação dada pela EC 03/93, mantida pela EC 33/01.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a matéria encontra-se sumulada na Corte Suprema, Súmula 659/STF, nos exatos termos supra transcritos. Registre-se ex-certo do voto do Sr. Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE 230337-7/RN, que bem elucida a questão:

"(...) o que precisa ser salientado é que o § 3º do art. 155, da CF, há de ser interpretado em consonância com princípios constitucionais outros, principalmente com o que está disposto no art. 195, caput, da mesma Carta, que estabelece que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei'. Ora, no raciocínio das recorridas, as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo (postos de gasolina), distribuidoras de eletricidade e que executam serviços de telecomunicações estariam isentas da obrigação de contribuir para a seguridade social, assim com aplicação de tratos mortais no princípio isonômico - geral e tributário - que a constituição consagra: C.F., art. 5º; art. 150, II." (RE 230.337-7/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, 1º/07/99)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.000006-3 AC 402776
APTE : UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GE-RAIS
ADV : OSIRIS LEITE CORREA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006037217
RECTE : UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GE-RAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação, no sentido de que "O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 197.790-MG, decidiu pela constitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 7.856/89 para o ano-base de 1989, consoante lido entendimento jurisprudencial. Precedente desta Corte".

O que se pretende é a reforma do aresto, ao entendimento de que contrariou o disposto nos Art. 195, § 6º, da CF/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Corte Suprema já se posicionou a respeito da matéria em comento no sentido da constitucionalidade do Art. 2º, da Lei 7.856/89, in verbis:

"Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: "Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 317920/RS, Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 14-12-2001, PP-00092, EMENT VOL-02053-18, PP-03859)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.108125-5 AC 550129
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006281499
RECTE : SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão de Turma desta Corte, que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, considerou exigível a contribuição ao PIS, nos termos da MP 1.212/95 e reedições, tendo em vista que o termo "empregador" inserto no Art. 195, I, da CF alcança as empresas que não possuem empregados.

O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de violação aos Arts. 149, 154, I, 195, I, e § 4º, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

O E. STF solidou que a acepção do vocábulo "empregador" utilizado pela Constituição Federal abarca as empresas empregadoras em potencial (RE-AgR 249841/PR, 2ª Turma, DJ 05/05/06. e RE-AgR 354017/SC, 2ª Turma, DJ 06/12/05).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.008604-3 AC 721518
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO POSTO BADEJO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
PETIÇÃO : REX 2005099481
RECTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, em sede de pleito em matéria tributária, cujo intento é afastar a obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre o faturamento decorrente de operações com combustíveis, tendo em vista a imunidade prevista pelo Art. 155, § 3º da Constituição Federal.

O que se pretende é a reforma do aresto sob o argumento de que violou o disposto no Art. 155, § 3º, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a questão em torno da qual se controverte resta consolidada na Corte Suprema através da Súmula 659, que, a seguir, trago à colação:

"É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.023232-1 AMS 279353
APTE : DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006263707
RECTE : DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte.

O que se pretende é a reforma do aresto que reconheceu a exigibilidade da cobrança da COFINS, do PIS e da CSL, de todas as empresas que auferem lucro, independente de serem ou não empregadoras, sob o fundamento de que contrariou os Arts. 239, 195, I, 195, § 4º e 154, I, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, sem excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. Por isso, o vocábulo "empregador" constante do inciso I do Art. 195 abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial (RE-AgR 249841/PR, Min. Rel. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 05.05.2006). No mesmo sentido os acórdãos: RE-AgR 364215/PR, Min. Carlos Velloso, julgado em 17/08/2004, publicado em 03/09/2004 e RE-AgR 354017/SC, Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/12/2005 e publicado em 03/02/2006.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.046648-4 AC 730144
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SCHAHIN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
PETIÇÃO : REX 2007002819
RECTE : SCHAHIN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que afastou a imediata aplicação do IPC nas Demonstrações Financeiras do ano-base de 1989.

O que se pretende é a reforma do aresto, com o fito de incidir o IPC no cômputo da correção monetária dos balanços referentes ao ano-base de 1989.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, a Corte Suprema possui entendimento assente no sentido de que a decisão acerca do índice a ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras no mês de janeiro de 1989 é matéria de índole infraconstitucional (vg. RE-AgR 367892/MG, Segunda Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 21/03/2006, DJU 20/04/06).

Destarte, a questão em torno da qual se controverte cinge-se na esfera da legalidade, não comportando, portanto, acesso às vias extraordinárias.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.14.000822-3 AC 724503
APTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VI-FRAN LTDA
ADV : JAIR MARINO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2003017215
RECTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VI-FRAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, em ação de rito ordinário, que reconheceu estarem prescritas as apólices da dívida pública emitidas no início do século passo, devido ao não resgate no tempo oportuno.

O que se pretende é a reforma do aresto, sustentando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e 58 e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em precedentes jurisprudenciais, firmou entendimento no sentido de que para aferição da liquidez dos títulos da dívida pública, emitidos no início desse século pela União, demanda a análise da legislação ordinária, bem como o exame de matéria fático-probatória, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO ATACADO.

1. Vários foram os fundamentos que levaram a Corte de origem a julgar improcedente o pedido do agravante de resgatar os títulos da dívida pública emitidos no começo do Século XX, todos eles independentes entre si e capazes de manter o acórdão da apelação.

2. Entre esses argumentos, o Tribunal a quo afirmou ser impossível atualizar esses títulos, por não haver, na época da sua emissão, o instituto da correção monetária e, também, por inexistir critério seguro para aferir a variação do custo de vida daquela época até os dias atuais.

3. Esse argumento, além de demandar o exame de matéria fática e da legislação ordinária para ser revisto, sequer foi impugnado nas razões do recurso extraordinário, tomando-se, portanto definitivo, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário (Súmula STF nº 283).

4. Agravo regimental improvido".

(RE-AgR 386642/PR; 2ª Turma; Relatora Ministra ELLEN GRACIE; j. 14.06.2005; in DJ 05.08.2005, p. 104)".

Desta forma, aplica-se, in casu, a Súmula 279, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

"Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário".
Face ao exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.18.001244-4 AMS 244131
APTE : MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2005042703
RECTE : MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por Turma desta Corte, em sede de pleito em matéria tributária.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", sob o fundamento de que é inconstitucional a contribuição prevista no Art. 22, I, da Lei 8212/91, em razão de incidir sobre o total das remunerações e não sobre a folha de salários, ofendendo ao Art 195, I, da CF, na redação anterior à EC 20/98.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, conforme entendimento assente na Excelsa Corte Suprema, consubstanciado em Voto da relatoria do Ministro Carlos Velloso: "Salário é espécie do gênero remuneração e a Constituição determina que: 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei'. É dizer, a Constituição manda que a contribuição incida

sobre a remuneração, que é o conjunto do que é percebido pelo empregado, salário e outros ganhos"(RE 343.446-2/SC, Tribunal Pleno, DJU 04.04.2003).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.020112-9 AC 1082556
APTE : M C CAMARGO E CIA LTDA e outros
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006195882
RECTE : M C CAMARGO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação processada pelo rito ordinário objetivando a condenação da Fazenda Nacional "a restituir, de forma 'imediata e preferencial' (CF, art. 150, § 7º), o excesso pago pelas autoras a título de COFINS e PIS, através do regime de substituição tributária, instituído pela Lei nº 9.718/98, art. 4º, mediante o processo de anulação ou estorno oponível as parcelas vincendas desses mesmos tributos".

O que se pretende é a reforma do "decisum", argumentando que violou os Arts. 3º, I, 5º, XXII, 37, 37, § 6º, 5º, LV, 150, IV, 150, § 7º, 155, § 2º, I, 5º, § 1º e 5º, § 2º, todos da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, ao julgar a ADIn 1.851-4/AL, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do Art. 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação" (RE-Agr 266523/MG, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, julgado em 08/08/2000).

No que concerne aos demais artigos ditos como vulnerados, o tema não foi abordado no acórdão, não tendo sido aduzido sequer em sede de embargos declaratórios, razão porque carece de prequestionamento nesse particular, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356/STF.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.001676-2 AC 888469
APTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006317679
RECTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão que, em ação versando sobre a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, nos termos da Lei nº 7787/89, reconheceu a ocorrência de prescrição.

Busca a recorrente a reforma do "decisum" insurgindo-se contra a declaração de prescrição.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, consolidou-se no E. STF o entendimento de que as alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, que dependam de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, não configuram ofensa direta à Constituição, mas, quando muito, caracterizam ofensa reflexa ou indireta que não tem o condão de ser apreciada em sede de recurso extraordinário (AI 528797 Agr/SP, RE 430637 AgR/PR).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.014539-1 AMS 246897
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ADV : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
PETIÇÃO : REX 2006184309

RECTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso extraordinário foi interposto com esteio no art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, em Mandado de Segurança que objetiva obstar procedimento fiscal instaurado através de movimentações bancárias.

O que se pretende é a reforma do "decisum", sob o fundamento de que violou o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Ministro Carlos Velloso, no RE 444197/RS, publicado em 12/04/2005, deixa claro que "para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios da CF, art. 5º, LIV e LV , seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."

No mesmo sentido, anote-se o AI - AgR 522622/RO, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 08/11/2005, publicado no D.J.U. de 09/12/2005.

Face ao do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.014639-5 AMS 244477
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SELMA APARECIDA DINIZ
ADV : PAULO CELSO DIAS
PETIÇÃO : REX 2004255130
RECTE : SELMA APARECIDA DINIZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso extraordinário foi interposto com esteio no art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, em Mandado de Segurança que objetiva obstar procedimento fiscal instaurado através de movimentações bancárias.

O que se pretende é a reforma do "decisum", sob o fundamento de que violou o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Ministro Carlos Velloso, no RE 444197/RS, publicado em 12/04/2005, deixa claro que "para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios da CF, art. 5º, LIV e LV , seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."

No mesmo sentido, anote-se o AI - AgR 522622/RO, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 08/11/2005, publicado no D.J.U. de 09/12/2005.

Face ao do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028716-1 AMS 250076
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
PETIÇÃO : REX 2006296450
RECTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, ssa, da CF, contra acórdão contra acórdão que reconheceu a exigibilidade das contribuições sociais ao SESC e SENAC em relação aos prestadores de serviço.

O que se busca é a reforma do aresto, com fundamento em alegação de inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições em relação aos prestadores de serviço.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece prosseguimento.

Em casos que tais, têm sido negativo o juízo de admissibilidade feito pelo e. STF. É o que se vê da decisão proferida pelo Ministro Eros Grau, que a seguir se transcreve:

"Discute-se, nestes autos, a legitimidade da contribuição social destinada ao SEBRAE/SESC/SENAI pelas empresas sujeitas ao regime de Previdência Social. 2. Nesse sentido, cabe ressaltar a ementa do julgado proferido pelo Pleno desta Corte nos autos do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" 2. E ainda: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.2003; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.12.2003; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.2003; RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.2003. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário". (RE 400042/RS; Relator Ministro Eros Grau; DJU 08.08.2005).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.004374-8 AC 877409
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ADV : ADELINO ROSANI FILHO SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2006051169
RECTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em embargos à execução de sentença de pleito previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, constato que, se afronta houvesse, daria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.020653-0 AMS 261624
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : APARECIDA HELENICE PIOTTO
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2006241973
RECTE : APARECIDA HELENICE PIOTTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso extraordinário foi interposto com esteio no art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, em Mandado de Segurança que objetivava obstar procedimento fiscal instaurado através de movimentações bancárias.

O que se pretende é a reforma do "decisum", sob o fundamento de que violou o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Ministro Carlos Velloso, no RE 444197/RS, publicado em 12/04/2005, deixa claro que "para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios da CF, art. 5º, LIV e LV , seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." No mesmo sentido, anote-se o AI - AgR 522622/RO, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 08/11/2005, publicado no D.J.U. de 09/12/2005.

Face ao do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.021035-1 AC 885566
APTE : ALDO BUSSADORI
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2004191006
RECTE : ALDO BUSSADORI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de revisão de benefício previdenciário.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 201, § 4º, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, constato que, se afronta houvesse, daria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário.

Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89).

Quanto à alegação fundada na alínea c do inciso III do artigo 102 da CF, a inadmissão do recurso também é de rigor, uma vez que não há controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Constituição.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006484-3 AC 897789
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
APDO : ELISEU RESENDE
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2005291839
RECTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte.

Busca a recorrente a reforma do "decisum", não apontando, porém, o artigo da Constituição Federal justificador da petição de condução do recurso.

Decido.

De saída, observo ser imprescindível no recurso extraordinário a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, o que, "in casu", não ocorreu. Este entendimento vem corroborado através do AI 348211 ED/RJ (2ª Turma), de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO e do AI 507379 AgR/MG (1ª Turma), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.008405-2 AC 1006934
APTE : JAMA PARCITIPACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2005254250
RECTE : JAMA PARCITIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação da embargante, em ação de embargos à execução visando a redução do valor executado a título de honorários advocatícios.

O que se pretende é a reforma do julgado, ao argumento de que o acórdão ofendeu a Constituição Federal, especialmente à coisa julgada prevista no artigo 5º, XXXVI.

Decido.

Foram atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento, eis que não se amolda à hipótese constitucional de admissibilidade.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria em comento decidiu, in verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à incidência de correção monetária sobre o valor da condenação em honorários de advogado: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (precedentes); ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de violação dos princípios constitucionais apontados no RE" (AI-AgR 537208/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 14.06.2005).

Face ao exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.003171-0 AC 1144761
APTE : LUZIA PAULA BODO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007053142
RECTE : LUZIA PAULA BODO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida nos moldes do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

A aptidão para o processamento do recurso extraordinário se verifica quando existentes todos os requisitos imprescindíveis à sua admissão, dentre eles, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, que no caso em tela, ensejaria a interposição de agravo interno nos termos do § 1º do Art. 557, do CPC.

Tal requisito é corroborado pela Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".



Destarte, por ausência de pressuposto indispensável ao seu processamento, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem. Dê-se ciência. São Paulo, 22 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015259-7 AC 1099686
APTE : JOSE PINTO RABACA (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006318048
RECTE : JOSE PINTO RABACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de revisão de benefício previdenciário. A parte recorrente alega ofensa aos artigos 58, do ADCT; e 5º, XXXVI, da CF. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu, através da Súmula 687, que a revisão de benefício previdenciário, nos moldes do artigo 58 da ADCT, somente se aplica aos concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.004776-7 AMS 273042
APTE : LINS DIESEL S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006282851
RECTE : LINS DIESEL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão contra acórdão que reconheceu a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA com relação as empresas urbanas. O que se pretende é a reforma do aresto, sob o fundamento de que a contribuição ao FUNRURAL e o adicional ao INCRA não foram recepcionados pela atual Constituição Federal. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso interposto não merece prosseguimento. Com efeito, conforme entendimento pacificado pela Corte Suprema (v.g. AI 334360 AgR / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16.12.2004, DJU 25.02.2005), não se verifica impedimento à cobrança de contribuição relativa ao INCRA e ao FUNRURAL com relação à empresa urbana, em virtude desta exação destinar-se a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.007043-0 AC 919226
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERMICIANA ALVES PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006339311
RECTE : DERMICIANA ALVES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso extraordinário foi interposto, com fulcro no artigo 102, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito de concessão de benefício previdenciário. A parte recorrente alega ofensa ao artigo 5º, "caput", LV e LVI, da CF. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, constato que, se afronta houvesse, diria respeito diretamente a dispositivos infraconstitucionais, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, o que não enseja recurso extraordinário. Afigura-se absolutamente pacífico o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 326.942 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/10/2002, DJ 13/12/2002, p. 89). Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.025998-8 AC 958534
APTE : MANUEL DELFINO DOS ANJOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007053090
RECTE : MANUEL DELFINO DOS ANJOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida nos moldes do Art. 557, do Código de Processo Civil. Decido.

A aptidão para o processamento do recurso extraordinário se verifica quando existentes todos os requisitos imprescindíveis à sua admissão, dentre eles, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, que no caso em tela, ensejaria a interposição de agravo interno nos termos do § 1º do Art. 557, do CPC. Tal requisito é corroborado pela Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.". Destarte, por ausência de pressuposto indispensável ao seu processamento, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014100-3 AMS 270469
APTE : PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO GUARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006333172
RECTE : PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O que se pretende é o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96, mantendo-a na forma prevista no Art. 6º, II, da LC 70/91 cc o Art. 1º, "caput", do DL 2.397/87. Decido.

Malgrado o recorrente interpor o recurso com base no Art. 105, III, "a", da CF, percebe-se claramente, feita a análise do recurso interposto, que foi cometido equívoco involuntário na indicação do permissivo constitucional, pelo que passo a analisá-lo como sendo Art. 102, III, "a".

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Porém, o recurso não merece prosseguimento. Com efeito, a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da legitimidade da Lei 9.430/96, que revogou a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela LC 70/91, uma vez que esta, sendo formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, inexistindo violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado

o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (RE-Agr 451988/RS, Min. SEPULVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 17-03-2006, PP-00015, EMENT VOL-02225-05, PP-00868). Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.000280-1 AC 1108609
APTE : CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006301182
RECTE : CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, da CF, contra acórdão proferido por Turma desta Corte. Decido.

De saída, observo que o reclamo apresenta deficiência na petição de encaminhamento do recurso ao não indicar expressamente, quando da sua interposição, a alínea do inciso III, do Art. 102, da Constituição Federal. Esta formalidade, consoante o Art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível à validade do ato. Este entendimento vem corroborado através dos seguintes acórdãos: (AI 495340 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; Primeira Turma; j. 23/11/2004; DJ 17/12/2004 e do AI 348211 ED/RJ; Rel. Min. Celso de Mello; Segunda Turma; j. 08/03/2005 ; DJ 29/04/2005). Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.901785-8 AMS 277435
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PETIÇÃO : REX 2006333081
RECTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

O Recurso Extraordinário foi interposto pela Impetrante, com esteio no art. 102, III, letra "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, em ação mandamental objetivando afastar a exigência do depósito prévio na interposição de recurso administrativo. Busca, a recorrente, a reforma do julgado, sustentando negativa de vigência ao artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. Decido.

Foram atendidos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. Entretanto, o recurso não merece prosseguimento, eis que não se amolda à hipótese constitucional. É pacífico o entendimento do Excelso Pretório em relação ao tema em discussão com o julgamento da ADIN 1049 MC-DF, Rel. Min.CARLOS VELLOSO, Julgado em 18.05.1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 25.08.1995, sendo consentâneo o acórdão que segue, "in verbis":

"Depósito para recorrer administrativamente.Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexistiu infringência ao art. 5º, XXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 351.311-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, julgado em 19.11.2002, DJU 21.02.2003, pág.44)".

Face ao exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.83.003668-3 AC 1164401
APTE : LUCIA PEDRINI (= ou > de 65 anos)
ADV : CELMA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007065967
RECTE : LUCIA PEDRINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida nos moldes do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

A aptidão para o processamento do recurso extraordinário se verifica quando existentes todos os requisitos imprescindíveis à sua admissão, dentre eles, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, que no caso em tela, ensejaria a interposição de agravo interno nos termos do § 1º do Art. 557, do CPC.

Tal requisito é corroborado pela Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".

Destarte, por ausência de pressupostos indispensáveis ao seu processamento, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011729-7 AC 1101461 0400008218 6
Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ROSA PRIMAVERA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007053134
RECTE : ROSA PRIMAVERA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida nos moldes do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

A aptidão para o processamento do recurso extraordinário se verifica quando existentes todos os requisitos imprescindíveis à sua admissão, dentre eles, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, que no caso em tela, ensejaria a interposição de agravo interno nos termos do § 1º do Art. 557, do CPC.

Tal requisito é corroborado pela Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".

Destarte, por ausência de pressuposto indispensável ao seu processamento, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042615-4 AC 1154907 0400133277 3
Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007053138
RECTE : JOSE DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática proferida nos moldes do Art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

A aptidão para o processamento do recurso extraordinário se verifica quando existentes todos os requisitos imprescindíveis à sua admissão, dentre eles, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, que no caso em tela, ensejaria a interposição de agravo interno nos termos do § 1º do Art. 557, do CPC.

Tal requisito é corroborado pela Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".

Destarte, por ausência de pressuposto indispensável ao seu processamento, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.4230 BL.125138 P.62 C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.008837-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZ FALOTICO NETO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 1999.03.99.089980-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 1999.61.00.051551-3/SP

RECTE : GERALDO LUIZ DE SOUZA e outros
ADV : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 1999.61.14.002052-1/SP

RECTE : MARIA SALETE DOSATTI
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 2000.03.99.010086-6/SP

RECTE : MARIA SALETE DOSATTI
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 2000.61.00.007698-4/SP

RECTE : GERALDO LUIZ DE SOUZA e outros
ADV : VERA LUCIA MACHADO NORMANTON
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AMS 2000.61.00.038318-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AMS 2000.61.05.015589-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 2000.61.19.025861-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VERA REGINA DE SOUZA MATHIAS
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AMS 2001.03.99.011018-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MONTARTE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 2002.61.00.010781-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO incapaz
REPTE : FRANCISCO TOLENTINO NETO
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AMS 2002.61.08.002766-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : CERAMICA SAVANE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 2003.61.83.001349-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELSO RAMOS
ADV : LIGIA FREIRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AG 2004.03.00.007037-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BRASINCO SERVICOS S/A e outros
ADV : PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AMS 2004.61.00.004621-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : COLLACO E MONTEIRO ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C

AC 2004.61.13.001895-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
RECDO : GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C



AMS 2004.61.20.003844-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO	: FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.028397-2/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LA-MINADOS
ADV	: PAULO ROBERTO SATIN
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.045494-8/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LT-DA
ADV	: ALFREDO DE TOLEDO KINKER
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.045508-4/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS e outro
ADV	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADV	: FERNANDA HESKETH
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.064452-0/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: SINGER LTDA e outro
ADV	: JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.071009-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: NACCACHE ENXOVAIS LTDA e outro
ADV	: PAULA SATIE YANO
PARTE A	: TECANAL TECIDOS LTDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.071424-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: EURICO RAMOS AMORIM e outros
ADV	: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.071839-3/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADV	: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AG 2005.03.00.082110-6/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: EDUARDO GOMES DA ROCHA
ADV	: SERGIO SHANEMITSU TAWATA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	

AG 2005.03.00.083685-7/SP	
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO	: GRANJA FARTURA LTDA
ADV	: PAULO ROBERTO VAZ DE ALMEIDA
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
AC 2005.61.27.001818-8/SP	
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NANETE TORQUI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO	: NADIR PRADO JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos)
JUIZ	
JOSÉ CARLOS MOTTA	
LEONARDO SAFI DE MELO	
MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO	
VALÉRIA CABAS FRANCO	
ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS	
RAECLER BALDRESCA	
KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO	
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	
JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES	
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO	
LUCIANA MELCHIORI BEZERRA	
MAÍRA FELIPE LOURENÇO	
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA	
LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI	
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
1ª - São Paulo - JEF	
Subseção : 2ª - Ribeirão Preto	
1ª Vara	
JUIZ	
PETER DE PAULA PIRES	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
2ª - Ribeirão Preto	
Subseção : 1ª Vara	
JUIZ	
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ	
VENILTO PAULO NUNES JUNIOR	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
4ª - Santos	
Subseção : 1ª Vara	
JUIZ	
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO	
NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
5ª - Campinas	
Subseção : 1ª Vara	
JUIZ	
MARCOS ALVES TAVARES	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
10ª - Sorocaba	
Subseção : 1ª Vara	
JUIZ	
MARCELO DUARTE DA SILVA	
JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
13ª - Franca	
Subseção : 1ª Vara	
JUIZ	
JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR	
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA	
TOTAL DA VARA	
TOTAL DA SUBSEÇÃO	
15ª - São Carlos	

ADV	: NATALINO APOLINARIO
ENDER.	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.62 C	
CORREGEDORIA GERAL	
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDE-RAL MARLI FERREIRA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga que no mês de janeiro de 2007 foram proferidas sentenças pelos Meritíssimos Juizes Federais, conforme tabela abai-xo:	
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 3ª REGIÃO Seção Judiciária do Estado de São Paulo Subseção : 1ª - São Paulo - JEF 1ª Vara Gabinete - JEF	
Subseção : 2ª - Ribeirão Preto 1ª Vara Gabinete - JEF	
Subseção : 4ª - Santos 1ª Vara Gabinete - JEF	
Subseção : 5ª - Campinas 1ª Vara Gabinete - JEF	
Subseção : 10ª - Sorocaba 1ª Vara Gabinete - JEF	
Subseção : 13ª - Franca 1ª Vara Gabinete - JEF	
Subseção : 15ª - São Carlos 1ª Vara Gabinete - JEF	



Subseção : 26ª - Santo André
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
VERIDIANA GRACIA CAMPOS	55	201	256
TOTAL DA VARA	55	201	256
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
26ª - Santo André	55	201	256

Subseção : 28ª - Jundiá
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES	67	150	217
MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA	89	92	181
TOTAL DA VARA	156	242	398
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
28ª - Jundiá	156	242	398

Subseção : 29ª - Registro
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
VENILTO PAULO NUNES JUNIOR	42	83	125
TOTAL DA VARA	42	83	125
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
29ª - Registro	42	83	125

Subseção : 30ª - Osasco
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA	731	256	987
TOTAL DA VARA	731	256	987
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
30ª - Osasco	731	256	987

Subseção : 31ª - Botucatu
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
AROLDO JOSÉ WASHINGTON	32	11	43
TOTAL DA VARA	32	11	43
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
31ª - Botucatu	32	11	43

Subseção : 31ª - Lins
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ	2	36	38
TOTAL DA VARA	2	36	38
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
31ª - Lins	2	36	38

Subseção : 32ª - Avaré
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
AROLDO JOSÉ WASHINGTON	54	140	194
TOTAL DA VARA	54	140	194
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
32ª - Avaré	54	140	194

Subseção : 33ª - Mogi das Cruzes
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	131	97	228
TOTAL DA VARA	131	97	228
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
33ª - Mogi das Cruzes	131	97	228

Subseção : 34ª - Americana
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO	49	833	882
TOTAL DA VARA	49	833	882
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
34ª - Americana	49	833	882

Subseção : 35ª - Caraguatatuba
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
CARLA ABRANTKOSKI RISTER	28	128	156
TOTAL DA VARA	28	128	156
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
35ª - Caraguatatuba	28	128	156

Subseção : 35ª - Cruzeiro
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
SIDMAR DIAS MARTINS	1	0	1
TOTAL DA VARA	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
35ª - Cruzeiro	1	0	1

Subseção : 36ª - Catanduva
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO	28	313	341
TOTAL DA VARA	28	313	341
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
36ª - Catanduva	28	313	341

Subseção : 37ª - Andradina
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT	44	381	425
TOTAL DA VARA	44	381	425
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
37ª - Andradina	44	381	425

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul
Subseção : 1ª - Campo Grande
1ª Vara Gabinete - JEF

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
MIGUEL FLORESTANO NETO	33	176	209
TOTAL DA VARA	33	176	209
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
1ª - Campo Grande	33	176	209

TOTAL GERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 3ª REGIÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
!!	2406	8392	10798

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO - 3ª REGIÃO
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção : 1ª - São Paulo - Criminal
1ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
PAULA MANTOVANI AVELINO	0	1	1
TOTAL DA VARA	0	1	1

4ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
ALEXANDRE CASSETTARI	4	1	5
TOTAL DA VARA	4	1	5

5ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
GILBERTO MENDES SOBRINHO	0	1	1
TOTAL DA VARA	0	1	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
1ª - São Paulo - Criminal	4	3	7

Subseção : 5ª - Campinas
1ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	1	0	1
TOTAL DA VARA	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
5ª - Campinas	1	0	1

Subseção : 10ª - Sorocaba
1ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
JOSÉ DENILSON BRANCO	0	4	4
TOTAL DA VARA	0	4	4

2ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN	0	1	1
TOTAL DA VARA	0	1	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
10ª - Sorocaba	0	5	5

Subseção : 11ª - Marília
2ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS	0	1	1
TOTAL DA VARA	0	1	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
11ª - Marília	0	1	1

Subseção : 19ª - Guarulhos
1ª Vara

JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA	0	1	1
TOTAL DA VARA	0	1	1



5ª Vara			
JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
LEANDRO GONSALVES FERREIRA	0	1	1
TOTAL DA VARA	0	1	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
19ª - Guarulhos	0	2	2

Subseção : 25ª - Ourinhos 1ª Vara			
JUIZ	Tipo 1	Tipo 2	Total
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	1	0	1
TOTAL DA VARA	1	0	1
TOTAL DA SUBSEÇÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
25ª - Ourinhos	1	0	1

TOTAL GERAL			
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO - 3ª REGIÃO	Tipo 1	Tipo 2	Total
!!	6	11	17

TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária do Estado de São Paulo Subseção :1ª - São Paulo - Criminal 1ª Turma Recursal Criminal - JEF	
JUIZ	Votos
JOÃO BATISTA GONÇALVES	0
ALESSANDRO DIAFERIA	0
SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE	0
TOTAL DA TURMA	0

Subseção :1ª - São Paulo - JEF 1ª Turma Recursal Previdenciária - JEF	
JUIZ	Votos
LEONARDO SAFI DE MELO	0
VALÉRIA CABAS FRANCO	0
ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS	0
RAECLER BALDRESCA	0
TOTAL DA TURMA	0

2ª Turma Recursal Previdenciária - JEF	
JUIZ	Votos
LEONARDO SAFI DE MELO	47
ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS	19
RAECLER BALDRESCA	27
TOTAL DA TURMA	93

EXPEDIENTE Nº 2/2006 - REVS

Interessada: EDITORA PORTAL JURÍDICO LTDA.
Assunto: Inscrição da publicação "GAZETAJURIS - versão em CD ROM" como Repositório Oficial de Jurisprudência do TRF 3ª Região
O Desembargador Federal Doutor NEWTON DE LUCCA - Diretor da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições, torna público, para fins do inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa nº 04/2004 que a Editora Portal Jurídico Ltda., com sede na Avenida Rodrigues Alves, 135, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, solicitou a inscrição da publicação "GAZETAJURIS - versão em CD ROM" como repositório oficial de jurisprudência deste Tribunal.

São Paulo, 7 de março de 2007.

NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal Diretor da Revista
EXPEDIENTE Nº 3/2006 - REVS

Interessada: EDITORA PORTAL JURÍDICO LTDA.
Assunto: Inscrição da publicação "Revista Previdenciária e Trabalhista GAZETAJURIS" como Repositório Oficial de Jurisprudência do TRF 3ª Região
O Desembargador Federal Doutor NEWTON DE LUCCA - Diretor da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições, torna público, para fins do inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa nº 04/2004 que a Editora Portal Jurídico Ltda., com sede na Avenida Rodrigues Alves, 135, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, solicitou a inscrição da publicação "Revista Previdenciária e Trabalhista GAZETAJURIS" como repositório oficial de jurisprudência deste Tribunal.

São Paulo, 7 de março de 2007.

NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal Diretor da Revista

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que dispõe o artigo 18, § 1º e ss., do RITRF3ªR,

C O N V O C A
os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais deste Tribunal à Sessão Plenária Ordinária a se realizar no dia 09 de abril de 2007, às dezessete horas, na sala de sessões do Plenário, a trato da eleição do novo Corpo Diretivo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, biênio 2007/2009.

Registre-se. Publique-se.
São Paulo, 28 de março de 2007.
DIVA MALERBI - Presidente

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que dispõem os arts. 21, inc. IV, e 11, inc. I, alínea b, do Regimento Interno do Tribunal,

C O N V O C A
os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais deste Tribunal a participarem da Sessão Plenária Extraordinária, destinada a declarar solenemente empossado o Excelentíssimo Desembargador Federal HENRIQUE GEÁQUINTO HERKENHOFF, cuja realização dar-se-á em 12 de abril de 2007, às dezoito horas, no Edifício Centenco Plaza, Torre Sul, 14º andar, situado na Avenida Paulista, nº 1842, Cerqueira César, Capital.

Registre-se. Publique-se.
São Paulo, 29 de março de 2007
DIVA MALERBI
Presidente

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de maio de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 74349 92.03.035087-0 0006402097 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO

Subseção :2ª - Ribeirão Preto 1ª Turma Recursal - JEF	
JUIZ	Votos
NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR	0
DAVID DINIZ DANTAS	0
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ	0
TOTAL DA TURMA	0

Subseção :5ª - Campinas 1ª Turma Recursal - JEF	
JUIZ	Votos
VALTER ANTONIASSI MACCARONE	0
VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO	0
FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	0
TOTAL DA TURMA	0

Subseção :34ª - Americana 1ª Turma Recursal - JEF	
JUIZ	Votos
AROLDI JOSÉ WASHINGTON	0
MÁRCIO SATALINO MESQUITA	0
OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO	0
CLÁUDIO ROBERTO CANATA	0
LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO	0
OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT	0
PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO	40
TOTAL DA TURMA	40

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul Subseção :1ª - Campo Grande 1ª Turma Recursal - JEF	
JUIZ	Votos
JEAN MARCOS FERREIRA	0
DALTON IGOR KITA CONRADO	0
MIGUEL FLORESTANO NETO	6
TOTAL DA TURMA	6
TOTAL GERAL	Votos
	139

São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Corregedora-Geral - 3ª Região
GABINETE DA REVISTA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : HUGO VIGNOLA e outros
00002 EAC 8470 89.03.030131-5 0002728273 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBT E : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBDO : ROBERTO ARES e conjuge
ADV : ROBERTO ELIAS CURY
00003 RVCR 165 97.03.009360-4 9101018892 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GILMAR ROCHA reu preso
PROC : MARLISE COSTA GIRARDELI
REQDO : Justica Publica
00004 RVCR 183 97.03.052084-7 9401026998 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MARIA DE LOURDES PEDRO
ADV : DARCY DA SILVEIRA GONCALVES
REQDO : Justica Publica
00005 RVCR 236 98.03.052578-6 9410004390 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : PAULO HENRIQUE ROSA reu preso
ADV : MARLISE COSTA GIRARDELI
REQDO : Justica Publica
00006 RVCR 246 98.03.066823-4 9501033813 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CARLOS JOSE DA SILVA reu preso
ADV : ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
REQDO : Justica Publica
00007 RVCR 252 98.03.079313-6 9310008130 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERALDO DE JESUS AMORIM reu preso



ADV : PAULO SERGIO XAVIER DE SOUZA e outro
REQDO : Justica Publica
00008 RVCR 267 98.03.098411-0 9301029294 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADVG : MARLISE COSTA GIRARDELLI
REQDO : Justica Publica
00009 RVCR 296 1999.03.00.011798-0 9703005314 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : REINALDO FERNANDES FREIRE reu preso
PROC : MARLISE COSTA GIRARDELI
REQDO : Justica Publica
00010 RVCR 376 2001.03.00.019997-9 9301029294 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : DOUGLAS TADEU MARTINS
REQDO : Justica Publica
00011 RVCR 418 2003.03.00.011040-0 200061160000532 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ADEMIR COSTA DA VEIGA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica
00012 RVCR 422 2003.03.00.013500-7 9201035292 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : EDILSON PAZ DA SILVA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica
00013 RVCR 470 2004.03.00.022061-1
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : NELSON DA COSTA MAZZUTTI
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica
00014 AC 389871 97.03.062078-7 9507058974 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/230459 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ANDATTO SHOPPING CALCADOS LTDA
ADV : PAULO ROQUE e outro
00015 AC 444798 98.03.095964-6 9603078085 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/129467 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : AIRTON FRANCISCO DE OLIVEIRA ITUV - ME e outros
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA
00016 AC 485085 1999.03.99.038679-4 9500390671 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2000/108491 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CLINICA DE FRATURAS UNIORT S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
Anotações : DUPLO GRAU
00017 AC 811340 1999.61.00.047559-0
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/088211 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : ANDREA PEREIRA LUZ e outros
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
00018 AC 786866 1999.61.00.048083-3
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/106967 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA

ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU
00019 AC 805358 1999.61.00.048087-0
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/207063 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU
00020 AC 618306 2000.03.99.048600-8 9506064555 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/075905 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA - ME
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
Anotações : DUPLO GRAU
00021 AC 647817 2000.03.99.070576-4 9806047656 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/000056 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : ALGODOEIRA JAGUARI LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU
00022 AC 828890 2000.61.00.028474-0
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/089546 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU
00023 AC 875769 2000.61.00.036801-6
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/134445 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : BORDEAUX BUFFET S/A
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU
00024 AC 686777 2001.03.99.018868-3 9800323767 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/204335 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : BEGHIM IND/ E COM/ S/A
ADV : DANIEL MARCOS GUELLERE
ADV : JOAO DE LAURENTIS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU
00025 AC 736050 2001.03.99.047289-0 9800375082 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/187274 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : CABRAL E KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 744358 2001.03.99.051842-7 9810035071 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/230503 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : TOKIYE YMAI NUMAZAWA e outros
ADV : JOSE FERNANDO RIGHI
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00027 AC 854757 2001.61.00.019151-0
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/306951 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : STREET PARKING VALET SERVICE S/C LT-DA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CAS-TRO
00028 AC 781854 2001.61.05.002700-6
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/098793 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FLAVIO SARTORI
00029 AC 846915 2002.03.99.047140-3 9704063490 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/001310 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANI-FICACAO LTDA
ADV : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00030 AC 854620 2003.03.99.004033-0 9800340106 SP
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/266776 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 27 de março de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES
PROC. : 97.03.083832-4 AR 558
ORIG. : 90030142220 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SANOFI SYNTHELABO FARMACUTICA LT-DA.
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Preliminarmente, chamo o feito à ordem para, diante dos documentos encartados às fls. 493/554, determinar a retificação da autuação, fazendo constar a atual razão social da Embargante, qual seja SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
Às fls. 577/578 e 579/580 - pleiteia a Embargada a conversão em renda da União do depósito judicial efetivado às fls. 568 e, ainda, a retificação da decisão de fls. 565, que homologou a desistência manifestada pela recorrente, para o fim de consignar que a extinção deste feito se deu nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC e não inciso V, como constou ou, caso não acolhido o pedido, pleiteia o seu recebimento como agravo regimental.
Assiste razão à Fazenda Nacional.
Com efeito, havendo nos autos manifestação expressa da recorrente pela renúncia ao direito em que fundada a demanda (fls. 491), há de ser homologado o seu pedido de desistência com fulcro no art.



269, II, do CPC, de modo que a lide seja extinta por meio de uma decisão terminativa de mérito, implementano-se a coisa julgada material no caso concreto.

O fundamento legal da decisão agravada, portanto, há de ser reconsiderado, porquanto na espécie não se cuida da hipótese do art. 267, V, do CPC, hipótese esta reservada à renúncia ao direito manifestada pelo autor quando, em verdade, no caso em testilha, a renúncia partiu da ré, que reconheceu a procedência da pretensão fazendária.

Desta feita, valho-me nesta oportunidade do juízo de retratação insito ao agravo regimental para reconsiderar em parte a decisão de fls. 565, homologando o pedido de desistência da Embargante-ré nos termos do art. 269, II, do CPC, conforme acima fundamentado. No mais, permanece a decisão agravada em seus devidos termos.

Converta-se em renda da União o depósito judicial de fls., oficiando-se a instituição financeira, conforme requerido. Deixo de ressalvar o direito da Fazenda em apurar eventuais diferenças relativas às verbas de sucumbência depositadas, porquanto tal oportunidade já lhe foi concedida por ocasião do despacho exarado a fl. 556, restando, assim, preclusa a questão. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Int.
São Paulo, 13 de março de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 91.03.035517-9 MS 52505
ORIG. : 9000000110 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : CARMEN ADELINA SOAVE e outros
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, comprovando, em caso positivo, o andamento processual da ação originária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.

Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 92.03.000771-7 AMS 57702
ORIG. : 8900202103 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo contribuinte, nos autos de apelação em mandado de segurança, alegando, em suma, que diverge a jurisprudência, conforme acórdãos citados, no âmbito das 3ª e 4ª Turmas desta Seção, relativamente à interpretação da constitucionalidade do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, em face do princípio da isonomia, considerada a distinção, para efeito de isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, entre as operações de câmbios destinadas a pagamento de bens importados, conforme a data da emissão da Guia de Importação ou documento assemelhado, antes ou a partir de 1º de julho de 1988.

Admitido pela 3ª Turma, o incidente de uniformização (f. 173/6), opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento ou, no mérito, pela prevalência da interpretação no sentido da constitucionalidade do preceito impugnado.

Distribuídos os autos a esta 2ª Seção, vieram-me conclusos por sucessão.

DECIDO.
É manifesta a perda de objeto do presente incidente, vez que não mais subsiste a divergência invocada com relação à interpretação do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88, superada que se encontra, desde o julgamento do RE nº 157.228, Rel. Min. PAULO BROSSARD, com a conclusão pela constitucionalidade da distinção prevista, com base na data da emissão da guia de importação ou documento assemelhado, para efeito de gozo da isenção nas operações de câmbio para pagamento de bens importados.

Com efeito, esta 2ª Seção, órgão de uniformização da jurisprudência no âmbito das 3ª, 4ª e 6ª Turmas, decidiu pela constitucionalidade do preceito impugnado, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AR nº 94.03.010760-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.02.06, p. 311: "AÇÃO RESCISÓRIA SÚMULA 343 STF - NÃO APLICAÇÃO - IOF DECRETO - LEI 2434/88 - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA. I- Afasto a preliminar de inépcia alegada pela ré. Quanto às demais preliminares, elas se confundem com o mérito, portanto serão apreciadas com a matéria de fundo. II- No que toca ao Decreto-lei 2434/88, cumpre ser ressaltado que é pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios no sentido de que não há afronta ao

princípio da isonomia, não implicando afronta ao art. 150, inciso II e art. 151, inciso II, da Constituição Federal então vigente. III- Desta feita, há de se entender por incabível a isenção discutida para as operações cujas guias de importação foram expedidas anteriormente a 1o de julho de 1988. IV- Julgo procedente a ação, condenando a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa."

- EIAC nº 91.03.023937-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.03.05, p. 264: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 2.434/88, ART. 6º. VALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1- O art. 6º, do Decreto-lei 2.434/88, ao adotar critério objetivo - data de expedição da guia de importação - para efeito de concessão de isenção de recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, longe de afrontar, realizou o princípio constitucional da isonomia. 2- Acaso o poder Judiciário, a pretexto de exercer o controle da constitucionalidade, pudesse estender a isenção em causa a casos não contemplados pela norma guerreada, estar-se-ia transformando em legislador positivo, violando o disposto no art. 2º, da CF. 3- Validade da restrição da isenção às operações de câmbio embasadas em guia de importação expedida a partir de 01º/07/88. 4- Embargos infringentes aos quais se dá provimento, fazendo prevalecer o d. voto vencido."

Como se observa, encontra-se superada a divergência no âmbito das Turmas em função da decisão uniformizadora adotada em precedentes da 2ª Seção, a revelar a perda de objeto do presente incidente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno, nego seguimento ao incidente, em função da sua manifesta perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 3ª Turma para julgamento para que se prossiga no julgamento.

Publique-se.
São Paulo, 22 de março de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 93.03.008873-5 MS 100559
ORIG. : 9003080283 2 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO MARTINS
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, comprovando, em caso positivo, o andamento processual da ação originária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.

Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.025277-7 MS 285378
ORIG. : 200261140062802 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI
ADV : LUIZ ANTONIO PIRES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
INTERES : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que, em execução fiscal, determinou a quebra do sigilo bancário da impetrante.

DECIDO.
A impetração não comporta sequer processamento, devendo ser indeferida in limine.
Com efeito, não tem o mandado de segurança a natureza de mero sucedâneo do agravo de instrumento, conforme firme jurisprudência, revelada, entre outros, pelo seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (ROMS Nº 8516/RS, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, julgado em 04-08-1997):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPE-TRADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.139/95. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE OUTRO WRIT, ATACANDO A DECISÃO JUDICIAL: IMPOS-SIBILIDADE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Antes do advento da Lei 9.139/95 ("lei do agravo"), admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão indeferitória de liminar em outro writ. atualmente, contra a decisão monocrática que indefere liminar em writ, cabe tão somente recurso de agravo de instrumento, e não outra ação de mandado de segurança. hoje, não há mais que se falar em writ para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo. Em suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panacéia de outrora. precedente do STJ: RMS 5.854/pe. II - Ainda que a decisão interlocutória seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado "efeito

suspensivo ativo". interpretação teleológica do "novo" art. 558 do CPC. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. III - Recurso ordinário conhecido, mas improvido."

No âmbito da 2ª Seção é integralmente pacificada tal orientação, reservado o cabimento do mandado de segurança apenas a casos excepcionais, de que não se cogita na espécie dos autos, conforme revela o acórdão extraído do julgamento do AGMS nº 96.03.032795-6, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA FIGUEIREDO, DJU de 09.10.96, p. 076212, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DE-CISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMEN-TAL. LEI N. 9.139/95. IMPROVIMENTO. I - Em face da vigência da Lei n. 9.139, de 30.11.95, bem como da interpretação que lhe foi dada por este colegiado, tornou-se incabível, em geral, a via do mandado de segurança para atacar a decisão liminar proferida no primeiro grau. II - Com efeito, além de possibilitar ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em situações pertinentes, admite-se, nesta corte, a concessão de efeito "ativo", isto e, concede-se a providência acauteladora nos casos em que a mera suspensão da decisão agravada viesse a ser inútil. III - Ressalte-se, ademais, que não obstante entenda continuarem convivendo as duas possibilidades - quais sejam, tanto a impetração de mandado de segurança, quanto a interposição de agravo-, compartilho, objetivamente, da posição majoritária deste órgão colegial para negar seguimento ao mandamus ajuizado após a entrada em vigor da Lei n. 9.139/95. IV - Agravo regimental improvido."

Ora, o mandado de segurança não pode substituir o agravo de instrumento, que não se tenha interposto, como na espécie dos autos, mesmo porque a hipótese não apresenta qualquer excepcionalidade, que justifique a abertura da via especial do remédio constitucional. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.
São Paulo, 26 de março de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.015967-2 CC 3905
ORIG. : 200160030001058 4 Vr CAMPO GRANDE/MS 200160030001058 1 Vr TRES LAGOAS/MS
PARTE A : ANTONIO COSTA CORCIOLI
ADV : ANTONIO COSTA CORCIOLI
PARTE R : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-GOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos autos do mandado de segurança de registro nº 2001.60.03.000105-8.

Oficiem-se.
São Paulo, 21 de março de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 95.03.004256-9 AC 228403
ORIG. : 9412021259 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : EDITORA IMPRENSA LTDA
ADV : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-GUNDA SEÇÃO

1.Fls. 236: anote-se.
2.Cumpra-se.
3.Após, voltem conclusos.
São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2005.03.00.089717-2 CC 8444
ORIG. : 199961020141680 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 199961020141680 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEI-RAO PRETO
ADV : MARIA AUGUSTINHA NOVO TEIXEIRA BRANCO
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara em face do Juízo Federal da 9ª Vara, ambos de Ribeirão Preto - SP.
Às fls. 15, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.
Às fls. 35/37, informou o designado que, em face do pagamento do débito exequendo, julgou extinta a execução originária deste incidente (CPC, art. 794, I).



Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o presente conflito de competência, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI).
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.103011-6 AC 449580
ORIG. : 9500091640 /SP
EMBGTE : Banco do Brasil S/A
ADV : JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI e outros
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : EURICO DA SILVA LARANJEIRA e outros
ADV : WILTON ROVERI e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 279/283. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido julgamento dos embargos infringentes opostos pelo Banco do Brasil S/A, esgotou este Tribunal seu ofício jurisdicional (CPC, art. 463).
Desta forma, a competência para apreciar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita pertence ao MM Juiz de 1º Grau, pelo que, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Instância Inferior.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029263-5 MCI 5562
ORIG. : 96030125580 SAO PAULO/SP 9400326637 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SONY BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.
No prazo de 10 (dez) dias, apresente a requerente cópias dos provimentos judiciais proferidos nas ações de origem, comprovando o respectivo trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.
São Paulo, 27 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.103224-0 AR 5028
ORIG. : 200261210005991 SAO PAULO/SP 200261210005991 1 Vr TAUBATE/SP
AUTOR : JOEL RIBEIRO DIAS
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.
1. A ré, União Federal (Fazenda Nacional), em sua manifestação de fls. 182/190, que recebo como pedido de reconsideração do item 1, do despacho de fls. 49, assenta o seu inconformismo acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em suma, pretende "a reforma da R. Decisão conferidora dos benefícios da assistência judiciária, para reconhecimento de que o pagamento dos ônus de sucumbência e demais verbas, fica suspenso, enquanto persistir a atual situação de fato, de índole econômica, e só terá seu "desideratum" derradeiro, com a extinção da obrigação, ao cabo de cinco anos, a contar do equacionamento final, em obediência ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei de nº 1.060/50, e tudo isso na hipótese da rescisória ser descaracterizada, via carência ou apreciação meritória, ressaltando-se, ainda, a incidência do mandamento contido no artigo 7º do mesmo diploma legal" (fls. 187).
Prescinde de deferimento o provimento jurisdicional buscado pela ré, mormente neste momento processual. O que traz aos autos é matéria disciplinada pelo art. 12, da Lei nº 1.060/50, e, conforme bem salienta, já pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Diz o precitado dispositivo legal:
"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento de custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".
E, além do aresto colacionado pela ré, tem-se, entre outros, também daquela mesma E. Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - SUCUMBÊNCIA.
- A condenação às verbas sucumbenciais deve constar da decisão, ficando, no entanto, sua execução sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovado não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (art. 12 da Lei 1.060/50) - RESP 182935/RN; Recurso Especial (1998/0054415-1) - DJ de 03/11/1998 - pg. 00196 - Rel. Min. FELIX FISCHER).

Destarte, a questão agora apresentada será devidamente considerada no momento oportuno, isto é, quando do julgamento do feito, e dirimida na forma prescrita pelo supracitado art. 12, da Lei nº 1.060/50, na hipótese de sucumbência do autor.
2. Decorrido o prazo legal, intime-se o autor para réplica.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de março de 2007.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007684-7 IVC 139
ORIG. : 200703000028180 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F. VELLOZA
IMPUGDO : HDI SEGUROS S/A
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.
Manifeste-se a autora, ora impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC.
Int.

São Paulo, 06.02.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 96.03.081404-0 AC 342863
ORIG. : 0000007323 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES e outros
APDO : EDSON ALVES MOREIRA e outros
ADV : ELDER ISSAMU NODA
ADV : FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

À vista dos documentos juntados, expeça-se o alvará em nome dos advogados Elder Issamu Noda, OAB 41.793 (Curitiba/PR) e Felipe Tadeu da Silva Marçal, OAB 40.591.(Curitiba/PR) do depósito judicial (fls. 971) efetuados nestes autos.
Oportunamente baixem os autos para as providências cabíveis.
Intime-se.
Publique-se
São Paulo, 01 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de abril de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24725 2004.61.19.004743-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : QUDUS OLANREWAJU ANRETI reu preso
ADV : JOSE BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00002 ACR 24216 2003.61.19.007222-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE : VICTOR JOHN LESLIE YOUNG reu preso
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pes-soal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 RSE 4684 2004.61.06.009069-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELIA CECATO
ADV : JOSE ANTONIO ERCOLIN

00004 AG 264850 2006.03.00.026009-5 9715067557 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : MILTON TAKASHI NAKAMURA
ADV : EDSON AKIRA SATO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PRONTO SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00005 AC 1159923 2006.61.00.005693-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES

00006 AMS 275720 2004.61.08.006252-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LT-DA
ADV : ALEX LIBONATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 1148043 2003.61.00.024665-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROSANGELA MUNHOZ LINS
ADV : LUIZ MARIVALDO RISSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1003144 2001.61.04.004905-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADEMILDE BATISTA LIMA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 658987 1999.61.00.004269-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS BARBOSA FREITAS e outros
ADV : EDNA RODOLFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1174095 2005.61.05.000304-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : AMELIA CASAL DOS SANTOS

00011 AMS 284952 2005.61.00.023164-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES

00012 REOMS 284144 2005.61.00.018793-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ORNALDO MARTINS
ADV : DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 REOMS 283138 2004.61.00.018985-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : BENEDICTO JOSE DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00014 AC 1170505 1999.61.00.041653-5	00024 ACR 23807 2006.03.99.008601-0 0200032769 MS	00032 AG 281914 2006.03.00.099766-3 0000000145 SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO e outro	REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO	AGRTE : ROMUALDO UMBERTO PAVAN e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS	APTE : RAMAO EURILDES RODRIGUES DE ALMEI-DA	ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-DOSO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADVG : WALDEMAR MASSENA DOS SANTOS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	ADV : CLAUDIO DOS SANTOS	ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
	APDO : Justica Publica	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00015 AC 1170506 1999.61.00.050904-5	00025 ACR 15843 2001.61.02.002270-5	PARTE R : FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-DOSO DE MELLO
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO e outro	REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS	APTE : SONIA MARIA GARDE	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)	
ADV : NELSON PIETROSKI	APTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES	
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR	
	APDO : Justica Publica	
00016 AC 1147451 2003.61.00.026296-3	00026 ACR 15844 2001.61.02.002271-7	00033 AG 283425 2006.03.00.103994-5 200561220007511 SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FABIO MARQUES GUIMARAES	REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO	AGRTE : JOSE FRANCISCO CAVALETTI
ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES	APTE : SONIA MARIA GARDE	ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	APTE : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA	ADV : JULIO DA COSTA BARROS
APDO : OS MESMOS	ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	APDO : Justica Publica	PARTE R : EPICOL EMBALAGENS DE POLPA IND/ E COM/ LTDA e outros
00017 REOAC 1111863 2004.61.00.012668-3	00027 ACR 24621 2002.61.26.013327-7	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
PARTE A : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDO-RES DA JUSTICA DO TRABALHO ANAJUS-TRA	REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
	APTE : SONIA MARIA GARDE	
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)	
PARTE R : Uniao Federal	APTE : CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : CLODOALDO ARMANDO NOGARA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Justica Publica	
Anotações : DUPLO GRAU		
00018 AC 1173147 2003.61.00.028159-3	00028 AG 287155 2006.03.00.118209-2 0200002720 SP	00034 AG 260348 2006.03.00.010664-1 200461000348941 SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal	REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO	AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APTE : Justica Publica	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADALBERTO FERNANDES e outros	APDO : DIOTAIUTI VINCENZO	AGRDO : WALDEVINO ESTEVES
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO	APDO : GUISEPPA ROSSI	ADV : MARCELO ALONSO ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	APDO : ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : DONATO ROSSI	
	APDO : GRACIANO ROSSI	
00019 AC 1166202 2004.61.00.003354-1	APDO : MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI	00035 REOMS 250627 2001.61.08.003526-1
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	ADV : EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MAURICIO LOUREDO	Anotações : EGREDO JUST.	PARTE A : SEM LIMITES BAURU COML/ E DISTRIBUI-DORA DE DISCOS LTDA
ADV : OSMIR BIFANO		ADV : ARIovaldo de Paula Campos Neto
APDO : Uniao Federal - MEX		PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE		ADV : OSCAR LUIZ TORRES
Anotações : JUST.GRAT.		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00020 AC 1039165 2005.03.99.027587-1 9800527540 SP	00029 AG 277082 2006.03.00.084106-7 200161820060506 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal - MEX	AGRTE : OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA	00036 AC 67362 92.03.013414-0 9000463700 SP
APDO : MARGARIDA DA SILVA CIRILO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
ADV : WALTER DE CARVALHO	ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTa NUNES DE OLIVEIRA	APTE : JOSE PASCHOAL NARDIELLO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	PARTE R : CLAUDIONOR SANTANA e outro	APDO : Uniao Federal
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-BAL SP	PROC : FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA
00021 AMS 280469 2006.61.05.000397-8	00030 AG 229245 2005.03.00.009615-1 200461000184671 SP	00037 AC 1164223 2005.61.14.000542-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SA-BIN SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA e ou-tros	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro	ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO	ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : SERICITEXTIL S/A	ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
	ADV : TOSHIO HONDA	Anotações : JUST.GRAT.
00022 ACR 15758 2002.61.13.001514-1	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00038 AC 423386 98.03.043493-4 9500037033 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	00031 AG 279926 2006.03.00.093399-5 199961820025236 SP	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CANDIDO DE OLIVEIRA PIRES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	APTE : ANTONIO CARLOS PERONI e outros
APTE : REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA	AGRTE : DOUGLAS LACERDA ORLANDO e outro	ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outros
ADV : RUI ENGRACIA GARCIA	ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA	APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Justica Publica	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : JANETE ORTOLANI
	ADV : SILVIO TRAVAGLI	
00023 RSE 4258 2001.61.81.002370-7	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00039 AC 641592 1999.61.00.017092-3
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	00032 AG 279926 2006.03.00.093399-5 199961820025236 SP	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
RECDO : JOSE VICENTE CONTADOR	AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA	ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO	ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	APDO : JORGE GOMEZ SANCHEZ e outro
	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
	ADV : BENTO ADEODATO PORTO	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	



00041 AC 755555 2000.61.14.003467-6	00052 AC 1160068 1999.61.00.027002-4	00062 AG 288345 2006.03.00.124065-1 200361000338761 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARTA TIRADO	APTE : JOSE PAULO GALBIERI e outro	AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : SERGIO TIRADO	ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI	ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR LTDA - ME e outro
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA	ADV : MARIO SERGIO TONIOLO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.	
Anotações : JUST.GRAT.		
00042 AC 803767 1999.61.02.010247-9	00053 AC 334163 96.03.066140-6 0006424880 SP	00063 AG 270580 2006.03.00.052899-7 200161190005860 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RICARDO JOSE VILELA e outro	APTE : FENIX CONFECQUES E PLASTICOS LTDA	AGRTE : JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
ADV : MARTA DELFINO LUIZ	ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros	ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
		PARTE R : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE GUA-RULHOS LTDA e outros
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
00043 AC 803766 1999.61.02.009955-9	00054 AC 724205 2000.61.00.032296-0	00064 AG 227494 2005.03.00.002900-9 200461050134729 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RICARDO JOSE VILELA e outro	APTE : MARISA MESSIAS MACIEL e outros	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARTA DELFINO LUIZ	ADV : JOSE CARLOS ELORZA	AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ITALO SERGIO PINTO
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	ADV : NELSON LUIZ PINTO	AGRDO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
		ADV : EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
00044 AC 403457 98.03.001311-4 9700120996 SP	00055 AC 346990 96.03.088958-0 9500000851 SP	00065 AG 226856 2005.03.00.002096-1 200461110047121 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO ALEXANDRE DUARTE	APTE : CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES e outros	ADV : ALEXANDRE BARROS CASTRO e outro	AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ITALO SERGIO PINTO
ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : FLAVIO CEOLIN	AGRDO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
APDO : BANCO ITAU S/A	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP
00045 AC 222222 94.03.101062-2 9300190660 SP	00056 AC 1152626 2004.61.05.009957-2	00066 AG 203870 2004.03.00.016709-8 200461030017288 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CLAUDIA DE CARVALHO	APTE : FERNANDO AUGUSTO PEDRO e outro	AGRTE : LUZIA ROSA RODRIGUES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros	ADV : SERGIO BERTAGNOLI	ADV : JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO (Int.Pes-soal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Uniao Federal	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SILVIO TRAVAGLI
		PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
00046 AC 200384 94.03.071258-9 0009046950 SP	00057 AC 1128969 2006.03.99.025837-3 0300000383 SP	00067 AG 285029 2006.03.00.109753-2 200661090061837 SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : REGINA CELIA VILLALTA ABDELNUR e ou-tros
ADV : JOSE PAULO NEVES	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : ANTONIO JOAQUIM NEVES TORRES e ou-tros	ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA	AGRDO : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ADV : ANTONIO AMARAL	APDO : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP
	SINDCO : CLAUDIO AMARJURI BARRIOS	
	ADV : ERIKA SILMARA ORLANDIM	
00047 AC 270764 95.03.068100-6 9200033318 MS	00058 ACR 26772 2004.61.09.006115-4	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : JOAO PEDRO SCHULZ	REVISORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA	
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO	APTE : ISRAEL CASTILHO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : LUZIA CALIL	
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO	APDO : Justica Publica	
Anotações : AGR.RET.		
00048 AC 255316 95.03.043891-8 0006372732 SP	00059 ACR 23882 2004.60.05.000927-1	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	REVISORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA	
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT	APTE : EDI CARLOS TEIXEIRA	
APDO : TADEU LEITE DUARTE e outro	ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)	
ADV : EDSON MENDES e outros	APDO : Justica Publica	
00049 AC 8444 89.03.011628-3 0006663672 SP	00060 AG 281621 2006.03.00.099209-4 200161000280385 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Uniao Federal	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA	
APDO : SILVINO LOPES LINS falecido	AGRDO : MARIOSAN DE ALMEIDA	
HABLTDO : ADELAIDE EUDOXIA SA PEIXOTO e outros	ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO	
ADV : LEILA CURSINO e outro	PARTE A : MONICA AZEVEDO DA LUZ ALMEIDA	
	ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
00050 AC 827071 2001.61.05.008992-9	00061 AG 182772 2003.03.00.041095-0 200161060058206 SP	
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : JOSE PAULO GALBIERI e outro	AGRTE : JOAO EDEVAR TREVISOLI e outro	
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI	ADV : ANTONIO ALVES FRANCO	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : PAULO FRANCO GARCIA	
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
00051 AC 827070 1999.61.00.027001-2		
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES		
APTE : JOSE PAULO GALBIERI e outro		
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI		
APDO : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA		
Anotações : JUST.GRAT.		



PROC : HELOISA HERNANDEZ DERZI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00079 AC 1157706 2005.61.04.008967-7 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO APDO : ANTONIO FRANCISCO MACHADO (= ou > de 65 anos) ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO Anotações : JUST.GRAT.	00087 AC 755528 2001.03.99.056641-0 9400158084 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : COML/ E INDL/ DE AUTO PECAS CIAP LT-DA ADV : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00071 AMS 273932 2003.61.00.003166-7 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : BOUTIQUE DASLU LTDA ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00080 AC 1080453 2003.61.82.032840-8 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : RONALDO DE JONG ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIO EUGENIO FRUGIUELE ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER INTERES : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Anotações : DUPLO GRAU	00088 AC 739916 2001.03.99.049371-6 9800346082 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRSAN GALVANOTECNICA LTDA ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00072 REOMS 283262 2005.61.00.021937-9 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO PARTE A : ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GE-RAL S/C LTDA ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00081 AC 1080439 2003.61.82.032841-0 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RONALD DE JONG ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARCELO FRUGIUELE ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER INTERES : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Anotações : DUPLO GRAU	00089 AC 736047 2001.03.99.047286-5 9700284018 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : J CALDEIRA E CIA LTDA ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN ADV : CARLOS EDSON MARTINS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS
00073 AMS 281364 2005.61.10.004922-8 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RODOLFO FEDELI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : UNITED MILLS LTDA ADV : WERNER BANNWART LEITE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU	00082 AC 1080440 2003.61.82.032843-3 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : RONALDO DE JONG ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARCIO FRUGIUELE ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Anotações : DUPLO GRAU	00090 AC 842404 2002.03.99.044009-1 9800196900 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : SALVADOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e outros ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00074 AC 342882 96.03.081423-7 9404020575 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : MARLENE DA COSTA MEDEIROS ADV : LUIZ CARLOS SILVA e outro APDO : Uniao Federal PROC : LEILA APARECIDA CORREA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : REGINALDO CAGINI APDO : BANCO ECONOMICO S/A ADV : CLEUZA ANNA COBEIN ADV : DARCI NADAL	00083 AC 1080441 2003.61.82.032842-1 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RONALD DE JONG ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ORESTES FRUGIUELE ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP Anotações : DUPLO GRAU	00091 ACR 23204 2000.61.02.006985-7 RELATORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE : LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS ADV : MARCELO JANZANTTI LAPENTA APDO : Justica Publica
00075 AC 764463 2001.03.99.060464-2 9500184559 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : LADIR SOUZA DE FREITAS ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : NELSON PIETROSKI APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE APDO : OS MESMOS Anotações : REC.ADES.	00084 AC 842442 2002.03.99.044047-9 9700174417 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : METALAC S/A IND/ E COM/ e outros ADV : PAULO MAURICIO BELINI	00092 ACR 24207 2000.61.03.000372-7 RELATORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA APTE : JOAO BATISTA RAMOS ADV : ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO APDO : Justica Publica
00076 AC 898045 2002.61.26.013308-3 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS ADV : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL ALVES FERREIRA	00085 AC 1135467 2003.61.20.007924-6 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ e outros ADV : CARLOS ALBERTO MARINI APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA > 20ª SSJ > SP Anotações : DUPLO GRAU	00093 RCCR 3731 2001.61.05.006076-9 RELATORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA RECTE : Justica Publica RECDO : TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO ADV : ABRAHAO ISSA NETO RECDO : WIVALDINA BELO DE ARAUJO ADV : CARLOS JOSE GIALLUCA HOSSRI
00077 AC 850709 1999.61.82.045332-5 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00086 AC 466562 1999.03.99.019240-9 9507007377 SP RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : ACUCAR GUARANI S/A e outros ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	00094 AG 257734 2006.03.00.003211-6 200561140071130 SP RELATORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA AGRTE : VALDIR BATISTA MORENO e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SILVIO TRAVAGLI ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
00078 AC 1172898 2005.61.04.002963-2 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO APDO : JOSE SOUZA FREITAS e outros ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI Anotações : JUST.GRAT.		00095 AG 285676 2006.03.00.111671-0 200561000222093 SP RELATORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA AGRTE : CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO e outro ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		00096 AG 286927 2006.03.00.116798-4 200661000156209 SP RELATORA : JUIZA CONV SILVIA ROCHA AGRTE : RAULINDO SOUZA LEAL e outro ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO



AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
00097 AG 287519 2006.03.00.118600-0 200661000244494 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ e outro
ADV	:	LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00098 AG 286249 2006.03.00.113551-0 200663010573120 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	VALQUIRIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA e outro
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00099 AG 279857 2006.03.00.093346-6 200661000187206 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	EMA PALMIRA DA SILVA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00100 AG 258089 2006.03.00.003724-2 200561000296635 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	JOSE INACIO SOBRINHO e outro
ADV	:	ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00101 AG 211401 2004.03.00.036944-8 9700063500 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO	:	DIMAS MATTIOLI e outros
AGRDO	:	JOAQUIM DE CAMPOS
ADV	:	VENICIO LAIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00102 AG 211470 2004.03.00.041012-6 200461100029262 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALERIA CRUZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL
ADV	:	RONALDO STANGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA- BA >10ª SSJ>SP
00103 AG 286720 2006.03.00.116529-0 9815000411 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TI- BIRICA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
00104 AG 269817 2006.03.00.049530-0 0002287137 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
AGRTE	:	CARLOS NAVARRO DE SOUZA
ADV	:	FELIPE ZORZAN ALVES
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R	:	TATI BAR SNOOKER LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00105 AMS 284936 2004.61.00.032591-6		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEI- CULOS
ADV	:	JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	:	JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00106 AMS 284378 2005.61.00.020686-5		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	ETEK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADV	:	BARBARA LOPES DO AMARAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
00107 AMS 279695 2005.61.00.022184-2		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	MARIA APARECIDA ROCHA LIMA e outro
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
APTE	:	ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
00108 AC 939442 2002.61.00.023216-4		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	GENILTON MENDES XAVIER e outro
ADV	:	RUBENS PINHEIRO
Anotações	:	JUST.GRAT.
00109 AC 891267 1999.61.05.014023-9		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	WALDUIR APARECIDO BORG0 e outro
ADV	:	ANGELA TESCH TOLEDO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	EGLE ENIANDRA LAPRESA
00110 AC 780077 1999.60.00.004789-8		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	JOSE ADAO DA SILVA
ADV	:	EDSON MORAES CHAVES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
00111 AC 588292 1999.60.00.003567-7		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	ALFREDO GOMES DA SILVA
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
00112 AC 759377 2001.60.03.000223-3		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	AUTO POSTO NELORE LTDA e outros
ADV	:	SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JUSCELINO LUIZ DA SILVA
00113 AC 916168 2000.61.00.050437-4		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	BRASTAK IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00114 AC 804699 2002.03.99.022432-1 9800001781 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA massa falida
ADV	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAEL RODRIGUES VIANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00115 AC 1135131 2002.61.82.019775-9		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
ADV	:	RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

INTERES	:	EDSON QUIRINO MARQUES e outro
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00116 AC 802317 2002.03.99.021005-0 9805581675 SP		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRI- CAS LIER S/A
ADV	:	KELLY REGINA DA CRUZ
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SANDRA TSUCUDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00117 AC 864598 2002.61.82.021342-0		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00118 REOAC 1121754 2004.61.82.038389-8		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
PARTE A	:	TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUELI MAZZEI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00119 AC 834146 1999.61.82.050140-0		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	REFRIPOR CAMPOS SALLES IND/ COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
00120 AC 1096810 2004.61.00.001020-6		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	JOSE JOAO DO NASCIMENTO
ADV	:	LILIAN ELIAS COSTA
00121 AC 1101782 2005.61.04.003961-3		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES e outros
ADV	:	PAULO CESAR ALFERES ROMERO
00122 AC 1094122 2003.61.00.022616-8		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO	:	ALIPIO SOARES DOS SANTOS e outros
ADV	:	NILTON CESAR GINICOLO
00123 AC 1164906 2004.61.14.004659-3		
RELATORA	:	JUIZA CONV SILVIA ROCHA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO ENCINAS
ADV	:	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JU- NIOR
Anotações	:	REC.ADES. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 29 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Presidente do(a) SEGUNDA TURMA SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
Vista ao(s) embargado(s) para impugnação aos embargos infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos processos abaixo relacionados, a saber:		
PROC.	:	2001.03.99.057035-8 AC 756525
ORIG.	:	9806103777 2 VR CAMPINAS/SP
EMBGDO	:	MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LT- DA E OUTRO
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN E OUTROS
EMBGTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.045569-3 EMB INFRINGENTE EM AC 648087
ORIG.	:	16 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO	:	DIARIO DO GRANDE ABC S/A
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO	:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
EMBGTE	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO SEBRAE/SP
ADV	:	DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
PROC.	:	2004.03.99.037444-3 EMB INFRINGENTES EM AC 983597
ORIG.	:	9700336603 1 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
EMBGTE	:	NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA E OUTRO
ADV	:	RONALDO RAYES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
PROC.	:	2004.61.02.000864-3 EMB INFRINGENTES EM AC 1029170
ORIG.	:	1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
EMBGTE	:	AIRES VIGO ADVOGADOS
ADV	:	AIRES VIGO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA
PROC.	:	2000.61.00.006734-0 EMB INFRINGENTES EM AC 832005
ORIG.	:	23 VR SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL E OUTROS
ADV	:	ARNOLDO WALD FILHO
EMBGTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de abril de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00048 ACR 25293 2003.61.06.003751-0

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	VANDERLEI ALVES DA SILVA
APDO	:	EDIVALDO ALVES DA SILVA
APDO	:	NORIVALDO MOREIRA DA SILVA
ADV	:	HERMINIO SANCHES FILHO

00049 ACR 22732 2005.61.81.000007-5

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE	:	Justica Publica
APTE	:	JORGE KAYALI reu preso
ADV	:	RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APDO	:	OS MESMOS

00050 AC 599225 2000.03.99.033204-2 9407070689 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	LUIZ CARLOS CALDEIRA e outro
ADV	:	AILTON DA SILVA
PARTE R	:	MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO
ADV	:	ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
Anotações	:	REC.ADES.

00051 MCI 5118 2006.03.00.013804-6 9407070689 SP

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REQTE	:	LUIZ CARLOS CALDEIRA e outro
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA

00052 ACR 11485 2001.03.99.038643-2 9801063610 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE	:	Justica Publica
APDO	:	BENEDITO APARECIDO AZANHA
ADV	:	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

00053 AG 205999 2004.03.00.022309-0 200461100025797 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	SERGIO TEIXEIRA SANTOS e outro
ADV	:	KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
AGRDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00054 AG 114945 2000.03.00.044431-3 199960000078263 MS

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	GERALDO BROWNE RIBEIRO e outro
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS
AGRTE	:	MARIA ALBA PEREIRA DE DEUS
ADV	:	LUCIA DANIEL DOS SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00055 AG 114974 2000.03.00.044461-1 200060000000953 MS

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	DENISE SANTANA VILASANTI
ADV	:	CECILIANO JOSE DOS SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRDO	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00056 AG 284610 2006.03.00.109146-3 9814045527 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLÁUDIA MARIA SILVEIRA DESMET
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IND/ DE CALCADOS SS SHOES LTDA mas-sa falida e outro
ADV	:	JOSE ROBERIO DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00057 AG 287454 2006.03.00.118534-2 0600001160 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	GUILHERME ALFREDO BRECHBULER DE PINHO
ADV	:	LEONARDO GALLOTTI OLINTO
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMACOES ELETRONICAS LTDA
ADV	:	LEONARDO GALLOTTI OLINTO
PARTE R	:	LUIS ANTONIO DE LIMA e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00058 AG 287225 2006.03.00.118237-7 0000002019 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	JULIO CESAR MOREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NOVELLI ELETRODOMESTICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00059 AG 290471 2007.03.00.007023-7 9413017182 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CAESBA IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ADV	:	ASSIS MOREIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00060 AG 287581 2006.03.00.118831-8 0005741971 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	PANIFICADORA CRUZ DAS ALMAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AC 1166480 2007.03.99.000048-9 0400000282 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE	:	JOSE DOMINGOS RINALDI
ADV	:	JOSE DOMINGOS RINALDI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JULIO CANO DE ANDRADE

00062 AG 116860 2000.03.00.051587-3 200061050066287 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	SANDRA MARIA BERNARDINO
ADV	:	RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00063 AG 89331 1999.03.00.039524-3 199961000337635 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	VICENTE EXPEDITO DO PRADO e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00064 AG 115336 2000.03.00.044868-9 200061190221400 SP

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE	:	REGINA GODOI LEMES
ADV	:	WILMA RODRIGUES
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00065 AC 1165002 2005.61.13.001895-7

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO	:	LUCAS EDUARDO DA SILVA

00066 AC 1160918 2002.61.00.018831-0

RELATOR	:	JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE	:	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
APDO	:	MARIA DO CARMO ABBATEPIETRO CHAGAS e outro
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

00067 AC 1165884 2003.61.00.008751-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
APTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BATISTA ARAGAO NETO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AG 66831 98.03.052768-1 9500483904 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : OSWALDO CARVALHO QUIRINO e outros
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REU-
TEA TORRO
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL

00069 AG 107708 2000.03.00.020857-5 200061000112320 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e ou-
tro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : DANIEL RODRIGUES ALVES
ADV : JOSE LUIZ FLORIO BUZO
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00070 AG 169652 2002.03.00.051923-1 9302030881 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SAN-
TOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO
ADV : MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANTONIO CESAR MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

00071 AC 1144067 2005.61.11.003092-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA APARECIDA EDUARDO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AG 266104 2006.03.00.029916-9 0200003315 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : ETL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA
SP

00073 AG 260670 2006.03.00.011317-7 9503119251 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : CARLOS BISCEGLI
ADV : JULIANA NOGUEIRA MAGRO SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IMBRACIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00074 AG 270599 2006.03.00.052924-2 9400000217 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIMOVEIS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA
massa falida
SINDCO : JOSE ANTONIO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-
RANGA SP

00075 AG 118841 2000.03.00.055843-4 199960000010929 MS

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-
RAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

00076 AG 133346 2001.03.00.019624-3 200161000049882 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : CLOVIS MOURA DE SOUSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00077 AG 72295 98.03.088716-5 9800389806 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MO-
REIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FORD BRASIL LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00078 AG 239817 2005.03.00.056653-2 200461830068205 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-
BELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPI-
NAS E REGIAO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00079 AG 246672 2005.03.00.072601-8 9107313420 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : TEXCOLOR S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : TECELAGEM JACYRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00080 AG 133507 2001.03.00.019820-3 200161050048496 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : HILDA PIMENTA
ADV : CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEI-
RA SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP

00081 AG 133675 2001.03.00.021023-9 200061000487480 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : JOSE ROBERTO SOARES e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

00082 AG 152499 2002.03.00.012876-0 200261000066732 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : JAIME PEREIRA RODRIGUES JUNIOR e ou-
tro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00083 AG 157856 2002.03.00.027959-1 200261140001448 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : HAROLDO BAPTISTA PASSOS
ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AG 97895 1999.03.00.058125-7 9800443207 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : MARIA DIONISIA D AMATO e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00085 AG 91967 1999.03.00.044606-8 199961000363944 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : HERVANDO LUIZ VELOZO e outro
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00086 AG 118813 2000.03.00.055807-0 199961100047345 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : JACOB PUNSKI e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-
BA >10ª SSJ>SP

00087 AG 120960 2000.03.00.063174-5 200061090065634 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : MARIA DO CARMO CASATI
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

00088 AG 206623 2004.03.00.024005-1 200161090019513 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : GILMAR ANGELO D ORAZIO e outro
ADV : DAVID DOS REIS VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

00089 AG 206026 2004.03.00.022376-4 200461190018052 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : LUCIANO MENDES DA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

00090 AG 206586 2004.03.00.024059-2 200461210015877 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE
- 21ª SSJ - SP

00091 AG 240807 2005.03.00.059748-6 200461000228364 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAUDO ARTHUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00092 AG 115761 2000.03.00.049344-0 200061050101731 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : NELSON DE SOUZA e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP



00093 AG 172005 2003.03.00.004467-1 200361140000254 SP	00102 AG 284593 2006.03.00.107971-2 200461820517817 SP	00111 AG 277817 2006.03.00.087276-3 200361820088604 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA e outros	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRDO : MARICLEI EVANDRA MARCELINO	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI	AGRDO : OTAVIO NUNES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE R : NUCLEAR SERVICOS DE RAO X S/C LT-DA
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00094 AG 171955 2003.03.00.004409-9 200261000278346 SP	00103 AG 287378 2006.03.00.118456-8 200561820598056 SP	00112 AG 289928 2007.03.00.005120-6 0500000053 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : NASSER FARES e outro	AGRTE : LUIZ RODOVIL ROSSI
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	ADV : REINALDO PISCOPO	ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO : JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELLI e outro	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOÃO CRUZ LIMA SANTOS	ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE R : PLASTEC IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros
	PARTE R : MOVEIS PARAPUA COML/LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATI-BA SP
	ADV : REINALDO PISCOPO	
00095 AG 291027 2007.03.00.007918-6 199961040010438 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00113 AG 287996 2006.03.00.120590-0 200361820074022 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	00104 AG 263340 2006.03.00.020422-5 0400001913 SP	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : DJALMA MARTINS e outro	ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : MILENE NETINHO JUSTO	ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ INDL/ E IMPORTADORA COMECA LTDA	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : DELFIM DA SILVA FERREIRA e outro
PARTE R : JOSE MALDONADO e outros	ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR	ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE R : REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP	ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
00096 AG 113481 2000.03.00.039726-8 199960000006719 MS	00105 AG 288788 2007.03.00.000506-3 200261820047385 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	00114 AG 286561 2006.03.00.116219-6 200561820390482 SP
AGRTE : ZULEIKA GONCALVES DE BODAS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS e outros	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON	AGRDO : JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA e outros	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		PARTE R : SAVENA VEICULOS LTDA
00097 AG 170311 2002.03.00.053777-4 200261140055998 SP	00106 AG 281501 2006.03.00.099027-9 200061060091217 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	00115 AG 87502 1999.03.00.035995-0 199961000311166 SP
AGRTE : SONIA MARIA DE CAMPOS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : EDUARDO FELIX DA CRUZ	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO	ADV : MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : JOSE PAULO NEVES	AGRDO : BRIGATI E LIMA LTDA	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV : JOSE PAULO NEVES
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00098 AG 170913 2003.03.00.000529-0 200261040048595 SP	00107 AG 136587 2001.03.00.025651-3 200161000170968 SP	00116 AG 288032 2006.03.00.120627-8 200561820539260 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : PAULO GOMES e outro	AGRTE : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI	ADV : JOSE PAULO NEVES	AGRDO : JUND-SERV SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : MARCELO PAIVA CHAVES
		AGRDO : DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES MOREIRA
00099 AG 126961 2001.03.00.006854-0 200061000417490 SP	00108 AG 154821 2002.03.00.018335-6 200261000042200 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	00117 AG 282747 2006.03.00.103167-3 200561050017110 SP
AGRTE : PAULO FERNANDO ROCHA DIAS e outro	AGRTE : PASCOAL ROMANO FILHO e outro	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : JULIO CESAR CONRADO	ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA	AGRTE : PAULO HENRIQUE FANTONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : PAULO HENRIQUE FANTONI
ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : JOSE PAULO NEVES	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00100 AG 132668 2001.03.00.017880-0 200161000117980 SP	00109 AG 163171 2002.03.00.038492-1 200261000146442 SP	PARTE R : GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRTE : ELZA ALBUQUERQUE SILVA	AGRTE : ONALDO FERREIRA ALVES e outro	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA	ADV : MARCELO ALEX NASCIMBENI	AGRTE : PAULO HENRIQUE FANTONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE R : GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA e outros
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
00101 AG 135660 2001.03.00.024317-8 200161090022081 SP	00110 AG 168253 2002.03.00.050095-7 200261000249425 SP	00118 AG 156668 2002.03.00.026468-0 200261000078310 SP
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA	RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : JOSE ROBERTO CASAGRANDE e outro	AGRTE : JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR e outro	AGRTE : INES CAVALIERI
ADV : CARLOS EDUARDO GUEDES DE OLIVEIRA SOUZA	ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA	ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00119 AG 184126 2003.03.00.042910-6 200361000069877 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

AGRTE : ELVIRA DA SILVA PEDREIRA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00120 AG 173113 2003.03.00.005844-0 200361000024821 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

AGRTE : GILMAR HIPOLITO PIRES e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00121 AC 1171909 2007.03.99.003553-4 0500000006 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAN TERPINS e outro

ADV : HERILO BARTHOLO DE BRITTO

INTERES : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA e outros

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

Anotações : DUPLO GRAU

00122 AMS 284277 2006.61.19.000489-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

00123 AG 289968 2007.03.00.005312-4 9805424600 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SILVIO ALVES CORREA e outro

ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO

ADV : SILVIO ALVES CORREA

PARTE R : CCAT TRIBUTOS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00124 AC 1169659 2001.61.15.001816-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : S/A INDUSTRIAS GIOMETTI

ADV : CELSO RIZZO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS SOTELO CALVO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00125 AC 1172337 2007.03.99.002591-7 0000781371 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : RONALD DE JONG

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WILSON JORGE MELANDA

00126 AC 1172344 2007.03.99.002598-0 0000762989 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : RONALD DE JONG

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : A VETTORAZZO E IRMAO

ADV : JOSE DE SOUZA BRANDAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1174977 2007.03.99.005486-3 0000369829 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGAY IND/ E COM/ LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1174958 2007.03.99.005474-7 0000611727 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARTES GRÁFICAS ARTERO LTDA.

00129 AC 1176410 2007.03.99.005974-5 0006565697 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ESPIER E CIA/ LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 1165095 2006.03.99.047090-8 9506011168 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MERCANTIL SIDERAL LTDA e outros

ADV : ALESSANDRA DALLA PRIA CAMILOTTI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1164883 2000.61.00.018420-3

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APDO : MARCELO LUIS GRATAO

ADV : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR

00132 AC 899995 1999.61.00.048195-3

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : ROSSET E CIA LTDA

ADV : MARCOS SEIITI ABE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00133 AG 283942 2006.03.00.105894-0 200661000216371 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

AGRTE : ISAIAS PEREIRA DA SILVA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00134 AC 421350 98.03.039218-2 8900013548 SP

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : NZ ADMINISTRADORA LTDA

ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VA-LORES MOBILIARIOS

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : MOTO CHAPLIN LTDA

ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APTE : LANIFICIO SANTO AMARO S/A

ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO

ADV : ANTONIO CARLOS ZARIF

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI

00135 AC 1147089 2004.61.13.003994-4

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENISE FERNANDES GARCIA -ME

00136 AC 1147090 2004.61.13.003996-8

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro

00137 AC 1147091 2004.61.13.003995-6

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DENISE FERNANDES GARCIA -ME e outro

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 29 de março de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA
em substituição regimental
SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.111621-6 REOMS 140852

ORIG. : 9300018221 20 VR SAO PAULO/SP

PARTE A : POLIOLEFINAS S/A

ADV : FERNANDA HESKETH E OUTROS

PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

SUSTENTAÇÃO ORAL :Nos termos dos artigos 554 e 565, *caput*, do Código de Processo Civil, e em cumprimento ao artigo 3º e parágrafo único da ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2004 - SEXTA TURMA, ficam as partes intimadas de que o julgamento da Remessa Ex-Ofício em Mandado de Segurança nº 93.03.111621-6 foi adiado para o dia 18.04.2007, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte Poliolefinas S/A. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 93.03.051489-0 AMS 125336

ORIG. : 9000354099 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA SP

ADV : MICHEL AARAO FILHO e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA, contra atos praticados pelos Srs. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP e Delegado Regional do Banco Central em São Paulo, objetivando a não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nas Medidas Provisórias ns. 195, 200 e 212/90, bem como na Instrução Normativa n. 98/90 (fls. 02/09).
A medida liminar foi deferida (fl. 12).
O MM. Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, determinando sua exclusão do pólo da ação e, concedeu a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP (fls. 38/39).
Sentença submetida ao reexame necessário.
O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, aduzindo a constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, bem como do bloqueio dos cruzados novos depositados em cadernetas de poupança, postulando a reforma integral da sentença (fls. 41/65).
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 68/72).
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 74).
Feito breve relato, decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que as razões apresentadas pelo Banco Central do Brasil em seu recurso, não guardam relação com a matéria objeto da impetração, impondo-se, portanto, o não conhecimento da apelação, nos termos do art. 514,II, do Código de Processo Civil.



Por sua vez, nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do aludido diploma processual e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em exame, verifico que a não incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre aplicações financeiras realizadas pelos Municípios, é questão pacífica em nossos tribunais. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 8.088, DE 31.10.90. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO. C.F., ART. 150, VI, "A".

I. - IOF: não incidência sobre os ativos financeiros dos Municípios, tendo em vista a imunidade tributária destes (C.F., art. 150, VI, "a").

II. - R.E. não conhecido.

(STF, 2ª T., RE 192888/DF, Rel Min. Carlos Velloso, j. 11.06.96, v.u., DJ 11.10.96, p. 688).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 96.03.038085-7/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14.09.05, por maioria, DJ 23.09.05, p. 506).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, tendo em vista a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 94.03.039301-7 AC 177554
ORIG. : 9300014935 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALEO TERMICO LTDA
ADV : FLAVIO IERVOLINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 96/99, publicado no DJU em 28/07/2006, que por unanimidade, deu provimento à apelação, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a declaração do direito à correção monetária do crédito do IPI resultante do pagamento do imposto de importação incidentes sobre moldes de injeção para plástico e a compensação do valor apurado com débitos relativos ao mesmo imposto no regime de apuração dos fatos geradores ocorridos na primeira quinzena do mês de janeiro de 1992 e ao lançamento desse crédito corrigido em sua escrituração fiscal.

Assevera-se omissão do acórdão porquanto não teria sido efetuada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, impossibilitando à União Federal a oportunidade de oferecer contra-razões. Requer-se, com base nos artigos 147 e 148 do Código de Processo Civil c/c o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, a nulidade do acórdão proferido, ensejando o retorno dos autos à Vara de Origem com o fim de efetivar-se a intimação ao Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que conquanto intimada a União Federal, por meio de publicação no Diário Oficial, para manifestação sobre o recurso de apelação da parte contrária, não foi o Procurador da Fazenda Nacional, atuante nos presentes autos, intimado pessoalmente para tanto.

Conquanto não cumprida referida formalidade legal, não se impõe a declaração de nulidade do acórdão de fls. 96/99.

A uma, por ter o acórdão decidido matéria eminentemente de natureza processual, de modo a ser assegurado o retorno dos autos ao juízo de origem e oportunizada a emenda da inicial.

A duas, por não se vislumbrar nenhum prejuízo à União Federal. A nulidade decorrente da não observância de disposição legal deve se impor na hipótese de a finalidade do ato não ser atingida e houver real prejuízo à parte interessada. Entenda-se prejuízo autorizador da nulidade aquele que prejudicar o princípio do contraditório e, ainda, comprometer a correção da decisão final a ser proferida. O que não ocorreu na espécie.

A nulidade do acórdão seria de rigor se presente nulidade absoluta, envolvendo questões de ordem pública, o que não se verifica na espécie.

Destarte, não configurada hipótese de nulidade, em prol do princípio pás de nullité sans grief, bem como o da economia processual, o acórdão de fls. 96/99, merece ser mantido em sua integralidade.

Outrossim, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.083911-2 AMS 155696
ORIG. : 9100260010 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO FIAT S/A
ADV : ADRIANA PASTRE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação fundamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

No presente caso, os autos vieram a este Tribunal por força da apelação interposta pela parte contrária e em razão do duplo grau obrigatório. Destarte, tomo o pedido de fls. 81/82, reiterado às fls. 98/181, 194/199 e 217/218, como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, pleito com o qual concordou a apelante às fls. 253/255.

Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput", c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. A destinação dos valores mantidos em depósito judicial será apreciada e decidida oportunamente pelo juízo da causa, observado o princípio do contraditório.

Incabíveis honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.036991-6 AMS 162548
ORIG. : 9300167855 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MISSIATO S/A IND/ E COM/
ADV : ANGELICA SANSON ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 142/153, 156/165 e 170 a 186 - Vista à apelada.

2. Após, ao setor competente desta Corte, para, tendo em conta o instrumento social juntado às fls. 171/177, retificar a autuação, fazendo constar Missiato Indústria e Comércio Ltda., como a nova razão social da apelante.

3. Oportunamente, os autos serão incluídos em pauta, para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.012882-7 AMS 214361
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADV : ANTONIO CANTAGALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 143, bem como os documentos acostados às fls. 144/218, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BAUDUCCO E CIA LTDA. para PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.11.000692-3 AC 695223
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SILVIO CARLOS DA SILVA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 71/76, publicado no DJU em 17/11/2006, que por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPF.

Aduz-se que a Sexta Turma deste Tribunal, ao reduzir o percentual em lei para a multa de ofício teria usurpado a competência privativa do Órgão Especial deste Tribunal, a quem caberia apreciar e decidir sobre eventual inconstitucionalidade de sua exigência.

Requer-se apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

O acórdão, ora embargado, ao contrário do aduzido, não reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a aplicação e fixação de multa ex-officio, restringindo-se a reduzir seu percentual, posto reconhecido seu caráter confiscatório.

Inapreciável o artigo 11, II, § único, "g" do RI desta Corte.

Outrossim, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretendam os embargantes a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-

gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.022212-1 AC 586423
ORIG. : 9600000040 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SOUZA CAMPO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 120 - Nada a apreciar.

À vista da decisão proferida às fls. 113/116, publicada no DJ, em 05.02.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.028978-1 AC 593945
ORIG. : 9709043811 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADV : PLINIO JOSÉ MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 303/312, publicado no DJU em 04/12/2006, que por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação do autor, nos autos da ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito e impedir a prática de qualquer procedimento fiscal em razão do lançamento dos créditos do IPI pretéritos e futuros, decorrentes da aquisição de matérias-primas não-tributadas (NT) ou tributadas à alíquota zero, desde julho de 1992, e utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto, corrigidos monetariamente pelos índices que mediram a inflação real do período, desde a data em que tais créditos eram legítimos.

Alega-se omissão do decism visto não ter, supostamente, se manifestado explicitamente ante os seguintes dispositivos legais: artigo 25 da Lei nº 4.502/64; artigo 82, inciso I, do Decreto nº 87.981/82; artigos 146 e 178 do Decreto nº 2.637/98; artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 38 da Lei nº 8.880/94 c/c artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.383/91; artigo 39 da Lei nº 9.250/95; artigo 153, inciso IV, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a reversão do ônus de sucumbência porquanto seria incompatível com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.064211-0 AMS 208243
ORIG. : 9700603466 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS filial
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 222/226, publicado no DJU em 09/10/06, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial nos autos da ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter

o creditamento do IPI referente à aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, bem como mercadorias de uso e consumo do próprio estabelecimento, empregadas direta ou indiretamente no processo produtivo.

Assevera-se omissão do decism no tocante ao disposto nos seguintes dispositivos: artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República; artigo 49 do Código Tributário Nacional; artigo 25 da Lei nº4.502/64; artigo 82, inciso I, do Decreto nº 87.981/82; artigo 39 da Lei nº 9.250/95; artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.383/91.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.016583-0 AMS 253731
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECNOQUALI IND/ E COM/ DE PLASTICO E COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 185/195, publicado no DJU em 09/10/2006, que por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante, nos autos da ação de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter a utilização dos créditos de IPI lançados em suas escritas fiscais referentes à aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas tributados, por ocasião das saídas dos produtos industrializados e destinados à Zona Franca de Manaus sob regime de isenção, relativos ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, para compensação com parcelas vincendas e vencidas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente.

Alega-se omissão do acórdão no tocante ao lapso prescricional tributário, bem como quanto à aplicação da Taxa SELIC.
Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.017249-3 AC 725572
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 175/184, publicado no DJU em 04/12/2006, que por maioria, negou provimento à apelação, nos autos de ação declaratória, sob o rito ordinário ajuizada com o objetivo de obter creditamento do IPI referente à aquisição, a partir de janeiro de 1992, de matérias-primas e produtos isentos e tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto, corrigidos monetariamente com os mesmos critérios adotados pela Fazenda.

Aduz-se omissão do acórdão visto que ao negar à ora embargante o direito ao creditamento do IPI na aquisição de matérias-primas isentas/com alíquota zero, teria transgredido o constante nos seguintes dispositivos legais: artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal; artigos 49, 106, inciso I, 108, inciso I, § 1º, do Código Tributário Nacional; e artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Ademais, insurge-se contra o decisum porquanto não teria determinado a verba honorária à luz do disposto no artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.10.000668-2 AC 729140
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 238/247, publicado no DJU em 04/12/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica obrigando o autor a recolher o IPI calculado sobre o valor do seu produto quando agregado aos insumos adquiridos com isenção, não-incidência ou tributados sob alíquota zero, para fins de compensação, nos termos da Lei 9.430/96, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, taxa SELIC e com prazo prescricional quinquenal.

Aponta-se omissão do acórdão no que tange aos seguintes dispositivos legais: artigo 153, inciso VI, da Constituição da República; artigos 46, 49, 51, 150, 156 e 168 do Código Tributário Nacional; artigo 25 da Lei nº 4.052/64; artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66; artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136/70; artigo 32 do Decreto-Lei nº 70.162/72; artigo 66 do Decreto-Lei nº 83.263/79; artigo 82 do Decreto-Lei nº 87.981/82; artigo 61 do Regulamento do IPI (RIPI); artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.091899-5 AC 1136969
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INTEGRA ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : ARACI GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 103/106, publicado no DJU em 08/01/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos da ação de embargos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao IRPJ.

Aponta-se omissão no acórdão porquanto não teria se manifestado acerca da aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.015139-9 AG 131178
ORIG. : 200061000224134 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GPL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GPL ELETRO ELTRÔNICA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no qual objetivava o reconhecimento do direito à compensação das quantias pagas indevidamente à título de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSL (fls.96/99).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.121/127).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.19.000364-3 AC 766420
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 508/519, publicado no DJU em 04/12/2006, que por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos autos de ação declaratória, sob o rito ordinário, ajuizada com o objetivo de ver declarada a existência de relação jurídica entre as partes, relativa ao direito de crédito do IPI, dentro do período decenal, correspondente ao montante cobrado nas aquisições de insumos não-tributados (NT) ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Aduz-se contraditório o decisum ao manifestar-se no sentido de que o julgamento, que ainda não se concluiu, perante o C. STF, nos autos do RE nº 353.657/PR, teria o condão de afastar o entendimento até então existente, segundo o qual se admite o creditamento de IPI na hipótese de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes ou não tributados.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é

por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.029170-0 AG 158031
ORIG. : 9103239284 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CORTUME ORLANDO LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : VILELA CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 210/212 - Homologo a desistência requerida pelo agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.00.032614-3 AG 160045
ORIG. : 200261050059887 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 153/158, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.003574-3 AC 771227
ORIG. : 9300243403 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASPOL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E FIBRAS TEXTEIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 299/305, publicado no DJU em 29/01/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, nos autos da ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito ao crédito, corrigido monetariamente, dos valores relativos à aquisição de materiais intermediários essenciais na linha de produção e que, mesmo não compondo o produto final, sofreriam inegável desgaste no processo produtivo.

Aduz-se contradição no acórdão visto ter, supostamente, decidido quanto ao creditamento de bens integrantes do ativo permanente da empresa e materiais de uso e consumo da mesma, enquanto que o pleito seria concernente à possibilidade de creditamento do IPI em razão da aquisição de insumos, ou seja, materiais intermediários.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).



Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistemati-camente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.012198-2 AC 786542
ORIG. : 9800508562 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELBER GONCALVES DOS ANJOS
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-MA

Fls. 150/153: Em face da manifestação da União Federal, às fls. 164/165, prossiga-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.03.99.016722-2 AC 795906
ORIG. : 9200397174 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APDO : BANCO THECA S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
ADV : GUSTAVO PODESTÁ SEDRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 141/142 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Restituídos os autos, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.016723-4 AC 795907
ORIG. : 9200245480 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APDO : BANCO THECA S/A
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE-LUSO

ADV : GUSTAVO PODESTÁ SEDRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 270/271 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Restituídos os autos, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.030441-9 AC 818157
ORIG. : 9100164720 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : ROBERT BOSCH LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 552/562, publicado no DJU em 11/12/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos autos da ação declaratória de existência de relação jurídica impedindo a ré de exigir o estorno do lançamento que a autora efetuou e continuará efetuando em sua escrita fiscal, do incentivo fiscal denominado "crédito-prêmio", previsto no art. 1o do Decreto-Lei nº 491/69, relativamente às exportações concretizadas na vigência do Programa Especial de Exportação ao amparo do BEFIEIX, acrescido de correção monetária e juros, e ainda a para reconhecer a transferência ou compensação com outros impostos federais.

Insurge-se contra o acórdão porquanto incorreria em omissão no to-cante à impossibilidade de haver direito ao benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69 concernente ao crédito-prêmio do IPI, uma vez que este estaria extinto desde o ano de 1983 por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.658/79.

Aduz-se, ainda, omissio do decism quanto à suposta ausência das condições expressas no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal que confeririam, se possível, o usufruto do aludido benefício fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5º ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, incon-formismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apre-sentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in ver-bis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de de-claração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistemati-camente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o jul-gamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.042228-3 AC 838077
ORIG. : 0007414587 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENE-GRO
APDO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV : CLAYDE PICOLO
INTERES : CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 233 - Defiro. Dê-se vista ao Apelado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.000039-3 AC 845825
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : FANEM LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 92/98, publicado no DJU em 26/02/2007, que por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos da ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/95 e reedições e do art. 18 da Lei nº 9.715/98 e proceder à compensação dos valores pagos a título de PIS no período de outubro/95 a fe-vereiro/96, com parcelas vincendas do próprio PIS.

Aduz-se omissio do acórdão visto não ter, supostamente, apreciado o pleito à luz do constante nos seguintes dispositivos: artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal; artigos 142, 161, 167 e 150, § 4º, c/c artigo 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional; Lei nº 6.899/81; artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91; artigo 66 da Lei nº 8.383/91; artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; Súmulas nº 46 e nº 162 do TFR e STJ, respectivamente; Provimentos nº 24/97 e nº26/01 da Corregedoria da Justiça Federal.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de preqües-tionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual uti-lizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5º ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração pos-suem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elen-cados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu jul-gamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria sus-citada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraor-dinário, perde a relevância, em sede de embargos declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconfor-mismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.09.005017-2 AC 1088631
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : MARCELO DOMINGUES PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 302/312, publicado no DJU em 04/12/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação da União e, por maioria, negou provimento à apelação do autor, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação do autor para autorizar o creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas isentas, nos autos da ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver reconhecido o direito de apropriar-se, no primeiro e segundo decêndios de março de 2002, dos créditos presumidos do IPI referente às aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas (NT) ou tributadas à alíquota zero, no período de 05/01/01 a 29/12/01, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Aduz-se omissio do acórdão no tocante à sua fundamentação, visto que não teria afastado explicitamente a ofensa ao artigo 49 do CTN suscitada pelo ora embargante no recurso de apelação.

Pleiteia-se manifestação expressa acerca do pedido de creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, porquanto a fundamentação exposta no decisum não corresponderia à esta hipótese.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão

embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000034-5 AG 170465
ORIG. : 200261000274043 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADV : MARIA DE LOURDES DUCKUR
AGRDO : MAIRDE DE CAMPOS ODLEVATI
ADV : LENER PASTOR CARDOSO
PARTE R : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOR SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUSEP SUPLENTE RINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada, objetivando o recadastramento 2002, regularizando o registro da agravada (fls.12/14).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls.56/59).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.004722-2 AG 172183
ORIG. : 200261000264748 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SINDAG SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 301/302, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.005867-0 AG 173131
ORIG. : 200161000299850 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.357/367 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.00.019155-5 AC 1163001
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 204: Tendo em vista o pedido de desistência formulado, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

2) Fls. 205/208: Atenda-se o requerido às fls. 207.

São Paulo, 26 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.04.000518-7 AC 1127941
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALAYDES DA SILVA OLIVEIRA -ME
ADV : PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 94/96, publicado no DJU em 11/12/2006, que por unanimidade, deu provimento à apelação, nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao SIMPLES.

Alega-se omissio do decisum porquanto teria desconsiderado, supostamente, que a aludida dívida não está extinta.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"



(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 23 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.000672-4 AMS 269406
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INCOM INDL/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 375/384, publicado no DJU em 04/12/2006, que por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o creditamento do IPI relativos à aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o creditamento do IPI referente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Incidiria em contradição o acórdão porquanto teria refutado em sua fundamentação o fato de o IPI ser um imposto sobre o valor agregado, o que refletiria frontal ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição da República.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é

por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)
Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.
São Paulo, 23 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.008045-0 AG 199752
ORIG. : 200061820198299 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 254 - Defiro. Dê-se vista à Agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 23 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.028491-1 AG 208367
ORIG. : 200061820198299 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 152 - Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 22 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.022099-7 AMS 276255
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIFMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
ADV : CAIO AUGUSTO SATURNO
APDO : MARIA CRISTIANE DA SILVA
ADV : FABIO CESAR GUARIZI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 223 - Nada a apreciar.
À vista da decisão proferida às fls. 212/219, publicada no DJ, em 29.01.2007, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 22 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.02.000750-0 AC 994098
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADV : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão de fls. 404/417, publicado no DJU em 04/12/2007, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada com o objetivo ver declarada judicialmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do entendimento fazendário que nega à autora o direito de lançar, apropriar, aproveitar e utilizar, por inteiro, os créditos-prêmio de IPI, decorrentes das exportações já realizadas e comprovadas e das que vier a promover. Requereu ainda que fosse declarado nulo o ato que indeferiu o pedido administrativo. Assevera-se omissão do decisum no que tange ao artigo 18 da Lei nº 7.739/89, cuja redação ratificaria a alegada existência do crédito-prêmio de IPI.
É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Em caso, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.06.004975-9 AMS 265459
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SUPER PLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 223/227, publicado no DJU em 04/12/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referente às aquisições de matérias-primas, insumos e outros produtos tributados, anteriormente à edição da Lei 9.779/99, e utilizados na industrialização de produtos que não estavam sujeitos tributação. Requeria a compensação dos valores questionados, corrigidos monetariamente, nos últimos dez anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF - nos termos das Instruções Normativas (IN) 21/97, Lei 9.779/99 e a Lei 10.637/02.

Insurge-se contra o acórdão porquanto incidiria em omissão no tocante ao disposto no artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96; artigo 49 da Lei nº 10.637/02; artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e artigos 142, 150, § 4º, 165, inciso I, 168 todos estes do Código Tributário Nacional.

Ademais, o decisum não teria se manifestado acerca da suposta ofensa aos artigos 11 da Lei nº 9.779/99 e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, bem como quanto à aplicabilidade da Súmula 213 do e. STJ e do artigo 17 da Lei nº 9.317/96, além da inaplicabilidade dos seguintes dispositivos: artigo 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96; artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e artigo 166 do aludido CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.08.004794-0 AMS 282742
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 293/297, publicado no DJU em 26/02/2007, que por unanimidade, negou provimento à apelação, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, no tocante à majoração de alíquota da COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 8º, bem como proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com tributos e contribuições administradas pela SRF.

Aduz-se omissão o acórdão porquanto analisou a questão em debate somente sob o enfoque constitucional sem enfrentá-la sob o âmbito infraconstitucional.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061757-6 AG 241732
ORIG. : 200361260066049 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : TETEX COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 61/64, publicado no DJU em 29/01/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de "RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES QUE O (A) EXECUTADO (A) POSSUA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD" (fls. 41), "tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada" (fls. 43).

Aponta-se omissão no decism porquanto não teria se manifestado ante os seguintes dispositivos legais: artigos 5º, inciso XII, e 145 da Constituição Federal; artigo 38 da Lei nº 4.595/64; e artigo 8º da Lei nº 8.021/90.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.082787-0 AG 250251
ORIG. : 200561000173860 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 42/47, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.082938-5 AG 250397
ORIG. : 200461820062450 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : METALGRAFICA GIORGI S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal ao acórdão de fls. 128/134, publicado no DJU em 29/01/2007, que por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, interposto con-



tra a decisão singular, proferida nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento voltado contra decisão que, em processo de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da demanda.

Assevera-se omissio do decisum porquanto não teria considerado a suposta situação cadastral de "ativa não regular" da ora embargada diante do CNPJ.

Incidiria, ainda, em omissão o acórdão por não ter observado que o débito exequiêdo seria concernente ao IRRF e, portanto, sujeito à incidência do expresso no artigo 124, inciso II, do CTN c/c artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda a parte embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.00.020384-0 AC 1134692
ORIG.	: 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV	: DOUGLAS SFORSIN CALVO
APDO	: ANA RITA DA SILVA e outros
ADV	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-RA
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita apresentada por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP contra ANA RITA DA SILVA E OUTROS, em razão de deferimento do benefício nos autos da ação ordinária 2005.61.00.012232-3 (fls. 02/03).

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido (fl. 31).

A Autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, com fundamento no art. 17, da Lei n. 1.060/50, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, postulando sua reforma integral (fls. 33/39).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 43/51).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Assinalo, outrossim, que o MM. Juízo a quo motivou sua decisão de maneira concisa e suficiente, o que afasta a alegação de ausência de motivação.

No caso em debate, verifico que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1060/50, está condicionada à apresentação de simples declaração da parte de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Trata-se de presunção iuris tantum, que admite prova em contrário, podendo ser desconstituída mediante demonstração pela parte contrária, de que o declarante não ostenta a qualidade de necessitado (Cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., notas 1 aos arts. 4º e 6º, da Lei 1.060/50, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp.1183 e 1187).

Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50.

Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca a cargo do impugnante.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 4ª T., REsp 142448/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.06.98, v.u., DJ 21.09.98, p. 181).

Ainda, acompanhando tal entendimento, a jurisprudência desta Corte (v.g. 3ª T., AC n. 2001.61.00.012893-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.03.06, v.u., DJ 26.04.06, p. 314).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2005.61.13.001698-5 AMS 274945
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: CARTONAGEM FALEIROS E LIMA LTDA ME
ADV	: LAERTE POLLI NETO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao acórdão de fls. 266/272, publicado no DJU em 04/12/2006, que por unanimidade, negou provimento à apelação nos autos da ação de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referente à aquisição, anterior a 1999, de matérias-primas, material de embalagem e insumos tributados e utilizados na industrialização de produtos não sujeitos a tributação. Requereu a compensação dos valores questionados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e com aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39 § 4º da Lei n.º 9.250/95 e das Leis n. 9.430/96, Decreto n. 2.138/97, Lei n. 9.779/99, Lei 9.964/00, MP n. 66/02 convertida na Lei n. 10.637/02.

Insurge-se contra o acórdão porquanto incidiria em omissão no tocante ao disposto no artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96; artigo 49 da Lei nº 10.637/02; artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e artigos 142, 150, § 4º, 165, inciso I, 168 todos estes do Código Tributário Nacional.

Ademais, o decisum não teria se manifestado acerca da suposta ofensa aos artigos 11 da Lei nº 9.779/99 e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, bem como quanto à aplicabilidade da Súmula 213 do e. STJ e do artigo 17 da Lei nº 9.317/96, além da inaplicabilidade dos seguintes dispositivos: artigo 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96; artigo 18 da Lei nº 1.533/51 e artigo 166 do aludido CTN.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Conquanto pretenda o embargante a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisosI e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2006.03.00.069272-4 AG 272160
ORIG.	: 200661000015640 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: COINBRA FRUTESP S/A
ADV	: SERGIO BERMUDEZ
ADV	: BRUNO POPPA
AGRDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Esclareça e comprove a agravante eventual modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.076825-0 AG 274758
ORIG. : 200361820443829 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GERCONSULT ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE OBRAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls.128/129 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 116/119, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082060-0 AG 276421
ORIG. : 200561820218302 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : R A M CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.121/123, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo,26 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.084230-8 AG 277133
ORIG. : 9200543073 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DEOCLIDES DA SILVA e outros
ADV : JOSE HELIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sustenta, em síntese, que a conta impugnada, ao utilizar o Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluiu os expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, portanto, em desacordo com o julgado, que determinou a aplicação dos índices oficiais. Contesta, ainda, o referido Provimento, no que tange à aplicação da Taxa SELIC.

Salienta competir privativamente à União Federal legislar sobre sistema monetário e correção monetária, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal.

Aduz que os juros de mora somente devem incidir se desobedecido o prazo fixado constitucionalmente para pagamento das dívidas da União, o que, no caso, não ocorreu.

Requer, a concessão de efeito suspensivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, resta claro no acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 2001.61.00.017414-7 - transitado em julgado em 09.12.03 - que, no processo de conhecimento, foram especificados os índices de correção monetária e juros de mora a serem empregados, "in verbis":

"Da conjugação do v. acórdão com a r. sentença de fls. 48/50, e em obediência à coisa julgada, depreende-se que os valores a serem restituídos serão corrigidos tão somente pelos índices das cadernetas de poupança, na forma do artigo 16, § 1º do Decreto-Lei nº 2.288/86, a partir do pagamento indevido (...). O mesmo se diga em relação aos juros de mora, que deverão ser calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês contados a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único, ambos do CTN(...) até a edição da Lei nº 9.250/95, que instituiu a taxa SELIC, sendo vedada a acumulação deste com qualquer outro índice de correção(...)" (fls. 148/156).

Dessa forma, questões referentes aos critérios utilizados para a apuração dos valores devidos, não podem ser reapreciadas e modificadas, já que se encontram intangíveis em razão da coisa julgada material. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

2. A inclusão de expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 601487/RN, j. em 07.11.06, DJ de 05.12.06, p. 252).

Ademais, verifico que, em sua manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 177/178), a Agravante discordou apenas da incidência dos juros de mora em continuação, no período de 02/2002 até 07/2004, e sobre os honorários advocatícios, questão não suscitada no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095105-5 AG 280343
ORIG. : 200661000159170 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIVIANE XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 197/200, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097220-4 AG 280962
ORIG. : 200661000170784 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CYRELA COML/ IMOBILIARIA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 169/174 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 156/160, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097235-6 AG 280977
ORIG. : 200361260083059 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : METALURGICA TECNOMENTAL LTDA
ADV : LARA LATORRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela METALÚRGICA TECNOMENTAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu a realização de penhora sobre 1% do faturamento, requerida pela Executada, por entender tratar-se de medida excepcional, determinou a designação de data para leilões e expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Sustenta, em síntese, que o bem constrito é utilizado para o exercício de suas atividades, sendo estabelecido pelo art. 649, VI, do Código de Processo Civil a impenhorabilidade de instrumento de trabalho.

Alega que o art. 655, do Código de Processo Civil, ao dispor que a nomeação à penhora segue determinada ordem de preferência, prevê, em seu inciso I, o "dinheiro", o qual está a Agravante propondo na demanda.

Aduz, ainda, que os Tribunais vêm entendendo no sentido da possibilidade da utilização de parte justa do faturamento, para saldar-se os débitos existentes junto às Fazendas Públicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto que os bens constritos serão enviados a leilão, causando à Agravante riscos de difícil reparação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que o bem constrito, o qual a Agravante pretende a substituição pelo valor correspondente a 1% (um por cento) de seu faturamento mensal, foi por ela ofertado em garantia em 01.03.03, sendo que somente no momento em que foi intimada do



leilão a ser realizado em 08.11.05 e 22.11.05, impugnou a penhora por tratar-se de equipamento indispensável para a realização de suas atividades, de modo que, em princípio, revela-se inoportuno o pedido de substituição de garantia.

Por outro lado, deve ser observado se a penhora sobre o faturamento não irá comprometer a solvabilidade da devedora, impondo-se a necessidade da apresentação de plano de pagamento e nomeação de administrador, aceitos pela Exeqüente, o que, in casu, não restou demonstrado.

Ressalte-se, à propósito, que, conquanto a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é feita no interesse do credor, consoante o disposto no art. 646, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103532-0 AG 282998
ORIG. : 200661000223132 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIT SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATE LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIT SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATÉ LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, na qual objetivava a imediata expedição de certidão negativa de débitos (fls.235/238).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269,I, do Código de Processo Civil (fls.257/263).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103687-7 MCI 5395
ORIG. : 200603000803352 SAO PAULO/SP
REQTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Inconformada com a decisão denegatória de seguimento dos embargos declaratórios opostos, a requerente ingressa a petição de fls. 757/759, com a pretensão de ver declarada a nulidade da distribuição da presente medida cautelar, pleiteando a sua remessa ao e. Desembargador Federal Vice-Presidente desta Corte. Aduz a requerente ser daquele Órgão a competência absoluta para o processamento e julgamento deste feito, como também lhe é da competência a admissão dos Recursos Especial e Extraordinário, motivo pelo qual reputa nula a decisão de fls. 752/754, que negou seguimento aos embargos de declaração por ela opostos. Assevera a requerente ter ajuizado a presente "Medida Cautelar, com pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto", em face de despacho que converteu em retido agravo de instrumento por ela manejado, "até o seu regular processamento e julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 757/758 e 44, da inicial). É o relatório. Decido.

Conforme bem elucida a decisão de fls. 717/719, em sua parte final, a pretensão da requerente não encontra amparo constitucional. Veda-a o art. 105, III, da Constituição Federal vigente. O agravo de instrumento sob nº 2006.03.00.080335-2 não teve ainda o seu mérito decidido e, assim, somente após a concretização desse evento, é que, a tempo e modo, estará aberta a oportunidade para os recursos cabíveis, os quais, a critério da parte vencida, serão ou não interpostos. Este Relator, conforme acentuou naquela decisão, reconsiderou o provimento judicial que converteu em retido o agravo de instrumento acima mencionado. Tal provimento é que motivou o ajuizamento da presente medida cautelar, entretanto, como foi reconsiderado, decorreu a ausência superveniente de interesse processual da requerente nesta medida cautelar. Assim, conforme os fundamentos expendidos

naquela decisão, resulta inexequível o pleito da requerente, quer pela ausência dos pressupostos autorizadores quer por não se coadunar com o mandamento constitucional referido.

Por outro lado, da análise do presente pedido, verifica-se pretender a requerente, uma vez mais, reverter a decisão de fls. 717/719, que lhe fora desfavorável. Diz-se uma vez mais porque, para ficar apenas nestes autos, indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento de mérito, opôs os embargos de declaração de fls. 722/750. Negado seguimento a este recurso, torna a requerente com o pedido em exame, desta feita alegando a incompetência do Juízo para o seu processamento, pretendendo seja cancelada a sua distribuição e remetido à r. Vice-Presidência deste Tribunal, onde supõe deva tramitar.

Em nossos dias, busca o legislador, sempre mais, limitar as vias que possibilitem a reforma das decisões judiciais, tendo por objetivo maior o desafogamento do Judiciário. Recente exemplo é o da Lei nº 11.187/2005, que dispõe sobre o agravo regimental, mas, já no ano de 1996, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar à parte possa, sem limites, manifestar o seu inconformismo. O Pleno daquela excelsa Corte, em julgado de relatoria do e. Ministro Moreira Alves, à unanimidade, assim se pronunciou:

"TERCEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS, EM QUE NÃO SE APONTA, NO ÚLTIMO ACÓRDÃO EMBARGADO, NENHUMA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- Hipótese reveladora do caráter manifestamente protelatório do recurso, por meio do qual procura o embargante postergar o trânsito em julgado do acórdão que lhe cassou o mandato de Deputado Federal. - Não-conhecimento dos embargos, com declaração de não mais serem admitidos embargos declaratórios contra este acórdão. Precedente do Plenário (EEEDRE 179.502, Relator Ministro Moreira Alves)". (RE 190841 ED-ED-ED / MT - MATO GROSSO - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 14/05/1996 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 23-08-1996. PP-29309 - EMENT VOL-01838-02 PP-00281).

Ademais, a requerente, que endereçou a sua petição inicial ao "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP" (fls. 02), e não à e. Vice-Presidência desta Corte, somente agora, traz à balha a questão da incompetência deste Juízo, possivelmente por não ter obtido o provimento judicial perseguido nesta relatoria e esquecendo-se, por certo, do princípio do juiz natural. Com a nova investida, se assim não for, depreende-se pretender a requerente postergar o cumprimento da decisão de fls. 717/719, que lhe fora desfavorável, a qual, inconformada, busca repetidamente ver reconsiderada, mas razão não lhe assiste.

Destarte, ante ao que foi aduzido, indefiro o pleito de fls. 757/759, por falta de amparo legal.

Decorrido o prazo legal, cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 717/719, arquivando-se os autos, conforme determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107557-3 AG 284338
ORIG. : 200661000232698 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CATIOCA CONSTRUTORA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando assegurar o direito de garantir, mediante bem imóvel, os débitos objeto dos processos administrativos ns. 10880.586.815/2006-62 e 10880-586.817/2006-51, configurando, assim, a situação prevista no art. 206, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais, bem como a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em nome da empresa SIT - SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATÉ LTDA., haja vista que os demais débitos apontados como pendentes encontram-se extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Sustenta, em síntese, que teve negado o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento da existência de débitos pendentes, os quais, porém, não obstam sua obtenção.

No tocante aos valores apontados pela Secretaria da Receita Federal, aduz que os débitos constantes do processo administrativo de n. 19679-004.287/2005-15, foram objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória n. 303/06. Alega, ainda, que os montantes em cobrança (SIEF) foram extintos por pagamento, consoante o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.7.06.040575-76 (PA 10880-586.818/2006-04) e 80.6.06163454-93 (PA 10880-586.819/2006-41), informa que foram parcelados com supedâneo na Portaria n. 222, de 30.06.06, expedida pelo Ministério da Fazenda, estando, assim, acobertados por causa de suspensão da exigibilidade.

Afirma ter oferecido bem imóvel, de sua propriedade, avaliado em R\$ 421.000,00, montante esse suficiente para garantir os débitos correspondentes aos processos administrativos de ns. 10880-586.815/2006-62 e 10880-586.817/2006-51.

Argumenta que está justificada a apresentação de caução real, tendo em vista que, até o presente momento, não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Ressalta não poder ficar à mercê do Poder Público, encontrando-se tolhida de oferecer bem à penhora, bem como opor embargos à execução.

Salienta que, conforme dispõe o art. 11, inciso IV, da Lei n. 6.830/80, nada impede o oferecimento como garantia do débito bem imóvel, desde que seja suficiente para garantir o total do débito exigido.

Outrossim, esclarece não estar pleiteando a suspensão da exigibilidade dos aludidos débitos, mas sim o direito de garanti-los mediante o oferecimento de bem imóvel, objetivando o fornecimento da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Aponta ter sido cometido um equívoco na decisão agravada, substanciado na equiparação do instituto da garantia a outro claramente distinto, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assinala ser inadmissível a imposição do depósito judicial integral dos valores em cobrança para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, dado o montante ora em cobro de R\$ 381.186,99, o que impossibilita a disponibilização de imediato de seu patrimônio.

Destaca, ainda, que o numerário depositado será automaticamente remetido à conta do Tesouro Nacional, consoante reza o art. 1º, da Lei n. 9.703/98, que permite à Administração Pública a utilização dessa importância, gerando, portanto, recursos aos seus cofres, enquanto se arrasta a lide judicial.

De outra parte, traz à colação o fato de que sofreu cisão parcial, dando origem à empresa SIT - SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATÉ LTDA., constituída com prazo de duração limitado à completa execução de seu objeto social.

Adverte que, não obstante a empresa constituída não possua débitos pendentes, as autoridades impetradas inseriram, indevidamente, em seu relatório de apoio à emissão de certidão, os créditos tributários imputados à empresa cindida, resultando, assim, na inviabilização da consecução do objeto social daquela, uma vez que está impossibilitada de obter a certidão de regularidade fiscal.

Assevera a presença do periculum in mora, traduzido no fato de que está impedida de continuar a praticar os atos relacionados à consecução de seu objeto social e exercer regularmente suas atividades, o que também ocorre em relação à empresa SIT - SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATÉ LTDA.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que lhe seja assegurado o direito de garantir, mediante o bem imóvel acima descrito, os supostos débitos objeto dos processos administrativos ns. 10880.586.815/2006-62 e 10880-586.817/2006-51, com o devido registro da caução real ofertada no Cartório de Registro de Imóveis competente, configurando, assim, a situação prevista no art. 206, do Código Tributário Nacional

Pleiteia, ainda, seja determinada a imediata expedição da certidão positiva com efeito de negativa, em seu nome e da empresa SIT - SOCIEDADE INCORPORADORA DE TAUBATÉ LTDA., haja vista que os demais débitos constantes do relatório de apoio à emissão de certidão, encontram-se extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II, do art. 527, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

De início, cumpre observar que a Agravante postula lhe seja assegurado o direito de garantir, por meio de bem imóvel, os débitos objeto dos processos administrativos ns. 10880.586.815/2006-62 e 10880-586.817/2006-51, tendo em vista que não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais, bem como requer a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Preceitua o art. 206, do Código Tributário Nacional, que pendente crédito vencido, a expedição da certidão positiva de débitos com

efeitos de negativa será permitida, se estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A meu ver, no tocante a débito inscrito em dívida ativa e não executado, a caução real, não pode ser equiparada à penhora. Isso porque a penhora reveste-se de formalidades próprias, não alcançadas pela simples caução de um bem de livre escolha do devedor.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

(...)

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

(...)

11. Recurso especial provido."

(STJ - 1ª T., REsp 700917/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.04.06, DJ 19.10.06, p. 242).

Por essa razão, em princípio, não vislumbro possibilidade de serem atribuídos à caução, os mesmos efeitos da penhora, sob o risco de se criar uma nova hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Logo, no caso de optar pelo oferecimento de garantia, a Agravante deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II, do art. 151, CTN).

Registro, ainda, que não obstante a Agravante sustente a extinção pelo pagamento ou suspensão da exigibilidade, devido à adesão a parcelamento, em relação aos demais débitos apontados como pendentes, não lhe assiste razão.

Com efeito, do exame do extrato de andamento processual e das "informações de apoio para emissão de certidão", acostados aos autos, o parcelamento simplificado que teria por objeto o débito inscrito sob o n. 80.6.05.024483-31 (Execução Fiscal n. 2005.61.82.027178-0), foi rescindido, de modo que tal débito não está acobertado por causa de suspensão da exigibilidade (fls. 147, 222/224 e 237/239).

Desse modo, havendo débitos pendentes, impossibilitada está a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111413-0 AG 285526
ORIG. : 200661000218835 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da multa moratória não incluída no depósito judicial do principal e dos juros de mora, afastando qualquer ato da Impetrada tendente a exigi-la, desde que o referido depósito tenha sido realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão que acolheu os embargos de declaração.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, é a data da publicação da sentença ou decisão que cassou a liminar e restaurou a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que a oposição de embargos de declaração em relação à sentença prolatada em mandado de segurança, não tem condão de provocar a suspensão dos efeitos da sentença, de maneira a restabelecer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Aduz que, portanto, a exigibilidade do crédito tributário foi restaurada mediante a sentença publicada em 07.07.06 e, não havendo recurso apto a suspender seus efeitos, a partir daí deve-se contar o prazo previsto na Lei n. 9.430/96, para o pagamento sem a incidência da multa de mora.

Esclarece que, nos embargos de declaração, o Juízo a quo sanou a omissão relativa à apreciação do pedido de desistência parcial.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar a suspensão "da exigibilidade da multa moratória não incluída no depósito judicial do principal e dos juros de mora", nos autos do mandado de segurança originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, observo que a questão colocada em discussão refere-se ao termo inicial para o pagamento do crédito tributário, cuja exigibilidade estava suspensa por força de liminar, nos termos do disposto no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, qual seja, a intimação da sentença que denegou a segurança revogando a liminar, ou a intimação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos em relação a tal sentença.

Observo, outrossim, que os mencionados embargos foram acolhidos pelo Juízo a quo, sanando-se a omissão relativa à apreciação do pedido de desistência parcial formulado pela Agravada, modificando, portanto, a sentença inicialmente proferida.

Assim, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, o termo inicial do prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 é a data da intimação da decisão proferida nos embargos de declaração.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111464-5 AG 285548
ORIG. : 200661000192184 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADV : JOSENIR TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 121/128 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 107/111, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113573-9 AG 286255
ORIG. : 200461820445480 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE e outros, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária dos Agravantes.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Afirmam que a dívida exequianda encontra-se quitada, sendo que resta pendente de análise o pedido de revisão de débito apresentado antes do ajuizamento da execução em curso.

Desse modo, sua inclusão no pólo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, "simples retorno de carta de citação sem cumprimento".

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, para declarar-se a ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, a exclusão da lide até a análise do processo administrativo, a qual deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de consideração do valor quitado e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciada como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese, a empresa executada ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos, sob a alegação de pagamento, em 29.04.04, juntando as DARF's correspondentes (fls. 152/154), antes do ajuizamento da execução fiscal em comento.



No mesmo sentido, apesar da situação cadastral baixada em 31.12.2001 (fl. 175), a ficha cadastral aponta a continuidade das atividades da sociedade, com alteração do seu objeto social (fl. 55). Por outro lado, verifico que, tendo restado infrutífera a citação pelo correio (fl. 31), a União Federal requereu a inclusão dos ex-administradores da sociedade sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade (fls. 33/35).

Assim, considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, bem como, ante a ausência de registro de outras infrações praticadas pelos sócios, a meu ver, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade." (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Dessa forma, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, uma vez que, a par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de que a manutenção da inclusão dos sócios na lide, nesse momento, venha a imputar-lhes indevida exigência de dívida mediante a constrição de seu patrimônio pessoal.

Outrossim, quanto ao pedido de estabelecimento de prazo de trinta dias para apreciação da revisão administrativa, resta prejudicado uma vez que a decisão agravada determinou a sua análise até fevereiro de 2007.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para sustar, por ora, o prosseguimento da execução em relação aos Agravantes.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2006.03.00.120839-1 AG 288138
ORIG.	: 200661000246429 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: CIA AIX DE PARTICIPACOES
ADV	: RONALDO RAYES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art, 527, III), para viabilizar o envio da declaração de compensação, através do sistema eletrônico da SRF "Perd/Comp", devendo a agravada promover a sua regular apreciação.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 165/166 dos autos originários (fls. 187/188 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a imediata habilitação de créditos decorrentes de recolhimentos a maior efetuados em razão da majoração da base de cálculo da COFINS, de que trata o § 1º, do art. 3º, da

Lei nº 9.718/98, cujo pedido foi formulado através do processo administrativo nº 11610.008236/2006-26, em face da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.030384-1.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao pretender habilitar o seu crédito, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que não teria ocorrido o reconhecimento do seu crédito por decisão judicial transitada em julgado, requisito estabelecido no inc. III, do § 2º, do art. 51 da IN SRF 600/2005; que a causa do indeferimento do pedido de habilitação de crédito formulado pela agravante não decorreu na negativa de crédito por parte da agravada, mas pelo fato de o STF não ter analisado a compensação, análise esta que não é pressuposto para a compensação tributária, na forma preconizada pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96; que a apuração do quantum devido será efetivada na própria esfera administrativa, quando da homologação ou não da compensação efetivada.

No caso em apreço, a ora agravante impetrou o mandado de segurança nº 2001.61.00.030384-1, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no § 1º, da Lei nº 9.718/98/98, devido a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS.

Após a regular tramitação da ação mandamental em comento, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 475.797, declarou a inconstitucionalidade do disposto no § 1º, do art. 3º, da Leinº 9.718/98, no tocante a base de cálculo eleita.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF, a agravante requereu perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, nos termos da IN 600/2005, a habilitação de seu crédito reconhecido por decisão judicial, visando, dessa maneira, a compensação do tributo indevidamente recolhido.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, indeferiu a pretensão da agravante, sob o fundamento de que o STF não apreciou o pedido de compensação, razão pela não houve o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado, o que violaria o disposto no inc. III, do art. 51, da IN SRF 600/2005 (fls. 161/162 destes autos). Contudo, em que pese o entendimento esposado pela agravada, entendendo que a partir da Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Por outro lado, importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3.º, do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Assim sendo, diante da decisão proferida pelo STF, entendo que ao contrário do entendimento esposado pelo r. Juízo de origem, não há necessidade do ajuizamento, pela agravante, de nova ação ordinária, para que seja reconhecido o seu crédito, bem como o respectivo valor a ser restituído, bastando, para tanto, que a agravada apure tais questões no âmbito administrativo, quando da homologação ou não da compensação efetivada pelo agravante, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	: 2006.03.00.120842-1 AG 288140
ORIG.	: 8800172024 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ANTONIO MORENO NETO
ADV	: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	: FAMA FERRAGENS S/A e outros
ADV	: LUIS CARLOS LETTIERE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 239/248 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.228/233, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2006.03.00.120843-3 AG 288141
ORIG.	: 0009354468 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ANTONIO MORENO NETO
ADV	: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	: FAMA FERRAGENS S/A e outros
ADV	: LUIS CARLOS LETTIERE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls.256/265 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls.245/250, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2006.03.99.041086-9 AC 1152910
ORIG.	: 0400006480 1 Vr ITAPIRA/SP 0400014734 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	: GRAPHICALL SERVICOS GRAFICOS IMPRESSOS E SUPRIMENTOS LTDA -ME
ADV	: NILO ALVES GAMA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por GRAPHICALL SERVIÇOS GRÁFICOS IMPRESSOS E SUPRIMENTOS LTDA/ME contra sentença proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos, tidos por intempestivos, com fundamento no art. 16, III, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que com o oferecimento de exceção de incompetência, mediante petição, suspende-se o prazo para a oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil (fls. 15/17).

Feito breve relato, decido.
Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. Prescreve o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80:
"Art.16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)
III - da intimação da penhora."
(...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgada com os embargos". (destaque meu).
No caso em debate, há norma específica para a argüição de exceção de incompetência, no bojo dos embargos, em sede de execução fiscal, o que afasta o argumento utilizado pelo Apelante quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que prevê a oposição de exceção de incompetência mediante petição (art. 305, parágrafo único, do CPC).

Assim, a intimação da penhora deu-se em 02 de março de 2005, conforme se verifica do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, nos autos da execução fiscal, em apenso, iniciando-se o curso do prazo para a oposição dos aludidos embargos no dia 08 do corrente mês (fl. 22). Entretanto, os mesmos foram opostos somente no dia 05 de abril de 2005, portanto, a destempo.

Desse modo, ausente o pressuposto objetivo da tempestividade, correta a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002433-1 AG 289454
ORIG. : 200661110061450 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para reconhecer o direito da Impetrante, ora Agravada, ao não recolhimento da COFINS, em observância à isenção concedida no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, conforme a jurisprudência assentada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.
Int.

São Paulo, 23 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005021-4 AG 289804
ORIG. : 20076100000093 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEMA ENGENHARIA LTDA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

AGRDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE SAO PAULO

PROC : LUCIANA DE O S SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 301/318 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 286/291, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.
São Paulo, 22 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010771-6 AG 291623
ORIG. : 0300002009 A Vr COTIA/SP
AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro

ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : CRISTINA KOBALD BORBA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.
São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010834-4 AG 291649
ORIG. : 200161820243900 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADV : HENRIQUE MARCATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.
São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010983-0 AG 291768
ORIG. : 200761000019636 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

ADV : NELSON CAIAO SEGURA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o débito relativo à COFINS, dos meses de março a junho de 1999, Processo Administrativo n. 10880.512.417/2004-48, inscrito em dívida ativa sob n. 80.6.04.006770-05, objeto da execução fiscal n. 2004.61.82.044505-3 encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Aduz que opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a compensação dos tributos em cobro, razão pela qual ocorreu a suspensão do processo executivo desde 08.06.2005 (fl. 246)
Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.
Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).
Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527 que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pese a alegação da Agravante no sentido de que restou comprovada a suspensão da exigibilidade do referido débito, entendo, que os documentos juntados às fls. 227/250, contendo informações a respeito da inscrição em questão, foram juntados somente com a petição inicial do agravo de instrumento, de modo que constituem documentos novos, não estando esta Relatora autorizada a analisá-los, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Isto posto, NEGO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL pleiteada.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011254-2 AG 291927
ORIG. : 200561820180440 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USITECNO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : FABIO SANTOS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011316-9 AG 291973
ORIG. : 200761000001371 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADV : ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



Vistos.
DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para os fins e na forma a seguir expostos.
O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 56/58 dos autos originários (fls. 67/69 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava a suspensão dos efeitos do edital de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi intimado pelo Diário da Justiça de 06/09/2006 de um edital, comunicando a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas; que na aludida publicação consta a informação de que o acórdão de nº 8447 foi publicado no Diário Oficial do Estado de 05/06/2006, o que não é verdade, tendo em vista que na referida data existe apenas um edital de chamamento convidando os integrantes de uma lista a comparecerem à Seccional de São Paulo para tomarem conhecimento de decisão proferida em processos de seus interesses; que não foi respeitado o devido processo legal na sua intimação; que a suspensão do exercício profissional é prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, o que configura a perpetuação da sanção; que é inegável o caráter alimentar do exercício da profissão de advogado.

No caso em apreço, a r. decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada pelo ora agravante, por não vislumbrar a presença do periculum in mora, pois o edital (ato impugnado) foi publicado no DOE de 06/09/2006, há quase 04 (quatro) meses da data da impetração do mandamus.

Analizando as alegações lançadas na minuta do agravo, vislumbro a presença do periculum in mora a ensejar a imediata apreciação pelo r. Juízo de origem da liminar requerida pelo agravante.
De fato, o agravante está submetido à suspensão do exercício profissional, o que o impede de exercer normalmente a sua profissão, de nítido caráter alimentar, além do fato de contar com mais de 60 (sessenta anos) de idade (fl. 22 destes autos).
Assim sendo, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado tão somente para determinar a apreciação, de imediato, pelo r. Juízo a quo, do pedido formulado, sob pena de supressão de instância.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011325-0 AG 292042
ORIG. : 200760000003286 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : FERES HASSIB IBRAHIM
ADV : IVAN FORTES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 46/48 dos autos originários (fls. 60/62 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar à requerida que seja dado início ao processo de revalidação do diploma do autor, observando-se os termos da Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem entendo, a princípio, que a ré ultrapassou os limites do seu poder regulamentar ao estabelecer, no art. 3º da Resolução nº 12, de 14.03.2005 (f. 25), a exigência de realização de processo seletivo na 1ª fase do processo de revalidação, contrariando o disposto na resolução n. 01/2002.

De acordo com a norma do Conselho Nacional, somente seria exigível a realização de prova teórica, na hipótese de ocorrência de dúvidas na análise dos documentos.

Ademais, conforme o art. 4º e ss., o desencadeamento do processo seletivo foi condicionado à publicação de edital, a partir de quando seria autorizada a inscrição dos interessados. Todavia, a Resolução nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, determina que o processo de revalidação será instaurado com o requerimento do interessado, acompanhado dos documentos necessários à análise do pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011661-4 AG 292206
ORIG. : 200761000004750 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : BANCO ITAU CARTOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor de porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos do art. 3º e Anexo II, da Resolução nº 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011919-6 AG 292428
ORIG. : 0300001651 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMECADO ENSEADA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011962-7 AG 292488
ORIG. : 200761040003550 4 Vr SANTOS/SP 0600000718 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEICMAR S/A e outro
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011963-9 AG 292489
ORIG. : 200761040003561 4 Vr SANTOS/SP 0600000752 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEICMAR S/A e outro
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011964-0 AG 292490
ORIG. : 200761040003573 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DEICMAR S/A e outro
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : LEANDRO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015115-8 AG 292541
ORIG. : 200361090060224 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JANETE APARECIDA BARBOSA e outro
ADV : MARCIO KERCHEZ DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCIO KERCHEZ DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015545-0 AG 292882
ORIG. : 200761030000230 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CESAR CARO RUMBAWA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 26/30 dos autos originários (fls. 25/29 desses autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar e determinou ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre

a verba denominada indenização por tempo de serviço, bem como determino à fonte pagadora que se abstenha de recolher tal tributo. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a parcela de indenização por tempo de serviço tem caráter salarial e se enquadra no conceito constitucional de proventos de qualquer natureza, devendo ser imposta a incidência do imposto sobre a renda.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, o r. Juízo de origem determinou à empregadora que efetuassem o depósito judicial das importâncias questionadas, o que resguardou o interesse das partes envolvidas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.015580-2 AG 292904
ORIG. : 200661210038930 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSI - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 43/44 dos autos originários (fls. 62/63 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, que visa que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das Contribuições Sociais ao COFINS nos moldes preconizados pela Lei Ordinária 9.718/98, com a majoração da alíquota para 35, garantindo seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das aludidas exações nos moldes previstos na Lei Complementar 70/91, garantindo o direito líquido e certo de não sofrer sanções decorrentes da não observância do dispositivo legal nesta combatido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem no caso em comento, não verifico a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, "caput", do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018182-5 AG 293339
ORIG. : 200661190088350 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MEGATECH DUMON LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 62/64 dos autos originários (fls. 50/52 destes autos), que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava a liberação do motor com as isenções tributárias pertinentes e inerentes ao regime de exportação temporária, pois preenchidos todos os requisitos legais para tanto, especialmente diante do pagamento da multa aplicada pela autoridade impetrada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o referido motor marítimo saiu do Brasil para o exterior sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária e que, quando de seu retorno, não deveria haver incidência de impostos previstos nas operações de comércio.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o impetrante não juntou aos autos qualquer documento apresentado na esfera administrativa que requeresse eventual pedido de prorrogação de prazo para regularização da importação. Ao revés, vencido o prazo concedido pela autoridade impetrada, a impetrante se manteve inerte, motivo pelo qual foi expedida a intimação GRAE nº 318/06, juntada à fl. 17 dos autos.

Desse modo, descaracteriza-se o benefício alfandegário e sujeita-se o bem ao recolhimento dos impostos devidos, ante a ocorrência de descaracterização do regime de exportação temporária.

Outrossim, reza o artigo 358 do Regulamento Aduaneiro :

Art. 385. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 19988, art. 1º).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018184-9 AG 293341
ORIG. : 9003071675 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MIGUEL SAID NETO
ADV : ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018513-2 AG 293613
ORIG. : 200661180015427 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende a "inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 2/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR não obstante não ser observado o requisito do limite de idade, qual seja, 24 (vinte e quatro) anos até 09 de julho de 2007" (fl. 78), deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018514-4 AG 293614
ORIG. : 200661180015117 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : DOUGLAS ERNANDES FREITAS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento não deve ser admitido, pois está fora do prazo legal previsto nos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil, considerando que a intimação da decisão agravada deu-se em 29/01/2007, conforme certidão de fls. 71, e a peça recursal foi protocolizada somente em 1º/03/2007 (fls. 02).

Ressalte-se que, em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, por meio de seu Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.018516-8 AG 293616
ORIG. : 200661180015063 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CAROLINA LUIZA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento não deve ser admitido, pois está fora do prazo legal previsto nos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil, considerando que a intimação da decisão agravada deu-se em 29/01/2007, conforme certidão de fls. 77, e a peça recursal foi protocolizada nesta Corte somente em 1º/03/2007 (fls. 02).

Ressalte-se que, em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, por meio de seu Procurador, e não da juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.



Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
São Paulo, 23 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.018556-9 AG 293655
ORIG. : 200761140006043 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JOSE HILDETE VIEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para determinar a não retenção de imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória, quais sejam férias vencidas não gozadas indenizadas com seu 1/3 constitucional" (fl. 53), determinando o depósito dos valores respectivos.
A agravante alega, em suma, ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre verbas discutidas.
Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.
Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Após, abra-se vista ao MPF.
Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 23 de março de 2007.
MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018695-1 AG 293729
ORIG. : 9600000084 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento do porte de retorno efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte.
Intime-se.
São Paulo, 22 de março de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.018931-9 AG 293869
ORIG. : 200761000020031 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 152, intime-se a agravante para que efetue, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 169/00, com a redação alterada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.
Publique-se.
São Paulo, 23 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020287-7 AG 294094
ORIG. : 200761000011327 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MISSAO PORTAS ABERTAS
ADV : RUBEN MARCOS SEIDL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno (junto à CEF, nos termos do art. 3º e Anexo II, da Resolução nº 169, de 04/05/2000, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de março de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020482-5 AG 294291
ORIG. : 200761000013385 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Fls. 901/905 - Mantenho a decisão de fls. 894 por seus próprios fundamentos e não recebo o agravo regimental interposto, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:
"Art.527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."
A lesão grave e de difícil reparação referida pelo inciso II do art. 527, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, implica uma situação objetiva de perigo, concreta e que venha a pôr em risco a solução do processo. No caso em tela, pretende a agravante a suspensão da exigibilidade de tributos. Ou seja, não se trata de perigo concreto, mas de afastamento das regras vigentes, dotadas, em abstrato, de validade e legitimidade. Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 894, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 23 de março de 2007.
LAZARANO NETO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020514-3 AG 294357
ORIG. : 2007612100001971 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : WOW IND/ E COM/ LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 58/59 dos autos originários (fls. 74/75 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a reintegração ao parcelamento de 60 meses, objeto do processo administrativo nº 16.048-000.062/2006-17, a fim de que os débitos fiscais referentes ao PIS - entre os períodos de apuração de dez/2005, jan/2006, mar/2006 e abr/2006 - integrem-se no regime de moratória.
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que em razão de estar em mora com o Fisco, aderiu ao Parcelamento Excepcional introduzido pela MP nº 303/2006, o qual envolveu as dívidas anteriores a 31/12/2005; que quanto às parcelas vencidas do ano de 2006, ingressou com pedido de parcelamento em 60 meses, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002; que a autoridade coatora indeferiu o último par-

celamento (processo administrativo nº 16.048-000.062/2006-17), pois houve infringência ao disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 303/2006, razão pela qual está sendo exigido o pagamento de R\$ 1.151.893,88; que o indeferimento é arbitrário e ilegal, uma vez que o parágrafo único do art. 14 da aludida MP permite o reparcelamento dos débitos fiscais que foram excluídos em razão de adesão a moratório do Parcelamento Excepcional.
Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.
Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.
Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem sustenta o impetrante que houve infringência ao disposto no art. 14 da MP 303, o qual assim dispõe :

Art. 14. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF, à PGFN ou ao INSS.

Parágrafo único. Após o desligamento da pessoa jurídica dos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, poderão os débitos excluídos destes parcelamentos ser reparcelados, conforme o disposto no § 2º do art. 13 da Lei n. 10.522, de 2002.

No entanto, os artigos 10 e 11 da mesma medida provisória deixam claro a não aplicação aos parcelamentos cujos débitos não foram integralmente pagos.

A I. autoridade apontada como coatora esclarece que "as pessoas jurídicas que já tinham algum parcelamento em curso poderiam manter esses parcelamentos e ao mesmo tempo optarem pelo parcelamento excepcional para incluir nele outros débitos ainda não parcelados, ficando em consequência sujeitos ao comando do art. 11 da MP 303, que dispõe sobre a hipótese de exclusão ou rescisão de todos os parcelamentos concedidos, caso a pessoa jurídica tenha parcelamentos simultâneos e deixe de cumprir a regra de qualquer um deles.

No caso dos autos, o impetrante era titular de débitos parcelados do IPI vencidos de agosto de 2005 a maio de 2006 e optou pelo parcelamento excepcional (MP 303), desistindo do parcelamento anterior, não tendo sido incluídos no parcelamento excepcional os débitos vencidos em 2006, nos termos do art. 8º da mencionada medida provisória. A não inclusão de débitos vencidos após 31.12.2006 é vedação imposta pelo art. 8º.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020594-5 AG 294395
ORIG. : 200661000229936 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADV : ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal, manifestando-se expressamente a respeito da atual situação dos débitos encaminhados à inscrição e que são objeto destes autos, juntando cópia atualizada do relatório de informações de apoio para emissão de certidão.
2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.
São Paulo, 20 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020826-0 AG 294389
ORIG. : 0700000136 1 Vr ITARARE/SP 0700006070 1 Vr ITARARE/SP
AGRTE : JANDIR BUTZEN
ADV : TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE
AGRDO : MARCOS AUGUSTO RODRIGUES

ADV : ROBERTO BALBELLA
PARTE R : ASSOCIACAO ITARAREENSE DE ENSINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANDIR BUTZEN, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar a rematricula do Impetrante no curso mantido pela Impetrada.

Verifico, contudo, que a Agravante tomou ciência da decisão que gerou seu inconformismo em 26.02.07 (fl. 78), iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 27.02.07, consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 09.03.07 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020828-4 AG 294480
ORIG. : 200361820301506 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento do porte de retorno efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020834-0 AG 294485
ORIG. : 200561000002391 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 897 dos autos originários (fl. 19 destes autos), que, em sede de ação ordinária, acolheu os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve o indeferimento da reiteração do pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão de créditos tributários relativos a ITR consubstanciados na propriedade da Fazenda Agroselva e Fazenda Mata Norte.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a propriedade das Fazendas Agroselva, São Gonçalo e Mata Norte não podem ser exercidas pois foram declaradas como área indígena pela FUNAI, sendo que por tal razão não pode figurar como sujeito passivo na relação tributária no tocante ao Imposto Territorial Rural - ITR;

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem na esteira das decisões já exaradas às fls. 323/325, 604 por este Juízo, assim como na decisão do Eg. TRF/3ª Região (cópia às fls. 643/645), entendo que a tutela jurisdicional postulada pela autora é de cognição exauriente, uma vez que não há provas inequívocas quanto à perda da propriedade pela União Federal dos imóveis rurais mencionados.

Referida questão, ora em sede probatória, há de ser devidamente apreciada em sede de sentença, e, se for o caso, com a antecipação de tutela requerida. Ressalto, ademais, que no momento não verifico possibilidade de apreciar as provas até então produzidas, sem que isso revele o próprio mérito da ação, situação que, dada a atual fase do processo, feriria o contraditório e a ampla defesa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.020855-7 AG 294498
ORIG. : 200761000035939 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELISABETE DE MELLO
ADV : ELISABETE DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 70/71 dos autos originários (fls. 116/117 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, que visava a suspensão do pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, sem necessidade de caução.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Lei nº 9.311/96 é ilegal e inconstitucional, bem como as Emendas nºs 12/96, 21/99, 31/00, 37/02 e 42/03, no tocante à instituição e prorrogação da referida exação.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, já decidi a questão envolvendo a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37/2002 quando do julgamento da apelação nº 2002.61.00.013539-0/SP, Sexta Turma do E. TRF-3ª Região, de minha relatoria, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021011-4 AG 294532
ORIG. : 200761000001310 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELKA PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 124/129 dos autos originários (fls. 145/150 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava obstar o pagamento de débitos tributários, de remetê-los à inscrição em Dívida Ativa

da União, de promover execução fiscal e de inscrever a sua razão social no CADIN, até decisão final transitada em julgado na ação ordinária nº 97.0048575-7, bem como lhe assegurar o direito ao reparcelamento do débito.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que antes mesmo de qualquer instauração de procedimento administrativo fiscal, denunciou espontaneamente sua dívida de CO-FINS, obtendo dois parcelamentos na modalidade confissão espontânea, nos termos do art. 138, do CTN; sendo que após o deferimento dos parcelamentos o pagamento passou a ser realizado mediante débito em conta; que em 31/10/1997 ajuizou a ação ordinária nº 97.0048575-7 perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando à suspensão da cobrança de multa abusiva embutida no valor das prestações dos parcelamentos realizados que vinham sendo debitados em sua conta, obtendo a concessão parcial da antecipação da tutela para efetuar os pagamentos sem incidência de multa; que após a intimação da referida decisão, a autoridade impetrada não debitou mais nenhum valor em sua conta, abdicando do seu direito de satisfazer seu crédito tributário, desde a parcela nº 48; que prolatada a sentença julgando improcedente a ação, a autoridade impetrada, em 11/10/2006, enviou duas intimações de cobrança das parcelas em aberto; que não pode ser imposto à agravante o pagamento de um valor que ainda se encontra sob discussão judicial, uma vez que a ação ordinária aguarda julgamento de recurso especial; que a autoridade impetrada não cumpriu corretamente a decisão que concedeu a tutela antecipada, uma vez que deveria ter continuado a debitar os valores do parcelamento retirando apenas o que concerne a multa; que a intimação é falha, pois se baseou no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.522/2002, o qual foi suprimido pela Lei n 11.033/2004.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidi o r. Juízo de origem a impetrante deixou de pagar as prestações do parcelamento desde abril de 1.998.

A decisão que lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 97.0048575-7 apenas exclui o valor da multa de mora, permanecendo a exigibilidade quanto ao principal que deveria ser pago no vencimento pela impetrante.

(...)

Por outro lado, não há prova de que os efeitos da tutela concedida tenham sido mantidos pela sentença que julgou improcedente a pretensão da autora, ora impetrante.

O fato de a decisão ter ressalvado que a "medida deverá vigorar até decisão final deste feito" não significa que seus efeitos se sobreponham à sentença de improcedência, salvo se houvesse nesta determinação expressa.

Ademais, posteriormente a sentença foi substituída pelo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o recurso especial interposto não tem efeito suspensivo, nada impede que o Fisco efetue a cobrança dos débitos em atraso, especialmente porque contra ele corre o prazo prescricional. Outrossim, não vislumbro irregularidade da intimação de cobrança realizada pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não demonstra que se enquadra em alguma hipótese prevista nos incisos do § 2º doa rt. 13 da Lei nº 10.522/2002, introduzido pela Lei nº 11.033/2004, para fins de reparcelamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021386-3 AG 294740
ORIG. : 9800000130 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA



ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de março de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021396-6 AG 294747
ORIG. : 200661060107010 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 273/275 dos autos originários (fls. 296/298 destes autos), que indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Verifico que a decisão agravada encontra-se em consonância com entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput).

A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta.

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, trago à colação julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS-MATÉRIA SUMULADA-LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-NEGATIVA DE SEGUIMENTO-AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas nºs. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AGI 2001.03.00.029638-9, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 863)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021511-2 AG 294769
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH
AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 150/154: mantenho a decisão de fls. 142/143 pelos seus próprios fundamentos.
Int.
São Paulo, 26 de março de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.021596-3 AG 294881
ORIG. : 9200294618 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MARIA CELIA FARIA MOUALLEM e outros
ADV : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
2. Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021602-5 AG 294887
ORIG. : 200661000217946 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RENATA MELO RAIMUNDO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar objetivando o afastamento da recusa da autoridade impetrada em receber documentos exigidos em Concurso Público, por ocasião da Prova de Títulos, com vistas à reclassificação da agravada, aprovada no certame.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

São Paulo, 26 de março de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.021684-0 AG 294888
ORIG. : 9300030957 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

2. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021981-6 AG 295161
ORIG. : 200760000004187 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : TAMARA LEMOS MAIA
ADV : IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRDO : CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE R : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.025325-3 AG 295269
ORIG. : 200761000028352 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 547/549 dos autos originários (fls. 591/593 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.013618-15.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem considerando a existência de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011044-2, no que pertine às inscrições de nºs 80.2.96.002821-57, 80.6.04.006514-64, 80.7.04.001637-26, 80.6.06.162557-45 e 80.2.06.078099-98, restrinjo-me à análise da inscrição remanescente, qual seja a de nº 80.7.04.013618-15, ficando ressalvado que os demais pedidos serão apreciados oportunamente, quando da prolação da sentença.

No que tange à esta última inscrição, entendo que em face do efeito mandamental que a lei atribui à r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009996-7, em que restou assegurado o recolhimento do PIS, com base no faturamento da empresa, conforme previsto na Lei nº 9.718/98, até que advenha decisão em sentido contrário, a impetrante tem assegurada a suspensão nos estritos limites da sentença proferida em 28.4.00, enquanto a mesma estiver em vigor (cópia às fls. 474/487). Os valores suspensos pela decisão deverá ser conferidos pela autoridade competente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025492-0 AG 295367
ORIG. : 200761000053012 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou seja determinada a prorrogação da validade da certidão que possui, deferiu em parte a liminar pleiteada "para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à análise da documentação apresentada e, em seguida, expeça certidão que reflita a real situação fiscal da impetrante" (fl. 118).

Sustenta terem sido pagos os débitos constantes em seu nome, referentes à inscrição em dívida ativa n.º 80 2 06 090965-73.

Nesse sentido, alega ter carreado aos autos de origem comprovantes de recolhimento a fim de comprovar o seu direito.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumprе esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acioimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Conforme se infere, a negativa de expedição de CND teve como fundamento a existência de 1 (uma) inscrição em dívida ativa - n.º 80 2 06 09065-73, a qual é composta de 47 (quarenta e sete) débitos (fls. 71/77).

No entanto, a despeito de alegar a agravante a extinção de todos os referidos débitos pelo pagamento, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária a pertinência de seu arrazoado.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos denota-se não haver a exata coincidência entre os valores apontados como devidos, e as respectivas datas de vencimento, e os dados constantes dos comprovantes de arrecadação de fls. 81/107.

Ademais, cabe observar ter a decisão agravada determinado a análise pela autoridade competente da documentação acostada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, para, então, expedir a certidão que reflita a real situação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar o deferimento de seu pedido.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES
Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MAIRAN MAIA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AMS-SP 284827 2005.61.00.006226-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDSON PAUPERIO MUSSOLINO SLOTTY
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 243980 2001.61.07.005509-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PAULO ROBERTO BOCUTE
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, para determinar a incidência do I.R. sobre as contribuições da patrocinadora e férias proporcionais.

0003 AMS-SP 233278 2001.61.00.002703-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ALAIR VIEIRA
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AMS-SP 241452 2002.61.00.001584-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IVONETE LOURENCO
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela União, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AMS-SP 231786 2001.61.00.001817-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUIZ WATARO SHIMIZU
ADV : RODRIGO GONZALEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante para anular a sentença por ser "cita petita, restando prejudicadas a apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1163074 2004.61.00.021345-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar argüida pelo autor e, no mérito, não conheceu da apelação e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 973455 2000.61.05.010406-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HERCULANO SIMOES TEIXEIRA
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 REOAC-SP 672932 1999.61.05.001612-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : LUIS ALBERTO GALVAO
ADV : MARCELO CHIERIGHINI DE QUEIROZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1133855 2004.61.22.001150-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIDARES TAVARES DUARTE
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-MS 243090 2001.60.00.001863-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outros
ADV : DANIELA BARBIERI NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 841405 1999.61.00.055662-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : AMERICO CICCOTTI e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 520009 1999.03.99.077148-3(9803103407)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMAURY CESAR PIRES DE ARAUJO e outros

ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1163487 1999.61.08.006498-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIA CAROLINA MENEGATTO e outros
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 678870 1999.61.12.000547-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LAURA FUMIKO AKAMOTO e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 213868 1999.61.00.005345-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COLETORA PIONEIRA S/C LTDA
ADV : EVILASIO DE SOUZA CAMARGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0016 AC-SP 604768 1999.61.02.005795-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SISTEMA THATHI DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 774256 1999.61.00.018651-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial e, de ofício, julgou extinto o pedido de restituição, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 774255 1999.61.00.013663-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 212847 1999.61.00.022462-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 683397 2001.03.99.016529-4(9400333200)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : F BARCELLOS PUBLICIDADE LTDA
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 683396 2001.03.99.016528-2(9400252196)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : F BARCELLOS PUBLICIDADE LTDA
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 404547 98.03.002847-2 (9407066070)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PLANALTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA
ADV : PAULO ROQUE e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 408282 98.03.009432-7 (9613021256)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar, para declarar a nulidade da r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 194251 1999.03.99.081556-5(9600289328)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : FRANCISCO MORATO SUPER LANCHES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, não conheceu de parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida negou-lhe provimento e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 680252 2001.03.99.014304-3(9800374825)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOMAFAL SOCIEDADE DE COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 921881 2004.03.99.008525-1(9504022219)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1040296 2005.03.99.028335-1(9500532247)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA
ADV : DOUGLAS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 402023 97.03.087494-0 (9400095341)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPRI BYTE INFORMATICA LTDA
ADV : DIONISIO KALVON e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 587845 1999.61.00.020422-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 679949 2000.61.00.023266-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FERNAO DE TOLEDO CASTRO e outros
ADV : MARINO ZANZINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 542468 1999.03.99.100779-1(9800515860)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BURIGOTTO S/A IND/ COM/ e outros
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e rejeitou o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto não conhecia da remessa oficial por outro fundamento e a Desembargadora Federal Regina Costa acompanhava a Relatora pela conclusão.

0032 AC-SP 592875 2000.03.99.027970-2(9500435292)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento à remessa oficial.

0033 AC-SP 1157813 2000.61.00.024288-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ABRAO REZE COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação nos termos do voto da Relatora e por maioria, não admitiu a remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

0034 AC-SP 1167620 2003.61.00.032347-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : T D B TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação nos termos do voto da Relatora e por maioria, não admitiu a remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

0035 AC-SP 516233 1999.03.99.073141-2(9714052378)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : RUI ALBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Lazarano Neto não conhecia da remessa oficial por outro fundamento e a Desembargadora Federal Regina Costa acompanhava a Relatora pela conclusão.

0036 AC-SP 833590 1999.61.00.021723-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLAUDIO JACOMO LIZIDATI
ADV : GLAUCIA SUDATTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 842454 2002.03.99.044059-5(9807113458)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 828827 2001.61.02.005650-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ADOLFO DA SILVA GUTIERRES e outros
ADV : LUCIO LUIZ CAZAROTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 818479 2000.61.00.008773-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IRMAOS SEMERARO LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 767340 2002.03.99.000842-9(9800255559)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EDMOND HABIB GHATTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
INTERES : DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1165257 2002.61.00.028699-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MIGUEL CARMINO ANDREOLI
ADV : JOSE FIGUEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 860646 2003.03.99.007007-3(9204003782)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FRANCA E FIGUEIRA LTDA
ADV : JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade de todos os atos processuais posteriores à juntada do mandado de citação da União Federal, inclusive da r. sentença homologatória, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou a Relatora pela conclusão.

0043 AC-SP 1119756 2004.61.82.001460-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL

ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1145103 2006.03.99.035254-7(9700000907)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REYSOL IND/ E COM/ DE SOLVENTES LTDA massa falida
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, e por maioria, à mímica de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1025/69, de ofício, afastava a verba honorária.

0045 AC-SP 699919 1999.61.14.005149-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DOMINO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : JANUARIO ALVES
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 681741 2001.03.99.015296-2(9400000767)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença por ser "citra petita", restando prejudicado o restante da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1157878 2002.61.82.007340-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : DANIELLA ROMAN DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 738646 2001.03.99.048629-3(9705683123)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA ZAWADA MELO
APDO : CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 660997 2001.03.99.003323-7(9700001979)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 909390 2001.61.82.014008-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 405229 98.03.003939-3 (9505071809)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSPRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADV : MARIA FATIMA PERUGINI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e por maioria, à mímica de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1025/69, de ofício, afastava a verba honorária.

0052 AC-SP 669508 2001.03.99.008181-5(9900000171)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BARUFI CUNHA E CIA LTDA
ADV : PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 REOAC-SP 1159161 2006.03.99.044861-7(9800000305)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DARCY TOZZO
ADV : VANDERLI VOLPINI ROCHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : TUBELLA S/A IND/ E COM/
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 877947 2001.61.12.004005-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ROBERTO TIEZZI
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 660996 2001.03.99.003322-5(9600003494)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : WILSON SANTOS
ADV : GABRIELA NAHSEN FEDALTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ROMANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e por maioria, à mímica de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1025/69, de ofício, afastava a verba honorária.

0056 AC-SP 473380 1999.03.99.026266-7(9705001863)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO DE LUCCA FILHO
ADV : DECIO DELVASTE DE ARAUJO
INTERES : IND/ ALIMENTÍCIA DOM ZEZÉ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 659978 2001.03.99.002630-0(9700000104)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COM/ E REPRESENTACAO KAMAHRA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MOLINA



APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).	
0058 AC-SP 401994 97.03.087465-7 (9405085824)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: WLADIMIR SIMOES CAPELLO
ADV	: NEIDE SELLES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0059 AC-SP 458875 1999.03.99.011376-5(9600000332)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: VERA RITA TAGLIATELA ROBERT
ADV	: ALESSANDRA QUINELATO
INTERES	: ENXOVAIS RICCY LTDA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0060 AC-SP 556322 1999.03.99.114051-0(9700000485)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA
ADV	: JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0061 AC-SP 1083929 2006.03.99.002382-5(9707127040)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ACOS RIO PRETO COM/ E CORTE LTDA
ADV	: REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0062 AC-SP 1083930 2006.03.99.002383-7(9707127295)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: DANTAS E DANTAS COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e outro
ADV	: OLAVO SALVADOR
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0063 AC-SP 1083935 2006.03.99.002388-6(9707034483)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PASSO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV	: JOANA DARC MACHADO MARGARIDO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0064 AC-SP 1081519 2006.03.99.000528-8(9507065032)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro
ADV	: ANA PAULA CORREA DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0065 AC-SP 1081533 2006.03.99.000542-2(9607004167)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO	: CIRTEKS COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro
ADV	: LILA KELLY NICEZIO DE ABREU
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0066 AC-SP 1081488 2006.03.99.000497-1(9507014322)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: AQUATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV	: JOANA DARC MACHADO MARGARIDO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0067 AC-SP 1081528 2006.03.99.000537-9(9807051991)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: NOTABLE AUTOMOBILE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outro
ADV	: RONALDO JOSE BRESCIANI
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0068 AC-SP 1092008 2006.03.99.008087-0(9707126990)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SANT ANA E GUERTA LTDA e outro
ADV	: REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0069 AC-SP 1073693 2005.03.99.049876-8(9407002438)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: AL CAMP IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0070 AC-SP 1073638 2005.03.99.049821-5(9707012277)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SUPERMERCADO A MAGALHAES LTDA e outro
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0071 AC-SP 1163725 2006.03.99.045816-7(9710004905)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: AMORIM EMBALAGENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0072 AC-SP 1162708 2006.03.99.045846-5(9307005311)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0073 AC-SP 1163130 2006.03.99.046530-5(9610043046)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: NEVES REPRESENTACOES S/C LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0074 AC-SP 1163726 2006.03.99.045895-7(9510032409)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: DISMEFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E FRASCOS LTDA -ME
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0075 AC-SP 1144347 2002.61.05.006484-6	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: RG IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0076 AC-SP 1144327 2002.61.05.010700-6	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: AMERICANA SEGURANCA INFORMATIZADA LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0077 AC-SP 1144320 2001.61.05.009649-1	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: VANN ROUPAS E MODAS LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0078 AC-SP 1147598 1999.61.05.004082-8	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ALICE BARRETO BRANDAO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0079 AC-SP 1144319 2002.61.05.003859-8	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PANIFICADORA SUACUNA LTDA -ME
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0080 AC-SP 1145961 1999.61.05.002270-0	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: CONCEPT EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0081 AC-SP 1147536 2004.61.05.002695-7	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ADEMIR APARECIDO ROSSI CAMPINAS
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0082 AC-SP 1164464 2006.03.99.046844-6(9506093156)	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0083 AC-SP 1155296 1999.61.05.011699-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTUNES ANTUNES E VIEIRA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AG-SP 276304 2006.03.00.080863-5(200461820600873)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 280172 2006.03.00.093905-5(9708062987)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : J G DE QUEIROZ E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AG-SP 221030 2004.03.00.060545-4(9900000188)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : A C ROCHA PINHAL -ME
ADV : JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPRITO SANTO DO PINHAL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 280457 2006.03.00.095202-3(9605306425)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLLASAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AG-SP 276879 2006.03.00.082874-9(200661260025334)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AG-SP 279411 2006.03.00.091670-5(200461820579860)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AG-SP 281381 2006.03.00.097897-8(200561820191734)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CONSTRUTORA SANDIN LTDA
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AG-SP 275923 2006.03.00.080594-4(200561820439124)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 228324 2005.03.00.006308-0(9900004635)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUPER MERCADO DADONA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AG-SP 200451 2004.03.00.010098-8(9600000327)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : A JOSE SEGATO MAESTRELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 280382 2006.03.00.095150-0(200061820904285)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : QUINTA REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0095 AG-SP 280445 2006.03.00.095216-3(200361820548433)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PRO SAUDE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0096 AG-SP 280687 2006.03.00.095634-0(200461820540566)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOCIAL CARD S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0097 AG-SP 281246 2006.03.00.097600-3(200361820537939)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E PROMOCIONAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0098 AG-SP 281119 2006.03.00.097365-8(200461820181414)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ORIUN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0099 AG-SP 278512 2006.03.00.089198-8(200461820571320)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0100 AG-SP 282534 2006.03.00.101886-3(200461820157163)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : FYI ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0101 AG-SP 281107 2006.03.00.097353-1(200361820534902)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SAUDE SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0102 AG-SP 280349 2006.03.00.095116-0(200361820441584)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DM PRODUTIVISMO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.

0103 AG-SP 285502 2006.03.00.111391-4(9805022560)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : NOBRE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.



0104	AG-SP	281387	2006.03.00.097903-0(200461820311085)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO	:	CONCRELESTE REFORMA E MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazzarano Neto que negava provimento ao agravo de instrumento.			
0105	AC-SP	996469	2000.61.00.041510-9
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	
ADV	:	MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0106	AC-SP	1084231	2006.03.99.002686-3(9700041476)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	MARIA IGNEZ GIRALDI	
ADV	:	JOSE SIGNOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0107	AC-SP	323357	96.03.047165-8 (9200456340)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	JOSE WANISTHON NUNES e outros	
ADV	:	DULCE SOARES PONTES LIMA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE A	:	ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES e outros	
ADV	:	PAULO FERREIRA PACINI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0108	AC-SP	554694	1999.03.99.112421-7(9803037056)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APDO	:	SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA	
ADV	:	APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0109	AMS-SP	244176	2001.61.00.021326-8
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	FIESCOT ROUPAS LTDA	
ADV	:	ADELAIDE LIMA DE SOUSA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, de ofício, decretou a nulidade da sentença, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou o Relator com fundamento diverso, entendendo que tendo em vista o inconformismo da parte em relação ao pedido não apreciado, a sentença citra petita deve ser anulada, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem.			
0110	AMS-SP	254712	2002.61.19.005539-8
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS	
ADV	:	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0111	AC-SP	678961	2001.03.99.013488-1(9600236658)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	FORTUNA ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA	
ADV	:	ABRAO LOWENTHAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, e não conheceu da apelação da autora nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0112	AMS-SP	270784	2002.61.10.008395-8
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA	
ADV	:	LUCIANA SARAIVA DAMETTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0113	AMS-SP	283343	2001.61.05.006582-2
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	AILTON ROQUIM	
ADV	:	JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0114	AC-SP	1159919	2005.61.00.006106-1
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	ANDREA ERIKA FAVRE MERONI	
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial e dava provimento ao recurso adesivo, para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.			
0115	AMS-SP	282756	2005.61.00.020243-4
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	ADRIANA BERGAMO COUTINHO	
ADV	:	KALIL JALUUL	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial.			
0116	AMS-SP	284504	2005.61.00.012751-5
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	MARCAL BEZERRA DE MORAES	
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0117	AC-SP	987253	2000.61.00.027515-4
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	WALDEMAR GRILLO	
ADV	:	PATRICIA LIMA GRILLO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0118	AC-SP	987254	2000.61.00.040533-5
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	WALDEMAR GRILLO	
ADV	:	ANTONIO GRILLO NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).			
0119	AC-SP	1159306	1999.61.00.007652-9
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	DEBORAH MORAES DE SA	
APDO	:	SONIA MARIA MASSETTO incapaz	
REpte	:	SALETE APARECIDA MASSETTI DA SILVA	
ADV	:	CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO	
PARTE R	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva "ad causam" do BACEN para, em relação à autarquia federal para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, e por consequência declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado em face do banco Nossa Caixa S/A, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).			
0120	AC-SP	1131982	2006.03.99.027199-7(9500207940)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	MARIA DE LOURDES MAYER RODRIGUES	
ADV	:	SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	TANIA NIGRI	
APDO	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	LUIS FELIPE GEORGES	
A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0121	AC-SP	1154260	2005.61.16.000937-5
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	ANA MARIA FERRARI	
ADV	:	LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou o Relator com fundamento diverso.			
0122	AC-SP	416200	98.03.030383-0 (9500125706)
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	ALBERTO LEANDRO DA MATA	
ADV	:	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0123	AC-SP	1160507	2004.61.27.002589-9
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	
APTE	:	JOSE LUIS ESTORARI e outro	
ADV	:	REJANE IARA SNIDARSIS MASINI	
APDO	:	MERCEDES BALDO ESTORARI	
ADV	:	REJANE IARA SNIDARSIS MASINI	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela CEF e, no mérito, não conheceu de parte de sua apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu provimento parcial à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).			
0124	AC-SP	1121203	2005.61.27.001062-1
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
APDO	:	REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI	
ADV	:	DÉCIO PEREZ JUNIOR	
A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício ser a sentença "ultra petita" e reduziu-a aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).			

0125 AC-SP 1114128 2005.61.27.001271-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES
ADV : SIDNEY VIEIRA E SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1161730 2004.61.08.009908-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ASSIB TEBET
REPTE : CAMILLO TEBET
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou o Relator exceto em relação aos juros de mora, que devem ser fixados pela taxa SELIC, a partir da citação.

0127 AC-SP 1107092 2004.61.27.002580-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : REGINA HELENA BREDÁ
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela CEF e não conheceu de parte da sua apelação e, na parte conhecida negou-lhe provimento, e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1160902 2005.61.11.002161-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RAMOS
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela CEF, não conheceu de parte de sua apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento; não conheceu de parte do apelo da autora e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1088847 2003.61.06.003142-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CONCEICAO APARECIDA DE MARTIN LOPES e outro
ADV : MARCELO KRIJUS JACOB
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação dos autores, rejeitou a matéria preliminar, e por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação da CEF.

0130 AC-SP 1165786 2003.61.21.004014-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1161796 2004.61.08.009446-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BENEDITO QUINTANA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido, não conheceu de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu provimento parcial à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1128519 2004.61.17.002914-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : RUTH GASPARETTO CROSEIRA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1128452 2004.61.00.017543-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : EMILIO CURLEI
ADV : LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1161849 2005.61.09.000127-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ASSIS APARECIDO MANO JUNIOR
ADV : RODRIGO CRISTIANO BIANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1125610 2004.61.17.003154-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : CLARICE CAMPANHA AGOSTINI e outros
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1135071 2004.61.82.004392-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 525185 1999.03.99.082985-0(9705323879)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 533825 1999.03.99.091679-5(9703010083)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 508796 1999.03.99.065008-4(9000114462)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TONINHO BOLSAS LTDA
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1135126 2004.61.82.001054-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAQ FORNO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1153587 2005.61.82.008810-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFICA LTDA massa falida
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1164445 2000.61.05.016017-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VRPV COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1159522 2000.61.05.017507-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VOLCAN REPRESENTACOES E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1164443 2003.61.05.001092-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ROGERIO MATTIUZZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1164459 2006.03.99.046839-2(9706050043)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PANIFICADORA NOVA BARAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1164475 2006.03.99.046855-0(9606074668)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BENEDITO HUMBERTO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1164435 2000.61.05.012409-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PARRON SACARIAS CEREAIS COM E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1164470 2006.03.99.046850-1(9506091617)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BOKKA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1161966 2004.61.82.006744-7



RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PANIFICADORA ALMADA LTDA -EPP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1158298 2000.61.05.005333-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO BATISTA DA SILVA ALIMENTOS e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1159525 2003.61.05.014560-7

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCELO FERNANDES DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1162607 2005.61.10.007398-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : CONENQ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE QUALIDADE S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1162615 2005.61.10.007409-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : TOMOAKI SUGUI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AG-SP 275997 2006.03.00.080482-4(200161020097572)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SUPERMERCADO LEGORNES LTDA
ADVG : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo agravado, negou seguimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 283555 2003.61.00.014975-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CINTIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ACACIO FERNANDES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-MS 283734 2006.60.04.000186-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : MARCIO PEREIRA MENDES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou as preliminares, e por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

0157 AMS-SP 273377 2003.61.00.001743-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SS BORGES COM/ IMP/ EXP/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0158 AC-SP 894 89.03.003757-0 (8700351997)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIRURGICA LAMIAN LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(à) Relator(a).

0159 REOAC-SP 352918 96.03.097822-1 (9400142846)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1160224 2004.61.02.002640-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VOLPIANI E VOLPIANI S/C LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0161 AG-SP 274750 2006.03.00.076816-9(200461000125988)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 275254 2005.61.00.007262-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALFREDO TEIXEIRA FILHO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, tida por interposta, e extinguiu o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) relator(a). relator(a).

0163 AMS-SP 283705 2005.61.00.024620-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLA ROSENTHAL GIL
ADV : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 283570 2004.61.00.034548-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALVARO SEIMI ITO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 284758 2005.61.00.001942-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANA LUCIA CORREA DA SILVA
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 REOMS-SP 272261 2005.61.14.000009-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : EMANUEL WILSON EVANGELISTA DE MOURA
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1028529 2000.61.05.002426-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA
ADV : JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0168 AC-SP 1016235 2000.61.03.002781-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLEO LUIZ SANTOS BARKETT
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1170003 2001.61.12.007035-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 727279 2000.61.00.040831-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material para que seja previsto como juros apenas a taxa Selic, restringir a sentença aos limites do pedido, restando prejudicada, em parte, a apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e à remessa oficial, tida por interposta, bem como julgou prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 667395 1999.61.02.008690-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, julgou parcialmente prejudicada a apelação da União Federal na parte relativa à prescrição e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, tão somente para afastar o IPC nos meses de março a dezembro/91, restando como índice de correção monetária neste período o INPC.

0172 AC-SP 673555 1999.61.00.024793-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material para que seja previsto na r. sentença os juros apenas na forma da taxa Selic, afastou a preliminar da União Federal, e julgou prejudicado, em parte seu recurso por força da decisão do STJ e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, na parte conhecida, negava-lhe provimento e negava provimento à remessa oficial.

0173 AMS-SP 249113 2001.61.00.027285-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEBORA SOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, e deu por prejudicadas a apelação ofertada pelo INSS e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 243119 2001.61.00.028081-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA

ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 273027 2003.61.00.017499-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1051047 2002.61.00.009256-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESPORTEBRAS S/C LTDA
ADV : THIAGO RODRIGUES PIZARRO
ADV : CAMILA CAPELLARI CAMPOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INCRA e da remessa oficial; rejeitou a preliminar do INSS e deu provimento, no mérito, a sua apelação; e julgou prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1100555 2004.61.09.003021-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RICLAN S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 895086 2002.61.20.004147-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VIERGE CONFECÇÕES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 755596 2000.61.04.006162-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DEA DE PAULA ROSA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1159088 2004.61.04.012098-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO LAZARO DE MELO
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 733124 1999.61.00.046946-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ISRAEL DIAS PINTO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 731744 2000.61.02.008112-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GUIOMAR BARBOSA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1160510 2005.61.11.005645-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ISABEL RODRIGUES MILLER (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para reconhecer a ilegitimidade "ad causam" da CEF e julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1161870 2006.61.11.002616-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WILSON ZAMPRONIO FANTIN (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para reconhecer a ilegitimidade "ad causam" da CEF e julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1161860 2004.61.09.005734-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ELIZABETH DEDINI NARDIN
ADV : SIDNEI INFORCATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1165008 2004.61.02.008286-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : CLAUDIO FERNANDES
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1165007 2003.61.21.004016-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : APARECIDA CABRAL DOS SANTOS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AG-SP 275999 2006.03.00.080484-8(200161020097043)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AG-SP 276007 2006.03.00.080492-7(200061020116446)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AG-SP 278476 2006.03.00.089055-8(200261020009730)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SERGIO REYNALDO ALLEVATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0191 AG-SP 282630 2006.03.00.101973-9(200461820241769)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AG-SP 278042 2006.03.00.087449-8(200461820274489)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ELUNIL COML/ ENGENHARIA PROJETOS LTDA e outros
AGRDO : LUIGI MONTINI
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento ao agravo de instrumento.

0193 AG-SP 283115 2006.03.00.103597-6(200461820407477)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AG-SP 276421 2006.03.00.082060-0(200561820218302)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : R A M CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0195 AG-SP 276434 2006.03.00.082073-8(200461820423926)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DISKUIMICA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : SILVANA VISINTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AG-SP 282431 2006.03.00.101468-7(200661820242904)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AG-SP 284214 2006.03.00.107504-4(200461160017574)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AG-SP 281650 2006.03.00.099450-9(200561260004909)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : STARK COMPUTING CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AG-MS 276252 2006.03.00.080900-7(200660000055518)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI
AGRDO : SANDRA MARIA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1144996 2006.03.99.035159-2(9606002489)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
APDO : CERMICA CERAMICA INDL/ DE CAMPINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1132625 2006.03.99.027398-2(9707127554)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REPRESENTACOES COMERCIAIS NOVO LTDA e outro
ADV : ANDRE VICENTE MARTINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1134097 2006.03.99.027446-9(9807054397)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EMPRECOM EMPREITEIRA E COM/ LTDA
ADV : JORGE LUÍS DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1132884 1999.61.06.003386-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALVES E CARRIJO LTDA e outro
ADV : IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1161885 2005.61.82.024895-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CLASER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1121079 2004.61.82.045103-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA mas-sa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1102166 2004.61.82.045120-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EUROPA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 921058 2003.61.02.002355-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1155699 2005.61.22.001257-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 968225 2004.03.99.029738-2(0000000013)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DANIEL DA SILVA FOLLADOR -ME
ADV : DANIEL DA SILVA FOLLADOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1164492 2006.03.99.046872-0(9900000143)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA RATEI LTDA -ME
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1161834 2006.03.99.045837-4(9607097238)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 789421 2002.03.99.013794-1(9715106269)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EQUIMAQUI IND/ DE MAQUINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1167183 2006.03.99.047146-9(9715043895)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1167184 2006.03.99.047147-0(9715043909)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1167185 2006.03.99.047148-2(9715043917)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DETALHE DECORACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1161980 2004.61.82.020989-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADV : LISANDRO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1163110 2006.03.99.046510-0(9715026990)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BENEFICIADORA DE FARINHA DE MADEIRA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1163122 2006.03.99.046522-6(9610039219)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 REOAC-MS 662660 1999.60.03.000043-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : PEDRO PEREIRA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 910952 2001.61.82.022057-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro
ADV : SERGIO LUIZ GRAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 969385 2002.61.26.009589-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA e outro
ADV : LINA TRIGONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 965216 2003.61.82.040074-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARKA EMBALAGENS LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 969254 2002.61.82.002170-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 966605 2003.61.82.036027-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARKA EMBALAGENS LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 952998 2002.61.22.000256-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 952999 2002.61.22.000260-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TAMEGA E TAMEGA LTDA
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1150305 2006.03.99.039125-5(9600000280)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BARBOSA E CAPETTA LTDA massa falida
ADV : TORQUATO DE GODOY

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1160849 2005.61.82.016707-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SERGIO SPADONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1160120 2005.61.82.009662-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RICIERI MAGRI FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1161602 2005.61.82.009486-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : RAQUEL MARIA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1163208 2005.61.82.009332-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOSE MARTINS PINTOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1161703 2005.61.82.010108-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : ROBERTO DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 1161637 2004.61.82.060632-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : ARMANDO RODRIGUES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1161640 2004.61.82.060600-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : CARLOS AMADEU DE SOUZA ROSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1161687 2005.61.82.017172-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SILVIA REGINA DE LUCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1161681 2005.61.82.017053-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VALDECI GOMES SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1161708 2005.61.82.010043-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : OSVALDO PICHININ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1161710 2005.61.82.010029-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : OSMAR RODRIGUES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1161705 2005.61.82.010069-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ROBERTO HAGE DE MATOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1161819 2004.61.82.064919-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : KLEBER JESUS CAMARGO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1161896 2004.61.82.065042-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOSE EDUARDO PAZIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).



0242 AC-SP 1161944 2004.61.82.060711-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO : ANTONIO DANTAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 1164693 2005.61.10.007463-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : LUDIMILA ROGERIO MARTINS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1164695 2005.61.10.007451-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : CESAR AUGUSTO DE MELO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1164698 2005.61.10.007399-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ARGILITA IND/ E COM/ DE ARGILAS LT-DA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1162616 2005.61.10.007416-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : MONICA LUCIANA ALMEIDA CARREIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 1150843 2006.03.99.039524-8(9706052046)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1156071 2006.03.99.043038-8(9706052208)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COML/ VISOCAMP LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1163274 2006.03.99.045859-3(9606026787)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1158276 2000.61.05.008498-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANDRE CASSIANO MENDES -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AC-SP 1158286 2002.61.05.004398-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAXSERV MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1158304 2004.61.05.003989-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : REMANG CONEXOES E MANGUEIRAS LT-DA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1158277 2000.61.05.008817-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EURIPIA A M AMBROSIO -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1163100 2003.61.82.011651-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : NORIVAL RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1159550 2006.03.99.045014-4(9706031537)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METALINI DECORACOES LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1162686 1999.61.05.016936-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1159536 2006.03.99.045000-4(9706027270)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CHAVEIRO BRASILIA LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 1163307 2006.03.99.045890-8(9806076710)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOCHE EQUIPAMENTOS PARA AUTO POSTO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1163737 2006.03.99.045906-8(9806132971)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TOLEDO REPRESENTACOES SC LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 1155305 2000.61.05.004077-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARILU COSMETICOS E MOVEIS PARA SA-LAO DE BELEZA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1155273 1999.61.05.017140-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MERCADO VIANA E MARAN LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1155282 2000.61.05.018542-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BOOKSELLER COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1155284 2000.61.05.001454-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASEIRA CROCANTE CASA D PAES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1164461 2006.03.99.046841-0(9606020312)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DENIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AC-SP 1155300 1999.61.05.002443-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULIPAR CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AC-SP 1160964 2007.03.99.002016-6(9706087257)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLASVIC IND/ E COM/ DE ART P VESTUARIO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AC-SP 1155298 2000.61.05.008829-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CORREBOR COML/ DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AC-SP 1155293 2002.61.05.004155-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CASTOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AC-SP 1155289 2000.61.05.004007-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : REPLICA LASER EDITORA IMP/ E EXP/ LTDA e outro	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0270 AC-SP 1159539 2006.03.99.045003-0(9706022899)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : V TIMPONE TRANSPORTES	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0271 AC-SP 1162746 2006.03.99.045841-6(9506089426)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : METALURGICA UJR LTDA e outro	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0272 AC-SP 1156059 1999.61.05.002226-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : HERGOM COML/ E CIENTIFICA LTDA e outro	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0273 AC-SP 1156060 1999.61.05.002326-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : HERGOM COML/ E CIENTIFICA LTDA	
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0274 AC-SP 1162748 1999.61.05.002603-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : LABNEW IND/ E COM/ LTDA e outro	
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE	
APDO : JORGE BORGES DE SA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0275 AC-SP 1164463 2006.03.99.046843-4(9506093334)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS PAVAN LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0276 AC-SP 1156559 1999.61.05.015830-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : COML/ CONDECRUZ LTDA -ME	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0277 AC-SP 1159551 2006.03.99.045015-6(9706042989)	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : BRASIL COLONIAL COM/ E INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0278 AC-SP 1163236 2004.61.05.003896-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0279 AC-SP 1163226 2000.61.05.008986-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : A F COM/ E REPRESENTACOES LTDA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0280 AC-SP 1155288 2000.61.05.008547-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : PAPELARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE CAMPINAS LTDA -ME	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0281 AC-SP 1158282 2000.61.05.004028-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : FRANCISCO MARTIR BRAGA LTDA -ME e outro	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0282 AC-SP 1158301 2000.61.05.012077-4	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA CAMPINAS LTDA -ME	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0283 AC-SP 1158305 2002.61.05.005772-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : FETICHE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA e outro	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0284 AC-SP 1164434 2000.61.05.015146-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : V DE O CAETANO GAS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0285 AC-SP 1156567 2003.61.05.001144-5	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : OSMAR NUNES DOS SANTOS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0286 AC-SP 1158655 2004.61.05.009887-7	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APTE : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA	
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APDO : OS MESMOS	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da executada, e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).	

0287 AC-SP 1060759 2003.61.14.003689-3	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA	
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0288 AC-SP 1163101 2004.61.82.041219-9	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : BRANDI ADVOGADOS	
ADV : JERRY LEVERS DE ABREU	
Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).	
0289 AC-SP 1164982 2000.61.82.048091-6	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : CESAR DIAS PRESTACOES DE SERVICOS E ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV : RICARDO ESTELLES	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0290 AC-SP 1165121 2000.61.82.065851-1	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : NOVO DRAGAO AUTO POSTO LTDA	
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0291 AC-SP 1164015 2004.61.82.058265-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA	
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0292 AC-SP 1156533 2000.61.19.015425-2	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA	
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0293 AC-SP 1118698 2002.61.09.006750-0	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : KUIN CHOI -ME	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).	
0294 AC-SP 1165127 2004.61.82.047369-3	
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e julgou prejudicada a apreciação do recurso adesivo da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).	



0295 AC-SP 1162741 2004.61.82.056457-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AC-SP 1027713 2005.03.99.021137-6(9104009380)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : ADRIANA MAZZEO FIOD

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AC-MS 1159078 2005.60.07.000901-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO MENDES VIEIRA
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AC-SP 1163508 2004.61.04.012035-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELIO AVOLIO e outros
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0299 AC-SP 1164789 2004.61.04.011134-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROQUE SERRA NOGUEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AC-SP 1124277 2004.61.04.002828-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FAUSTO FAVA FONSECA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : AIRTON DE MELO DOS SANTOS e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AC-SP 1018698 2002.61.04.002816-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE e outros
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AC-SP 1165046 2005.61.26.004208-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CAETANO DE CARVALHO e outros
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AC-SP 1159488 2004.61.04.010722-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IRMA HINCKEL (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 1159096 2002.61.00.010191-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HARUMI KOIDE PEREIRA
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AC-SP 1107124 2002.61.00.016190-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEBECO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 948824 2002.61.00.011911-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AMS-SP 247432 2002.61.07.002570-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da impetrante e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, e dava parcial provimento à apelação da União Federal, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0308 AMS-SP 242509 2001.61.11.001991-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0309 AMS-SP 252925 2001.61.00.023946-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0310 AMS-SP 224665 1999.61.00.057102-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AMS-MS 254462 2001.60.00.007203-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SONIMED S/C LTDA
ADV : TATIANA GRECHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 AMS-SP 104202 93.03.015393-6 (9200357377)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ERNST E YOUNG SOTEC AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0313 REOMS-SP 185515 98.03.066326-7 (9300013262)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : BAYER S/A
ADV : PATRICIA HELENA BARBELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 AMS-SP 37456 90.03.036422-2 (8900046675)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FOSFANIL S/A
ADV : JOSE INACIO G FRANCESCHINI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0315 AMS-SP 248453 2000.61.18.002497-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que negava provimento à apelação da impetrante.

0316 REOMS-SP 185181 98.03.053672-9 (9200823726)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A IND/ E COM/
ADV : PETER DE CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0317 AC-SP 938612 2002.61.26.014960-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Relator(a).

0318 REOMS-SP 133620 93.03.073601-0 (9106794939)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CALLTEC CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0319 AMS-SP 230351 2000.61.09.006598-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : JOAO HORACIO TALAMONI E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, e dava parcial provimento à apelação, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0320 AMS-SP 225859 1999.61.09.004965-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ENROLAMENTO DE MOTORES PIRACICABA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS

0321 AC-SP 180258 94.03.042845-7 (9100083658)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0322 AC-SP 449389 98.03.102819-7 (8900033743)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0323 AC-SP 449389 98.03.102818-9 (8800489796)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0324 AC-SP 296986 96.03.002282-9 (9200545181)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e outros
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação e, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0325 AC-SP 937622 2001.61.00.006614-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIDEL DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, divergindo apenas no tocante aos limites da compensação, autorizando a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS

0326 AMS-SP 282478 2005.61.05.013830-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PAULO ROBERTO PAGOTTO
ADV : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0327 AC-SP 1135989 2002.61.00.027657-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1156534 2004.61.82.060855-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1146029 2002.61.05.001732-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : OSCAR TRIBST FILHO
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 261823 1999.61.00.059701-3

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : FANTASTICO AUTO POSTO LTDA e outro
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 264026 1999.61.00.059707-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : PASARGADA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161805 2004.61.82.064356-2

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : JOAO LUIZ ROCHA MONTEIRO CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1160850 2005.61.82.016716-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SERGIO CORREA TONETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1163189 2005.61.82.016903-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : WLADIMIR SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1163206 2005.61.82.009594-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MAURO FERRARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161813 2004.61.82.064538-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : MANOEL CARLOS FRAGOZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161810 2004.61.82.064493-1

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : IVONE ECKL DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161934 2004.61.82.064313-6

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : JOAO TAVARES FUSCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161923 2005.61.82.017299-5

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP



ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161686 2005.61.82.017150-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SUELI DE SOUZA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161683 2005.61.82.017085-8

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SAMUEL DELFINO GODINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161608 2005.61.82.016450-0

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : SANDRA REGINA SUNCIN DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1037214 2001.61.00.025023-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REM COML/ E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA

ADV : ELAINE GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 786338 2001.61.02.009293-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA

ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, ressaltando-se que o encontro de contas dar-se-á exclusivamente entre os créditos reconhecidos nesta decisão e as parcelas destinadas a COFINS e a CSSL.

AC-SP 387992 97.03.058964-2 (9300211072)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 346066 96.03.087325-0 (9300167715)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA

ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 283997 2005.61.00.028423-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a), em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 11.04.07.

AC-SP 263395 95.03.056108-6 (9400154593)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ADV : JACK IZUMI OKADA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 991964 2002.61.00.013093-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GEORGETTE NACARATO NAZO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282025 2005.61.00.003765-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SERGIO TADEU DINIZ
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282140 2005.61.00.002196-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MARIVANILDO AMORIM DE LIMA e outro
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1149204 2004.61.27.001732-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE EDUARDO POSI FERNANDES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282440 2006.61.00.001249-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SILAS DECARO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidisse o IR sobre as férias proporcionais.

AMS-SP 282684 2005.61.00.008106-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ARISTOTELES FORTI FERREIRA MACHADO

ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 283523 2006.61.00.001958-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : NILVA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 282671 2005.61.00.022577-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RUBENS COSTA LIMA JUNIOR
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidisse o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

AMS-SP 284520 2005.61.00.902191-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HAROLDO LEITE MOURA FILHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidisse o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

AMS-SP 260885 2003.61.00.012601-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GILBERTO PRETTO DE MARCHI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que incidisse o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

AMS-SP 284547 2005.61.00.022148-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1163093 2004.61.04.009052-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA
ADV : LEILA MIKAIL DERATANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161313 1999.61.05.015775-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : THAIS NADAL TRENCH
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA MENDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 977913 2004.03.99.034468-2(9200434193)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MEAC IND/ ELETRICA LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FLAVIO GIACOBBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida de ilegitimidade passiva, e deu provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação da Eletropaulo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 977914 2004.03.99.034469-4(9200742408)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MEAC IND/ ELETRICA LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FLAVIO GIACOBBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação da Eletropaulo, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 342760 96.03.081247-1 (9500295326)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : CARLOS ALBERTO A DE SA DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 319140 96.03.040121-8 (9500309122)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COTONIFICIO DE ANDIRA S/A
ADV : MARINA DAMINI e outro
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : CARLOS ALBERTO A DE SA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 376297 97.03.037148-5 (9511022750)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 260166 95.03.051464-9 (9511002660)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 352230 96.03.096807-2 (9500051257)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PANIFICADORA POLEN LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : REGIANE DE AGUIAR MARTURANO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 320943 96.03.043025-0 (9513003302)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAN MICHEL HOTELS LTDA
ADV : WANIRA COTES e outro
APDO : CERIPA COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

ADV : LUCIO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, de ofício, excluiu a União Federal do pólo passivo da lide, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 533224 1999.03.99.091072-0(9507078177)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ADEMIR MANSANO SORANZO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 533223 1999.03.99.091071-9(9500354632)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 421345 98.03.039213-1 (9500520303)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE SP
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 382345 97.03.048414-0 (9611001215)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 326080 96.03.051833-6 (9400252170)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CASA DE ESFIHAS MONTANHA LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 484528 1999.03.99.037859-1(9600177791)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA DA GLORIA PEREIRA C LINHARES
APDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 376832 97.03.038066-2 (9406055554)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.



AC-SP 376833 97.03.038067-0 (9609004270)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GALLO CERAMICAS LTDA
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ANDREA MELIM e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 570280 2000.03.99.008323-6(9507078193)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MENDON-CA
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, razão pela qual declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 570279 2000.03.99.008322-4(9500340542)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MENDON-CA
ADV : JOAQUIM MANHAES MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 374993 97.03.035335-5 (9300382128)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LT-DA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 383908 97.03.050385-3 (9511031856)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MOVEIS HANS LTDA
ADV : FRANCISCO DE MUNNO NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA e outros

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 685674 2001.03.99.018080-5(9500403668)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APDO : A MAIA E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 394494 97.03.071085-9 (9500620375)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : REGIANE DE AGUIAR MARTURANO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 450175 1999.03.99.000507-5(9600007365)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROUPAS AB LTDA
ADV : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CA-RACIK
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : REGIANE DE AGUIAR MARTURANO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para, anular a sentença, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil, declinou da competência para o julgamento do presente feito, e determinou sua remessa à Justiça Estadual, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 283192 2004.61.00.020798-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HNM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outro
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação.

AMS-SP 283276 2004.61.10.007612-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA MANGUEIRAS S/C LTDA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação.

AMS-SP 284236 2005.61.00.003357-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : N K AUDITORIA E CONSULTORIA CONTA-BIL LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação.

AMS-SP 283668 2005.61.03.000787-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KRUG E KRUG S/C LTDA
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELA-CANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

AMS-SP 282767 2003.61.00.037573-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AKAGI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

AMS-SP 283554 2002.61.00.021594-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA IN-TEGRADA S/C LTDA
ADV : FABIANO SALINEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

AMS-SP 282415 2006.61.00.002842-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que dava provimento à apelação.

AMS-SP 282222 2004.61.00.012166-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : FITCOR S/C LTDA
ADV : MILTON CAMPILONGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora, que conhecia parcialmente da apelação e negava-lhe provimento, bem como à remessa oficial.

AMS-SP 282831 2005.61.03.003456-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-GUSTO G P SOUZA
APDO : L M COM/ E MANUTANCAO INDL/ LTDA
ADV : JOSE BENEDITO ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165258 2005.61.27.002001-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUIZ DESUO e outro
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares e a prejudicial, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165273 2005.61.27.001789-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CELSO ORMASTRONI
ADV : DÉCIO PEREZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165266 2004.61.20.001642-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RUTH TOSETTI SCHIAVINATTO
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de prescrição e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

AC-SP 340731 96.03.077867-2 (9200901662)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1159058 2004.61.09.007182-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : BEATRIZ BRAGA SANTIN
ADV : CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1160576 2004.61.08.000125-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCE e outro
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1160519 2004.61.09.001602-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RUTH DUARTE BUZATTO e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161749 2004.61.09.001622-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GONCALINO DOS SANTOS e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 588931 2000.03.99.024435-9(9500323028)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APTE : ANTONIO AUGUSTO GUIMARAES
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação do autor, em menor extensão, mantendo os juros moratórios e a correção monetária conforme fixado na sentença.

AC-SP 1161748 2004.61.09.002302-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO LOPES OLIAN
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas, e negou provimento à apelação da ré, e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava provimento à apelação do autor.

AC-SP 1160526 2004.61.24.001247-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ABADIA ROSA CALDAS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. O Desembargador Federal Mairan Maia acompanhou a Relatora com a ressalva de que os juros moratórios deverão ser computados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

AC-SP 1161868 2005.61.17.001980-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSELI DE FATIMA RIBEIRO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165055 2005.61.17.002948-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CARLOS NORBERTO HAUCK (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165056 2004.61.06.002645-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ATTILIO FRIAS CYPRIANO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161582 2004.61.08.005963-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : SONIA REGINA ROCHA
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161780 2004.61.09.003607-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO CAVASSA e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da ré, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1142402 2004.61.17.002888-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : CARMEM CONSTANTINO e outros
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161786 2005.61.17.002606-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA APARECIDA FRANCHIN
ADV : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161867 2006.61.06.001085-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : GHALIE CURY (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1165695 2006.03.99.047110-0(9500166623)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE FLOR e outros
ADV : JORGE KIANEK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 947114 2004.03.99.021311-3(9600061548)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIZA BASILE DE BRITO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, deu provimento às apelações das Instituições Financeiras Depositárias, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 291920 95.03.099641-4 (9513013294)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOSE ROBERTO ZAMBONI e outros
ADV : CELSO WAGNER THIAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 691465 2001.03.99.021768-3(9511013149)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VICTORIO BELLOTI e outros
ADV : JOELIS FONSECA
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO
APTE : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : WLADEMIR ECHEM JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

APTE : BANCO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu parcialmente as preliminares e deu provimento às apelações das Instituições Financeiras Depositárias para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990 e julgou improcedente o pedido em relação aos pleitos de aplicação do IPC de março (segunda quinzena) abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 743983 2001.03.99.051640-6(9600037450)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KEIKO BAN HAYAMA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do BACEN, e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).



AC-SP 1112606 2004.61.06.004091-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : NORBERTO ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 941427 2000.61.00.008208-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DALVIO GIACOBBE
ADV : HELIO MICHELINI PELLAES NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1161791 2001.61.10.000940-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NAIR MARIA CARDOZO e outro
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu parcialmente a preliminar e deu provimento às apelações para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, em relação às instituições financeiras na primeira quinzena do mês de março de 1990 e, julgou improcedente em relação ao BACEN na segunda quinzena de março de 1990, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 194939 2003.03.00.075879-5(200361000338608)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV : RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento e julgava prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto. Aguarda para votar a Desembargadora Federal Regina Costa.

EM MESA AG-SP 292211 2007.03.00.011647-0(200661020012205)
INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COM-MODITIES e outro
ADV : SERGIO BERMUDEZ
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : GRUPO MONTECITRUS
ADV : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS
ADV : MAURO GRINBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 925651 1999.61.00.059571-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246079 2000.61.09.001423-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 936217 2002.61.00.009407-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BAYER S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270185 2003.61.05.006071-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PALINI E ALVES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 272551 2004.61.05.013626-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 170136 96.03.004310-9 (9406049180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRES M DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 187272 1999.03.99.004012-9(9700389618) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 190794 1999.03.99.052791-2(9815028081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 879004 2000.61.00.006605-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALCAR ABRASIVOS LTDA
ADV : FERNANDA VALENTE FRANCICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269989 2003.61.09.008292-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : J J IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257953 2003.61.20.005368-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 675178 1999.61.00.059575-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245893 2002.61.09.001801-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DILUTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263174 2003.61.02.014655-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : LUZIA CORRÊA RABELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250925 2002.61.20.003721-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264010.2004.61.06.002412-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 141318.93.03.114048-6 (9103172171) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADV : CAROLINA BACCI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246793.2000.61.05.000390-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1099952.2004.61.06.004956-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 251326.95.03.037696-3 (9200921043) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261926.2003.61.00.015918-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 243303.2002.61.08.000173-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:55 horas, tendo sido julgados 429 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 21 de março de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA
Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS
Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.000681-0 AG 288960
ORIG. : 9806092775 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
AGRDO : ANTONIO CONTREIRA CABREIRA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl. 156 - Defiro o pedido conforme requerido.

São Paulo, 08 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.60.07.000773-9 REOAC 1166258
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : JOAQUIM DA SILVA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui diversos registros de trabalho urbano, tendo inclusive laborado em estabelecimento hoteleiro no período de 01.02.1995 a 10.02.2001, e em posto de gasolina no período de 01.04.2002 a 11.12.2003, intinem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.000920-1 AC 1167431
ORIG. : 0300000183 1 Vr DEODAPOLIS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERTA BESLER PANIZ
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante da informação obtida através do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, noticiando a cessação do benefício em razão de óbito, intime-se a parte autora na pessoa de seu representante legal, no sentido de providenciar a devida habilitação.

São Paulo, 21 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.23.001036-1 AC 1176142
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui registro de trabalho urbano desde 05.01.1976, intinem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.14.001080-0 AC 1156914
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GENIL DE MATOS e outros
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 01 (um) filho menor de 21 (vinte e um) anos à época do óbito que não consta no pólo ativo da ação (Paulo Eduardo de Oliveira, fl. 20). Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-lo no pólo ativo da demanda, uma vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe das autoras (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.002738-6 AC 852212
ORIG. : 9800146423 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NANCY CORROCHER MALANGA
SUCDO : VITAL WANDERLEY MALANGA falecido
ADV : WALTER GOMES FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por NANCY CORROCHER MALANGA, esposa do de cujus VITAL WANDERLEY MALANGA, cujo óbito ocorreu em 01/10/2003, consoante consta da certidão de fl.182, bem como por seus filhos herdeiros VIVIANE CORROCHER MALANGA, LILIANE CORROCHER MALANGA, WILLIAN CORROCHER MALANGA.

Foram apresentados documentos às fls.178/182, que comprovam a qualidade dos herdeiros sem aparente irregularidade.

Sobre o pedido em questão o INSS manifestou sua concordância (fl.203).

Todavia, objetivando a demanda a revisão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim sendo, no caso em espécie, ante a inexistência de filhos menores não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciária do de cujus.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1."1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutra do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido."

Assim sendo, homologo a habilitação de NANCY CORROCHER MALANGA, para ingressar na presente relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para as devidas anotações, mantendo-se na autuação o nome do de cujus, com a ressalva: Sucedido.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal



PROC. : 2003.61.12.002843-0 AC 984821
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ODILO PAVANELO TUMITAN
ADV : FRANCISCO APARECIDO PIRES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 93/101. O pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do feito, que será incluído em pauta observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-F. 104/105, referente à juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Francisco Aparecido Pires. Defiro. Anote-se.
-Dê-se ciência.
Em, 13 de março de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.99.003225-4 AC 852864
ORIG. : 0200000427 1 Vr IPUA/SP
APTE : FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Fl.128 - Regularizem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual no presente feito.
Após, apreciarei a inclusão no pólo ativo.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.003500-5 AC 1171856
ORIG. : 0500001374 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VECHIATO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
(...)
Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO: MARIA DE LOURDES VECHIATO RODRIGUES)
São Paulo, 02 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.61.15.004424-8 AC 1163780
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ELISABETH SILBONE
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR DE APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Fl.151 - Concedo, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.005319-7 AC 453784
ORIG. : 9714017823 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE BONATINE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Fl.129 - Concedo pelo prazo requerido.
Int.
São Paulo, 20 de março de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.005320-3 AG 290003
ORIG. : 9400000575 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : ANTONIO SOARES LOBO falecido
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a habilitação dos herdeiros de Antonio Soares Lobo, tendo em vista que embora mencione em sua minuta recursal que foi procedida e homologada nos autos da ação subjacente a devida habilitação, nenhum documento consta deste instrumento.
Após, conclusos os autos.
São Paulo, 22 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.09.006529-2 REOMS 281021
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : CLEUSA BISPO DA SILVA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
Fls. 58/63: indefiro, considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue. Eventuais incidentes que surjam a partir de então, devem ser resolvidos no juízo de primeiro grau.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Int.
São Paulo, 21 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 95.03.006879-7 AC 230606
ORIG. : 9300000898 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO BIAZZI e outros
ADV : LIVALDO FERNANDO TINELLI e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 144/159.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações do INSS nos documentos acima referidos, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso exauriu-se com o julgamento da apelação (f. 133/137).
-Assim sendo, certificado o trânsito em julgado da decisão mencionada, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.
Em, 19 de março de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.007010-4 AC 1090052
ORIG. : 0300001847 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

ADV : ELIETE MARGARETE COLATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fls. 117/120.
-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do pleito deduzido nas peças acima referidas, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo julgado de fls. 109/114.
-Assim, certificado o trânsito em julgado do citado acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.
Em, 21 de março de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.03.99.007172-7 AC 861077
ORIG. : 0100001452 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARARIPE SOARES DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Diante do julgamento dos embargos de declaração às fls. 116/120, certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão (fl.120), devendo o pedido da parte autora formulado à fl. 123 ser apreciado quando do retorno dos autos à Vara de origem, em execução do julgado.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.007758-0 AG 290917
ORIG. : 0600001995 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZILDINHA APARECIDA RODRIGUES
ADV : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Izildinha Aparecida Rodrigues, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até decisão final.
O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.11.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 55/70), consignando ser portadora de fibromialgia com síndrome do impacto subacronial e com ruptura parcial do supra espinhoso E, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de março de 2007.
Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.010080-1 AG 291130
ORIG. : 200661830071754 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID TERTULIANO NOVAIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

David Tertuliano Novais aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O magistrado singular indeferiu pleito autoral de expedição de ofício ao réu, com vistas à trazida de cópia integral de seu procedimento administrativo (f. 81).

Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que a ordenação positiva e a jurisprudência consagram a possibilidade de determinação, pelo órgão julgador, de apresentação de documentos, por entidades públicas.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 83, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. Discute-se, nestes autos, a pertinência da requisição judicial de procedimento administrativo, para fins de instrução de ação previdenciária.

A questão não é nova, e, ao esquadriñar pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento, em que também se debatia a possibilidade de requisição, pelo magistrado, de documentos, entendi de indeferir a providência preambular lá vindicada.

Cabe, aqui, necessário explicitamento, no sentido de que, em referido precedente, discutia-se não só a apresentação de cópia de procedimento administrativo, mas também a trazida de cópias de registros em CTPS, cuja guarda e zelo incumbiria, a princípio, ao próprio segurado.

Com a ressalva de que a situação externada naquele primeiro recurso ostentava especificidade e nuances aqui ausentes, creio que a espécie comporta desfecho diverso - certo, a essa altura, que guardar coerência não significa, necessariamente, manter-se em posições espousadas em determinado momento. O desempenho da atividade judicante carece de contínuas reflexões e evolução.

A ninguém escapa que, ao ver dos arts. 283 e 396 do CPC, compete, ao demandante, instruir a petição inicial, com os documentos destinados a lhe provar o alegado.

Sabe-se, para mais, que ao ver do art. 333, I, do mesmo diploma legal, incumbe, ao proponente, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Faz-se, todavia, necessário avanço interpretativo, mormente em face de se achar, a peça em questão (procedimento administrativo), em poder de autarquia, o que, a princípio, renderia ensejo à aplicação do art. 399 do CPC, mercê da qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, certidões indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, bem como os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Nem se venha objetar que o magistrado, ao assim atuar, estaria a agir em exclusivo interesse do demandante, pois, ao lume do art. 130 do CPC, toca, ao órgão julgador, proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo.

Tampouco frutifica argumentar que ao MM. Juiz singular, somente, seria admissível requisitar reportadas peças, acaso comprovada a relutância autárquica em fornecê-las, diretamente, ao vindicante, a fim de que ele - autor - providenciasse a juntada no processo subjacente.

Ora, é de todos sabido que o segurado/beneficiário enfrenta dificuldades e percalços, quanto à obtenção de providências do ente previdenciário (v.g., movimentos paredistas, filas, assoberbamento de serviços, empecos na tentativa de protocolização de documentos etc.). Deveras, o juiz não é mero aplicador da lei, devendo estar sintonizado com a realidade fática e eventos públicos e notórios - principalmente, quando um dos litigantes vem qualificado pela nota da hipossuficiência.

Registre-se: da mesma forma que a jurisprudência evoluiu para afastar o prévio ingresso da via administrativa, como condição à proposição de ação previdenciária, careceria de sentido exigir-se, de antemão, que o segurado buscasse, por si, obter cópia do procedimento administrativo para, somente depois de inexitosa a medida, atuasse o Poder Judiciário. Pensar dessa forma, iria de encontro à própria inafastabilidade do controle jurisdicional.

Não bastassem tais argumentos, raciocine-se que é no âmbito do procedimento administrativo que se alocam os motivos pelos quais a autarquia previdenciária relutou na concessão da benesse, judicialmente, perseguida.

De arte que, ao carrear cópia do procedimento administrativo, em cumprimento à ordem judicial, nada mais estaria o INSS a fazer, senão atender ao disposto no art. 333 do CPC, comprovando fato, a seu crer, impeditivo do direito do autor.

Das considerações lançadas, não discrepa moderna jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REQUISICÃO JUDICIAL - PROVAS DOCUMENTAIS - POSSIBILIDADE

-Mediante a ausência de documentos necessários à instrução do processo por se encontrarem em poder da parte contrária, é perfeitamente cabível que o juiz os requirite de quem os possuir.

-Ademais, é inquestionável a dificuldade que a agravante encontraria para obter tais documentos da autarquia agravada.

-Recurso provido."

(TRF-2ªReg., AG nº 29880, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 24/5/2000, v. u., DJU 20/6/2000).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1.Não se pode atribuir à parte autora o ônus de juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis ao julgamento da lide, quando tais documentos se encontram em poder do órgão previdenciário, que é parte na relação processual e que deveria fornecê-los ao juízo, máxime considerando que o(a,s) autor(a,es) requereu(ram) expressamente na exordial que fosse oficiado ao INSS para que procedesse à juntada aos autos do processo administrativo, cujo pedido sequer foi apreciado pelo juízo a quo.

2.Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito na instância de origem, com a requisição da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor."

(TRF-1ªReg., AC nº 200338020066608, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves, j. 17/8/2004, v. u., DJ 27/9/2004, p. 45).

Ante o exposto, concedo a providência preambular vindicada, determinando que o agravado apresente, por cópia, a documentação alvitrada, dentro em 05 (cinco) dias.

Fica, o MM. Juiz monocrático, incumbido de adotar todas as providências consentâneas ao cumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 20 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.010137-0 AC 1098398
ORIG. : 9100001050 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA
TURMA

Vistos, etc.

(...)

Com os documentos juntados aos autos dê-se vista à parte contrária. (APDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS)

Após venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

GALVÃO MIRANDA
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010429-6 AG 291351
ORIG. : 200661130028360 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : EDNA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Edna Aparecida Silva de Oliveira aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP, objetivando concessão de pensão por morte.

O MM. Juiz singular determinou que a autora emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, pormenorizando a atividade rural da falecido esposo, com a finalidade de comprovação de sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da inicial (fs. 19/20).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o de cujus atuou durante vários anos, na área rural, sem registro em carteira, possuindo início de prova material e testemunhas, para comprovação do labor, sendo, entretanto, impossível proceder ao detalhamento reclamado, tendo em vista tratar-se de diarista; b) a exigência do magistrado singular é desprovida de fundamento legal e contraria entendimento jurisprudencial dominante.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 21, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 17.

O art. 282 do CPC exige que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, como requisitos da petição inicial.

A teor do art. 295 do mesmo diploma legal, a vestibular será indeferida, se inepta, ou seja, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; ou se da narração dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, entre outras hipóteses.

Dessa forma, ao formular seu pedido, cabe, ao proponente, expor os fatos e fundamentos jurídicos, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

No caso dos autos, verifica-se que a proemial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos, asseverando que seu cônjuge laborou na lavoura, como "volante", em diversas fazendas da região (f. 09).

Assim, nesse exame preliminar, cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC, desnecessária a emenda da petição inicial da ação sub-jacente.

Tais as circunstâncias, defiro o efeito suspensivo propugnado.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 20 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010787-0 AG 291602
ORIG. : 0700000121 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : SUELI SACHETTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

D E C I S Ã O

Sueli Sachetto aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando manutenção da percepção de auxílio-doença.

Apreciando o pedido de tutela antecipada, o MM. Juiz singular indeferiu-o (f. 10), entendendo ausentes os requisitos a tanto necessários.

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche todos os requisitos ao recebimento do benefício em comento; b) em razão do caráter alimentar da benesse, cessado seu pagamento, há receio de dano irreparável, comprometendo a subsistência da recorrente.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 30, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 10.

Pois bem; para fazer jus ao benefício do auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, e comprovar tanto a carência de doze contribuições, como a incapacidade, total e temporária, ao trabalho (arts. 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, a postulante é segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, porquanto em gozo de auxílio-doença, até 31/12/2006 (f. 26), por incapacidade ao trabalho, em razão de problemas de saúde.

O atestado médico de f. 28 dá conta de que a demandante sofre de diversas enfermidades (CID F 41.2), encontrando-se incapacitada ao trabalho, por tempo indeterminado. Observo que aludido documento é posterior à cessação da prestação aludida.

Dessa forma, e nesse juízo de cognição sumária, restou comprovada a incapacidade laboral, total e temporária, requisito à concessão do benefício pleiteado.

Tais as circunstâncias, defiro a providência preambular requerida, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se o Magistrado singular, a fim de que adote as providências consentâneas ao imediato cumprimento deste decisório.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 19 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010866-6 AG 291660
ORIG. : 0600001708 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600064656 1
Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : JOSE VICENTE REIS
ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARA-
PAVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.



É o sucinto relatório. Decido.
A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 22.9.2003 a 30.4.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 20/23), consignando ser portador de hiperprostatismo, poliartralgia, mialgia e lombalgia, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.
Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.011281-5 AG 292030
ORIG. : 0700005310 2 Vr JACAREI/SP 0700000053 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARCIA REGINA FRAZAO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : EZIQUIEL VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.
Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.
É a síntese do essencial.
DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 25/26, 31/36 e 44/46), nos quais se relata que a agravante apresenta "fibromialgia, com quadro de patologia lombar e cervical, encontrando-se incapacitada para o trabalho".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011853-2 AG 292410
ORIG. : 200661140056844 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GONCALVES DE QUEIROZ
ADV : JOÃO ALFREDO CHICON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando o reconhecimento de período exercido em atividades insalubres, determinando a implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

Alega, ainda, a necessidade de exclusão da multa imposta ou requer a sua redução.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante a ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

No caso em exame, no tocante aos períodos de 28/06/1988 a 11/05/1989 e 10/07/1989 a 20/02/1991, em que foi alegada exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que não há laudo pericial, o que resulta na impossibilidade, neste momento, de aferir a sujeição do agravado à atividade insalubre nas empresas Expresso São Bernardo do Campo e Atlas Copco Brasil Ltda., respectivamente.

Quanto aos demais períodos, observa-se a existência de laudo pericial (fls. 48/49, 54 e 59/60). Assim, segundo as informações prestadas pelo empregador o uso dos equipamentos de proteção individual apenas atenuava os efeitos do agente insalubre, tendo o agravado desempenhado suas funções em exposição ao nível de ruído de 91, 84 e 89 dB, respectivamente, o que decaem, neste momento, as argumentações do agravante no sentido da inexistência do direito nestes períodos à conversão do tempo especial em comum.

Por outro lado, com relação aos vínculos empregatícios do agravado mantidos com as empresas J. I. Case do Brasil Ltda., Lori Leux do Brasil Ltda. E Brastemp S/A, não obstante não estarem cadastrados no CNIS, constam de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do agravado (fl. 64).

O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 585511/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 05/04/2004, p. 00320).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

1. A simples alegação do INSS de que os documentos atestados à inicial, assim como, de que as anotações feitas nas CTPS's apresentadas não provam suficientemente o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, não ilidem os efeitos dos contratos firmados entre o empregado e os empregadores. As anotações em Carteira Profissional gozam de presunção juris tantum, que faz prevalecer como verdadeira tudo o que nela se contém, até que seja apresentada prova inquestionável em sentido contrário.

2. A aposentadoria é um direito do segurado da Previdência Social, após o mesmo se apresentar com as condições exigidas pela legislação específica para o seu gozo. O seu indeferimento imotivado ou baseado em simples presunção caracteriza abuso de poder

3. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, AC nº 44.808-PE, 2ª Turma, v.u., rel. Juiz José Delgado, j. 12.4.94, D.J.U. de 30.5.94, Seção 2, p. 27.680).
Caberia ao INSS comprovar eventual falsidade das anotações contidas na CTPS. Em não fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas a comprovar as atividades ali mencionadas.

Dessa forma, o fato de não constar tais períodos no Cadastro Nacional de Integração Social (CNIS) não ilide a veracidade das anotações na CTPS, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições dos salários percebidos pelo segurado é do empregador.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Quanto à multa imposta, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador OVIDIO A . BAPTISTA DA SILVA pontifica: "Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sábia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer" (CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151).

A multa, no caso, tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783).

O Superior Tribunal de Justiça tem cancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (AS- TREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, verifica-se que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para excluir os períodos de 28/06/1988 a 11/05/1989 e 10/07/1989 a 20/02/1991 do cômputo a ser considerado como exercido em atividade insalubre pelo agravado, bem como para reduzir o valor da multa diária imposta ao agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.011955-0 AG 292458
ORIG. : 0600001581 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : SIDNEY DE MELLO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos neces- sários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desem- penho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 45/55), no qual se relata que o agravante apresenta "hérnia discal pósterio central no nível L5-S1, protusão difusa dos discos intervertebrais L3- L4 e L4-L5 que comprimem a face anterior do saco dural e sinais de espondililoartrose, encontrando-se incapacitado para sua atividade la- boral".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do be- nefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agra- vante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desam- paro.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.011986-1 AC 1015472
ORIG. : 0300000056 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PEREIRA DA CRUZ COSTA
ADV : RICHELDA BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

Vistos.

Diante do contido na petição de fls.117/118, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.013376-0 AC 1103403
ORIG. : 0500000949 1 Vr ATIBAIA/SP 0500110140 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCILIA MARIA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, re- formando a sentença, e julgando improcedente seu pedido de con- cessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o embargante que há omissão e contrariedade no acórdão, sustentando que a atividade urbana exercida pelo marido da autora em posterior ao início de prova documental não descaracteriza a condição de trabalhadora rural e que foram cumpridos todos os re- quisitos necessários à concessão do benefício, previstos no artigo 143 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

D E C I D O .

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 93/99, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os em- bargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos pro- cessuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exi- gindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de de- claração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

O acórdão embargado não contém a omissão e a contrariedade apon- tadas pelo embargante.

Com efeito, o julgado em questão foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não se podendo falar em contradição e obscuridade.

Embora a certidão de casamento juntada pela parte autora, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, num primeiro momento servissem como início de prova material, fato é que o referido documento retrata situação de data longínqua, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividade urbana, de modo que inexistindo outros elementos materiais que assegurem a condição de rurícola do autor a partir de então, permanece isolada a prova testemunhal.

Não se trata aqui de exigir início de prova material dentro do período de carência, mas sim o fato de que o documento apresentado pela parte autora perdeu seu vigor diante de provas de trabalho urbano relativas a períodos posteriores, antes do implemento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por idade.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.013819-8 AG 261513
ORIG. : 0500001180 2 Vr LINS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANALIA TERTULINO DE OLIVEIRA SANTA-
NA

ADV : RONALDO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-F. 118.

-Oficie-se ao juízo monocrático, para que adote providências con- sentâneas ao imediato cumprimento da decisão de fs. 109/110.

-Consulta de f. 121.

-Torno sem efeito o decisório de fs. 109/110, no que concerne à requisição de informações judiciais, dado que as mesmas já foram prestadas a fs. 106/107.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.00.013841-1 AG 261535
ORIG. : 0500001294 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIRGILIO MESA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

-Consulta de f. 48.

-Tendo em vista que, oficiado por duas vezes (fs. 39 e 46), o ma- gistrado singular não forneceu informações, tidas por essenciais à análise do presente recurso, oficie-se à E. Corregedoria Geral de Justiça, rogando seja esta relatoria informada acerca das providências, eventualmente, adotadas.

-Anexe-se cópia dos documentos de fs. 37, 39, 43, 44, 46 e 48, além deste provimento.

-Dê-se ciência, inclusive ao MM. Juiz a quo.

Em, 21 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015145-6 AG 292571
ORIG. : 0700000131 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700013610
3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : NEUZA DA SILVA VELOSO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos neces- sários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.



O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 22/28), nos quais se relata que a agravante apresenta "cervico-dorsalgia, lombociotalgia e sinovite em joelho esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015160-2 AG 292588
ORIG. : 0700000078 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700009402 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIO BATISTA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 18/23), no qual se relata que o agravante apresenta "artrite crônica, encontrando-se incapacitado para sua atividade laboral".

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.016914-5 AC 1109740
ORIG. : 0500001528 1 Vr LINS/SP 0300158661 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAREN SANTESSO TEIXEIRA incapaz
REPTE : ERMILDA SANTESSO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Sobre o relatório social de fs. 191/198, dê-se vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.018400-0 AG 293558
ORIG. : 0600001261 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600069590 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIONISIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.018965-0 AC 1115950
ORIG. : 0400000507 1 Vr PALESTINA/SP 0400003042 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIORAVANTE SEGATI NETO
ADV : SERGIO JUSTO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora para que comprove o trânsito em julgado da sentença trabalhista juntada às fls. 30/35.

São Paulo, 12 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.019912-1 AC 1025735
ORIG. : 0200002016 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CESAR DE MEDEIROS
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de fls. 175.

-Tendo em vista que o interesse na obtenção das cópias do presente feito é da parte autora, aguarde-se eventual seu comparecimento para a retirada dos documentos.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de março de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.021170-8 AC 1119659
ORIG. : 0400001222 1 Vr BARRETOS/SP 0400056315 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ANA FERNANDES DA SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do julgamento da apelação e do v. acórdão publicado à fl. 127 e, considerando o princípio da celeridade processual, certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos à Vara de origem, devendo o MM. Juízo a quo observar o contido na manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 133/134.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2004.03.99.022583-8 AC 948986
ORIG. : 0300001289 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : GERALDA ERCILIA DOS SANTOS GOMES
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Considerando que não consta o nome do empregado a quem pertence a CTPS juntada à fl. 09/12, intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento apto a comprovar a sua titularidade.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.022611-6 AC 1123719
ORIG. : 0400001574 2 Vr AMPARO/SP 0400050790 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA MISTRELLI CIOLFI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl.113 - Defiro ao desentranhamento da petição de fl.105/106, bem como a vista dos autos requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a i.advogada manifeste-se sobre o despacho de fl.98.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.023456-3 AC 1124714
ORIG. : 0500000384 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO JOSE LOPES
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pretende o embargante o prequestionamento da matéria debatida no acórdão, sob o fundamento de que a impossibilidade de reabilitação profissional justifica a concessão da aposentadoria por invalidez postulada.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

D E C I D O

Conheço dos embargos de declaração de fls. 131/137, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

GALVÃO MIRANDA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.025877-4 AC 1129314
ORIG. : 0400000713 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORINA MARCONI FAVERO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Considerado o trânsito em julgado, sobre a implantação proverá o Juízo de origem, diante da petição de fs. 116.

Relevo, por ora, a implantação do valor da revisão da pensão determinado nesta Corte (fs. 82 e fs. 83), haja vista a recente decisão plenária do STF sobre a questão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.026295-4 AC 811193
ORIG. : 9900001002 2 Vr COTIA/SP
APTE : VALDIR LINO DA SILVA incapaz
ADV : HELENA SPOSITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora, interposta em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o embargante que há contradição e omissão na decisão, sob o fundamento de que a mesma entendeu aplicável a prescrição quinquenal, uma vez que foi reconhecida a incapacidade civil do autor, no curso do processo, considerando-se que a prescrição ou a decadência não corre contra os absolutamente incapazes..

É o relatório.

D E C I D O

Conheço dos embargos de declaração de fls. 144/150, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

Assiste razão ao embargante.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (01/08/93), tendo em vista que o autor era absolutamente incapaz, nessa data, nos termos do artigo 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91, ficando vedado o transcurso de prazo prescricional ao absolutamente incapaz (art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inciso I, do Código Civil em vigor).

Ressalte-se que o reconhecimento da contradição e omissão apontadas não alteram o resultado do julgamento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a contradição e omissão apontadas na decisão, nos termos acima apresentados.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.026876-7 AC 1130938
ORIG. : 0400001016 1 Vr ANDRADINA/SP 0400055020 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR MANTOVANI MINHOLI
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a embargante que há obscuridade no acórdão, sob o argumento de que há ausência de elementos capazes de identificar o início da incapacidade no laudo, não sendo possível concluir a existência de doença preexistente à filiação da autora à Previdência Social, requerendo a produção de nova perícia judicial.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 89/90, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

O acórdão embargado não contém a obscuridade apontada pelo embargante.

O laudo pericial produzido demonstra que a autora apresentava quadro de incapacidade, não pelo fato da doença diagnosticada, mas em razão de sua idade avançada.

Restou comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, sendo indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Fica rejeitado o requerimento de realização de nova perícia médica. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 51/52) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laborativa da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em obscuridade. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.027591-0 AC 962414
ORIG. : 0100000432 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DA COSTA SOBRINHO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 240/251, referente à juntada de subestabelecimento, com reserva de iguais poderes à advogada Luzia Fujie Korin. Defiro. Anote-se.

-Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 22 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.00.029113-4 AG 265562
ORIG. : 200661830011241 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JURANDI FRANCISCO DOURADO
ADV : JOSE CARLOS LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Diante da petição de fls. 279/280, nada mais a decidir.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão e após, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.031184-3 AC 1138355
ORIG. : 0500000132 1 Vr PIEDADE/SP 0500005925 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Aparecida de Oliveira em face da decisão que deu negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

Alega o embargante que há omissão no acórdão, sob o argumento de que não foi observado o disposto nos artigos que regulam a comprovação do direito ao benefício, uma vez que as provas contidas nos autos não foram admitidas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 70/77, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".



O acórdão embargado não contém a omissão apontada pelo embargante.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Verifica-se que não existe nos autos início de prova material. Os únicos documentos apresentados foram certidão de nascimento (fl. 08), sem qualquer indicação de qualificação profissional, bem como peças de processo de arrolamento de bens (fls. 09/22), em nome de terceiros, cujo parentesco com a parte autora não se comprovou. A decisão embargada foi proferida de forma harmoniosa ao enunciado da Súmula 149 do STJ, não constituindo ofensa a nenhum dos preceitos invocados pela parte autora.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em obscuridade. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.032449-7 AC 1139855
ORIG. : 0400000352 1 Vr IPAUCU/SP 0400034908 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDA GIACOMINI BASSETO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 73/75, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Ida Giacomini Basseto.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 74), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.03.99.033382-1 AC 823453
ORIG. : 9800455612 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IZABEL SOUZA RAMOS e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 268. Defiro. Anote-se.

-Fls. 269. Esclareça a advogada subscritora, sem procuração nos autos, acerca da manifestação da União Federal.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2006.03.99.034253-0 AC 1143179
ORIG. : 0300000642 1 Vr PANORAMA/SP 0300029546 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : ANGELINA FERREIRA APOLINARIO
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora teria vínculo de trabalho urbano no período de 01.05.1979 a 31.08.1980, e que seu marido passou a exercer cargo de servidor público desde 02.10.1978, tendo se aposentado por tempo de contribuição, em 01.12.1999, nessa qualidade, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.034367-4 AC 1143294
ORIG. : 0400000551 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400004098 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA BEATRIZ MASSINI
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido da autora, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a embargante que a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência restou comprovada pela perícia médica realizada, sendo devido, portanto, o benefício postulado.

É o relatório.

D E C I D O

Conheço dos embargos de declaração de fls. 122/124, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

O acórdão embargado não contém a omissão apontada pela embargante.

Com efeito, o julgado em questão foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pela embargante, não podendo falar em omissão.

Ademais, conforme ressaltado na decisão de fls. 110/115, considerando-se não ser a autora pessoa com idade avançada, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, sendo indevido, portanto, o benefício postulado.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDRESP nº 494454-DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ. 20/10/2003, p. 198);

"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (EDRESP nº 499087-SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.99.034553-4 AC 977998
ORIG. : 0100002266 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de fls. 142.

-Tendo em vista que o interesse na obtenção das cópias é da parte autora, aguarde-se seu eventual comparecimento para a retirada dos documentos requeridos, oportunidade em que o processo será encaminhado à Subsecretaria para tal providência.

-Dê-se ciência.

Em, 21 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.039786-8 AC 992066
ORIG. : 9600403333 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEWTON CANDIDO
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegado pelo Instituto à fl.220.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.99.039870-1 AC 1056110
ORIG. : 0100002264 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : CRISTINA ROSA DA SILVA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Manifestem-se os interessados na sucessão de Cristina Rosa da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta do INSS (fl. 160), indicando a legitimidade de Miguel Ribeiro da Silva para figurar também no pólo ativo, bem como sobre a ausência do pedido de habilitação de José Rosa e Silva, considerando a certidão de óbito de fl. 127.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.00.041284-4 AC 841368
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JESO MARTINS DOS SANTOS e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 299. Indeferio, tendo em vista a edição da MP nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

-Fls. 302. Regularize a advogada subscritora sua representação processual nos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044213-5 AC 1157972
ORIG. : 0400000287 2 Vr ITARARE/SP 0400002930 2 Vr ITARARE/SP
APTE : JUREMA DE JESUS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do estudo social acostado à fl.109.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.046409-5 AC 845403
ORIG. : 9812021850 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENA KALETTA DE MORAES
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fls. 125/131, referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de Josef Zapala.

-O autor faleceu em 08 de maio de 2000, conforme certidão de óbito acostada a f. 128, tendo como únicas herdeiras por ordem de sucessão, suas irmãs Janina Kaletta e Olga Krawiek, sendo que esta última renunciou aos direitos hereditários, consoante informado a fls. 129.

-Em razão do falecimento da única herdeira, Janina Kaletta, sucede na herança inventariada, sua filha Irena Kaletta de Moraes, consoante se constata da certidão de óbito a f. 131.

-Instado a se manifestar, o INSS nada opôs ao pedido (fls. 139).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste à requerente, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Postergo a apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Irena Kaletta de Moraes, a fl. 143/146, após a vinda de documentos para comprovação do requisito etário.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de março de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.047174-3 AC 1166037
ORIG. : 9816010615 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON SIMONETTI
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Nego seguimento aos embargos de declaração, porquanto interpostos em 23.02.07, depois do transcurso do prazo do art. 536 do C. Pr. Civil, considerada a publicação da decisão em 15.02.07 (fs. 92).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.049479-3 AG 269772
ORIG. : 200561830022740 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDIR ALVES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Em face da petição de fl. 106 protocolizada pelo ente autárquico no sentido de informar que cumpriu a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que os embargos de declaração opostos pelo agravante perdaram seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.050194-9 AC 1074471
ORIG. : 0400000112 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DOS SANTOS FIDELIS
ADV : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (dois) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do óbito, conforme se verifica das certidões de nascimento de fl. 16/17 (Osmarina Fidelis e Norildo Nicolau Fideles).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, uma vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da requerente (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.00.059964-3 AG 120790
ORIG. : 8900000663 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLODOALDO ANTONIO RIZZATTO e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Reconsidero a decisão de fl. 99 e 107. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos de ação previdenciária já julgada e liquidada. Foram levantados os valores depositados pelo INSS. O feito foi desarquivado e o INSS requereu que fosse reconhecida a ocorrência de erro material nos cálculos apresentados pelo autor, com restituição imediata dos valores levantados. O MM. Juiz a quo indeferiu os pedidos formulados pela autarquia previdenciária ao argumento de que não foram opostos embargos à execução quando citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como que se operou a coisa julgada e o precatório já foi pago, não podendo, portanto se admitir o reexame de causa já julgada.

O agravante alega, em síntese, total descabimento da decisão exarada. Sustenta que através da petição de fl. 465/467 apontou a existência de erro material nos cálculos apresentados pelo Contador Judicial quanto ao autor Glodoaldo Antonio Rizzatto. Assevera que fora efetuado o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Glodoaldo Antonio Rizzatto, quando na verdade, este pleiteou a revisão do benefício de abono de permanência em serviço. Informado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença monocrática (fl. 40/47) julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, para condenar o INSS a efetuar a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN ou OTN, bem como efetuar o primeiro reajuste e os posteriores dos benefícios pelo índice integral do salário-mínimo então vigente, inclusive para os fins do art. 58 do ADCT da Constituição de 1988.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal no que tange ao alegado erro material referente a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição já que o título judicial isso estabelece, todavia no que tange à equivalência do benefício em números de salários-mínimos de forma definitiva há, em tese, erro na persistência desse critério de reajuste, uma vez que tal critério prevaleceu somente até dezembro de 1991.

Os cálculos do co-autor Glodoaldo Antonio Rizzatto prima facie parecem extrapolar os limites do título judicial, pois o seu benefício de abono de permanência foi cessado em maio de 1991 com o início de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja cessado o critério de reajuste dos benefícios dos agravados pela variação do salário-mínimo, passando a prevalecer os índices legais.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 97.03.064738-3 AC 391309
ORIG. : 9000028248 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO CESP
ADV : MARINA VELLA BOLIVAR GROSS e outro
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do alegado pelo Instituto à fl.451, intime-se a habilitanda Mônica Borges Pelegrini Morita, na pessoa de seu i.patrono, para o fim de incluir seu cônjuge no pedido de habilitação de fl.426, haja vista que casou-se sob o regime da comunhão universal de bens, consoante certidão acostada à fl.439.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 1999.03.99.069696-5 AC 513163
ORIG. : 9800000849 1 Vr AMERICANA/SP 9800060294 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO JORGE DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fls. 191/193: Defiro, considerando-se que é direito do segurado optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cancele a aposentadoria por tempo de serviço (NB 140.399.573-4) e restabeleça a aposentadoria por invalidez (NB 112.139.604-3), providenciando-se o pagamento das diferenças desde a data em que este benefício foi cessado, com o desconto dos valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.082097-0 AG 276457
ORIG. : 200461260009642 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO BRAZ
ADV : AIRTON GUIDOLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos.
Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos da ação previdenciária em que a d. Juíza a quo declarou que o ente autárquico cumpriu regularmente a tutela antecipada concedida, bem como que a discussão acerca da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional nº 20 ao benefício do autor extrapola o objeto da ação.
Alega o agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada.
Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.
Vislumbro, por ora, relevância na fundamentação das razões deste recurso.
A aplicabilidade, prima facie, da Emenda Constitucional 20/98 ao benefício do autor, parece-me que, não extrapola o objeto da ação já que o pedido inicial é de aposentadoria integral, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, somando-se o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, considerando-se o percentual de 6% (seis por cento) por ano que supere os 30 (trinta) anos de contribuição.
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes acima explicitados.
Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 94.03.092039-4 AC 215591
ORIG. : 9300000713 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA SILVA MARIANO e outros
ADV : MAURO DE MACEDO e outro
APDO : FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
APDO : VIRGILINA RODRIGUES
ADV : MAURO DE MACEDO e outro
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Fl.281 - Concedo, pelo prazo requerido.
Intime-se.
São Paulo, 19 de março de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.095733-1 AG 280784
ORIG. : 200661260043270 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl.82/83 - Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Após, conclusos os autos.
São Paulo, 22 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.107491-0 AG 284261
ORIG. : 0600001032 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PAULINO MOTA incapaz
REPTE : BENEDITO PAULINO NETO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício assistencial ajuizada por João Paulino Mota, devidamente representado por Benedito Paulino Neto, deferiu a antecipação da tutela e determinou o restabelecimento do benefício pleiteado, desde a data do indeferimento administrativo.
Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada, ao argumento de que não restaram comprovados os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada; que não foi observada a decisão proferida pelo E. STF na ADIN nº 1.232-1/DF, e, por fim, a impossibilidade da concessão de tal medida em vista da irreversibilidade do provimento.

É o sucinto relatório. Decido.
Não vislumbro relevância no fundamento jurídico da permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja, incapacidade (fl. 19) e miserabilidade (fl. 41).
Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.
Tenho, por fim, que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Cumpre, apenas, esclarecer que as parcelas vencidas serão objeto de precatório, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição da República.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 22 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.120073-2 AG 287665
ORIG. : 200661080107282 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA DE LIMA
ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação previdenciária, movida por Antonio Batista de Lima, deferiu o pedido de tutela antecipada.
Aduz, em síntese, a agravante que restaram comprovados os requisitos permissivos para que o provimento antecipado fosse concedido.
Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.
Instada à f. 26 para que trasladasse aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial da ação subjacente, o agravante deixou de fazer.
É o sucinto relatório. Decido.
O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.
Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia dos documentos que instruíram a petição inicial da ação subjacente, sendo tais peças necessárias para a formação do instrumento, uma vez que imprescindível para o deslinde da controvérsia.
Notadamente, a ausência de referidos documentos nos autos do Agravo impede a real comprovação das alegações do agravante e a plena compreensão da demanda, tornando-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida na minuta do Agravo.
Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, decidiu a matéria nos seguintes termos:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. A formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte; se esta deixa de indicar para o traslado peça essencial ao desate da controvérsia, não se conhece do agravo. Agravo regimental improvido".
(AGRAVO REGIMENTAL Nº AG 90.898 - BAHIA (95. 59625-3) STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u. j. 15/ 02/96).
Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.120073-2 AG 287665
ORIG. : 200661080107282 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA DE LIMA
ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

PROC. : 2006.03.00.120073-2 AG 287665
ORIG. : 200661080107282 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO BATISTA DE LIMA
ADV : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.
Em atenção à consulta de fl. 232, reconsidero a decisão de fl. 90/91.
Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de manutenção de benefício previdenciário movida por Antonio Batista Lima, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao ente autárquico o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.
O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.
Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.
É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.
Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 26.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.
Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico (fl. 124) e exame laboratoriais (fl. 125/134), consignando ser portadora de espondiloartrose severa de coluna cervical lombosacra, escoliose lombar, redução de L5S1 e doença de chagas, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.
Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.
Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 09 de março de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 186, DE 27 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.034-4, resolve:
CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária e sem prejuízo do exercício das funções de Diretor do Foro, compor este Tribunal, no período de 28/03 a 06/04/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE-DECONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:
C O N V O C A R o candidato relacionado em anexo, habilitado no concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, do Quadro de Pessoal Permanente do TRF - 5ª Região e Seções Jurisdicionadas, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:
I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;
II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;
III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

ANEXO

PARA O QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA:

PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA:

LUIZ SERGIO MEDRADO MUNGUBA

EXPEDIENTE DIV/2007.000418

HC - 2577/RN - 2006.05.00.055004-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ROMMEL CARVALHO
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : JOSÉ SÉRGIO MARINHO FREIRE
RECTE : ROMMEL CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por ROMMEL CARVALHO, em favor de JOSÉ SÉRGIO MARINHO FREIRE, com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, que denegou habeas corpus.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13 de novembro de 2006 (fls. 61). O recurso foi interposto em 20 de novembro de 2006 (fls. 62), a cinco dias do dies a quo. É, portanto, tempestivo, porque interposto no prazo do art. 30 da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - Segundo o art. 50, LXXVII, da Constituição Federal, as ações de habeas corpus são gratuitas, o que isenta o recorrente do pagamento dessas despesas. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 62 e 63/73).

Consta a ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPP, art. 577) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

HC - 2622/CE - 2006.05.00.070527-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : LÉA FERNANDES AMAZONAS
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : JEAN RICARDO DE LIMA NEVES réu preso
RECTE : JEAN RICARDO DE LIMA NEVES

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por JEAN RICARDO DE LIMA NEVE com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime, proferido pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, que denegou habeas corpus.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 25 de janeiro de 2007 (fl. 126). O recurso foi interposto em 29 de janeiro de 2007 (fl. 127), a quatro dias do dies a quo. É, portanto, tempestivo, porque interposto no prazo do art. 30 da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - Segundo o art. 50, LXXVII, da Constituição Federal, as ações de habeas corpus são gratuitas, o que isenta o recorrente do pagamento dessas despesas. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. e).

Consta a ausência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPP, art. 577) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 21 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ACR - 3999/CE - 1999.81.00.019629-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : BRAZ CORTEZ NETO
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por BRAZ CORTEZ NETO, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADES INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ocorrência de nulidade, em matéria processual penal, encontra-se sujeita à efetiva incidência de prejuízo para o réu. Por outro lado, o deferimento ou não de diligências requeridas pela defesa na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui no âmbito de discricionariedade do magistrado, não importando seu indeferimento em cerceamento de defesa.

2. O princípio da especialidade no campo penal impede a utilização de excertos de normas penais distintas para produzir conceito penal novo. A Lei dos Crimes contra a Economia Popular não é aplicável à hipótese em análise, posto que a conduta do réu é inteiramente subsumida nas fórmulas previstas na Lei nº 7.492/86, que protegem o sistema financeiro no qual o réu, como gestor, atuava.

3. Gerente Geral de agência bancária é considerado administrador para os efeitos da Lei nº 7.492/86, conforme se depreende da leitura de seu art. 25, e, como tal, é penalmente responsável pela prática dos crimes nela descritos.

4. Não há ilicitude de provas, por ausência de autorização do Judiciário, para a quebra do sigilo bancário do réu, se a documentação trazida pelo Banco do Brasil decorreu de auditoria interna onde se constataram irregularidades na concessão de limites de cheque especial para pessoas sem capacidade econômico-financeira, evidenciadas não pela movimentação financeira dos clientes ou mesmo do acusado - não tendo sido atingida a esfera individual destes, portanto -, mas pela análise sobre as autorizações de aumento do limite e de financiamento de cheques, com base no novo limite, com a posterior redução deste ao patamar inicialmente concedido, em desacordo com as normas do banco.

5. Diante do conjunto probatório, não resta dúvida de que o Recorrente, na qualidade de gerente de agência do Banco do Brasil, geriu fraudulentamente recursos pertencentes àquela Instituição Financeira, em proveito próprio, e, portanto, praticou o crime descrito no art. 4º, da Lei nº 7.492/86.

6. Apelo interposto pelo réu conhecido mas improvido. Sentença a quo mantida incólume.

Insatisfeito, o réu opôs embargos de declaração, que foram improvidos em ementa cujo teor transcrevo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 7.492/96, ART. 4º). INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 619, CPP). EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Defesa contra o acórdão de fls. 1075-1077, proferido pelo MM. Desembargador Federal Convocado, Dr. ÉLIO SIQUEIRA, que negou provimento à Apelação Criminal interposta pelo réu BRAZ CORTEZ NETO, deixando assentado não restar dúvida de que o Recorrente, na qualidade de gerente de agência do Banco do Brasil, geriu fraudulentamente recursos pertencentes àquela Instituição Financeira, em proveito próprio, praticando o crime descrito no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

2. No que tange à alegação de obscuridade, posto que constaria na ementa do acórdão embargado que as diligências em trazer aos autos os relatórios de auditoria referentes ao período de 11.04.1996 a 21.06.1998, observa-se que as mesmas foram requeridas durante a instrução criminal, e não durante a fase do art. 499 do CPP, consoante se vê às fls. 1.067-1.068.

3. No que respeita à alegação de omissão, posto que o acórdão embargado utilizou-se de interpretação literal para se opor à tese de que os poderes do réu eram limitados, e que por isso sua conduta não estaria abrangida pelo tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, uma vez que somente seriam punidos pela norma apenas aqueles atos relevantes de gestão, verifica-se que a decisão vergastada fez expressa menção à dicção do art. 25, caput, da Lei nº 7.492/86, que inclui os gerentes e os diretores no rol de administradores de instituição financeira e, portanto, como penalmente responsáveis.

4. Os eventuais vícios que inquinam o Inquérito Policial (quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial) não contaminam a ação penal subsequentemente. Precedentes do STF e do STJ. Interesses maiores da coletividade (p. ex. combate a condutas criminosas) impõem a relativização de direitos e garantias constitucionais. Assim ocorre em relação ao direito à intimidade garantido pela inviolabilidade do sigilo de dados).

5. Afastadas as hipóteses de "ambigüidade", "obscuridade", "contradição" ou "omissão", incabível considerar, nesta segunda instância, a hipótese de violação do art. 619 do CPP, tornando-se evidente o caráter infrigente dos embargos declaratórios opostos, que, diante da ausência de quaisquer vícios no julgado, buscam, em realidade, o reexame do mérito da questão, o que é descabido.

6. Embargos Declaratórios improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 1.183/1.189 e 1.190/1.198.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Os recursos não devem ser admitidos, uma vez que o provimento dependeria do reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário e especial.

Verifico que, nas razões do recurso especial, o recorrente aduziu, em síntese, que o acórdão violou o art. 3o, XI, da Lei no 1.521/51, tendo em vista que a conduta do réu não se enquadra no elemento "gestão" contido no art. 4o da Lei no 7.492/86.

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou o art. 5o, incisos X, XII, LV e LVI da Constituição Federal, afrontando os princípios constitucionais da inadmissibilidade de prova ilícita, por violação ao sigilo bancário do réu e de terceiros sem autorização judicial, e da ampla defesa e contraditório, por cerceamento de defesa.

Ressalte-se que pelas razões dos recursos interpostos pelo réu, observa-se que o que se pretende é o reexame das provas para a correção de decisão que se considera injusta. Entretanto, a função do STF e do STJ, ao apreciar um recurso excepcional, não é a de solucionar litígios das partes, nem tampouco a de revisar as decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Como leciona Gleydson Kleber Lopes de Oliveira "o Superior Tribunal de Justiça não constitui órgão de terceira instância, pois não se presta ao mero reexame dos fatos retratados na instância ordinária, nem tampouco à correção da decisão injusta, salvo no caso de violação à legislação federal"1.

Nesse sentido, as súmulas no 7, do Superior Tribunal de Justiça, e no 279, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula no 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Súmula no 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial.

No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, encontra-se prejudicado tendo em vista a inadmissão dos recursos.

Publique-se. Intime-se.

Antes, porém, retifique-se a autuação para que conste como advogado do réu "Luiz Eduardo Moraes Júnior e outros", nos termos da procuração de fl. 1.202.

Recife, 16 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ACR - 4280/PE - 2003.83.00.027440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APTE : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV/PROC : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
APTE : JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso

ADV/PROC : ANA FLÁVIA DANTAS CARDOSO e outros
APTE : GEDALYA TAUBER réu preso
ADV/PROC : MARCIO SILVESTRE JATOBA e outros
APTE : ELIEZER RAMON réu preso
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros
APTE : MARCONDES LACERDA DE ARAÚJO réu preso

APTE : GÉRSON LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA réu preso
ADV/PROC : JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES
APTE : JOÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO : DERLI DALLEGRAVE
APTE : IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
ADV/PROC : IRACILDA MENDES DA SILVA e outro
APTE : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO réu preso

ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE : ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI
ADV/PROC : CLEODON ELENO DOS SANTOS
APTE : MOISÉS ARAÚJO DA SILVA JUNIOR réu preso

ADV/PROC : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
APDO : OS MESMOS
APDO : GEDALYA TAUBER réu preso
APDO : IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
APDO : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso

APDO : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO réu preso
APDO : JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
APDO : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
APDO : ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI réu preso

RECTE em : GEDALYA TAUBER

RE em : GEDALYA TAUBER

RECTE em : GEDALYA TAUBER

REsp



DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por GE-DÁLYA TAUBER, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AU-FERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; CER-CEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA OFENSA AO CON-TRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELI-MINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSO-NÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM SINGULAR (CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓR-GÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - POST FACTUM IMPU-NÍVEL). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO AR-TIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9.437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ES-PÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBA-ÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRI-MÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIME-TRIA DA PENA. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS IN CONCRETO (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CON-FIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRI-SÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO AD PENAM. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. In casu, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, exsurgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. O artigo 189 do CPP preceitua: 'se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente". Tal comando visa impedir que cada um dos acusados se beneficie das respostas dadas pelo réu que o antecedeu, ou seja, impedir a ciência pelo co-réu do depoimento do outro acusado - é o interesse do Estado-acusador em tal preceito.

3. Por seu turno, o artigo 80 do CPP permite ao juiz separar/des-membrar o feito penal por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou a da própria administração da justiça - é um juízo de conveniência facultado ao juiz pela lei.

4. A juíza singular, ao desmembrar o processo, separando entre os réus que compunham a quadrilha internacional organizada com o fim de exercer o tráfico de órgão, daqueles réus que foram aliciados a venderem seus rins, atendendo o disposto no artigo 80 do CPP, autorizou que as provas colhidas num ou noutro processo poderiam ser colacionadas aos autos do outro, desde que pertinentes aos res-pectivos réus, oportunizando, assim, aos réus o direito de oposição, e os mesmos não se manifestaram.

5. Oportunizado aos réus o direito ao contraditório e, estando o desmembramento do feito autorizado por força do artigo 80 do CPPB, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a violação da regra do artigo 80 do CPP geraria uma nulidade relativa, con-dicionada, pois, a nulidade, para ser acolhida, à demonstração de prejuízo, que, na hipótese, inexistiu.

6. O Magistrado ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A erronia classificação do crime na denuncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até por que o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (art. 383, CPP).

7. Por outro lado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com 37 laudas, assinadas por cinco Procuradores da República que atuam no Ministério Público Federal na cidade do Recife/PE, descreve de forma clara, individualizada e completa a conduta de cada acusado, bem como define, dentro da organização criminosa, a função de cada um ('diretor', 'assessor', 'gerente'), bem como a posição ocupada por cada um deles na hierarquia da quadrilha, preenchendo, assim, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPPB.

8. Preliminares rejeitadas.

9. A preservação da integridade física da pessoa humana, pela sua importância, está prevista como dever dos Estados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Revolução Fran-cesa.

10. Tais bens, integridade física e dignidade, são facetas dos direitos da personalidade humana - inerentes a esta - e desta forma inalienáveis e indisponíveis.

11. Em se tratando da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ao definir como crime a conduta de vender órgãos do corpo humano, visa proteger o bem jurídico violado, na hipótese - a integridade física e a dignidade do transplantado.

12. Autorizando os Autos a afirmar-se que os réus, ora apelantes e apelados, promoveram, intermediaram a comercialização de rins, em associação e, em continuidade delitiva, impõe-se a confirmação da sentença singular, na parte que condenou os réus como incurso no crime do artigo 15 da Lei nº 9.434/97, bem como no crime de quadrilha - artigo 288 do CPB c/c artigo 71 do CPB.

13. Inexistindo prova cabal de qualquer ação ou participação dos réus no tocante à realização da cirurgia, no exterior, não há como iden-tificar-se nas condutas a perfeição do tipo definido no artigo 16 da Lei nº 9434/97, pelo que se confirma a absolvição dos acusados, sob o fundamento de 'post factum impunível' em relação à conduta de comprar ou intermediar a compra de órgão humano, afastando-se, de tal sorte, a alegação de existência do concurso material entre tais crimes, como pretendia a Acusação.

14. Provas em consonância com o contraditório e a ampla defesa, pelo que se confirma a sentença condenatória, rica na sua funda-mentação fática e jurídica, em todos os seus termos, inclusive no quanto da dosimetria da pena, que, além de obedecer os comandos legais dos artigos 59 e 68 do CPB, se houve com razoabilidade e proporcionalidade em face do grau de reprovabilidade da conduta de cada acusado, não tendo que se falar, na hipótese, em majoração ou diminuição das penas cominadas, sejam as privativas de liberdade, sejam as pecuniárias.

15. Mantidas as condenações dos réus, após o trânsito em julgado, não há que se falar em pena ad cautelam e, restando pena a ser cumprida, qualquer incidente relativa à execução estará adstrita ao juízo da execução penal, inclusive, pedido de progressão da pena em relação aos réus que tiveram como regime inicial do cumprimento da pena - o fechado - por disposição expressa do artigo 10 da Lei nº 9.034/95.

16. Apelações improvidas.

Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração, que foram improvidos em ementa cujo teor transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HU-MANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERME-DIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SEN-TENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. OMISSÃO/OBSCU-RIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRE-LIMINAR E DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DE-CISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Objetivam os presentes embargos declaratórios dar efeitos mo-dificativos ao v. acórdão a fim de que sejam esclarecidas omissões e/ou obscuridades ao v. acórdão embargado.

2. Inexistindo omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, pos-to que quanto à matéria preliminar (incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo e de inépcia da denúncia) e de mérito (valoração da prova e dosimetria das penas), tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que falar-se em retificação do acórdão embargado, não aplicável, in casu, ao recurso ora interposto.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 5.297/5.326.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Os recursos não devem ser admitidos, uma vez que o provimento dependeria do reexame de provas, o que é inviável em sede de recursos extraordinário e especial.

Verifico que, nas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que o acórdão violou o art. 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o desmembramento do processo não observou as fi-nalidades para as quais foi determinado. No que se refere ao recurso extraordinário, afirmou que houve violação ao art. 5o, LV, da Cons-tituição Federal, uma vez que foi cerceado o exercício do contra-ditório e da ampla defesa.

De acordo com o art. 563 do CPP: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a de-fesa".

Assim, o recurso não deve ser admitido, uma vez que para que o ato seja declarado nulo é necessário o reexame do material fático-pro-batório existente nos autos a fim de constatar a existência de prejuízo à defesa, o que é inviável em sede de recurso especial.

Como leciona Gleydson Kleber Lopes de Oliveira "o Superior Tri-bunal de Justiça não constitui órgão de terceira instância, pois não se presta ao mero reexame dos fatos retratados na instância ordinária, nem tampouco à correção da decisão injusta, salvo no caso de vio-lação à legislação federal"1.

Nesse sentido, as súmulas no 7, do Superior Tribunal de Justiça, e no 279, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula no 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Súmula no 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente se for o caso.

Recife, 14 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ACR - 4280/PE - 2003.83.00.027440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pe-nais)

APTE : JUSTIÇA PÚBLICA

APTE : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA

ADV/PROC : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES

APTE : JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso

ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO

APTE : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso

ADV/PROC : ANA FLÁVIA DANTAS CARDOSO e outros

APTE : GEDALYA TAUBER réu preso

ADV/PROC : MARCIO SILVESTRE JATOBA e outros

APTE : ELIEZER RAMON réu preso

ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros

APTE : MARCONDES LACERDA DE ARAÚJO réu preso

APTE : GÉRSON LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA réu preso

ADV/PROC : JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES

APTE : JOÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

DEF. DATIVO : DERLI DALLEGRAVE

APTE : IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso

ADV/PROC : IRACILDA MENDES DA SILVA e outro

APTE : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-DO réu preso

ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO

APTE : ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI

ADV/PROC : CLEODON ELENO DOS SANTOS

APTE : MOISÉS ARAÚJO DA SILVA JUNIOR réu preso

ADV/PROC : HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO

APDO : OS MESMOS

APDO : GEDALYA TAUBER réu preso

APDO : IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso

APDO : TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso

APDO : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-DO réu preso

APDO : JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso

APDO : JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA

APDO : ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI réu preso

RECTE em : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-REsp DO

RECTE em : FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-RE DO

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por FER-NANDA GABRIELA MARTINS CALADO, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tri-bunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AU-FERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; CER-CEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA OFENSA AO CON-TRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELI-MINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSO-NÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM SINGULAR (CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓR-GÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - POST FACTUM IMPU-NÍVEL). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO AR-TIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9.437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ES-PÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBA-ÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRI-MÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIME-TRIA DA PENA. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS IN CONCRETO (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CON-FIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRI-SÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO AD PENAM. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. In casu, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, exsurgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. O artigo 189 do CPP preceitua: 'se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente". Tal comando visa impedir que cada um dos acusados se beneficie das respostas dadas pelo réu que o antecedeu, ou seja, impedir a ciência pelo co-réu do depoimento do outro acusado - é o interesse do Estado-acusador em tal preceito.

3. Por seu turno, o artigo 80 do CPP permite ao juiz separar/desmembrar o feito penal por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou a da própria administração da justiça - é um juízo de conveniência facultado ao juiz pela lei.

4. A juíza singular, ao desmembrar o processo, separando entre os réus que compunham a quadrilha internacional organizada com o fim de exercer o tráfico de órgão, daqueles réus que foram aliciados a venderem seus rins, atendendo o disposto no artigo 80 do CPP, autorizou que as provas colhidas num ou noutro processo poderiam ser colacionadas aos autos do outro, desde que pertinentes aos respectivos réus, oportunizando, assim, aos réus o direito de oposição, e os mesmos não se manifestaram.

5. Oportunizado aos réus o direito ao contraditório e, estando o desmembramento do feito autorizado por força do artigo 80 do CPPB, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a violação da regra do artigo 80 do CPP geraria uma nulidade relativa, condicionada, pois, a nulidade, para ser acolhida, à demonstração de prejuízo, que, na hipótese, inexistiu.

6. O Magistrado ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A errônea classificação do crime na denuncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até por que o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (art. 383, CPP).

7. Por outro lado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com 37 laudas, assinadas por cinco Procuradores da República que atuam no Ministério Público Federal na cidade do Recife/PE, descreve de forma clara, individualizada e completa a conduta de cada acusado, bem como define, dentro da organização criminoso, a função de cada um ('diretor', 'assessor', 'gerente'), bem como a posição ocupada por cada um deles na hierarquia da quadrilha, preenchendo, assim, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPPB.

8. Preliminares rejeitadas.

9. A preservação da integridade física da pessoa humana, pela sua importância, está prevista como dever dos Estados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Revolução Francesa.

10. Tais bens, integridade física e dignidade, são facetas dos direitos da personalidade humana - inerentes a esta - e desta forma inalienáveis e indisponíveis.

11. Em se tratando da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ao definir como crime a conduta de vender órgãos do corpo humano, visa proteger o bem jurídico violado, na hipótese - a integridade física e a dignidade do transplantado.

12. Autorizando os Autos a afirmar-se que os réus, ora apelantes e apelados, promoveram, intermediaram a comercialização de rins, em associação e, em continuidade delitiva, impõe-se a confirmação da sentença singular, na parte que condenou os réus como incurso no crime do artigo 15 da Lei nº 9.434/97, bem como no crime de quadrilha - artigo 288 do CPB c/c artigo 71 do CPB.

13. Inexistindo prova cabal de qualquer ação ou participação dos réus no tocante à realização da cirurgia, no exterior, não há como identificar-se nas condutas a perfeição do tipo definido no artigo 16 da Lei nº 9434/97, pelo que se confirma a absolvição dos acusados, sob o fundamento de 'post factum impunível' em relação à conduta de comprar ou intermediar a compra de órgão humano, afastando-se, de tal sorte, a alegação de existência do concurso material entre tais crimes, como pretendia a Acusação.

14. Provas em consonância com o contraditório e a ampla defesa, pelo que se confirma a sentença condenatória, rica na sua fundamentação fática e jurídica, em todos os seus termos, inclusive no quanto da dosimetria da pena, que, além de obedecer os comandos legais dos artigos 59 e 68 do CPB, se houve com razoabilidade e proporcionalidade em face do grau de reprovabilidade da conduta de cada acusado, não tendo que se falar, na hipótese, em majoração ou diminuição das penas cominadas, sejam as privativas de liberdade, sejam as pecuniárias.

15. Mantidas as condenações dos réus, após o trânsito em julgado, não há que se falar em pena ad cautelam e, restando pena a ser cumprida, qualquer incidente relativa à execução estará adstrita ao juízo da execução penal, inclusive, pedido de progressão da pena em relação aos réus que tiveram como regime inicial do cumprimento da pena - o fechado - por disposição expressa do artigo 10 da Lei nº 9.034/95.

16. Apelações improvidas.

Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração, que foram improvidos em ementa cujo teor transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. OMISSÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRELIMINAR E DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Objetivam os presentes embargos declaratórios dar efeitos modificativos ao v. acórdão a fim de que sejam esclarecidas omissões e/ou obscuridades ao v. acórdão embargado.

2. Inexistindo omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, posto que quanto à matéria preliminar (incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo e de inépcia da denúncia) e de mérito (valoração da prova e dosimetria das penas), tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que falar-se em retificação do acórdão embargado, não aplicável, in casu, ao recurso ora interposto.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 5.297/5.326.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que, nas razões do recurso especial, a recorrente aduziu, em síntese: (a) a incompetência da justiça federal; (b) a violação aos arts. 1o, 33, §2o, "b" e 59 do Código Penal; (c) violação aos arts. 386, III e IV, 387, IV, 564, I e III, "h", todos do Código de Processo Penal. No que se refere ao recurso extraordinário, alegou violação ao art. 5o, caput e incisos II, X, XI, XXXIX, LII, LV e LVI, e ao art. 93, IX, todos da CF.

Os recursos não devem ser admitidos.

No que pertine à alegada incompetência da justiça federal para o julgamento do feito, verifico que a recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Confirma-se, neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. O especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Incidência do verbete nº 284 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O recorrido cumpriu todos os requisitos para a abstenção da inscrição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; situação confirmada pelo Tribunal de origem.

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

4. O Tribunal de origem houve por bem reconhecer a abusividade de cláusulas constantes do contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária e, por conseguinte, afastar a mora do recorrido. Como não houve insurgência da instituição bancária quanto ao tema da nulidade - causa da descaracterização da mora - operou-se a preclusão, impossibilitando o cumprimento do contrato de mútuo como anteriormente pactuado entre as partes. Dessarte, restam inaplicáveis à espécie, nesse momento processual, as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69.

5. Agravo regimental improvido. (sem grifo no original)

(Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag no 719377/SC, rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, j. 6 fev. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 12 mar. 2007, p. 240).

Ainda quanto à suposta incompetência da justiça federal para o processamento do feito, a recorrente aduziu, nas razões do recurso extraordinário, a violação ao art. 5o, LIII e XXXIX, da Carta Magna. Entretanto, verifico que a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, DJ de 15 abr. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(Segunda Turma, AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Por fim, quanto aos demais artigos tidos por violados, tampouco os recursos devem ser admitidos, uma vez que o provimento dependeria do reexame de provas, o que é inviável em sede de recursos extraordinário e especial.

Ressalte-se que pelas razões dos recursos interpostos pelo réu, observa-se que o que se pretende é o reexame das provas para a correção de decisão que se considera injusta. Entretanto, a função do STF e do STJ, ao apreciar um recurso excepcional, não é a de solucionar litígios das partes, nem tampouco a de revisar as decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Como leciona Gleydson Kleber Lopes de Oliveira "o Superior Tribunal de Justiça não constitui órgão de terceira instância, pois não se presta ao mero reexame dos fatos retratados na instância ordinária, nem tampouco à correção da decisão injusta, salvo no caso de violação à legislação federal".

Nesse sentido, as súmulas no 7, do Superior Tribunal de Justiça, e no 279, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula no 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula no 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente se for o caso.

Recife, 21 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ACR - 4280/PE - 2003.83.00.027440-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JUSTIÇA PÚBLICA
APTE	:	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV/PROC	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
APTE	:	JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE	:	TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso
ADV/PROC	:	ANA FLÁVIA DANTAS CARDOSO e outros
APTE	:	GEDALYA TAUBER réu preso
ADV/PROC	:	MARCIO SILVESTRE JATOBA e outros
APTE	:	ELIEZER RAMON réu preso
ADV/PROC	:	BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros
APTE	:	MARCONDES LACERDA DE ARAÚJO réu preso
APTE	:	GÉRSON LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA réu preso
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES
APTE	:	JOÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	:	DERLI DALLEGRAVE
APTE	:	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	IRACILDA MENDES DA SILVA e outro
APTE	:	FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO réu preso
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE	:	ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI
ADV/PROC	:	CLEODON ELENO DOS SANTOS
APTE	:	MOISÉS ARAÚJO DA SILVA JUNIOR réu preso
ADV/PROC	:	HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	GEDALYA TAUBER réu preso
APDO	:	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
APDO	:	TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso
APDO	:	FERNANDA GABRIELA MARTINS CALADO réu preso
APDO	:	JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
APDO	:	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
APDO	:	ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI réu preso
RECTE REsp	em :	JOSUÉ LUIZ DA SILVA
RECTE RE	em :	JOSUÉ LUIZ DA SILVA



DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário (fls. 4.978/4.995) e especial (fls. 4.933/4.955) interpostos por JOSUÉ LUIZ DA SILVA, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AU-FERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; CER-CEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELI-MINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSO-NÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM SINGULAR (CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓR-GÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - POST FACTUM IMPU-NÍVEL). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO AR-TIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9.437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ES-PÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBA-ÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRI-MÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIME-TRIA DA PENÁ. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS IN CONCRETO (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CON-FIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRI-SÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO AD PENAM. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. In casu, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, exsurgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. O artigo 189 do CPP preceitua: 'se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente". Tal comando visa impedir que cada um dos acusados se beneficie das respostas dadas pelo réu que o antecedeu, ou seja, impedir a ciência pelo co-réu do depoimento do outro acusado - é o interesse do Estado-acusador em tal preceito.

3. Por seu turno, o artigo 80 do CPP permite ao juiz separar/des-membrar o feito penal por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou a da própria administração da justiça - é um juízo de conveniência facultado ao juiz pela lei.

4. A juíza singular, ao desmembrar o processo, separando entre os réus que compunham a quadrilha internacional organizada com o fim de exercer o tráfico de órgão, daqueles réus que foram aliciados a venderem seus rins, atendendo o disposto no artigo 80 do CPP, autorizou que as provas colhidas num ou noutro processo poderiam ser colacionadas aos autos do outro, desde que pertinentes aos res-pectivos réus, oportunizando, assim, aos réus o direito de oposição, e os mesmos não se manifestaram.

5. Oportunizado aos réus o direito ao contraditório e, estando o desmembramento do feito autorizado por força do artigo 80 do CPPB, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a violação da regra do artigo 80 do CPP geraria uma nulidade relativa, condicionada, pois, a nulidade, para ser acolhida, à demonstração de prejuízo, que, na hipótese, inexistiu.

6. O Magistrado ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A erronia classificação do crime na denuncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até por que o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (art. 383, CPP).

7. Por outro lado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com 37 laudas, assinadas por cinco Procuradores da República que atuam no Ministério Público Federal na cidade do Recife/PE, descreve de forma clara, individualizada e completa a conduta de cada acusado, bem como define, dentro da organização criminosa, a função de cada um ('diretor', 'assessor', 'gerente'), bem como a posição ocupada por cada um deles na hierarquia da quadrilha, preenchendo, assim, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPPB.

8. Preliminares rejeitadas.

9. A preservação da integridade física da pessoa humana, pela sua importância, está prevista como dever dos Estados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Revolução Fran-cesa.

10. Tais bens, integridade física e dignidade, são facetas dos direitos da personalidade humana - inerentes a esta - e desta forma inalienáveis e indisponíveis.

11. Em se tratando da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ao definir como crime a conduta de vender órgãos do

corpo humano, visa proteger o bem jurídico violado, na hipótese - a integridade física e a dignidade do transplantado.

12. Autorizando os Autos a afirmar-se que os réus, ora apelantes e apelados, promoveram, intermediaram a comercialização de rins, em associação e, em continuidade delitiva, impõe-se a confirmação da sentença singular, na parte que condenou os réus como incurso no crime do artigo 15 da Lei nº 9.434/97, bem como no crime de quadrilha - artigo 288 do CPB c/c artigo 71 do CPB.

13. Inexistindo prova cabal de qualquer ação ou participação dos réus no tocante à realização da cirurgia, no exterior, não há como iden-tificar-se nas condutas a perfeição do tipo definido no artigo 16 da Lei nº 9434/97, pelo que se confirma a absolvição dos acusados, sob o fundamento de 'post factum impunível' em relação à conduta de comprar ou intermediar a compra de órgão humano, afastando-se, de tal sorte, a alegação de existência do concurso material entre tais crimes, como pretendia a Acusação.

14. Provas em consonância com o contraditório e a ampla defesa, pelo que se confirma a sentença condenatória, rica na sua funda-mentação fática e jurídica, em todos os seus termos, inclusive no quanto da dosimetria da pena, que, além de obedecer os comandos legais dos artigos 59 e 68 do CPB, se houve com razoabilidade e proporcionalidade em face do grau de reprovabilidade da conduta de cada acusado, não tendo que se falar, na hipótese, em majoração ou diminuição das penas cominadas, sejam as privativas de liberdade, sejam as pecuniárias.

15. Mantidas as condenações dos réus, após o trânsito em julgado, não há que se falar em pena ad cautelam e, restando pena a ser cumprida, qualquer incidente relativa à execução estará adstrita ao juízo da execução penal, inclusive, pedido de progressão da pena em relação aos réus que tiveram como regime inicial do cumprimento da pena - o fechado - por disposição expressa do artigo 10 da Lei nº 9.034/95.

16. Apelações improvidas.

Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração, que foram improvidos em ementa cujo teor transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HU-MANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERME-DIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SEN-TENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. OMISSÃO/OBSCU-RIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRE-LIMINAR E DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DE-CISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Objetivam os presentes embargos declaratórios dar efeitos modificativos ao v. acórdão a fim de que sejam esclarecidas omissões e/ou obscuridades ao v. acórdão embargado.

2. Inexistindo omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, pos-to que quanto à matéria preliminar (incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo e de inépcia da denúncia) e de mérito (valoração da prova e dosimetria das penas), tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que falar-se em retificação do acórdão embargado, não aplicável, in casu, ao recurso ora interposto.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 5.297/5.326.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que, nas razões do recurso especial, o recorrente aduziu, em síntese: (a) a incompetência da justiça federal; (b) a violação aos arts. 1o, 33, §2o, "b", 35 e 59 do Código Penal; (c) violação aos arts. 386, III e IV, 387, IV, 564, I e III, "h", todos do Código de Processo Penal.

No que se refere ao recurso extraordinário, alegou violação ao art. 5o, caput e incisos II, X, XI, XXXIX, LII, LV e LVI, e ao art. 93, IX, todos da CF.

Os recursos não devem ser admitidos.

No que pertine à alegada incompetência da justiça federal para o julgamento do feito, verifico que o recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLU-SÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLI-CAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

1. O especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi im-pugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Incidência do verbete nº 284 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O recorrido cumpriu todos os requisitos para a abstenção da ins-crição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; situação confirmada pelo Tribunal de origem.

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

4. O Tribunal de origem houve por bem reconhecer a abusividade de cláusulas constantes do contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária e, por conseguinte, afastar a mora do recorrido. Como não houve insurgência da instituição bancária quanto ao tema da nulidade - causa da descaracterização da mora - operou-se a preclusão, im-possibilitando o cumprimento do contrato de mútuo como anterior-mente pactuado entre as partes. Dessarte, restam inaplicáveis à es-pécie, nesse momento processual, as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69.

5. Agravo regimental improvido. (sem grifo no original)

(Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag no 719377/SC, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 6 fev. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 12 mar. 2007, p. 240).

Ainda quanto à suposta incompetência da justiça federal para o pro-cessamento do feito, a recorrente aduziu, nas razões do recurso ex-traordinário, a violação ao art. 5o, LIII e XXXIX, da Carta Magna. Entretanto, verifico que a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PRO-CESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NOR-MAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se de-pendentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, DJ de 15 abr. 2005).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(Segunda Turma, AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Por fim, quanto aos demais artigos tidos por violados, tampouco os recursos devem ser admitidos, uma vez que o provimento dependeria do reexame de provas, o que é inviável em sede de recursos ex-traordinário e especial.

Ressalte-se que, pelas razões dos recursos interpostos pelo réu, ob-serva-se que o que se pretende é o reexame das provas para a correção de decisão que se considera injusta. Entretanto, a função do STF e do STJ, ao apreciar um recurso excepcional, não é a de solucionar litígios das partes, nem tampouco a de revisar as decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Como leciona Gleydson Kleber Lopes de Oliveira "o Superior Tri-bunal de Justiça não constitui órgão de terceira instância, pois não se presta ao mero reexame dos fatos retratados na instância ordinária, nem tampouco à correção da decisão injusta, salvo no caso de vio-lação à legislação federal"1.

Nesse sentido, as súmulas no 7, do Superior Tribunal de Justiça, e no 279, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula no 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula no 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial. Publique-se. Intime-se, pessoalmente se for o caso.

Recife, 21 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ACR - 4280/PE - 2003.83.00.027440-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Pe-nais)
APTE	:	JUSTIÇA PÚBLICA
APTE	:	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV/PROC	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
APTE	:	JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE	:	TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso

ADV/PROC	:	ANA FLÁVIA DANTAS CARDOSO e outros
APTE	:	GEDALYA TAUBER réu preso
ADV/PROC	:	MARCIO SILVESTRE JATOBA e outros
APTE	:	ELIEZER RAMON réu preso
ADV/PROC	:	BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros
APTE	:	MARCONDES LACERDA DE ARAÚJO réu preso
APTE	:	GÉRSO N LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA réu preso
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES
APTE	:	JOÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	:	DERLI DALLEGRAVE
APTE	:	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	IRACILDA MENDES DA SILVA e outro
APTE	:	FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-DO réu preso
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE	:	ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI
ADV/PROC	:	CLEODON ELEN O DOS SANTOS
APTE	:	MOISÉS ARAÚJO DA SILVA JUNIOR réu preso
ADV/PROC	:	HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	GEDALYA TAUBER réu preso
APDO	:	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
APDO	:	TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso
APDO	:	FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-DO réu preso
APDO	:	JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
APDO	:	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
APDO	:	ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI réu preso
RECTE	em :	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
REsp		
RECTE	em :	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
RE		

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a e c, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA OFENSA AO CONTRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM SINGULAR (CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓRGÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - POST FACTUM IMPU-NÍVEL). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO ARTIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9.437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBAÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRIMÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS IN CONCRETO (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO AD PENAM. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. In casu, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, exsurgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

2. O artigo 189 do CPP preceitua: 'se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente'. Tal comando visa impedir que cada um dos acusados se beneficie das respostas dadas pelo réu que o antecedeu, ou seja, impedir a ciência pelo co-réu do depoimento do outro acusado - é o interesse do Estado-acusador em tal preceito.

3. Por seu turno, o artigo 80 do CPP permite ao juiz separar/desmembrar o feito penal por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou a da própria administração da justiça - é um juízo de conveniência facultado ao juiz pela lei.

4. A juíza singular, ao desmembrar o processo, separando entre os réus que compunham a quadrilha internacional organizada com o fim de exercer o tráfico de órgão, daqueles réus que foram aliciados a venderem seus rins, atendendo o disposto no artigo 80 do CPP, autorizou que as provas colhidas num ou noutro processo poderiam ser colocadas aos autos do outro, desde que pertinentes aos respectivos réus, oportunizando, assim, aos réus o direito de oposição, e os mesmos não se manifestaram.

5. Oportunizado aos réus o direito ao contraditório e, estando o desmembramento do feito autorizado por força do artigo 80 do CPPB, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a violação da regra do artigo 80 do CPP geraria uma nulidade relativa, condicionada, pois, a nulidade, para ser acolhida, à demonstração de prejuízo, que, na hipótese, inexistiu.

6. O Magistrado ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A errônea classificação do crime na denuncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até por que o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (art. 383, CPP).

7. Por outro lado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com 37 laudas, assinadas por cinco Procuradores da República que atuam no Ministério Público Federal na cidade do Recife/PE, descreve de forma clara, individualizada e completa a conduta de cada acusado, bem como define, dentro da organização criminosa, a função de cada um ('diretor', 'assessor', 'gerente'), bem como a posição ocupada por cada um deles na hierarquia da quadrilha, preenchendo, assim, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPPB.

8. Preliminares rejeitadas.

9. A preservação da integridade física da pessoa humana, pela sua importância, está prevista como dever dos Estados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Revolução Francesa.

10. Tais bens, integridade física e dignidade, são facetas dos direitos da personalidade humana - inerentes a esta - e desta forma inalienáveis e indisponíveis.

11. Em se tratando da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ao definir como crime a conduta de vender órgãos do corpo humano, visa proteger o bem jurídico violado, na hipótese - a integridade física e a dignidade do transplantado.

12. Autorizando os Autos a afirmar-se que os réus, ora apelantes e apelados, promoveram, intermediaram a comercialização de rins, em associação e, em continuidade delitiva, impõe-se a confirmação da sentença singular, na parte que condenou os réus como incurso no crime do artigo 15 da Lei nº 9.434/97, bem como no crime de quadrilha - artigo 288 do CPB c/c artigo 71 do CPB.

13. Inexistindo prova cabal de qualquer ação ou participação dos réus no tocante à realização da cirurgia, no exterior, não há como identificar-se nas condutas a perfeição do tipo definido no artigo 16 da Lei nº 9434/97, pelo que se confirma a absolvição dos acusados, sob o fundamento de 'post factum impunível' em relação à conduta de comprar ou intermediar a compra de órgão humano, afastando-se, de tal sorte, a alegação de existência do concurso material entre tais crimes, como pretendia a Acusação.

14. Provas em consonância com o contraditório e a ampla defesa, pelo que se confirma a sentença condenatória, rica na sua fundamentação fática e jurídica, em todos os seus termos, inclusive no quanto da dosimetria da pena, que, além de obedecer os comandos legais dos artigos 59 e 68 do CPB, se houve com razoabilidade e proporcionalidade em face do grau de reprovabilidade da conduta de cada acusado, não tendo que se falar, na hipótese, em majoração ou diminuição das penas cominadas, sejam as privativas de liberdade, sejam as pecuniárias.

15. Mantidas as condenações dos réus, após o trânsito em julgado, não há que se falar em pena ad cautelam e, restando pena a ser cumprida, qualquer incidente relativa à execução estará adstrita ao juízo da execução penal, inclusive, pedido de progressão da pena em relação aos réus que tiveram como regime inicial do cumprimento da pena - o fechado - por disposição expressa do artigo 10 da Lei nº 9.034/95.

16. Apelações improvidas.

Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração, que foram improvidos em ementa cujo teor transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. OMISSÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRELIMINAR E DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Objetivam os presentes embargos declaratórios dar efeitos modificativos ao v. acórdão a fim de que sejam esclarecidas omissões e/ou obscuridades ao v. acórdão embargado.

2. Inexistindo omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, posto que quanto à matéria preliminar (incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo e de inépcia da denúncia) e de mérito (valoração da prova e dosimetria das penas), tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que falar-se em retificação do acórdão embargado, não aplicável, in casu, ao recurso ora interposto.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 5.297/5.326.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que, nas razões do recurso especial, o recorrente aduziu, em síntese, que o acórdão violou o art. 381, III, do Código de Processo Penal, o art. 288 do Código Penal e o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.434/97. No que se refere ao recurso extraordinário, alegou violação ao art. 5o, LV e LVI e ao art. 93, IX, da CF.

Os recursos não devem ser admitidos, uma vez que o provimento dependeria do reexame de provas, o que é inviável em sede de recursos extraordinário e especial.

Ressalte-se que pelas razões dos recursos interpostos pelo réu, observa-se que o que se pretende é o reexame das provas para a correção de decisão que se considera injusta. Entretanto, a função do STF e do STJ, ao apreciar um recurso excepcional, não é a de solucionar litígios das partes, nem tampouco a de revisar as decisões proferidas pelas instâncias inferiores.

Como leciona Gleydson Kleber Lopes de Oliveira "o Superior Tribunal de Justiça não constitui órgão de terceira instância, pois não se presta ao mero reexame dos fatos retratados na instância ordinária, nem tampouco à correção da decisão injusta, salvo no caso de violação à legislação federal"1.

Nesse sentido, as súmulas no 7, do Superior Tribunal de Justiça, e no 279, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula no 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

"Súmula no 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se, pessoalmente se for o caso.

Recife, 14 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

ACR - 4280/PE - 2003.83.00.027440-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JUSTIÇA PÚBLICA
APTE	:	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV/PROC	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
APTE	:	JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE	:	TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso
ADV/PROC	:	ANA FLÁVIA DANTAS CARDOSO e outros
APTE	:	GEDALYA TAUBER réu preso
ADV/PROC	:	MARCIO SILVESTRE JATOBA e outros
APTE	:	ELIEZER RAMON réu preso
ADV/PROC	:	BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros
APTE	:	MARCONDES LACERDA DE ARAÚJO réu preso
APTE	:	GÉRSO N LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA réu preso
ADV/PROC	:	JOÃO BATISTA PEREIRA GONÇALVES
APTE	:	JOÃO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	:	DERLI DALLEGRAVE
APTE	:	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
ADV/PROC	:	IRACILDA MENDES DA SILVA e outro
APTE	:	FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-DO réu preso
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE	:	ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI
ADV/PROC	:	CLEODON ELEN O DOS SANTOS
APTE	:	MOISÉS ARAÚJO DA SILVA JUNIOR réu preso
ADV/PROC	:	HERODOTO PINHEIRO RAMOS FILHO
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	GEDALYA TAUBER réu preso
APDO	:	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA réu preso
APDO	:	TERESINHA MEDEIROS DE SOUZA réu preso
APDO	:	FERNANDA GABRIELA MARTINS CALA-DO réu preso
APDO	:	JOSUÉ LUIZ DA SILVA réu preso
APDO	:	JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
APDO	:	ELDÊNIA DE SOUZA CAVALCANTI réu preso
RECTE	em :	IVAN BONIFÁCIO DA SILVA
REsp		

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial (fls. 5.021/5.291) interposto por IVAN BONIFÁCIO DA SILVA, com fulcro no art.105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:



CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERMEDIAR, FACILITAR E AU-FERIR VANTAGEM COM A TRANSAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. PRELIMINARES: DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO; CER-CEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA OFENSA AO CON-TRADITÓRIO EM FACE DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO (ARTIGO 80 DO CPP) E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELI-MINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. PROVAS EM CONSO-NÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM SINGULAR (CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.434/97 (COMERCIALIZAR ÓR-GÃOS) C/C ARTIGO 288 E 71 DO CPB E ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.437/97 (REALIZAR TRANSPLANTE - POST FACTUM IMPU-NÍVEL). CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DO AR-TIGO 15 E 16 DA LEI Nº 9.437/97. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXISTÊNCIA. VÁRIOS CRIMES DA MESMA ES-PÉCIE EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES. EXACERBA-ÇÃO DAS PENAS COMINADAS. INEXISTÊNCIA. RÉUS PRI-MÁRIOS DETENTORES DE BONS ANTECEDENTES. DOSIME-TRIA DA PENA. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CADA RÉU. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CPB. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS IN CONCRETO (PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA). CON-FIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR. PRI-SÃO PREVENTIVA. CONVALIDADA EM PRISÃO AD PENAM. INCIDENTES RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS PENAS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. In casu, conforme notícia a denúncia, o esquema do tráfico de órgãos tinha início no Brasil e findava no exterior, exsurgindo, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes em tais hipóteses, pois na dicção do artigo 109, inciso V da CF/88 compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.
2. O artigo 189 do CPP preceitua: 'se houver co-réus, cada um deles será interrogado separadamente". Tal comando visa impedir que cada um dos acusados se beneficie das respostas dadas pelo réu que o antecedeu, ou seja, impedir a ciência pelo co-réu do depoimento do outro acusado - é o interesse do Estado-acusador em tal preceito.
3. Por seu turno, o artigo 80 do CPP permite ao juiz separar/des-membrar o feito penal por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou a da própria administração da justiça - é um juízo de conveniência facultado ao juiz pela lei.
4. A juíza singular, ao desmembrar o processo, separando entre os réus que compunham a quadrilha internacional organizada com o fim de exercer o tráfico de órgão, daqueles réus que foram aliciados a venderem seus rins, atendendo o disposto no artigo 80 do CPP, autorizou que as provas colhidas num ou noutro processo poderiam ser colacionadas aos autos do outro, desde que pertinentes aos res-pectivos réus, oportunizando, assim, aos réus o direito de oposição, e os mesmos não se manifestaram.
5. Oportunizado aos réus o direito ao contraditório e, estando o desmembramento do feito autorizado por força do artigo 80 do CPPB, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a violação da regra do artigo 80 do CPP geraria uma nulidade relativa, con-dicionada, pois, a nulidade, para ser acolhida, à demonstração de prejuízo, que, na hipótese, inexistiu.
6. O Magistrado ao apreciar a denúncia, deve, nessa medida, estar atento não só para a presença das condições da ação, como também para o aspecto formal da petição inicial, cujos requisitos mínimos vêm estabelecidos pelo artigo 41 do CPP. A erronia classificação do crime na denuncia não acarretará sua rejeição se os fatos estiverem bem descritos. Como é cediço, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia e não da classificação do crime dada pelo Ministério Público, até por que o juiz pode dar ao fato definição jurídica diversa (art. 383, CPP).
7. Por outro lado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, com 37 laudas, assinadas por cinco Procuradores da República que atuam no Ministério Público Federal na cidade do Recife/PE, descreve de forma clara, individualizada e completa a conduta de cada acusado, bem como define, dentro da organização criminosa, a função de cada um ('diretor', 'assessor', 'gerente'), bem como a posição ocupada por cada um deles na hierarquia da quadrilha, preenchendo, assim, todos os pressupostos exigidos pelo artigo 41 do CPPB.
8. Preliminares rejeitadas.
9. A preservação da integridade física da pessoa humana, pela sua importância, está prevista como dever dos Estados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Revolução Fran-cesa.
10. Tais bens, integridade física e dignidade, são facetas dos direitos da personalidade humana - inerentes a esta - e desta forma inalienáveis e indisponíveis.
11. Em se tratando da Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, ao definir como crime a conduta de vender órgãos do corpo humano, visa proteger o bem jurídico violado, na hipótese - a integridade física e a dignidade do transplantado.
12. Autorizando os Autos a afirmar-se que os réus, ora apelantes e apelados, promoveram, intermediaram a comercialização de rins, em associação e, em continuidade delitiva, impõe-se a confirmação da sentença singular, na parte que condenou os réus como incurso no

- crime do artigo 15 da Lei nº 9.434/97, bem como no crime de quadrilha - artigo 288 do CPB c/c artigo 71 do CPB.
13. Inexistindo prova cabal de qualquer ação ou participação dos réus no tocante à realização da cirurgia, no exterior, não há como iden-tificar-se nas condutas a perfeição do tipo definido no artigo 16 da Lei nº 9434/97, pelo que se confirma a absolvição dos acusados, sob o fundamento de 'post factum impunível' em relação à conduta de comprar ou intermediar a compra de órgão humano, afastando-se, de tal sorte, a alegação de existência do concurso material entre tais crimes, como pretendia a Acusação.
 14. Provas em consonância com o contraditório e a ampla defesa, pelo que se confirma a sentença condenatória, rica na sua funda-mentação fática e jurídica, em todos os seus termos, inclusive no quanto da dosimetria da pena, que, além de obedecer os comandos legais dos artigos 59 e 68 do CPB, se houve com razoabilidade e proporcionalidade em face do grau de reprovabilidade da conduta de cada acusado, não tendo que se falar, na hipótese, em majoração ou diminuição das penas cominadas, sejam as privativas de liberdade, sejam as pecuniárias.
 15. Mantidas as condenações dos réus, após o trânsito em julgado, não há que se falar em pena ad cautelam e, restando pena a ser cumprida, qualquer incidente relativa à execução estará adstrita ao juízo da execução penal, inclusive, pedido de progressão da pena em relação aos réus que tiveram como regime inicial do cumprimento da pena - o fechado - por disposição expressa do artigo 10 da Lei nº 9.034/95.
 16. Apelações improvidas. Inconformados, os réus opuseram embargos de declaração, que foram improvidos em ementa cujo teor transcrevo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HU-MANOS (RINS) NA MODALIDADE PROMOVER, INTERME-DIAR, FACILITAR E AUFERIR VANTAGEM COM A TRANSA-ÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIME CONTINUADO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 15 DA LEI Nº 9.434/97 C/C 288 E 71 DO CPB. CONDENAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SEN-TENÇA MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA. OMISSÃO/OBSCU-RIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRE-LIMINAR E DE MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DE-CISÃO EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
 1. Objetivam os presentes embargos declaratórios dar efeitos mo-dificativos ao v. acórdão a fim de que sejam esclarecidas omissões e/ou obscuridades ao v. acórdão embargado.
 2. Inexistindo omissão e/ou obscuridade no Acórdão embargado, pos-to que quanto à matéria preliminar (incompetência da Justiça Federal, cerceamento de defesa em face do desmembramento do processo e de inépcia da denúncia) e de mérito (valoração da prova e dosimetria das penas), tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que falar-se em retificação do acórdão embargado, não aplicável, in casu, ao recurso ora interposto.
 3. Embargos conhecidos e improvidos. As contra-razões encontram-se nas fls. 5.297/5.326. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1o, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990). Não admito o recurso especial, porque a deficiência de sua fun-damentação não permite a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confir-m-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. JULGADOS DE UM MESMO TRIBUNAL. SÚ-MULA 13/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
 2. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja re-curso especial" (Súmula nº 13/STJ).
 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, neces-sariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 4. Recurso especial não conhecido. - sem grifo no original. (Primeira Turma, Resp no 891377/SP, rel. Min. Teori Albino Za-vascki, j. 15 fev. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 19 mar. 2007, p. 298).
- RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FAL-TA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
 2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente, assim, o necessário prequestionamento.
 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pe-los dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
 4. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência.
 5. Recurso especial não conhecido.- sem grifo no original. (Sexta Turma, Resp no 174330/RJ, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 28 mar. 2006, un., publicado no DJ de 30 out. 2006, p. 420).

- CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPRENSA. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUN-DAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDEN-CIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. FAL TA DE PREVISÃO LEGAL. APLI-CAÇÃO ANALÓGICA DO PRINCÍPIO GERAL DA SUCUMBÊN-CIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
- I. Deficiente a fundamentação do recurso, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, não se conhece da irresignação in-terposta com base na alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência do entendimento da Súmula 284 do STF.
 - II. Dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios em ações que versem sobre crime de im-prensa comprovado.
 - III. Diante da omissão verificada na Lei de Imprensa, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o princípio geral da sucumbência.
 - IV. Admite-se a aplicação da analogia, bem como dos princípios gerais do direito, às hipóteses lacunosas do processo penal.
 - V. Cabe à parte vencida o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em demandas relacionadas à Lei de Imprensa.
 - VI. Recurso parcialmente conhecido e provido para, cassando-se o acórdão do Tribunal a quo, restabelecer a sentença monocrática. - sem grifo no original (Quinta Turma, Resp no 749888/SC, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6 dez. 2005, un., publicado no DJ de 1º fev. 2006, p. 601).
- Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife (PE), 22 de março de 2007.
- FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
- AC - 378263/PE - 2006.05.00.000733-3
- | | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS |
| ORIGEM | : | 12ª Vara Federal de Pernambuco |
| APTE | : | IANE - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO NORDESTE LTDA e outro |
| ADV/PROC | : | RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PE-DROSA e outros |
| APTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| APDO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) |
| EMBT | : | FAZENDA NACIONAL |
- DECISÃO
- Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 272/3 que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto.
- Aduz a embargante que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou a alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal. Verifico que assiste razão à embargante. De fato, a decisão recorrida não trata do art. 97 da CF, apesar de constar das razões do recurso a alegação de sua violação.
- Entretanto, verifico que o recurso deve ser inadmitido também quanto a este fundamento.
- Tendo havido o simples reconhecimento da inaplicabilidade ao caso específico da Lei Complementar no 118/2005, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido, inexis-tindo violação do art. 97 da Constituição Federal.
- Corroborando o entendimento acima esposado, transcrevo a ementa do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, no RE no 184093/SP, publicado no Diário da Justiça de 5 de setembro de 1997, verbis: Caderneta de poupança. Direito adquirido. Interpretação do artigo 17 da Medida Provisória nº 32/89 convertida na Lei 7.730/89. Redução do percentual da inflação aplicável ao caso.
- Inexistência de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei 7.730/89, mas, apenas, em respeito ao direito adquirido, o interpretou no sentido de que não se aplicava ele às cadernetas de poupança em que, antes da edição dela, já se iniciara o período de aquisição da correção monetária. Note-se que no controle difuso interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconsti-tucionalidade da norma que é a que se refere o artigo 97 da Consti-tuição, e isso porque, nesse sistema de controle, ao contrário do que ocorre no controle concentrado, não é utilizável a técnica da de-claração de inconstitucionalidade sem redução do texto, por se lhe dar uma interpretação conforme à Constituição, o que implica dizer que inconstitucional é a interpretação da norma de modo que a coloque em choque com a Carta Magna, e não a inconstitucionalidade dela mesma que admite interpretação que a compatibiliza com esta.
- Falta de prequestionamento (súmulas 282 e 356) da questão cons-titucional relativa ao direito adquirido no que diz respeito à redução do percentual da inflação aplicável ao caso. Recursos extraordinários não conhecidos.
- Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional e dou-lhes provimento para sanar a omissão ale-gada, sem, entretanto, empregar-lhes efeitos infringentes. Publique-se. Intime-se.
- Recife, 12 de março de 2007.
- FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AGTR - 63210/PE - 2005.05.00.022451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTA- GEM IVO ROESLER LTDA
ADV/PROC : FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação para fazer constar como advogado do Instituto de Radium e Supervoltagem Ivo Roesler Ltda. "Filipe Andrade Lima Sá de Melo e outro", tendo em vista a juntada de nova procuração à fl. 378.

Após, voltem-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Recife, 21 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AGTR - 68035/PE - 2006.05.00.016788-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : GILMAR TENÓRIO ROCHA
ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : BSL BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA
PARTE R : PEDRO VALENTIM DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Verifico que a decisão de fls. 285/286 contém um erro material, uma vez que, analisando os fundamentos constantes das razões do recurso especial interposto por GILMAR TENÓRIO ROCHA, colacionou argumentos no sentido da inadmissão do recurso e, apesar disso, concluiu, de forma equivocada, pela sua admissão.

Assim, constatando a existência de erro material na decisão de fls. 285/286, esclareço que onde consta "ADMITO o recurso especial" (fl. 286) deve ser lido "INADMITO o recurso especial".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso, restituindo o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

Recife, 15 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AMS - 83831/RN - 2002.84.00.002835-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração protocolizado por EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., às fls. 214/6, contra decisão de fl. 212, que inadmitiu o recurso especial por deserção.

O recorrente alega que a decisão incorreu em erro ao inadmitir o recurso por ele interposto, uma vez que, intimado para complementar as custas, o teria feito dentro do prazo.

Assiste razão ao recorrente. De fato, intimado em 01/12/2006, uma sexta-feira, o prazo terminaria em 08/12/2006, um feriado, tendo sido prorrogado para o dia útil posterior, ou seja, 11 de dezembro, data em que apresentou o comprovante da complementação das custas.

Assim, passo à apreciação dos requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso especial de fls. 176/88 interposto por EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., com fulcro no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO DE FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA BUSCANDO ASSEGURAR IDÊNTICO DIREITO. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO SOBRE A QUAL NÃO CABE MAIS RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DA COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- O impetrante ajuizou ação na qual visava ao direito à compensação de parcelas indevidamente pagas a título de FINSOCIAL, com base nas majorações fixadas pela Lei 7787/89, com parcelas vencidas e vincendas de COFINS e IRPJ com a incidência de correção monetária incluindo os expurgos inflacionários.

- A decisão proferida naquela ação assegurou a compensação pleiteada, limitando-a aos débitos da COFINS e aplicando-se a correção monetária nos moldes adotados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos.

- No presente mandamus, impetrado em data posterior à prolação da sentença nos autos da ação acima referida, o impetrante pretende assegurar o direito à compensação com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e com correção monetária com base nos índices fornecidos pelo IBGE (IPC e INPC).

- Não obstante a litispendência havida entre as duas ações no momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, uma vez transiada em julgado a decisão proferida na primeira das ações ajuizadas, há de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de coisa julgada superveniente.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, do CPC).

- Apelação não conhecida.

Da decisão, foram opostos embargos de declaração, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE FINSOCIAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de em-prestar efeitos modificativos ao julgado, quando nestes inexistem omissão, contradição ou obscuridade, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

As contra-razões encontram-se nas fls. 194/205 .

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - a possibilidade de haver compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente com outros impostos e/ou contribuições arrecadados e administrados pelo mesmo órgão arrecadador- não foi examinada no acórdão recorrido (fl. 157), de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

O acórdão recorrido não tratou da possibilidade de haver a compensação de tributos, mas não conheceu da apelação por restar configurada a litispendência.

Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula no 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AMS - 94223/CE - 2004.81.00.003575-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VICUNHA TEXTIL S/A
ADV/PROC : ANTONIO NARDONI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. MULTA. ERRO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

- É descabido condicionar-se a liberação de mercadoria importada à exigência de pagamento de valor referente à multa imposta pela Autoridade Alfandegária, sob o argumento de equívoco no preenchimento dos documentos de importação.

- A Fazenda Pública dispõe de instrumentos próprios e adequados, instituídos em lei, para a satisfação de seus créditos, não lhe sendo lícito utilizar-se de medidas restritivas, como a apreensão de produtos importados, para coagir o devedor à quitação de pretenso débito.

- Inteligência da Súmula 323 que entende ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

- Apelação e remessa desprovidas.

Dessa decisão, a PFN opôs embargos de declaração (fls. 165/8), cuja ementa do acórdão é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO.

-Os embargos declaratórios apenas são cabíveis nas restritas hipóteses elencadas nos incisos do art 535 do CPC. Se não há contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, não merece acolhida o recurso.

-In casu, evidente o intuito da embargante de provocar a rediscussão dos temas já analisados no julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Restou rechaçada, no voto embargado, a conduta da Administração Pública em condicionar a liberação de mercadoria importada à exigência de pagamento de valor referente à multa imposta pela Autoridade Alfandegária.

-Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, bastando que ofereça os fundamentos do seu convencimento, tal como ocorreu na espécie.

-Embargos de declaração rejeitados

As contra-razões encontram-se nas fls. 196/12.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão dos embargos declaratórios ocorreu em 27 de outubro de 2006 (fl. 176). O recurso foi interposto em 17 de novembro de 2006 (fl. 177). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1o do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177 e 178/87). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC; os arts. 511, § 1o, e 636, I, do Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2002; o art. 1o da Lei no 2.770, de 1956 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife(PE), 8 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AGRESP - 300264/PE - 2006.05.00.074508-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PALACIO DAS BATERIAS LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

DESPACHO

Remeta-se este agravo de instrumento à vara de origem do processo principal, com baixa definitiva, tendo em vista a perda de objeto em face da decisão que admitiu, em agravo regimental, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recife, 14 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 312081/PB - 2003.05.99.000036-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LCR IND/ DE CONFECÇOES S/A

DESPACHO

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 109/12). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), intime-se a parte adversa (LCR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES S.A.) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 14 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AGRESP - 383575/PE - 2006.05.00.077133-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ZILMAR PAULINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

DESPACHO

Vistos.

Constatei que os Agravos de Instrumento nos 2006.05.00.077133-1 e 2006.05.00.076816-2 foram interpostos contra a mesma decisão (que inadmitiu o recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na AC no 383.575-CE). Desse modo, determino a baixa na distribuição do Processo no 2006.05.00.077133-1 e seu arquivamento.

Recife, 14 de março de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente



DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000032 DA 2ª TURMA

HC - 2691/CE - 2007.05.00.006025-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE	: RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: CARLOS ALBERTO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A do CPB. DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CPP. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL A FAVOR DO INSS. OCORRÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO 'SUB JUDICE'. NEXO DE CAUSALIDADE SUBJETIVA (DOLO). INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO 'WRIT'.

1-Estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB, não há que falar-se em inépcia daquela peça acusatória.

2-Cuidando a hipótese de crime de natureza tributário-previdenciário, não há como exigir, para identificar tal conduta como dolosa, tenha o agente sido movido com o 'animus rem sibi habendi', contudo, assim ocorrendo, desde que em seu agir seja de afastar-se tal 'animus', em razão do mesmo ter ressarcido aos cofres públicos o valor principal relativo ao débito previdenciário, em ação de consignatória em pagamento, onde se discute, inclusive, se devidos ao INSS os acréscimos legais, ação esta que se julgada improcedente, há de exigir-se do particular o adimplemento de tais acréscimos.

3-Diferentemente daquelas hipóteses onde se requer o parcelamento do débito, e não se efetiva o pagamento, no caso concreto, é de ter-se presente, em relação a 'persecutio criminis', em face da lisura da conduta do Paciente, exercendo o seu direito de ação, ao requerer ao Estado-Juiz pronunciamento em relação ao 'quantum' que lhe estar sendo imputado como devido a título de acessórios do valor principal, devidamente depositados em juízo a favor do INSS, o que, no meu sentir, afasta a existência do nexo de causalidade subjetiva (dolo), a concluir pela não perfeição do tipo penal, pelo que autoriza, de logo, a concessão da ordem de 'habeas corpus', no sentido de trancar a ação penal.

4-Ordem de 'habeas corpus' Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, CONCEDER A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS', nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

HC - 2692/CE - 2007.05.00.006024-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE	: RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: MARCOS VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A do CPB. DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CPP. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL A FAVOR DO INSS. OCORRÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO 'SUB JUDICE'. NEXO DE CAUSALIDADE SUBJETIVA (DOLO). INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO 'WRIT'.

1-Estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB, não há que falar-se em inépcia daquela peça acusatória.

2-Cuidando a hipótese de crime de natureza tributário-previdenciário, não há como exigir, para identificar tal conduta como dolosa, tenha o agente sido movido com o 'animus rem sibi habendi', contudo, assim ocorrendo, desde que em seu agir seja de afastar-se tal 'animus', em razão do mesmo ter ressarcido aos cofres públicos o valor principal relativo ao débito previdenciário, em ação de consignatória em pagamento, onde se discute, inclusive, se devidos ao INSS os acréscimos legais, ação esta que se julgada improcedente, há de exigir-se do particular o adimplemento de tais acréscimos.

3-Diferentemente daquelas hipóteses onde se requer o parcelamento do débito, e não se efetiva o pagamento, no caso concreto, é de ter-se presente, em relação a 'persecutio criminis', em face da lisura da conduta do Paciente, exercendo o seu direito de ação, ao requerer ao Estado-Juiz pronunciamento em relação ao 'quantum' que lhe estar sendo imputado como devido a título de acessórios do valor principal, devidamente depositados em juízo a favor do INSS, o que, no meu sentir, afasta a existência do nexo de causalidade subjetiva (dolo), a concluir pela não perfeição do tipo penal, pelo que autoriza, de logo, a concessão da ordem de 'habeas corpus', no sentido de trancar a ação penal.

4-Ordem de 'habeas corpus' Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, CONCEDER A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS', nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

HC - 2693/CE - 2007.05.00.005958-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE	: RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: NIVALDO OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A do CPB. DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CPP. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL A FAVOR DO INSS. OCORRÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO 'SUB JUDICE'. NEXO DE CAUSALIDADE SUBJETIVA (DOLO). INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO 'WRIT'.

1-Estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB, não há que falar-se em inépcia daquela peça acusatória.

2-Cuidando a hipótese de crime de natureza tributário-previdenciário, não há como exigir, para identificar tal conduta como dolosa, tenha o agente sido movido com o 'animus rem sibi habendi', contudo, assim ocorrendo, desde que em seu agir seja de afastar-se tal 'animus', em razão do mesmo ter ressarcido aos cofres públicos o valor principal relativo ao débito previdenciário, em ação de consignatória em pagamento, onde se discute, inclusive, se devidos ao INSS os acréscimos legais, ação esta que se julgada improcedente, há de exigir-se do particular o adimplemento de tais acréscimos.

3-Diferentemente daquelas hipóteses onde se requer o parcelamento do débito, e não se efetiva o pagamento, no caso concreto, é de ter-se presente, em relação a 'persecutio criminis', em face da lisura da conduta do Paciente, exercendo o seu direito de ação, ao requerer ao Estado-Juiz pronunciamento em relação ao 'quantum' que lhe estar sendo imputado como devido a título de acessórios do valor principal, devidamente depositados em juízo a favor do INSS, o que, no meu sentir, afasta a existência do nexo de causalidade subjetiva (dolo), a concluir pela não perfeição do tipo penal, pelo que autoriza, de logo, a concessão da ordem de 'habeas corpus', no sentido de trancar a ação penal.

4-Ordem de 'habeas corpus' Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, CONCEDER A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS', nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

HC - 2694/CE - 2007.05.00.005957-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE	: RICARDO FERREIRA VALENTE
IMPTDO	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE	: VALÉRIA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME, EM TESE, DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A do CPB. DENÚNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CPP. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL A FAVOR DO INSS. OCORRÊNCIA EM AUTOS DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DISCUSSÃO 'SUB JUDICE'. NEXO DE CAUSALIDADE SUBJETIVA (DOLO). INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO 'WRIT'.

1-Estando a denúncia em consonância com os requisitos elencados no artigo 41 do CPPB, não há que falar-se em inépcia daquela peça acusatória.

2-Cuidando a hipótese de crime de natureza tributário-previdenciário, não há como exigir, para identificar tal conduta como dolosa, tenha o agente sido movido com o 'animus rem sibi habendi', contudo, assim ocorrendo, desde que em seu agir seja de afastar-se tal 'animus', em razão do mesmo ter ressarcido aos cofres públicos o valor principal relativo ao débito previdenciário, em ação de consignatória em pagamento, onde se discute, inclusive, se devidos ao INSS os acréscimos legais, ação esta que se julgada improcedente, há de exigir-se do particular o adimplemento de tais acréscimos.

3-Diferentemente daquelas hipóteses onde se requer o parcelamento do débito, e não se efetiva o pagamento, no caso concreto, é de ter-se presente, em relação a 'persecutio criminis', em face da lisura da conduta do Paciente, exercendo o seu direito de ação, ao requerer ao Estado-Juiz pronunciamento em relação ao 'quantum' que lhe estar sendo imputado como devido a título de acessórios do valor principal, devidamente depositados em juízo a favor do INSS, o que, no meu sentir, afasta a existência do nexo de causalidade subjetiva (dolo), a concluir pela não perfeição do tipo penal, pelo que autoriza, de logo, a concessão da ordem de 'habeas corpus', no sentido de trancar a ação penal.

4-Ordem de 'habeas corpus' Concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, CONCEDER A ORDEM DE 'HABEAS CORPUS', nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR P/ ACÓRDÃO

AC - 406418/CE - 2002.81.00.015681-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EXPEDITA ALVES DE LIMA CHAVES
ADV/PROC	: FRANCISCO GREGORIO NETO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: : Certidão de Casamento; ITR; Declaração de Exercício de Atividade Rural, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

8. Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 403689/CE - 2006.05.99.002023-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comaca de Baixo
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EMILIA FELIX DA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE COMPROVADA MEDIANTE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DIREITO À PENSÃO.

1. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme expressa a Carta Magna.

2. Não tendo o Cônjuge da autora reconhecido sua qualidade de trabalhador rural junto ao INSS, necessário se impõe, primeiramente a comprovação de tal qualidade;

3. Devidamente comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material (Certidão de casamento; ITR e INCRA do Proprietário das Terras onde o de cujus trabalhou; Declaração de Exercício de Atividade Rural; cópia das fls. 74 do livro de casamento) e testemunhal, inquestionável o direito à pensão pretendida;

4. Manutenção do valor fixado a título de honorário advocatícios em 10% a incidir sobre o valor da condenação aplicando-se contudo a Súmula 111 do STJ.

5. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 90861/CE - 2004.81.00.007662-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DOS INSPETORES DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA. LIMINAR CONCESSIVA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de apelação da decisão singular, que concedeu a segurança pleiteada para consolidar os efeitos da medida liminar antes deferida, ficando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante submetido às atribuições regulares da autoridade impetrada.

2. O desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos Inspetores da Alfândega do Porto de Fortaleza.

3. É direito líquido e certo do importador ter liberada a mercadoria uma vez que é essencial para a sua atividade, não podendo tê-lo obstado por situação a que não deu causa - solução de continuidade do serviço público por força de greve.

4. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, a concessão da liminar, mantida em sentença concessiva acarretou fato consumado à hipótese.

5. Apelação e Remessa Oficial Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 92213/CE - 2004.81.00.008424-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MALLORY LTDA
ADV/PROC	:	JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DOS INSPETORES DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA. LIMINAR CONCESSIVA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de apelação da decisão singular, que concedeu a segurança pleiteada para consolidar os efeitos da medida liminar antes deferida, ficando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante submetido às atribuições regulares da autoridade impetrada.

2. O desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos Inspetores da Alfândega do Porto de Fortaleza.

3. É direito líquido e certo do importador ter liberada a mercadoria uma vez que é essencial para a sua atividade, não podendo tê-lo obstado por situação a que não deu causa - solução de continuidade do serviço público por força de greve.

4. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, a concessão da liminar, mantida em sentença concessiva acarretou fato consumado à hipótese.

5. Apelação e à remessa oficial Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 97118/AL - 2006.80.00.005187-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	JOSIANE DE SOUZA LUNA
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRACAS TENÓRIO SAMMUR e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEI 8.745/93. EXCLUSÃO DE CANDIDATO QUE ANTERIORMENTE CELEBROU CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTA CORTE.

1. Trata-se de apelação de sentença singular que concedeu a ordem mandamental pleiteada para, tomando definitivos os efeitos da liminar, assegurar o direito da impetrante de ser contratada para o cargo temporário de professora substituta de química da Escola Agrotécnica Federal de Satuba - Alagoas, sem observância do disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei nº. 8.745/93 (com a redação dada pela Lei nº. 9.849/99).

2. A Administração do preenchimento de cargo, emprego ou função pública, mesmo em caráter transitório e excepcional, uma vez que foi eleita a seleção por concurso público, não pode excluir a participação de candidatos apenas pelo fato de terem os mesmos celebrado contrato anterior com a Instituição de ensino, pois o exercício da função pública pode ser cerceado apenas para aqueles que não preencham os requisitos para o exercício do cargo, nos termos do inciso I, art. 37 da CF/88, devendo-se, pois, privilegiar-se a impessoalidade e a livre concorrência, traços estes característicos de qualquer seleção, até mesmo do processo licitatório, quíça de seleção para investidura de função pública;

3. O Plenário desta Corte, em Sessão realizada em 22/10/02, ao apreciar Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS 72.575-CE, restou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93.

4. Apelação e Remessa Oficial Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 393474/CE - 2004.81.00.022050-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JANE CELIA PORTELA DA SILVA
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexiste direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).

3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar o autor da condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 400873/RN - 2006.84.00.001432-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ADALBERTO ANTONIO VARELA FREIRE
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBT	:	ADALBERTO ANTONIO VARELA FREIRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS OCORRIDAS EM 1998 E 2000. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência e da GID - Gratificação de Incentivo à Docência, não se adequam aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.



2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escolimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998 e 2000, anos em que ocorreram as reestruturações das carreiras de professor universitário e de ensino de 1º e 2º graus.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberantemente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aso Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AMS - 90201/CE - 2003.81.00.022676-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANTOUL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : TARCÍLIO ASSIS DE MESQUITA CIRÍACO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DOS INSPETORES DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA. LIMINAR CONCESSIVA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se de apelação da decisão singular, que concedeu a segurança pleiteada para consolidar os efeitos da medida liminar antes deferida, ficando a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante submetido às atribuições regulares da autoridade impetrada.

2. O desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos Inspetores da Alfândega do Porto de Fortaleza.

3. É direito líquido e certo do importador ter liberada a mercadoria uma vez que é essencial para a sua atividade, não podendo tê-lo obstado por situação a que não deu causa - solução de continuidade do serviço público por força de greve.

4. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, a concessão da liminar, mantida em sentença concessiva acarretou fato consumado à hipótese.

5. Apelação e Remessa Oficial Improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407708/RN - 2006.84.00.000442-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NILZA MARIA MOLINA MENDES
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407764/RN - 2006.84.00.001675-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRACAS SOARES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS E DE 1º E 2º GRAUS OCORRIDAS RESPECTIVAMENTE EM 1998 E 2000. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e 2000 e, que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407765/RN - 2006.84.00.001939-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BERNADETE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407808/CE - 2004.81.00.022849-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JANEMARY TIMBO RODRIGUES
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS MAIA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISTA NO ART. 28, § 7º DA LEI 8.212/91. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 612/92 QUE MODIFICOU A FORMA DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.620/93. IRREGULARIDADE SUPRIDA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NA FORMA PREVISTA NO DECRETO 612/92. VALORES PRESCRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de desconto sobre a gratificação natalina desde os últimos dez anos, ou seja, nov/94, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 612/92.

2. A gratificação natalina nada mais é do que salário pago no lapso temporal correspondente a uma ano, servindo, inclusive, como fato gerador para a contribuição previdenciária devida ao INSS, prevista no art. 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/91.

3. Ilegalidade do Decreto 612/92, ao tratar do art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, quando determinou o cálculo, em separado, da contribuição incidente sobre o décimo terceiro, extrapolando sua função meramente regulamentar. Precedentes do STJ.

4. A partir da edição da Lei 8.620/93, restou suprida a irregularidade do Decreto 612/92, determinando expressamente o cálculo em separado da contribuição social sobre o décimo-terceiro salário.

5. Conclui-se que no período anterior à Lei 8.620/93, o Decreto 612/92, ao regulamentar o art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, extrapolou sua competência, restando, assim, indevidos os valores relativos àquele período.

6. No caso presente, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o autor ajuizou a ação em 19/11/2004. Considerando que a irregularidade do Decreto 612/92 foi suprida pela Lei 8.620 de 06 de janeiro de 1993, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social exigida nos moldes do Decreto 612/92, encontram-se prescritos, uma vez decorridos mais de dez anos entre a reconhecida ilegalidade da exigência, e a data da propositura da presente ação.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407853/RN - 2006.84.00.000628-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VICENTE DE PAULA SOUZA
APDO : CRISTOVAM PRAXEDES
APDO : AGUEDA MARIA MOUSINHO ZERONCIO
APDO : JOSÉ FERNANDES DE PAIVA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 407876/RN - 2006.84.00.001558-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO DA MATA COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AMS - 86228/PB - 2003.82.00.003916-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : POLIOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, "A" - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ - RESP 844627/PR.

1 - Cuida-se de apelação interposta por POLIOBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA contra sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em razão da empresa se dedicar à construção civil, não sendo assim contribuinte de IPI.

2 - A apelante requer a reforma da sentença, sob o fundamento de que na condição de empresa do ramo industrial, tem direito constitucionalmente garantido ao aproveitamento dos créditos de IPI suportado nas aquisições dos insumos necessários a sua atividade industrial, ainda que seu produto final seja não-tributado, em respeito ao princípio da não cumulatividade previsto em norma constitucional.

3 - Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.

4 - O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

5 - A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

6 - O art. 5º, inciso VIII, "a" do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

7- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP 844627/ PR.
8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 346389/CE - 2001.81.00.004308-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO CAVALCANTE CHAVES
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1- Havendo ausência de apreciação da matéria, no tocante a existência de exercício na atividade urbana, a mesma há de ser analisada, suprimindo-se tal omissão.

2. No caso presente, embora as provas sejam contundentes sobre o exercício urbano desenvolvido pelo autor, tal fato não descaracteriza sua atividade rurícola, uma vez que, as provas documentais e testemunhais, restaram incontestes quanto a tal trabalho. Ademais, Instrução Normativa do INSS nº 78 de 16/07/2002, no seu art. 139, considera possível o aproveitamento do trabalho exercido na atividade urbana, ocorrido nos intervalos do labor rural.

3. Apesar de reconhecido e suprido a omissão apontada, mantém-se a decisão atacada, restando, não alterado o resultado do julgamento embargado, razão pela qual, impossível atribuir-se-lhes efeitos infringentes.

4. Embargos conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 313636/CE - 2003.05.00.002302-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : MARIA EUNICE DE ARAUJO LOPES
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART.201, V, DA CF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MAIORIDADE ALCANÇADA. ART. 16, I, LEI Nº 8.213/91. ARTS. 6º, 201 e 227 TODOS DA CF/88. DIREITO À PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Estão suficientemente explícitos no art. 201, V, a "mens legis e legislatoris", no sentido de garantir ao cônjuge ou companheiro e dependentes o direito à pensão por morte do segurado, não disciplinando de forma diversa o art. 16, II da Lei nº 8.213/91, o que autoriza aos pais à percepção do benefício.

2. A existência comprovada de filha menor, gera direito ao benefício da pensão por morte de ex-segurado, nos moldes do art. 16, I, arts. 6º, 201 e 227 todos da CF/88.

3. Considerando que a referida menor, à época da propositura da ação já alcançou a maioridade, são devidas à mesma os valores atrasados, devendo cessar a concessão da pensão à partir da maioridade.

4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 317257/CE - 2000.81.00.025046-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE OCIAN DE OLIVEIRA MATOS e outros
ADV/PROC : ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada em 09/10/2000, data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Assim, em face da inoccorrência da homologação, o curso do prazo decadencial do direito de repetir teve início em 24/07/1991 e término em 24/07/1996, e tendo sido esta ação ajuizada em data posterior, o direito à repetição pretendida encontra-se apanhado pela decadência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 320245/PB - 2001.82.00.003056-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DAVINA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC : MARIA FERREIRA DE SA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA SA FONTES e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO DA AUTORA COM O DE CUJUS. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. ART. 16 DA LEI 8213/91.

1. Sendo a união estável reconhecida como entidade familiar, como determinado pela Constituição, não se pode mais tratar a união entre o homem e a mulher, sem o ato civil do casamento, como sociedade de fato, ou concubinato, eis que não se trata de mancebia, mas de entidade familiar.
2. No caso presente inquestional a União estável da autora com o instituidor da pensão que se pretende, reconhecida mediante decisão judicial proferida pelo juízo de direito da Comarca da capital (João Pessoa), no estado da Paraíba, a ensejar o direito á pensão por morte ora requerida.
3. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme expressa a Carta Magna. Dispõe o art. 16 da Lei 8213/91, § 4º que a dependência econômica da companheira é presumida.
4. In casu, restando provado a união estável entre o de cujus e a autora e, considerando que o fato gerador do direito ao benefício - pensão por morte - é a data do óbito do ex-segurado, não há como deixar de conceder o referido benefício.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 320958/AL - 2003.05.00.016055-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JARBAS MAIA DE OMENA espólio
ADV/PROC : JOSE MARIA BISPO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR EM FACE DE MERO AJUSTE DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Apelação da sentença que concluiu por extinguir os Embargos à Execução, entendendo o MM. Juiz singular não ser hipótese de interposição de novos embargos.
2. "In casu", considerando que os Embargos do Devedor ostentam natureza constitutivo-negativa cujo fim é a desconstituição do título executivo e restando constatado que inexistiu nova execução a embasar os presentes Embargos à Execução, mas tão-somente um ajuste dos valores exequiendos, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a presente ação de Embargos do Devedor porque opostos indevidamente.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 325622/CE - 2000.81.00.035564-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CATIA CORREIA LIMA BAQUIT e outros
ADV/PROC : LEONARDO PARENTE VIEIRA
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.
2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada em 10/10/2000, data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.
3. Assim, em face da inocorrência da homologação, o curso do prazo decadencial do direito de repetir teve início em 24/07/1991 e término em 24/07/1996, e tendo sido esta ação ajuizada em data posterior, o direito à repetição pretendida encontra-se apanhado pela decadência.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 309916/PE - 2002.05.00.030472-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros
APDO : HILDA DE ABREU SOUSA e outros
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
- 2."A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP)
3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
- 5.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
6. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ.
7. Na hipótese, comprovando as autoras/apeladas através dos documentos: HILDA DE ABREU SOUSA: Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaneu, Certidão de Casamento; ROSALBA BRAGA DE OLIVEIRA: Declaração de atividade ruraldo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracanaú, Certidão de Casamento; RAIMUNDA QUEIROZ RABÊLO: Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracaneu, Certidão de Casamento, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural dos ora apelados, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.
8. Manutenção da fixação da verba honorária em 10% a incidir sobre o valor da condenação aplicando-se-lhe, contudo, a súmula 111 do STJ.
9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 353494/AL - 2004.80.00.006298-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MANOEL ALVES NETO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE ATIVOS E INATIVOS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA CONCEDENDO À SUSPENSÃO DO DESCONTO NOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS EMBARGADOS NO PERCENTUAL DE 12%, BEM COMO QUE O REFERIDO DESCONTO DÊ-SE PELO ÍNDICE DE 6%. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. JULGAMENTO EM SEDE DE AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSIDERANDO QUE A MP Nº560/94 E SUAS REEDIÇÕES, NÃO CONTRARIA O TEXTO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CPC.

- 1 - Objetivam os presentes Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução em razão de que a progressividade das alíquotas para custeio do Plano de Seguridade dos Servidores, foi recepcionada pela Lei nº 9.630/98, tornando sua cobrança legal e legítima.
- 2 - Apesar de o instituto da coisa julgada, em tese, encontrar acolhida na Constituição Federal, pode ser a mesma relativizada a depender do caso concreto, se o conteúdo da coisa julgada for conflitante com entendimento esposado pelo STF, guardião da Constituição Federal.
- 3 - "In casu", tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu a suspensão do desconto nos vencimentos e proventos dos ora Embargados no percentual de 12%, bem como que o referido desconto dê-se pelo índice de 6% e, tendo o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADI'S nº 1727-PB, nº 1135-DF e nº 1610-DF, e ainda do AI-AgR nº 376677-RS, considerado que a MP nº 560/94 e suas reedições, na qual estabelece a progressividade de alíquotas para custeio do PSS dos servidores públicos não contraria o texto da Constituição Federal, é de aplicar-se na hipótese o art. 741, parágrafo único do CPC, de modo a extinguir-se a presente execução.
- 4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 361183/AL - 2004.80.00.007271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMARO HENRIQUE DE MENEZES
DEF. DATIVO : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF.

1. Não se conhece da apelação quando suas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não obedecendo ao disposto no art. 514, II, do CPC.
2. Cuidando a hipótese de ação que restou procedente no Juízo singular e tendo o INSS interposto apelação dissociada do que a sentença decidiu, necessário a revisão da matéria por esse Juízo por força da obrigatoriedade da Remessa Oficial.
3. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

4. No caso presente, tendo sido concedido ao autor a aposentadoria por invalidez antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).

5. Apelação do INSS não conhecida.

6. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 362077/PE - 2005.05.00.016319-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : ABILIO PERGENETINO VIEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PORTARIA MPAS Nº 714 DE 10.12.1993. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. APLICAÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS ÍNDICES (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI). PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ NO RESP. 464.860-PB. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO INTEGRAL DOS DEMAIS ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NÃO CUMPRIMENTO. REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETIVADOS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Em relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por força da Portaria 714/93, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, 10 de dezembro de 1993, (data da edição da referida Portaria 714/93) tendo em vista o princípio da actio nata e, como dies ad quem de tal prazo prescricional, 10 de dezembro de 1998.

2. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), previstos ou não na Portaria 714/93, dos benefícios pagos administrativamente, tem-se como dies a quo do prazo prescricional, a data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração sem a incidência dos índices de correção monetária, (que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996, de acordo com o art. 1º, da Portaria nº 714/93), tendo, conseqüentemente, como dies ad quem agosto de 2001.

3. Aplica-se a contagem do prazo prescricional de conformidade com o art. 1º, do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

4. In casu, tendo a ação sido ajuizada em 28 de setembro de 1999, encontram-se prescritas as parcelas referentes a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, cujo termo ad quem é 10 de dezembro de 1998.

5. Por outro lado, em relação à aplicação integral dos demais índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAZ, IPC-r e IGP-DI), não há falar-se em prescrição, tendo em vista o termo ad quem, para o ajuizamento da ação ser 31 de agosto de 2001, impondo-se, assim, a análise do mérito referente ao direito do pagamento da correção monetária paga na via administrativa, em relação a tais parcelas.

6. É pacífico o entendimento de que o reajuste monetário visa, exatamente, manter no tempo o valor real da moeda, pela ocorrência da inflação, não gerando, pois, nenhum acréscimo ao valor, nem representando sanção punitiva. Justifica-se ante o fenômeno da depreciação da moeda e de modo a evitar-se uma instabilidade jurídica.

7.Com a aplicação da correção, observar-se-á o restabelecimento do verdadeiro valor do quantum a ser recebido pelo credor, não se permitindo, dessa forma, que o devedor inadimplente venha a lograr proveito da própria inadimplência que deu causa, evitando-se assim, um verdadeiro enriquecimento sem causa do mesmo.

8.Cuidando a hipótese de dívida de valor - benefício previdenciário -, e, ainda que tenha havido pagamento na via administrativa, o pagamento do débito só restará satisfeito quando cumprido em sua totalidade, devendo incidir a correção monetária plena.

9. In casu, não restando satisfeita a integralidade da obrigação na parte referente ao pagamento da diferença do valor do benefício, haja vista que não fora efetuado o pagamento de acordo com a correção plena, não há falar-se em cumprimento da integralidade da obrigação.

10. Todos os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de quando da apuração do débito, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que o recebeu.

11. Os juros de mora não são de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedentes.

12. Os honorários advocatícios devem se fixados em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se entretanto a Súmula 111 do STJ.

13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 375144/PE - 2001.83.00.022274-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

APDO : ANTENOR CANDIDO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : GILENO DE SOUZA LEO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART.29-C, DA LEI Nº 8.036/90. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. OCORRÊNCIA.

1 - O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação da CEF em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos pendentes. Precedentes do STJ.

2 - Na hipótese, tendo os presentes embargos do devedor sido ajuizados em 23 de novembro de 2001, portanto, após a edição da MP 2.164-40, de 27/07/2001, resta indevido o pagamento da verba honorária a cargo da CEF.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 382411/PB - 2003.82.00.005472-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANNA BARROS CHAVES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).

3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária.

4. Apelação do particular improvida.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar o autor da condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 388246/PE - 2002.83.00.006497-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO

APDO : FRANCISCO CINTRA GALVÃO

APDO : VALDEIR DE ANDRADE BATISTA

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTTE : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PAGA A DEPUTADO ESTADUAL EM FACE DO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA SALARIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS PARA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos por Geraldo José de Almeida e outros ao acórdão, onde a Turma, por maioria de votos, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor do desembargador Petrucio Ferreira, que concluiu pela legalidade da cobrança do imposto de renda sobre ajuda de custo pelo comparecimento às sessões extraordinárias paga a deputado estadual pela Assembléia Legislativa, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial.

2 - Os embargantes requerem seja sanada a omissão no tocante à questão referente à tributação do imposto de renda da verba, não só da ajuda de custo, paga em decorrência do comparecimento dos deputados às sessões extraordinárias.

3 - O efeito devolutivo inerente aos embargos de declaração, tem por consequência devolver ao órgão julgante, a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.

4 - De uma análise do voto e acórdão, constantes dos autos, observa-se inexistir qualquer omissão e/ou contradição nos mesmos, uma vez que a Egrégia Turma apreciou toda a matéria deduzida nas razões de apelação à luz dos dispositivos pertinentes.

5 - É de observar-se que sob tais argumentos pretende a embargante reapreciar a matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, não se prestando tais embargos à modificação do que restou soberbamente decidido.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 390015/PB - 2003.82.01.003177-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : URSULINA ANACLETO DE ANDRADE

ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA SUA PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVO-LUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. Não se pode desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes é o único meio hábil de se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

2. Considerando que não foi dada oportunidade de produção de prova testemunhal, acolhe-se a arguição de cerceamento de defesa apresentada nas razões de apelo, para anular a sentença de fls. e devolver os autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução.

3. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AMS - 88644/AL - 2003.80.00.011498-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UCHOA CONSTRUÇOES
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, "A" - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ - RESP 844627/PR.

1 - Cuida-se de apelação interposta por UCHOA CONSTRUÇÕES contra sentença que rejeitou as preliminares de decadência do direito de impetrar mandado de segurança e de inadequação da via processual eleita e, no mérito, denegou a segurança em face da ilegitimidade ativa das impetrantes, sob o fundamento de que o encargo financeiro do valor dos tributos pagos na saída foi suportado pelo adquirente da mercadoria da impetrante, compondo o preço do produto final, o que impossibilita a impetrante aproveitar créditos de IPI.

2 - A apelante requer a reforma da sentença, sob o fundamento de que na condição de empresa do ramo industrial, tem direito constitucionalmente garantido ao aproveitamento dos créditos de IPI suportado nas aquisições dos insumos necessários a sua atividade industrial, ainda que seu produto final seja não-tributado, em respeito ao princípio da não cumulatividade previsto em norma constitucional.

3 - Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.

4 - O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

5 - A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

6 - O art. 5º, inciso VIII, "a" do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

7- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP 844627/ PR.
8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 74669/PE - 2000.05.00.056196-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BENEFÍCIO FISCAL. PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI NOS TERMOS DA LEI 9.779/99, OBSERVADAS AS NORMAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IN 33 DA SRF. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RES N°s 353657-PR e 370682. VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 213 DO STJ - CABIMENTO. INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM FACE DA UNILATERALIDADE DA PROVA APRESENTADA NOS AUTOS.

1 - Trata-se de apelação interposta por PLASMETAL contra sentença que denegou a segurança e revogou a liminar concedida, ante a inadequação da via eleita e por não vislumbrar a presença de direito líquido e certo à compensação do saldo credor de IPI, embora apurado conforme a Lei 9.779/99, tendo em vista a estreita via mandamental que não comporta a dilação probatória a fim de que se examine a regularidade da compensação requerida.

2 - Objetiva a apelante a reforma da sentença a fim de que possa compensar os seus créditos de IPI, conforme a Lei 9.779/99, devidamente escritos e comprovados, com a juntada do Livro de Registro de Entradas e Saídas e Apuração do IPI, comprovando a existência de saldo credor de seu direito líquido e certo.

3 - A incidência do IPI encontra-se prevista no art. 1º do Decreto 2.637/98, obedecidas às especificações constantes da respectiva tabela da incidência (Lei 4.502/64, art. 1º e Decreto-lei nº 3.466, art. 1º).

4 - Em face do princípio da não-cumulatividade, o direito ao crédito surge tão somente quando a operação anterior é tributada pelo IPI, o que não ocorre nos casos de operação imune, isenta, ou mesmo sujeita à alíquota zero.

5 - Como forma de incentivo fiscal, a Lei 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio assegurar o aproveitamento de possível saldo credor de IPI, mas tão-só aquele que resultou efetivamente de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive, de produto isento ou tributado à alíquota zero.

6 - Há que se ressaltar o caráter de benefício fiscal do crédito concedido nos termos da referida lei, ato de liberalidade do legislador, que quis incentivar a industrialização no país, bem como a legalidade da Instrução Normativa 33 da SRF, expedida como forma de assegurar o fiel cumprimento da lei, impossibilitando que o creditamento seja estendido a período anterior a janeiro de 1999, o que afastaria qualquer interpretação ampla, no sentido de se alegar ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

7 - A presente matéria se encontra sob exame do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Especiais nºs 353657-PR e 370682 interpostos pela contra acórdãos do TRF da 4ª Região, conforme Informativo nº 456 do STF.

8 - Embora cabível a via mandamental para se pleitear a compensação de tributos - Súmula 213 do STJ, em face da unilateralidade da prova apresentada, não há como viabilizá-la.

9 - Apelação do particular improvida, para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 83695/SE - 2002.85.00.000048-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. GESTÃO DO EX-PREFEITO. PEDIDO AO TCU DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES PELO ATUAL PREFEITO. REGISTRO NO SIAFI. CORTE NO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS E CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PARADAS. PREJUÍZO À POPULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
2. O registro no SIAFI é fator impeditivo ao recebimento de verbas federais e celebração de convênios pelo município, que se encontram com irregularidades em suas prestações de Contas.

3. Observa-s, "in casu" que as irregularidades apuradas ocorreram na gestão do ex-prefeito. O atual Prefeito tomou providências para uma tomada de Conta Especial, junto ao impetrado, sendo responsabilizado o ex-prefeito, e também, ajuizou uma ação civil pública contra o ex-prefeito para que sejam ressarcidos os prejuízos ocorridos, cumprindo-se, deste modo, o primeiro requisito prescrito na Instrução Normativa nº 01/97-STN2.

4. Conforme prevê o art. 38 da IN/STN 01/97, a Tomada de Conta Especial é procedimento administrativo que é instaurado automaticamente após a verificação de irregularidades na execução do convênio, caso haja omissão por parte do ordenador de despesas.

5. Por sua vez, a mesma Instrução Normativa STN nº 01/97 autoriza a remessa de novos recursos federais quando o município tiver outro administrador que não o faltoso, após a instauração de tomada de contas especial e remessa ao TCU, mediante suspensão da inadimplência.

6. Não se pode exigir que o Município tenha que aguardar, por prazo indefinido, o término de procedimento administrativo, cuja iniciativa não lhe compete, sob pena de estar sendo punido em caráter perpétuo, descumprindo-se, destarte, o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, que tornou expresso o princípio da razoabilidade temporal. Acrescente-se ainda a necessidade de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local, razão pela qual irreparável a decisão que concedeu a segurança.

7. Remessa Oficial improvida

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 88233/PE - 2003.83.00.012592-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSTRUTORA BARBOSA & PINTO LTDA
ADV/PROC : ANDREIA DANTAS LIMA LACERDA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDICA A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O FATO GERADOR DO TRIBUTO - ART. 46 DO CNT. DECRETO Nº 4.544/02 - ART. 5º, VIII, "A" - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ - RESP 844627/PR.

1 - Cuida-se de apelação interposta por CONSTRUTORA BARBOSA & PINTO LTDA contra sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito,em razão da empresa se dedicar à construção civil, não sendo assim contribuinte de IPI.

2 - A apelante requer a reforma da sentença, sob o fundamento de que na condição de empresa do ramo industrial, tem direito constitucionalmente garantido ao aproveitamento dos créditos de IPI suportado nas aquisições dos insumos necessários a sua atividade industrial, ainda que seu produto final seja não-tributado, em respeito ao princípio da não cumulatividade previsto em norma constitucional.

3 - Sujeito passivo da relação jurídica tributária é o contribuinte, seja na condição de contribuinte de direito, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador, seja na condição de responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição de lei.

4 - O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, independentemente da finalidade do produto e o título jurídico de que decorra a saída, conforme dispõe o art. 46 do CTN.

5 - A construção civil é atividade que altera a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento, ou seja, a apresentação dos materiais, transformando-os em edificações que se incorporam ao solo, portanto, não circulam e, dessa forma, não se sujeitam ao imposto sobre produtos industrializados.

6 - O art. 5º, inciso VIII, "a" do Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados, exclui, da base de cálculo do IPI, a construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-la como industrialização, do que se conclui que não sendo contribuinte do IPI, a apelante não possui direito ao creditamento.

7- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - RESP 844627/ PR.
8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 308058/PB - 2002.05.99.001549-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros
APDO : CLEONICE MARIA MATIAS DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO.

1-Cuidando a hipótese de concessão de salário-maternidade, que foi indeferido, na via administrativa, pela Autarquia-Rê, sob a alegação de não comprovação do exercício da atividade rural nos dez(10) meses anteriores ao requerimento do seu benefício.

2-O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

3-Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real. Ademais, o início de prova documental foi corroborada pela testemunhal.

4-Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art.143, II da Lei nº 8213/91 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5-Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AGTR - 71336/CE - 2006.05.00.065293-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	JANE MARIA WEYNE LELIS
ADV/PROC	:	MARCELO MACIEL ALVES
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ANDREA ABDON
ADV/PROC	:	RODRIGO CAVALCANTI e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPOSA E CONCUBINA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA. DIVISÃO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DEPÓSITO DE 25% DO VALOR RECEBIDO PELA ESPOSA EM FAVOR DA CONCUBINA. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA DETERMINAR O 'QUANTUM'. DESNECESSIDADE. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DEVIDO ENTRE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A SENTENÇA. OCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO QUANTUM EM 25% DOS VALORES PERCEBIDOS EM TAL PERÍODO. OFERECIMENTO DE PLANILHA E EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO PELA ORA AGRAVANTE. OBRIGATORIEDADE.

1. Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação imediata da ora Agravante para, no prazo de cinco dias, depositar os valores devidos em razão de ordem judicial expedida anteriormente em sede de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, sob pena de restar configurada a ocorrência de conduta criminosa prevista no art. 330 do Código Penal.

2. Verifica-se que a Agravante não cumpriu o determinado na tutela antecipada concedida pelo juiz de primeiro grau, deixando de efetuar, em favor da concubina, a reserva da cota-parte de 25% do total da pensão recebida, mediante depósito a ser realizado pela autora, ora Agravante, que ficaria à disposição do juízo.

3. Assim sendo, é dever da Agravante efetuar os depósitos em favor da Agravada do percentual de 25% de todos os valores por ela percebidos no período compreendido entre a determinação judicial em antecipação de tutela e o proferimento da sentença de primeiro grau (05/02/2002 a 03/10/2003), o que deverá ser precedido de apresentação de planilha a fim de precisar tais valores, mês a mês.

4. Agravado de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 286107/CE - 2000.81.00.037296-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSE ILO DE MEDEIROS FERNANDES e outros
ADV/PROC	:	ALDERI MENEZES CAETANO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada em 10/10/2000, data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Assim, em face da inoccorrência da homologação, o curso do prazo decadencial do direito de repetir teve início em 24/07/1991 e término em 24/07/1996, e tendo sido esta ação ajuizada em data posterior, o direito à repetição pretendida encontra-se apanhado pela decadência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 289329/CE - 2000.81.00.035765-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	RAIMUNDO JOAQUIM NONATO MENDES e outros
ADV/PROC	:	ROGERIO PAULO DE LIMA SILVA e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada em 10/10/2000, data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Assim, em face da inoccorrência da homologação, o curso do prazo decadencial do direito de repetir teve início em 24/07/1991 e término em 24/07/1996, e tendo sido esta ação ajuizada em data posterior, o direito à repetição pretendida encontra-se apanhado pela decadência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 297497/CE - 2002.05.00.017976-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FATIMA MARIA LINHARES AGUIAR e outros
ADV/PROC	:	ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA e outro
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA "INCIDENTER TANTUM" PELO EGRÉGIO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Não tendo ocorrido tal homologação, a sua extinção decorreu da própria prescrição quinquenal, fato identificado em 24/07/1991, a partir desta data, precisamente, é que se tem o termo "a quo" para o curso do prazo decadencial do direito de repetir a completar-se em 24/07/1996, assim sendo, considerando que a ação foi interposta em 30/05/1996, não há que se falar em prescrição ou decadência.

4. Comprovada a propriedade do veículo, é dispensada a prova efetiva do pagamento das quantias recolhidas, a título de empréstimo compulsório, vez que o "quantum" a ser repetido será estabelecido pela média de consumo por veículo, de acordo com os cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal, art. 16, § 1º, D.L. 2.288/86.

5. No caso presente, a autora FÁTIMA MARIA LINHARES AGUIAR, ora apelante, não acostou aos autos a documentação necessária para comprovação da propriedade do veículo, deste modo, não merece reforma a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à mesma, entretanto, em relação aos demais autores, ora apelados, há de ser mantido o deferimento do pedido, haja vista terem comprovado a propriedade dos veículos.

6. Juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

7. Correção monetária do pagamento indevido (Súmula 46, do extinto TFR).

8. Manutenção dos honorários advocatícios fixados pelo Juiz Singular em 5% sobre o valor da condenação.

9. Apelação do particular improvida.

10. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 305277/CE - 2000.81.00.025961-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ADALBERTO SERGIO GOMES NOBREGA
ADV/PROC	:	LUCIANA ASSUNÇÃO NOGUEIRA SILVEIRA e outro
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada em 10/10/2000, data anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Assim, em face da inoccorrência da homologação, o curso do prazo decadencial do direito de repetir teve início em 24/07/1991 e término em 24/07/1996, e tendo sido esta ação ajuizada em data posterior, o direito à repetição pretendida encontra-se apanhado pela decadência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR



AC - 306957/CE - 2002.05.00.027195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITO PACELLI MONTE e outro
ADV/PROC : EMMANUEL PINTO CARNEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTARIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA "INCIDENTER TANTUM" PELO EGRÉGIO STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO COMPROVOU A PROPRIEDADE DO VEÍCULO.

1. Objetiva-se nos presentes autos a repetição dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, cuja exação foi declarada inconstitucional pelo E.STF.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. Não tendo ocorrido tal homologação, a sua extinção decorreu da própria prescrição quinquenal, fato identificado em 24/07/1991, a partir desta data, precisamente, é que se tem o termo "a quo" para o curso do prazo decadencial do direito de repetir a completar-se em 24/07/1996, assim sendo, considerando que a ação foi interposta em 30/05/1996, não há que se falar em prescrição ou decadência.

4. Comprovada a propriedade do veículo, é dispensada a prova efetiva do pagamento das quantias recolhidas, a título de empréstimo compulsório, vez que o "quantum" a ser repetido será estabelecido pela média de consumo por veículo, de acordo com os cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal, art. 16, § 1º, D.L. 2.288/86.

5. No caso presente, o autor JOSÉ MANOELITO GOMES, ora apelado, não acostou aos autos a documentação necessária para comprovação da propriedade do veículo, razão porque exclui-se o mesmo da condenação, entretanto, em relação ao outro autor, há de ser mantido o deferimento do pedido, haja vista ter comprovado a propriedade do veículo.

6. Juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

7. Correção monetária do pagamento indevido (Súmula 46, do extinto TFR).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC).

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 407553/RN - 2005.84.00.010359-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HIRAN CÉSAR DA SILVA
ADV/PROC : RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406857/AL - 2005.80.00.000619-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : VICENTE CORREIA DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, face o mesmo não dirigir-se ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

2 - Tendo o MM. Juiz "a quo" concluído por julgar procedente o pedido deduzido nos Embargos do Devedor e fixado a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor do excesso e, se apresentando irrisório, fixo tal verba no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 406980/CE - 2007.05.00.005626-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MANOEL BRAS MENESES
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO.

1. Não se pode desprezar a prova material, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP).

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Na hipótese, comprovando as autoras/apeladas através dos documentos: Documento de Cadastramento do Trabalhador; Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maracanaú, devidamente homologado pelo Promotor de Justiça, (datada de 19.04.1993); ITR em nome do proprietário das terras; Certidão de Casamento; documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural das ora apeladas, nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e não em 20% como pretendia o apelante). Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407330/RN - 2006.84.00.000614-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO FERNANDES MAIA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exeqüentes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, cõnhecer de ofício e acolher a preliminar da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407376/RN - 2006.84.00.000810-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MAGNA COELI CAVALCANTI PEREIRA GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exeqüentes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407432/RN - 2006.84.00.001938-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS DANTAS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 406804/RN - 2006.84.00.002014-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NEYDE TOMAZIN FLORIOTO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407566/RN - 2006.84.00.000072-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC : RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407767/RN - 2006.84.00.001930-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE LACERDA ALVES FELIPE
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 407848/RN - 2006.84.00.000703-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDDA LISBOA LEITE
APDO : LUCIANO BET
APDO : NEUSA MARIA DA SILVA
APDO : MARIA ARLETE DUARTE DE ARAUJO
APDO : CARLOS JOSE DE LIMA
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exeqüentes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.



5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.
6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 407863/RN - 2006.84.00.000674-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZILDA LUIZ MARIA
APDO : MARLUCE LIMA QUEIROZ
APDO : ANA EMILIA MELO CORTEZ
APDO : JOACI ARAUJO
APDO : KATARINA MARIA CAMARA MARTINS
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE
1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.
2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.
3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.
4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.
5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.
6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 407880/RN - 2006.84.00.001993-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO SOARES FONSECA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 407917/RN - 2006.84.00.004045-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELI FENTANES DAS NEVES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ELI FENTANES DAS NEVES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.
1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 391681/CE - 2005.81.00.006138-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA NOGUEIRA LIMA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.
2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).
3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar o autor da condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402174/RN - 2006.84.00.002496-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES e outros
EMBT E : HERTA MARIA FERNANDES DE QUEIROZ NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.
1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.
2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.
4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.
5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 391722/PE - 2005.83.08.001161-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AGENOR ALVES SILVA e outro
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Não se pode, desprezar a prova documental, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacifica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

6. Na hipótese, comprovando os autores (conjuges) através dos documentos: ARGENOR ALVES DA SILVA: Autorização de Ocupação de Terras Públicas Estaduais fornecida pelo INCRA; Título Eleitoral; Certidão de Matrículo e Registro de Imóveis; ITR; Ficha de Inscrição dos Associados dos Agropecuaristas da Fazenda São Gonçalo; Comprovante de Entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural; Nota Fiscal de Conta de Energia Elétrica; MARIA LUCIETE DIAS SILVA: Carteira de Sócio do sindicato dos trabalhadores Rurais de Santa Maria da Boa Vista, suas qualidades de ruralistas, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, fazem jus à pretensão requerida.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 392708/CE - 2005.81.00.001363-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DANIVAL ALENCAR DE SOUSA SARAI-VA
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : DANIVAL ALENCAR DE SOUSA SARAI-VA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSIÇÕES LEGAIS OU NA FUNDAMENTAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Trata a hipótese de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade do Decreto 612/92 ao determinar o cálculo em separado da contribuição social sobre o 13º salário, no entanto, considerando prescritos os valores indevidamente recolhidos, uma vez proposta a ação há mais de dez anos.

2 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

3 - Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais.

4 - Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 394412/CE - 2005.81.00.015828-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FATIMA VIANA BARBOSA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).

3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar o autor da condenação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 401399/RN - 2006.84.00.001620-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMBTBTE : ROBERTO MARINHO ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser

comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 401747/RN - 2006.84.00.004316-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LEONOR BULHÕES DE LIMA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

EMBTBTE : LEONOR BULHÕES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a instituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 406586/PB - 2007.05.99.000133-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : MARCOLINA MARIA ÂNGELO DAS CHAGAS
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se pode, desprezar a prova documental e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
- 4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.
6. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Certidão de Casamento; Certidão de Nascimento da Filha; Ficha Individual de Trabalhadores do Programa de fundo de Emergência de Prevenção; Ficha de Cadastro do sindicato dos Trabalhadores Rurais de pedra Branca; Declaração de Exercício de Atividade Rural; Contrato Particular de Parceria Agrícola; Declaração da EMATER; Declaração das testemunhas da autora, acerca da condição desta de trabalhadora rural, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.
7. Honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402564/CE - 2003.81.00.026579-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido aos autores a aposentadoria por invalidez antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (REs 416827 e 41545).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 405889/CE - 2007.05.99.000021-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Icó
PARTE A : MARIA JACINTA CIRIACO
ADV/PROC : JOSE IRAN DOS SANTOS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ICÓ - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se pode, pois, desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
- 5.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.
7. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: ITR em nome do proprietário das terra onde a autora trabalhava; Certidão de Casamento; Declaração de Atividade Rural, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.
8. Manutenção da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, § 4º do CPC. Aplicação da súmula nº 111 do STJ.
9. Remessa Oficial parcialmente provida para aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406248/RN - 2006.84.00.001588-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : AMORA ABREU e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR DO 3º GRAU OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

REOAC - 406564/CE - 2001.81.00.013766-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARIA SANTA DA SILVA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIREITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria rural posteriormente ao ajuizamento da ação, mas tendo a autora ingressado com pedido administrativo, conforme faz provas nos autos, é devido à mesma o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, até a efetiva implantação do benefício. Precedentes do STJ.
2. Manutenção da fixação da verba honorária a base de 5% sobre o valor da condenação, impondo-se adequá-los aos termos da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406576/RN - 2006.84.00.000339-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ANA MARIA NOBREGA VILAR DE LIMA e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio de defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na seqüência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade

da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 5
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILLHO - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 64

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000002 -- PRECATÓRIOS

PRC - 55127/RN - 2006.05.00.002712-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE	:	SEVERINO ALVES DE SOUZA
REQTE	:	MAURO PEREIRA DE SOUZA
REQTE	:	JOSÉ MESSIAS HENRIQUE
REQTE	:	LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS
REQTE	:	LUIZ GONZAGA MONTEIRO
REQTE	:	JOÃO LOPES FILHO
REQTE	:	LUIZ GONZAGA FRUTUOSO
REQTE	:	SEVERINO JOSE FILHO
REQTE	:	PAULO FERREIRA DE JESUS
REQTE	:	AGRIPINO DIAS GOMES
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
REQDO	:	UNIÃO
DEPRECTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

Trata-se de precatório expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte protocolizado neste Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 29 de novembro de 2005, para pagamento neste ano de 2007, no valor total de R\$ 256.027,27.

O presente precatório é originário da Ação Ordinária nº 92.0005512-5, na qual figuram SEVERINO ALVES DE SOUZA e outros (Autores) e UNIÃO (Ré) e cuja natureza da obrigação reside no pagamento aos servidores/requerentes do percentual 26,05%, relativo a URP de fevereiro 1989.

Em consulta ao sistema de acompanhamento desta Corte Regional, verifica-se que a UNIÃO interpôs perante este Tribunal Regional Federal da 5ª Região a Ação Rescisória nº 1071-RN (96.05.22037-7) em face dos requeridos. Observa-se, outrossim, que a Ação Rescisória foi julgada improcedente pela maioria do Plenário desta Corte Regional, empôs foram interpostos embargos infringentes aos quais a maioria do Tribunal Pleno negou provimento. Haja vista a interposição de Recurso Especial e Extraordinário pela União, os autos em comento foram, inicialmente, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Em pesquisa no sítio do colendo Superior Tribunal de Justiça, colhe-se que o anunciado Recurso Especial da União foi tombado sob o nº 251765/RN (2000/0025669-2), processo originário nº 96.05.22037-7, e julgado pela Quinta Turma do egrégio STJ em 08 de junho de 2000. O Superior Tribunal de Justiça julgou procedente in totum a ação rescisória interposta pela União, conforme se verifica do acórdão assim vazado (com negritos acrescidos):

REsp 251765 / RN ; RECURSO ESPECIAL
2000/0025669-2

Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 08/06/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 07.08.2000 p. 151

Ementa

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF - VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO - URP - FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) - PLANO VERÃO - DECRETO-LEI Nº 2.335/87, C/C LEI Nº 7.730/89 - ART. 5º, XXXVI, DA CF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a Súmula 343, do Pretório Excelso, só tem aplicação quando houver interpretação controvertida de lei federal nos Tribunais, não sendo pertinente sua incidência em se tratando de texto constitucional (cf. REsp nº 235.996/SE).

2 - No tocante à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente de legislação que instituiu o chamado "Plano Verão", o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIN nº 694/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que estes não têm direito, por não se ter completado o período aquisitivo, ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, diante da entrada em vigor da Lei nº 7.730/89.

3 - Precedentes (STF, RE nº 159.127-7/DF e 185.231-3/DF e STJ, REsp nº 198.979/RJ, entre outros).

4 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional, ou seja, no caso concreto, a suposta infringência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cabendo-lhe somente a infraconstitucional.

5 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. Como isso não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer do recurso.

6 - Recurso parcialmente conhecido, consoante acima explicitado, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. aresto a quo, julgar procedente in totum a Ação Rescisória.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro EDSON VIDIGAL.

Confiram-se, ainda, excertos do voto do Ministro JORGE SCARTEZZINI - Relato (com grifos inovadores):

(...) Neste diapasão, resta-nos examinar eventual violação a dispositivos contidos na Lei nº 7.730/89. No tocante à reposição salarial dos servidores públicos federais, decorrente de legislação que instituiu o chamado "Plano Verão", o Supremo Tribunal Federal, mediante a ADIN nº 694/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que estes não têm direito, por não se ter completado o período aquisitivo, ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87, no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, diante da entrada em vigor da Lei nº 7.730/89.

(...)

Por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso, consoante acima explicitado e, neste aspecto, dou-lhe provimento para, reformando o v. aresto a quo, julgar procedente in totum a Ação Rescisória.

O citado acórdão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 18 de setembro de 2000.

Empôs, os autos da Ação Rescisória nº 1071/RN foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. O RE nº 296343/RN foi julgado por decisão do Ministro Relator CEZAR PELUSO em 03 de setembro de 2004 (observe-se da movimentação processual extraída do website do Supremo Tribunal Federal), cujos termos se transcreve:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 296343

PROCED. RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR MIN. CEZAR PELUSO

RECTE. UNIÃO

ADV. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDOS. SEVERINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVVDOS. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça provido, com trânsito em julgado, ao recurso especial, está prejudicado o recurso e assim o julgo. Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.Publicue-se. Int.. Brasília, 03 de setembro de 2004.

Ministro CEZAR PELUSO Relator

Com o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da procedência total da Ação Rescisória da União, não há que se falar em pagamento do presente precatório.

Escudado nessas razões e independentemente de manifestação do ente público, determino o cancelamento do precatório em epígrafe.

Publicue-se. Intime-se.

Recife, 22 de março de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - 1

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit.	:	DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret.	:	BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023018-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	CARLOS DANUSIO E SILVA MAIA
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	UNIAO FEDERAL

2003.34.00.005468-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	ATILIO MENDES E OUTROS
ADVG.	:	DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2003.34.00.044580-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	:	RUTH CASSIANO DE FARIA
ADVG.	:	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo.

Vista a apelada para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. TRF 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04776-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	:	DF00015474 - CRISTIANE CLARO DIAS

95.00.07107-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ALTAIR PESSOA LOPES E OUTROS
ADVG.	:	DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA



95.00.07816-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

95.00.13698-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BERNARDO VIANA SPINDOLA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS

ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES

ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.17814-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALCEU JOSE DASSAN JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.18667-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS

ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

1999.34.00.036710-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MAURICIO PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.028562-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MOTTA WERNER E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.034320-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO JOSE ZUCCO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.037719-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LILIAN ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA

2001.34.00.018100-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA GLOWATSKI E OUTROS
ADVG. : SC00009980 - CRISTIANE DRIESSEN

ADVG. : SC00006568 - GILMAR KRUTZSCH

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : KARIN MARIANE H LEIGUE

2001.34.00.024027-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GUATAPARA MOTORES E VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.005950-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ENEAS DE MIRANDA FRAZAO E OUTROS

ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES

ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE

REU : UNIAO FEDERAL

REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO-UFMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034356-3 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REQDO : FRANCISCO VICTO DE ASSIS VIDAL

REQDO : LUCIENE DE ASSIS VIDAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a CEF para manifestar-se sobre o arrazoado de fls. 60, verso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.026319-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDUARDO FELIPE DAHER

ADVG. : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais(fl. 126/127).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044380-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

REU : PAULO ANTONIO CAPOVILLA

REU : APARECIDA CAPOVILLA

ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO

ADVG. : DF00011328 - RONALD W MIGNONE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito(fl. 258/262).
Após, venham os autos conclusos para sentença.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010688-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ROBERTO LICHTLER E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 396/398 como emenda a inicial.
Intimem-se os autores, no prazo de 10 dias, para anexar aos autos a guia de recolhimento das custas complementares.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036244-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAYR SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO

ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 30 dias para que os autores apresentem os documentos a que aludem à fl. 401.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028326-4 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : JULIETA PEREIRA DA SILVA

ADVG. : DF00006890 - LOIDE JULIA DO NASCIMENTO

JFDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a justificante, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl. 27.Ressalte-se que a união deve figurar no pólo passivo do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031112-6 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE ITAJAI

ADVG. : SC00019393 - ANA PAULA COLZANI

ADVG. : SC00019103 - FÁBIO DA VEIGA

NOTFDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 15 como emenda a inicial. Notifique-se.
Após, decorrido o prazo de 48 horas, entregue-se os autos à notificante independentemente de traslado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043336-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRCEL - IRMAOS RODRIGUES CENTRAIS ELETRICAS LTDA

ADVG. : DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043810-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NICEIA SUELI SIMES E OUTROS

ADVG. : DF00018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que os autores não comprovaram suas condições de hipossuficientes.
Intimem-se os autores para que recolham, no prazo de 10 dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002780-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DE AVICULTURAS, PET SHOPS E AGROPECUARIAS VEREJISTAS DO DF E ENTORNO - ASPA

ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual, considerando que o "Pesidente de Honra" não a representa em Juízo...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.003550-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARILDA MARIA DE LIMA ALVES E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que instruam a petição de fls. 354/359 com memória discriminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019906-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANISIA PINA MARQUES DE SOUZA

ADVG. : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 150/152 por não estarem presentes os pressupostos autorizadores.
Intimem-se os autores, no prazo improrrogável de 5 dias, para que efetuem o pagamento da pericia contábil sob pena de revogação desta.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014989-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ORLANDO MENDES E OUTRO

ADVG. : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de habilitação da Senhora Leda Lopes Mendes.
Retifique-se a autuação.
Concedo o prazo de 10 dias para que os autores regularizem a representação processual da autora LEDA LOPES MENDES, bem como pra que requeiram a habilitação dos demais herderios do Senhor Orlando Mendes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.07941-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: NILDA DE SOUSA ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESEN-DE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO DE BRASILIA SA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresentem petição hábil a deflagrar o processo de execução, devidamente instruída com memória discriminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.008998-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU	: DROGARIA E PERFUMARIA PAPE LTDA ME
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 111.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.039184-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: NAZIRO PEREIRA VALVERDE
ADVG.	: DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG.	: DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVG.	: DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 95.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.025532-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: HELENE LEBLANC
ADVG.	: DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	: DF00014489 - DAMARES MEDINA
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Especifiquem-se as provas no prazo comum de 05(cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.005204-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU	: ALEXANDRE FERREIRA PADUA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a subscritora da petição de fls. 31 para vir assiná-la.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.030676-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DAGILDO DE JESUS RODRIGUES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fl. 413.(Prazo de 30 dias)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.03214-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SADI KERN E OUTROS
ADVG.	: GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG.	: GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 344/345, uma vez que a CEF depositou o valor de R\$ 178,63, em duas parcelas(fl. 237/ e 335-v), o qual já foi, inclusive, levantado pelo patrono do autor.	
Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.03054-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ALCI NATAL BATISTA E OUTROS
ADVG.	: DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
95.00.05057-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FERNANDO HAETINGER TOIGO E OUTROS
ADVG.	: DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
1998.34.00.003768-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: BERTHA MELLO DE VILHENA E OUTROS
ADVG.	: DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
1999.34.00.036658-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO RESENDE CARDOSO E OUTROS
ADVG.	: DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2000.34.00.012548-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANA MARTINHA LEAL E OUTROS
ADVG.	: GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2000.34.00.031508-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: BENEDITA AUGUSTA SIQUEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
2000.34.00.034617-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: NATANAEL FRANCISCO SANTOS E OUTRO
ADVG.	: PB00010353 - GISELLE ALVES ROCHA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG.	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA
2000.34.00.034867-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LANA CARDOSO PINTO ROSSATO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2001.34.00.000327-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANA DE FATIMA DA CUNHA MONTEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
2002.34.00.007398-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARINHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.014508-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - CLAITON LUIZ CORREA
RÉU	: CARLOS AUGUSTO BATALHA DE GOES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Vista ao(s) autor(es)...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.030694-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ELIANA ARAUJO NOLASCO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.042966-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ARTUR LUIZ DE ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Considerando o tempo decorrido desde pedido de prorrogação de prazo por 20 dias(fl. 704), intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, promover o de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.015478-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANTONIO CRISTOVAO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresentem petição hábil a deflagrar o processo de execução,seguindo a nova normatividade da matéria, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.027728-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FERNANDO SANTOS KERR E OUTROS
ADVG.	: DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresentem petição hábil a deflagrar o processo de execução, devidamente instruída com memória discriminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.028698-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE DONATO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fl. 100. Dilate-se o prazo pelo período de 15 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.028822-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AFFONSO LLOPART CORREA E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fls. 246. Restitua -se o prazo para a interposição de eventual recurso.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.04827-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fls. 235. Anote-se. Após, dê-se vistas aos autotres da petição de fl. 231/235.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.043020-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FIABRAS FIACAO BRASILEIRA LTDA E OUTROS
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fls. 301 pelo prazo improrrogável de 10 dias, para que as autoras cummfram integralmente o despacho de fls. 299.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.029679-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LUIZ PAULO DE CARVALHO
ADVG.	: - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF0005091E - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...	
Diante disso firmo a competência deste juízo para processar e julgar o feito.	
Manifeste-se o autor sobre a contestação.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.016682-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE URUARA
ADVG. : PE00012373 - SUELY VIRGINIA PEDROSA BARROS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) constatação(ões) e documento(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015714-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIANE MARIA DA CUNHA RODRIGUES
ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...
Dê-se vista à Caixa Seguradora SA pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027268-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DAVID GERONCIO BARBOSA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o autor se pretende desistir da ação, onsiderando o teor da petição de fls. 129.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005422-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : JOSE LACERDA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para regularizar sua representação processuak, tendo em vista que o substabelicimento de fl. 30 não foi assinado.
Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.041808-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS HENRIQUE FACCIOLLI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresentem petição hábil a deflagrar o processo de execução, devidamente instruída com memória discriminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.044394-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELA ESTELLA GIRELLI BOING E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fls. 790, determinando à secretaria que priorize a execução dos atos processuais relativos a este feito, nos termos das leis nº 10.173/01 e 10.741/03.

Dê-se vista aos autores para requererem o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022298-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA LETICIA VALADARES DE VASCONCELOS

ADVG. : MG00083209 - FABIANO ANTONACCI NEVES

IMPDO : PRESIDENTE EM EXERCICIO DA SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO M.DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista a apelada para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. TRF 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação no efeito devolutivo e suspensivo.
Vista a apelada para contra-razões.
Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. TRF 1ª Região.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024839-3 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : ADEMILDE COSTA DE MESQUITA E OUTROS

REQTE : ADEMILDE COSTA DE MESQUITA E OUTROS

REQTE. : ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DA MARGEM DA CABECEIRA DO CORREGO GUARA E ADJACENCIAS ASCHAGA

ADVG. : DF00009376 - YARA QUARESMA PINTO

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA

ADVG. : DF00007339 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista as partes para especificação de provas.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE MARÇO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.024463-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAILTON TICON GOULART E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o presente processo até decisão final dos embargos a execução nº 2003.34.00.0349326-3...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.090046-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCTO : SUMIKO FUKUI

EXCTO : MARIA GENI BORGES BARBOSA

EXCTO : MARIA JOE DE ALMEIDA RODRIGUES

EXCTO : MARIA REGINA RIBEIRO

EXCTO : PAULO YOSHIO OIKO

EXCTO : VERA MACHADO UNGARETTI

EXCTO : ROMULO SILVA NEIVA

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento do AG nº 2005.01.00.069470-5/DF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.04928-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE HERCIO ROTTA E OUTROS

ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 284 por seus próprios fundamentos.
Considerando que não foi manejado o recurso cabível contra decisão referida, dê-se baixa e arquite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.020496-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas as partes...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.008230-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o subscritor da petição de fls. 301/302 para assiná-la.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.015501-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALDERINDA VIEIRA ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que instruem a petição de fls. 444/448 com memória disciminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.17697-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA LUCIA GONCALVES PASSANEZI E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAIGNAC

ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresente petição hábil a deflagrar o processo de execução, devidamente discriminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

ma. AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
82.00.24510-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA APARECIDA REZENDE

ADVG. : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

86.00.42559-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES

ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL

ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

ADVG. : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

96.00.18911-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVARO GOMES BRAS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : PI0011493B - PAULO ROBERTO SOARES

1997.34.00.004346-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA MARIA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1998.34.00.017735-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARMANDO COSTA MARTINS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.037592-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SCHINDLER AGROPECUARIA SA E OUTROS E OUTROS

ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.090114-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL

PROC. : - SONIRA AVELAR

EMBDO : CARLOS ROBERTO MIRANDA

EMBDO : ANGELA MARIA PINTO DE ALBUQUERQUE

EMBDO : AUGUSTO CESAR MACHADO ALMEIDA

EMBDO : CARLOS ROBERTO DIAS
EMBDO : CELIA MARIA PEREIRA SANTOS
EMBDO : DILZA REIS SANTANA
EMBDO : FLITZ TORRES SOBRAL BENTES JUNIOR
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca das informações ou cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05617-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PONTUAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO
ADVG. : SP00096828 - GISELE MARIA VANAZZI ROSSI
ADVG. : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

95.00.03720-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO MACHADO DE SOUZA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA

95.00.04386-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AIDEE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

95.00.18158-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CHRISTINA ALMEIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.03866-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.023019-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : UBIRAJARA SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.026709-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALEX NUNES JAPIASSU E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

1999.34.00.034224-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JUSCELINO SILVERIO GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.021944-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROBERTO MAYER E OUTROS
ADVG. : DF00012526 - SERGIO PALOMARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

2003.34.00.031390-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA INEZ TORCANI
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.013498-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR
ADVG. : DF00015815 - MAGNO ANTONIO CORREIA DE MELLO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.014240-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LENNY COMERCIO E CONFECCOES LTDA
ADVG. : RJ00111386 - NERIVALDO LIRA ALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.020919-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUCIANA MARQUES JOBIM
ADVG. : DF00019844 - LUCIANA MARQUES JOBIM
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. , pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.091289-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO
EMBDO : OLINTO NEVES FERREIRA
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte embargada deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. , pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035836-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEIDE MARIA GOMES PORTILHO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte credora deverá ser intimada do pagamento efetivado às fls. 680, pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.005461-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ELUZIMAR NOGUEIRA DA COSTA
ADVG. : DF00012320 - THAWYO WANDERLEY ROSENTHAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : COOPERATIVA HABITACIONAL VIVENDAS LTDA

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : SP00127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER

ADVG. : SP00047368 - CRISTOVAO COLOMBO R MILLER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas da proposta de honorários periciais apresentadas às fls. , para sobre ela se manifestar, no prazo comum de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001592-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : SEBASTIAO GENELHU DE ANDRADE
DEF. PUB : - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO

2006.34.00.037777-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS
REU : MAURICIO PEDREIRA BRANDAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada da diligência negativa do oficial de justiça.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JARBAS TORQUATO DOS SANTOS E OUTRO

ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

ADVG. : DF000E2969 - RENATO BORGES BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

2003.34.00.035039-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO : MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVG. : DF00005901 - CATHARINA ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a CEF deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. , pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.17111-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA BRB
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC
ADVG. : DF0002170E - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte credora deverá ser intimada do decurso de prazo consignado às fls. para cumprimento da sentença, para fins de indicação de bens à penhora, pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HONORIO MARCIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2002.34.00.037346-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALDO FRANCISCO ZAGO
ADVG. : DF00008476 - ALDO FRANCISCO ZAGO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR

2003.34.00.017213-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte exequente deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. , pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031538-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO MARTINS LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que o advogado/procurador deverá ser intimado para proceder à assinatura da petição juntada aos autos, fl. 338/342,sob pena de desentranhamento da peça, no prazo de 48 horas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029678-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDVALDO CORREIA DE ARAUJO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...dê-se vista aos autores (art. 635 do CPC).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013466-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG. : DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
ADVG. : DF00019492 - STENIO SERGIO XAVIER TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ter vista da contestação... pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029380-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE PAULISTANAPI
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada do agravo retido de fls. pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001730-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCILEIDE FERREIRA DE SOUZA MENDES
ADVG. : DF00008613 - ADAILTON MOREIRA MENDES
ADVG. : DF00020017 - LISANGELA DE MACEDO REIS MOREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.002698-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA LINDO PAO LTDA - EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001581-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVG.S ASSOCIADOS
ADVG. : DF00017763 - ADOLFO MANOEL DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para esclarecer quanto ao valor atribuído à causa e o seu fundamento, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023236-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIANA MARQUES JOBIM
ADVG. : DF00019844 - LUCIANA MARQUES JOBIM
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.005159-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GERALDINO MENDES PEREIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fl. 92.
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 86/90.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
77.00.06182-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ARMANDO CONCEICAO E OUTRO
ADVG. : SP00005884 - ARMANDO CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intimem-se as partes, inclusive para dizer se pretendem produzir provas, justificando e delimitando-lhes o objeto ao contexto dos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02493-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AMELIA MIE EDA WASSANO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o que ficou decidido no agravo de instrumento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 725/726.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017092-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVG. : ES00010557 - FERNANDA DE MEDEIROS VILLAÇA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro a inclusão da filial da autora no pólo ativo, em face da impugnação apresentada pelos réus àquele pedido. Ademais, o litisconsórcio ativo facultativo deve ser formado quando do ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.
Dê-se vista à autora sobre a petição e documentos juntados pelo INCRA a fls. 582/669.
Faculto às partes a especificação de provas, no prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.39073-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO FREDERICO PONTE DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00000870 - VALDIR CAMPOS LIMA
EXCDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG. : DF00003665 - ARNALDO LOURENO VILHENA
ADVG. : DF00003011 - CARLOS ALBERTO AMALIO DA SILVA
ADVG. : DF00005505 - FERNANDO COURA
ADVG. : DF00009176 - HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO
ADVG. : DF00000914 - VERA LUCIA FEROLLA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo aos autores o prazo de 10 dias para requerer o que entender pertinente nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016588-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : JEAN MARCELO ARAUJO MAIA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fl. 90, concedendo aos autores o prazo de 20 dias para proceder ao depósito determinado na decisão de fls. 78/81.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.027714-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA
EXCDO : LUCINEIDE LEMOS DE PAULA
EXCDO : DEPOSITO JUNIOR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do §1º do art. 14 da Lei 9.289/96.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026992-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : LUCIENE COELHO MATOS NERY
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro neste momento o requerimento de fls.. 89, apesar dos argumentos ali postos, haja vista a pendência de manifestação da CEF acerca do pleito formulado às fls. 77 da ré.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027475-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENEDITO BENTO MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes sobre a certidão de fls. 396.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.007886-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARNALDO RYOZO SUZUKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Despacho de fls. 364:
"...dê-se vista aos autores pelo prazo de dez dias."
Termo de vista de fls. 374:
"Certifico que a parte autora deverá ser intimada da juntada do(s) documento(s) de fls. 367/375, pelo prazo de 05 dias".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.03732-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE JAU E OUTROS
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório de fls. 1051/1054.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024929-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FIAT AUTOMOVEIS S.A
ADVG. : SP00098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
À parte autora para ter vista dos documentos trazidos com a contestação, pelo prazo de 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005474-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : IRENE DE ARAUJO FARIA
EMBDO : IRIS FERREIRA MONTEIRO
EMBDO : URANIA HORTA DE CARVALHO
EMBDO : EFIGENIA GONCALVES PEREIRA
EMBDO : MARIA GABRIELA CRUZ DE OLIVEIRA E SILVA
EMBDO : MARIA ANTONIA COSTA CRUZ LOUZADA
EMBDO : RUBENS AROEIRA
EMBDO : ALAIDE FERREIRA DA SILVA
EMBDO : ANTONIO DE CASTRO LIMA
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos.
Vista ao(s) embargado(s) para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20888-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALAMBERGUES ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.007838-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : FERNANDO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À CEF sobre os argumentos expendidos os embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012673-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ROSELI RODRIGUES TRANSPORTES ME
ADVG. : SP0138590E - IDA MARIA SCHIAVINATO SALLUM
ADVG. : SP00139597 - JOAO FERNANDO SALLUM
ADVG. : SP0134113E - LEONARDO SCHIAVINATO SALLUM
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o requerimento de prova testemunhal...
Tem-se, com isso, que a questão agora é meramente de direito, estando nos autos elementos suficientes ao julgamento da demanda.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024734-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : BANCO ECONOMICO SA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...diga a parte autora qual o valor que atribui à causa, em valores atuais, a fim de aferir a quem compete processar e julgar esta demanda.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002538-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG. : DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
ADVG. : DF00019492 - STENIO SERGIO XAVIER TAVARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao impugnado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034993-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BERKAU S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes sobre a penhora no rosto dos autos efetivada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023928-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
PROC. : - SONIRA AVELAR
EMBDO : AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MIRANDA
EMBDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CRUZ
EMBDO : CLAUDIO ROBERTO VELOSO MOURA
EMBDO : CLAUDETE MARTINS GOMES
EMBDO : CARIVALDO FEIO BOULHOSA
EMBDO : DARCY MARINHO QUINTELLA
EMBDO : DEBORA ESTEVES PRATA DA SILVA
EMBDO : DILCE LEA MAGNO DA SILVA
EMBDO : EDSON ARNAUD FERREIRA
EMBDO : ELENIDE SADALA BARRETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Decisão de fls. 82/83:
"...à parte embargada para resposta, pelo prazo de 10 dias".
Despacho de fls. 104:
"Os argumentos expendidos no recurso de agravo de instrumento interposto pela autora não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão de fls. 82/83, razão por que a mantenho tal como prolatada."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045275-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HENRY DOS SANTOS BUERI E OUTROS
ADVG. : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB/UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 130, concedo aos autores o prazo de vinte dias para regularizarem sua apresentação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028888-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NECHAMP ALIMENTOS LTDA
ADVG. : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença,cujo importe atualizado até 05/2006 é de R\$ 3.000,00 mais acréscimos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.010218-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE SOUSA MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA
PROC. : - MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores para, em 15 dias, efetuarem o pagamento do débito referente à verba de sucumbência, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027947-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : MARISAN RIBEIRO GANGUCU GONCALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o requerimento de fls. 39/40, porque é ônus da parte autora indicar o endereço do réu.
...concedo à CEF o prazo de 30 dias para indicar o endereço correto da parte ré ou, em sendo o caso, requerer a citação editalícia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.047428-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA
EXCDO : JOANA D'ARC DE SOUZA DA SILVA
ADVG. : DF00009443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a exequente para providenciar administrativamente a transferência determinada na decisão de fls. 299/301 do saldo das contas vinculadas ao presente processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.034274-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVG. : DF0003464E - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE ABRAGA
ADVG. : DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
REU : CARVALHO & SODRE LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para dar regular prosseguimento ao feito, trazendo aos autos a informação necessária para citação do réu, ou requerendo a sua citação por edital.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000450-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : APARECIDA MARIA DIAS MAGALHAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das custas corretamente, no prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.024109-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : PE00007042 - MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores para, em 15 dias, efetuarem o pagamento do débito referente à verba de sucumbência, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.012405-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEVIRGEM TEREZINHA RAZERA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante a juntada de fls. 295/313, à parte exequente para requerer o que entender cabível.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030625-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LAURO BRENTANO
ADVG. : RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a parte exequente se a obrigação foi cumprida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000303-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC. : BA00016275 - TICIANA LOPES PONTES
EMBDO : CKOM ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareça a parte embargada se a sua manifestação de fls. 84 implica concordância com os embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.042666-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AILTON PIDDE LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a parte exequente se ainda tem algo a requerer nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.002964-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DAS GRACAS DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para cumprir, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 320, uma vez que não houve notícia de acordo extrajudicial com a ré.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.040875-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intimem-se as partes para informar acerca de eventual acordo alcançado administrativamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.028546-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MASSA FALIDA DE CALCADOS GUIRENE LTDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O requerimento de reserva de honorários deve ser formulado antes de se expedir a requisição de pagamento, o que não foi obedecido no presente caso. Assim, indefiro o pleito de fls. 452/457.
Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005119-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO WAGNER DO NASCIMENTO
AUTOR : ANTONIO WAGNER DO NASCIMENTO
LITISAT : CLAUDIA MENDES PORTELA
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o requerimento de fl. 138, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para os fins ali postos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003735-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SC00018400 - GUILHERME SILVA ROMAN
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...defiro a liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07929-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADHEMAR GERALDO TURIBIO E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - J. J. BERREDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Entendo que as argumentações dos autores de fls. 762/764 não devem prosperar.
Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 700/702 efetuados pela contadoria judicial desta seccional.
Intimem-se as partes, devendo os autores procederem ao pagamento dos honorários proporcionais devidos à CEF no valor de R\$ 3.790,19, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de dez por cento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010214-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SANTA CRUZ SEGUROS SA E OUTROS
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

EXCDO : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PISPASEP

PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Verifico que não há como deferir o requerimento de fl. 866/867, item 2, haja vista o levantamento dos créditos efetivados - objeto da decisão de fls. 855/856, conforme cópia do alvará autenticado às fls. 862.
Cabe à União, assim, (...) utilizar-se, em sendo o caso, da via processual própria, a fim de cobrar eventuais valores dissonantes da obrigação aqui imposta.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009969-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO ANTONIO CATARINO F. PIRES
EMBD : IZAURA HIROKO YETIKA
EMBD : MARIO NOGUEIRA
EMBD : AMELIA SETSUKO MATSUKO MATSUMOTO OKUDA

EMBD : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
EMBD : JERONIMO IVANUE DE MORAES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 153/161, da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para resposta, por 15 dias.
...determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, este no montante de R\$ 18.625,44.

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.008293-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA NORMA APARECIDA BATISTA PEDRO

ADVG. : DF00014345 - JORGE RIBEIRO
ADVG. : DF00007541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA
EXCDO : UNIAO MINISTERIO DAS COMUNICACOES
PROC. : - EMANUEL DIAS CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao requerimento de fls. 214, em face da sentença de fls. 211.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031960-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTES NACIONAL IPHAN
ADVG. : DF00004857 - ANTONIO ELESBAO LIMA DA SILVA

EMBD : CATARINA JUDITE SCHIFFER
EMBD : ANTONIO JORGE AMARAL MARQUES
EMBD : EURIPEDES GOMES BALDUINO
EMBD : JOSE FERNANDO DA COSTA MADEIRA
EMBD : LEDI MARIA ROSA SANTOS
EMBD : LOISE BENICIO DE ABREU MESQUITA
EMBD : MARCOS PAULO FAGUNDES
EMBD : MERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA
EMBD : MARIA APARECIDA DECHIQUI BARBOSA
EMBD : MARIA FERREIRA DOS ANJOS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dêem-se vista aos embargados pelo mesmo prazo (10 dias).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038086-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBD : ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA

EMBD : ACIONE CARBONIERI
EMBD : LEA DE OLIVEIRA PENTEADO QUARESMA

EMBD : PLACIDO GOMES NUNES ANDRE
EMBD : JOSE JOAQUIM DO CARMO SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os presentes embargos.
Vista ao embargado para impugná-los no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006068-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

RÉU : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do requerimento de fls. 38, suspendo a audiência designada às fls. 36, nos termos do art. 219, §3º, do CPC, prorrogo o prazo por 90 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009512-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CICERO DEDICE DE GOES JUNIOR
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND

IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECIETA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, ELLIS REGINA LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto ao Autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que seja atribuído à causa valor compatível com a correspondência das Varas comuns da Justiça Federal, ficando ele advertido de que, não sendo feita a emenda, os autos serão remetidos aos Juizados Especiais. No mesmo prazo, emende o impetrante a inicial, pena de indeferimento da mesma (art. 284, §único, do CPC), para apresentar os seguintes documentos:
1 - cópia do processo administrativo nº 14041.000166/2006-58;
2 - cópia da inicial do mandado de segurança nº 2006.34.00.030187-6, bem como decisões e/ou sentenças que tenham sido proferidas nesse processo.
Finalmente, no mesmo prazo de 10 dias, regularize o impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 28 se destina "exclusivamente para impetrar Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA", não sendo essa a autoridade impetrada no presente caso.

2002.34.00.039382-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOSMAR SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor, conforme determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 173. Prazo: 5 dias.

2006.34.00.034895-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOB NOVA PRODUCAO COMERCIAL CINE VIDEO LTDA
ADVOGADO : SP00124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM

IMPDO : GERENTE DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS DA SECRETARIA DE AUDIOVISUAL DO MINC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente o impetrante os originais das petições de fls. 311/336 e 338/339. Prazo: 5 dias, sob pena de desentranhamento das mesmas.

2005.34.00.031756-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JUENIR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre o trânsito em julgado da sentença proferida.

2003.34.00.016698-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IEDA DA COSTA DOURADO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Se a autora não concorda com os valores apresentados pela CEF, deve indicar os que entende devidos. Em verdade, ela se limita a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem contudo apresentar os cálculos com os valores que reputa efetivamente corretos. Indefiro, portanto, o pedido formulado a fl. 112, facultando, em caso de interesse, a apresentação de memória de cálculos na qual se demonstre a incorreção das importâncias constantes da planilha de fls. 102/105.

2004.34.00.024527-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALGISA MOURA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso afirmativo, concluem-se os autos para sentença extintiva.

2004.34.00.024560-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFONSO PIRES DE SOUSA E OUTROS
EXQTE : ALOISIO CEZAR RABELO MACHADO
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio, ou em caso afirmativo, concluem-se os autos para sentença extintiva.

2006.34.00.032101-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBD : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos, pois tempestivos. Vista aos Embargados para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 740 do CPC.

2003.34.00.038129-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : PE00021424 - JULIANA PEREIRA COUTINHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a manifestação e a documentação apresentadas pela CEF, informando sobre a revogação da licitação na parte em que foi objeto desta demanda, por não mais atender o objeto licitado aos interesses da Administração, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, ante a ausência de interesse jurídico que o legitime... Resta ao advogado da autora, neste processo, tão somente, pleitear a cobrança dos honorários de sucumbência fixados em seu favor.

2002.34.00.011053-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO LUIZ BENEDITO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : SP00095542 - FABIO DONISETE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Destituo a Sra. Nielle Ferreira Gadioli Duarte Mourão do encargo que lhe cometido nestes autos. Nomeio, em consequência, como Perito do Juízo, o Sr. Mauro Correa Faria. Assinalo às partes o prazo de 5 dias para impugnação do novo perito.

2005.34.00.002473-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ISABEL GIL BALUE
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os procuradores da autora a comprovarem que a cientificaram da renúncia ao mandato, na forma estabelecida pelo art. 45 do CPC, diretamente ou por intermédio do procurador a quem a mesma outorgou poderes pelo documento de fls. 30.

1997.34.00.028152-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE CARLOS VIEGAS AUTRAN
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao signatário da petição de fls. 331 (Dr. Fábio Bittencourt da Cunha, OAB/DF 20719), por 5 dias.

2006.34.00.035037-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANA VIEITAS VALENTE
ADVOGADO : CE00009544 - GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que traga aos autos o original da petição juntada a fl. 76 em que requer extinção do feito por perda do objeto.

2001.34.00.018365-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : JAIRO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF00015818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a manifestação favorável da CEF quanto à proposta oferecida, intime-se o réu para que se dirija a um dos estabelecimentos da autora, a fim de concretizar o acordo, devendo comunicar a este Juízo, no prazo de 30 dias, eventual transação formalizada.

2007.34.00.006345-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CURRAIS NOVOS PREFEITURA
ADVOGADO : MG00068718 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma (art. 284, parágrafo único, do CPC), para demonstrar a regularidade de sua representação processual através da juntada dos atos constitutivos da IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e para que identifique quem subscreve o subestabelecimento de fls. 20.

2006.34.00.037941-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAO MATEUS PREFEITURA
ADVOGADO : DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, para:
1 - a inclusão do INSS no pólo passivo da lide;
2 - informar se possui parcelamento de débitos junto ao INSS, devendo, se tiver, apresentar cópia do termo de parcelamento ou outro instrumento pelo qual o mesmo tenha sido celebrado.

2006.34.00.002332-2 AÇÃO POPULAR

REQTE : ADALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : MT00004502 - ADALBERTO ALVES DE MATOS
REQDO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Revogo parcialmente o despacho de fls. 88, no que tange ao trânsito em julgado da decisão e arquivamento dos autos, e determino a remessa dos autos ao TRF/1ª Região para o reexame necessário da sentença que indeferiu a inicial.

2007.34.00.002833-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : DF00018275 - LUIZ FERNANDO MOREIRA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma (art. 284, §único, do CPC), para apresentar os seguintes documentos, referenciados na relação de fls. 26:
1 - cópia do processo administrativo nº 08012.002153/2000-72;
2 - ofício nº 2121/2005/Pres/CAD-CADE.

2001.34.00.024561-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : ELISIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arbitro os honorários periciais em R\$500,00, incluindo-se as despesas necessárias à sua consecução. Proceda a CEF ao depósito integral do valor fixado, em 15 dias (art. 33, §único, do CPC).

2006.34.00.028660-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IDALMIR DOS SANTOS DOURADO
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor reconvinado, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias.

2000.34.00.040349-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : HILDALUCIA GAMA OLSEN
ADVOGADO : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que o curador nomeado nos autos não foi regularmente intimado da sentença.

2007.34.00.004864-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELIDECEIR RODRIGUES JACQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto aos Autores a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que seja atribuída à causa valor que exclua a competência dos Juizados Especiais, ficando eles advertidos de que, não sendo feita a emenda, os autos serão remetidos aos Juizados.

2006.34.00.037900-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE EDNI GONCALVES FELIX
ADVOGADO : DF0007088E - HERCULANO DE JESUS MADEIRA NETO
ADVOGADO : DF00019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto ao Autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para que seja atribuída à causa valor compatível com a correspondência das Varas comuns da Justiça Federal, ficando ele advertido de que, não sendo feita a emenda, os autos serão remetidos aos Juizados Especiais.

2001.34.00.006280-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MONICA TORRES BOTELHO SILVEIRA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora, sobre o pedido de levantamento dos valores consignados com o fim de abater o saldo devedor. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.002926-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA APICE LTDA
ADVOGADO : MG00088526 - JOAO BATISTA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a inicial, em 10 dias, apresentando os originais dos títulos mencionados na inicial, na forma do art. 283 do CPC, pena de indeferimento da inicial (art. 284, §único do CPC).

2005.34.00.032766-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - RAQUEL BRANQUINHO P. MAMEDE NASCIMENTO
REQDO : JOSE HUMBERTO MATIAS DE PAULA
REQDO : EDUARDO ALVARES BONFIM JUNIOR
REQDO : HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
REQDO : SERGIO PINTO BARTOLI
REQDO : NOBERTO SGANZERLA
REQDO : ESPOLIO DE JACO ANDERLE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Dessa forma, e a fim mesmo de evitar futuras arguições de nulidade, torno sem efeito a notificação do requerido ESPÓLIO DE JACO ANDERLE efetivada por meio da carta expedida, conforme AR de fls. 693. Renove-se a notificação. Após, apreciarei o pedido de expedição de edital para notificação de EDUARDO ALVARES BONFIM JUNIOR.



2005.34.00.031841-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HELENO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o CONFEA sobre o trânsito em julgado da sentença proferida. Não havendo manifestação, ou nada requerido, arquivem-se os autos.

2006.34.00.026246-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROGERIO DA CONCEICAO ALVES LOPES
ADVOGADO : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para contestar a reconvenção oferecida pela União, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 316 do CPC, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada.

2004.34.00.013751-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não tendo a requerente, ora devedora, efetuado o pagamento do débito, manifeste-se a CEF, para os fins do art. 475-J do CPC. Prazo: 5 dias.

2005.34.00.028847-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO JOSE ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF24377 - SIMONE REBELO GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a concretização do acordo.

91.00.03264-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANA MARIA DE PAIVA BUHLER
ADVOGADO : DF00001324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA ADMINISTRACAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos Autores, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.34.00.028302-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : THELIO MOMESSO E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos Autores, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.34.00.022647-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LEONARDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00015833 - SELMA LEO GODOY
REQDO : DIRETOR DO INSTITUTO DE CIENCIAS SOCIAIS DA AEUDF
ADVOGADO : DF00006601 - WALTER RIBEIRO VALENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos Autores, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.34.00.018950-1 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ATLANTA
ADVOGADO : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos Autores, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.020078-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO CARDIM FILHO
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos Autores, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

91.00.01519-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANA MARIA GUEDES DE PAIVA
ADVOGADO : DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre o retorno dos autos.

2006.34.00.032490-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : IVANETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra o autor o despacho de fls. Prazo: 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.34.00.037403-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
ADVOGADO : AC00002151 - ANA CLAUDIA N DE SOUZA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra o autor o despacho de fls. Prazo: 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.34.00.027261-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Embora a UnB não tenha apresentado contestação no prazo legal, deixo de aplicar-lhe o efeito da revelia relativamente à confissão, tendo em vista tratar-se de fundação pública, cujos direitos são indisponíveis, e atentando-se ao disposto no art. 320, II, do CPC. Vista às partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias.

2006.34.00.031009-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF
ADVOGADO : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVOGADO : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RÉU : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o autor o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.013104-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BIOTEST PHARMA GMBH
ADVOGADO : GO00020684 - JULIANO COUTO GONDIM NAVES
IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS DA SUBSEC.DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVO DO MS
IMPDO : BAXTER HEALTHCARE CORPORATION

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos.

2007.34.00.004587-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ENGETHERME ISOLAMENTOS TERMOCUSTICOS LTDA
ADVOGADO : DF00013301 - JULIO OTSUSCHI
RÉU : CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da ausência de comprovação de sua necessidade por parte da empresa, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Emende o autor a inicial, adequando o valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao conteúdo econômico da lide, que, in casu, é o valor que se pretende receber por meio desta ação, providenciando, também, o recolhimento das custas complementares diante da sua majoração. Prazo: 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028187-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBD : ETSTEVAM CRISOSTOMO TEIXEIRA
EMBD : ERALDINO CORREIA MARTINS
EMBD : LAURICO DE JESUS
EMBD : JOSE FERREIRA DE SOUZA
EMBD : MARIA AMELIA MICHETTI CATALAO
EMBD : DILSON JOAQUIM DE MORAIS
EMBD : JASON SOUTO
EMBD : ANTONIO CELECINO BAIA
EMBD : ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isso posto, reconhecendo a omissão da sentença em explicar a razão pela qual os embargos foram julgados apenas parcialmente procedentes, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sem alteração do dispositivo da sentença, acrescentar os fundamentos acima.

2005.34.00.002082-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBD : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isso posto, reconhecendo a omissão da sentença em explicar a razão pela qual os embargos foram julgados apenas parcialmente procedentes, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sem alteração do dispositivo da sentença, acrescentar os fundamentos acima.

2003.34.00.043658-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBD : JOSE DA COSTA VIANA
EMBD : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
EMBD : JOSE NUNES RIBEIRO SOBRINHO
EMBD : JOSE GERALDO DO O CARNEIRO
EMBD : GILSON ALBERTO BORGES DE ALMEIDA
EMBD : FRANKLIM SOARES DA COSTA
EMBD : BENEDITA MUALEM DE MORAES
EMBD : ANITA DE PAULA GOUVEIA
ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexistência de quaisquer atrasados a serem pagos aos embargados, devendo ser extinta a execução.

2006.34.00.032100-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EMBD : BASILIO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, CPC.

2005.34.00.009736-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD0 : ILTAMAR DE OLIVEIRA MENDONCA
EMBD0 : VANIA SECIN FIDALGO
EMBD0 : MARIA ISABELA JORGE MARQUES DE CARVALHO

EMBD0 : SYLMAR FERREIRA TAVARES
EMBD0 : SUELY APARECIDA CARRANO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar que os cálculos do crédito exequendo devem ser feitos através da reelaboração das declarações de ajuste anual, lançando-se as importâncias recebidas a título de conversão em espécie de férias e licença-prêmio não mais como rendimentos tributáveis, mas como rendimentos isentos, apurando-se um novo saldo da declaração, a ser confrontado com o saldo da declaração "original", de maneira que o indébito a repetir corresponderá à diferença entre o saldo da "nova declaração" (declaração refeita) e o saldo da declaração originalmente apresentada.

2006.34.00.026204-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD0 : ANTONIO DONIZETE DA SILVA
EMBD0 : PERICLES BATISTA FARIAS
EMBD0 : AUGUSTO CARLOS STEAGALL PIRTOUS-CHEG

EMBD0 : BENEDITO AFONSO DE FARIA
EMBD0 : CARLOS JOSE GONCALVES PINHEIRO
EMBD0 : GINACELMA ALVES BATISTA DE SOUZA
EMBD0 : HELIO PORTO JUNIOR
EMBD0 : JOAO CAMILIO RANGEL
EMBD0 : MARCOS FERNANDO MACEDO RIBEIRO
EMBD0 : RUI GERALDO COSTA ROUSSENQ
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS para:

1 - declarar a inexistência de título judicial que habilite JOÃO CAMILO RANGEL a promover a execução, uma vez que o mesmo desistiu da ação no curso do processo de conhecimento, conforme decisão de fls. 200/201 dos autos em apenso;

2 - declarar que, em relação aos demais exequentes, os cálculos do crédito exequendo devem ser feitos através da reelaboração das declarações de ajuste anual, lançando-se as importâncias recebidas a título de conversão em espécie de férias, licença-prêmio e abonos assiduidade não mais como rendimentos tributáveis, mas como rendimentos isentos, apurando-se um novo saldo da declaração, a ser confrontado com o saldo da declaração "original", de maneira que o indébito a repetir corresponderá à diferença entre o saldo da "nova declaração" (declaração refeita) e o saldo da declaração originalmente apresentada.

2004.34.00.029696-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
EMBD0 : MURILO MENDES COELHO
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

93.00.06086-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONFECQUES VIANA INDUSTRIA COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PE0002037P - JOSE RILTON TENORIO MOURA
ADVOGADO : PE00011464 - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : PE00010518 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2001.34.00.017327-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CICERA INES FRANCO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2001.34.00.025169-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2002.34.00.011753-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAKEL KOCH TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2002.34.00.012093-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SORAIA FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
ADVOGADO : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

ADVOGADO : DF00012199 - MIGUEL WILSON DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2002.34.00.012105-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO SIMAS PEREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2002.34.00.034048-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE IVO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2004.34.00.015306-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBASTIAO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2004.34.00.028978-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASTROS
ADVOGADO : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2005.34.00.011627-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA TEREZA TOBIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2005.34.00.023748-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMADEU MENDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2005.34.00.023756-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE PRAZERES RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2005.34.00.030260-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
EXCDO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2006.34.00.006842-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : GODOFREDO PACHECO NEVES JUNIOR
EXCDO : SELMA DE OLIVEIRA SILVA NEVES
EXCDO : JOAO COSTA MENDES NETO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2006.34.00.010566-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JOAO SINOMIRO DOS SANTOS
EXCDO : TERESINHA SOARES PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2006.34.00.015101-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCDO : ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.

2006.34.00.015108-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : KARLA ISABEL BARBOSA PRIMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.



JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009993-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

RÉU : ALISSON ANTONIO DE ARAUJO PINTO
ADVG. : DF00018930 - DANIELY PARENTE MOUSINHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o RÉU para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o competente instrumento de mandato.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035889-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : NAILDO ALVES MOREIRA
EMBDO : NORMA OLIVEIRA BATISTA DA SILVA
EMBDO : CAETANO ANGELO DE MENEZES
EMBDO : IVETE PUCCI BARJA
EMBDO : JADIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.037203-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRACIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANSELMO SVAIZER
EMBDO : GUIDO ROBERTO SCHMITT
EMBDO : HELCIO SILVA
EMBDO : JOSE BEZERRA RODRIGUES
EMBDO : OTHELO DILON CASTILHOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.037218-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ALBERTO DE OLIVEIRA CRUZ
EMBDO : CLAUDIO RODRIGUES BARBETTA
EMBDO : ANTONIO CESAR DE ALMEIDA BELTRAO
EMBDO : FLORIANO IGNACIO SEHNEM
EMBDO : NELSON BENTIVOGLIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.001459-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA

EMBDO : MARLUCIA BONIFACIO MARTINS
EMBDO : MARIA SELMA DA SILVA CUNHA
EMBDO : MELQUIADES ANTONIA DOS SANTOS
EMBDO : NELCY DE JESUS NEVES DE CARVALHO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037888-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ILHO JESUS DE ASSIS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a impugnação de fls., no efeito suspensivo.
Manifestem-se os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016023-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ANDRADAS E OUTROS
ADVG. : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) manifeste-se o Município de Cruzília para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que o laudo técnico já foi apresentado.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.11604-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

EMBDO : COOPERCITRUS INDUSTRIALFRUTESP SA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo os embargos à execução parcialmente procedentes para fixar o crédito exequendo como aquele apurado no anexo "C" do laudo pericial, o qual (...).

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07779-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILISON DOS REIS VELLASCO E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

95.00.07839-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO NUNES DE ABREU E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

1997.34.00.024481-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.003072-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAIR JOSE LEIVAS CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.017167-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TANIA MARIA GIL DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

2002.34.00.019320-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROMERITO VALLE DE AQUINO E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.030014-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ CARLOS SILVA DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG. : DF0005128E - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA

2002.34.00.030927-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AILDES LEANDRO DE MORAIS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2002.34.00.033184-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

PROC. : - MAGALI GUIMARAES DE FREITAS

2005.34.00.027248-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANIA CRISTINA MACHADO BARATA E OUTRO
ADVG. : DF0003147E - ALEXANDRE BAPTISTA PITA LIMA

ADVG. : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG. : DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

2006.34.00.004405-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADROALDO PARDAL GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.002777-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELA DE SOUZA BRANT RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.000398-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TITO OLIVEIRA SANTIAGO
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.037049-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CREUZA MARIA AMGARTEN E OUTROS
ADVG. : DF00013761 - CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
ADVG. : AC00000617 - ANTONIA IRENE LEITAO CARDOZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.02161-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADOLFO BAEUMLE E OUTROS
ADVG. : DF00009594 - PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

2000.34.00.034317-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIAS JOAO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AOS EXEQÜENTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022035-4 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 409
ADVG. : DF00009160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI
REU : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.002372-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBASTIAO MAGALHAES CARNEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO(S) EXEQÜENTE(S), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029289-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAQUIM NOGALES VASCONCELOS
ADVG. : DF00002363 - DERCY ALVES
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041618-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
REQDO : EMILIO GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00012994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO REQUERIDO, em face da proposta de honorários apresentada às fls. 152/154, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009222-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES SA
ADVG. : RJ00112310 - LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARRA
ADVG. : DF00016615 - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando os autos o respectivo instrumentode mandato (CPC, art. 37).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004486-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HELLEN CRISTINA LEONEL CASSIMIRO
ADVG. : GO00020720 - ALINE SILVA SENA
ADVG. : GO00002652 - FELICISSIMO SENA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Petição de fls.634-5: Defiro o pedido.
Assim, onde se lê: DANIELA DE ABREU ELIAS, leia-se: HELLEN CRISTINA LEONEL CASSIMIRO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013443-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AB FARMO QUIMICA LIMITADA
ADVG. : GO00005852 - WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) de fls., em seus efeitos devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009584-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO
ADVG. : DF00019929 - FABIO SENA DE OLIVEIRA MELO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL-SECCIONAL DO DF

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037179-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IMAGEWARE CONSULTORIA S/C LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES.

Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
ma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036325-1 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : CHINVEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
ADVG. : RJ00126898 - MONICA LIMA
REQDO : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) reconsidero parcialmente a decisão de fls.60 e defiro o pedido liminar apenas para determinar à Requerida que proceda ao desembaraço da mercadoria objeto da licença de importação nº (...).

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juíz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

2006.34.00.009096-4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REQDO : RADIO E TELEVISAO CV LTDA
ADVOGADO : DF00010500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO: Especifique a ré as provas que ainda pretende produzir, indicando com objetividade, os fatos que deseja demonstrar.

2006.34.00.019847-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SORAYA JANJA GOES
ADVOGADO : DF00023993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO E OUTROS
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito devolutivo. Apresente a impetrante sua resposta em 15 dias.

2006.34.00.032620-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PAULO LUIZ DA ROCHA BOMFIM
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

DESPACHO: Pela última vez, deposite o autor o valor oferecido de \$50.290,00 referente às prestações vencidas no valor integral exigido pela ré. Esclareça, também, a que se refere os R\$3 mil depositados em 13/11/2006. Prazo de 5 dias, sob pena de revogação da liminar.

2007.34.00.007662-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAQUEL FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DF00022235 - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

DESPACHO: Prove a impetrante a sua reprovação no exame para comissário de voo pelo Presidente da ANAC, autoridade coatora, ou então requeira a notificação do dirigente da Escola de Aviação onde o mencionado exame foi realizado. Indique, também com objetividade, quais foram as questões exigidas no certame que não foram ministradas pela escola. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.009004-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLORES PREFEITURA
ADVOGADO : PB00010857 - MANOEL ARNOBIO DE SOUSA
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Indique o impetrante a autoridade que praticou o ato impugnado. Apresente cópia dos convênios e prove a instauração de tomada de contas. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

AUTOS COM DECISÃO

2004.34.00.010670-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCOS DAGUER DAMASCENO
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios do autor.

2004.34.00.030801-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EVANILDA ALVES ROCHA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos autores.

2005.34.00.027815-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMS S.A
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da autora.

2006.34.00.028551-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEUSA INACIA
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL
LITISPA : IBAMA

DECISÃO: Denegada a liminar.

2006.34.00.029076-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONNARDO CIRILO SAMPAIO MACIEL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO: Providos os embargos declaratórios do impetrante.



2007.34.00.002487-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ZILMAR PIRES MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00000383 - JOMAR MACIEL PIRES
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO. ORCAMENTO E GESTAO

DECISÃO: Revogado o despacho de fl. 99. Deferido o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópia.

2007.34.00.005096-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
ADVOGADO : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA
IMPDO : COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS E PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2007.34.00.006993-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALFREDO JULIO DAMASCENO DE LIMA
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : BANCO CAIXA CEF S/A

DECISÃO: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo e determinada a livre distribuição dos autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.007432-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASQUIMICA PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MG00048885 - LILIANE NETO BARROSO
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.009604-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : PR00019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

DECISÃO: Não compete ao juiz federal em Brasília julgar este mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

AUTOS COM SENTENÇA

1999.34.00.004997-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ADRIANA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DF00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0001824A - GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA: Acolhidos os embargos de declaração opostos pela CEF tão somente para retificar o dispositivo da sentença.

2004.34.00.002725-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAENGE CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP00068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2004.34.00.010240-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RJ00061122 - VERA MARIA MUNIZ DE MENDONA
REU : UNIAO - AGU

SENTENÇA: Rejeitado o pedido.

2004.34.00.013961-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DEUSDETE GONCALVES DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0004395E - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.

2004.34.00.017873-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DEUSDETE GONCALVES DE MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Julgado procedente o pedido.

2004.34.00.029032-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Rejeitado o pedido de José Antonio Carnieli Calejon, Antônio Nogueira da Silva Júnior, Francisco de Assis Barros, Rivaldo Rodrigues de Almeida, José Pereira Valim Sobrinho, Geraldo Lucinda Fonseca , e Harry Otto Buscke e Vasco Lepore Filho. Acolhido o pedido em parte, em relação a Luiz de França Ferreira Filho e Luiz Maurício Rosas.

2004.34.00.029241-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Pernambuco. Rejeitada a prejudicial de prescrição quinquenal do próprio fundo de direito. Julgado parcialmente procedente o pedido.

2004.34.00.048082-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ ALBERTO BASSETO
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA: Providos os embargos declaratórios do autor.

2005.34.00.005757-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DF00021081 - FERNANDA FONTES FEIJO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Acolhidos os embargos de declaração opostos pela GEAP.

2005.34.00.014258-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARNALDO MAUERBERG E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Rejeitado o pedido de Arnaldo Mauerberg, Domingos de Souza e Moacyr da Costa e Silva. Acolhido o pedido em parte, em relação aos demais autores.

2005.34.00.016931-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP00026750 - LEO KRAKOWIAK
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A e outros.

2005.34.00.018498-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE
REU : UNIAO /PFN

SENTENÇA: Providos os embargos declaratórios da autora.

2006.34.00.005447-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS
ADVOGADO : SP00120084 - FERNANDO LOESER
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.

2006.34.00.006762-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO HIPOLITO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitado o pedido de Dário do Carmo Meira. Acolhido o pedido em parte, em relação a João Hipólito do Amaral.

2006.34.00.008752-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTOS DUMONT PREFEITURA
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2006.34.00.008757-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado parcialmente procedente o pedido.

2006.34.00.030625-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA
ADVOGADO : GO00019070 - CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA

IMPDO : SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

SENTENÇA: Declarada inepta a petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito.

2006.34.00.031807-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VAMILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00021314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
IMPDO : COMANDANTE DA 11 REGIAO DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração do impetrante.

2007.34.00.002666-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : RAQUEL HELENICE CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS

EMBDO : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.003759-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS ABECITRUS

ADVOGADO : SP00091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

IMPDO : CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO ADM 08012.0083729914 CADE

SENTENÇA: Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da indigitada autoridade coatora e extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.004183-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FATIMA APARECIDA DE JESUS LANTYER
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA

SENTENÇA: Concedida em parte a segurança.

2007.34.00.008175-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RUBEM FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgado improcedente o pedido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

2007.34.00.008875-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INDUSTRIAS ARTEB SA E OUTROS
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

SENTENÇA: Reconhecida a ilegitimidade passiva "ad causam" da indigitada autoridade coatora e extinto o processo sem resolução do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.007319-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CLAUDIANE ROBERTA DA CRUZ SANTOS E OUTRO



ADVOGADO : DF00006403 - JOAQUIM KATSUYUKI NAKAHARA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Na mesma ocasião, deverão se manifestar sobre a possibilidade de acordo.

2002.34.00.024777-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELIANA BORGES DE A RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF0001605A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0002922E - UDSON SOARES DE SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2007, às 14:30 horas.

2003.34.00.015711-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILSON DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se expressamente o autor sobre a possibilidade de acordo.

2002.34.00.032890-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINDIPOSTO - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO
ADVOGADO : GO00015001 - CICERO GOMES LAGE
ADVOGADO : GO00018585 - LARA DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00017468 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO0014721E - RICARDO DE MENDONCA NETO
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida , com advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2003.34.00.028049-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO PIAUIENSE DE SUPERMERCADOS - APISU/PI
ADVOGADO : PE00018686 - DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : PE00017972 - NEY CASTELO BRANCO NETO
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do § 1º do art. 42 do CPC, manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. . Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.022491-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WAGNER PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : RJ00071617 - DEISE DE OLIVEIRA LIMA DO NASCIMENTO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação constante do Agravado de Instrumento de fls., na parte que afirma terem sido nomeados os candidatos posicionados até a classificação nº 990.

2007.34.00.000181-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOP ELET E TEL RURAL DA REG GEOECON DE TOME ACU LTDA - COERTA
ADVOGADO : DF0002169A - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PRIVADOS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO : PRESIDENTE DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o impetrante , juntando a documentação pertinente , qual a causa de pedir e o pedido constantes da ção de execução fiscal mencionada na petição inicial, em trâmite na Seção Judiciária do Pará (Processo nº 2006.39.00.00446-5) , esclarecendo qual a relação do débito excutido com o objeto da presente ação de mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.005530-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO AUGUSTO MORAES SILVA
ADVOGADO : DF00021547 - ANTONIO FRANCISCO VIERA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2007.34.00.006502-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : DIRETORA DO SERVICO DE APOIO ADM. DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o autor , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do noticiado à fl. 13 do presente feito, quanto ao fato de haver ação ajuizada na 17ª Vara com mesmas partes e objeto semelhante, trazendo aos autos documentação idônea a amparar análise de possível litispendência/conexão/continência, inclusive cópia das principais peças do processo nº 2006.34.00.008109-1.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005166-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : TAMARA KARLA WALDRICK E OUTROS
ADVOGADO : DF00023736 - CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...Promovam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas na CEF, sob pena de revogação da tutela antecipada.

2006.34.00.032303-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARTGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : DF00022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00013635 - PAULO ROBERTO M CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...suscito conflito negativo de competência para o TRF - 1ª Região....

2007.34.00.000474-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA
ADVOGADO : DF00015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA
ADVOGADO : DF00021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SONIA MARISE SALLES CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

2007.34.00.001846-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOPHIE SOCIEDADE DE PROMOCAO DO HUMANO E DAS INICIATIVAS EMPREENDEDORAS
ADVOGADO : RJ00069406 - PAULO HAUS MATINS
IMPDO : SECRETARIO DE POLITICAS PUBLICAS DE EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...

2007.34.00.003090-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019442 - JOAO PAULO GONÇALVES DA SILVA
IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MIN PLAN ORC E GESTAO MPOG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...

2006.34.00.036864-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA CHRISTINA TONIATO E SILVA
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. À réplica.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015333-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO
ADVOGADO : SP00199815 - ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO
IMPDO : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA...

2006.34.00.024013-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JAGUAQUARA PREFEITURA
ADVOGADO : RJ00119919 - BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
ADVOGADO : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA...

2006.34.00.027697-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMP LINE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00022099 - ALEXANDRA NOBRE MENDONCA
ADVOGADO : DF00021512 - MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA...

2001.34.00.028354-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2002.34.00.030718-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIA CERQUEIRA MENDES MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2004.34.00.048675-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DELNEI DE ABREU ANDRADE
ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2005.34.00.012982-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALEXANDRE FELIX DE AVOLIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...



2004.34.00.043230-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS
DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
- SINDESEI
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE
CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DO DESEN-
VOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FO-
ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO....

2007.34.00.000252-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO MARINHO
ADVOGADO : DF00019623 - FLAVIA NAVES SANTOS PE-
NA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência...

2000.34.00.021367-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEERAL PRESIDENCIA E VICEPRE-
SIDENCIA DA REPUBLICA
PROCUR : - CARLOS ANTONIO SOUSA
PROCUR : - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO
EMBDO : JOAO DOS SANTOS
EMBDO : FRANCISCO CANINDE ALVES DE ARAUJO
EMBDO : GABRIEL DE SOUSA ROSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos...

2006.34.00.009286-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : CLAYTON ROVIGATTI LEIVA
ADVOGADO : DF00018716 - ANTONIO BALSALOBRE LEI-
VA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMA-
NOS DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2003.34.00.042957-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : AIRTON PEREIRA DOS ANJOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL....

2003.34.00.043983-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : CASSIO CONTI DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL....

2004.34.00.007409-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : PATRICIA DA SILVA PACHECO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL....

2007.34.00.004604-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL....

1997.34.00.021629-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TEREZINHA PORTUGUEZ DA CUNHA
ADVOGADO : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO
LOPES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

1997.34.00.024371-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : TEREZINHA PORTUGUEZ DA CUNHA
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SIL-
VA
ADVOGADO : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO
LOPES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2005.34.00.013419-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : VALDECIR AZEVEDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019736 - JOSE SEVERINO DIAS
IMPDO : DIRETOR PEDAGOGICO DAS FACULDADES
CAICARAS
IMPDO : COORDENADOR DO CURSO DE LETRAS
DAS FACULDADES CAICARAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2006.34.00.033737-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-
BUQUERQUE
IMPDO : PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2006.34.00.030985-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SELMO MACIEL TUPINAMBA
ADVOGADO : SP000180766 - MARIO TADEU MARATEA
REU : COMANDANTE DA AERONAUTICA
REU : CHEFE DA SECRETARIA DE PROMOCOES
DE OFICIAIS SECPROM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2006.34.00.034836-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA
LTDA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-
BUQUERQUE
IMPDO : PREGOEIRO DO SENADO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO...

2006.34.00.008958-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : LOURIVAL ALVES SOARES
ADVOGADO : TO00003216 - LOURIVAL ALVES SOARES
IMPDO : COORDENADOR ADMINISTRATIVO NACIO-
NAL DO INFOSEG

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo EXTINTO O PROCESSO....

2005.34.00.024882-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : AURELIO FORMOSO
ADVOGADO : SP00059062 - IVONETE PEREIRA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXE-
CUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

2004.34.00.016686-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE XINGUARAPA
ADVOGADO : BA00011586 - MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE
ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO....

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037315-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : LYDIA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor face à contestação e documentos de fls.

2006.34.00.020992-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : FABIO SILVA ARAUJO
ADVOGADO : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRAN-
DA
REU : COMANDO AEREO REGIONAL DO MINIS-
TERIO DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor do ofício de fls.

JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA

PERIODO: 01/02/2007 A 28/02/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 10ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Sentença com julgamento do mérito,
fundamentação individualizada.: 1
Sentença sem julgamento do mérito: 1
Sentença condenatórias e absolutórias,
rejeição de queixa e de denúncia: 4
Sentença extintivas de punibilidade
ou suspensão condicional. da pena: 4
Decisões finais: 21
Total de Sentenças: 31
Decisões interlocutórias: 28
Despacho: 390
Processos Conclusos para Sentença Total: 5
Audiências de Instrução Realizadas: 19
Audiências Admonitórias Realizadas: 1
Interrgatórios Realizadas: 8
Depoimentos Pessoas Tomados: 5
Testemunhas Inquiridas: 30
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 3
Saldo de Processos Atribuídos: 807

JUIZ(a):CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Decisões interlocutórias: 3

JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Sentença condenatórias e absolutórias,
rejeição de queixa e de denúncia: 2
Sentença extintivas de punibilidade
ou suspensão condicional. da pena: 3
Decisões finais: 1
Total de Sentenças: 6
Embargos declaratórios de sentença: 1
Decisões interlocutórias: 22
Despacho: 219
Processos Conclusos para Despachos Total: 1
Processos Conclusos para Sentença Total: 6
Audiências de Instrução Realizadas: 12
Audiências Outras: 1
Interrgatórios Realizadas: 1
Depoimentos Pessoas Tomados: 12
Testemunhas Inquiridas: 19
Saldo de Processos Atribuídos: 781

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PES-
SOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PES-
ma. SOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014040-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
REU : SERGIO NUNES DA SILVA
REU : PEDRO PAULO DE SOUZA
REU : NELIO HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
REU : EDO ANTONIO DE FREITAS
REU : DIOGO BENJAMIN DE MENDONCA
REU : MOACYR VALADARES DUTRA
REU : JOSE CARVELO XAVIER JUNIOR
REU : FLAVIA MALAGOLI NOVAIS
REU : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
REU : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
REU : HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES
REU : LAERT PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : RS00036846 - ALEXANDRE WUNDERLICH
ADVOGADO : DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA
ADVOGADO : RS00058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA
ADVOGADO : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MAR-
CIAL
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
ADVOGADO : DF00019035 - DANILLO VIEIRA DE P. LIMA
ADVOGADO : DF00010957 - DENNIS TORRES MOSTACAT-
TO
ADVOGADO : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVOGADO : RJ00085277 - FERNANDO DA VEIGA GUI-
MARAES
ADVOGADO : RJ00123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEI-
XEIRA
ADVOGADO : DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
ADVOGADO : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA AL-
VES
ADVOGADO : DF00014344 - JONAS CECILIO

ADVOGADO : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADO : RS00058859 - LILIANA CARRARD
ADVOGADO : DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
ADVOGADO : DF00021878 - MARCIO GESTTEIRA PALMA
ADVOGADO : RJ00110382 - MARCIO PALMA
ADVOGADO : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREIRO
ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVOGADO : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : RS00034749 - SALO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00001145 - WANDERLEY DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi redesignada a audiência marcada às fls. 2160 para o dia 05/07/07, às 14:30h, mantidas as demais determinações. Em 16/02/07".

2003.34.00.006747-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : EVANDO VALERIANO DA MOTA
REU : PAULO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA
ADVOGADO : DF00010091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 499 do CPP. Em 16/03/07".

1999.34.00.040181-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - OSNIR BELICE
REU : CANTIDIO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 12/07/07, às 14:50h, para oitiva de testemunhas. Em 22/02/07".

2005.34.00.007446-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : JOAO DOMINGOS DA MOTA
ADVOGADO : DF00013361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi designado o dia 24/07/07, às 15:10h, para oitiva de testemunhas. Em 12/03/07".

2003.34.00.043918-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : VITOR JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00000785 - EDIZIO FIGUEIREDO ABATH
ADVOGADO : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO
ADVOGADO : DF00022395 - WELLINGTON OSORIO MOSTO E SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foi redesignada a audiência marcada às fls. 251 para o dia 05/07/07, às 16:00h, mantidas as demais determinações. Em 16/02/07".

2003.34.00.031120-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
REU : FARUK DIAB
REU : HENRIQUE SOUZA KAIONG
REU : RAGHEB AHMAD EL SAYED
REU : JORGE SALEM NABOUT
REU : MAROAN ALI KALOUT
REU : SALEH KALIL JABUR
REU : WALID FOUAD EL SAYED

REU : ELIAS CANDIDO DE FREITAS
REU : ANA MARIA CHAVES
ADVOGADO : GO00015172 - ANA FLAVIA LANG PIRES
ADVOGADO : DF00015297 - CEZAR LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00010643 - PEDRO G. SALVADOR FILHO
A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 499 do CPP. Em 22/02/07".

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021978-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ANDRE MORAGAS DELAVY
REU : FELIPE GELBCKE GUBERT
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

ADVOGADO : DF00022125 - ARIEL GOMIDE FOINE
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BOALCOFORDADO
ADVOGADO : DF00023642 - OTAVIO LUIZ FERREIRA DOS ANTOS
ADVOGADO : DF00019867 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Indefiro os pedidos. Em 26/03/07".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048490-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MARCELO ANTONIO CEARA SERRAZUL

REU : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
REU : JAIL MACHADO DA SILVEIRA
REU : INAMARIA FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00013406 - ALESSANDRA TEREZA PAGICHAVES

ADVOGADO : DF00021026 - ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

ADVOGADO : DF00017512 - CAROLINA PIERONI
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
ADVOGADO : DF00002395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00015377 - DANIELA RESENDE MOURA
ADVOGADO : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVOGADO : DF00012463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00014622 - FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

ADVOGADO : DF00018443 - GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

ADVOGADO : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : DF00022429 - RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO : DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
ADVOGADO : DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver Jail Machado da Silveira e Iná Maria Fernandes da Silveira. Em 22/03/07".

2006.34.00.031237-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : ELIAS PALASSE
REU : HELIO FELIS PALAZZO
ADVOGADO : DF00009189 - BENEDITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00005464 - GILENO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DF00022896 - MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

ADVOGADO : DF00021331 - MARINA SILVA CACAO
ADVOGADO : DF00008782 - WANDA RODRIGUES TELES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Declaro a extinção da punibilidade. Em 20/03/07".

2003.34.00.022772-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : PAULO DE MELO
REU : ROSANGELA QUEIROZ DE MOLO
ADVOGADO : DF00006457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"Julgo extinta a punibilidade dos réus. Em 22/03/07".

EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias)

DE: **JOSÉ FERNANDO ROCHA GOULART**, brasileiro, analista de sistemas, casado, nascido aos 19/03/1957, natural de Volta Redonda/RJ, filho de Murilo Alves Goulart e de Maria José da Rocha Goulart, portador do RG nº 428.033 SSP/DF, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** para defender-se na Ação Penal nº 2006.34.00.033969-5, movida pelo MPF contra RICARDO ANTÔNIO BORGES E OUTROS, estando o denunciado incurso nas penas do artigo 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II da Lei 6.766/79, na forma do artigo 51 do mesmo diploma legal c/c o artigo 38 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal e o artigo 171, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, somando-se as penas nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal, bem como comparecer a este Juízo, sito à SAS, Qd. 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 23 de julho de 2007, às 15:40 horas**, a fim de ser interrogado, acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 28/03/2007

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Ato do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017946-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : ELIONES AZEVEDO TEIXEIRA
REU : GEILDO RODRIGUES BARBOSA
REU : JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO EVANGELISTA

ADVOGADO : DF00004967 - CLOVIS GOMES DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 12/07/2007, às 16:00 horas para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, as quais são comuns às da defesa do acusado Geildo Rodrigues Barbosa...

2006.34.00.027095-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : JINIOR SATURNINO DE SOUSA
REU : JOSE ARAUJO FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : DF00010737 - NORBERTO SOARES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Com a apresentação das ditas contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

2005.34.00.007224-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00014276 - FERNANDA MARIA ALVES GOMES AGUIAR
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : CUSTODIO JERONIMO DE OLIVEIRA
REU : AMILQUER LEMOS DOS SANTOS
REU : RENATO PRATA SILVA
REU : SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES
REU : ALISSON MIRANDA DE PAULA
REU : SILVIO ANDRADE FLORENTINO
REU : ROBSON PRATA SILVA
REU : NAILENE FERREIRA LOPES
REU : RODRIGO MACEDO RODRIGUES



REU : RENATO DOS REIS GOMES
ADVOGADO : DF00020238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00022790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE
ADVOGADO : DF00017113 - EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA
ADVOGADO : DF00014276 - FERNANDA MARIA ALVES GOMES AGUIAR
ADVOGADO : DF00010380 - JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022929 - LUCAS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DF0000788A - LUCIO JAIMES ACOSTA
ADVOGADO : DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA
ADVOGADO : DF00011199 - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO
ADVOGADO : DF00016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de reabertura de prazo para a fase do art. 499 do CPP, formulado à f. 2307 por RENATO PRATA SILVA e ROBSON PRATA SILVA, em face da preclusão...

2005.34.00.011669-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : KASSEM ALI YOUNES
REU : MOHAMED ISMAIL DIAB
REU : KARAM ABDUL KARIM CHOKAIR
ADVOGADO : DF00021749 - GABRIELLA CRUVINEL CARMONA DUTRA
ADVOGADO : PR00035454 - MOHAMED TARABAYNE
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista aos réus do expediente de fls. 328/329...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008666-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VULCABRAS S/A
ADVG. : SP00183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - RE-FIS
IMPDO : PROC.ADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fl. 223/224 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 6.060,031,67 (seis milhões sessenta mil trinta e um reais e sessenta e sete centavos). As custas iniciais já se encontram complementadas, consoante comprovantes de recolhimento juntados à fl. 227.

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008067-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVG. : RS00051787 - MARCOS RAFAEL UTZEN
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT
IMPDO : DIRETOR DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPOTES DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 52/55 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 7.032.509,96 (sete milhões, trinta e dois mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015842-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO
PROC. : DF00005486 - JOSE MARIA DA CUNHA
EMBDO : ANTONIO AMORIM DE SOUZA
EMBDO : ALOISIO FRANCISCO ROCHA
EMBDO : AURELIO BRINGEL
EMBDO : EDILSON BANDEIRA DOS SANTOS
EMBDO : MARCO ANTONIO DA SILVEIRA OLIVEIRA
EMBDO : JORGE CAETANO DE ALMEIDA SANTOS
EMBDO : LUCIANO SILVA ARANTES
EMBDO : LUIZ AUGUSTO GALDI FERREIRA
EMBDO : MARCO AURELIO RIGHETTI
EMBDO : MARIA THERESA BORGES MURGEL
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(s) embargante(s) (fls. 126/133), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029308-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADVG. : DF00018073 - ARTHUR LIMA GUEDES
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
IMPDO : GERENTE-GERAL DE OPERACOES DE SERVICOS AEREOS DA ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação interposta pelo impetrante (fls. 393/411) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
ma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.014608-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : LUCIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVG. : DF00004032 - GUIZELIA DUNICE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...INDEFIRO o pedido de fls. 327/328 com relação à declaração da aposentadoria do autor em sede de execução, posto que não foi objeto da presente ação...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036593-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A - DISBRAVE
ADVG. : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028480-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ZENEIDA FELIPE PESSOA
ADVG. : PB00011844 - GERMANA CAMURÇA MORAES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...indefiro o pedido de antecipação da tutela...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030838-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVG. : DF00023625 - ANA MARIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...tendo em vista o que dispõe o § 7º do art. 273 do CPC, concedo a liminar, para que seja adotado, em relação aos servidores representados nesta ação, o estágio probatório de 24 meses...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027122-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANTO EXPEDITO TURISMO LTDA
ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..se pretende a autora a liberação do veículo, como medida cautelar, deverá depositar em Juízo o montante designado no dispositivo legal. Após o depósito do montante, poderá o veículo ser liberado. Assim, fica condicionada a liminar ao depósito. Isso posto, concedo, em parte, a ordem, nos termos em que consta da decisão.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002522-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FAZENDA CITUSA LTDA
ADVG. : GO00017149 - RUTH BARROS PETTERSEN DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...rejeito os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032626-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMILTON GERONIMO DE FIGUEIREDO
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo o pedido de desistência e, em consequência, declaro o extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008927-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SEVERINO FELIPE DA SILVA
ADVG. : DF00023379 - GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo o impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC, bem manifestar-se sobre a certidão de fls. 68, carreado aos autos cópia da petição inicial do Processo 2005.34.00.026316-0...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009213-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANA CAROLINA MARQUES DE CARVALHO SAMPAIO DE SOUZA
ADVG. : DF00019516 - LEONARDO F RESENDE
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...defiro parcialmente a medida solicitada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001653-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CERES NOGUEIRA LUSTOSA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Considerando as alterações instituídas pela Lei nº 11.232/2005 ao Código de Processo Civil e em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a petição de fl. 784/786 como impugnação. Assim, em vista da impugnação da CEF de fls. 784/786, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda à conferência dos cálculos dos exequêntes de fls. 772/773, elaborando novos cálculos em caso de erro...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039231-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA
EXCDO : JACI SALLES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...homologo o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029267-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo improcedente o pedido inicial, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025679-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELSO MOREIRA FERRO JUNIOR
ADVG. : DF00003225 - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURALIS RENOVAVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...confirmo a antecipação de tutela de fls. 69 e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual julgo procedente o pedido para ANULAR o Auto de Infração nº 310730 - Série D (fls. 25), lavrado pelo IBAMA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.014483-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BENEDITO DA CONCEICAO E OUTROS
ADVG. : DF00010533 - ANTONIO TEIXEIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... a) declaro extinto o processo sem resolução de mérito,nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em relação aos autores BENEDITO DA CONCEIÇÃO, ADECLÍDIO OUVÍDIO DE SAL, SEBASTIÃO PAIVA RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, ADAIL DA COSTA MARQUES e JÚLIO DIAS DA TRINDADE, sem custas nem honorários. b) declaro extinto o processo com resolução de mérito, em relação aos demais autores, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual julgo improcedente o pedido. Atento ao que dispões o art. 20 e seus parágrafos do CPC, condeno os autores JOÃO BARBOSA RODRIGUES e EUNICE ALVES DA SILVA ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039617-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALEXANDRE MARQUES WANDERLEY
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC...Transitado em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015413-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAYSE RAGO LOPES
ADVG. : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tela proferida à fl. 45...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027635-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLAY ROZIE TE FERREIRA COSTA
ADVG. : DF00009522 - LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com base no art. 269, I, do CPC... Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : FABIO NUNES SAD (EM EXERCÍCIO)

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.12872-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANTONIA DA SILVA E SOUSA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formulado às fls. 161. Suspenda-se o curso do processo por 60 (sessenta) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026156-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANCA LTDA
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimadas as partes para que especifiquem provas, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, quando deverá a União se manifestar sobre os documentos trazidos pela Autora às fls. 315/316 (art. 398, do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030527-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARLUCIA NASCIMENTO ANDRADE
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2003.34.00.033610-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
REU : FRANCISCA DE ARAUJO VERAS

2003.34.00.041544-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
RÉU : Nanci Maria Ferreira
ADVG. : DF00005562 - RAIMUNDO JOAO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. ..., fica intimada a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022890-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GILBERTO DIVINO FARIA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
ADVG. : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 151/152, fica intimada o Conselho Regional de Contabilidade para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021147-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA-GSV
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2004.34.00.043688-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVANI MOREIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001676-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : AILTON BARCELOS FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 57, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.021780-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TRANSPORTADORA COMETA SA
ADVG. : DF00007191 - MARIALVA THEREZA SWICKLO
ADVG. : DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor do IBAMA e da UNIÃO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada qual dos exequêntes, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.000445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVG. : DF00014116 - MARCELO KANITZ
ADVG. : DF00011852 - VALERIA AGUIAR PASTORIN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 199,17 (cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029350-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVG. : DF00014116 - MARCELO KANITZ
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 201,15 (duzentos e um reais e quinze centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037923-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : IRAN ANTONIO MARTINS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048530-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANCAS E CONTROLE
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 119/135 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Ficam intimados os Autores para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041269-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
EMBDO : THOMIRES MENDES LEMOS
EMBDO : ANTONIETA MARIA DE OLIVEIRA
EMBDO : ROSEMERI AZEVEDO VASQUES
EMBDO : CERES DIAS DAMASCENO RODRIGUES
EMBDO : MARIA MARGARIDA MOREIRA GUEDES
EMBDO : HELOISA DE SOUZA LIMA BRITO
EMBDO : MARIA AMALIA DE ANDRADES COSTA
EMBDO : ANA MARIA PACHECO DE MORAES
EMBDO : LAUDELINA PORTO MARIANO
EMBDO : ENIO FERREIRA ZOFFOLI
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Embargados para que procedam ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.012,76 (cinco mil e doze reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010319-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTRO
ADVG. : DF00013377 - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AEREOS FNTTA
LITISPA : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
LITISPA : AEROELETRONICA INDÚSTRIA DE COMPONENTES AVIONICOS SA
LITISPA : AEROMOT AERONAVES E MOTORES SA
LITISPA : AEROMOT INDÚSTRIA MECANICA METALURGICA
LITISPA : INTERBRASIL STAR SA SISTEMA DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL
LITISPA : AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL
LITISPA : AMADEUS BRASIL LTDA
LITISPA : EQUANT INTEGRATION SERVICES LTDA
LITISPA : GE VARIG ENGINE SERVICES SA

LITISPA : IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
LITISPA : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIARIAS
LITISPA : VARIG LOGISTICA SA
LITISPA : FUNDACAO RUBEN BERTA
REQDO : DAC DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL DO MINISTERIO DA AERONAUTICA
LITISPA : TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS
LITISPA : SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S A SATA
LITISPA : VARIG S/A
LITISPA : REDE TROPICAL DE HOTEIS
LITISPA : S.A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE-EM RECUPERACAO
LITISPA : RIO SUL LINHAS AEREAS SA - EM RECUPERACAO
LITISPA : NORDESTE LINHAS AEREAS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
LITISPA : SITA INC DO BRASIL LTDA
ADVG. : SP00168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN
ADVG. : DF00023353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVG. : DF00020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVG. : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVG. : SP00172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVG. : RJ00063376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
ADVG. : SP00196652 - EDUARDO SUDAIA TEIXEIRA
ADVG. : DF00022111 - FABIO BRUNO GOLDSCHMIDT
ADVG. : DF00000138 - PEDRO GORDILHO
ADVG. : RJ00104448 - RAFAEL BODAS ALVAREZ
ADVG. : SP00020336 - SERGIO DE LORENZI
ADVG. : RJ00108924 - SERVULO VIEIRA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Concernente à petição de fls. 2008-10, manifestem-se os Autores, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033121-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : MG00066717 - ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
REQDO : EMPRESA VIACAO GARCIA LTDA

2006.34.00.033422-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : MG00066717 - ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
REQDO : VIACAO SAO BENTO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região resolver sobre a competência, conforme inúmeros agravos tirados em casos da espécie.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034192-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : MG00066717 - ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
REQDO : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVG. : MG00063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVG. : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a decisão do agravo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008704-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : EUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as considerações, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para:
a) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos como explicitado no item 3 acima;
b) e, diante do depósito, determinar às Rés que se abstenham de lançar o nome da Autora nos cadastros de devedores do SPC, SERASA e CADIN, ou que procedam à baixa de seu nome, no caso de já ter sido lançado, e
c) também diante do depósito, determinar, ainda, às Rés, que suspendam a prática de qualquer ato de execução extrajudicial do débito, até o julgamento final da ação. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047460-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVG. : SP00022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : SP00122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
ADVG. : SP00130946 - RICARDO WANDELEY MANO SANCHES
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO : PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA NACIONAL DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tais as razões, RECEBO O RECURSO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO.

Fica intimada a apelante, para ciência.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034462-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : CATULO GAMA DE MENEZES
EMBDO : VITOR HUGO MULLER BASTOS
EMBDO : LUIS HENRIQUE CRIPPA
EMBDO : MARIA LUIZA SANTIAGO DA SILVA FONTES
EMBDO : MARLI DE MENEZES FORTUNA
EMBDO : GABRIEL WALTER MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA CLORI RODRIGUES IBARRA
EMBDO : TEREZA DE JESUS BARBOSA PINHEIRO
EMBDO : WELINGTON CORREA NETO
EMBDO : WOLNER PAULO IBARRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os Embargados para que tragam os instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da autonomia destes embargos.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038203-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
ADVG. : DF00011731 - ANDRE CAMPOS AMARAL
ADVG. : RJ00098893 - GABRIEL NETTO BIANCHI
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
IMPDO : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO DISTRITO FEDERAL
LITISPA : SERVICO SOCIAL COMERCIO SESC
LITISPA : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE/PR
LITISPA : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
PROC. : DF00005497 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES CHAVES
PROC. : PE00020587 - JOSE REGINALDO PERIRA GOMES FILHO

2005.34.00.031753-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DAS AGENCIAS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.006487-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NILTON CESAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVG. : RN0004401B - MARTA SIMOES DE LARA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.010395-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENILDO PAES DE BARROS ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM S.A O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. ... em seu efeito devolutivo. Fica intimado o Impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Após o retorno, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.034523-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : EUDES LIMA GARCIA ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. ... em seu efeito devolutivo. (...) Após o retorno, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.007429-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : LUIZ CARLOS VALLE RAMOS E OUTROS ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL IMPDO : PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA O Exmo. Sr. Juiz exarou : Com razão a Fazenda Nacional em sua alegação de fl. 114. Em face do erro material do despacho de fl. 112, ficam intimados os Impetrantes para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.024166-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : ALDO RAULINO CARNEIRO DA CUNHA FERRO ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO AGU O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover quanto à petição de fls. 137-139, eis que a apelação foi recebida no duplo efeito, conforme despacho de fl. 133, que fica mantido. (...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.033513-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : MP ESTRUTURAS METALICAS LTDA ADVG. : SP00197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO ADVG. : SP00159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO IMPDO : PRESIDENTE DA 4A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante à fl. 95, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2006.01.00.047480-1/DF teve seu seguimento negado. (...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.000617-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : JOANA D ARC OLIVEIRA ALVES ADVG. : MG00071307 - SISLANDE RUAS DE OLIVEIRA IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL IMPDO : LEONARDO POMPEIANO FACIO IMPDO : WANDERSON VIEIRA BARBOSA IMPDO : ALEXIS TEIXEIRA CAVALCANTE DE CARVALHO IMPDO : MARCIO MATOS BACCARINI IMPDO : MARCELO SILVA SANTANA IMPDO : ALEXANDRE PEREIRA DE CARVALHO	IMPDO : MATHEUS HORTA DINIZ FIORINO DA COSTA OLI IMPDO : ALESSANDRO GONTIJO FREITAS IMPDO : CELI DONIZETE ALVES BORGES IMPDO : RODRIGO FERREIRA VIEIRA IMPDO : ELIMAR ALVES DE MOURA IMPDO : JULIO CESAR DA SILVA MOURA IMPDO : MARCELO ANDERSON DE JESUS MENDONCA IMPDO : ADRIANA BASTOS LESSA IMPDO : ARNALDO FARIAS GOMES IMPDO : RAQUEL COUTO GUEDES IMPDO : MARCELO RIBEIRO MORAIS 2005.34.00.034965-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : INSTITUTO ECOPLAN ADVG. : PR00039633 - SABRINA WEYNE DUARTE IMPDO : SECRETARIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA SEAP IMPDO : CHEFE DA APA DA BALEIA FRANCA DO IBAMA 2005.34.00.036863-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : CARLOS ROQUE QUIROGA ROBLES ADVG. : BA00017874 - GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE 2006.34.00.017513-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A ADVG. : GO00016819 - FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL O Exmo. Sr. Juiz exarou : Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas. AUTOS COM DECISÃO No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2006.34.00.037519-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE : ARLETE MARIA LOPES E OUTROS ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para garantir aos Impetrantes o direito de permanecer nos imóveis residenciais funcionais, até ulterior decisão deste juízo. AUTOS COM SENTENÇA No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.033911-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW EMBDO : OSCAR HYPERSON PORTILHO CHIARELLI ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequendo, a título de honorários advocatícios,a R\$ 116,13. Tendo em vista a sucumbência recíproca nestes autos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, do CPC). Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.011729-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA EMBDO : MARCO TULIO TEIXEIRA MALHEIROS EMBDO : MARCOS AURELIO PICCININI EMBDO : MARIA ALICE CORREA DE ALKMIN VIEIRA EMBDO : MARIA BEATRIZ ANDRADE DO CARMO EMBDO : MARILUCIA FLORES MARTINS SILVA EMBDO : MAURO FERREIRA LOBATO	EMBDO : MISABEL MACHADO ISSA AZEVEDO EMBDO : MOISES REIS DOS SANTOS EMBDO : NEIVA ISABEL BARBIERI SILVEIRA EMBDO : NOE JOSE PEREIRA ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequendo, a título de honorários advocatícios, a R\$ 2.392,12. Tendo em vista a sucumbência recíproca nestes autos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, do CPC). Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.011728-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA EMBDO : ADELIA GUIMARAES MEDRADO DE SOUZA EMBDO : ALVARO ANTONIO ZANGARI EMBDO : ANA LUCIA FREIRE DE SOUZA LIMA EMBDO : AKIRA TONGU EMBDO : ALIOMAR FIGUEREDO SANTANA EMBDO : ANTONIO CARLOS DONATTI EMBDO : ANTONIO GILBERTO ZETEK EMBDO : ANTONIO LUIZ RAMOS CEDRAZ EMBDO : ANTONIO MARELLI EMBDO : CARLOS DA CRUZ RONDON ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequendo, a título de honorários advocatícios, a R\$ 9.283,84. Tendo em vista a sucumbência recíproca nestes autos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, do CPC). Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.027352-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW EMBDO : ADORILIA LOURENCO DA SILVA EMBDO : BENEDITO JOSE DA SILVA FREIRE EMBDO : ELIAS FAEDA BARBOSA EMBDO : GLADES JOSE DE OLIVEIRA EMBDO : JOSE MESQUITA FILHO EMBDO : LUCIMAR BRITO DE OLIVEIRA EMBDO : NIUSA BETI DO PRADO EMBDO : SEBASTIAO RIBEIRO EMBDO : WALKER PESSOA DE LIMA EMBDO : IVETE MARIA DE CASTRO BORGES ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para extinguir a execução, de modo que condeno os Embargados nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pro rata, tendo em vista a simplicidade da causa. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) 2005.34.00.034053-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW EMBDO : MARIA CONSUELO MOURAO DA ROCHA EMBDO : JORGE MOURAO DA ROCHA ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA



2005.34.00.034460-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para extinguir a execução, de modo que condeno o Embargado nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a simplicidade da causa.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024940-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : EDMEIA ALMEIDA GUIMARAES
EMBDO : EDMEIA DA PAIXAO LINS RABELO
EMBDO : EDNA APARECIDA VICENTE SANTANA
EMBDO : EDNA CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : EDNA CORREA DE PAIVA GONCALVES
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para extinguir a execução. Assim, condeno os Embargados nos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) pro rata, tendo em vista a simplicidade da causa.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024683-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêndo, a título de honorários advocatícios, a R\$ 24,08, atualizado para agosto/2005. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a simplicidade da causa.
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033630-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : ABRELINO ZANATTA
EMBDO : ADAIL MARIO LUCENA
EMBDO : ADAO SILVERIO COSTA
EMBDO : ADELUIR ADRIANO
EMBDO : ADEMAR AZEVEDO CARVALHO FILHO
EMBDO : ADERBAL ALFREDO CROCE
EMBDO : ADOLFO CESAR CARNEIRO NETTO
EMBDO : ANSELMO DUARTE
EMBDO : ANTONIO HERNANDES
EMBDO : DANIELLE LOPES DE SOUZA
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêndo, a título de honorários advocatícios, a R\$ 32.132,17. Tendo em vista a sucumbência recíproca nestes autos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, do CPC).
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027349-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : ALMERIO IVO RODRIGUES
EMBDO : JOSE CARLOS WURDIG GADIS
EMBDO : LOURDES MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBDO : LUCIA ARLETE RODRIGUES

EMBDO : MAILDA ABADIA ALVES DE REZENDE DO PRADO
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequiêndo a R\$ 632,23, atualizado até setembro de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, do CPC).
Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033913-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : ELIODORO CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : WAGNER DAS VIRGENS FERREIRA
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fica intimado o Embargado para que proceda ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 50,12 (cinquenta reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002535-7 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL FILIAL BRASILIA E OUTRO
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
IMPGDO : JONAS CHRISOSTOMO DA SILVA
IMPGDO : NORMA PIREZ CHRISOSTOMO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

2006.34.00.002536-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL FILIAL BRASILIA E OUTRO
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
REQDO : JONAS CHRISOSTOMO DA SILVA
REQDO : NORMA PIREZ CHRISOSTOMO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002523-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG. : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do agravo retido interposto pela União, manifeste-se a Impugnada, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001540-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VERONICA DE FATIMA FERNANDES BARBOSA
ADVG. : PA0008201A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2007

O Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, e no inciso XVII do art. 41 da Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, resolve:

Determinar à Secretaria que, independentemente de despacho judicial, proceda nos feitos em trâmite neste juízo conforme estabelecido abaixo:

I - NOS FEITOS EM GERAL:

- a) intimar a parte para apresentar cópia de petição ou documento, ou para pagamento de custas ou despesas de diligência necessária à efetivação do ato judicial, bem como intimar o advogado para regularizar a petição cuja assinatura não restou lançada;
 - b) desentranhar, antes da citação, documentos originais ou cópias autenticadas, à exceção da procuração, quando requeridos pelo próprio autor, certificando-se o desentranhamento e respectiva numeração, sendo desnecessário renumerar as demais folhas dos autos, providência que se adotará na hipótese de desentranhamento de peças por ordem do juiz;
 - c) desarquivar autos a requerimento da parte;
 - d) juntar aos autos apenas as peças necessárias das precatórias à instrução processual, arquivando-se as demais;
 - e) solicitar e prestar informações sobre o cumprimento de carta precatória;
 - f) anotar substabelecimento e renúncia de mandatos;
 - g) intimar as partes para ciência, quando necessária, de resposta a ofícios e de certidões expedidas pelos Oficiais de Justiça;
 - h) intimar as partes para que se manifestem sobre propostas de honorários e laudos periciais;
 - i) intimar as partes das diligências efetuadas, quando for o caso;
 - j) remeter os autos ao contador para cálculos de custas complementares, ou nos casos em que a diligência referida depender desse pagamento, ou, ainda, nos casos em que houver necessidade de esclarecimentos sobre planilhas apresentadas pelas partes;
 - l) reiterar os ofícios não respondidos em 60 (sessenta) dias;
 - m) retificar os termos de autuação nos casos de erro material;
 - n) formar volumes de autos com 250 (duzentos e cinquenta) folhas e abrir novo volume a partir daí;
 - o) abrir autos avulsos para juntada de guias de depósitos;
 - p) restituir autos ao arquivo;
 - q) remeter autos ao Ministério Público Federal, para a respectiva intimação;
 - r) fornecer certidão de qualquer ato ou termo processual, mediante petição e após pagamento das custas devidas, ainda que dirigido o pedido ao juiz, ressalvados os processos que devam tramitar em segredo de justiça;
 - s) devolver as cartas precatórias ao juízo deprecante, havendo diligência negativa ou cumprida a carta precatória, após o cálculo das respectivas custas;
 - t) arquivar os autos dos embargos à execução, agravo de instrumento e impugnação ao valor da causa, após o trânsito em julgado e a juntada de cópia da sentença ou decisão nos autos principais. Em sendo caso de embargos, tal diligência só ocorrerá após eventual execução da verba de sucumbência ou decurso do prazo assinado para esse requerimento;
 - u) intimar as partes do retorno dos autos oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que requeiram o que lhes parecer de direito;
 - v) arquivar os autos, com baixa na distribuição e anotações pertinentes, quando se verificar o trânsito em julgado da sentença, desde que não haja condenação em honorários advocatícios;
 - x) suspender os processos que aguardam a confirmação do pagamento da RPV/PRECATORIO.
- II - NOS MANDADOS DE SEGURANÇA
- a) juntar as informações prestadas pela Autoridade Impetrada;
 - b) abrir vista ao Ministério Público Federal, se já apreciado o pedido de liminar, quando for o caso;
 - c) remeter, de ordem, ofício à autoridade impetrada;
 - d) arquivar os autos, com baixa na distribuição e anotações pertinentes quando, depois da prolação da sentença de extinção sem resolução de mérito ou da sentença que denega a segurança, não houver mais qualquer providência a ser adotada pelo Juízo;
 - e) Suspender os processos que aguardam a confirmação do pagamento da RPV/PRECATORIO.
- III - NAS EXECUÇÕES
- a) intimar o credor para se manifestar sobre eventuais cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo;
 - b) designar as datas dos leilões, intimando-se o leiloeiro e as partes;
 - c) encaminhar os autos ao contador, a pedido do executado, para fins de atualização e pagamento da dívida;
 - d) arquivar os autos, com baixa e anotações pertinentes, independentemente de intimação, quando o credor requerer a extinção da execução relevando o prazo recursal;
 - e) intimar o credor para se manifestar sobre o pagamento efetuado pelo executado, e arquivar os autos se for relevado o prazo recursal;
 - f) suspender os processos que aguardam a confirmação do pagamento da RPV/PRECATORIO.
- IV - O DIRETOR DE SECRETARIA ASSINARÁ TERMO DE VISTA NOS SEGUINTE CASOS:
- a) intimação da partes, quando necessária, para manifestação acerca das questões enumeradas nos itens I e II desta Portaria;
 - b) intimação do impugnado para manifestação em impugnação ao valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias (art. 261, CPC), bem como do excepto na exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC);

V - No caso de o cumprimento da presente portaria implicar providência judicial diversa, o Diretor de Secretaria providenciará a imediata conclusão dos autos ao juiz que dirigir o processo.

VI - Fica revogada a Portaria n. 004, de 19 de dezembro de 2000, deste Juízo.

Publique-se, afixando-se cópia no mural de avisos da Secretaria deste Juízo.

Juiz Jamil ROSA DE JESUS OLIVEIRA
da 14ª Vara Federal - DF

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021128-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES
EMBDO : DILMA LIRA DE CARVALHO
EMBDO : IRINEU CRUZES BARBEIRO
EMBDO : CLELIA TERESINHA MAZOTI SCHMITT
EMBDO : DAVID JOAQUIM DA SILVA
EMBDO : EDER CASAL
EMBDO : FRANCISCO ANCHIETA DANTAS
EMBDO : LUIZ QUIRINO MANHAES MACHADO
EMBDO : RENAN CASTRO DOURADO
EMBDO : TANIA BATISTA CARVALHO DE OLIVEIRA
EMBDO : WLADIMIR ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2005.34.00.020850-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EMBDO : MARCOS BICALHO DOS SANTOS
EMBDO : JOSE ORLANDO ALVES DOS REIS
EMBDO : RAIMUNDA ANALIA DE MATOS
EMBDO : GERCY SILVA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
ADVG. : DF00011350 - KLEBER DE SOUSA GOUVEIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Á réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016001-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AURELINA DA SILVA LOPES E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista as fichas financeiras apresentadas pela União às fls, promovam os exeqüentes a execução do julgado no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005113-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO MOREIRA DA COSTA FILHO E OUTROS
ADVG. : SP00139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

De fls, defiro à CEF,o prazo requerido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032143-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS MENDES E OUTRO
ADVG. : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro vista requerida pela CEF, pelo prazo de vinte dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032170-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIANA SANTOS FACCINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

PETIÇÃO AVULSA

Tendo em vista a informação supra, devolva-se a petição ao advogado subscritor. A petição não está assinada. Cancelar o protocolo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008646-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDWARD HIGINO
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.Emende-se a petição inicial.

2.Atribua-se valor correto à causa. Recolher, após, custas complementares.
Dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001240-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELETRONICA SAO CONRADO LTDA ME
ADVG. : RJ00133495 - ALINE SANGAMA PARANHOS
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVG. : RJ00138122 - MARCOS SILVERIO DE CARVALHO

ADVG. : RJ00112112 - RENATA P. BERFORD GUARANA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a emenda de fls.

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Cite(m)-se

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030788-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DENILSON JOSE LUZ
ADVG. : SP00128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale o autor sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar, na qual a ré informa que o veículo será liberado após o pagamento da multa, sendo este exatamente o pedido contido na inicial. Se não há obstáculo ao pagamento/liberação o autor é carecedor de ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032566-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, em face da contestação de fls..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.007578-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ITAPERUNA LTDA E OUTRO

ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO

ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN

2003.34.00.041088-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MOACIR LUIZ
ADVG. : MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.032576-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MONTES CLAROS PREFEITURA
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019762-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WELLINGTON TEIXEIRA VALPASSOS E OUTROS

ADVG. : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CEB DISTRIBUIDORA S/A

ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, em face da(s) contestação(ões) de fls.,em especial sobre a(s) preliminar(es)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025490-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FAESA - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO

ADVG. : MG00071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO

ADVG. : MG00086866 - FELIPE COMARELA MILANEZ

REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.048872-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CESAR DE SOUZA LEAL
ADVG. : GO00019029 - CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

ADVG. : DF00019401 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVG. : DF00004913 - SEBASTIAO DE L SARMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro o autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047946-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
RÉU : JOSE ORLANDO DOS SANTOS

2004.34.00.042244-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NILVA RODRIGUES COSTA
REU : CAFEFEIRA NASCIUTTI LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a certidão de fls, atestando que o réu não ofereceu contestação nos autos, embora tenha sido regularmente citado, aplique a pena de revelia, daí resultando as conseqüências prescritas no art. 322 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000998-3 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : CELI JUREMA DOS SANTOS E OUTRO
ADVG. : DF00022279 - APOLINARIO BEZERRA CHAVES FILHO

REQDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emendem os autores a inicial para esclarecimento do real objetivo da presente ação, haja vista a existência de ação supostamente transitada em julgado, cuja pretensão aqui deduzida deverá ser alcançada na execução do referido julgado. Ademais, no documento de fl, não figura o nome do segundo autor. Dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034878-3 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : ALESSANDRO DIAS GONCALVES
ADVG. : DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A inicial continua inepta, parcialmente. "Diz o autor que ocupa um imóvel da União", sem especificá-lo. Da mesma forma o pedido definitivo, emenda de fl. 16, não especifica qual o imóvel a ser objeto da manutenção da posse. Emende-se. dez dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.028776-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIARIO DE PERNAMBUCO SA E OUTRO
ADVG.	: DF00019779 - JOSE MARCIO DINIZ FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a emenda de fls 61. Comprovem os subscritores da procuração de fls,21 a regularidade de suas representações.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001534-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: RUBENS VASCONCELOS HERINGER
ADVG.	: DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Emende-se a inicial para correção do valor da causa. Recolher custas complementares.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000338-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária juntem os autores contracheques recentes. Prazo de dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.019202-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANGELINO JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG.	: DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : A reintegração pressupõe prévia anistia. Juntem, pois, os autores, os atos de anistia. Se não houve anistia, o pedido em relação à União deve ser emendado conforme objetivo a ser alcançado. A emenda de fl. 95 contém erro de grafia quanto ao nome do último autor. Emendar.Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.047304-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CLAUDIO AUGUSTO PESTANA MAGALHAES E OUTROS
ADVG.	: DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG.	: DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Determino, pois, aos autores, derradeira emenda quanto aos autores a serem excluídos da lide(carecedores de ação) e quanto à explicitação temporal do pedido (em absoluta consonância com os mandados de segurança) em relação aos demais. Devem ainda os autores providenciar a prova documental acima referida. Prazo dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027810-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVG.	: RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ANSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Não há procuração outorgada ao sindicato. "São apenas quatro representados" que outorgaram procuração específica. Não se trata,pois, de ação coletiva. Emende-se a inicial para regularização do pólo ativo, onde deverá figurar as beneficiárias da demanda como autoras representadas pelo Sindicato. Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, deverão apresentar contracheques recentes. Dez dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000514-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: JOSE NOGUCHI
ADVG.	: DF00003464 - GILSON LUCAS DE LUCENA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOT
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Informe o autor sobre as demandas em curso, possivelmente conexas com a presente, chamando eventual prevenção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029998-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ROMERO BRASIL DE ANDRADE E OUTROS
ADVG.	: DF0001522A - MOZART HAMILTON BUENO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : O valor da causa indica a competência do Juizado Especial. Emende-se o valor ou ratifique-se para definição de competência. O documento de fl. 30, indica apenas o nome do 1º autor, podendo até mesmo tratar-se homônimo. Determino, pois, seja apresentada certidão que ateste serem os autores desta ação os beneficiários do outro julgado. Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.006030-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: INEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVG.	: GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Emende-se a inicial para indicação da pretensão resistida, haja vista que a autora já realizou a compensação (embora não haja prova contábil da transação). Houve impugnação do Fisco? Há procedimento administrativo em curso? Emende-se também para correção do valor da causa, recolhendo-se as custas complementares. Dez dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001260-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ACPH PROMOCOES DE EVENTOS LTDA
ADVG.	: DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Considerando o valor atribuído à causa, determino que a autora informe se está enquadrada como empresa de pequeno porte(Lei 9.317/96), para definição da competência deste juízo, haja vista a Lei 10.259/2001.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.002214-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CLEDECI BANDEIRA ROCHA NAZARIO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : De fls., defiro a prova solicitada.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.028404-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ORYWA CAMPOS
ADVG.	: DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVG.	: DF00017759 - GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVG.	: DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.As contestações dos réus de fls..., demonstram a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art.273, incisos I e II. 2.Manifestem-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestações de fls..., em especial sobre as preliminares. Esclarecer sobre o trâmite da ação em curso do JEF, de fls.395/403.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.004556-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANSELMO NADIR MARCHESE E OUTRO
ADVG.	: DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVG.	: MG0067776B - DARMI RIBEIRO DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.As contestações dos réus de fls..., demonstram a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art.273, incisos I e II. 2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestações de fls..., em especial sobre as preliminares.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.028878-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANESIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVG.	: DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG.	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.A contestação do réu de fls..., demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art.273, incisos I e II. Ademais, o auto de infração foi lavrado em 23/11/04. 2.Manifestem-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestações de fls....	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030730-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO EDILSON DE MASCARENHAS NUNES JUNIOR
ADVG.	: DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.A contestação do réu de fls..., demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art.273, incisos I e II. 2.Manifestem-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestações de fls....	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034952-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: RSE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
ADVG.	: MG00051588 - ACI HELI COUTINHO
ADVG.	: MG00050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1.A contestação do réu de fls..., demonstra a ausência de verossimilhança nas alegações do(s) autor(es). Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art.273, incisos I e II. 2.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestações de fls..., em especial sobre as preliminares.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.022626-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - J. J. BRRREDO FILHO
EMBDO	: SEBASTIAO ALMEIDA REIS
ADVG.	: DF00007794 - JOAO JOSE CURY
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos de fls, elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor da execução em R\$ 22.156,43(vinte e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizados até agosto de 2005. Os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, em face de igual sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012367-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - LIRIA H. J. ESPINDOLA
EMBDDBDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBDDBDO : JOSE DE SOUZA
EMBDDBDO : JOSE CARLOS DA SILVA
EMBDDBDO : JOSE CICERO DA SILVA
EMBDDBDO : JOSE CARLOS SOARES
EMBDDBDO : JOSE CARLOS LUIZ
EMBDDBDO : JOSE DE LIMA MOREIRA
ADVDG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fixando o valor da execução em R\$ 127.646,33(cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), julgando improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento (10%) sobre a diferença do valor executado e o fixado nesta sentença.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023328-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVDG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
EMBDDBDO : RITA HELENA PEREIRA
ADVDG. : DF00007284 - RITA HELENA PEREIRA

2006.34.00.026367-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVDG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDDBDO : MARIA LUCIA SOUZA DE ARAUJO COSTA
EMBDDBDO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVDG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

2006.34.00.031611-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA
EMBDDBDO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVDG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os embargos. Suspenda-se o curso do processo de execução. À parte contrária para responder no decêndio legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034208-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALZENIRA DIAS LOPES E OUTROS
ADVDG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a CEF para trazer aos autos a guia original de fls. ou para confirmar o crédito efetuado na conta...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004337-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUIZIO MASSUDA E OUTROS
ADVDG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de prioridade legal requerido. De fls. manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038359-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARTHA MARIA TAVARES DE CARVALHO BERRANCE MATSUMURA
ADVDG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Com vistas à extinção do feito manifeste-se o exeqüente sobre petição de fls, em vinte dias, informando se a obrigação foi cumprida.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020625-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
DEF. PUB : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDDBDO : JOAO MARTINS DA SILVA
EMBDDBDO : NARIO FERREIRA LIMA
EMBDDBDO : NICANOR DE ARAUJO BARRETO
EMBDDBDO : ELBA RODRIGUES DE SOUZA
EMBDDBDO : LOURIVAL BATISTA GUEDES
EMBDDBDO : ELIANE MARIA MUNIZ COSTA
EMBDDBDO : IENILDE CONRADO QUINTANEIRO
EMBDDBDO : JOAO FRANCISCO MIRANDA
EMBDDBDO : LONI MARIA PEREIRA
EMBDDBDO : REDUZINA RODRIGUES
ADVDG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Com a manifestação, vista às partes primeiro aos exeqüentes/embargados pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027936-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : JOAO DA SILVA GARROTE
ADVDG. : GO0011376A - SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Chamo o feito à ordem. Cuidam os autos de execução de título judicial. Portanto, deve tramitar nos mesmos autos da ação principal. Traslade-se a petição de execução para o processo principal cancelando-se a distribuição desse feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025134-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVDG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDDBDO : LAIRSON VILAR RABELO
ADVDG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVDG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a inicial. Suspenda-se o curso do processo de execução. Intimem-se os embargados para responderem em dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022535-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARLENE MARIA DE CASTRO SOUSA E OUTROS
EXQTE : ARLENE MARIA DE CASTRO SOUSA E OUTROS
EXQTE : LAURA ANGELICA DE MEDEIROS ALVARES
ADVDG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVDG. : DF00001221 - VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em nova leitura da sentença final por mim proferida no presente processo, constatei a existência de uma inexistência com referência ao nome do executado ANTONIO SAMPAIO FILHO, o qual constou na parte dispositiva do decisum como sendo ANTONIO CARLOS SAMPAIO. Assim, por tratar-se de erro material, passível de correção de ofício pela própria magistrada prolatora da sentença, retifico-a em sua parte final para fazer constar corretamente o nome do executado, qual seja, ANTONIO SAMPAIO FILHO, permanecendo os demais termos da sentença inalterados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008287-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARCELO BORGES DA SILVA
RÉU : VERA LUCIA DE MORAIS BORGES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Impulsione a CEF o feito no prazo de dez dias, fornecendo o endereço da ré, Vera Lúcia de Moraes Borges, para a citação, pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012973-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVDG. : GO00012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA
ADVDG. : DF00017714 - MARCELO MEIRELES LOBAO
ADVDG. : DF00015625 - VLADIMIR SPINDOLA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls, tendo em vista ser parte estranha ao feito, restituindo-os ao advogado que a subcreve.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025539-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EXOLDINA MONTEIRO DE MELO
ADVDG. : DF0003450E - JOAO LUIS ROCHA GOMES
ADVDG. : DF00018615 - LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
ADVDG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERALDNPM

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida. Às partes, prazo sucessivo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010187-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BEATRIZ DA SILVA LOPES PEREIRA
ADVDG. : DF0004023E - FABIANO ALVES MOTEIRO
ADVDG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC. : - DANUZA M. RAMOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro o autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007427-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA DAS DORES LELES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.14587-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEDRO VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVDG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVDG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A certidão de óbito de fls, informa que o falecimento de Carlos Francisco do Espírito Santo ocorreu em 23/12/96. Regularize-se sua representação processual, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção parcial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017445-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
ADVDG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVDG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

De fls, defiro. Restituo o prazo do autor em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de fls.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035937-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO ANAJUCLA
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os autores quanto à possível litispendência alegada.Carreie aos autos a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços nos termos do art. 4º da MP 2180-35 de 24/08/2001. Fixo o prazo de dez dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012379-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - MAURICIO MURIAK DE FERNANDES E PEIXOTO
PROC. : - VANIA RONS L. PINHEIRO
EMBDO : IRACILDA VIEIRA DE CARVALHO
EMBDO : IRAN BEZERRA DA SILVA
EMBDO : ISOLDA MARIA WANDERLEY COUTO LIMA
EMBDO : IVETE RODRIGUES AMORIM
EMBDO : IVETE SANT'ANNA PEPE
EMBDO : IVETE CHAVES ROCHA
EMBDO : IVO BASTOS
EMBDO : JACKSON CAVALCANTE DE ALMEIDA
EMBDO : JACSON CORREIA DA SILVA
EMBDO : JADSON BATISTA DOS SANTOS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos Declaratórios por inexistir na sentença quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.018545-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS MAGNO TIVERON E OUTROS
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida pelos autores. Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005964-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
ADVG. : GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista à CEF pelo prazo de vinte dias para se manifestar sobre os documentos de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020105-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAST INFORMATICA S/A
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista aos autores pelo prazo de dez dias, para se manifestarem sobre a petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021475-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OCACIR JOSE SOARES
ADVG. : SP00168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG. : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista aos autores pelo prazo de dez dias, para se manifestarem sobre a contestação de fls.

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.002155-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EPAMINONDAS BISPO DE MIRANDA
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
ADVG. : RJ00102672 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES
ADVG. : CE00010186 - PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assinalo ao exeqüente o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 277.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014408-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I , ambos do CPC. Custas iniciais pela autora. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Defiro, desde logo o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.020240-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA
ADVG. : GO00007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVG. : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido da autora para que o veículo Mercedes Benz - MPOLO PARAD GVLDR, placa KEE0115, classi nº. 9BM664238YC090691, apreendido por transporte de passageiros sem autorização, e sua documentação sejam liberados independentemente do prévio pagamento de multas e de demais despesas. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com esteio no art. 20, do § 4º , do CPC. Recorro de ofício (CPC, art. 475, II) subam os autos, oportunamente ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029408-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS BENJAMIM ARNAUT DA CRUZ
ADVG. : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários posto não ter havido citação. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Baixar e arquivar, oportunamente.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.019877-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOAO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV e do art. 295, inciso III, ambos do CPC. Sem complementação das custas e sem condenação em honorários, haja vista ser o autor beneficiário de gratuidade de justiça.

Brasília - DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.014144-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - GSM
ADVG. : DF00005774 - JORGENEI DA SILVA RIBEIRO
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00016757 - ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu, julgo a autora carecedora de ação, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados a razão de 15% (quinze por cento) do valor da causa, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.

Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.026788-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : MARCO ANTONIO JERONIMO

2001.34.00.030416-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS

2002.34.00.015308-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA

2004.34.00.009084-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : RAIMUNDO DE MEDEIROS MARTINS

2004.34.00.014764-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : MARIA DA COSTA MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII). Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que o réu não foi localizado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Baixar e arquivar oportunamente.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037686-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARLIZETE GALDINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição de fls. 208, onde requerem os autores desistência da ação, tendo em vista "a composição amigável com a Caixa Econômica Federal acerca do objeto da lide", renunciando desde já ao direito recursal, homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 158, § único e 267, VIII). Julgo também extinta, simultaneamente, a ação acessória, cautelar inonimada nº. 2000.44905-6, aqui apensada, em face da homologação de desistência da ação principal, acima referida. Custas pelos autores. Honorários a cargo das partes (fl. 208). Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Trasladar cópias para os autos apensos. Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036934-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POLITEC LTDA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF00021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA
REU : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição de fls. 266, onde requereu a autora desistência da ação, informando a perda do interesse processual, considerando que o resultado da licitação se consumou sem que se tenha logrado êxito na pretensão deduzida em juízo, tendo o réu manifestado concordância à fls. 281, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 158, parágrafo único, e 267, VIII). Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Baixar e arquivar, oportunamente.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004574-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALBERTO FELISALE BARBOSA E OUTRO
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, indefiro a inicial, relativamente à autora referida, extinguindo-lhe o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, c/c art. 295, II, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos. Prosseguirá o feito em relação ao autor remanescente. Retificar autuação.

Brasília-DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.18357-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CALISTO FRANCISQUINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - ERASTRO VILLA VERDE FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando a decisão de fls. 286/291 e o trânsito em julgado de fls. 293, requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Brasília-DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037455-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALCIDES MARTELLI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.010117-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IVAN SERGIO ABRANCHES PARES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.014169-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DITE LOURDES DAL MORO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.029181-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADERALDO JOSE DE ASSIS E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.030781-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIS ALVARO PRATAVIERA
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.010689-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADAUTO SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, que se referem às contribuições pagas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.096. Sem honorários advocatícios, em virtude de sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023519-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MOACIR MENDONCA DA SILVA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026525-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADEIR PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ficando sua eventual cobrança condicionada à comprovação de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº. 1060, de 05 de fevereiro de 1950.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042949-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS HOSPITAIS,CLINICAS CASAS DE SAUDE,LAB.DE PESQE ANALISES CLINICAS DE S.PAULO-SINDHOSP
ADVG. : SP00068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
ADVG. : SP00079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG. : DF00006644 - ANA LUIZA BROCHADO SA-RAIVA MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Custas pela autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que deverão ser pagos pela autora.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010941-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA POLICIA FEDERAL ANASA
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a autora a pagar custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043973-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TROPICAL WOOD EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028433-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GRAVOPEL PAPEIS LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269,I, DO CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais).

Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.09699-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BEATRIZ DE CARVALHO ARNIZAUT E OUTROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, III, do CPC, tendo em vista a renúncia ao crédito (fls. 317, por parte da União, nos termos do art. 1º da Lei nº. 9469, de 10.07.1997). Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Brasília-DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.043703-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOAO CARLOS PEREIRA DAS NEVES
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.
Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que
arbitro em R\$1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do
CPC.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.011943-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA ALVES
ADVG. : DF00012862 - MARIA ELZA PINTO FLORES
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00020034 - JOSE ROBERTO CANDIDO
SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, em razão da ausência do interesse de agir, julgo
extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,
VI do CPC. Sem custas. Sem honorários
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005895-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADVOCACIA MENEZES PEREIRA
ADVG. : DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREI-
RA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDI-
DO e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos
termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora
nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1000,00 (mil
reais) a ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004879-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO DE
PRODUTOS ODONTOLOGICOS VAREJO E
ATACADO
ADVG. : DF00000792 - ABELARDO GOMES FILHO
ADVG. : SC00005258 - ADAUTO JAIME DA SILVA
REU : CONSELHO NACIONAL DE FARMACIA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA
PROC. : - GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MO-
RAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando
extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no
art. 269,I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários
advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024295-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
E OUTROS
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA
PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 1074 e julgo totalmente im-
procedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do
mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, CON-
DENO a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em
R\$1000,00 (mil reais) a ser devidamente corrigido quando do efetivo
pagamento.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045841-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JAIME TEIXEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, declaro prescrita as parcelas anteriores a 26/11/1994
e julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir o imposto
de renda que incidiu indevidamente sobre as férias, licenças-prêmios
e abono assiduidade convertidos em pecúnia, descontadas as parcelas
já restituídas, tudo a ser apurado em liquidação e acrescido de cor-

reção monetária plena, nos termos na Súmula 41 do TRF /1ª Região,
desde as datas das indevidas retenções na fonte, e, a partir de 1996,
tão somente, da variação da taxa referencial da SELIC. Tendo em
vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, ao
reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios,
estes à razão de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em
virtude de sedimentação jurisprudencial acerca da matéria. Recorro de
ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos oportunamente ao eg. TRF/
1ª Região.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042763-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADMILSON ANTONIO DE MOURA
ADVG. : MG00042850 - ADMILSON ANTONIO DE
MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.
Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que
arbitro em R\$1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do
CPC.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018821-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WAGNER TRISTAO DOS SANTOS
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege.
Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que
arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do
CPC , ficando sua eventual cobrança condicionada à comprovação de
que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº. 1060, de 05 de fevereiro de
1950.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023621-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : HUGO DE SANTANA E OUTROS
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-
BUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando
extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no
art. 269,I, DO CPC. Condeno os autores nas custas e honorários
advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa
devidamente corrigido.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028607-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROSINA INDÚSTRIA, TRANSPORTE E CO-
MERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVG. : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEI-
RA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes Embargos De-
claratórios por inexistir na sentença quaisquer das hipóteses elencadas
no art. 535 do CPC.
Brasília-DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032932-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : EDLEUZA MARIA SILVA DE FREITAS E OU-
TROS
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-
BUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a
litispendência, devendo o processo ser extinto sem julgamento de
mérito (art. 295 c/c com art.267, I, IV e V e§3º do art. 301, todos do
CPC) em relação aos réus Washington Luiz Silva de Freitas e Gil
Valter Carvalho Pinheiro. Em relação aos demais autores, no mérito,
julgo improcedentes o pedido dos autores, extinguindo o processo
com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Con-
deno os autores ao pagamento de R\$5000,00 (cinco mil reais), a título
de honorários advocatícios, fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC
e da integralidade das custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e
arquivem-se os autos.
Brasília-DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026976-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : WAGNER TRISTAO DOS SANTOS
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES
SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NE-
TO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Por todo exposto, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Con-
deno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro
em R\$1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
Brasília-DF

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010027-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVG. : DF00013220 - ESTER LIMA PEREIRA
REU : CAIXA ECNOMOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) autor(es), pelo prazo de dez dias, para se mani-
festar(em) sobre a petição e documento(s) de fls. 131/134.
Brasília-DF

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BAR-
ROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NU-
NES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE MARÇO DE 2007

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032883-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SERGIO GALUBAN
ADVOGADO : DF00021786 - POLYANA FERNANDES MO-
REIRA DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 233/244, nos efeitos suspensivo e de-
volutivo. Ao apelado para contra-razões. Após, decorrido o prazo,
remeta os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2003.34.00.016504-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS
LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLI-
VEIRA JR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação de fls. 63/66 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os
autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2000.34.00.019863-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ACACIO ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
FLS 517: Publique-se o despacho de fls. 515. FLS. 515: Defiro a
dilação requerida às fls. 512 (autores), pelo prazo de 60 dias.

2006.34.00.015405-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : GILMAR ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006953 - MARIA LUCIA AZEVEDO
CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem
produzir, justificando-as.

2005.34.00.036955-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FORMATO SERVICOS DE EDITORACAO S/C LTDA
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2006.34.00.025092-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JOSE QUINTINO AMANCIO NETO
ADVOGADO	: TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO	: MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2006.34.00.016505-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BATA BAHIA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2006.34.00.010480-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: HERBERT WITTMANN
ADVOGADO	: DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2006.34.00.010907-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: GABRIEL JOSE DE LIMA NETO
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2005.34.00.030364-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ZELY DESCHAMPS CAVALCANTI NAZARETH RANGEL
ADVOGADO	: RJ00087439 - MARCIO DE MATTOS GONCALVES
ADVOGADO	: RJ00015953 - PEDRO AURELIO DE M. GONCALVES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2006.34.00.021445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARISA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.	
2004.34.00.023372-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: ESPEDITO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 123/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
2005.34.00.014481-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MASTERWAY TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 57/74 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	

2005.34.00.028041-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: AUREA LUCIA LUZ MARTINS ROCHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo as apelações de fls. 267/279 e 281/293 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
2004.34.00.013373-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: BENEDITO ROMUALDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : - Recebo a apelação de fls. 141/144 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
2003.34.00.038950-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MILTON DE VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO	: DF00021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação adesiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, cumpra-se item III do despacho de fls. 99.	
2003.34.00.033920-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo as apelações de fls. 346/373, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentar contra razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
2005.34.00.008304-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	: DF00013613 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO	: DF00021002 - GEORGIA BEZERRA GURGEL
ADVOGADO	: DF00015625 - VLADIMIR SPINDOLA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 399/403, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
2005.34.00.025798-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BRASILINDA AMELIA DORNELES SITONIO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 292/305 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
2005.34.00.037428-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GASTAO FUHR
ADVOGADO	: DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 68/80, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	

2003.34.00.043900-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: AFONSO CLIMERIO PORTO CESAR E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação de fls. 159/180 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.	
1999.34.00.001725-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: AUGUSTO EWERTON DIAS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00008368 - ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Considerando que da certidão de fls. 135 consta uma hipoteca em favor da CEF, que ainda não foi baixada, intime-se a Ré para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se os débitos do Autor foram quitados.	
1999.34.00.036697-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: INACIO NATAL DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fls. 225/227 e 233/234: indefiro o pedido de prova pericial, dado que os Autores não cumpriram integralmente a decisão de fls. 122, proferida em 04/09/2003, a qual determinou a juntada dos comprovantes de rendimentos do(a,s) mutuário(a,s), por ser imprescindível para se verificar o alegado desrespeito à relação prestação/renda familiar na data da assinatura do contrato, intimando-se o Sr. Perito nomeado às fls. 85. Fls. 85: deconstituo o Sr. Perito nomeado, devendo-se o mesmo ser intimado. Registrem-se os autos conclusos para sentença.	
2006.34.00.036960-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS SA
ADVOGADO	: SP00130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO	: SP00130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fls. 462/469: Mantenho a decisão Agravada (fls. 422/424) por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para sentença.	
2006.34.00.011102-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
ADVOGADO	: DF00024068 - ROSELI DIAS VALENTIM
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Fls. 158/167: intime-se a Autora para que se manifeste sobre a petição e documentos, em 05 (cinco) dias.	
2004.34.00.024026-1 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: MARIA DALVA DE OLIVEIRA NOBREGA SCHEIDEGGER
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Chamo o feito à ordem. Fls. 56/57: acolho a declinação da competência para este Juízo. Intime-se a CEF para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia de extrato de conta bancária ou qualquer outro documento que demonstre os gastos efetuados ou a disponibilidade do crédito à Ré, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do item anterior, cite-se no endereço declinado às fls. 52.	



2005.34.00.091997-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO CALAZANS GAYOSO NEVES
ADVOGADO : RJ00054959 - ALTAMIR CAETANO DA MOTA
ADVOGADO : RJ00063961 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER
PROCUR : - SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão fls. 345, intime-se o Exeqüente para que informe nos autos quem o representa.

2007.34.00.000972-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEIDF)
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Eg. TRF/1ª Região, às fls. 157/9.

2007.34.00.002732-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : SP00187369 - DANIELA RIANI
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, presentes os pressupostos a viabilizar o deferimento da medida, DEFIRO A LIMINAR, para que a ANVISA e os demais órgãos de fiscalização e vigilância sanitária abstenham-se de exigir a contratação de um profissional habilitado (farmacêutico) em cada estabelecimento da empresa. Quanto ao pedido de cancelamento da multa aplicada, emende a Impetrante a inicial, querendo. Ao Ministério Público Federal.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006207-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FABRICA DE CHARUTOS LEITE ALVES LTDA
ADVOGADO : BA00010931 - PATRICIA ANDRADE FALCAO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINISTERIO DA SAUDE

?

Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005991-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGENS - DAER
PROCUR : - ULISSES VETTORELLO
EMBDO : GERALDO CALAZANS GAYOSO NEVES
ADVOGADO : RJ00054959 - ALTAMIR CAETANO DA MOTA
ADVOGADO : RJ00063961 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00023660 - RAQUEL MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
FLS. 122: Em face da certidão supra republique-se a sentença de fls. 103/106. Após, nada requerido, remetam-se os autos à AGU (fls. 112).

FLS. 103/106: Face o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga com base nos cálculos de fls. 15/18, apurando-se um crédito de R\$ 11.063,75 para o senhor Geraldo Calazans Gayoso Neves, acrescido de R\$ 1.106,38 de honorários advocatícios (valores de outubro de 2005). Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando que os cálculos efetuados na execução embargada haviam sido feitos pela própria Contadoria Judicial.

2004.34.00.011773-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANA MARIA SILVA LEONEL
EMBDO : CARLA LUZIA FRACARO
EMBDO : JANE MARGARETE PIMENTA
EMBDO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO
EMBDO : NILO SERGIO FERRARI
EMBDO : RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH
EMBDO : RICARDO HIROSHI DE ANDRADE TERAYAMA
EMBDO : RONALDO CID DE ALCANTARA
EMBDO : VIRGINIA MARQUES GOMES FERRARI
EMBDO : TEREZINHA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DF00010966 - ISMAIL GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução observar-se por compensação, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, conforme valores apresentados pelos Embargados às fls. 41/60. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 100,00, por Embargado.

2006.34.00.005803-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : BA00004260 - HUMBERTO PACHECO MACIEL
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, confirmo a liminar concedida às 51/52 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Impetrado garanta ao Impetrante o direito de precedência na escolha de vaga de lotação em relação aos candidatos piores colocados no concurso, oferecendo-lhes as vagas que seriam colocadas à disposição dos que vierem a fazer novo curso de formação aos candidatos do mesmo concurso em que lograram obter melhor classificação, considerando-se a classificação, como exposto, com base apenas na nota da 1ª etapa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005882-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MT00007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, § 4º, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a transação entre as partes nesse sentido. Custas, pela Requerente.

2005.34.00.015183-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFRIGERANTES DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 20, § 4o, do CPC. Custas, pelo Autor.

2004.34.00.040836-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VALDECIR MENDONCA DA FONSECA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários de advogado, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o disposto no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50.

2004.34.00.009330-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
PROCUR : - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA (FNDE)
PROCUR : - RICARDO MOURAO PEREIRA
EXCDO : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EXCDO : ROMILTON CARVALHO MOTA
EXCDO : DIBECOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0004134E - LEANDRO CHIARI ROCHA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, III, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2004.34.00.014303-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. MEC
ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVOGADO : DF0004162E - ROSANA DA SILVA LEAO
ADVOGADO : - SIMONE MARIA MARQUES
EXCDO : WENDER SOARES TEIXEIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Exeqüente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.34.00.009958-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WASHINGTON MELO SOUZA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0005407E - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os percentuais dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de já ter havido levantamento do saldo, a CEF deverá efetuar o pagamento ao autor do valor correspondente aos índices acima definidos. Deduzam-se os índices eventualmente já aplicados. Acrescentem-se os juros de mora - de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC) até 10/1/03 e 1% a partir de 11/1/03, a teor do art. 406 do NCC (Enunciado 20 do CJE) - e a correção monetária prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), enquanto não houver levantamento do saldo. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária deve ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, por não cabíveis na espécie, por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Custas pela CEF.

2005.34.00.000638-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA CLEIA DE HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0005855E - ANA CLEIA DE HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011704 - TRISTANA CRIVELARO SOU-TO PAGANELLA
IMPDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmula 512/STF e 105/STJ). Deixo de condenar em custas, por tramitar o presente feito sob o pálio da justiça gratuita, a qual ora defiro.

2005.34.00.002348-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELEONORA CORREA BARBOSA
ADVOGADO : MG00096276 - THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmula 512/STF e 105/STJ). Custas pela Impetrante.



2005.34.00.012392-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : DF00015350 - LEANDRO MICHELON EN-DRES
IMPDO : GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SETOR DE ARRECADACAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e CASSO A LIMINAR. Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pela Impetrante.

2004.34.00.047526-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NILTON SANTANA DOS SANTOS E OU-TROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00001691 - MARISTELA PINTO DA MO-TA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato administrativo que ensejou a paralisação do pagamento relativo aos 26,05%, em face de sua ilegalidade formal, para determinar que o INSS pague aos autores os valores decorrentes da exclusão da diferença salarial de 26,05% desde abril de 2002 e incorpore, no-vamente, o índice, tal como anteriormente, até novo pronunciamento da Administração em processo administrativo, garantida a ampla de-fesa e o contraditório. Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do CPC. Custas pelo INSS.

2005.34.00.024689-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : POLICLINICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : RS00041682 - FABIANA HETZEL AMARAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Assim, a Embargante não pretende ver sanada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, o inconformismo da Embargante dirige-se contra os motivos que fundamentaram a im-procedência do pedido.
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2004.34.00.040856-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : OSNY JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários de advogado, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o disposto no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50.

2005.34.00.014157-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SIL-VA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PESSOA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte passiva. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2004.34.00.017986-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por con-seguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 56. Custas, pela CEF.

2002.34.00.004238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALLEX SILVA FONTES
ADVOGADO : DF00014259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a título de danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, com base no art. 21 do CPC, restam com-pensados os honorários e as custas processuais.

2004.34.00.041716-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA APARECIDA VIEIRA GOUVEIA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por con-seguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 48. Custas, pela CEF.

2007.34.00.006320-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SARITA SILVA BARRETO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00002186 - ALMIR DA SILVA FILHO
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E JURIDICAS DO CENTRO UNI-VERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXA-ME DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força das Sú-mulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZE-VEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
E **XPEDIENTE DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007**

Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) Subst.	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZE-VEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911531-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito (...)"

2006.34.00.915949-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANSELMO MOITA PRADO
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito (...)"

2007.34.00.901171-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) Subst.	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZE-VEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904921-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ZACARIAS GOMES PEDROSA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) Subst.	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.907129-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VIRGINIA ROCHA LOPES
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intinem-se os autores para se manifestarem em 10 dias, sobre a petição apresentada pela CEF, informando acerca do cumprimento da obrigação com relação a alguns deles. Na oportunidade deverão se manifestar sobre a exceção de coisa julgada argüida pela CEF relativa aos autores Maria das Graças Normando Moreira e Roberto Silva Pantoja (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- mo(a).	DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz(a) Subst.	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917582-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NILSON DIAS VARGAS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) não assiste razão à parte autora (...)"

2004.34.00.901538-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS HORTA RODRIGUES
ADVOGADO : DF000008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) não assiste razão à parte autora (...)"

2004.34.00.917258-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JEFFERSON DE GOES GONCALVES
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) não assiste razão à parte autora (...)"

2004.34.00.903506-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ABADIA CELIA MALTA MASSUDA
ADVOGADO : DF00015807 - JANINE MALTA MASSUDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) não assiste razão à parte autora (...)"



EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915956-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a parte autora para apresentar declaração de opção pelo regime de FGTS constando a concordância do empregador. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.911957-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE JORGE DE GOES

ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) renove-se a intimação da parte autora para que, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...) sob pena de extinção da presente fase executória e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 10 dias"

2004.34.00.911458-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DANILO FAUSTINO NOGUEIRA

ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) renove-se a intimação da parte autora para que, em caso de impossibilidade financeira, apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...) sob pena de extinção da presente fase executória e remessa dos autos ao arquivo. Prazo: 10 dias"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.902195-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FAUSTO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916760-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MIRIAM NOBREGA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) comprove a autora que exerceu atividade especial (...) junto ao extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS (...) Prazo: 15 dias."

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.909753-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO CESAR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, para que apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)"

2005.34.00.909771-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ ISAO KANEKO FILHO

ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, para que apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)"

2004.34.00.908578-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA YVONNE LOUCHARD ROSA

ADVOGADO : DF00017308 - FREDERICO PINTO CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, levando em consideração os valores eventualmente já pagos na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou, em caso de impossibilidade financeira, para que apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917551-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO PLACIDO DA SILVA

ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se a parte autora para que tenha vistas da resposta da União Federal ao cumprimento da tutela concedida (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914605-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : OSVANDO BONTEMPO DE FARIA

ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.916310-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLEON DE OLIVEIRA PERNA

ADVOGADO : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.905060-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALMERINDA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.912053-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DJALMA FERNANDES DE AQUINO

ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.908031-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LOINICE LOURENCO FELIPE

ADVOGADO : DF00022131 - EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.912418-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANISIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

2006.34.00.916159-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JAILTON DAMASIO DIAS

ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) intime-se o autor para se manifestar sobre o relatório de prevenção (...)"

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MARÇO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. :	DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.911899-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUZENIL DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência determinada (...)"

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704739-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00018787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 26/04/2007, às 14:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na sla de audiências deste Juizado, sito à Avenida W/3 norte, quadra 510, Ed. Cabo Frio - 1º andar - Brasília-DF. Intimem-se as partes e procuradores para comparecerem acompanhados de suas testemunhas.

2002.34.00.702302-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.701137-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLEBER FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016116 - ANSELMO MEIRELES DE LIMA AYELLO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.706728-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADILIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF00006035 - NILTON DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.719397-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.719637-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ATHUS ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.744922-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TARCILIO PANERARI
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.745574-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUZIA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.749489-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARLEI VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00014097 - JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755449-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO B DE M AZEVEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.756645-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAZARO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MARÇO DE 2007

Altos do(a) : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900944-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WESLEY PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906436-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SONIA MARIA SILVA BORGES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906842-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERSON VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905052-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LIVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906018-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LILIAN CHAGAS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906038-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA BERNADETE SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906888-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.900006-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : STENIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.900718-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO MARCELINO FILHO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.905960-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABIO CAMARA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00014932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910926-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.916280-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Cálculos/Manifestação/Parecer apresentado pela parte ré. Sobre ele (s) diga o autor.
Prazo: 10 dias.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.904068-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FILBIG
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.905974-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELIAS DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.906614-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FLAVIO MONCAIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.901390-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PATRICIA FERNANDA MONTURIL SILVA ALVES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.



2004.34.00.913768-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Prazo: 10 dias.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910182-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FLAVIO LEITAO TAVARES
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apre-sente, em Secretaria, cópias da petição inicial, sentença, última de-cisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas aos processos indicados no Relatório de prevenção constante destes autos, bem como, faça juntar cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone fixo ou outros) e de toda documentação neces-sária...

2006.34.00.910192-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PEDRO VALE MORENO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apre-sente, em Secretaria, cópias da petição inicial, sentença, última de-cisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas aos processos indicados no Relatório de prevenção constante destes autos, bem como, faça juntar cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone fixo ou outros) e de toda documentação neces-sária...

2006.34.00.912366-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : DAGOBERTO M PRATA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apre-sente, em Secretaria, cópias da petição inicial, sentença, última de-cisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas aos processos indicados no Relatório de prevenção constante destes autos, bem como, faça juntar cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone fixo ou outros) e de toda documentação neces-sária...

2006.34.00.910178-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FERNANDO GUILHON HENRIQUES
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apre-sente, em Secretaria, cópias da petição inicial, sentença, última de-cisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas aos processos indicados no Relatório de prevenção constante destes autos, bem como, faça juntar cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone fixo ou outros) e de toda documentação neces-sária...

2006.34.00.910174-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MANOEL FELICIANO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apre-sente, em Secretaria, cópias da petição inicial, sentença, última de-cisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas aos processos indicados no Relatório de prevenção constante destes autos, bem como, faça juntar cópia de comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone fixo ou outros) e de toda documentação neces-sária...

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.903970-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : URBANO ABRAO SIMAO
ADVOGADO : DF00011775 - GILDASIO FIGUEIREDO HO-LANDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902540-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ICARO CORREA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face da contestação e o documento que se lhe segue, que informam que, por ocasião da aposentadoria, o servidor teve contado em dobro o período relativo a licença-prêmio não gozada.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911746-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : ALCIBIADES SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00001642 - ALCIBIADES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça juntar a estes autos, cópia da CI, CPF e comprovante de endereço (conta de água, luz, telefone fixo ou outros)... sob pena de inde-ferimento da inicial..

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900954-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu, administrativamente, antes da aposentadoria, a fruição dos períodos de licença-prêmio, apresentando, em caso po-sitivo, o respectivo comprovante documental do pedido e da decisão administrativa.

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.909982-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA LEONIR SOARES DO NASCIMEN-TO
ADVOGADO : MG00038978 - JOSE JOVINO DE CARVA-LHO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Recebo o recurso de apelação interposto. Vista, para contra-razões.
Prazo: 10 dias.

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902096-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : DULCINIA MURAD RODRIGUES
ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...
Prazo: 10 dias

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906504-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HERBERT DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Julgo extinto o processo sem exame do mérito...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912598-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : UBIRAJARA COLI CASTRO
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Julgo extinto o processo sem exame do mérito...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.912660-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ALERINO DOS REIS E SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Julgo extinto o processo sem exame do mérito...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910362-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Julgo extinto o processo sem exame do mérito...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914710-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CIRADIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Julgo extinto o processo sem exame do mérito...
Prazo: 10 dias.

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913958-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TIAGO FONTES MORETTO
ADVOGADO : DF00016531 - ANGELO BARBOSA LOVIS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904562-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADEMIR DAS GRACAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.913506-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914518-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREI-RA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.912842-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEONIDAS SASSO DAS DORES
ADVOGADO : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.902982-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA INE DELGADO
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA

REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FU-NAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Julgo improcedente, o pedido inicial...
Prazo: 10 dias.